

**Tribunal Superior do Trabalho**CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO  
TRABALHO  
SECRETARIA DA CORREGEDORIA

DESPACHOS

**PROC. Nº TST-PP-117.237/2003-000-00-00.5**REQUERENTE : MICHEL FRANCISCO MELIN JÚNIOR  
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO  
ASSUNTO : PEDE PROVIDÊNCIAS JUNTO AO TRT DA 3ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de pedido de providências formulado por MICHEL FRANCISCO MELIN JÚNIOR com o objetivo de obter a intervenção da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho no Tribunal Regional da 3ª Região, em face do descumprimento, pela Presidência daquele Órgão, da ordem de reintegração do Requerente emanada do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, consubstanciada na Carta de Sentença nº 2003.38.00.039016.0, extraída da Apelação Cível nº 2000.001.00.054377.7. Diante dos fatos narrados na inicial, o Requerente solicitou a esta Corregedoria-Geral as providências cabíveis, inclusive com o reconhecimento do seu direito à reintegração no cargo.

A Exma. Juíza Sra. Vice-Presidente do Tribunal Regional da 3ª Região, Dra. Deoclécia Amorelli Dias, prestou as informações de fls. 89/91, reiteradas às fls. 140/142, esclarecendo que: a) Perante a 11ª Vara da Justiça Federal de Belo Horizonte tramitou a Ação Ordinária nº 96.19578-1 na qual figurou como autor o ora requerente e cujo o objeto era impugnar a pena de demissão que lhe foi aplicada pelo Ato 22/96-D do TRT da 3ª Região, anulando a decisão administrativa para que fosse reintegrado no cargo que ocupava, bem como o percebimento das vantagens vencidas e vincendas; b) O pedido foi julgado procedente, o que desafiou a interposição de recurso de apelação por parte da União Federal para o egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região que, reformando a sentença, julgou parcialmente procedente o pedido do autor a fim de "anular o ato administrativo proferido pelo Órgão Especial do TRT da Terceira Região, que deverá ser refeito pela autoridade competente, qual seja, o Presidente do Tribunal, que poderá aplicar, ou não, ao servidor, a penalidade de demissão." (fl. 141) c) Formada a Carta de Sentença de nº 037/2003, e conclusos os autos a Exma. Sra. Juíza que, em cumprimento à decisão emanada do eg. Tribunal Federal, proferiu a decisão monocrática de fls. 132/134, confirmando a pena de demissão ao servidor.

Esclareceu ainda a d. autoridade que o requerente não instruiu a exordial deste pedido de providências com outras decisões já proferidas, tais como o próprio acórdão exequiando e os embargos de declaração contra ele interpostos, os quais foram juntados naquela oportunidade. É, também, o Agravo de Instrumento interposto pela União (fls. 117/126) contra a ordem de reintegração da MM. Juíza da 11ª Vara da Justiça Federal desta Capital na execução, no qual pretende o "deferimento imediato de efeito suspensivo ao presente recurso, de modo que, sobrestados os efeitos da decisão recorrida, seja autorizado ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por meio de seu Presidente, proceder, apenas e tão-somente, à **sanação formal do ato punitivo-disciplinar infligido ao Recorrido, sem que isso importe em reintegração do servidor.**" (fl. 125)

Finalmente, afirmou a Exma. Sra. Juíza que "inexistiu qualquer descumprimento de ordem judicial, **encontrando-se o questionamento da reintegração sub judice, ao crivo de apreciação da Egrégia Justiça Federal**, como já dito, além do que, a decisão proferida em 21/01/2004 pôs fim à execução provisória, tendo como cumprida, em sua plenitude, a Carta de Sentença." (fl. 142)

O Agravo de Instrumento interposto pela União Federal (fls. 172/177) no qual se discutia a reintegração do requerente, manteve a decisão primária que invalidou apenas o último ato do processo administrativo, determinando que o mesmo fosse refeito pela autoridade competente.

Outrossim, a d. autoridade requerida encaminhou a esta Corregedoria-Geral cópias do Acórdão e da Certidão de Julgamento do Processo nº 00518-2004-00-0300-9 RA (fls. 160/163) proferidos pelo Órgão Especial do Tribunal Regional da 3ª Região, confirmando o despacho de fls. 132/134 que manteve a demissão do servidor, ora Requerente, sob o seguinte fundamento:

" Quanto ao julgamento em si, a pena está perfeitamente compatível com a gravidade das faltas cometidas, devidamente apuradas em regular processo administrativo, conformando-se com o relatório da demissão de sindicância (cf. fl. 986), atentando, pois, ao que prescreve o art. 168 da Lei 8.112/90, de seguinte teor: o julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos, contrariedade incoerente no caso, tanto que o recorrente contra o relatório não se insurgiu..." (fl. 163)

À fl. 166 consta ofício da Advocacia-Geral da União - Procuradoria da União no Estado de Minas Gerais - requerendo ao Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, diante da decisão pelo Egrégio Tribunal Regional Federal no Agravo de Instrumento nº 2003.01.00.035328-0 já citado, bem como da decisão supra aludida, a extinção da execução promovida nos autos do Processo nº 2003.38.00.039316-0 em que é autor o ora Requerente, dada a manifesta perda do objeto ou mesmo satisfação da obrigação, nos termos do que dispõe o art. 794, inciso I, do CPC.

Nesse contexto, verifica-se que pereceu o objeto do Pedido de Providências na medida em que o ato nele atacado foi substituído pelo provimento jurisdicional definitivo e, por isso, deixou de existir no mundo jurídico como ato decisório.

Julgo, pois, EXTINTO o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, ante a perda do objeto.

Intime-se o Requerente e oficie-se a Exma. Sra. Vice-Presidente do Tribunal Regional da 3ª Região, Dra. Deoclécia Amorelli Dias, remetendo-lhe cópia deste despacho.

Publique-se.

Transitado em julgado, archive-se.

Brasília, 04 de agosto de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. Nº TST-RC-128.563/2004-000-00-00.0**REQUERENTE : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO  
PROCURADORA : DRA. ADRIANA ELIZA SOARES SANTOS  
REQUERIDA : ELIANA FELIPPE TOLEDO - JUÍZA-PRESIDENTA DO TRT DA 15ª REGIÃO  
TERCEIRA INTERESSA- : ROSAELENA RIBEIRO DOS SANTOS DA

D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional formulada pelo Município de Cruzeiro, com pedido liminar, contra ato da Exma. Sra. Juíza-Presidenta do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Dra. Eliana Felipe Toledo que deferiu o pedido de seqüestro solicitado nos autos do Processo nº TRT-00096-1999-040-15-00-7 PM (00791/2001-PM-9), alicerçada na quebra da ordem de precedência de pagamento de precatórios que foi provocada pela conciliação da Reclamação Trabalhista nº 1.113/2001-3-RT, homologada em 16.01.2002 pela Vara do Trabalho de Cruzeiro/SP.

Em suas razões, o requerente sustenta que tal procedimento se afigura contrário à boa ordem processual e não pode subsistir por falta de amparo legal, tendo em vista que a ordem de seqüestro se fundou na ocorrência de quebra da ordem de precedência de pagamento de precatórios, ocasionada pela quitação de acordo de pequeno valor ocorrido na fase de cognição de reclamação trabalhista, em total desrespeito ao artigo 100, caput e § 3º, da Constituição Federal. Aduz que os débitos de pequeno valor são dispensados de precatório e na hipótese dos autos, a importância definida no acordo e liquidada pelo requerente é de R\$ 1.317,00 (um mil, trezentos e dezessete reais) e, à época do acordo, a Lei nº 10.099, de 19.12.2000, disciplinava como de pequeno valor a importância de R\$ 5.180,25 (cinco mil cento e oitenta reais e vinte cinco centavos), superior, portanto, ao valor acordado.

Diante desses fatos, defende a existência dos pressupostos suficientes a ensejar a concessão da medida liminar, vislumbrando o periculum in mora, representado pelos danos irreparáveis às finanças públicas do Município, em face da grave crise financeira em que se encontra.

Requer finalmente a concessão da liminar pleiteada e a procedência da reclamação correicional para declarar a ineficácia do despacho exarado pela Presidência do eg. TRT da 15ª Região.

Por meio do despacho de fls. 71/74, o então Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Exmo. Sr. Ministro Ronaldo Leal, deferiu parcialmente a liminar requerida para sustar os efeitos da ordem de seqüestro expedida no processo supra aludido até o julgamento final da presente reclamação, sob o fundamento de que "afigura-se ilegítimo admitir que o pagamento de importância definida em lei como de pequeno valor possa acarretar a preterição de credor na ordem de precedência da satisfação dos precatórios, ante os fatos geradores desiguais de cada modalidade."

Solicitadas as informações, prestou-as a Exma. Sra. Juíza-Presidenta do TRT da 15ª Região, às fls. 81/82, esclarecendo que a decisão que deferiu o seqüestro ora impugnado deixou assentado que não há obstáculos à composição amigável da lide pelas partes, com vistas a pôr fim ao litígio, entretanto, quando se tratar de fazenda pública, não se pode desconsiderar a ordem cronológica de pagamentos de débitos judiciais, sob pena de ofensa à Constituição Federal, a menos que se trate de dívida considerada de pequena monta, sendo que, à época em que foi homologado o acordo, objeto da presente medida correicional, não havia lei específica que definisse a dívida de pequeno valor.

A terceira interessada, regularmente citada, consoante Aviso de Recebimento de fl. 89, não se manifestou.

É o relatório.

**DECIDO**

O Município de Cruzeiro/SP ajustou acordo na Reclamação Trabalhista nº 1.113/2001-RT, em 16.01.2002, quitando o débito sem a expedição de precatório, estando pendente de pagamento precatório expedido em 31.05.2001. Os termos do referido acordo são os seguintes:

"(...) o reclamado pagará à reclamante a importância de R\$ 1.317,00, em três parcelas iguais de R\$ 439,00, todo o dia 10 (dez) de cada mês, a partir de fevereiro/2002, ou, em sendo dia não útil, no primeiro dia útil subsequente, no escritório do patrono da reclamante.

Cláusula penal de 50% (cinquenta por cento), incidentes sobre o valor total do acordo, no inadimplemento.

Cumprido o acordo integralmente, a reclamante outorgará à reclamada plena, geral e irrevogável quitação ao objeto do presente feito e contrato de trabalho extinto." (fl. 14)

Cabe agora perquirir se o valor acordado supra aludido é considerado de pequeno valor diante da legislação vigente, haja vista que não há nos autos comprovação de que o Município de Cruzeiro possui regulamentação acerca da matéria.

A Emenda Constitucional nº 37/02 acrescentou o art. 87 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, definindo, provisoriamente, para os efeitos do que dispõe o § 3º do art. 100 da Constituição Federal, que, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação (§ 4º do art. 100 da Constituição Federal), são considerados de pequeno valor os débitos ou obrigações consignados em precatório judicial que tenham valor igual ou inferior a quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda Estadual e o Distrito Federal, e **trinta salários-mínimos** perante a Fazenda Municipal.

Antes da previsão constitucional já haviam sido editadas as Leis nºs 10.099, de 19 de dezembro de 2000 e 10.259/01, que entrou em vigor em 12.01.2002, dispondo acerca das obrigações de pequeno valor.

A primeira - Lei nº 10.099/00 - fixou em R\$ 5.180,25 o montante considerado como de pequeno valor para as causas previdenciárias. E, a segunda - Lei nº 10.259/01 - estipulou, em seu art. 17, débito não superior a **sessenta salários mínimos** para efeito de exclusão do sistema de pagamentos por meio de precatórios judiciais. Tais normas tem natureza processual e, portanto, são aplicáveis aos processos em curso, como já decidido por esta Corte ( Precedentes: RXOFROMS-379/2002-000-23-00-2, RXOFROMS-134/2002-000-16-00-3 e RXOFMS-734.084/2001.9)

Daí a se concluir que a importância de R\$ 1.317,00, conciliada em audiência na Reclamação Trabalhista nº 1.113/2001-3 RT em 16.01.2002, é considerada de pequeno valor nos termos da legislação constitucional e infraconstitucional em vigência.

Ultrapassado isso, examina-se a legitimidade do ato que determinou o seqüestro de verbas municipais com amparo na quebra da ordem de precedência de apresentação de precatórios, originária de ajuste firmado pelas partes na fase cognitiva de demanda trabalhista de obrigação definida como de pequeno valor.

Com efeito, o legislador constituinte, ao editar as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 30/00, dispensou a execução contra a Fazenda Pública de obrigação de pequeno valor por meio de precatório judicial, instituindo nova modalidade de satisfação do débito oriundo do poder público e, ainda, o distinguindo da norma constitucional que outorga preferência apenas a quem dispuser de precedência cronológica, já que o legislador priorizou o pagamento de débito de pequena monta. Conseqüentemente, a inovação constitucional que priorizou a obrigação de pequeno valor, não se comunica com a ordem de precedência de apresentação de precatórios, já que a própria lei impôs a situações desiguais tratamento desigual.

Logo, a conciliação que antecede a requisição de precatório em **causas consideradas de pequena monta** é perfeitamente legítima à luz do ordenamento constitucional vigente, razão pela qual a ordem de seqüestro sinaliza a prática de tumulto procedimental.

Nesse sentido a decisão exarada na RC nº 119.316/2003-000-00-00.4, da lavra do Exmo. Sr. Ministro Ronaldo Leal, publicada no Diário de Justiça de 15.04.2004.

Por tais fundamentos, **JULGO PROCEDENTE** a reclamação correicional para cassar a ordem de seqüestro expedida no processo nº TRT - 00096-1999-040-15-00-7 PM (00791/2001-PM-9).

Intimem-se o requerente e a autoridade requerida.

Publique-se.

Decorrido o prazo, archive-se.

Brasília, 3 de agosto de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. Nº TST-PP-139.956/2004-000-00-00**

REQUERENTE : NORSÁ REFRIGERANTES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO CARLOS PIRES RIBEIRO  
 ASSUNTO : ENCAMINHA PETIÇÃO PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS

**D E S P A C H O**

NORSÁ REFRIGERANTES LTDA. pede providências, informando que, mesmo após o cadastramento de conta bancária apta a sofrer penhora on line por meio do sistema BACEN JUD (conta 1060600, Ag. 2887 do Banco Bradesco), vem ocorrendo penhora em contas bancárias diversas daquela indicada para tal fim.

Para atender à determinação contida no despacho de fl. 08, a requerente anexou os documentos de fls. 11/76.

É o Relatório.

**D E C I D O.**

Verifica-se dos documentos de fls. 11 e 12 que no dia 11.05.2004 foi deferido por esta Corregedoria-Geral o pedido da requerente de cadastramento para o bloqueio on line da conta corrente nº 1060600, Agência nº 2887 do Banco Bradesco, situada na Rua Floriano Peixoto, 875, Centro, Fortaleza/CE, telefone (85) 277-9800.

Os ofícios de fls. 27, 32, 37/39, 46, 54/55 e 64, no entanto, indicam cumprimento de ordem judicial de bloqueio recaído em contas correntes diferentes daquela cadastrada (em que pese a transferência dos valores para a conta bloqueada, no caso dos primeiros ofícios, haver ocorrido exatamente em 11.05.2004, data do cadastramento da conta única).

O art. 3º do Provimento nº 3/2003 dispõe que:

"Art. 3º. O cadastramento implica imediato direito a bloqueio da conta indicada, cabendo aos Magistrados que utilizam o sistema BACEN JUD, antes de ordenar a constrição, consultar os dados relativos às contas das empresas cadastradas que ficarão disponíveis no citado endereço eletrônico."

Como se vê, antes de ordenar a constrição judicial on line, é indispensável que o Magistrado consulte o site deste Tribunal Superior para aferir a existência da conta única cadastrada pela empresa executada apta a sofrer o bloqueio pelo sistema BACEN JUD, a fim de observar o direito da empresa à constrição dessa única conta.

Contudo, apesar do cadastramento da conta especial em 11.05.2004 e do Provimento nº 3/2003 exortando os Juízes a determinarem a penhora unicamente nessa conta, os documentos trazidos aos autos revelam bloqueios múltiplos de outras contas, com evidente excesso de penhora.

Diante desse quadro de aparente não observância ao Provimento nº 3/2003 desta Corregedoria-Geral, com afronta ao princípio de que se deve promover a execução do modo menos gravoso para o devedor, e considerando, ainda, a ineficiência do sistema para efetuar o desbloqueio imediato das contas, e do caráter pedagógico do pedido, merece acolhida a pretensão da requerente de que se dê ciência aos Exmos. Srs. Juízes da Vara do Trabalho de Vitória da Conquista-BA, 3ª Vara do Trabalho de Feira de Santana-BA, 3ª Vara do Trabalho de Fortaleza-CE e da 5ª Vara do Trabalho de Natal-RN da existência da conta cadastrada para que, em caso de bloqueio, priorizem essa conta, expedindo ordem de constrição para outras contas apenas na hipótese de insuficiência de fundos na cadastrada.

Logo, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de providências para determinar aos Exmos. Srs. Juízes Corregedores dos Tribunais Regionais do Trabalho da 5ª, 7ª e 21ª Regiões que expeçam, com a máxima urgência, ordem às Varas do Trabalho sob sua jurisdição, para que observem o fiel cumprimento do Provimento nº 3/2003, realizando todas as penhoras on line contra a NORSÁ REFRIGERANTES LTDA. prioritariamente na conta do Banco Bradesco, nº 1060600, Agência nº 2887, situada na Rua Floriano Peixoto, 875, Centro, Fortaleza/CE.

Dê-se ciência, com urgência, por fac-símile, do inteiro teor dessa decisão aos Exmos. Srs. Juízes Corregedores dos Tribunais Regionais do Trabalho da 5ª, 7ª e 21ª Regiões.

Intime-se a requerente, por fac-símile, se possível.

Publique-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Brasília, 04 de agosto de 2004.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. Nº TST-RC-82.255/2003-000-00-00.3**

REQUERENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
 ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS  
 REQUERIDA : DRA. LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA - EXMA. SRA. JUÍZA-PRESIDENTA DA 1ª TURMA DO TRT DA 8ª REGIÃO  
 TERCEIROS INTERESSADOS : ELVÉCIO FERREIRA, FRANCISCO DE ASSIS DA COSTA CONTE, GLEICINETH BORGES REIS, HERMÍNIO DE BRAGA DIAS, JOÃO BATISTA DE CASTRO, JOSIAS MUNIZ PEREIRA, MANOEL NORBERTO DA SILVA, RAIMUNDO BENEDITO COSTA E SANTANA DUARTE CARDOSO

**D E S P A C H O**

I - Reautuem-se os autos para que conste como terceiros interessados ELVÉCIO FERREIRA, FRANCISCO DE ASSIS DA COSTA CONTE, GLEICINETH BORGES REIS, HERMÍNIO DE BRAGA DIAS, JOÃO BATISTA DE CASTRO, JOSIAS MUNIZ PEREIRA, MANOEL NORBERTO DA SILVA, RAIMUNDO BENEDITO COSTA E SANTANA DUARTE CARDOSO.

II - Trata-se de Reclamação Correicional, com pedido de liminar, formulada pela CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF, contra ato da Exma. Sra. Juíza-Presidenta da 1ª Turma do TRT da 8ª Região que, em cumprimento à decisão proferida pela Turma que preside, determinou, nos autos da Reclamação Trabalhista nº TRT-RO 91/2003, a expedição de mandado de pagamento, em favor de Elvécio Ferreira e Outros, sob pena de multa por cada dia de atraso, do abono salarial previsto em norma coletiva.

A requerente sustenta que o ato é ilegal e tumultuário da boa ordem processual, haja vista que a autoridade requerida é incompetente para expedir atos executórios. Aduz que a execução fundada em título judicial deve ser processada no juízo que decidiu a causa em primeiro grau, a teor do disposto nos artigos 575, inciso II, do CPC e 877 da CLT. Argumenta, ainda, que, de acordo com o art. 273, § 3º, do CPC, a efetivação da tutela antecipada deve observar as regras atinentes à execução provisória previstas no art. 588 do CPC, o qual não permite o levantamento de valores sem caução idônea. Com esses argumentos, pede que seja liminarmente suspenso o pagamento determinado pelo Douta Presidenta da 1ª Turma do TRT da 8ª Região.

O Exmo. Sr. Ministro Ronaldo Leal, então Corregedor-Geral, às fls. 28/30, concedeu a liminar requerida, suspendendo a ordem de pagamento até o julgamento do mérito da presente reclamação correicional.

A Exma. Sra. Juíza-Presidenta da 1ª Turma, Dra. Lygia Simão Luiz Oliveira, prestou informações às fls. 37/39, salientando que o art. 53, incisos IV e XVI, do Regimento Interno do Tribunal atribui ao Presidente da Turma competência para "cumprir e fazer cumprir as decisões jurisdicionais dos órgãos superiores e as da própria Turma", bem como para "expedir ordens e promover as diligências necessárias ao cumprimento das deliberações da Turma, quando se tratar de matéria que não esteja a cargo do Juiz Relator". Assinala, ainda, que serve de suporte legal ao ato o contido nos artigos 682, VI, e 878 da CLT, por analogia, os quais conferem ao Presidente de Turma competência para executar, ex officio, suas próprias decisões e as proferidas pela Corte. Com esses fundamentos, entende que a expedição dos mandados para cumprimento da r. decisão proferida pela 1ª Turma do TRT da 8ª Região não constitui erro de procedimento e nem ato atentatório à boa ordem processual, mas apenas se objetivou dar efetividade à decisão, de acordo com a lei e o Regimento Interno. Pondera, ainda, que os reclamantes, na discussão de suas pretensões, serão submetidos a um longo percurso processual, sendo todos eles já inativos, o que pressupõe se encontrarem na chamada terceira fase da vida, ou terceira idade. Esclarece, por fim, que haverá sempre a possibilidade de ressarcimento do valor pago, através de deduções na complementação de aposentadoria dos beneficiários do mandado de pagamento.

Embora regularmente citados para integrarem a lide, os terceiros interessados não se manifestaram.

Esse é o relatório.

**DECIDO.**

A 1ª Turma do TRT da 8ª Região, mediante o acórdão proferido em recurso ordinário, deferiu a antecipação de tutela formulada por Elvécio Ferreira e Outros, determinando a expedição de mandado para a imediata efetivação da condenação imposta à Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF de pagamento do abono salarial previsto em norma coletiva.

Em cumprimento à determinação contida no acórdão, a Exma. Sra. Juíza-Presidenta da 1ª Turma do TRT de origem ordenou a expedição do mandado de pagamento em favor dos autores da reclamação trabalhista.

Daí a presente reclamação correicional, em que o requerente pretende demonstrar que esse ato é ilegal e tumultuário da boa ordem processual, alegando, em síntese, a incompetência da Presidenta de Turma para praticar atos executórios, e o desrespeito às regras que regem a efetivação da tutela antecipada.

A determinação judicial contida no mandado de cumprimento da decisão do Regional, segundo a qual deve ser efetuado de imediato o pagamento do abono, de fato, implicou subversão da boa ordem procedimental. De acordo com os artigos 877 da CLT e 575, inciso II, do CPC, de aplicação subsidiária no processo trabalhista, é competente para executar as decisões o Juiz ou o Presidente do Tribunal que tiver conciliado ou julgado originariamente o dissídio.

Assim, é inegável que a autoridade requerida, ao ordenar a expedição do mandado de cumprimento ora impugnado, exorbitou a competência legalmente definida nos dispositivos aludidos, atropelando o rito processual ali preconizado, haja vista que, in casu, a autoridade competente para tal é o juízo de primeiro grau.

Outrossim, apesar da tutela específica ter efeito imediato, há óbice legal à execução imediata quando ela resultar no comando de obrigação de pagar, portanto de cunho nitidamente irreversível, mormente quando estiver pendente recurso sem efeito suspensivo. Isso porque, além de o artigo 273, § 3º, do CPC, de aplicação subsidiária no processo do trabalho, estabelecer que a execução da tutela antecipada deve observar, no que couber, o artigo 588 do mesmo diploma legal, ou seja, o rito da execução provisória, o artigo 899 da CLT, ao conferir efeito meramente devolutivo aos recursos trabalhistas, permite a execução provisória somente até a penhora. Sendo que essa última norma visa a impedir a execução definitiva enquanto estiver pendente recurso que possa afastar o título executório.

Logo, a única conclusão razoável a que se pode chegar é que, em se tratando de obrigação de pagar e não tendo havido penhora, não se pode iniciar a execução antes de haver transitado em julgado a decisão, uma vez que nenhum título judicial pendente, salvo as exceções legais, pode ser objeto de execução definitiva. A par disso, o artigo 588, inciso II, do CPC não permite levantamento de dinheiro, senão mediante caução idônea. E, na hipótese em tela, em decorrência da determinação judicial contida no mandado de pa-

gamento expedido em face da requerente, foi-lhe imposto o ônus de, imediatamente, dispor do seu patrimônio para responder por dívida ainda sub judice, ou seja, satisfazer créditos em processo ainda em fase de recurso.

Diante do exposto, é cabível a intervenção desta Corregedoria-Geral para resguardar o princípio do devido processo legal e impedir a consumação de dano irreparável ou de difícil reparação, pois, uma vez paga a quantia referente ao abono, dificilmente a requerente será ressarcida se obtiver êxito no final da demanda principal, haja vista que os salários são impenhoráveis.

Nesse sentido os seguintes precedentes: RC-114057/2003-000-00-00-4, DJ 29.03.2004; RC-79042/2003-000-00-00-4, DJ 26.02.2004; RC-52797/2002-000-00-00-0, DJ 26.02.2004.

Destarte, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na presente reclamação correicional para cassar o mandado de cumprimento da decisão proferida nos autos do Processo nº 00749-2002-005-08-00-5 (RO 0091/2003), expedido por ordem da Exma. Sra. Juíza-Presidenta da 1ª Turma do TRT da 8ª Região, no que tange à Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia S/A - CAPAF.

Intimem-se a requerente, a autoridade requerida e os terceiros interessados.

Publique-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Brasília, 4 de agosto de 2004.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA****DESPACHOS****PROCESSO Nº TST-AIRR-42244/2002-900-04-00-1 PETIÇÃO TST-P-75.523/04.0**

AGRAVANTE : GIERING - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) HEITOR LUIZ BIGLIARDI  
 AGRAVADO : ANDRÉ GUDAITES  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) JURANDIR JOSÉ MENDEL

**DESPACHO**

Mantenho o despacho proferido no rosto da petição nº TST-P-57.108/2004.5, por seus jurídicos fundamentos.

Outrossim, indefiro o pedido alternativo, pois incabível o Agravo de Instrumento na espécie.

Publique-se.

Após, archive-se.

Brasília, 13 de julho de 2004.

**RONALDO LOPES LEAL**

Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência do TST

**PROCESSO Nº TST-RODC-1791/2003-000-06-00.3 PETIÇÃO TST-P-89.421/04.2**

RECORRENTE : SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINPRO/PE  
 ADVOGADO(A) : DR. PAULO AZEVEDO  
 RECORRENTE : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINEPE/PE  
 ADVOGADO(A) : DR. MARCELO ANTÔNIO BRANDÃO LOPES  
 RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. MANOEL GOULART

**DESPACHO**

1-Registro o pedido de desistência do recurso.

2-Requisite-se o processo à douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

3-Junte-se, após o retorno.

4-Baixem-se os autos à instância de origem, para as providências que entender de direito.

5-Publique-se.

Em 12/07/2004.

**RONALDO LOPES LEAL**

Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência do TST

**PROCESSO Nº TST-ED-AR-220.854/1995.1 PETIÇÃO TST-P-92.127/04.8**

EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO  
 EMBARGADO : LEOPOLDO FERNANDES MATHEUS E OUTROS  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA

## DESPACHO

1-Desarquivem-se os autos.  
2-Junte-se e providencie-se o cancelamento da inscrição da empresa no cadastro de devedores mantido pelo TST, pois comprovado o recolhimento das custas.  
3-Após, retornem os autos ao SRCAR.  
4-Publique-se.  
Em 21/07/2004.

**RONALDO LOPES LEAL**  
Ministro Vice-Presidente no exercício  
da Presidência do TST

Cartas de Sentença extraídas que estão à disposição dos requerentes na Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária, pelo prazo de 15 dias:

PROCESSO : TST-AIRR-959/2000-095-15-00.9

Carta de Sentença: TST-CS-78.904/04.1

REQUERENTE : DONIZETE BUENO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ANTONIEL FERREIRA AVELINO  
PROCESSO : TST-RR-712.186/00.7

Carta de Sentença: TST-CS-91.391/04.4

REQUERENTE : OSDACH RODRIGUES NOVAES E OUTROS  
ADVOGADA : DR.ª AFONSA EUGÊNIA DE SOUSA  
PROCESSO : TST-RR-4332/2001-651-09-00.5

Carta de Sentença: TST-CS-91.494/04.4

REQUERENTE : CLAYTON JOSÉ BIGAISKI  
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA  
PROCESSO : TST-AIRR-41084/2002-900-03-00.9

Carta de Sentença: TST-CS-89.498/04.2

REQUERENTE : SANDANETE BARBOSA RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. ADILSON LIMA LEITÃO  
PROCESSO : TST-AIRR-87524/2003-900-03-00.5

Carta de Sentença: TST-CS-91.733/04.6

REQUERENTE : FRANCISCO DE ASSIS CARNEIRO  
ADVOGADO : DR. ADILSON LIMA LEITÃO  
PROCESSO : TST-AIRR E RR-682.078/00.7

Carta de Sentença: TST-CS-89.497/04.8

REQUERENTE : MARIA ILCA ROCHA BRITO  
ADVOGADO : DR. ADILSON LIMA LEITÃO

## SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO

## AUTOS COM VISTA

Processos com pedidos de vistas concedidos, pelo prazo legal, aos advogados requerentes (Autos à disposição na Secretaria de Distribuição)

Processo: AIRR - 71/2003-041-24-40.2 TRT da 24a. Região  
Complemento: Corre Junto com AIRR - 71/2003-5

AGRAVANTE(S) : ERLIL DA COSTA BRANDÃO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTONIO C. DE OLIVEIRA LIMA  
AGRAVADO(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: AIRR - 71/2003-041-24-41.5 TRT da 24a. Região  
Complemento: Corre Junto com AIRR - 71/2003-2

AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : ERLIL DA COSTA BRANDÃO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTONIO C. DE OLIVEIRA LIMA

Processo: RR - 113/2002-002-15-00.6 TRT da 15a. Região

RECORRENTE(S) : ALCINO JOSÉ ORIVES  
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROGÉRIO NASCIMENTO  
RECORRIDO(S) : AUTO ÔNIBUS TRÊS IRMÃOS LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

Processo: AIRR - 115/2001-008-17-40.6 TRT da 17a. Região

AGRAVANTE(S) : LUCIANA BRUNORO SUAVE  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MIRANDA LIMA  
AGRAVADO(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: AIRR - 119/2003-031-24-40.5 TRT da 24a. Região

AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : ELIAS MARTINS MEDINA  
ADVOGADO : DR(A). ELCILANDE SERAFIM DE SOUZA

Processo: AIRR - 123/2001-004-17-40.7 TRT da 17a. Região

AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROSA DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MIRANDA LIMA  
AGRAVADO(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: AIRR - 128/2002-008-17-40.6 TRT da 17a. Região  
Complemento: Corre Junto com AIRR - 128/2002-9

AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : HILDO TOTOLA FANCHIOTTI E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HILDO SARCINELLI GARCIA

Processo: AIRR - 128/2002-008-17-41.9 TRT da 17a. Região  
Complemento: Corre Junto com AIRR - 128/2002-6

AGRAVANTE(S) : HILDO TOTOLA FANCHIOTTI E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO POMPERMAYER FARIAS  
AGRAVADO(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: RR - 137/2003-014-12-00.2 TRT da 12a. Região

RECORRENTE(S) : RICARDO WILLERDING PIAZZA  
ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA  
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
ADVOGADO : DR(A). CAIO RODRIGO NASCIMENTO

Processo: RR - 144/2003-001-12-00.8 TRT da 12a. Região

RECORRENTE(S) : PAULO ROBERTO LUZ MENDONÇA  
ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA  
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
ADVOGADO : DR(A). CAIO RODRIGO NASCIMENTO

Processo: AIRR - 306/1993-001-17-42.8 TRT da 17a. Região

AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : GABRIEL LEÔNIDAS DOS ARCOS RODRIGUES E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). ELIFAS ANTÔNIO PEREIRA

Processo: AIRR - 325/2003-002-24-40.0 TRT da 24a. Região

AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : LUIZ ANDRADE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). ZOEL ALVES DE ABREU

Processo: AIRR - 345/2003-021-24-40.9 TRT da 24a. Região

AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO FERREIRA CASTELLO  
AGRAVADO(S) : DARCI MÁRIO RIBEIRO  
ADVOGADO : DR(A). DIANA REGINA MEIRELES FLORES

Processo: AIRR - 370/2001-001-24-40.6 TRT da 24a. Região  
Complemento: Corre Junto com AIRR - 370/2001-9

AGRAVANTE(S) : ÉDSON RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTONIO C. DE OLIVEIRA LIMA  
AGRAVADO(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: AIRR - 370/2001-001-24-41.9 TRT da 24a. Região  
Complemento: Corre Junto com AIRR - 370/2001-6

AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : ÉDSON RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTONIO C. DE OLIVEIRA LIMA

Processo: AIRR - 412/2003-021-24-41.8 TRT da 24a. Região  
Complemento: Corre Junto com AIRR - 412/2003-5

AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : GERMINO JOSÉ DE SOUZA  
ADVOGADA : DR(A). MARISTELA L. MARQUES WALZ

Processo: AIRR - 453/2003-021-24-40.1 TRT da 24a. Região

AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : SÉRGIO DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO CUNHA

Processo: AIRR - 456/2003-021-24-40.5 TRT da 24a. Região

AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : CIRINEU FACCHI  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO CUNHA

Processo: AIRR - 473/2002-231-04-40.4 TRT da 4a. Região

AGRAVANTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
AGRAVADO(S) : ARLINDO BACEGA POLETTO  
ADVOGADO : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

Processo: AIRR - 474/2002-008-17-40.4 TRT da 17a. Região

AGRAVANTE(S) : ANGELA MARIA DE CASTRO MUNIZ E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). ERILDO PINTO  
AGRAVADO(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: AIRR - 503/2000-005-24-40.9 TRT da 24a. Região

AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : IVO PEDRO DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). NIVALDO GARCIA DA CRUZ

Processo: AIRR - 515/2003-003-24-40.3 TRT da 24a. Região

AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : ORLANDO PEREIRA ROSSATI  
ADVOGADO : DR(A). LINDOMAR AFONSO VILELA

Processo: AIRR - 517/2003-002-24-40.6 TRT da 24a. Região

AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO DIAS XAVIER  
ADVOGADO : DR(A). LINDOMAR AFONSO VILELA

Processo: AIRR - 551/2002-094-09-40.0 TRT da 9a. Região  
Complemento: Corre Junto com RR - 551/2002-5

AGRAVANTE(S) : VALDERI MAGALHÃES DE PAULA  
ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA  
AGRAVADO(S) : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO

Processo: RR - 551/2002-094-09-00.5 TRT da 9a. Região  
Complemento: Corre Junto com AIRR - 551/2002-0

RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO  
ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA  
RECORRIDO(S) : VALDERI MAGALHÃES DE PAULA  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DILSON PICOLO FILHO

Processo: AIRR - 621/2002-031-24-40.5 TRT da 24a. Região

AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : JOSÉ VIEIRA DE BRITO  
ADVOGADO : DR(A). ELCILANDE SERAFIM DE SOUZA

Processo: AIRR - 719/2003-009-12-40.8 TRT da 12a. Região

AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : DANIEL DAGA  
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO XAVIER ANTUNES

Processo: AIRR - 782/2001-015-15-40.8 TRT da 15a. Região

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR(A). JORGE DONIZETI SANCHEZ  
AGRAVADO(S) : EDVARD SOARES DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DR(A). MARIA CLÁUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA

Processo: RR - 837/2003-008-17-00.8 TRT da 17a. Região

RECORRENTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO(S) : OLAVO PEREIRA DE ARAGÃO  
ADVOGADO : DR(A). VLADIMIR CÁPUA DALLAPÍCULA

Processo: AIRR - 850/2000-042-01-40.7 TRT da 1a. Região

AGRAVANTE(S) : JOÃO LUIZ AMARAL CARDOSO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO VIANNA LIMA  
AGRAVADO(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO



Processo: AIRR - 868/2003-004-24-41.2 TRT da 24a. Região  
Complemento: Corre Junto com AIRR - 868/2003-0

AGRAVANTE(S) : AMADEU SÉRGIO CARNEVALI E OUTRO  
ADVOGADA : DR(A). MARTA DO CARMO TAQUES  
AGRAVADO(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
ADVOGADO : DR(A). ALÍRIO DE MOURA BARBOSA  
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS NOGUEIRA  
ADVOGADA : DR(A). MARTA DO CARMO TAQUES

Processo: AIRR - 869/2003-001-24-40.5 TRT da 24a. Região

AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : JARBAS MILTON RIBEIRO E OUTROS  
ADVOGADA : DR(A). MARTA DO CARMO TAQUES

Processo: AIRR - 869/2003-003-24-40.8 TRT da 24a. Região

AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : ACYR VAZ GUIMARÃES JÚNIOR E OUTROS  
ADVOGADA : DR(A). MARTA DO CARMO TAQUES

Processo: AIRR - 870/2003-003-24-40.2 TRT da 24a. Região

AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : WILSON ANTÔNIO VENDIMIATI E OUTROS  
ADVOGADA : DR(A). MARTA DO CARMO TAQUES

Processo: AIRR - 871/2003-003-24-40.7 TRT da 24a. Região

AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : UDA MARIA ANDRADE DE OLIVEIRA E OUTRAS  
ADVOGADA : DR(A). MARTA DO CARMO TAQUES

Processo: AIRR - 871/2003-004-24-40.3 TRT da 24a. Região

AGRAVANTE(S) : GERVÁSIO SARAIVA LARA E OUTROS  
ADVOGADA : DR(A). MARTA DO CARMO TAQUES  
AGRAVADO(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: AIRR - 872/2003-004-24-40.8 TRT da 24a. Região

AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : DAVID REZENDE PEREZ E OUTROS  
ADVOGADA : DR(A). MARTA DO CARMO TAQUES

Processo: AIRR - 873/2003-005-24-40.9 TRT da 24a. Região

AGRAVANTE(S) : ORLANDO DOS SANTOS ASSUNÇÃO E OUTROS  
ADVOGADA : DR(A). MARTA DO CARMO TAQUES  
AGRAVADO(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
ADVOGADO : DR(A). ALÍRIO DE MOURA BARBOSA

Processo: AIRR - 874/2003-001-24-40.8 TRT da 24a. Região

AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : EDISON FLECK E OUTRO  
ADVOGADA : DR(A). MARTA DO CARMO TAQUES

Processo: AIRR - 876/2003-002-24-40.3 TRT da 24a. Região

AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : PAULO ORTIZ ANTÔNIO E OUTRO  
ADVOGADA : DR(A). MARTA DO CARMO TAQUES

Processo: AIRR - 876/2003-004-24-40.6 TRT da 24a. Região

AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : LUIZ ALBERTO SOUZA VERA E OUTROS  
ADVOGADA : DR(A). MARTA DO CARMO TAQUES

Processo: AIRR - 876/2003-001-24-40.7 TRT da 24a. Região

AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
ADVOGADO : DR(A). ALÍRIO DE MOURA BARBOSA  
AGRAVADO(S) : CELAIR CAETANO E OUTROS  
ADVOGADA : DR(A). MARTA DO CARMO TAQUES

Processo: AIRR - 879/2003-004-24-40.0 TRT da 24a. Região

AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
ADVOGADO : DR(A). ALÍRIO DE MOURA BARBOSA  
AGRAVADO(S) : ANAUÍLTON CLEIR PAVÃO E OUTROS  
ADVOGADA : DR(A). MARTA DO CARMO TAQUES

Processo: AIRR - 880/2003-003-24-40.8 TRT da 24a. Região

AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : ULISSES RUBENS FLORES E OUTROS  
ADVOGADA : DR(A). MARTA DO CARMO TAQUES

Processo: AIRR - 880/2003-002-24-40.1 TRT da 24a. Região

AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
ADVOGADO : DR(A). ALÍRIO DE MOURA BARBOSA  
AGRAVADO(S) : GILBERTO LECHUGA DO AMARAL E OUTROS  
ADVOGADA : DR(A). MARTA DO CARMO TAQUES

Processo: AIRR - 881/2003-002-24-40.6 TRT da 24a. Região

AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADA : DR(A). MARTA DO CARMO TAQUES

Processo: AIRR - 881/2003-005-24-40.5 TRT da 24a. Região

AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : MARIA ANGELA MATOSI E OUTROS  
ADVOGADA : DR(A). MARTA DO CARMO TAQUES

Processo: AIRR - 882/2003-003-24-40.7 TRT da 24a. Região

AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : RONALD LEITE MARTINS E OUTRO  
ADVOGADA : DR(A). MARTA DO CARMO TAQUES

Processo: AIRR - 882/2003-004-24-40.3 TRT da 24a. Região

AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : ZILDA MARIA DE GODOY MARCONCINI  
ADVOGADA : DR(A). MARTA DO CARMO TAQUES  
AGRAVADO(S) : EDITE ARAÚJO DE QUEIROZ E OUTRO  
ADVOGADA : DR(A). MARTA DO CARMO TAQUES

Processo: AIRR - 884/2003-001-24-40.3 TRT da 24a. Região

AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : CLAUDIONOR VARGAS DA ROSA E OUTRO  
ADVOGADA : DR(A). MARTA DO CARMO TAQUES

Processo: AIRR - 885/2003-002-24-40.4 TRT da 24a. Região

AGRAVANTE(S) : RUY DEL PICCHIA  
ADVOGADA : DR(A). MARTA DO CARMO TAQUES  
AGRAVADO(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: AIRR - 885/2003-001-24-40.8 TRT da 24a. Região

AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : RUBENS DA PAIXÃO BISCAYA E OUTROS  
ADVOGADA : DR(A). MARTA DO CARMO TAQUES

Processo: AIRR - 886/2003-002-24-40.9 TRT da 24a. Região

AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : CARLOS NAKAO  
ADVOGADA : DR(A). MARTA DO CARMO TAQUES

Processo: AIRR - 886/2003-005-24-40.8 TRT da 24a. Região

AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : RAMATIS CÍCERO JAQUINTA E OUTROS  
ADVOGADA : DR(A). MARTA DO CARMO TAQUES

Processo: AIRR - 887/2003-005-24-40.2 TRT da 24a. Região

AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : EDWIRGES DA CONCEIÇÃO E OUTROS  
ADVOGADA : DR(A). MARTA DO CARMO TAQUES

Processo: AIRR - 888/2003-003-24-40.4 TRT da 24a. Região

AGRAVANTE(S) : JURANDIR LEITE E OUTROS  
ADVOGADA : DR(A). MARTA DO CARMO TAQUES  
AGRAVADO(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: AIRR - 890/2003-002-24-40.7 TRT da 24a. Região

AGRAVANTE(S) : BRUNO JORGE RODRIGUES MAGALHÃES E OUTROS  
ADVOGADA : DR(A). MARTA DO CARMO TAQUES  
AGRAVADO(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: AIRR - 891/2003-004-24-40.4 TRT da 24a. Região

AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : MANOEL CLARO CORDEIRO RAMOS E OUTROS  
ADVOGADA : DR(A). MARTA DO CARMO TAQUES

Processo: AIRR - 891/2003-003-24-40.8 TRT da 24a. Região

AGRAVANTE(S) : FERNANDO IBIRAJARA FIRMINO E OUTROS  
ADVOGADA : DR(A). MARTA DO CARMO TAQUES  
AGRAVADO(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: RR - 898/2003-001-24-00.2 TRT da 24a. Região

RECORRENTE(S) : ADAIR ANTÔNIO DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO ANTÔNIO DOS SANTOS FILHO  
RECORRIDO(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: RR - 899/2003-001-24-00.7 TRT da 24a. Região

RECORRENTE(S) : REGINA TAVARES FLORES E OUTRA  
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO ANTÔNIO DOS SANTOS FILHO  
RECORRIDO(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO(S) : RAMSES DI MAURÍCIO PUPPEM  
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO ANTÔNIO DOS SANTOS FILHO

Processo: AIRR - 901/2002-002-24-40.8 TRT da 24a. Região

AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : ALCEU JOSÉ LEONEL  
ADVOGADO : DR(A). NIVALDO GARCIA DA CRUZ

Processo: AIRR - 902/2003-002-24-40.3 TRT da 24a. Região

AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO LOPES FLORES E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO FERNANDO DEGASPARI

Processo: AIRR - 902/2003-004-24-40.6 TRT da 24a. Região

AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : HERCÍLIO RAPCINSKI E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO FERNANDO DEGASPARI

Processo: RR - 903/2003-002-24-00.3 TRT da 24a. Região

RECORRENTE(S) : NEREIDA SIQUEIRA ROCHA E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO ANTÔNIO DOS SANTOS FILHO  
RECORRIDO(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: AIRR - 903/2003-001-24-40.1 TRT da 24a. Região

AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : NILSON RICARDO E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO FERNANDO DEGASPARI



Processo: AIRR - 904/2003-002-24-40.2 TRT da 24a. Região

AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : NELSON DA COSTA E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO FERNANDO DEGASPARI

Processo: AIRR - 907/2003-002-24-40.6 TRT da 24a. Região

AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : EDSON PAULINO DE ALMEIDA E OUTROS

ADVOGADA : DR(A). MARTA DO CARMO TAQUES

Processo: AIRR - 911/2003-003-24-40.0 TRT da 24a. Região

AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : NEWTON SOARES JARDIM

ADVOGADO : DR(A). DELMOR VIEIRA

Processo: AIRR - 911/2003-001-24-40.8 TRT da 24a. Região

AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : CAMARGO PONTES

ADVOGADO : DR(A). DELMOR VIEIRA

Processo: AIRR - 912/2003-001-24-40.2 TRT da 24a. Região

AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : JAIR JATOBÁ CHITA E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). DELMOR VIEIRA

Processo: AIRR - 915/2003-003-24-40.9 TRT da 24a. Região

AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : VLADEMIR PEDROZA DE ARAÚJO E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). JOÃO JOSÉ DE SOUZA LEITE

AGRAVADO(S) : RAIMUNDO RODRIGUES DA COSTA E OUTROS

ADVOGADA : DR(A). MARTA DO CARMO TAQUES

Processo: AIRR - 916/2003-003-24-40.3 TRT da 24a. Região

AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : MARCILIO GARCIA LIMA E OUTROS

ADVOGADA : DR(A). MARTA DO CARMO TAQUES

Processo: AIRR - 917/2003-004-24-40.4 TRT da 24a. Região

AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

ADVOGADO : DR(A). ALÍRIO DE MOURA BARBOSA

AGRAVADO(S) : JOSÉ OLEGÁRIO DA CRUZ E OUTROS

ADVOGADA : DR(A). MARTA DO CARMO TAQUES

Processo: AIRR - 918/2003-003-24-40.2 TRT da 24a. Região

AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

ADVOGADO : DR(A). ALÍRIO DE MOURA BARBOSA

AGRAVADO(S) : ABADIA VARGAS DA GAMA E OUTROS

ADVOGADA : DR(A). MARTA DO CARMO TAQUES

Processo: AIRR - 921/2003-002-24-40.0 TRT da 24a. Região

Complemento: Corre Junto com AIRR - 921/2003-2

AGRAVANTE(S) : AGNALDO ROSA DE SOUZA

ADVOGADA : DR(A). MARTA DO CARMO TAQUES

AGRAVADO(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: AIRR - 921/2003-003-24-40.6 TRT da 24a. Região

AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : ELIZEU FERNANDO TABOSA FILHO E OUTRO

ADVOGADA : DR(A). MARTA DO CARMO TAQUES

Processo: AIRR - 931/2000-010-01-40.2 TRT da 1a. Região

AGRAVANTE(S) : ARLINDO JOSÉ PEREIRA

ADVOGADO : DR(A). APARECIDA DA SILVA MARTINS

AGRAVADO(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: RR - 957/2003-109-03-00.6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)

RECORRENTE(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMATER

ADVOGADA : DR(A). KARINE DE MAGALHÃES

RECORRIDO(S) : BÁRBARA MARIA BARROCA E OUTRO

ADVOGADA : DR(A). VALENTINA AVELAR DE CARVALHO

Processo: RR - 973/2003-086-15-00.4 TRT da 15a. Região

RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS ROMI S.A.

ADVOGADO : DR(A). SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO

RECORRIDO(S) : JOÃO MARTINS DORADO FILHO

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ APARECIDO BUIN

Processo: RR - 1044/2003-086-15-00.2 TRT da 15a. Região

RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS ROMI S.A.

ADVOGADO : DR(A). SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO

RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTENOR PRESSUTO

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ WILSON PEREIRA

Processo: RR - 1121/2003-003-17-00.6 TRT da 17a. Região

RECORRENTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA

ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDO(S) : VALTER NOEL DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MIRANDA LIMA

Processo: RR - 1190/2002-001-17-00.6 TRT da 17a. Região

RECORRENTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA

ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS FREIRE DE MENEZES

ADVOGADO : DR(A). LÍLIAN FACINI DE ATHAYDE

Processo: AIRR - 1251/2003-131-17-40.0 TRT da 17a. Região

AGRAVANTE(S) : PAULO DOMINGOS MERENDA

ADVOGADO : DR(A). LEONARDO VALLE SOARES

AGRAVADO(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA

ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: RR - 1306/1995-531-04-00.0 TRT da 4a. Região

RECORRENTE(S) : GRENDENE S.A.

ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

RECORRIDO(S) : SAULO HENRIQUE LEITE NOLETO

ADVOGADA : DR(A). MARIA SÔNIA KAPPAUN BINA

Processo: AIRR - 1355/2002-001-24-40.6 TRT da 24a. Região

AGRAVANTE(S) : EDUARDO PORTELA DE SOUZA

ADVOGADA : DR(A). SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI

AGRAVADO(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : CAAL CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.

ADVOGADO : DR(A). IDIRAN JOSÉ CAPELLAN TEIXEIRA

Processo: AIRR - 1486/2003-004-24-40.3 TRT da 24a. Região

AGRAVANTE(S) : FRANCISCO RAMOS FILHO E OUTROS

ADVOGADA : DR(A). MARTA DO CARMO TAQUES

AGRAVADO(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: RR - 1592/2003-002-24-00.0 TRT da 24a. Região

RECORRENTE(S) : MAC LANE PACHECO

ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO IVAN MASSA

RECORRIDO(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: RR - 1689/2003-075-03-00.7 TRT da 3a. Região

RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR(A). LEONARDO BRAZ DE CARVALHO

ADVOGADO : DR(A). EDUARDO SIMÕES NETO

RECORRIDO(S) : JOSÉ RICARDI VENÂNCIO E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). LÉUCIO HONÓRIO DE ALMEIDA LEONARDO

Processo: AIRR - 1804/1994-002-17-40.0 TRT da 17a. Região

AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA

ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : NILTON COUTINHO SODRÉ

ADVOGADO : DR(A). VITOR HENRIQUE PIOVESAN

Processo: RR - 1809/2002-006-17-00.4 TRT da 17a. Região

RECORRENTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA

ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDO(S) : RUI DE FREITAS SOUZA

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MIRANDA LIMA

Processo: RR - 1837/2002-006-17-00.1 TRT da 17a. Região

RECORRENTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA

ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDO(S) : JOILSON MONFARDINI

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MIRANDA LIMA

Processo: AIRR - 2078/1998-037-01-40.7 TRT da 1a. Região

AGRAVANTE(S) : MARIANO DE OLIVEIRA MOREIRA

ADVOGADO : DR(A). FERNANDO CORRÊA LIMA

AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: AIRR - 7735/2002-001-12-40.0 TRT da 12a. Região

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADO : DR(A). CAIO RODRIGO NASCIMENTO

AGRAVADO(S) : GILBERTO ADAMI

ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA

Processo: RR - 11084/2002-651-09-00.0 TRT da 9a. Região

RECORRENTE(S) : MARIA DE FÁTIMA WIERZBICKI

ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA

RECORRIDO(S) : GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA.

ADVOGADA : DR(A). ELIZABETH REGINA VENÂNCIO TANIGUCHI

Processo: RR - 139757/2004-900-01-00.8 TRT da 1a. Região

RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADES S.A.

ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

RECORRENTE(S) : NEL INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA.

ADVOGADO : DR(A). ROMÁRIO SILVA DE MELO

RECORRIDO(S) : ROBERTO CARLOS MARTINS

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RODRIGUES MANDUÍ

Processo: RR - 141016/2004-900-01-00.8 TRT da 1a. Região

RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDO(S) : JORGE PALMEIRA PIRANGY

ADVOGADO : DR(A). JULIO CESAR MANOEL PRUDENTE

Processo: RR - 141583/2004-900-01-00.7 TRT da 1a. Região

RECORRENTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDO(S) : AYRES GOMES COSTA

ADVOGADO : DR(A). NELSON LUIZ DE LIMA

Processo: RR - 141700/2004-900-01-00.1 TRT da 1a. Região

RECORRENTE(S) : ARMANDO DUVAL REBELO DE CASTRO

ADVOGADO : DR(A). ARMANDO DUVAL REBELO DE CASTRO

RECORRIDO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Brasília, 05 de agosto de 2004

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
Diretora da Secretaria de Distribuição

## SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA

### DESPACHO

#### PROC. Nº TST-ED-ROJJC-813.073/2001.8

EMBARGANTE : FERNANDO ALVES TOURINHO

ADVOGADO : DR. CLEMENTINO HUMBERTO C. ALMEIDA

EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. JOSÉ REIS SANTOS CARVALHO

#### DESPACHO

Por intermédio do Despacho de fls. 150/151, foi negado seguimento ao recurso interposto por Fernando Alves Tourinho, sob fundamento de que ausente o interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código do Processo Civil. Com efeito, assim ficou consignado, in verbis:

"o Recorrente foi designado para exercer o cargo de Juiz Classista no período compreendido entre novembro de 1999 e novembro de 2002. Assim, tendo em vista o término do prazo do suposto mandato, resulta evidente que o presente processo encontra-se sem objeto, mormente em se considerando que o Contestado não chegou a entrar em exercício."



Sustenta o Embargante (fls. 117/121) que a decisão monocrática encontra-se evadida de omissões e obscuridades. Alega que em momento algum foi suscitada perda de objeto do recurso, mas, sim, a inconstitucionalidade do Provimento nº 05/99 e a inobservância do disposto no art. 2º da E.C. 24/99, que assegurou o cumprimento dos mandatos dos ministros classistas temporários do TST, e dos juízes classistas dos TRTs e das Juntas de Conciliação e Julgamento.

Decido.

Razão não assiste ao Embargante. Uma vez constatada, de ofício, a perda de objeto da própria impugnação, ficaria prejudicada a análise das questões relativas à inconstitucionalidade do Provimento nº 05/99 da CGJT e ao cumprimento do mandato nos termos do art. 2º da E.C. nº 24/99. Assim, não há que se falar em quaisquer das máculas previstas no art. 535 do CPC, motivo pelo que REJEITO os Embargos de Declaração.

Publique-se.

Brasília, 23 de julho de 2004.

RIDER DE BRITO  
Ministro Relator

## SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 112197/2003-900-01-00.3

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Relator, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade: 1) negar provimento às preliminares de extinção do processo por não-esgotamento das negociações prévias, de irregularidades na assembléia e de não-indicação do total de associados; 2) acolher parcialmente a preliminar de ilegitimidade "ad processum" ativa em razão da ausência de registro no Ministério do Trabalho; 3) dar provimento parcial ao recurso quanto à Cláusula 1ª - REAJUSTE SALARIAL, para fixar o reajuste salarial em 6,20% (seis vírgula vinte por cento), por arbitramento; 4) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a Cláusula 19 - DIA DO COMERCIÁRIO; 5) negar provimento ao recurso no tocante às Cláusulas 5ª - HORAS EXTRAS e 14 - QUEBRA DE CAIXA.

RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FECOMÉRCIO-RJ  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE DUQUE DE CAXIAS, SÃO JOÃO DE MERITI E MAGÉ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 17 de junho de 2004.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

### DESPACHO

PROC. Nº TST-RODC-16005/2002-909-09-00.6

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE MARINGÁ - SINTEEMAR  
ADVOGADO : DR. ADRIANO MARCOS MARCON  
RECORRIDO : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO DO NOROESTE DO ESTADO DO PARANÁ - SINEPE  
ADVOGADA : DRA. DÂMARES FERREIRA

### D E S P A C H O

Junte-se a petição nº 91700/2004-6.

Homologo o pedido de desistência do recurso ordinário, com fulcro no artigo 104 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

### SECRETARIA DA 1ª TURMA

Processos redistribuídos no âmbito da 1ª Turma, nos termos da Resolução Administrativa nº 999/2004.

RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
PROCESSO : AIRR - 1628 / 2001 . 5 - TRT DA 19ª REGIÃO  
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO  
ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
AGRAVADO(S) : WALTER SILVA LIMA  
ADVOGADO : LINDALVO SILVA COSTA

Brasília, 05 de agosto de 2004.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Diretor da Secretaria da 1ª Turma

Processos redistribuídos no âmbito da 1ª Turma, nos termos da Resolução Administrativa nº 999/2004.

RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES  
PROCESSO : AIRR - 74594 / 2003 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO  
AGRAVANTE(S) : JONAS DE SOUSA TORRES  
ADVOGADO : MAXIMILIANO NAGL GARCEZ  
ADVOGADO : FLÁVIA RAMOS BETTEGA  
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
ADVOGADO : SANDRA REGINA RODRIGUES  
ADVOGADO : ANA LÚCIA RODRIGUES LIMA  
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Brasília, 05 de agosto de 2004.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Diretor da Secretaria da 1ª Turma

Processos redistribuídos no âmbito da 1ª Turma, nos termos da Resolução Administrativa nº 999/2004.

RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES  
PROCESSO : AIRR - 650293 / 2000 . 4 - TRT DA 16ª REGIÃO  
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO CARVALHO JÚNIOR E OUTRA  
ADVOGADO : JOSÉ VICTOR SPÍNOLA FURTADO  
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI  
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES  
PROCESSO : AIRR - 650295 / 2000 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO  
AGRAVANTE(S) : CLAUDETE MARQUES DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : IRINEO MIGUEL MESSINGER  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ESCOLA TÉCNICA LIBERATO SALZANO VIEIRA DA CUNHA

ADVOGADO : PAULO MOURA JARDIM  
ADVOGADO : YASSADORA CAMAZZOTO  
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES  
PROCESSO : AIRR - 650709 / 2000 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO  
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : MARCOS ALBERTO FERREIRA  
ADVOGADO : RONALDO RESENDE DE MIRANDA  
AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES  
PROCESSO : AIRR - 650711 / 2000 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO  
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : VICENTE ADÃO DA SILVA  
ADVOGADO : LANA BASTOS DUTRA  
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES  
PROCESSO : AIRR - 650715 / 2000 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO  
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : RENATO MEIRELES COELHO  
ADVOGADO : VÂNIA ALVARENGA ARAÚJO  
AGRAVADO(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.  
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO

RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES  
PROCESSO : AIRR - 651017 / 2000 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO  
AGRAVANTE(S) : CELSO ANTÔNIO CALDEIRA  
ADVOGADO : FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES  
PROCESSO : AIRR - 651423 / 2000 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EM-BASA

ADVOGADO : DIRCÉO VILLAS BÔAS  
AGRAVADO(S) : HIVANDERLITO SILVA LIMA  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO OLIVEIRA  
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES  
PROCESSO : AIRR - 654846 / 2000 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO  
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : ANA RAQUEL ARAÚJO CAVALCANTE  
AGRAVADO(S) : FRANCISCO CARLOS TOLSTOI SILVEIRA DE ALFEU  
ADVOGADO : JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS  
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES  
PROCESSO : AIRR - 655710 / 2000 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO  
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR  
ADVOGADO : ELÓISA MARIA MENDONÇA AVELAR  
AGRAVADO(S) : VANIR SEBASTIÃO SILVA  
ADVOGADO : RODRIGO WAGNER PEREIRA BITTENCOURT  
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES

PROCESSO : AIRR - 656764 / 2000 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASEMG  
ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS PEREIRA  
ADVOGADO : LONGOBARDO AFFONSO FIEL  
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES  
PROCESSO : AIRR - 657115 / 2000 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO  
AGRAVANTE(S) : ELSON JOSÉ RIBEIRO  
ADVOGADO : ROSAN DE SOUSA AMARAL  
AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES  
PROCESSO : AIRR - 657169 / 2000 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO  
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : DANIEL FRANCISCO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : LUIZ EDMUNDO GRAVATÁ MARON  
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES  
PROCESSO : AIRR - 657199 / 2000 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO  
AGRAVANTE(S) : ADEMIR ALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : CARLOS CAVALCANTI  
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
ADVOGADO : ANDRÉ GUSTAVO DE VASCONCELOS  
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES  
PROCESSO : AIRR - 657201 / 2000 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DOS SANTOS CARCELEN  
ADVOGADO : RICARDO ALVES DE AZEVEDO  
AGRAVADO(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DORALICE GARCIA BORGES OLIVIERI  
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES  
PROCESSO : AIRR - 657307 / 2000 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO  
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO DE ARARANGUÁ  
ADVOGADO : TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES  
AGRAVADO(S) : SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO - SAMAE  
ADVOGADO : JEFERSON DA COSTA DANNUS  
AGRAVADO(S) : EDÍLIO JUVENAL DIAS  
ADVOGADO : TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES  
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES  
PROCESSO : AIRR - 657317 / 2000 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO  
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DACIANO PÚBLIO DE CASTRO  
AGRAVADO(S) : VALDOMIRO FERREIRA DE CARVALHO  
ADVOGADO : NEI VIANA COSTA PINTO  
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES  
PROCESSO : AIRR - 657319 / 2000 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO  
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
AGRAVADO(S) : GISETE ROSA DA SILVA  
ADVOGADO : NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES  
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES  
PROCESSO : AIRR - 658744 / 2000 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO  
AGRAVANTE(S) : MORO VEÍCULOS S.A.  
ADVOGADO : OLGA MACHADO KAISER  
AGRAVADO(S) : ANTONIO ALVES DE ARAÚJO  
ADVOGADO : ZENO SIMM  
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES  
PROCESSO : AIRR - 659361 / 2000 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO  
AGRAVANTE(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.  
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : JOÃO MARIA MARTINS  
ADVOGADO : ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA  
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES  
PROCESSO : AIRR - 660313 / 2000 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO  
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
AGRAVADO(S) : MÁRIO DONIZETE DE SOUZA  
ADVOGADO : HALSSIL MARIA E SILVA  
AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES  
PROCESSO : AIRR - 660998 / 2000 . 8 - TRT DA 18ª REGIÃO  
AGRAVANTE(S) : AEROPREST SERVIÇOS AEROPORTUÁRIOS E COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.  
ADVOGADO : IZABEL ANTONIETA BUENO DA FONSECA  
AGRAVADO(S) : MARCOS MACHADO DOS REIS  
ADVOGADO : SIDÉIA MARIA DOS SANTOS  
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES

PROCESSO	: AIRR - 661282 / 2000 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 672686 / 2000 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 680237 / 2000 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: IDELMA MARIA SPEROTTO CHIEZA	AGRAVANTE(S)	: MAXION MOTORES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: PAULO HENRIQUE VICENTE
ADVOGADO	: DILMA DE SOUZA	ADVOGADO	: RUDOLF ERBERT	ADVOGADO	: EVANDRO ÁVILA
AGRAVADO(S)	: HUMAITA S.A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS DA SILVA	AGRAVADO(S)	: SEMPRE - SERVIÇOS E EMPREITADAS RURAIS S/C LTDA. E OUTRA
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO COUTO DE OLIVEIRA SOUTO	ADVOGADO	: ORLANDO APARECIDO KOSLOSKI	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 662731 / 2000 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 673382 / 2000 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 680276 / 2000 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	AGRAVANTE(S)	: BANCO BANERJ S.A.	AGRAVANTE(S)	: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S)	: JOÃO PAULO LOURES	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE	AGRAVADO(S)	: OSMAR FIRMINO SANTIAGO
ADVOGADO	: JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	ADVOGADO	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO	: ANTÔNIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM
AGRAVADO(S)	: MRS LOGÍSTICA S.A.	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO	PROCESSO	: AIRR - 673383 / 2000 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 680814 / 2000 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	: EDGARD CAVALIERI LAURIA
PROCESSO	: AIRR - 662733 / 2000 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROGÉRIO AVELAR	ADVOGADO	: RENÉ PERBEELS
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE	ADVOGADO	: LUCIANA RIBEIRO TEIXEIRA
ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO	: FELIPE SANTA CRUZ	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	: ROBERTO ARAÚJO CALDEIRA	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 680822 / 2000 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	: HILCEU GERALDO DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 676532 / 2000 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ANGELINA CRISTINA PAGOTTO
AGRAVADO(S)	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL E OUTROS	ADVOGADO	: MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: VERA LÚCIA NONATO	AGRAVADO(S)	: CHOCOLATES GAROTO S.A.
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: JORGE LUIZ FERNANDES CORRÊA DE ARAÚJO	ADVOGADO	: SANDRO VIEIRA DE MORAES
PROCESSO	: AIRR - 665437 / 2000 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOAQUIM GUILHERME FUSCO PESSOA	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 681247 / 2000 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: ADRIANA MEYER BARBUDA GRADIN	PROCESSO	: AIRR - 676547 / 2000 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
AGRAVADO(S)	: NARRIMAN SAMIRA OLIVEIRA SANTOS	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO	: JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO	ADVOGADO	: LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	AGRAVADO(S)	: MOISÉS MOREIRA BRAGA
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: MARIA DE FÁTIMA PATRIOTA DE HOLANDA	ADVOGADO	: JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
PROCESSO	: AIRR - 665929 / 2000 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JAIR DE ALBUQUERQUE MACIEL	ADVOGADO	: CÉLIA MARIA FERNANDES BELMONTE
AGRAVANTE(S)	: CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: EMÍDIO SEVERINO DA SILVA E OUTROS	PROCESSO	: AIRR - 677537 / 2000 . 7 - TRT DA 23ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 681248 / 2000 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ANTONIO BENEDICTO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO	: OSVALDO SOARES DA SILVA	ADVOGADO	: LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: ADÉLCIO BATISTA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO BRAHMA DE SEGURIDADE SOCIAL
PROCESSO	: AIRR - 667485 / 2000 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS DE LIMA	ADVOGADO	: IVANIR JOSÉ TAVARES
AGRAVANTE(S)	: BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	: NILTON CORREIA	PROCESSO	: AIRR - 677986 / 2000 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	: JOSÉ OLIVEIRA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	PROCESSO	: AIRR - 681519 / 2000 . 4 - TRT DA 7ª REGIÃO
ADVOGADO	: TABAJARA DE ARAÚJO VIROTI CRUZ	ADVOGADO	: NILTON CORREIA	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: SIMONE ELIZABETH SOBRAL POROCA	ADVOGADO	: FRANCISCO DAS CHAGAS ANTUNES MARQUES
PROCESSO	: AIRR - 667487 / 2000 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOAQUIM FORNELLOS FILHO	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO SOARES BEZERRA E OUTROS
AGRAVANTE(S)	: RICARDO LOUREIRO DA CRUZ	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: BEATRIZ RÊGO XAVIER
ADVOGADO	: NABOR BERNARDES FERREIRA	PROCESSO	: AIRR - 677988 / 2000 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	: CIA. SAYONARA INDUSTRIAL	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	PROCESSO	: AIRR - 681906 / 2000 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: RAIMUNDO BENTO FILHO
PROCESSO	: AIRR - 668644 / 2000 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARCOS MARTINS	ADVOGADO	: MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
AGRAVANTE(S)	: SOUZA CRUZ S.A.	ADVOGADO	: JOÃO CARLOS DA SILVA	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A.
ADVOGADO	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: HIGINO BELO	PROCESSO	: AIRR - 678371 / 2000 . 9 - TRT DA 20ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: WELLOS ALVES DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE	PROCESSO	: AIRR - 682568 / 2000 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
PROCESSO	: AIRR - 670314 / 2000 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CÍCERO SOARES	ADVOGADO	: JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVANTE(S)	: RURAL SEGURADORA S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ CLEDSON NUNES MOTA	AGRAVADO(S)	: WILMAR DE PAULA SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO	: NILTON CORREIA	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
AGRAVADO(S)	: CRISTIANO MARCELO LINS DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 678372 / 2000 . 2 - TRT DA 20ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: IRAPOAN JOSÉ SOARES	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ CÍCERO SOARES	PROCESSO	: AIRR - 682569 / 2000 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: JOSÉ CLEDSON NUNES MOTA	AGRAVANTE(S)	: WILMAR DE PAULA SOARES DOS SANTOS
PROCESSO	: AIRR - 671144 / 2000 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE	ADVOGADO	: FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
AGRAVANTE(S)	: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.	ADVOGADO	: JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: ROMILDA FÁVARO	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S)	: GERALDO DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 678818 / 2000 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: HÉLIO APARECIDO LINO DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	PROCESSO	: AIRR - 682627 / 2000 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: DALNEI ALVES
PROCESSO	: AIRR - 671146 / 2000 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: GUARACY ALVES CONDÉ E OUTROS	ADVOGADO	: LUZIA YOKO FUJISSAWA
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA INTERBRÁS)	ADVOGADO	: ANA VIRGÍNIA VERONA DE LIMA	AGRAVADO(S)	: SIFCO S.A.
ADVOGADO	: REGINA VIANA DAHER	AGRAVADO(S)	: MRS LOGÍSTICA S.A.	ADVOGADO	: SÍLVIA DA GRAÇA GONÇALVES COSTA
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CARLOS CARDOSO CHAGAS	ADVOGADO	: CLÁUDIA SETTE AMARAL MARANFON	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: MARIA LUIZA DUNSHEE DE ABRANCHES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 682763 / 2000 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 678996 / 2000 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO BANDEIRANTES S.A.
PROCESSO	: AIRR - 671639 / 2000 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	: MÔNICA MARIA GONÇALVES CORREIA
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE LAGES	ADVOGADO	: JOSÉ MAURÍCIO CARLÚCCIO DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: ANABELA MARIA GOMES DA CRUZ
ADVOGADO	: DIVALDO LUIZ DE AMORIM	AGRAVADO(S)	: ARCHIBALDO FRANCISCO GOMES FILHO	ADVOGADO	: JEFERSON MALTA DE ANDRADE
AGRAVADO(S)	: MARIA GORETE DOS SANTOS E OUTROS	ADVOGADO	: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: MARIA CRISTINA RENON	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 682834 / 2000 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 680231 / 2000 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CITROSANTOS LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 671648 / 2000 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO E OUTROS	ADVOGADO	: MÍRIA FALCHETI
AGRAVANTE(S)	: BANCO BANERJ S.A.	ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA DOS COLHEDORES DE CITRUS LTDA.
ADVOGADO	: RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS	ADVOGADO	: TOBIAS DE MACEDO	ADVOGADO	: JÚLIO ROBERTO MATOSINHO CHEBABI
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVADO(S)	: LUIZ ALTEMIRO SCHIMITT	ADVOGADO	: CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO
ADVOGADO	: ROGÉRIO AVELAR	ADVOGADO	: ADEMILSON DE MAGALHÃES	AGRAVADO(S)	: JOSÉ BORGES DA SILVA
AGRAVADO(S)	: WALTER MAGALHÃES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: ROBERTA MOREIRA CASTRO
ADVOGADO	: ERYKA FARIAS DE NEGRI			RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES				



PROCESSO : AIRR - 682835 / 2000 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 686138 / 2000 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 692339 / 2000 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	AGRAVANTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADO : LIZETE FREITAS MAESTRI	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : NEUZA VARGAS E SOUZA	AGRAVADO(S) : DIRCEU LUIZ SGARI	AGRAVADO(S) : THERESINHA CASTILHO LOPES E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO RIGHI	ADVOGADO : EMIR ADALBERTO RODRIGUES FERREIRA	ADVOGADO : AGENOR BARRETO PARENTE
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO : AIRR - 684131 / 2000 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 686215 / 2000 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 693513 / 2000 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVANTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS CAMPOS LIMA	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BERALDO NETO	AGRAVADO(S) : PAULO CIESLINSKI
ADVOGADO : JOÃO MÁRCIO TEIXEIRA COELHO	ADVOGADO : GÉRSÓN RIBEIRO DE CAMARGO	ADVOGADO : LEONALDO SILVA
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO : AIRR - 684138 / 2000 . 7 - TRT DA 19ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 686691 / 2000 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 694163 / 2000 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DA PREFEITURA DO SALVADOR - SINDSEPS
ADVOGADO : RAIMUNDO JOSÉ CABRAL DE FREITAS	ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADO : GENÉSIO RAMOS MOREIRA
AGRAVADO(S) : TANDLER BALBINO SAMPAIO	AGRAVADO(S) : ADAIR STEINHOFEL	AGRAVADO(S) : SET - SUPERINTENDENCIA DE ENGENHARIA DE TRAFEGO
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE BARBOSA DE SAMPAIO	ADVOGADO : ADRIANA DOLIWA DIAS	ADVOGADO : DILSON MAGALHÃES PORTUGAL
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO : AIRR - 684206 / 2000 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 686692 / 2000 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 694164 / 2000 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : EVERALDO JOSÉ DOS SANTOS FILHO E OUTRO	AGRAVANTE(S) : MAURÍCIO ANTUNES	AGRAVANTE(S) : BANCO BANE B S.A.
ADVOGADO : JAIRO ANDRADE DE MIRANDA	ADVOGADO : JAMIL NABOR CALEFFI	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : VALDEMIR DE SOUZA RAMOS
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADO : JOSÉ WALTER LUBARINO DOS SANTOS
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO : AIRR - 684218 / 2000 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 686693 / 2000 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 694167 / 2000 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : DENISE MARIA OLIVEIRA MAMEDE	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO LUIZ DURR
ADVOGADO : JOÃO MENEZES CANNA BRASIL	ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADO : ALEXANDRE HIDEO WENICHI
AGRAVADO(S) : FININCARD S.A. - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO E TURISMO	AGRAVADO(S) : MARCOS RODRIGUES DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DANTE MENEZES	ADVOGADO : ELZI MARCILIO VIEIRA FILHO	ADVOGADO : SANDRO VIEIRA DE MORAES
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO : AIRR - 684427 / 2000 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 687382 / 2000 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 694768 / 2000 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO COSME TANAJURA E OUTROS	AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SÃO PAULO - COOPERCITRUS	AGRAVANTE(S) : MARILUCI APARECIDA BOVO
ADVOGADO : JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO	ADVOGADO : REGINALDO MARTINS DE ASSIS	ADVOGADO : CARLOS ROBERTO MARQUES SILVA
AGRAVADO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EM-BASA	AGRAVADO(S) : NATAL ANTÔNIO CICONELLE	AGRAVADO(S) : TAM - LINHAS AÉREAS S.A. (INCORPORADORA DE TAM - TRANSPORTES AÉREOS REGIONAIS S.A.)
ADVOGADO : PEDRO MARCOS CARDOSO FERREIRA	ADVOGADO : JOÃO BATISTA DIAS MAGALHÃES	ADVOGADO : MÁRIO SÉRGIO DUARTE GARCIA
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S) : TRANSPAX SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.
PROCESSO : AIRR - 684959 / 2000 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 690244 / 2000 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : ZEZITA PEREIRA PORTO
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO : DANILO PORCIUNCLUA	ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	PROCESSO : AIRR - 695706 / 2000 . 2 - TRT DA 24ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : MÁRCIA CRISTINA SALGUEIRO CAMPOS	AGRAVADO(S) : MARCELO DE PAULA	AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO : ELVIO BERNARDES	ADVOGADO : SIMONE CARVALHO DE MIRANDA BASTOS DOS SANTOS	ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S) : FÁBIO CORTES MARTINS
PROCESSO : AIRR - 685533 / 2000 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 690334 / 2000 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : ALMIR DIP
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : MARCO ANTONIO DE BORTOLI DA SILVA	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADO : PAULO ROBERTO CRESPO CAVALHEIRO	PROCESSO : AIRR - 695739 / 2000 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : MARIA DA GRAÇA SIMPLÍCIO	AGRAVADO(S) : PLANAR S.A. COMPONENTES DE INFORMÁTICA E OUTRA	AGRAVADO(S) : WASHINGTON DE LIMA MENDES
AGRAVANTE(S) : LINEU GARCIA	ADVOGADO : ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA	ADVOGADO : PAULO EDUARDO FIGUEIREDO DO CARMO
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS	PROCESSO : AIRR - 690425 / 2000 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : FERNANDO DE FIGUEIREDO SCAFFA
ADVOGADO : OS MESMOS	AGRAVANTE(S) : ELOAH DE FREITAS BRAZÃO	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : CLÁUDIO AUGUSTO DA PENHA STELLA	PROCESSO : AIRR - 695748 / 2000 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 685536 / 2000 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : BANESPA S.A. - CORRETORA DE CÂMBIO E TÍTULOS	AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A. E OUTRO
AGRAVANTE(S) : ODECIA PANETINI PINHEIRO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADO : REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVADO(S) : ITAMAR LUIZ BOSCOLO
AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.	ADVOGADO : VICENTE FIUZA FILHO	ADVOGADO : CYNTHIA GATENO
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO : AIRR - 696913 / 2000 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 685658 / 2000 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 690980 / 2000 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO DE JESUS VIDEIRA
AGRAVANTE(S) : EBERLE S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : ELIANA DOS SANTOS QUEIROZ GARCIA
ADVOGADO : HÉLIO FARACO DE AZEVEDO	ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	AGRAVADO(S) : METRO TECNOLOGIA LTDA. E OUTRAS
AGRAVADO(S) : JOSÉ ARONI DA SILVA FERREIRA	AGRAVADO(S) : HÉLIO CÉSAR RODRIGUES	ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADO : JOÃO ELDERI DE OLIVEIRA COSTA	ADVOGADO : LUIZ JOAQUIM BUENO TRINDADE	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO : AIRR - 697076 / 2000 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 685665 / 2000 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 690984 / 2000 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA VALE AZUL LTDA.
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	AGRAVANTE(S) : LONGINE SANCHES	ADVOGADO : RÉGIS ALAN BAULI
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : ZILDA SANCHEZ MAYORAL DE FREITAS	AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO COSTA LEMOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ AMÉRICO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : VIA CERTA ASSESSORIA CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA.	ADVOGADO : ALEX PANERARI
ADVOGADO : CLÁUDIA DE CARVALHO CAILLAUX	ADVOGADO : JOANI BARBI BRÜMILLER	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO : AIRR - 697087 / 2000 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 686087 / 2000 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 690999 / 2000 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : TGV - TRANSPORTADORA DE VALORES E VIGILÂNCIA LTDA.
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.	ADVOGADO : LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO
ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ DO COUTO
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA BOREGAS SANTINI	ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO SILVEIRA BATISTA	ADVOGADO : PAULO EDUARDO MORENO DIAS
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DE LIMA	AGRAVADO(S) : MARIA ELÍDIA DE SOUZA MATHIAS	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA	PROCESSO : AIRR - 697166 / 2000 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 686087 / 2000 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO : AIRR - 691002 / 2000 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : RAIMUNDO HELDER PINHEIRO JÚNIOR
ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	AGRAVANTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.	AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO TONELI
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA BOREGAS SANTINI	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DE LIMA	AGRAVADO(S) : OSVALDO BIANCHINI	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO	
PROCESSO : AIRR - 686113 / 2000 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	
AGRAVANTE(S) : MARIA REGINA TUBINO PEREIRA	PROCESSO : AIRR - 690999 / 2000 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	
ADVOGADO : VERA MARIA REIS DA CRUZ	AGRAVANTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.	
AGRAVADO(S) : RÁDIO GAÚCHA S.A.	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	
ADVOGADO : LUIZ SOUZA COSTA	ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO SILVEIRA BATISTA	
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S) : MARIA ELÍDIA DE SOUZA MATHIAS	
PROCESSO : AIRR - 686114 / 2000 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA	
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	
ADVOGADO : PAULO MOURA JARDIM	PROCESSO : AIRR - 691002 / 2000 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	
AGRAVADO(S) : NANJI BEGNINI GIUGNO	AGRAVANTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.	
ADVOGADO : HAMILTON REY ALENCASTRO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S) : OSVALDO BIANCHINI	
	ADVOGADO : REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO	
	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	



PROCESSO	: AIRR - 697860 / 2000 . 6 - TRT DA 23ª REGIÃO	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO	: AIRR - 709365 / 2000 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: OSCAR PEREIRA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: DONALD GRABER & CIA. LTDA.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM
ADVOGADO	: ADRIANO DAMIN	ADVOGADO	: JOSÉ DI SIERVI	ADVOGADO	: ABIGAIL OLIVEIRA FIGUEIREDO
AGRAVADO(S)	: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: ADÃO DOS SANTOS ALVES
ADVOGADO	: NEWTON LIMA RODRIGUES	PROCESSO	: AIRR - 707898 / 2000 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: SANDRO RODIGHERI
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 697862 / 2000 . 3 - TRT DA 23ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: AIRR - 709367 / 2000 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO MATO GROSSO S.A. - TELEMAT	AGRAVADO(S)	: AGOSTINHO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: MARCELO JORGE DIAS DA SILVA	ADVOGADO	: EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S)	: ALTAMIRO ARAÚJO DA SILVA	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: AMÉRICO FERREIRA DE JESUS
ADVOGADO	: ZÉLIO MAIA DA ROCHA	PROCESSO	: AIRR - 707899 / 2000 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 697864 / 2000 . 0 - TRT DA 23ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	PROCESSO	: AIRR - 710039 / 2000 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.	AGRAVADO(S)	: OSCAR ORLANDO CAVALLIN	AGRAVANTE(S)	: ÁGUAS DE PARANAGUÁ S.A.
ADVOGADO	: ROMEU DE AQUINO NUNES	ADVOGADO	: DALVA DILMARA RIBAS	ADVOGADO	: DANIELA BRUM DA SILVA
AGRAVADO(S)	: MARIA NILCE DA SILVA	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: MARIA DO ROSÁRIO DA SILVA ROSA
ADVOGADO	: RAIMUNDO EXPEDITO MOTA BARBOSA	PROCESSO	: AIRR - 708506 / 2000 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: NORIMAR JOÃO HENDGES
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 698117 / 2000 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROBERTO PRETTO JUCHEM	PROCESSO	: AIRR - 710041 / 2000 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ALBERTO LEVITAN E OUTROS	ADVOGADO	: LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS	AGRAVANTE(S)	: ITAJUÍ ENGENHARIA DE OBRAS LTDA.
ADVOGADO	: JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO	AGRAVADO(S)	: CARMEM VERA FERNANDES ECHEVARRIA	ADVOGADO	: IVAN SÉRGIO TASCA
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: MARIA DA GRAÇA LUCAS KATZ	AGRAVADO(S)	: GERALDO LEAL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: HUGO LEONARDO PENNA BARBOSA	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 708798 / 2000 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 698118 / 2000 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 710066 / 2000 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ADEMIR JOÃO BATISTA E OUTROS	ADVOGADO	: MARCELO VINICIUS DOURADO DO NASCIMENTO	AGRAVANTE(S)	: USINA DA BARRA S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO	: GUILHERME BELÉM QUERNE	AGRAVADO(S)	: ORLANDO MAURÍCIO MARQUES	ADVOGADO	: JOÃO ALFREDO MORELLI
AGRAVADO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETRO-SUL	ADVOGADO	: UBALDINO DE SOUZA PINTO	AGRAVADO(S)	: VALDOMIRO MARCELINO
ADVOGADO	: EDEVALDO DAITX DA ROCHA	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: JOSÉ SALEM NETO
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 708801 / 2000 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 698382 / 2000 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ANDRÉA COSTA PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 710160 / 2000 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: MARIA DULCE AMARAL MOUSINHO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO	: GUILHERME ESTRADA RODRIGUES	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA	ADVOGADO	: ALDENIR ALCANTARA BEZERRA DE LIMA
AGRAVADO(S)	: MARIA DE LOURDES ALVES	ADVOGADO	: EDGARD MARIO DE MEDEIROS JUNIOR	AGRAVADO(S)	: MARILDA ALMEIDA SALAZAR
ADVOGADO	: GENI FATIMA MENDONCA SARTORI	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: MARIA DA PENHA BOA
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 709033 / 2000 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 698447 / 2000 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: NÁDIA DENISE FERREIRA DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 710164 / 2000 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ADAIR GOMES DE OLIVEIRA E OUTROS	ADVOGADO	: ANA RITA NAKADA	AGRAVANTE(S)	: PLÍNIO BOAVENTURA ROQUE
ADVOGADO	: JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO	AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - FILIAL CRT	ADVOGADO	: VALDEMAR ALCIBÍADES LEMOS DA SILVA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	ADVOGADO	: RAIMAR RODRIGUES MACHADO	AGRAVADO(S)	: SOGIL - SOCIEDADE DE ÔNIBUS GIGANTE LTDA.
ADVOGADO	: NILTON CORREIA	ADVOGADO	: LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS	ADVOGADO	: CLAUDIO LUIZ SILVEIRA ALBA
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 699643 / 2000 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 709036 / 2000 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 711121 / 2000 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MÉRCIO JÚLIO JUSTINO DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S)	: JOÃO ADOLFO KASPER	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: ANTÔNIO FERNANDO GUIMARÃES MARCONDES MACHADO	ADVOGADO	: MARIA APARECIDA CRUZ DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S)	: SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A. - SANASA - CAMPINAS	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	AGRAVADO(S)	: DIVANCY DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO BARBOZA	ADVOGADO	: TIAGO SILVEIRA ARAÚJO	ADVOGADO	: FERNANDO TRISTÃO FERNANDES
AGRAVADO(S)	: BAURUENSE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL S/C LTDA.	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: MARCOS PEREIRA OSAKI	PROCESSO	: AIRR - 709174 / 2000 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 711814 / 2000 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: EDNA COSTA CASTANHA	AGRAVANTE(S)	: MARCELO LANZONI DEL REI
PROCESSO	: AIRR - 699647 / 2000 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA	ADVOGADO	: OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
AGRAVANTE(S)	: MAYCLON LUIZ DE JESUS LEAL	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: MELQUIZEDEQUE BENEDITO ALVES	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: PRISCILA SALLES RIBEIRO LANGE
AGRAVADO(S)	: IPS MATERIAIS E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	: ARNOR SERAFIM JÚNIOR	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: WALKÍRIA TUFANO	AGRAVADO(S)	: OS MESMOS	PROCESSO	: AIRR - 711910 / 2000 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: CONDOMÍNIO OUTLET CAMPINAS	ADVOGADO	: OS MESMOS	AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO MASCARO DE TELLA	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: ELIANE HELENA DE OLIVEIRA AGUIAR
AGRAVADO(S)	: SHOPPING VENTURA MALL	PROCESSO	: AIRR - 709175 / 2000 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARIA EMÍLIA MASCARENHAS FORTES SILVA
ADVOGADO	: TATIANA SAAB PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL BEL AIR	ADVOGADO	: REGIS SALERNO DE AQUINO	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: KELMA ELINEIDE TAVARES DE CAMARGO	AGRAVADO(S)	: DÉCIO LUIZ FERREIRA E OUTRO	PROCESSO	: AIRR - 711941 / 2000 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: IBIRACI NAVARRO MARTINS	AGRAVANTE(S)	: COINBRA-FRUTESP S.A.
PROCESSO	: AIRR - 703058 / 2000 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	: LOURENE ESTEVAM MAIA	PROCESSO	: AIRR - 709180 / 2000 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA DE SERVIÇOS DOS TRABALHADORES RURAIS E URBANOS AUTÔNOMOS LTDA. - COOPERSETRA
ADVOGADO	: CRISTINA ALICE SPARANO	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS	ADVOGADO	: CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA
AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI	ADVOGADO	: MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI	AGRAVADO(S)	: JOSÉ RAIMUNDO CARVALHO DE SOUZA
ADVOGADO	: MARIA DE LOURDES FRANCO DE ALENCAR SAMPAIO	ADVOGADO	: SÍLVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA	ADVOGADO	: ESTELA REGINA FRIGERI
AGRAVADO(S)	: OS MESMOS	AGRAVADO(S)	: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE TUPÃ	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: OS MESMOS	ADVOGADO	: VICENTE APARECIDO DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 713221 / 2000 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
PROCESSO	: AIRR - 703636 / 2000 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 709183 / 2000 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCELO CÉSAR PADILHA
AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP	AGRAVANTE(S)	: GUSTAVO LLOMBERT E OUTROS	AGRAVADO(S)	: MANOEL LIBÓRIO DOS SANTOS
ADVOGADO	: MÁRCIA MÓNACO MARCONDES CEZAR	ADVOGADO	: ZÉLIO MAIA DA ROCHA	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA FERREIRA LEITE
AGRAVANTE(S)	: MARIA BETANIA ALVES MIYAZAKI	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: BEATRIZ MONTENEGRO CASTELO	ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	PROCESSO	: AIRR - 713331 / 2000 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: OS MESMOS	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: COEDUCAR - COOPERATIVA EDUCACIONAL DE ARARAQUARA
ADVOGADO	: OS MESMOS	PROCESSO	: AIRR - 709215 / 2000 . 4 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO OSMIR SERVINO
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: ALADINO DARELLI JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: LUCIMEIRE ANTÔNIO DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 704695 / 2000 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: EDWALDO TAVARES RIBEIRO	ADVOGADO	: GILZI FÁTIMA ADORNO SATTIN
AGRAVANTE(S)	: LEATAN JOSÉ NOGUEIRA	AGRAVANTE(S)	: HONORATO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: CLEDS FERNANDA BRANDÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU		
AGRAVADO(S)	: SECURISYSTEM SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA	AGRAVADO(S)	: OS MESMOS		
ADVOGADO	: JOSÉ DI SIERVI	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES		
AGRAVADO(S)	: INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.				



PROCESSO : AIRR - 713879 / 2000 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 717995 / 2000 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 720204 / 2000 . 3 - TRT DA 18ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MANOEL CLEMILDO DA CRUZ E OUTROS	AGRAVANTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.	AGRAVANTE(S) : MARISE DA CUNHA MARQUES BORGES
ADVOGADO : ISIS MARIA BORGES RESENDE	ADVOGADO : MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : JOÃO JOSÉ FRANÇA DA SILVA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA	ADVOGADO : CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	AGRAVADO(S) : SÉRGIO BARUCHELI	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : SEBASTIÃO FELIPE DE LUCENA	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO : AIRR - 713880 / 2000 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO : AIRR - 720206 / 2000 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ELÍSIO DE JESUS NEVES	PROCESSO : AIRR - 718060 / 2000 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ÁTILA VALENTIN DINIZ
ADVOGADO : JAIRO ANDRADE DE MIRANDA	AGRAVANTE(S) : MARCELO DE ARAÚJO CALDAS	ADVOGADO : MARCELO PEREIRA E SILVA
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO : ANTONIO CARLOS OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : CAFÉS FINOS BELÉM LTDA.
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	AGRAVADO(S) : CARAÍBA METAIS S.A.	ADVOGADO : OLGA BAYMA DA COSTA
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : ADRIANO MURICY DA SILVA NOSSA	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO : AIRR - 714135 / 2000 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO : AIRR - 720341 / 2000 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : JOÃO ALEXANDRE CARMELITO	PROCESSO : AIRR - 718066 / 2000 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA VAZ
ADVOGADO : ALEX SANTANA DE NOVAIS	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL BAHIA	ADVOGADO : DANIEL VON HOHENDORFF
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG	ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL
ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SÉRGIO SANTOS FERREIRA	ADVOGADO : FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA PIRES
AGRAVADO(S) : OS MESMOS	ADVOGADO : JOÃO PINHEIRO CASTELO BRANCO	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO : OS MESMOS	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO : AIRR - 720343 / 2000 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO : AIRR - 718068 / 2000 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH
PROCESSO : AIRR - 714513 / 2000 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : LAELSON SANTOS	ADVOGADO : SIMARA CARDOSO GARCEZ
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EM-BASA	ADVOGADO : ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO	AGRAVADO(S) : DANILO CHARAO MACHADO E OUTROS
ADVOGADO : RUY SÉRGIO DEIRÓ	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADO : MÁRCIA REGINA BARBOSA DA SILVA
AGRAVADO(S) : BENIVALDO RAIMUNDO OUTEIRO	ADVOGADO : CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO : NORIVAL GOMES PORTELA	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO : AIRR - 720345 / 2000 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO : AIRR - 718104 / 2000 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CARMEN DORA DE OLIVEIRA PINHEIRO
PROCESSO : AIRR - 714549 / 2000 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	ADVOGADO : CARMEN MARTIN LOPES
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ESTEVÃO MALLET	AGRAVADO(S) : JORGE VIDAL DE OLIVEIRA E OUTROS	ADVOGADO : FERNANDO SILVA RODRIGUES
AGRAVADO(S) : JOÃO ANTÔNIO CATELANI	ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES	AGRAVADO(S) : FAMIL SISTEMA DE CONTROLE AMBIENTAL LTDA.
ADVOGADO : SHEILA GALI SILVA	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : AMILCAR MELGAREJO
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO : AIRR - 718769 / 2000 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO : AIRR - 714628 / 2000 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUIZ FERNANDES RODRIGUES	PROCESSO : AIRR - 720357 / 2000 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : POWER SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.	ADVOGADO : NEWTON VIEIRA PAMPLONA	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : OSVALDO ARVATE JÚNIOR	AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-LURB	ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LELIS DOS SANTOS	ADVOGADO : LUIZ TAVARES CORRÊA MEYER	AGRAVADO(S) : NILTON SARAIVA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ OSCAR BORGES	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : AILTON DALTRO MARTINS
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO : AIRR - 718772 / 2000 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO : AIRR - 714630 / 2000 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO PONTE COBERTA LTDA.	PROCESSO : AIRR - 721220 / 2000 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.	ADVOGADO : KÁTIA BARBOSA DA CUNHA	AGRAVANTE(S) : EZEQUIEL BRAVO
ADVOGADO : MARCELO PIMENTEL	AGRAVADO(S) : ALTAIRES SOARES DA SILVA	ADVOGADO : MARCELO ABBUD
AGRAVADO(S) : DIVANIR BRASIL DA SILVA	ADVOGADO : FERNANDO DA COSTA PONTES	AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : RISCALLA ELIAS JÚNIOR	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO : AIRR - 718775 / 2000 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO : AIRR - 714990 / 2000 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO ESTALEIRO MAUÁ	PROCESSO : AIRR - 721221 / 2000 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : HIVANDERLITO SILVA LIMA	ADVOGADO : LUIZ CLÁUDIO MARQUES PEREIRA	AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO	AGRAVADO(S) : FERNANDO DA COSTA RAMOS	ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS	ADVOGADO : IZAÍAS WENCESLAU EMERICH	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ANTUNES
AGRAVADO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EM-BASA	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : LUIZ ROTTENFUSSER
ADVOGADO : DIRCÉO VILLAS BÔAS	PROCESSO : AIRR - 718777 / 2000 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S) : DJANIRA SOARES DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 721238 / 2000 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 715364 / 2000 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : MARIA DA GLÓRIA P. PONTE GOMES	AGRAVANTE(S) : ANTONIO ALVES DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS RIBEIRO DE ALMEIDA	AGRAVADO(S) : MITRA DIOCESANA DE PETRÓPOLIS CONVENTO FRANCISCANO SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS	ADVOGADO : TÂNIA MARIA GERMANI PERES
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO MARQUES SILVA	ADVOGADO : MARTA DANIELA ASSUNÇÃO COSTA	AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : LÚCIA HELENA DE SOUZA FERREIRA	PROCESSO : AIRR - 718855 / 2000 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S) : OS MESMOS	AGRAVANTE(S) : IDALÍCIO NUNES DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 721248 / 2001 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : OS MESMOS	ADVOGADO : MAURO FERRIM FILHO	AGRAVANTE(S) : GERDAU S.A.
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S) : LOJAS DIC LTDA.	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : AIRR - 715366 / 2000 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : ADILSON COSTA	AGRAVADO(S) : OSVALDO GONÇALVES
AGRAVANTE(S) : VICENTE FERREIRA DA SILVA NETO	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO
ADVOGADO : ODILON TRINDADE FILHO	PROCESSO : AIRR - 718857 / 2000 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVANTE(S) : LAUDELINO FERREIRA	PROCESSO : AIRR - 721461 / 2001 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO : ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ANTÁRTICA PAULISTA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS	ADVOGADO : WILMA CHEQUER BOU-HABIB
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) : WÁLTER TEIXEIRA GOMES
PROCESSO : AIRR - 716471 / 2000 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : EUSTÁCHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
AGRAVANTE(S) : CONFAB MONTAGENS LTDA.	PROCESSO : AIRR - 720109 / 2000 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS MAGALHAES LEITE	AGRAVANTE(S) : EXECUTIVA RECURSOS HUMANOS LTDA.	PROCESSO : AIRR - 721599 / 2001 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : NILS CASTIMBERG RODRIGUES	ADVOGADO : JOSÉ CÉLIO SANTOS LIMA	AGRAVANTE(S) : SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : FRANCISCO DA SILVA SOUZA E OUTRO	ADVOGADO : EDUARDO VALENTIM MARRAS
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : RUI EVALDO DA CRUZ	AGRAVADO(S) : BRAZ INÁCIO ALVES
PROCESSO : AIRR - 716474 / 2000 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : JESUS PINHEIRO ALVARES
AGRAVANTE(S) : LUÍS CARLOS GONÇALVES RIBEIRO	PROCESSO : AIRR - 720147 / 2000 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE	AGRAVANTE(S) : USINA ALTO ALEGRE S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL	PROCESSO : AIRR - 721681 / 2001 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : EDUCANDÁRIO THALES DE MILETO LTDA.	ADVOGADO : FRANCISCO DA SILVA SOUZA E OUTRO	AGRAVANTE(S) : BANCO BANEB S.A.
ADVOGADO : ELAINE DE CÁSSIA SOARES DÓRIA	ADVOGADO : RUI EVALDO DA CRUZ	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S) : WELLINGTON ROBERTO DE TORRES E SANTOS
PROCESSO : AIRR - 717994 / 2000 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 720147 / 2000 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS BRISOLA	AGRAVANTE(S) : USINA ALTO ALEGRE S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL	ADVOGADO : SANDRA MÁRCIA C. TÓRRES DAS NEVES
ADVOGADO : MÁRCIO AURÉLIO REZE	ADVOGADO : MARTA MAGALHÃES DOS SANTOS	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S) : VOTOCEL FILMES FLEXÍVEIS LTDA.	ADVOGADO : AMAURY SÉRGIO SANTORO FELIPE	
ADVOGADO : SÉRGIO APARECIDO DA SILVA	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES		

PROCESSO	: AIRR - 721682 / 2001 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 722928 / 2001 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 726977 / 2001 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: SIEMENS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	AGRAVANTE(S)	: OSNILDO ROBERTO ADRIANO E OUTRO
ADVOGADO	: LÚCIA ALVERS	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
AGRAVADO(S)	: ALTEVIR APARECIDO OLIVEIRA E OUTROS	AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO SAMPAIO SANTOS	AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: VALDEMAR BATISTA DA SILVA	ADVOGADO	: LÚCIA HELENA SOUZA MERGULHÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 721701 / 2001 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 723316 / 2001 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 727059 / 2001 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: CITROSUCO PAULISTA S.A.	AGRAVANTE(S)	: EGOS CONFECÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: KRAFT LACTA SUCHARD BRASIL S.A.
ADVOGADO	: MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: NILTON CORREIA	ADVOGADO	: MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S)	: ROBERTO CARLOS MAGALHÃES	AGRAVADO(S)	: DARCI LOPES CALIXTO	AGRAVADO(S)	: VALDOMIRO AUGUSTYNCZYK
ADVOGADO	: EVELEEN JOICE DIAS MACENA FERREIRA	ADVOGADO	: MÁRIO LÚCIO DA CUNHA	ADVOGADO	: ÂNGELA COUTO MACHADO FONSECA
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 721704 / 2001 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 723939 / 2001 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 727069 / 2001 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SÃO GERALDO DE VIAÇÃO	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EM-BASA
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO MAIA	ADVOGADO	: ERFEN JOSÉ RIBEIRO SANTOS	ADVOGADO	: SÉRGIO SANTOS SILVA
AGRAVADO(S)	: MARIA DE FÁTIMA SILVA FUNARI	AGRAVADO(S)	: PAULO CESAR DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: OSVALDO MENDES RIOS
ADVOGADO	: ADILSON MAGOSSO	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS BORLOTT	ADVOGADO	: MARLETE CARVALHO SAMPAIO
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 721706 / 2001 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 723949 / 2001 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 727073 / 2001 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BANCO BANERJ S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRO
ADVOGADO	: NICOLAU F. OLIVIERI	ADVOGADO	: RICARDO QUINTAS CARNEIRO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: PAULO FERREIRA	AGRAVADO(S)	: ELIESER KAISER	AGRAVADO(S)	: ACÁCIO ANTÔNIO FERRAZ DE MAGALHÃES
ADVOGADO	: ADILSON DE PAULA MACHADO	ADVOGADO	: EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI	ADVOGADO	: SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 721709 / 2001 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 724440 / 2001 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 727074 / 2001 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ TEODORO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE MASSAPÉ	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIJOTTO	ADVOGADO	: ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S)	: FEDERAÇÃO NACIONAL DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES	AGRAVADO(S)	: FRANCISCA MARIA NASCIMENTO	AGRAVADO(S)	: HAMILTON JORGE DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO	: WALTER R. MÓSSO JÚNIOR	ADVOGADO	: GILBERTO ALVES FEIJÃO	ADVOGADO	: MARÍLIA LOURENÇO DE SOUZA
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 721725 / 2001 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 724851 / 2001 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 727251 / 2001 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BELO HORIZONTE E REGIÃO METROPOLITANA	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	AGRAVANTE(S)	: FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS PENZIN NETO	ADVOGADO	: CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: DELANO SHOPPING PAMPULHA LTDA.	AGRAVADO(S)	: HÉLIO RODRIGUES CASTÃO	AGRAVADO(S)	: AIRTON JOSÉ REICHARDT
ADVOGADO	: LUIZ FLÁVIO VALLE BASTOS	ADVOGADO	: NEUZA ARAÚJO DE CASTRO	ADVOGADO	: ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 722001 / 2001 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 725143 / 2001 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 727253 / 2001 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: FRAS-LE S.A.	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO	: VICENTE FIUZA FILHO	ADVOGADO	: PRAZILDO PEDRO DA SILVA MACEDO	ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ALVES TEIXEIRA	AGRAVADO(S)	: ROBERTO JANES MONTEIRO DE FREITAS
AGRAVADO(S)	: WANDERLEY DE ALMEIDA	ADVOGADO	: FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO	ADVOGADO	: RUDIMAR BAYER SALLES
ADVOGADO	: LAÉRCIO TOSCANO JÚNIOR	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 725181 / 2001 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 727773 / 2001 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 722006 / 2001 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	AGRAVANTE(S)	: ANTENOR ALVARENGA JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	: UTC ENGENHARIA S.A.	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: PIO ANTUNES DE FIGUEIREDO JÚNIOR
ADVOGADO	: EDNA MARIA LEMES	AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS FELIPE	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
AGRAVADO(S)	: JOÃO FONTINELE LEITE NETO	ADVOGADO	: ROMERO FRANCO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: SANDRA MARA PEREIRA DINIZ	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: IVANA CRISTINA HIDALGO
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 725602 / 2001 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: OS MESMOS
PROCESSO	: AIRR - 722128 / 2001 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SILVER STAR RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA.	ADVOGADO	: OS MESMOS
AGRAVANTE(S)	: IVANILDO RODRIGUES DA SILVA E OUTRO	ADVOGADO	: ISABELLA M. C. DE ALBUQUERQUE	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: RUBENS MIRANDA	AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO SOUZA DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 728641 / 2001 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: USINA ZANIN AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.	ADVOGADO	: ALBERTO MOITA PRADO	AGRAVANTE(S)	: RAIMUNDO JOSÉ PEREIRA FILHO
ADVOGADO	: REGINA HELENA BORIN DA SILVA	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: FERNANDO CONCEIÇÃO DO VALE CORRÊA JÚNIOR
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 725604 / 2001 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.
PROCESSO	: AIRR - 722507 / 2001 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: AIR LIQUIDE DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: HENRIETH MARIA DE MOURA CUTRIM
AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	ADVOGADO	: UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: ELIANE HELENA DE OLIVEIRA AGUIAR	AGRAVADO(S)	: ALTAIR MARQUES DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 728642 / 2001 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: LÚCIA MARTINS PIRES	ADVOGADO	: CLÁUDIO FRANCISCO DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S)	: EXECUTIVA RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO	: ELVIO BERNARDES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: JOSÉ CÉLIO SANTOS LIMA
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 725608 / 2001 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ADENILSON RAMOS DE GUSMÃO E OUTROS
PROCESSO	: AIRR - 722508 / 2001 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MARIA DA GRAÇA DANTAS RIBEIRO	ADVOGADO	: RUI EVALDO DA CRUZ
AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ MARIA LUSQUINHOS DOS SANTOS	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: ROLNEY JOSÉ FAZOLATO	AGRAVADO(S)	: MARIA DE NAZARÉ VIEIRA LEITE	PROCESSO	: AIRR - 728645 / 2001 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS RAMIREZ	ADVOGADO	: JORGE XERFAN NETO	AGRAVANTE(S)	: RICARDO JORGE BOULHOSA BEZERRA
ADVOGADO	: JOSÉ CLÁUDIO FERREIRA BARBOSA	AGRAVADO(S)	: MANOEL JOSÉ MONTEIRO SIQUEIRA	ADVOGADO	: JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: MANOEL JOSÉ MONTEIRO SIQUEIRA	AGRAVADO(S)	: PRÓ-SAÚDE - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR
PROCESSO	: AIRR - 722791 / 2001 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: DANIEL KONSTADINIDIS
AGRAVANTE(S)	: JOÃO LEANDRO DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 726669 / 2001 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ALBRAS - ALUMÍNIO BRASILEIRO S.A.
ADVOGADO	: AUGUSTO CÉZAR PINTO DA FONSECA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: MÁRVIO MIRANDA VIANA
AGRAVADO(S)	: WALTER GULLO (ESPÓLIO DE)	ADVOGADO	: LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	AGRAVADO(S)	: NOVA CLÍNICA S/C LTDA.
ADVOGADO	: SANDRO APARECIDO RODRIGUES	AGRAVADO(S)	: WALDIR PAULA BATISTA	ADVOGADO	: ANTÔNIO OLÍVIO RODRIGUES SERRANO
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 722836 / 2001 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 728646 / 2001 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: VISÃO E MERCADO - ANÁLISE E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 726714 / 2001 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ISRAEL DE ALMEIDA LAGO
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO EGERT BARBOZA	AGRAVANTE(S)	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ MARINHO GEMAUQUE JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: PAULO ROBERTO MACHADO MILLETO	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	AGRAVADO(S)	: CENTRO DE REABILITAÇÃO E ORGANIZAÇÃO NEUROLÓGICA DO PARÁ
ADVOGADO	: LUCIANO BENETTI CORREA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: HÉLIO BATISTA DO NASCIMENTO	ADVOGADO	: ANA CLÁUDIA SANTANA DOS SANTOS
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: ALDO GURIAN JÚNIOR	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
		RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 728839 / 2001 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
				AGRAVANTE(S)	: HSC COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
				ADVOGADO	: VERA MARIA REIS DA CRUZ
				AGRAVADO(S)	: ROSELAINÉ SILVA DA SILVA
				ADVOGADO	: CARMEN MARTIN LOPES
				RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES



PROCESSO : AIRR - 728841 / 2001 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 729885 / 2001 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 731546 / 2001 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : EBERLE S.A.	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA	AGRAVANTE(S) : ALICE MENDES DO AMARAL E OUTROS
ADVOGADO : HÉLIO FARACO DE AZEVEDO	ADVOGADO : ALEXANDRE SALES VIEIRA	ADVOGADO : VALDIR KEHL
AGRAVADO(S) : ONIRA DA SILVA MACIEL	AGRAVADO(S) : VITÓRIA MARIA DE JESUS	AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : VALDECIR SOUZA DE LIMA	ADVOGADO : ABÍLIO CÉSAR DIAS NASCIMENTO	ADVOGADO : EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO : AIRR - 729612 / 2001 . 7 - TRT DA 20ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 729964 / 2001 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 731650 / 2001 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ROSÂNGELA DA SILVA COSTA ANTUNES BATISTA	AGRAVANTE(S) : VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA INDUSTRIAL E MERCANTIL DE ARTEFATOS DE FERRO - CIMAF
ADVOGADO : JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES	ADVOGADO : SANDRA CALABRESE SIMÃO	ADVOGADO : ARNALDO LOPES
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVADO(S) : DIONIRO BOLINO	AGRAVADO(S) : JOÃO COSTA COELHO FILHO
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : LEONIR ANTÔNIO BEGA MARTINS	ADVOGADO : ELIZABETH BIZARRRO
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO : AIRR - 729733 / 2001 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 729966 / 2001 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 731651 / 2001 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC	AGRAVANTE(S) : SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES	AGRAVANTE(S) : FORD BRASIL LTDA.
ADVOGADO : VERA MARIA REIS DA CRUZ	ADVOGADO : GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO ASSIS NUNES DE SOUZA	AGRAVADO(S) : MARINA LOPES SANCHES FERNANDES	AGRAVADO(S) : JOSÉ ALÍPIO FILHO
ADVOGADO : PATRÍCIA SICA PALERMO	ADVOGADO : ROMUALDO MELHADO	ADVOGADO : BENILDES SOCORRO COELHO PISCANÇO ZULLI
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO : AIRR - 729734 / 2001 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 729972 / 2001 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 731983 / 2001 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MARCO ANTÔNIO ALVES MACIEL	AGRAVANTE(S) : COLÉGIO NÓBREGA	AGRAVANTE(S) : MARCELO PEREIRA SCHERER
ADVOGADO : FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	ADVOGADO : VICTOR EMMANUEL B. DE SOUZA	ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUERCIO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA CAVALCANTI COELHO PEREIRA	AGRAVADO(S) : BANCO RURAL S.A.
	ADVOGADO : PAULO AZEVEDO	ADVOGADO : MARIA CRISTINA REIS FLÓRES
ADVOGADO : KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO : AIRR - 729974 / 2001 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 731985 / 2001 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 729735 / 2001 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	AGRAVANTE(S) : GERDAU S.A.
AGRAVANTE(S) : PAULO CÉSAR FRANÇA	ADVOGADO : ALBERTO RODRIGUEZ RICARDI NETO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : ANTÔNIO ALEXANDRE GAIESKI DE ANHAIA	AGRAVADO(S) : MARIA CÉLIA DE FARIAS	AGRAVADO(S) : LUÍS CARLOS DE ABREU FRANCO
AGRAVADO(S) : BANRISUL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.	ADVOGADO : MARCONDES SÁVIO DOS SANTOS	ADVOGADO : JOANA MARLI GULARTE MORAES
ADVOGADO : LAINE LATTIK PAJAK	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	PROCESSO : AIRR - 730214 / 2001 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 732332 / 2001 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO
	AGRAVANTE(S) : IJAPOAN MONTEIRO PEREIRA	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : NELSON HALIM KAMEL	ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	AGRAVADO(S) : JOSÉ DE NAZARÉ
PROCESSO : AIRR - 729739 / 2001 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO : GEORGE DE LUCCA TRAVERSO	PROCESSO : AIRR - 730884 / 2001 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 732631 / 2001 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : SETEMBRINO DAL BOSCO	AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : CELSO FERRAREZE	ADVOGADO : CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES	ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO DA SILVA
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S) : UBIRACI SANTOS CARVALHO	AGRAVADO(S) : LEANDRE RODRIGUES NEVES
PROCESSO : AIRR - 729740 / 2001 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ DA SILVA CALDAS	ADVOGADO : MARIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA FERNANDES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO BRADESCO	AGRAVADO(S) : OS MESMOS	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO : GUILHERME SAPORITI SEHNEM	ADVOGADO : OS MESMOS	PROCESSO : AIRR - 732633 / 2001 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : THEREZINHA DE LOURDES SOARES FAGUNDES	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S) : PRISMATIC S.A. VIDROS PRISMÁTICOS DE PRECISÃO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BOER	PROCESSO : AIRR - 731103 / 2001 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA ARPO LTDA.	AGRAVADO(S) : CATARINA MARQUES VAROTTO
PROCESSO : AIRR - 729742 / 2001 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : MÁRCIA PIRES DA CUNHA	ADVOGADO : CLÁUDIO JESUS DE ALMEIDA
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALFREDO DEXHEIMER RODRIGUES	AGRAVADO(S) : LOTÁRIO PEREIRA DE VARGAS	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO : JOSÉ DA SILVA CALDAS	ADVOGADO : MARIA LÚCIA MUNIZ COUTO	PROCESSO : AIRR - 732641 / 2001 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUÍS HOESSLER - FEPAM	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
	PROCESSO : AIRR - 731116 / 2001 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO : RITA PERONDI
ADVOGADO : DANIEL HOMRICH SCHNEIDER	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	AGRAVADO(S) : FLÁVIO MADRUGA BORGES
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO	ADVOGADO : FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
PROCESSO : AIRR - 729787 / 2001 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : MAURA VIRGÍNIA MAGALHÃES BORBA CARVALHO	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : BANCO BANEB S.A.	AGRAVADO(S) : MARIA JOSINA DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR - 732642 / 2001 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : FABIANO GOMES BARBOSA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
AGRAVADO(S) : MARIA DE ASSUNÇÃO VASCONCELOS	ADVOGADO : CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO	ADVOGADO : FLÁVIO BARZONI MOURA
ADVOGADO : MARCOS WILSON FERREIRA FONTES	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S) : NASSON REMEDI DE SOUZA E OUTROS
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO : AIRR - 731117 / 2001 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO : FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
PROCESSO : AIRR - 729791 / 2001 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ENGEFRIO INDUSTRIAL LTDA.	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : EVANDRO NAZARENO HENRIQUE DA COSTA	ADVOGADO : LUCINETE SENA	PROCESSO : AIRR - 732644 / 2001 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : NORMA SOLANGE CRISÓSTOMO MONTEIRO	AGRAVADO(S) : CARMÉM LÚCIA DE LIMA COSTA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
AGRAVADO(S) : PANIFICADORA PORTUENSE LTDA.	ADVOGADO : EVALDO NOGUEIRA	ADVOGADO : ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA
ADVOGADO : BENEDITO CORDEIRO NEVES	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S) : LAUDELIDES SOUZA DOS SANTOS E OUTRO
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO : AIRR - 731341 / 2001 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO : CELSO HAGEMANN
PROCESSO : AIRR - 729799 / 2001 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : DABEL - DISTRIBUIDORA AMAPAENSE DE BEBIDAS LTDA.	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO : OSVALDINO SILVA JÚNIOR	PROCESSO : AIRR - 732674 / 2001 . 4 - TRT DA 20ª REGIÃO
ADVOGADO : GUSTAVO COSTA BIAGIOLI	AGRAVADO(S) : OSCAR DE FARIAS CUNHA	AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
AGRAVADO(S) : SIDNEI MENDES PINTO	ADVOGADO : JOSÉ MARIA CARVALHO FARIAS	ADVOGADO : PAULO ANDRADE GOMES
ADVOGADO : ELY APARECIDO DE OLIVEIRA	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S) : JOÃO DAMASCENO DOS SANTOS LEAL
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO : AIRR - 731465 / 2001 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : RAIMUNDO CÉZAR BRITTO ARAGÃO
PROCESSO : AIRR - 729800 / 2001 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	ADVOGADO : CLÁUDIA RIBEIRO RICCI MAXWELL	PROCESSO : AIRR - 733389 / 2001 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
	AGRAVADO(S) : SUELI TERUMI HARAMURA DE CARVALHO	AGRAVANTE(S) : JOVINO DANTAS BARBOSA
ADVOGADO : FERNANDA DE SOUZA MELLO	ADVOGADO : CARLOS SALLES DOS SANTOS JÚNIOR	ADVOGADO : AVANIR PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOÃO DE FARIA VILASBOA	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
ADVOGADO : CLEDS FERNANDA BRANDÃO	PROCESSO : AIRR - 731545 / 2001 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S) : MÁRCIA DOS SANTOS PEREIRA VIEIRA	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO : AIRR - 729802 / 2001 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO	PROCESSO : AIRR - 733445 / 2001 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO MORAES DA SILVA	AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.	AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S) : JOSÉ FIRMINO SOBRINHO
ADVOGADO : MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA		ADVOGADO : JOÃO DOS SANTOS OLIVEIRA
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES		RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES

PROCESSO : AIRR - 733470 / 2001 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 735777 / 2001 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 737704 / 2001 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S.A.	AGRAVANTE(S) : JOSÉ GERALDO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE MÓVEIS E UTILIDADES LTDA.
ADVOGADO : FERNANDO NEVES DA SILVA	ADVOGADO : FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ	ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ MEDINA MAIA
AGRAVADO(S) : HAMILTON CESAR DA SILVA	AGRAVADO(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.	AGRAVADO(S) : ROSA MARIA FERNANDES GAMA
ADVOGADO : MARIA EUGÊNIA HENRIQUE NICOLAI	ADVOGADO : ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	ADVOGADO : MARCÍLIO DIAS DE ARAÚJO
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO : AIRR - 733476 / 2001 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 736048 / 2001 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 737705 / 2001 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)	AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : MARCELO PÁDUA CAVALCANTI	ADVOGADO : DANTE BRAZ LIMONGI	ADVOGADO : LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES
AGRAVADO(S) : VICENTE COELHO DA SILVA	ADVOGADO : ALMIR LOPES DE MENDONÇA	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : FRANCISCO ANTUNES PEDROSA	ADVOGADO : MARCUS VASCONCELOS DA CONCEIÇÃO	ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S) : IVANI GOMES MACHADO E OUTROS
PROCESSO : AIRR - 733478 / 2001 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 736049 / 2001 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : NELSON LUIZ DE LIMA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	PROCESSO : AIRR - 738419 / 2001 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : MÁRIO ANTÔNIO ASSUMPCÃO	AGRAVADO(S) : ROGÉRIO SOARES CAVALCANTI	AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO MOREIRA
ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO	ADVOGADO : GLÓRIA PEREIRA DA COSTA	ADVOGADO : ÁUREO CARNEIRO FORTUNA
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE SCHMIDT EMBALAGENS LTDA.
PROCESSO : AIRR - 733479 / 2001 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 736053 / 2001 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : CARLOS VICTOR MUZZI FILHO
AGRAVANTE(S) : FISCHER S.A. AGROPECUÁRIA	AGRAVANTE(S) : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.	AGRAVADO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : JONAS DE OLIVEIRA LIMA FILHO	ADVOGADO : OS MESMOS
AGRAVADO(S) : FIDELCINO PEREIRA DOS SANTOS E OUTRA	AGRAVADO(S) : ROBSON DE OLIVEIRA PITTA	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO : FAUSTO ANTÔNIO DOMINGOS	ADVOGADO : RENATO GOLDSTEIN	PROCESSO : AIRR - 738462 / 2001 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
PROCESSO : AIRR - 733480 / 2001 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 736063 / 2001 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA PESTANA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR	ADVOGADO : GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
ADVOGADO : ALEXANDRE YUIJI HIRATA	AGRAVADO(S) : JOÃO DE ALMEIDA GODINHO	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S) : NEUSA MARIA CARVALHO PIRES DA COSTA	ADVOGADO : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	PROCESSO : AIRR - 738579 / 2001 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : ELIOMAR GOMES DA SILVA	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S) : ADALBERTINA BRASIL
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO : AIRR - 736705 / 2001 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : JOÃO JOSÉ SADY
PROCESSO : AIRR - 733491 / 2001 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA	AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO CARLOS DA SILVA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO : MATILDE DE RESENDE EGG	AGRAVADO(S) : GERALDO EVANGELISTA FERREIRA	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S) : USIPARTS S.A. SISTEMAS AUTOMOTIVOS	ADVOGADO : MAURO ROBERTO JÚNIOR	PROCESSO : AIRR - 738591 / 2001 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : HÉLIO FANCIO	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO : AIRR - 736709 / 2001 . 1 - TRT DA 22ª REGIÃO	ADVOGADO : MARCELO MARCO BERTOLDI
PROCESSO : AIRR - 733892 / 2001 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : TRANSCOL - TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.	AGRAVADO(S) : ALFREDO PEREIRA DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : LINK PRODUÇÕES ÁUDIO VISUAIS S.A.	ADVOGADO : FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR	ADVOGADO : DARCI LUIZ MARIN
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO	AGRAVADO(S) : LUDIMAR RODRIGUES DE SOUSA	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S) : NÉLSON CISALPINO PENNA	ADVOGADO : FRANCISCO AMORIM DE CARVALHO	PROCESSO : AIRR - 738595 / 2001 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : ROBERTO ARAÚJO SIQUEIRA	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMI-TRENS
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO : AIRR - 736710 / 2001 . 3 - TRT DA 22ª REGIÃO	ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA
PROCESSO : AIRR - 734064 / 2001 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : NOVATERRA - VEÍCULOS, PEÇAS & SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO : NEI CALDERON
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO	AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS ALVES	AGRAVADO(S) : GERALDO MUNIZ DEFELIPPE E OUTROS
ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO : EUSÉBIO DE TARSO VIEIRA SOUZA HOLANDA	ADVOGADO : VANESSA QUINTÃO FERNANDES
AGRAVADO(S) : SÔNIA MARIA GONÇALVES DE FREITAS	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO : ANDRÉ DA FONSECA BARBOSA LIMA	PROCESSO : AIRR - 736712 / 2001 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 738596 / 2001 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S) : RICHARD MARQUES DE MELO	AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
PROCESSO : AIRR - 734497 / 2001 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : DÁRIO NEVES DE SOUSA	ADVOGADO : JACKSON BATISTA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVADO(S) : COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS LTDA.	AGRAVADO(S) : CONCEIÇÃO DE SOUZA ALEXANDRE
ADVOGADO : GESNER RUSSO TORRES	ADVOGADO : JAIR BARBOSA	ADVOGADO : HENRIQUE DO COUTO MARTINS
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO LOPES DE OLIVEIRA	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO : JOSÉ LÚCIO FERNANDES	PROCESSO : AIRR - 736710 / 2001 . 3 - TRT DA 22ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 738601 / 2001 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S) : NOVATERRA - VEÍCULOS, PEÇAS & SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMI-TRENS
PROCESSO : AIRR - 734504 / 2001 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS ALVES	ADVOGADO : SANDRA HELENA DA SILVA TRINDADE
AGRAVANTE(S) : LOJAS ARAPUÁ S.A. (SUCESSORA DE COMMERCE IM-PORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA)	ADVOGADO : EUSÉBIO DE TARSO VIEIRA SOUZA HOLANDA	AGRAVADO(S) : EDISON PACHECO CONCEIÇÃO
ADVOGADO : AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : REJANIR MOTTA NEVES
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS DE SOUZA BATISTA	PROCESSO : AIRR - 737582 / 2001 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO : SÔNIA MARIA PRATA NEIVA	AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.	PROCESSO : AIRR - 739125 / 2001 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S) : JORGE RUDNEY ATALLA
PROCESSO : AIRR - 735089 / 2001 . 3 - TRT DA 19ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : OLAVIO ERNO WEIDE	ADVOGADO : TOBIAS DE MACEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.	ADVOGADO : RUY RODRIGUES DE RODRIGUES	AGRAVADO(S) : ALEONILTO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : RAIMUNDO JOSÉ CABRAL DE FREITAS	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : WALTER SIQUEIRA PITTA
AGRAVADO(S) : DANIEL NUNES PEREIRA	PROCESSO : AIRR - 737700 / 2001 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO : LINDALVO SILVA COSTA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA	PROCESSO : AIRR - 739930 / 2001 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : RAIMUNDO NONATO PAIXÃO TEIXEIRA	AGRAVANTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
PROCESSO : AIRR - 735093 / 2001 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOAQUIM EUCLIDES DO NASCIMENTO	ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
AGRAVANTE(S) : EDWALDO SOUZA ALMEIDA E OUTROS	ADVOGADO : JARBAS VASCONCELOS DO CARMO	AGRAVADO(S) : ISAUARA MOREIRA MOZZER
ADVOGADO : ANTÔNIO ENOCH DA CRUZ	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : ESTELA REGINA FRIGERI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE	PROCESSO : AIRR - 737703 / 2001 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO : NILTON CORREIA	AGRAVANTE(S) : LEONARDO DA COSTA FERRARI	PROCESSO : AIRR - 739936 / 2001 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : ARMANDO ESCUDERO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
PROCESSO : AIRR - 735095 / 2001 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA ÉPURA LTDA.	ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	ADVOGADO : JORGE DONIZETI SANCHEZ
ADVOGADO : ENRICO SANTOS CORREA	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S) : JOSÉ PRADO VIANA
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO GOMES DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR - 737703 / 2001 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : ADÃO NOGUEIRA PAIM
ADVOGADO : CARMEM LÚCIA S. CINELLI	AGRAVANTE(S) : LEONARDO DA COSTA FERRARI	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : ARMANDO ESCUDERO	
PROCESSO : AIRR - 735759 / 2001 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.	ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	
AGRAVADO(S) : NILTON SILVA JÚNIOR		
ADVOGADO : FÁBIO ANTÔNIO SILVA		
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES		





PROCESSO : AIRR - 739940 / 2001 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 741980 / 2001 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 745434 / 2001 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : JULIEN FRANÇOISE COLETA BOODTS E OUTROS	AGRAVANTE(S) : MARIA GUIOMAR FRANÇA DE MELLO E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADO : MIGUELSON DAVID ISAAC	ADVOGADO : ULISSES RIEDEL DE REZENDE
AGRAVADO(S) : CLOVIS PEDRINI	AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP	AGRAVADO(S) : DISTRITO FEDERAL (EXTINTA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL)
ADVOGADO : ISAÍAS ZELA FILHO	ADVOGADO : MARÍLIA TOLEDO VENIER DE OLIVEIRA NAZAR	ADVOGADO : SÉRGIO SILVEIRA BANHOS
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO : AIRR - 739942 / 2001 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 741992 / 2001 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 745573 / 2001 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S. A - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO	AGRAVANTE(S) : INTERNATIONAL ENGINES SOUTH AMERICA LTDA.	AGRAVANTE(S) : JOÃO LUCAS
ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	AGRAVANTE(S) : JOAQUIM DE JESUS OLIVEIRA	ADVOGADO : LENICE MARTINS BERNARDES FERREIRA
AGRAVADO(S) : ADELAIDE CATARINA ILBE MINOZZI	ADVOGADO : EDISON DI PAOLA DA SILVA	AGRAVADO(S) : GRAMADUS LTDA.
ADVOGADO : ISAÍAS ZELA FILHO	AGRAVADO(S) : OS MESMOS	ADVOGADO : RICARDO LUIZ TAVARES VICTOR
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : OS MESMOS	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO : AIRR - 740190 / 2001 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO : AIRR - 745744 / 2001 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : EDITORA GLOBO S.A.	PROCESSO : AIRR - 742101 / 2001 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ÉRIKA BECHARA	AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.	ADVOGADO : MAURÍCIO GOMES DA SILVA
AGRAVADO(S) : VERA LILIANE SANTOS DO NASCIMENTO	ADVOGADO : DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	AGRAVADO(S) : ADILSON LUCIANO DA SILVA LIMA
ADVOGADO : FRANCISCO SOARES NAPOLEÃO	AGRAVADO(S) : JORGE BENEDITO DOS SANTOS	ADVOGADO : ÂNGELO VIDAL DOS SANTOS MARQUES
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO VILLAS BÔAS	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO : AIRR - 740747 / 2001 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO : AIRR - 746238 / 2001 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MG MASTER LTDA.	PROCESSO : AIRR - 742102 / 2001 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE VOLTA REDONDA - FEVRE
ADVOGADO : ALESSANDRA MATOS DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : ANNA MARIA GESUALDI CHAVES
AGRAVANTE(S) : REINALDO ALEX FERNANDES	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO GUEDES E OUTROS
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO : JOEL BERTO	ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO PINTO DA CUNHA LYRA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS	AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ CAMPIÃO	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : JOÃO CARLOS LÍBANO	PROCESSO : AIRR - 746482 / 2001 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 741102 / 2001 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S) : MARIA ANTÔNIA POLIMENO
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE	PROCESSO : AIRR - 742161 / 2001 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : RICARDO INNOCENTI
ADVOGADO : LÚCIA C. C. NOBRE	AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	AGRAVADO(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
AGRAVADO(S) : NELCI DE OLIVEIRA	ADVOGADO : ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S) : AFONSO MARIA CALDEIRA E OUTRO	ADVOGADO : JOÃO CARLOS FERREIRA GUEDES
PROCESSO : AIRR - 741134 / 2001 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : MIRIAM PIGOZZI BIUDES SCHIAVINATO	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO : AIRR - 746536 / 2001 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO THEODORO	PROCESSO : AIRR - 742163 / 2001 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER	ADVOGADO : SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO : TASSO BATALHA BARROCA	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	AGRAVADO(S) : GESO EUSTAQUIO	ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO : NILTON CORREIA	ADVOGADO : ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA	ADVOGADO : MÔNICA MENEZES COUTINHO
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S) : DARCY FERRAZ
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO : AIRR - 742530 / 2001 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : MARCELO DE CASTRO FONSECA
PROCESSO : AIRR - 741158 / 2001 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MARCELO JOSÉ DE SOUZA	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ	ADVOGADO : DEJAIR PASSERINE DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 746542 / 2001 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO
ADVOGADO : MOACIR ANTONIO PERÃO	AGRAVADO(S) : MULTIVIDRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
AGRAVADO(S) : ALTAIR DAS BRÓTAS MENDES GARCIA	ADVOGADO : SÉRGIO RUBENS MARAGLIANO	ADVOGADO : RODRIGO NÓBREGA FARIAS
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS CASTELLON VILLAR	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S) : LUÍS ALBERTO GONÇALVES
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO : AIRR - 742610 / 2001 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU
PROCESSO : AIRR - 741205 / 2001 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CATANDUVA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.	ADVOGADO : MURILLO ASTÉO TRICCA	PROCESSO : AIRR - 746543 / 2001 . 4 - TRT DA 13ª REGIÃO
ADVOGADO : CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO	AGRAVADO(S) : DEVANI ALVES	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - COTEMINAS
AGRAVADO(S) : LUIZ DOS SANTOS	ADVOGADO : SUELI ROSA FERNANDES	ADVOGADO : FERNANDO GONDIM R. JÚNIOR
ADVOGADO : ANTÔNIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S) : ERIVALDO DANTAS
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO : AIRR - 742670 / 2001 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : CLEONICE BERNARDO NUNES
PROCESSO : AIRR - 741259 / 2001 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : DELURDES BEATRIZ VASQUES FAGUNDES	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO : CARMEN MARTIN LOPES	PROCESSO : AIRR - 747042 / 2001 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : CIRO JOSÉ QUEIROZ DE CASTRO	AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	AGRAVANTE(S) : CASA DE SAÚDE SANTA MARIA LTDA.
AGRAVADO(S) : CELESTINO BORGES JÚNIOR	ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA	ADVOGADO : RICARDO ALVES DA CRUZ
ADVOGADO : RENATO KLIEMANN PAESE	ADVOGADO : NEI CALDERON	AGRAVADO(S) : JOSÉ FERNANDO FREITAS DOS SANTOS
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : OSWALDO BORGES LUZIA
PROCESSO : AIRR - 741281 / 2001 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 742671 / 2001 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT	AGRAVANTE(S) : ELIAS SCALCO	PROCESSO : AIRR - 747043 / 2001 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS	ADVOGADO : OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
AGRAVADO(S) : GELZA CONCEIÇÃO DUQUIA GONÇALVES	AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO : MARIA DA GRAÇA LUCAS KATZ	ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA	AGRAVADO(S) : EDMILSON DE OLIVEIRA
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : NEI CALDERON	ADVOGADO : ROGÉRIO VINHAES ASSUMPCÃO
PROCESSO : AIRR - 741461 / 2001 . 9 - TRT DA 7ª REGIÃO	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE COREAÚ	PROCESSO : AIRR - 742712 / 2001 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 747048 / 2001 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : FÁBIO ADRIANO DE QUEIROZ	AGRAVANTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
AGRAVADO(S) : ANTÔNIA ALBUQUERQUE CAVALCANTE	ADVOGADO : FERNANDO M. DA F. DE QUEIROZ	ADVOGADO : PAULO MALTZ
ADVOGADO : ELÍUDE DOS SANTOS OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : DENTAL CAMPINAS LTDA. E OUTROS	AGRAVADO(S) : SOLANGE DEMÉTRIO PEREIRA
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO FOLEGATTI DE REZENDE	ADVOGADO : AFONSO HENRIQUE CASTRIOTO BOTELHO
PROCESSO : AIRR - 741909 / 2001 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : EDSON GONÇALVES FERREIRA	PROCESSO : AIRR - 743049 / 2001 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 747049 / 2001 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : PAULA FRASSINETTI C. S. MAITTO	AGRAVANTE(S) : MARIA CÂNDIDA DOMINGUES BARBOSA BALBINO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PALMARES HOTÉIS E TURISMO
AGRAVANTE(S) : C. A. COMUNICAÇÕES E ASSESSORIA S/C LTDA.	ADVOGADO : MILTON BISPO DE ARAÚJO	ADVOGADO : LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO
ADVOGADO : IZABELA RIBEIRO RUSSO RODRIGUES	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	AGRAVADO(S) : NILSON FERREIRA SOARES FILHO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS	ADVOGADO : ROSEMEIRE RODRIGUES COSTA	ADVOGADO : ROBSON SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : OS MESMOS	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO : AIRR - 743575 / 2001 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 747049 / 2001 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 741978 / 2001 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : DALVA MARIA MACHADO DE SOUZA BELISÁRIO DA SILVA E OUTROS	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PALMARES HOTÉIS E TURISMO
AGRAVANTE(S) : ANA GERTRUDES RODRIGUES E OUTRA	ADVOGADO : EUSTÁCHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI	ADVOGADO : LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO
ADVOGADO : RICARDO SAMARA CARBONE	AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)	AGRAVADO(S) : NILSON FERREIRA SOARES FILHO
AGRAVADO(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.	ADVOGADO : WALTER DO CARMO BARLETTA	ADVOGADO : ROBSON SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE MÃO-DE-OBRA RURAL - COOPMOR		
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES		

PROCESSO : AIRR - 747052 / 2001 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 748385 / 2001 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 750962 / 2001 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ANANIAS FRANCISCO FERREIRA	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO IRINEU LUCIANI
ADVOGADO : FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA	ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR	ADVOGADO : NELSON MEYER
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ	AGRAVADO(S) : ROSEMERE SILVESTRE LIMA	AGRAVADO(S) : SIFCO S.A.
ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO : MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : MURILO CÉZAR REIS BAPTISTA	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO : AIRR - 747209 / 2001 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO : AIRR - 750963 / 2001 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	PROCESSO : AIRR - 748391 / 2001 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MARIA LUIZ CARNEIRO E OUTROS
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	ADVOGADO : HUMBERTO CARDOSO FILHO
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ DA PAZ SANTOS	ADVOGADO : ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : MARIA DURCÍLIA PIRES DE ANDRADE E SILVA	AGRAVADO(S) : JOSÉ PAULO MINZÉ	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ GOMES DA COSTA	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO : AIRR - 747210 / 2001 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO : AIRR - 751094 / 2001 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO PARA A CONSERVAÇÃO DO SOLO, MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E SILVICULTURA - COTRADASP	PROCESSO : AIRR - 749647 / 2001 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : PAULO ANDRÉ AGUADO	AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : SOLON MENDES DA SILVA
AGRAVADO(S) : EVERSON DOS REIS	ADVOGADO : JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO	AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS MEDEIROS
ADVOGADO : SANDRA MARIA ORSI PASTRELO	AGRAVADO(S) : ROLNAN ANTÔNIO RODRIGUES	ADVOGADO : RUBENS SOARES VELLINHO
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : OLIVALDO BATISTA DA SILVA	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO : AIRR - 747255 / 2001 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO : AIRR - 751244 / 2001 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP	PROCESSO : AIRR - 749654 / 2001 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ZERO HORA - EDITORA JORNALÍSTICA S.A.
ADVOGADO : MÁRCIA MÔNACO MARCONDES CÉZAR	AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO ÁGUA BRANCA S.A.	ADVOGADO : LUIZ FERNANDO EGERT BARBOZA
AGRAVADO(S) : MAIDIA MARIA THOMAZIELLO	ADVOGADO : JOHN ALUÍSIO ULIANA	AGRAVANTE(S) : ERALDO DA SILVA BUENO
ADVOGADO : JUAREZ TADEU BENÁ	AGRAVADO(S) : NILSO PESSE	ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : LUIZ ROBERTO SOARES SARCINELLI	AGRAVADO(S) : OS MESMOS
PROCESSO : AIRR - 747305 / 2001 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	PROCESSO : AIRR - 749658 / 2001 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 751245 / 2001 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	AGRAVANTE(S) : OLAVO BECKER E OUTROS
ADVOGADO : JORGE DONIZETI SANCHEZ	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO VIEIRA FALCÃO
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA DOS SANTOS ROSSETI	AGRAVADO(S) : WAGNER PIMENTA DE MORAIS	AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADO : ELTON LUIZ CYRILLO	ADVOGADO : JOAQUIM MARTINS BORGES	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
PROCESSO : AIRR - 747325 / 2001 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 750393 / 2001 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS	AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROBERTO LEITE FERNANDES E OUTROS	PROCESSO : AIRR - 751246 / 2001 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : LÚCIA REGINA CAMPISTA PESSANHA	AGRAVANTE(S) : NORBERTO MACHADO GOULART E OUTROS
AGRAVADO(S) : ISALSO SANTANA SILVA	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES	ADVOGADO : MARTA DE AZEVEDO DE LUCENA
ADVOGADO : CARLOS JOSÉ J. DOS S. VALVERDE	ADVOGADO : ELSON DA SILVA LEAL	AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : WILSON LINHARES CASTRO
PROCESSO : AIRR - 747328 / 2001 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 750534 / 2001 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	PROCESSO : AIRR - 751341 / 2001 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : BENJAMIM CARVALHO NETO	ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP	AGRAVANTE(S) : SADI COSTA
AGRAVADO(S) : RAILDA SILVA	AGRAVADO(S) : ARMINDO DUTRA	ADVOGADO : POLICIANO KONRAD DA CRUZ
ADVOGADO : HUDSON RESEDÁ	ADVOGADO : CELSO HAGEMANN	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : GILBERTO STÜRMER
PROCESSO : AIRR - 747391 / 2001 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 750535 / 2001 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CESP	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	PROCESSO : AIRR - 752263 / 2001 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : ROBERTO EIRAS MESSINA	ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : GEORGINA DE LIMA	AGRAVADO(S) : VALÉRIO FÉLIX CARBONERA E OUTROS	ADVOGADO : MÁRCIA REGINA OLIVEIRA AMBRÓSIO
ADVOGADO : MARTA CALDEIRA BRAZÃO	ADVOGADO : FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	AGRAVADO(S) : SUZANA REGINA BUCOWSKI
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI
PROCESSO : AIRR - 747513 / 2001 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 750538 / 2001 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CATANDUVA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL E OUTRO	PROCESSO : AIRR - 752270 / 2001 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : HERMENEGILDO PINHEIRO	ADVOGADO : MURILLO ASTÉO TRICCA	AGRAVANTE(S) : KRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
AGRAVADO(S) : LUIZ ROBERTO DE MORAES REGO COSTA LIMA	AGRAVADO(S) : BENEDITO DOSSENA	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : JAIR DE ALBUQUERQUE MACIEL	ADVOGADO : CLÁUDIO HENRIQUE COSTA RIBEIRO	AGRAVADO(S) : OSMAR ANTONIO PAVANELLI
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 748267 / 2001 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 750946 / 2001 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	AGRAVANTE(S) : ANGÉLICA APARECIDA GONÇALVES FERREIRA	PROCESSO : AIRR - 753078 / 2001 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : FÁTIMA MARTINS COUTO	ADVOGADO : ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA	AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOP
AGRAVADO(S) : JORGE ANTÔNIO DE CASTRO FERREIRA	AGRAVADO(S) : KARIBÊ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO : ROSALVA PACHECO DOS SANTOS
ADVOGADO : NAURIA REGINA MEIRELLES	ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS	AGRAVADO(S) : JORGE DE CARVALHO TEIXEIRA
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : ELIETE DA SILVA SANTOS
PROCESSO : AIRR - 748377 / 2001 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 750947 / 2001 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.	AGRAVADO(S) : BEBIDAS PROGRESSO CAMPO GRANDE LTDA.	PROCESSO : AIRR - 753080 / 2001 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : NILTON CORREIA	ADVOGADO : KÁTIA BARBOSA DA CUNHA	AGRAVANTE(S) : IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.
AGRAVADO(S) : ARLINDO ROSA MARTINS	AGRAVADO(S) : JOEL NEVES	ADVOGADO : MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARANHÃO
ADVOGADO : CELSO BARBOSA PINHEIRO	ADVOGADO : ELSON JOSE APECUITA	AGRAVADO(S) : MANOEL MARTINS LOPES E OUTROS
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : MARIANA PAULON
PROCESSO : AIRR - 748379 / 2001 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 750949 / 2001 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : ÁTILA SOUZA DO NASCIMENTO	PROCESSO : AIRR - 753258 / 2001 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : ARNALDO FRANCISCO NEVES NETO	ADVOGADO : ROBERTO FERREIRA DE ANDRADE	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MAUÁ
AGRAVADO(S) : MARIO MAIA NETO	AGRAVADO(S) : CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS LTDA.	ADVOGADO : JOUBERTO DE QUADROS PESSOA CAVALCANTE
ADVOGADO : DANIELA BANDEIRA DE FREITAS	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	AGRAVADO(S) : MIRIAM NEGRI MARTINI
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : ANDRÉ AVELINO COELHO
PROCESSO : AIRR - 748381 / 2001 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 750961 / 2001 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : VOTOCEL FILMES FLEXÍVEIS LTDA.	AGRAVANTE(S) : VALDIR MEGIATO	PROCESSO : AIRR - 753350 / 2001 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : ALBERTO GRIS	ADVOGADO : LUÍS ROBERTO OLÍMPIO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
AGRAVADO(S) : LUDIGIERI SANTUCCI	AGRAVADO(S) : USINA SANTA LÚCIA S.A.	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : LUÍS CÉSAR THOMAZETTI	ADVOGADO : NOEDY DE CASTRO MELLO	AGRAVADO(S) : HÉLIO FELISBERTO FERNANDES
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : DANIEL MUNHATO NETO
		RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES



PROCESSO : AIRR - 753351 / 2001 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 755659 / 2001 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 756900 / 2001 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : USINA SANTO ANTÔNIO S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVANTE(S) : AÇOTUBO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : ALFREDO GOMES
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO FERRAZ	AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO MOLAN	AGRAVADO(S) : RAILDO OLIVEIRA DIAS
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHIELI	ADVOGADO : CARLOS ANDRÉ ZARA	ADVOGADO : JOÃO BERNARDO DOS SANTOS SOBRINHO
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO : AIRR - 753404 / 2001 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 755660 / 2001 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 757169 / 2001 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MARCÍLIA FRANCO GASPARINI E OUTRO	AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVANTE(S) : IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.
ADVOGADO : ZÉLIO MAIA DA ROCHA	ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO CARMINATTI	ADVOGADO : THIAGO LINHARES PAIM COSTA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	AGRAVADO(S) : ANDRÉA ALESSANDRA PERES MOREIRA	AGRAVADO(S) : SYLVIA AMÉLIA GUITTON BRAUER
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO : NILTON LOURENÇO CÂNDIDO	ADVOGADO : LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO : AIRR - 753405 / 2001 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 755858 / 2001 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 757171 / 2001 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CLAYTON LUIZ PALOMARES	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : RENATA RUSSO LARA	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO	ADVOGADO : JOÃO MARMO MARTINS
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : TELOS - FUNDAÇÃO EMBRATEL DE SEGURIDADE SOCIAL	AGRAVADO(S) : ROBERGE DE MEDEIROS
ADVOGADO : NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR	ADVOGADO : MEIRE COSTA VASCONCELOS	ADVOGADO : CEZAR ANTONIO SASSI
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S) : AILTON BARROS VIDAL E OUTRO	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO : AIRR - 753406 / 2001 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR - 757173 / 2001 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : THORNTON INPEC ELETRÔNICA LTDA.	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S) : MITRA DA ARQUIDIOCESE DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : HIGINO EMMANOEL	PROCESSO : AIRR - 755861 / 2001 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : DANTE ROSSI
AGRAVADO(S) : ARLETE MARIA ALCÂNTARA	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO BRAHMA DE SEGURIDADE SOCIAL	AGRAVADO(S) : LUZMARI DA SILVA JESUS
ADVOGADO : AMAURI COLLUCCI	ADVOGADO : IVANIR JOSÉ TAVARES	ADVOGADO : LUCIANE LOURDES WEBBER TOSS
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO : AIRR - 753419 / 2001 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : AIRR - 757177 / 2001 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVADO(S) : EDUARDO DE LIMA MARINHO	AGRAVANTE(S) : SANOFI SYNTHELABO LTDA.
ADVOGADO : GILBERTO STÜRMER	ADVOGADO : SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA	ADVOGADO : RICARDO SOARES MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MARIA MARGARETH LINS ROSSAL	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S) : DIRCEU CLEMENTE LIMA
ADVOGADO : CELSO HAGEMANN	PROCESSO : AIRR - 755862 / 2001 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : RUBENS L. ABRANCHES DA SILVA
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S) : MARCOS JOSÉ MESQUITA NEVES	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO : AIRR - 753420 / 2001 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	PROCESSO : AIRR - 757179 / 2001 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : AYRTON BICA DE BICA (ESPÓLIO DE)	AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : ELIANE MARIA DE MELO
ADVOGADO : JAIRO NAUR FRANCK	ADVOGADO : OLINDA MARIA REBELLO	ADVOGADO : MAURA V. M. DE BORBA CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	AGRAVADO(S) : OS MESMOS	AGRAVADO(S) : RENAISSANCE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RENDAS E BORDADOS LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : JOSÉ LUÍS LEAL LIBONATI
AGRAVADO(S) : OS MESMOS	PROCESSO : AIRR - 755909 / 2001 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO : OS MESMOS	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	PROCESSO : AIRR - 757181 / 2001 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR	AGRAVANTE(S) : DJACÍ JOSÉ CIRIACO
PROCESSO : AIRR - 753456 / 2001 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : JÚLIO NUNES DE OLIVEIRA	ADVOGADO : SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
AGRAVANTE(S) : ARI JOSÉ PORFÍRIO E OUTROS	ADVOGADO : GLAUCO BORGES MONTENEGRO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO : CARLA REGINA CUNHA MOURA	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	PROCESSO : AIRR - 755998 / 2001 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	AGRAVANTE(S) : JOÃO EPITÁCIO DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 757228 / 2001 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : NILTON CORREIA	AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
PROCESSO : AIRR - 754099 / 2001 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL	ADVOGADO : ANNA BEATRIZ R. FRAGA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS	AGRAVADO(S) : JOSÉ ÂNGELO DE PAULA SOARES
ADVOGADO : ESPER CHACUR FILHO	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA ANTUNES
AGRAVADO(S) : WILSON EMÍLIO DA COSTA JÚNIOR	PROCESSO : AIRR - 756048 / 2001 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO : VITOR HUGO D. FREITAS	AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES AERO CLUB LTDA.	PROCESSO : AIRR - 757231 / 2001 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : DAGOBERTO FERREIRA DOS SANTOS NETO	AGRAVANTE(S) : MARCELO DE SOUTO GERMANO
PROCESSO : AIRR - 754109 / 2001 . 0 - TRT DA 16ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ISOMAR RODRIGUES FERREIRA	ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILLAL MARANHÃO	ADVOGADO : ERLIENE GONÇALVES LIMA NO	ADVOGADO : ADRIANO GUEDES LAIMER
ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
AGRAVADO(S) : TERESINHA DE JESUS SENA GUIMARÃES	PROCESSO : AIRR - 756050 / 2001 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO
ADVOGADO : PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : ANA ZAQUIA CAMASMIE	PROCESSO : AIRR - 757352 / 2001 . 8 - TRT DA 13ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 755217 / 2001 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : JORGE JOBTIVAL ANTUNES SILVA	AGRAVANTE(S) : PLANC - PLANEJAMENTO, CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA.
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO	ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO : JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR
ADVOGADO : VALÉRIA RAMOS ESTEVES	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S) : JOSÉ PEREIRA SOBRINHO
AGRAVADO(S) : WILLIAM VICENTE CORRÊA	PROCESSO : AIRR - 756063 / 2001 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS SOARES DE SOUSA
ADVOGADO : MARCELO PINHEIRO CHAGAS	AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : ALBERTO RODRIGUEZ RICARDI NETO	PROCESSO : AIRR - 757372 / 2001 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 755506 / 2001 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : RONALDO FÉLIX DE FRANÇA	AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO : ROMERO CÂMARA CAVALCANTI	ADVOGADO : SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S) : GUNTHER SACIC
AGRAVADO(S) : SÍLVIO GARCIA DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 756065 / 2001 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : HUMBERTO JANSEN MACHADO
ADVOGADO : IVONI MARTINS DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : PROGRESSO COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTRAS	AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : JOÃO LÚCIO MARTINS PINTO	ADVOGADO : CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ
PROCESSO : AIRR - 755508 / 2001 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : MARCOS CRUZ	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	ADVOGADO : LUIZ CLÁUDIO SILVEIRA	PROCESSO : AIRR - 757373 / 2001 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : LÚCIA HELENA DE SOUZA FERREIRA	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
AGRAVADO(S) : MIRIAM CALEGARO	PROCESSO : AIRR - 756652 / 2001 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ
ADVOGADO : FREDERICO BORGHI NETO	AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.	AGRAVADO(S) : GUNTHER SACIC
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR	ADVOGADO : HUMBERTO JANSEN MACHADO
PROCESSO : AIRR - 755646 / 2001 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : MARCOS CRUZ	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES	ADVOGADO : LUIZ CLÁUDIO SILVEIRA	PROCESSO : AIRR - 757408 / 2001 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : LILLIAN ONO SPOLON	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S) : SISTEMA COC DE EDUCAÇÃO E COMUNICAÇÃO S/C LTDA.
AGRAVADO(S) : CILENE MARIA MILANE VIEIRA	PROCESSO : AIRR - 756766 / 2001 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : LUIZ GILBERTO BITAR
ADVOGADO : MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LUIGI CALABRESI
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : VLADIMIR LAGE
PROCESSO : AIRR - 755654 / 2001 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : MARIA OLÍMPIA BARBOZA	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : WILSON JAIR RODE	ADVOGADO : CARLA REGINA CUNHA MOURA	
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE BORBA	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	
AGRAVADO(S) : FÁBRICA DE CADARÇOS E BORDADOS HACO LTDA.		
ADVOGADO : DENILSON DONIZETE LOURENÇO DE PAULA		
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES		

PROCESSO : AIRR - 757472 / 2001 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 760323 / 2001 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 760804 / 2001 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : IBIZA - SOCIEDADE DE HOTÉIS, INCORPORAÇÕES E CONSULTÓRIAS LTDA.	AGRAVANTE(S) : ADEMIR TRENTIN E OUTROS	AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : RAQUEL INÊS HILBIG REZENDE	ADVOGADO : ÉRICO ALVES NETO	ADVOGADO : JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : JOÃO DA ROSA	AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS SILVEIRA NAGEL
ADVOGADO : ROMARINO JUNQUEIRA DOS REIS	ADVOGADO : ROSANE SANTOS LIBÓRIO BARROS	ADVOGADO : NÉLSON FONSECA
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO : AIRR - 757474 / 2001 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 760325 / 2001 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 760805 / 2001 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.	AGRAVANTE(S) : OROMAR MOTA MARCHIZIO E OUTRO	AGRAVANTE(S) : JANINE BARROS VALERIOTE
ADVOGADO : MARIANA HOERDE FREIRE BARATA	ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO	ADVOGADO : RONALDO DE SOUZA SILVA
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO MORAES DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB	AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : LORENA ZUCCO	ADVOGADO : PAULO ROBERTO DORNELLES TERRA LOPES	ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO : AIRR - 758142 / 2001 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 760328 / 2001 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 760808 / 2001 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BAURIENSE - SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVANTE(S) : LOVOIS LOPES DE CARVALHO
ADVOGADO : TAÍS BRUNI GUEDES	ADVOGADO : GILBERTO STÜRMER	ADVOGADO : OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
AGRAVADO(S) : HUMBERTO DA SILVA VARA	AGRAVADO(S) : ELISABETE ALVES SILVEIRA	AGRAVADO(S) : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : MARIA CRISTINA A. URQUIOLA	ADVOGADO : CELSO HAGEMANN	ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO DA SILVA
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO : AIRR - 758143 / 2001 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 760330 / 2001 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 760809 / 2001 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ALTAIRES LISBOA DA CUNHA	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	AGRAVANTE(S) : BENEDITO ALVES DE ALENCAR
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : JAMIR ZANATTA
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.	AGRAVADO(S) : PAULO RICARDO AZEVEDO DE CASTRO	AGRAVADO(S) : SOGEFI INDÚSTRIA DE AUTOPEÇAS LTDA.
ADVOGADO : ANGELINA AUGUSTA DA SILVA LOURES	ADVOGADO : GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS	ADVOGADO : ÂNGELA MARIA TSATLOGIANNIS
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO : AIRR - 758144 / 2001 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 760364 / 2001 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 761461 / 2001 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SISTEMA INTEGRADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA SINEC - LTDA. S/C	AGRAVANTE(S) : ERALDO VICENTE LOPES	AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.
ADVOGADO : EDSON MAROTTI	ADVOGADO : LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS	ADVOGADO : CELSO EDUARDO LELLIS DE ANDRADE CARVALHO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PACILETTI NETO	AGRAVADO(S) : ACUMULADORES AJAX LTDA.	AGRAVADO(S) : ALTAIR UBALDO DA CUNHA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE MORAES	ADVOGADO : SILVIA REGINA RODRIGUES	ADVOGADO : MARIA HELENA BONIN
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO : AIRR - 758146 / 2001 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 760366 / 2001 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 761467 / 2001 . 5 - TRT DA 13ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A. E OUTRO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : DIONETE MUNARETTO	AGRAVADO(S) : ANTONIO VIAL	AGRAVADO(S) : EUDIMAR EUGÊNIO RAPOSO
ADVOGADO : MARCOS EVALDO PANDOLFI	ADVOGADO : RENATO GOMES FERREIRA	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS NUNES DA SILVA
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO : AIRR - 758153 / 2001 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 760368 / 2001 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 761472 / 2001 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA PROVÍNCIA DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : ANA PAULA CORRÊA LOPES	ADVOGADO : JORGE ALBERTO CARRICONDE VIGNOLI	ADVOGADO : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MÁRCIA GUIMARÃES ESCOBAR	AGRAVADO(S) : NADYR LEIZER	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : LORENI DOMINGOS DALABILIA	ADVOGADO : RENATO GOMES FERREIRA	AGRAVADO(S) : MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : ADILSON MAGOSSO
PROCESSO : AIRR - 758245 / 2001 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 760369 / 2001 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : AIS - ASSOCIAÇÃO PARA INVESTIMENTO SOCIAL	AGRAVANTE(S) : NORBERTO FERNANDES	PROCESSO : AIRR - 761591 / 2001 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : LUIZ FELIPE BARBOZA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : RENATO GOMES FERREIRA	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
AGRAVADO(S) : ARLEI ROCHA	AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA PROVÍNCIA DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : FELIPE ADOLFO KALAF	ADVOGADO : JORGE ALBERTO CARRICONDE VIGNOLI	AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTONIO BONETTO
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : KERLY CRISTINA N. DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 758251 / 2001 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 760371 / 2001 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER DO BRASIL	AGRAVANTE(S) : NORMA HELENITA ANIOLA MACHADO	PROCESSO : AIRR - 761592 / 2001 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : JOÃO TADEU ARGENTI	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR OLIVEIRA VALENÇA	AGRAVADO(S) : UNIÃO SUL BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ENSINO - ESCOLA DE 1º E 2º GRAUS ASSUNÇÃO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : MARCOS DAVI PEREIRA PONTES	ADVOGADO : ROSANA GOMES ANTINOLFI	AGRAVADO(S) : EMÉRSON RENATO ZANGRANDO CARLOS
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : HUMBERTO FRANCISCO FABRIS
PROCESSO : AIRR - 759252 / 2001 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 760396 / 2001 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO : AIRR - 761593 / 2001 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : MARIA DA GLÓRIA DE AGUIAR MALTA	ADVOGADO : VIVIAN DAIZE DE VASCONCELOS CUNHA	AGRAVANTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
AGRAVADO(S) : MARIA AUXILIADORA FRANCO DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : RITA ROSANIA DE FREITAS BATISTA	ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADO : EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM	ADVOGADO : SILVANA CONSUELO SCHLINDWEIN	AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO BORGHI (ESPÓLIO DE)
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : LÚCIO CRESTANA
PROCESSO : AIRR - 759256 / 2001 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 760490 / 2001 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	PROCESSO : AIRR - 761594 / 2001 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS , DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO(S) : REGINA CÉLIA FERREIRA	AGRAVADO(S) : DANIEL PAULO DA ROSA	ADVOGADO : SÍLVIA REGINA DA SILVA COSTA
ADVOGADO : MARIA LUIZA DE MEIRELLES SALVO	ADVOGADO : RICARDO GRESSLER	AGRAVADO(S) : CENTRO PAN-AMERICANO DE FEBRE AFTOSA
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : VALDIR DE LIMA MOULIN
PROCESSO : AIRR - 759300 / 2001 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 760491 / 2001 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : ADÃO CANABARRO	PROCESSO : AIRR - 761595 / 2001 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : CAIO ANTÔNIO RIBAS DA SILVA PRADO	ADVOGADO : POLICIANO KONRAD DA CRUZ	AGRAVANTE(S) : LUIZ FERNANDO FARAH MONTENEGRO
AGRAVADO(S) : PAULO FERREIRA	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO : MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO
ADVOGADO : LEVI CARLOS FRANGIOTTI	ADVOGADO : LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
PROCESSO : AIRR - 759303 / 2001 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 760800 / 2001 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S) : BEBIDAS PROGRESSO CAMPO GRANDE LTDA.	ADVOGADO : JOÃO MARCOS GUIMARÃES SIQUEIRA
ADVOGADO : ANDRÉ MATUCITA	ADVOGADO : KÁTIA BARBOSA DA CUNHA	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S) : FÁBIO AUGUSTO CORREA	AGRAVADO(S) : WALDINEY SOARES	PROCESSO : AIRR - 761598 / 2001 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : MIGUEL VICENTE ARTECA	ADVOGADO : PAULO CÉSAR PINTO VICTORINO	AGRAVANTE(S) : LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA DOS SANTOS
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO DE BRITO GOMES
PROCESSO : AIRR - 759673 / 2001 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 760802 / 2001 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.	ADVOGADO : ALEXANDRE JORGE NOBRE QUESADA
ADVOGADO : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	ADVOGADO : IVANIR JOSÉ TAVARES	AGRAVADO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) : FERNANDO LUIZ VICENTE	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S) : OSCAR SOUZA CAMPOS MUNIZ BARRETO	ADVOGADO : MANOEL BRANCO BRAGA	
ADVOGADO : ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES		



PROCESSO : AIRR - 761810 / 2001 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 763138 / 2001 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR E RR - 658440 / 2000 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : JOSÉ MARIA VIEIRA JÚNIOR	ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR	ADVOGADO : ALINE GIUDICE
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA	AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.	AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : EDUARDO BARBOSA DE MORAES
ADVOGADO : NILTON CORREIA	ADVOGADO : NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES	ADVOGADO : PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO MARANHÃO	AGRAVADO(S) : LÚCIA DE OLIVEIRA TORRES	RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO : LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES
ADVOGADO : LORIS ROCHA PEREIRA JÚNIOR	ADVOGADO : MURILO CÉZAR REIS BAPTISTA	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO : AIRR E RR - 658441 / 2000 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA	PROCESSO : AIRR - 764017 / 2001 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : VERA LÚCIA FERNANDES MADUREIRA E RECORRIDO(S)
AGRAVADO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO NORTE E NORDESTE	AGRAVANTE(S) : TEREZINHA LIMA MEDEIROS DOS SANTOS E OUTROS	ADVOGADO : ELDRO RODRIGUES DO AMARAL
ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA	ADVOGADO : ANAXIMANDRO LOURENÇO AZEVEDO FERES	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : CIA. BOZANO, SIMONSEN
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO AMAZONAS	AGRAVADO(S) : DISTRITO FEDERAL	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : RODRIGO ALVES CHAVES	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO : AIRR E RR - 658442 / 2000 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 762032 / 2001 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 764065 / 2001 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO PERES CITRUS S.A.
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO HAMILTON ROCHA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA E PECUÁRIA LINCOLN JUNQUEIRA	ADVOGADO : WALDIR KHALIL LINDO
ADVOGADO : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	ADVOGADO : MÁRCIA REGINA RODACOSKI	AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS ELIAS
AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S) : FLORIZER FRANCISCO MENDONÇA	ADVOGADO : HÉLIO ZEVIANI JÚNIOR
ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA	ADVOGADO : ALEX PANERARI	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITÁPOLIS E REGIÃO LTDA. - COOPERTERRA
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : MARIA LÚCIA D. DUARTE SACELOTTO
PROCESSO : AIRR - 762574 / 2001 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 764184 / 2001 . 6 - TRT DA 16ª REGIÃO	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE	PROCESSO : AIRR E RR - 658494 / 2000 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : AMAURI CELUPPI	ADVOGADO : NILTON CORREIA	AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
AGRAVADO(S) : COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS CHEGUHEM LTDA.	AGRAVADO(S) : RAIMUNDO HENRIQUES NASCIMENTO SOARES	ADVOGADO : ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
ADVOGADO : ÉLIO VIEIRA DE VARGAS	ADVOGADO : CARLOS LEVY FERREIRA GOMES	AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : GEYSA FELICIANO PINTO DOFFINI
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
PROCESSO : AIRR - 762575 / 2001 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 765009 / 2001 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : ERYKA FARIAS DE NEGRI
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	AGRAVANTE(S) : COINBRA-FRUTESP S.A.	RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : AMAURI CELUPPI	ADVOGADO : LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA	ADVOGADO : NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : MARUSIAK & CIA. LTDA.	AGRAVADO(S) : FÁBIO ROGÉRIO DAL SALVIO E OUTRO	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : EDMAR PERUSSO	PROCESSO : AIRR E RR - 658496 / 2000 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 762576 / 2001 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S) : PIRASERV - COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AGRÍCOLAS DE PIRASSUNUNGA E REGIÃO E OUTRA
AGRAVANTE(S) : LAURO TADEU TEIXEIRA ESTEVES	PROCESSO : AIRR - 765095 / 2001 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : MARCELO ROSENTHAL
ADVOGADO : PATRÍCIA SICA PALERMO	AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP	AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : JOSÉ BRAZ DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : EDSON CÉSAR DOS SANTOS CABRAL	ADVOGADO : CARLOS GOU NAKAGUMA
ADVOGADO : ALICE SCHWAMBACH	AGRAVADO(S) : ANTONIO LOPES DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	ADVOGADO : SEBASTIÃO JOSÉ O. MARTINS	ADVOGADO : PRISCILA MORENO SALVADOR
ADVOGADO : ROSÂNGELA GEYGER	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO : AIRR - 765096 / 2001 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR E RR - 658497 / 2000 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 762579 / 2001 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S) : CIRSO DE SOUZA GODRIM E RECORRIDO(S)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : WAGNER MANZATTO DE CASTRO	ADVOGADO : NILTON LOURENÇO CÂNDIDO
ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	AGRAVADO(S) : LUIZ EMÍDIO DOS SANTOS	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
AGRAVADO(S) : NÉLSON ADIERS	ADVOGADO : ODECIO RIBEIRO	ADVOGADO : CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA
ADVOGADO : ARAMY VITERBO SANTOLIM	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO : AIRR E RR - 656600 / 2000 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO : AIRR - 762594 / 2001 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. - FINASA E RECORRIDO(S)	PROCESSO : AIRR E RR - 658770 / 2000 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO COSTA RIBEIRO	ADVOGADO : AUDREY CRISTINA M. DOS . MEUCCI	AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : HUMBERTO MARCIAL FONSECA	AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : PAULINA LUCCHETA	ADVOGADO : MARCELO ROSENTHAL
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : JOSÉ BRAZ DE ALMEIDA
ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : CARLOS GOU NAKAGUMA
AGRAVADO(S) : DESPAM - DESTILARIA PAMPÁ LTDA.	PROCESSO : AIRR E RR - 656655 / 2000 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE MARÍLIA E RECORRIDO(S)	ADVOGADO : PRISCILA MORENO SALVADOR
PROCESSO : AIRR - 762645 / 2001 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : JULIANA DE QUEIROZ GUIMARÃES	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : LUIZ SILVÉRIO DE AGUIAR	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : RUBENS CARNEIRO VALERA	PROCESSO : AIRR E RR - 658770 / 2000 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : WANDERLEY SILVA MACIEL	ADVOGADO : ANTÔNIO FERNANDO GUIMARÃES MARCONDES MACHADO	AGRAVANTE(S) : CIRSO DE SOUZA GODRIM E RECORRIDO(S)
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO PÃO DE SANTO ANTÔNIO	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : NILTON LOURENÇO CÂNDIDO
ADVOGADO : JOÃO GUALBERTO DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR - 762900 / 2001 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA
PROCESSO : AIRR - 762900 / 2001 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : EMERSON HAYMUSSI	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADO : GERMANO ADOLFO BESS	PROCESSO : AIRR E RR - 658770 / 2000 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : JOSÉ MARIA VIEIRA JÚNIOR	PROCESSO : AIRR - 762972 / 2001 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO : MARCELO ROSENTHAL
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : JOSÉ BRAZ DE ALMEIDA
PROCESSO : AIRR - 762972 / 2001 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADO : CARLOS GOU NAKAGUMA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : EMERSON HAYMUSSI	RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADO : GERMANO ADOLFO BESS	ADVOGADO : PRISCILA MORENO SALVADOR
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO : JOSÉ MARIA VIEIRA JÚNIOR	PROCESSO : AIRR - 763136 / 2001 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR E RR - 660909 / 2000 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE FUNDÃO E RECORRIDO(S)
PROCESSO : AIRR - 762972 / 2001 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO : RIWA ELBLINK	ADVOGADO : JOSÉ PERES DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : LUIZ DE ALMEIDA LAS CASAS	AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS LOUREIRO
ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADO : RENÉ PERBEILS	ADVOGADO : FRANCISCO G. M. APOLÔNIO COMETTI
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ MARIA VIEIRA JÚNIOR	PROCESSO : AIRR - 763136 / 2001 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : RONALD KRÜGER RODOR
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO : AIRR - 763136 / 2001 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : IVANA CRISTINA HIDALGO	PROCESSO : AIRR E RR - 683793 / 2000 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : SÔNIA MARIA VIGNI GOULART E OUTRO	AGRAVANTE(S) : FLORESTAS RIO DOCE S.A. E RECORRIDO(S)
ADVOGADO : RIWA ELBLINK	ADVOGADO : ANA LÚCIA FERREZ DE ARRUDA ZANELLA	ADVOGADO : NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : LUIZ DE ALMEIDA LAS CASAS	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ANANIAS SANTA ROSA
ADVOGADO : RENÉ PERBEILS	PROCESSO : AIRR - 763136 / 2001 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : JOANA D'ARC RIBEIRO
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES



PROCESSO : AIRR E RR - 683794 / 2000 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR E RR - 685428 / 2000 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR E RR - 708011 / 2000 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : APARECIDO DA CUNHA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS	AGRAVANTE(S) : NEIDA ELAINE SOARES VIANA
E RECORRIDO(S)	E RECORRIDO(S)	E RECORRIDO(S)
ADVOGADO : ALCIDES CARLOS BIANCHI	ADVOGADO : NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY	ADVOGADO : DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : CCE - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES ELETRÔNICOS S.A.	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : MARIA ÂNGELA LIMA DE OLIVEIRA E OUTRAS	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BMB - BELGO MINEIRA BEKAERT ARTEFATOS DE ARAME LTDA.
ADVOGADO : MARCELLO RAMALHO FILGUEIRAS	ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO : AIRR E RR - 683890 / 2000 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR E RR - 685429 / 2000 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR E RR - 708012 / 2000 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CINDUMEL - CIA. INDUSTRIAL DE METAIS E LAMINADOS	AGRAVANTE(S) : ZILDA MARIA DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S) : JOÃO ORECHIO
E RECORRIDO(S)	E RECORRIDO(S)	E RECORRIDO(S)
ADVOGADO : MYLTON MESQUITA	ADVOGADO : NORIVAL CRISPIM MACHADO JÚNIOR	ADVOGADO : WILCE PAULO LÉO JÚNIOR
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : FRANCISCO GIRÃO DA SILVA	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ARCOM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : OSWALDO WAQUIM ANSARAH	ADVOGADO : IRENI DAS GRAÇAS SOARES	ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO : AIRR E RR - 684106 / 2000 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR E RR - 685436 / 2000 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR E RR - 708013 / 2000 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S) : APARECIDA CARMEM SILVA DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : OLÍVIO ANTÔNIO DOS SANTOS
E RECORRIDO(S)	E RECORRIDO(S)	E RECORRIDO(S)
ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : CÍCERO GENNER SOARES RODRIGUES
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : DALVA FERNANDES CARNEIRO	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : SHELL BRASIL S.A.
RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO : AYLTON CÉSAR GRIZI OLIVA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : SÉRGIO CASSANO JÚNIOR	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO : AIRR E RR - 685546 / 2000 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR E RR - 708014 / 2000 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR E RR - 684229 / 2000 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PETRÓPOLIS - COMDEP	AGRAVANTE(S) : CARLOS ROBERTO DA GRAÇA PIERINI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS	E RECORRIDO(S)	E RECORRIDO(S)
E RECORRIDO(S)	ADVOGADO : PAULO TROCCHI NETO	ADVOGADO : HUMBERTO MARCIAL FONSECA
ADVOGADO : ONEISA COSTA PASSARELLI	AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : JUVENAL PRIORI MARQUES	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : RAQUEL CRISTINA DA SILVA E OUTRAS	ADVOGADO : ELIZABETH DE SOUZA DA COSTA E OLIVEIRA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS
ADVOGADO : NEIDE CARICCHIO	ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA COSTA COUTO	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO : AIRR E RR - 708016 / 2000 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR E RR - 684325 / 2000 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR E RR - 685866 / 2000 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : OSMAR GINO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	E RECORRIDO(S)
E RECORRIDO(S)	ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR	ADVOGADO : HUMBERTO EUSTÁQUIO SALES DE FARIA
ADVOGADO : SANDRA REGINA PAVANI BROCA	AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : IVAN PINHEIRO MACIEL	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : MAGNESITA S.A.
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : MIRIAM LUCI FERREIRA IAFIOLIOLA	ADVOGADO : PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA	ADVOGADO : GEÓRGIA GUIMARÃES BOSON
ADVOGADO : RODRIGO ALEXANDRE GOMES	RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO : LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO	PROCESSO : AIRR E RR - 709034 / 2000 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : NILTON CORREIA	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO : AIRR E RR - 685889 / 2000 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	E RECORRIDO(S)
PROCESSO : AIRR E RR - 684337 / 2000 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	E RECORRIDO(S)	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : JONES LEMPEK SOUZA
E RECORRIDO(S)	ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADO : CELSO HAGEMANN
ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : JOSÉ MARIA BORTOLUCI LOBO	AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (SUCESSOR DA CORLAC)
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : CLEMAIR DE QUADROS FOCHESTATTO	ADVOGADO : EDUARDO SURIAN MATIAS	ADVOGADO : GISLAINE M. DI LEONE
RECORRENTE(S)	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI	PROCESSO : AIRR E RR - 686057 / 2000 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR E RR - 712474 / 2000 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG	AGRAVANTE(S) : SUELY SGARAGLIA MARCELLOS
PROCESSO : AIRR E RR - 684390 / 2000 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	E RECORRIDO(S)	E RECORRIDO(S)
AGRAVANTE(S) : AURIBES SALLY CARVALHO	ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	ADVOGADO : EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA
E RECORRIDO(S)	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : PAULO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DORNELLES AYUB	ADVOGADO : ALEX SANTANA DE NOVAIS	ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : FERNANDO GUIMARÃES FERREIRA	PROCESSO : AIRR E RR - 686431 / 2000 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S)	E RECORRIDO(S)	PROCESSO : AIRR E RR - 712475 / 2000 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : ANDRÉA LUZ KAZMIERCZAK	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : CURT CERQUEIRA FILHO	ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
PROCESSO : AIRR E RR - 684764 / 2000 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : HUDSON RESEDÁ	AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : JURACI SILVA COELHO
AGRAVANTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	E RECORRIDO(S)
E RECORRIDO(S)	PROCESSO : AIRR E RR - 693570 / 2000 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : IZABEL DE SOUZA GOMES FIGUEIREDO E OUTROS	ADVOGADO : RENATA GUIMARÃES SOARES BECHARA	ADVOGADO : RODOLFO GOMES AMADEO
RECORRENTE(S)	AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : ANA REGINA BARBOSA	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO : REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO	ADVOGADO : RENATO DA SILVA	PROCESSO : AIRR E RR - 712477 / 2000 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCESSO : AIRR E RR - 685154 / 2000 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : IDALINA DUARTE GUERRA	E RECORRIDO(S)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
E RECORRIDO(S)	E RECORRIDO(S)	AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR	ADVOGADO : RENATA DA SILVA	ADVOGADO : SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : SÔNIA REGINA DO NASCIMENTO FERREIRA	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	
RECORRIDO(S)	ADVOGADO : IDALINA DUARTE GUERRA	
ADVOGADO : ERYKA FARIAS DE NEGRI	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.		
ADVOGADO : MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA		
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES		



AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ANA MARISA DOS SANTOS PINTO	PROCESSO : AIRR E RR - 727901 / 2001 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : MARCELO DE CASTRO FONSECA
ADVOGADO : LÚCIA L. MEIRELLES QUINTELLA	AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S) : SILVIA HELENA VIEIRA CALDAS	RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.	ADVOGADO : CÉLIA MARIA FERNANDES BELMONTE	ADVOGADO : MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR	PROCESSO : AIRR E RR - 740977 / 2001 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR E RR - 712478 / 2000 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO : CHARLES VANDRÉ BARBOSA DE ARAÚJO	ADVOGADO : NILTON CORREIA
ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : VIRGÍNIA MARIA ARAÚJO VIANA
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : MARIA DA GRAÇA OLIVEIRA DA SILVA E OUTRAS	PROCESSO : AIRR E RR - 731729 / 2001 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : IVAN BARBOSA DE ARAÚJO
ADVOGADO : PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA	AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO	ADVOGADO : NILTON CORREIA	ADVOGADO : ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA DE LIMA
ADVOGADO : NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES	AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : GERALDO COSTA DE ANDRADE	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : HELOÍSA VIEIRA CABARITI	PROCESSO : AIRR E RR - 744669 / 2001 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR E RR - 717701 / 2000 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	AGRAVANTE(S) : WALTER ARANTES
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	ADVOGADO : MARGONARI MARCOS VIEIRA	E RECORRENTE(S) : LISIANE VIEIRA RINGENBERG
E RECORRENTE(S) : MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : JOELMA DA CONCEIÇÃO AYRES	PROCESSO : AIRR E RR - 731730 / 2001 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : DENISE MENEZES FINATTO NARDELLI
RECORRIDO(S) : GUSTAVO ANÍSIO LEITE VIVAS	AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO	PROCESSO : AIRR E RR - 744671 / 2001 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : RONALD KRÜGER RODOR	AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S) : GILMAR BRASIL BARBOSA	AGRAVANTE(S) : CARLOS ARNALDO DA SILVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM	ADVOGADO : ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR	E RECORRENTE(S) : EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
RECORRIDO(S) : JOSÉ TASSO DE OLIVEIRA ANDRADE	ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO	ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO GOUVÊA DERCY	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO : AIRR E RR - 731733 / 2001 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR E RR - 717957 / 2000 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A - FILIAL MINAS GERAIS	ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO	PROCESSO : AIRR E RR - 750675 / 2001 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
E RECORRENTE(S) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	AGRAVANTE(S) : IGNÁCIO JOSÉ DE PAULA JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : PAULO MOREIRA DA SILVA	ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA FERNANDES	E RECORRENTE(S) : CÁSSIO MURILO PIRES
RECORRENTE(S) : ALEX SANTANA DE NOVAIS	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A	AGRAVADO(S) : IT - COMPANHIA INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA
ADVOGADO : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : SOLANGE MARIA SUDEBRACK
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : DIVALDO LUIZ DE AMORIM
PROCESSO : AIRR E RR - 720107 / 2000 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR E RR - 736290 / 2001 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : EVANILDO DE SOUZA CASTRO	AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.	PROCESSO : AIRR E RR - 750731 / 2001 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
E RECORRENTE(S) : MARIA TEREZA ROCHA	ADVOGADO : ROMILDA FÁVARO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA	AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S) : RODOVÁRIO LIDERBRÁS S.A.	E RECORRENTE(S) : ROSÂNGELA GEYGER
ADVOGADO : SALIM BRITO ZAHLUTH JÚNIOR	ADVOGADO : RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ALTAMIRO ANTUNES VARGAS
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : APARECIDO BATISTA	ADVOGADO : CELSO HAGEMANN
PROCESSO : AIRR E RR - 720193 / 2000 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : HÉLIO APARECIDO LINO DE ALMEIDA	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO : AIRR E RR - 750816 / 2001 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
E RECORRENTE(S) : GISELA MANCHINI DE CARVALHO	PROCESSO : AIRR E RR - 736955 / 2001 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : EVAIR RICARDO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : VONIBALDO ARAÚJO DE FREITAS (ESPÓLIO DE)	AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S) : JAMSON DUARTE DE MORAES	E RECORRENTE(S) : CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES
ADVOGADO : FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	ADVOGADO : PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEE	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO : CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ
ADVOGADO : VILMA RIBEIRO	ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.	ADVOGADO : CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ
PROCESSO : AIRR E RR - 727871 / 2001 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : MAURO MARONEZ NAVEGANTES	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO : AIRR E RR - 752075 / 2001 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
E RECORRENTE(S) : JOÃO CARLOS LOSIJA	PROCESSO : AIRR E RR - 739366 / 2001 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MARIA DO CARMO FUNCHAL
ADVOGADO : VALTER DA SILVEIRA PRADO	AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	E RECORRENTE(S) : PEDRO PAULO BARBIERI BEDRAN DE CASTRO
ADVOGADO : CLEITON LEAL DIAS JÚNIOR	ADVOGADO : SÉRGIO CASSANO JÚNIOR	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : GASTÃO DOS REIS JÚNIOR	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO : AIRR E RR - 727899 / 2001 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA	PROCESSO : AIRR E RR - 752395 / 2001 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDA DAS GRAÇAS OSÓRIO LATTARI	RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
E RECORRENTE(S) : PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA	ADVOGADO : MAURO MARONEZ NAVEGANTES	E RECORRENTE(S) : DENISE MÜLLER ARRUDA
ADVOGADO : JOÃO CARLOS LOSIJA	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ANTÔNIO DE SOUZA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : VALTER DA SILVEIRA PRADO	ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR	ADVOGADO : CELSO HAGEMANN
ADVOGADO : CLEITON LEAL DIAS JÚNIOR	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO : AIRR E RR - 740972 / 2001 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	
PROCESSO : AIRR E RR - 727899 / 2001 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDA DAS GRAÇAS OSÓRIO LATTARI	ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR	
E RECORRENTE(S) : PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA	AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : EUCLIDES MARTINS CHAGAS	
ADVOGADO : JOÃO CARLOS LOSIJA		
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)		
ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR		
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.		
ADVOGADO : MAURO MARONEZ NAVEGANTES		
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES		

PROCESSO : AIRR E RR - 752984 / 2001 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR E RR - 764708 / 2001 . 7 - TRT DA 22ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 650712 / 2000 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : LUIZ FERREIRA GOMES	AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.	RECORRENTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
E RECORRIDO(S)	E RECORRIDO(S)	ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
ADVOGADO : FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	ADVOGADO : JOSÉ MARIA RIEMMA	RECORRIDO(S) : VICENTE ADÃO DA SILVA
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : MAGNA ENGENHARIA LTDA.	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : GERALDO DO NASCIMENTO CARVALHO	ADVOGADO : VÂNIA ALVARENGA ARAÚJO
ADVOGADO : ALTEMIER SILVEIRA	ADVOGADO : PEDRO DA ROCHA PORTELA	RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO	PROCESSO : AIRR E RR - 764727 / 2001 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : LAURÊNCIA LINS RAMOS	PROCESSO : RR - 650716 / 2000 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : WILLIAM WELP	ADVOGADO : AILTON DALTRO MARTINS	RECORRENTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO : CLÁUDIA SETTE AMARAL MARANFON
PROCESSO : AIRR E RR - 752986 / 2001 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	RECORRIDO(S) : RENATO MEIRELES COELHO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : FANY HECHTMAN JABLONKA	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : LANA BASTOS DUTRA
ADVOGADO : HUMBERTO JANSEN MACHADO	PROCESSO : AIRR E RR - 764770 / 2001 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : FERNANDO DE FIGUEIREDO SCAFFA	ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : TÂNIA RODRIGUES DE SANTANNA	PROCESSO : RR - 650892 / 2000 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO	ADVOGADO : EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA	RECORRENTE(S) : ITAMAR CARLOS TREVISANI
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.	ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
PROCESSO : AIRR E RR - 753399 / 2001 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO : LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : MARLI MAGALHÃES CARDOSO	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : MANOEL DOS SANTOS BERTONCINI	PROCESSO : RR - 650159 / 2000 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO : ARNOR SERAFIM JÚNIOR
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : POMAGRI FRUTAS LTDA.	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S) : BANESPA S.A. SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : MÁRIO CESAR PENTEADO	ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : MARIELLA MARTHA SERAFIN	RECORRIDO(S) : LEONARDO BROCHIER DOS SANTOS	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : NILO SÉRGIO GONÇALVES	PROCESSO : RR - 650927 / 2000 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR E RR - 757278 / 2001 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RECORRENTE(S) : PEDRO MARCOMINI
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	PROCESSO : RR - 650169 / 2000 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : ARNOR SERAFIM JÚNIOR	ADVOGADO : ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO	ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CÉSAR SILVEIRA	RECORRIDO(S) : NIVALDO MARTINEZ	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO : IVO ERICSSON CAMARGO DE LIMA	ADVOGADO : OS MESMOS
RECORRIDO(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO : BENEMEY SERAFIM ROSA	PROCESSO : RR - 650173 / 2000 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 650930 / 2000 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RECORRENTE(S) : BRASWEY S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
PROCESSO : AIRR E RR - 760237 / 2001 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO : JORGE DONIZETI SANCHEZ
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : MARCUS MACHADO	RECORRIDO(S) : EDVALDO ROBERTO RÚBIO GOMES	RECORRIDO(S) : RITA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE	ADVOGADO : CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO	ADVOGADO : LUIZ ANTONIO CONTIN PORTUGAL
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : RR - 650175 / 2000 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 650931 / 2000 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : ARNOR SERAFIM JÚNIOR	RECORRENTE(S) : SÔNIA MARIA DE BASTOS GODOY	RECORRENTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : MARCELO DE CASTRO FONSECA	ADVOGADO : ELLEN COELHO VIGNINI
PROCESSO : AIRR E RR - 760358 / 2001 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RECORRIDO(S) : DARCI DA SILVA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : MARIA LÚCIA BRITO DA SILVA	ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR	ADVOGADO : EDSON PEDRO DA SILVA
ADVOGADO : VALDILSON DOS SANTOS ARAÚJO	RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA INTEGRADO BANERJ	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : LOJAS ARAPUÁ S.A.	ADVOGADO : ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA	PROCESSO : RR - 650934 / 2000 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RECORRENTE(S) : Y. WATANABE
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO : RR - 650294 / 2000 . 8 - TRT DA 16ª REGIÃO	ADVOGADO : ANTÔNIO MILÉO GOMES
PROCESSO : AIRR E RR - 760775 / 2001 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	RECORRIDO(S) : JURACI BAIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ROBERTO LOPES GOMES	ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI	ADVOGADO : PAULO CEZAR HENRIQUES PEREIRA
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE NAJAR	RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO CARVALHO JÚNIOR E OUTRA	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	ADVOGADO : JOSÉ VICTOR SPÍNDOLA FURTADO	PROCESSO : RR - 651018 / 2000 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO : RR - 650296 / 2000 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
PROCESSO : AIRR E RR - 764195 / 2001 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESCOLA TÉCNICA LIBERATO SALZANO VIEIRA DA CUNHA	ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BANCO BANEB S.A.	ADVOGADO : PAULO MOURA JARDIM	RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE NAJAR	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	ADVOGADO : BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO	RECORRIDO(S) : MARCOS ALBERTO FERREIRA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS	RECORRIDO(S) : CLAUDETE MARQUES DA SILVA E OUTROS	ADVOGADO : VANTUIR JOSÉ TUSA DA SILVA
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : IRINEO MIGUEL MESSINGER	RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
PROCESSO : AIRR E RR - 764195 / 2001 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BANCO BANEB S.A.	PROCESSO : RR - 650710 / 2000 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : REGINA VIANA DAHER
ADVOGADO : JOSÉ PINHEIRO ALVES NETO	RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ADILSON CARDOSO COSTA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	
ADVOGADO : PAULO MAGALHÃES NÓVOA	RECORRIDO(S) : MARCOS ALBERTO FERREIRA	
RECORRIDO(S) : EMSERGE EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.	ADVOGADO : VANTUIR JOSÉ TUSA DA SILVA	
RECORRIDO(S) : BANEB - SERVIÇOS AUXILIARES E ADMINISTRATIVOS S.A. - SERAD	RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	
	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	



PROCESSO : RR - 652997 / 2000 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 654170 / 2000 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 657116 / 2000 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FUNDERJ	RECORRENTE(S) : RIOTUR - EMPRESA DE TURISMO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO S.A.	RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : FABIANA ANDRADA DO AMARAL RUDGE	ADVOGADO : ELIZABETE SIQUEIRA DE FRIAS	ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO LOPES DE LIMA	RECORRIDO(S) : JOEL MOURÃO DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : ELSON JOSÉ RIBEIRO
ADVOGADO : JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA SANTANA CORTEZ	ADVOGADO : ROSAN DE SOUSA AMARAL
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RECORRIDO(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
PROCESSO : RR - 653135 / 2000 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 654171 / 2000 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : MARILENE LOPES BORGES	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO : DEJAIR PASSERINA DA SILVA	ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	PROCESSO : RR - 657170 / 2000 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	RECORRIDO(S) : CECÍLIO BENEDICTO DA SILVA	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ MIRRA	ADVOGADO : FERNANDO TRISTÃO FERNANDES	ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA COSTA COUTO
ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RECORRIDO(S) : DANIEL FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : NEWTON DORNELES SARATT	PROCESSO : RR - 654179 / 2000 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : ISABELLI MARIA GRAVATÁ MARON
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RECORRENTE(S) : WALTER RUI MORAIS DE ALMEIDA	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
PROCESSO : RR - 653137 / 2000 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.	RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO : MAURÍCIO FERREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	PROCESSO : RR - 657200 / 2000 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : MARIA ISABEL DA SILVA	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : TÂNIA REGINA SILVA SECONDO	PROCESSO : RR - 654180 / 2000 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : MAURA VIRGÍNIA MAGALHÃES BORBA CARVALHO
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EM-BASA	RECORRIDO(S) : ADEMIR ALVES DE OLIVEIRA
PROCESSO : RR - 653180 / 2000 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : TÂNIA MARIA REBOUÇAS	ADVOGADO : CARLOS CAVALCANTI
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO GUIMARÃES DE CAMPOS NETO	RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS MENDES SANTOS	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO : ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA	ADVOGADO : JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO	PROCESSO : RR - 657202 / 2000 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : UNION CARBIDE DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA	RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS VALERIANO SANTI	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : OCTÁVIO BUENO MAGANO
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO : RR - 654181 / 2000 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : JOSÉ DOS SANTOS CARCELEN
PROCESSO : RR - 653192 / 2000 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS SANTOS	ADVOGADO : JOSÉ BENEDITO DE MOURA
RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	ADVOGADO : AILTON DALTRO MARTINS	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	PROCESSO : RR - 657308 / 2000 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : ERNESTO PENA E SILVA	ADVOGADO : RUY JORGE CALDAS PEREIRA	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO : RENATO DA SILVA	RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO : DULCE MARIS GALLE
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	RECORRENTE(S) : SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO - SAMAE
PROCESSO : RR - 653953 / 2000 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : JEFERSON DA COSTA DANNUS
RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO ROCHA DA COSTA E OUTROS	PROCESSO : RR - 654333 / 2000 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : EDÍLIO JUVENAL DIAS
ADVOGADO : MARIA CELINA MENEZES VIEIRA	RECORRENTE(S) : EURICO PIRES NETO	ADVOGADO : TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA	ADVOGADO : CYPRIANO PRESTES DE CAMARGO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO DE ARARANGUÁ
ADVOGADO : MARIA DE FATIMA OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS	ADVOGADO : TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO : RR - 654032 / 2000 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	PROCESSO : RR - 657318 / 2000 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MULTILIT FIBROCIMENTO LTDA.	ADVOGADO : ARNOR SERAFIM JÚNIOR	RECORRENTE(S) : VALDOMIRO FERREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : NEI VIANA COSTA PINTO
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO PAVANI	PROCESSO : RR - 654526 / 2000 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : ELIZABETH REGINA VENÂNCIO TANIGUCHI	RECORRENTE(S) : SID MICROELETRÔNICA S.A.	ADVOGADO : DACIANO PÚBLIO DE CASTRO
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : MARTHA NATHÉRCIA MENDES MACHADO	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO : RR - 654062 / 2000 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : MAURO ANTÔNIO PIMENTA	PROCESSO : RR - 657320 / 2000 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	ADVOGADO : ISABEL SUELY SILVA	RECORRENTE(S) : GISETE ROSA DA SILVA
ADVOGADO : ALMIR HOFFMANN	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES
RECORRENTE(S) : NAGYBE LINO	PROCESSO : RR - 654527 / 2000 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : GERALDO HASSAN	RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO : OS MESMOS	RECORRIDO(S) : OSMAR RODRIGUES LOPES	PROCESSO : RR - 657473 / 2000 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : GERCY DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
PROCESSO : RR - 654090 / 2000 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	PROCESSO : RR - 655182 / 2000 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : LAIZ ANHÉZ MORENO
ADVOGADO : ALMIR HOFFMANN	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	ADVOGADO : DELIAS TUPINAMBÁ VIEIRALVES
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO SÉRGIO DA SILVA LEITE	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO : ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESSES	PROCESSO : RR - 659362 / 2000 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	ADVOGADO : JOÃO PAULO LUCENA	RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : OS MESMOS	RECORRIDO(S) : GRACIEMA FÁVERO SGANZERLA	ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : BIANOR LUIZ GEHLEN	RECORRIDO(S) : JOÃO MARIA MARTINS
PROCESSO : RR - 654139 / 2000 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
RECORRENTE(S) : MILTON SANTOS PICAÑÇO	PROCESSO : RR - 655191 / 2000 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO : ALBERTO MANENTI	RECORRENTE(S) : MAXIMILIANO GAIDZINSKI S.A. - INDÚSTRIA DE AZULEJOS ELIANE	PROCESSO : RR - 659391 / 2000 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	ADVOGADO : CARLOS EUGENIO BENNER	RECORRENTE(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : ALMIR HOFFMANN	RECORRIDO(S) : VANICE ANGELA CRESTANI PAGNAN	ADVOGADO : MARCELO PIMENTEL
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : MICHELINE LODETTI CESA	RECORRIDO(S) : ALBERTO CÉSAR DE ALMEIDA
PROCESSO : RR - 654169 / 2000 . 2 - TRT DA 7ª REGIÃO	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : GILBERTO CAETANO DE FRANÇA
RECORRENTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EM-LURB	PROCESSO : RR - 655308 / 2000 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO : MARIA DE NAZARÉ GIRÃO A. DE PAULA	RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	PROCESSO : RR - 659392 / 2000 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MILTON RODRIGUES PASSOS	ADVOGADO : MARCELO GOUGEON VARES	RECORRENTE(S) : BANDEIRANTES S.A. - PROCESSAMENTO DE DADOS E OUTRO
ADVOGADO : ANA MARIA SARAIVA AQUINO	RECORRIDO(S) : MARLENE LEAL SILVEIRA	ADVOGADO : NEWTON DORNELES SARATT
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : RENATO CASTRO DA MOTTA	RECORRIDO(S) : LUIZ ALBERTO DE SOUZA
	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : SHEILA GALI SILVA
		RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES

PROCESSO	: RR - 659394 / 2000 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 660545 / 2000 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 663355 / 2000 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	RECORRENTE(S)	: LUCIANA KARLA DA SILVA	RECORRENTE(S)	: REFRIGERAÇÃO PARANÁ S.A.
ADVOGADO	: ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES	ADVOGADO	: FLORENTINO OSVALDO DA SILVA	ADVOGADO	: MAURO JOSELITO BORDIN
RECORRIDO(S)	: LINDEMBERG CASTORINO DA COSTA	RECORRIDO(S)	: DEMAX SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.	RECORRENTE(S)	: AGNALDO WANDERLEY E SILVA
ADVOGADO	: SIRLAINE PERPÉTUA DA SILVA	ADVOGADO	: LUIZ GERALDO ALVES	ADVOGADO	: RAUL ANIZ ASSAD
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
PROCESSO	: RR - 659399 / 2000 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 660546 / 2000 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: OS MESMOS
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE	RECORRENTE(S)	: PERALTA COMERCIAL IMPORTADORA LTDA.	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: ABIGAIL CASSIANO DE FARIA	ADVOGADO	: WALTER MONACCI	PROCESSO	: RR - 663390 / 2000 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: WALTER DO CARMO BARLETTA	RECORRIDO(S)	: MÁRIO GOMES BARBOSA	RECORRENTE(S)	: LUIZ CARLOS DE ANDRADE
RECORRIDO(S)	: SILMARA LÚCIA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: PAULO NOBUYOSHI WATANABE	ADVOGADO	: MARTINS GATI CAMACHO
ADVOGADO	: CYNTHIA GATENO	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RECORRENTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: RR - 660547 / 2000 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCELO DE OLIVEIRA LOBO
PROCESSO	: RR - 659428 / 2000 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ANGÉLICA ALVES DE OLIVEIRA BARBOSA E OUTROS	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
RECORRENTE(S)	: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS	ADVOGADO	: JOÃO JOSÉ SADY	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: ALAÉRCIO CARDOSO	RECORRIDO(S)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	PROCESSO	: RR - 664773 / 2000 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: EUNICE VICENTINI SOARES	ADVOGADO	: WILTON ROVERI	RECORRENTE(S)	: WEG MOTORES LTDA.
ADVOGADO	: LEONALDO SILVA	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: KARIN MARLISE SCHLÜNZEN MENDES
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: RR - 660562 / 2000 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: LAURI DÖRNER
PROCESSO	: RR - 659429 / 2000 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	ADVOGADO	: MÁRIO MÜLLER DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S)	: ONDREPSB - SERVIÇO DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.	ADVOGADO	: CLÁUDIA MEDEIROS AHMED	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: GISELLE MEIRA KERSTEN	RECORRIDO(S)	: PENHAIR CARLOTTI	PROCESSO	: RR - 664869 / 2000 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: ADEMIR FARIA PEREIRA	ADVOGADO	: CARLOS FERNANDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO	: ADRIANA MARIA HOPFER BRITO ZILLI	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: RR - 662732 / 2000 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ELISE BEATRIZ DA SILVA MOREIRA
PROCESSO	: RR - 659430 / 2000 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MRS LOGÍSTICA S.A.	ADVOGADO	: IGNÁCIO RANGEL DE CASTILHOS
RECORRENTE(S)	: WALDIR FERREIRA DA SILVA	ADVOGADO	: MARIA CRISTINA DE SENA E SOUZA	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES	RECORRIDO(S)	: JOÃO PAULO LOURES	PROCESSO	: RR - 664875 / 2000 . 8 - TRT DA 21ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO	: LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	RECORRIDO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO MARINHO DA SILVA
ADVOGADO	: EDUARDO FIERLI BROBOFF	ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: ELMA MARIA DE SOUZA
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: CARLOS GONDIM MIRANDA DE FARIAS
PROCESSO	: RR - 659926 / 2000 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 662734 / 2000 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S)	: WELLINGTON DIAS DO NASCIMENTO	RECORRENTE(S)	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	PROCESSO	: RR - 664881 / 2000 . 8 - TRT DA 21ª REGIÃO
ADVOGADO	: TEREZINHA DE FÁTIMA DO NASCIMENTO EPAMINONDAS	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S)	: MANOEL ALVES DOS REIS
RECORRIDO(S)	: LUCSIM HOTÉIS LTDA.	RECORRIDO(S)	: ROBERTO ARAÚJO CALDEIRA	ADVOGADO	: REGINA CÁSSIA SILVA MORAES
ADVOGADO	: LUIZ DE ALENCAR BEZERRA	ADVOGADO	: HILCEU GERALDO DA SILVA	RECORRIDO(S)	: SCHAHIN ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RECORRIDO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	ADVOGADO	: JOSÉ EMMANUEL ALVES AFONSO
PROCESSO	: RR - 659927 / 2000 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S)	: WLAMIR MATIAS DE LIRA	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: RR - 664894 / 2000 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOÃO BOSCO DA SILVA	PROCESSO	: RR - 662851 / 2000 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
RECORRENTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
ADVOGADO	: GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA	ADVOGADO	: LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	RECORRIDO(S)	: SANTINHO CARVALHO DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RECORRIDO(S)	: VALDINA MARIA RUCKERT	ADVOGADO	: FÁBIO CORTONA RANIERI
ADVOGADO	: NILTON CORREIA	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO SANTOS	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: RR - 664977 / 2000 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 659927 / 2000 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 663021 / 2000 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
RECORRENTE(S)	: WLAMIR MATIAS DE LIRA	RECORRENTE(S)	: NEUZA MARIA FERREIRA BOA MORTE VIEIRA	ADVOGADO	: JOÃO CARLOS FERREIRA GUEDES
ADVOGADO	: JOÃO BOSCO DA SILVA	ADVOGADO	: CLORIVALDO BENEDITO FREITAS BELÉM	RECORRIDO(S)	: CARLOS ROBERTO VERDE
RECORRENTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	RECORRIDO(S)	: CHOCOLATES GAROTO S.A.	ADVOGADO	: CLAUDINEI BALTAZAR
ADVOGADO	: GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA	ADVOGADO	: SANDRO VIEIRA DE MORAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RECORRIDO(S)	: BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: RR - 664987 / 2000 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: NILTON CORREIA	PROCESSO	: RR - 663022 / 2000 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RECORRENTE(S)	: GAZOLLA COMERCIAL LTDA	ADVOGADO	: LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO
PROCESSO	: RR - 659927 / 2000 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: WILMA CHEQUER BOU-HABIB	RECORRIDO(S)	: JOSÉ ROQUE DE MELLO
RECORRENTE(S)	: WLAMIR MATIAS DE LIRA	RECORRENTE(S)	: JOSIVALDO TEIXEIRA DOS SANTOS	ADVOGADO	: JOSÉ DELFINO LISBÔA BARBANTE
ADVOGADO	: JOÃO BOSCO DA SILVA	ADVOGADO	: JOÃO BATISTA SAMPAIO	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	PROCESSO	: RR - 665046 / 2000 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO
ADVOGADO	: GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RECORRENTE(S)	: MARIA EDILEUSA MAGALHÃES
RECORRIDO(S)	: BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	PROCESSO	: RR - 663349 / 2000 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: GILBERTO ALVES FEIJÃO
ADVOGADO	: NILTON CORREIA	RECORRENTE(S)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EM-BASA	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE VIÇOSA DO CEARÁ
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: SÉRGIO SANTOS SILVA	ADVOGADO	: EMMANUEL PINTO CARNEIRO
PROCESSO	: RR - 659922 / 2000 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO CARVALHO SANTANA E OUTROS	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
RECORRENTE(S)	: CASSEMIRO CONFESSOR SILVEIRA VERNES	ADVOGADO	: JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: ALINE ANTUNES MARTINS	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: RR - 666479 / 2000 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM	PROCESSO	: RR - 663352 / 2000 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: ABIGAIL OLIVEIRA FIGUEIREDO	RECORRENTE(S)	: MARIA DA SILVA	ADVOGADO	: DENISE MÜLLER ARRUDA
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	ADVOGADO	: ÁLIDO DEPINÉ	RECORRIDO(S)	: VALDOMIRO DA SILVA
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON	ADVOGADO	: FERNANDA BARATA SILVA BRASIL
PROCESSO	: RR - 660010 / 2000 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: OSCAR ESTANISLAU NASIHGIL	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S)	: GRAZZIOTIN S.A.	RECORRIDO(S)	: CODECAR - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO MARECHAL CÂNDIDO RONDON	PROCESSO	: RR - 666606 / 2000 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: ULICES PIZZATTO	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR
RECORRIDO(S)	: VILMAR MAFFI	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: ELIZABETE MARIA BASSETTO
ADVOGADO	: DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS	PROCESSO	: RR - 663354 / 2000 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: JOSEANE BORDINHÃO BASSANI
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RECORRENTE(S)	: JOSÉ ANTÔNIO CARDOSO GONÇALVES	ADVOGADO	: CLAIR DA FLORA MARTINS
PROCESSO	: RR - 660314 / 2000 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: VERIDIANA MARQUES MOSERLE	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S)	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	RECORRIDO(S)	: ANACONDA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA DE CEREJAS S.A.		
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: ALESSANDRO MARCOS BRIANEZI		
RECORRIDO(S)	: MÁRIO DONIZETE DE SOUZA	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES		
ADVOGADO	: VANTUIR JOSÉ TUSA DA SILVA				
RECORRIDO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)				
ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS				
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES				
PROCESSO	: RR - 660441 / 2000 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO				
RECORRENTE(S)	: JOSÉ MANOEL DE SOUZA				
ADVOGADO	: JOSÉ DELFINO LISBÔA BARBANTE				
RECORRIDO(S)	: DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE				
ADVOGADO	: ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI				
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES				





PROCESSO : RR - 666783 / 2000 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 668405 / 2000 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 673534 / 2000 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ADRIANE MARA MAZZAROTTO	RECORRENTE(S) : SOLORRICO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO	RECORRENTE(S) : GRADIENTE ELETRÔNICA S.A.
ADVOGADO : SILVIO ANDRÉ BRAMBILA RODRIGUES	ADVOGADO : JOÃO WALDEMAR CARNEIRO FILHO	ADVOGADO : MÁRCIO LUIZ SORDI
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CORRÊA DA PAIXÃO	RECORRIDO(S) : HILBERTO DA MATA MARIALVA
ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO : SILAS DE SOUZA	ADVOGADO : MANOEL ROMÃO DA SILVA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO : RR - 668409 / 2000 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 673536 / 2000 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 666810 / 2000 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : INSOL - INDÚSTRIA DE SORVETES LTDA.	RECORRENTE(S) : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COM-PENSADA
RECORRENTE(S) : ARCOS CORRETORA DE SEGUROS LTDA.	ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	ADVOGADO : PEDRO CÂMARA JÚNIOR
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROCHA	RECORRIDO(S) : AILTON FRANCISCO DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : EDIVAN RODRIGUES SANTANA
RECORRIDO(S) : JOSUÉ CARLOS GONÇALVES CARDOSO	ADVOGADO : EDENIR RODRIGUES DE SANTANA	ADVOGADO : RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA
ADVOGADO : CLÁUDIO RIBEIRO DANTAS	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO : RR - 668413 / 2000 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 674572 / 2000 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 666813 / 2000 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : ZILDA DE OLIVEIRA QUIRINO	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS
RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SAN-TO	ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	ADVOGADO : YASSODORA CAMOZZATO
ADVOGADO : RICARDO QUINTAS CARNEIRO	RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	RECORRIDO(S) : RENAN JOÃO COSTA E OUTRO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANESTES DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES	ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO : GILSON DA SILVA COSTA
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RECORRIDO(S) : JOSÉ AUGUSTO LISBOA MONIZ FREIRE	PROCESSO : RR - 668414 / 2000 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 674628 / 2000 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO : AFONSA EUGÊNIA DE SOUZA	RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SAN-TO
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : MÁRIO ROGÉRIO KAYSER	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA
PROCESSO : RR - 666814 / 2000 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : JANE DORATIOTTO	RECORRIDO(S) : NARRIMAN BARBOSA DA SILVA
RECORRENTE(S) : SPARTACUS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO : FÁTIMA REGINA GOVONI DUARTE	ADVOGADO : ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES
ADVOGADO : FLÁVIA BRANDÃO MAIA PEREZ	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RECORRIDO(S) : WILSON CANTÃO E OUTROS	PROCESSO : RR - 669531 / 2000 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 674632 / 2000 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO : BÁRBARA MARIA L. P. MACEDO	RECORRENTE(S) : PEDRO RADIR PEREIRA E OUTROS	RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : TEREZINHA M. VARELA BETTONI ROBERTO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : RR - 666822 / 2000 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE LON-DRINA	RECORRIDO(S) : CANTIONÍDIO DE OLIVEIRA LOPES
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S. A - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO	ADVOGADO : ANA MARIA RIBAS MAGNO	ADVOGADO : MARINA DE PAULA SOUZA
ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RECORRIDO(S) : ALCI BORGHEGAN	PROCESSO : RR - 669578 / 2000 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 674633 / 2000 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO : GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA	RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.	RECORRENTE(S) : ELEVADORES OTIS LTDA.
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : MÁRCIA LYRA BERGAMO	ADVOGADO : ELIZABETE MARIA DE MESQUITA
PROCESSO : RR - 666824 / 2000 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : REGINALDO BORTOLUCI DA SILVA	RECORRIDO(S) : MARIA AMÁLIA DOS SANTOS SOUZA
RECORRENTE(S) : ANDRÉA CHUVES SAAD	ADVOGADO : ESTELA REGINA FRIGERI	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO : JAIR APARECIDO AVANSI	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO : RR - 674955 / 2000 . 1 - TRT DA 7ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : L. SCHIER & CIA. LTDA.	PROCESSO : RR - 671145 / 2000 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : ANA CRISTINA DINIZ BACELAR
ADVOGADO : LIBÂNIO CARDOSO	RECORRENTE(S) : RODOVIÁRIO LIDERBRÁS S.A.	ADVOGADO : SEBASTIÃO ALVES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	ADVOGADO : RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO	RECORRIDO(S) : ESCRITÓRIOS UNIDOS LTDA.
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RECORRIDO(S) : GERALDO DOS SANTOS	ADVOGADO : LUIZ ARTHUR MARQUES SOARES
PROCESSO : RR - 667064 / 2000 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO : HÉLIO APARECIDO LINO DE ALMEIDA	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : CÉZAR AUGUSTO CRISPIM	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO : RR - 675024 / 2000 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : ADRIANA CRISTINA DE MORAES	PROCESSO : RR - 671147 / 2000 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI	RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO : FERNANDO BARRETO FERREIRA DIAS
ADVOGADO : JORGE NESTOR MARGARIDA	ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	RECORRIDO(S) : HELENA COUTO E OUTROS
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS CARDOSO CHAGAS	ADVOGADO : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
PROCESSO : RR - 667067 / 2000 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO : GILBERTO DE TOLEDO	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO : RR - 676102 / 2000 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO : ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN	PROCESSO : RR - 672324 / 2000 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : FRISA - FRIGORÍFICO RIO DOCE S.A.
RECORRIDO(S) : PEDRO COZZA	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : MÁRCIO DELL'SANTO
ADVOGADO : PAULO CÉSAR DORÉ	ADVOGADO : RUTH MARIA FORTES ANDALAFET	RECORRIDO(S) : AGNALDO FRANCISCO MARCELINO
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RECORRIDO(S) : DAMIÃO FARIA	ADVOGADO : MARTINIANO LINTZ JÚNIOR
PROCESSO : RR - 667070 / 2000 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO : MARLENE RICCI	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.	RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	PROCESSO : RR - 677075 / 2000 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO HARTWIG	ADVOGADO : SAINT-CLAIR MORA JÚNIOR	RECORRENTE(S) : CARLOS PRESTES MIRAMONTES NETO
RECORRENTE(S) : EUNICE TEREZINHA ARNECKI	ADVOGADO : SIDNEY FERREIRA	ADVOGADO : ZÉLIO MAIA DA ROCHA
ADVOGADO : RIZONI M. BALDISSERA BOGONI	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	PROCESSO : RR - 672325 / 2000 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RECORRENTE(S) : PEDRO BERNARDINO ANELI	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO : RR - 668031 / 2000 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO : WANDA GAMBARÉ	PROCESSO : RR - 677102 / 2000 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ILDA RIBEIRO	RECORRIDO(S) : ÁGUIA BRANCA CARGAS LTDA.	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN	ADVOGADO : MANOEL MENDES DE FREITAS	ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RECORRIDO(S) : CHEILA MARIA CÉSAR MARIOTTO
ADVOGADO : SANDRO VIEIRA DE MORAES	PROCESSO : RR - 673456 / 2000 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO : RR - 668032 / 2000 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	PROCESSO : RR - 677234 / 2000 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : AURINETE DELGADO KEMPIN	RECORRIDO(S) : VILSON DA ROSA SANTOS	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SAN-TO
ADVOGADO : MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN	ADVOGADO : ANTÔNIO MARCOS VÉRAS	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RECORRIDO(S) : MARLÚCIA VOLPATO SANTOS
ADVOGADO : SANDRO VIEIRA DE MORAES	PROCESSO : RR - 673504 / 2000 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RECORRENTE(S) : BANCO CREFISUL S.A.	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO : RR - 668238 / 2000 . 3 - TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO : CHRISTIANI A. CAVANI	
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO SOARES BEZERRA E OUTROS	RECORRIDO(S) : LEANDRA CÉLIA SANTOS DOMINGUES	
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO : ANTENOR MONTEIRO CORRÊA	
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	
ADVOGADO : FRANCISCO DAS CHAGAS ANTUNES MARQUES		
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES		

PROCESSO : RR - 677237 / 2000 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 679852 / 2000 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 689389 / 2000 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : LABORATÓRIOS WYETH - WHITEHALL LTDA.	RECORRENTE(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.	RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : ADELMO DO VALLE SOUSA LEÃO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : CLEONICE MOTA DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	RECORRIDO(S) : ALAURI CARRÍCIO DA SILVA
ADVOGADO : MARCÍLIO PENACHIONI	ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO : GASTÃO BERTIM PONSI
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DOS ANJOS	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO : RR - 677987 / 2000 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO : ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA	PROCESSO : RR - 689391 / 2000 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : MILA UMBELINO LOBO	PROCESSO : RR - 679853 / 2000 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : FABIANNA CAMELO DE SENA ARNAUD	RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - IN-CORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)	RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA	ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SIMONE ELIZABETE SOBRAL POROCA	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MANOEL COTONA	RECORRENTE(S) : MANOEL LUIZ ALVES GOMES
ADVOGADO : JOAQUIM FORNELLOS FILHO	ADVOGADO : ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE	ADVOGADO : HALSSIL MARIA E SILVA
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
PROCESSO : RR - 677989 / 2000 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 684441 / 2000 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : OS MESMOS
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	RECORRENTE(S) : FINNCARD S.A. - ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES DE CRÉDITO E TURISMO - FININVEST	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : JULIANA GUILLIOD	PROCESSO : RR - 689392 / 2000 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : MARCOS MARTINS	RECORRIDO(S) : DENISE MARIA OLIVEIRA MAMEDE	RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : NEURA MARIA DE JESUS SILVA	ADVOGADO : JOÃO MENEZES CANNA BRASIL	ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	PROCESSO : RR - 688322 / 2000 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RECORRENTE(S) : JOSUÉ FRANKLIN DE ALMEIDA	RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO DA SILVA
PROCESSO : RR - 678819 / 2000 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO	ADVOGADO : SILVANO SABINO PRIMO
RECORRENTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A	RECORRIDO(S) : CONCREBRÁS S.A.	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO	ADVOGADO : MÁRCIA SAAB	PROCESSO : RR - 689459 / 2000 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : GUARACY ALVES CONDÉ E OUTROS	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANA VIRGÍNIA VERONA DE LIMA	PROCESSO : RR - 688334 / 2000 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO : EVELYN CHRISTIANE S. FARGNOLI
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	RECORRENTE(S) : RAIMUNDO JOSÉ DE ARAÚJO FREITAS	RECORRENTE(S) : FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS
ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADO : SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRIDO(S) : ARISTIDES DA SILVA ANDRADE E OUTROS
PROCESSO : RR - 679770 / 2000 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO : MARCELO PIMENTEL
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PE-TROS	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO : ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES	ADVOGADO : RUY JORGE CALDAS PEREIRA	PROCESSO : RR - 689534 / 2000 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : RR - 688339 / 2000 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : CARLOS ANTÔNIO ARRUDA	RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	RECORRENTE(S) : SELMAR OLIVEIRA GUIMARÃES
ADVOGADO : ELIANA MESQUITA	ADVOGADO : ERASMO HEITOR CABRAL	ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
PROCESSO : RR - 679771 / 2000 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : ANTÔNIO ROBERTO PIRES DE LIMA	ADVOGADO : OS MESMOS
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	RECORRIDO(S) : TÁRCIO SANTIAGO CHAMON	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO : FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA	PROCESSO : RR - 689835 / 2000 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : HÉLIO CASTRO LEITE	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : CÉLIO FRAGA DA FONSECA	PROCESSO : RR - 688341 / 2000 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.	RECORRIDO(S) : VALMIR GESUINO OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : CARLOS RONALDO FRANÇA PINTO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FERRERIA DA SILVA	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO : OS MESMOS	ADVOGADO : HELENA SÁ	PROCESSO : RR - 689851 / 2000 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
PROCESSO : RR - 679835 / 2000 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 689061 / 2000 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE	RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI	RECORRENTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : JOSÉ MARCIO CATALDO DOS REIS	ADVOGADO : INGRID NEUMITZ	ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
RECORRIDO(S) : ÁUREA LEITE EISENLOHR	RECORRIDO(S) : GORO OGUSUKU	RECORRIDO(S) : LUIZ GONZAGA
ADVOGADO : GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIOTTO	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS PERES DE SOUZA	ADVOGADO : HELMAR LOPARDI MENDES
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO : RR - 679846 / 2000 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 689062 / 2000 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 689852 / 2000 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	RECORRENTE(S) : BANDEIRANTES S.A. - PROCESSAMENTO DE DADOS	RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO : ESTÊVÃO MALLETT	ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.	RECORRIDO(S) : OSWALDO TAKESHI HIROSE	RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : MARLI VENTURA	ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
RECORRIDO(S) : DEUSVIR LIMA DE SOUZAN (ESPÓLIO DE)	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DE AQUINO
ADVOGADO : SANDRA MARIA JÚLIO GONÇALVES	PROCESSO : RR - 689064 / 2000 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : ROSANA CARNEIRO FREITAS
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RECORRENTE(S) : SOCIEDADE BRASILEIRA DE DEFESA DA TRADIÇÃO, FAMÍLIA E PROPRIEDADE	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO : RR - 679847 / 2000 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	PROCESSO : RR - 691312 / 2000 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : IZAC CRISTÓVÃO DE SOUZA	RECORRIDO(S) : ÁLVARO ALFREDO MACHORDOM FITZPATRICK	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : AGEU GOMES DA SILVA	ADVOGADO : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RECORRIDO(S) : MARIA LÚCIA DOS SANTOS
ADVOGADO : EVERARDO RIBEIRO GUEIROS	PROCESSO : RR - 689065 / 2000 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RECORRENTE(S) : JOSÉ BAUTISTA DORADO CONCHADO	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO : RR - 679851 / 2000 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ BAUTISTA DORADO CONCHADO	PROCESSO : RR - 692019 / 2000 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PE-TROS	RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO : RUY JORGE CALDAS PEREIRA	ADVOGADO : ANDRÉ SARAIVA ADAMS
RECORRENTE(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.	RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRIDO(S) : IARASSU KLAES BRAGA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO : LUIZ ALBERTO DA ROSA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : EMERSON FRANCISCO DIAS DA LUZ	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO : ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA		
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES		



PROCESSO : RR - 692028 / 2000 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 693732 / 2000 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 695948 / 2000 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET	RECORRENTE(S) : LUDMILA KULHAVY RUAS GASPAR E OUTRAS
ADVOGADO : MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO DE CARVALHO SANTOS	ADVOGADO : ANA CRISTINA BALAZEIRO DOMINGUES
RECORRIDO(S) : OSMAR PRINA	RECORRIDO(S) : ADRIANA PENARIOL ZULINO	RECORRIDO(S) : EMPRESA DE TURISMO S.A. - EMTURSA
ADVOGADO : ESTELA REGINA FRIGERI	ADVOGADO : ENIO RODRIGUES DE LIMA	ADVOGADO : DESIRÉE MARIA ATTA MURICY
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO : RR - 692029 / 2000 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 693827 / 2000 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 695950 / 2000 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.	RECORRENTE(S) : BRADESCO SEGUROS S.A.	RECORRENTE(S) : ELIZEU CRUZ E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : ELIANA PENDÃO ADERALDO	ADVOGADO : HUMBERTO CARDOSO FILHO
RECORRIDO(S) : RONALDO GABRIEL	RECORRIDO(S) : RICARDO FRANCISCO MENDONÇA BARROS	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO PIRES	ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE MARTINS GUERRA	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO : RR - 692031 / 2000 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 693832 / 2000 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 695952 / 2000 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : AGROPECUÁRIA SÃO BERNARDO LTDA.	RECORRENTE(S) : GE CELMA S.A.	RECORRENTE(S) : ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : REGINA HELENA BORIN DA SILVA	ADVOGADO : ISMAR BRITO ALENCAR	ADVOGADO : HUMBERTO CARDOSO FILHO
RECORRIDO(S) : ZILDA MARIA DE ALMEIDA	RECORRIDO(S) : FABIO TADEU FERREIRA NEVES	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : ENRICO CARUSO	ADVOGADO : SIDNEY DAVID PILDERVASSER	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO : RR - 693052 / 2000 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 694589 / 2000 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 695958 / 2000 . 3 - TRT DA 23ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESELSA	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E FINANCIÁRIOS DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIÃO	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS	ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : ROBERTO LUIZ FIGUEIREDO RANGEL	RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S) : IRANIZIA LEMOS MIRANDA
ADVOGADO : JOSÉ MIRANDA LIMA	ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADO : HUMBERTO SILVA QUEIRÓZ
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO : RR - 693096 / 2000 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 694591 / 2000 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 695971 / 2000 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EM-BASA	RECORRENTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
RECORRIDO(S) : ODETE CAETANO DA ROCHA	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FERNANDO FIGUEIREDO SALDANHA	RECORRIDO(S) : DÉCIO DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : VIRGÍLIO PINONE FILHO	ADVOGADO : JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO	ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHIELI
RECORRIDO(S) : ÉTICA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA.	RECORRIDO(S) : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MAURO	PROCESSO : RR - 694592 / 2000 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 695979 / 2000 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EM-BASA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
PROCESSO : RR - 693098 / 2000 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : SÉRGIO SANTOS SILVA	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
RECORRENTE(S) : JOSÉ AMÂNCIO DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : ARNALDO MANOEL DE SOUZA E OUTROS	RECORRIDO(S) : ADALGIZA DIAS DE ANDRADE
ADVOGADO : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	ADVOGADO : JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO	ADVOGADO : MYRIAM COSTA CARVALHO NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EM-BASA	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO : TÂNIA MARIA REBOUÇAS	PROCESSO : RR - 694599 / 2000 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 696028 / 2000 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RECORRENTE(S) : USINA SÃO JOSÉ S.A.	RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
PROCESSO : RR - 693243 / 2000 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO : SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA	RECORRIDO(S) : IVANILDO GERÔNIMO DE SOUZA	RECORRIDO(S) : CARLOS VAZ PINTO
ADVOGADO : ANTÔNIO CÂNDIDO MONTEIRO DE BRITTO	ADVOGADO : EMANUEL JAIRO F. DE SENA	ADVOGADO : ISABEL PEREIRA CRUZ
RECORRIDO(S) : FAUSTO COSME DOS SANTOS PINHEIRO	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO : RENATA MILENE SILVA PANTOJA	PROCESSO : RR - 694803 / 2000 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 696032 / 2000 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
PROCESSO : RR - 693246 / 2000 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO	ADVOGADO : NILTON CORREIA	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.	RECORRIDO(S) : ECÍLIO JOSÉ DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO	ADVOGADO : GERALDO AZOUBEL	ADVOGADO : ISABEL PEREIRA CRUZ
RECORRIDO(S) : MARIA ANÉZIA FERREIRA	RECORRIDO(S) : ALZILENA CLERICUZI	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO : JANDY ARAUJO DANTAS	ADVOGADO : JAMERSON DE OLIVEIRA PEDROSA	PROCESSO : RR - 696569 / 2000 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GROSSOS	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : ALCIMAR ANTÔNIO DE SOUZA	PROCESSO : RR - 695853 / 2000 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	RECORRIDO(S) : PAULO TAVARES DOS SANTOS
PROCESSO : RR - 693722 / 2000 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRENTE(S) : FERNANDO TEIXEIRA FONSECA	RECORRIDO(S) : JOSÉ EDUARDO BARBOSA SERAFINI	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO : DOUGLAS BORGES DIAS DE SOUZA	ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	PROCESSO : RR - 696571 / 2000 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : JONAS DE OLIVEIRA LIMA FILHO	PROCESSO : RR - 695854 / 2000 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RECORRENTE(S) : JOSÉ GERALDO FERREIRA DE SOUZA	RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
PROCESSO : RR - 693724 / 2000 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : MARTA MARIA CORREIA	ADVOGADO : LUIZ EDUARDO PREZÍDIO PEIXOTO
RECORRENTE(S) : LUIZ AMÉRICO CASTANHO E OUTRA	RECORRIDO(S) : LABORMEN COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA.	RECORRIDO(S) : LEILA MARIA COUTO VALENTE E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO : MARCOS BOER	ADVOGADO : ARMANDO ESCUDERO
ADVOGADO : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	RECORRIDO(S) : ELUMA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.	ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	PROCESSO : RR - 696616 / 2000 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : NICOLAU F. OLIVIERI	ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR	PROCESSO : RR - 698999 / 2000 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : JESO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.	RECORRENTE(S) : RENATO GERALDO RODRIGUES	ADVOGADO : CARLOS ROBERTO FERREIRA
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : JOSÉ NAZARENO GOULART	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO : RR - 693731 / 2000 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : EMPRESA PRINCESA DO IVAÍ LTDA.	PROCESSO : RR - 698999 / 2000 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : VICUNHA S.A.	ADVOGADO : MARCELO DE CARVALHO SANTOS	RECORRENTE(S) : BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S.A.
ADVOGADO : JÚLIO JOSÉ TAMASIUNAS	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : JOSÉ JOÃO PEREIRA DE SOUZA		RECORRIDO(S) : TÂNIA LEIDE DE ALMEIDA PRADO BASSO
ADVOGADO : JOSÉ OSCAR BORGES		ADVOGADO : MARIA ZÉLIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES		RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES

PROCESSO : RR - 699000 / 2000 . 8 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 704476 / 2000 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : EVERALDO BARBOSA DANTAS
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : JOSÉ UILSON FRANÇA DOS SANTOS	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADO : MARIA EDVANDA MACHADO BATISTA	PROCESSO : RR - 707157 / 2000 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : MARILÚCIA DE REZENDE BORGES ROSA	RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE ENCOL S.A. - ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA	RECORRENTE(S) : CARTÓRIO DO PRIMEIRO OFÍCIO DE NOTAS E ANEXOS DA COMARCA DE MAUÁ E OUTRA
ADVOGADO : ALOÍZIO DE SOUZA COUTINHO	ADVOGADO : RUI ALBERTO COSTA ANDRADE	ADVOGADO : PAULO VIEIRA CENEVIVA
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RECORRIDO(S) : IRACILDA MARIA BASSETO
PROCESSO : RR - 701690 / 2000 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 704493 / 2000 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO : ERNANI MARIO FUZZO
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	RECORRENTE(S) : EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S.A.	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO : NERY ORLANDO CAMPOS	PROCESSO : RR - 707410 / 2000 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	RECORRIDO(S) : DELAUDINO JOSÉ MENDES	RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : ANDRÉ TITO VOSS	ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : HÉLVIO FERREIRA FONSECA	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA	PROCESSO : RR - 704521 / 2000 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RECORRENTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.	RECORRIDO(S) : JOSÉ ALVIMAR DAS CHAGAS
PROCESSO : RR - 701694 / 2000 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO : LEILA AZEVEDO SETTE	ADVOGADO : KLEVERSON MESQUITA MELLO
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S) : JACINTO RODRIGUES PEREIRA	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : MARCO TÚLIO DE MATOS	PROCESSO : RR - 707411 / 2000 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	PROCESSO : RR - 704950 / 2000 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
RECORRIDO(S) : ADÃO PARACHEN	RECORRENTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS	ADVOGADO : GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
ADVOGADO : SANDRA MARIA JÚLIO GONÇALVES	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RECORRENTE(S) : CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CABESP	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : RR - 701695 / 2000 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : ANTÔNIO MANOEL LEITE	RECORRIDO(S) : CLÁUDIA DE CARVALHO CAILLAUX
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	RECORRENTE(S) : ALICE PERES DE MOURA	ADVOGADO : FERNANDO ARANTES FERREIRA NEVES
ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO : DEJAIR PASSERINE DA SILVA	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	PROCESSO : RR - 707412 / 2000 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : OS MESMOS	RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
RECORRIDO(S) : PAULO PEREIRA DA SILVA	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : ROSANA CARNEIRO FREITAS	PROCESSO : RR - 704953 / 2000 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : ADEMIR FERNANDES DOS SANTOS
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAE	ADVOGADO : ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA
PROCESSO : RR - 701730 / 2000 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO	RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)	RECORRIDO(S) : RODOLPHO JOSÉ BRESSAN	ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO : FÁBIO CORTONA RANIERI	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RECORRIDO(S) : JOSÉ FRANCISCO DE MIRANDA E OUTRO	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO : RR - 707413 / 2000 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : ELISÂNGELA FAZZURA	PROCESSO : RR - 704954 / 2000 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : ROBERTO GONÇALVES FILHO E OUTROS
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
PROCESSO : RR - 701731 / 2000 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ MARIA RIEMMA	RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
RECORRENTE(S) : DIRCEU APARECIDO SILVA E OUTROS	RECORRIDO(S) : ADEMILTON MENDES VIEIRA	ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADO : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO : RR - 707414 / 2000 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	PROCESSO : RR - 705884 / 2000 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : CARMEN DE OLIVEIRA VILALVA E OUTROS
RECORRIDO(S) : JOSÉ FRANCISCO DE MIRANDA E OUTRO	RECORRENTE(S) : SALÉSIO JOSÉ BUCHER	ADVOGADO : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : ELISÂNGELA FAZZURA	ADVOGADO : ADAILTO NAZARENO DEGERING	RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RECORRIDO(S) : CIA. HERING	ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
PROCESSO : RR - 701731 / 2000 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : EDEMIR DA ROCHA	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : DIRCEU APARECIDO SILVA E OUTROS	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO : RR - 707416 / 2000 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	PROCESSO : RR - 705891 / 2000 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE LAGES	ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO : ANA MARIA RIBAS MAGNO	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RECORRIDO(S) : JOSÉ FRANCISCO DE MIRANDA E OUTRO	RECORRIDO(S) : REGINATO PEÇAS E TINTAS LTDA.	PROCESSO : RR - 707416 / 2000 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO : ELISÂNGELA FAZZURA	ADVOGADO : JOÃO LEONEL DE CASTILHOS	RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
PROCESSO : RR - 701737 / 2000 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 705990 / 2000 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : WANDERLEY LIMA DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : ISRAEL GERALDO DE CAMARGO	RECORRENTE(S) : ODELAR GONÇALVES DE OLIVEIRA	ADVOGADO : SANDRA MARIA JÚLIO GONÇALVES
ADVOGADO : TARCÍSIO FONSECA DA SILVA	ADVOGADO : DENISE FILIPPETTO	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)	RECORRIDO(S) : GELRE - TRABALHOS TEMPORÁRIOS S.A.	PROCESSO : RR - 707421 / 2000 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO : ROCHELI SILVEIRA	RECORRENTE(S) : THOMAZ FAZZIO E OUTROS
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR	ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
PROCESSO : RR - 702335 / 2000 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
RECORRENTE(S) : ROBERTO BARROS DE SOUSA	RECORRIDO(S) : EMPLOYER - ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.	ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI	ADVOGADO : FRANCISMERY MOCCI	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RECORRIDO(S) : MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO : RR - 707423 / 2000 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : RR - 706188 / 2000 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.	ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
PROCESSO : RR - 703215 / 2000 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MARCOS DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.	RECORRIDO(S) : HÉLIO CAPUANI	ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA FERNANDES
ADVOGADO : MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA	ADVOGADO : OSCAR J. HILDEBRAND	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : CARLOS ANTÔNIO SARTÓRIO E OUTROS	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO : RR - 708282 / 2000 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : ANTÔNIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA	PROCESSO : RR - 706225 / 2000 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : ANTÔNIO LUIZ E OUTRO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR	ADVOGADO : RICARDO QUINTAS CARNEIRO	RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RECORRIDO(S) : ELIANE SCARAMUSSA	ADVOGADO : CHARLES VANDRÉ BARBOSA DE ARAÚJO
PROCESSO : RR - 703245 / 2000 . 0 - TRT DA 14ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON	ADVOGADO : EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI	ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO : CARLLA CHRISTIANE NINA PALITOT	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RECORRIDO(S) : LAURINDO ROCHA DO NASCIMENTO	PROCESSO : RR - 706658 / 2000 . 6 - TRT DA 22ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 708670 / 2000 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ ADEMIR ALVES	RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : SANDRO HELANO SOARES SANTIAGO	ADVOGADO : NICOLAU F. OLIVIERI
PROCESSO : RR - 703248 / 2000 . 0 - TRT DA 14ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : ELTON VIANA TEIXEIRA	
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA		
ADVOGADO : ANTÔNIO MAURÍCIO MARTINS LANNA		
RECORRIDO(S) : ALUIZIO CIRIACO TAVARES		
ADVOGADO : ROMILTON MARINHO VIEIRA		
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES		



RECORRIDO(S) : CECÍLIA MAZONE DA SILVA MOURA ARROJADO	ADVOGADO : MARCELO DE CASTRO FONSECA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : CARLOS RANGEL DE AZEVEDO NETO	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RECORRIDO(S) : ELIZABETH PRAZERES BERLATO
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO : RR - 710412 / 2000 . 4 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO : LEÔNIO SILVEIRA
PROCESSO : RR - 708678 / 2000 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : EUDA MARIA DE SOUZA	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : NASSAU EDITORA, RÁDIO E TELEVISÃO LTDA.	ADVOGADO : ALCILENE MARGARIDA DE CARVALHO	PROCESSO : RR - 714776 / 2000 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : LAUDELINO PEREIRA DO NASCIMENTO JÚNIOR	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG	RECORRENTE(S) : RICARDO FERREIRA GARCIA
RECORRIDO(S) : JOVINO DA SILVA ALVES ARAÚJO	ADVOGADO : ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO	ADVOGADO : CARLOS RANGEL DE AZEVEDO NETO
ADVOGADO : JOSÉ TÓRRES DAS NEVES	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO : RR - 710413 / 2000 . 8 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
PROCESSO : RR - 708680 / 2000 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : GUELMINDA GUIMARÃES	RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
RECORRENTE(S) : JOSÉ SOARES DE OLIVEIRA	ADVOGADO : JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO : NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
ADVOGADO : ALEXANDRE HIDEO WENICHI	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
RECORRIDO(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.	ADVOGADO : ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO	ADVOGADO : OS MESMOS
ADVOGADO : SANDRO VIEIRA DE MORAES	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO : RR - 714777 / 2000 . 1 - TRT DA 23ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 708681 / 2000 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 710433 / 2000 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MATO GROSSO S.A. - BEMAT
RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.	RECORRENTE(S) : DIÁRIO DE PERNAMBUCO S.A.	RECORRIDO(S) : ROSA CANDELÁRIA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DORALICE GARCIA BORGES OLIVIERI	ADVOGADO : MARCELO PIMENTEL	ADVOGADO : VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS
RECORRIDO(S) : UBIRATAN ANTUNES ORTEGA	RECORRIDO(S) : JOSÉ IVSON BARROS DA SILVA	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO : ADAIR PERES DE CARVALHO	ADVOGADO : ROMERO CÂMARA CAVALCANTI	PROCESSO : RR - 714779 / 2000 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RECORRENTE(S) : AUTO VIAÇÃO VITÓRIA RÉGIA LTDA.
PROCESSO : RR - 708682 / 2000 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 710642 / 2000 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO : TÂNIA MARIA DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : RANKING ESPORTES LTDA.	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S) : FRANCISCO NUNES DE SOUZA FILHO
ADVOGADO : GILMAR ZUMAK PASSOS	ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADO : GERALDO DA SILVA FRAZÃO
RECORRIDO(S) : LUCIANA BOLDRINI	RECORRIDO(S) : JONAS CAVALCANTE DE ALMEIDA	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO : BÁRBARA CHRISTINA LOBATO LUCINDO PEREIRA	ADVOGADO : ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA	PROCESSO : RR - 714786 / 2000 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
PROCESSO : RR - 709366 / 2000 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 710646 / 2000 . 3 - TRT DA 14ª REGIÃO	ADVOGADO : RENATO FRANCO CORRÊA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ADÃO DOS SANTOS ALVES	RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON	RECORRIDO(S) : SANDRA GUIMARÃES BARBOSA
ADVOGADO : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	ADVOGADO : ELISÂNGELA GONÇALVES DE SOUZA CHAGAS	ADVOGADO : FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO BATISTA DE LIMA (ESPÓLIO DE)	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO : ABIGAIL OLIVEIRA FIGUEIREDO	ADVOGADO : JOSÉ ADEMIR ALVES	PROCESSO : RR - 714810 / 2000 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
PROCESSO : RR - 709368 / 2000 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 710648 / 2000 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RECORRIDO(S) : EDNALDO DE OLIVEIRA ALMEIDA
ADVOGADO : CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ	ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR	ADVOGADO : GILBERTO CARLOS DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : AMÉRICO FERREIRA DE JESUS	RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO : NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES	ADVOGADO : MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA	PROCESSO : RR - 714813 / 2000 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RECORRIDO(S) : FLÁVIA CARVALHAL FONSECA	RECORRENTE(S) : SEVERINO PEREIRA DA SILVA
PROCESSO : RR - 710274 / 2000 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : MARCELO DE CASTRO FONSECA	ADVOGADO : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RECORRIDO(S) : H. M. HOTÉIS E TURISMO S.A.
ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	PROCESSO : RR - 710649 / 2000 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADO : ADRIANA CHAVES DE PAULA	ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR	ADVOGADO : ALZIRA DIAS DA SILVA
RECORRIDO(S) : RITA PEREIRA DA FONSECA	RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO : LUIZ CELSO DALPRÁ	ADVOGADO : LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO	PROCESSO : RR - 714816 / 2000 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RECORRIDO(S) : MARIA LÚCIA DE SOUZA	RECORRENTE(S) : ALCIVO MARQUES FILHO
PROCESSO : RR - 710276 / 2000 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : JOÃO MARTINS DANTAS	ADVOGADO : MARLENE RICCI
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	PROCESSO : RR - 710651 / 2000 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : EDISON GALLO
RECORRIDO(S) : DILCE ROSA DE OLIVEIRA SILVA	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO : NILSON CEREZINI	ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO	PROCESSO : RR - 715075 / 2000 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES WILLIMA	RECORRENTE(S) : POLLONE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
PROCESSO : RR - 710283 / 2000 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : HÉLIO JOSÉ RODRIGUES CABRAL	ADVOGADO : CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES	RECORRIDO(S) : SIDNEI FAUSTINO PINTO
ADVOGADO : CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES	ADVOGADO : JANETE MOREIRA CRUZ GRIPP	ADVOGADO : ANA PAULA BALTHES CAODAGLIO
RECORRIDO(S) : RENATO IZIDORO	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO : GUARACI FRANCISCO GONÇALVES	PROCESSO : RR - 710652 / 2000 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 715167 / 2000 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RECORRENTE(S) : SOLTUR - SOLIMÕES TRANSPORTE E TURISMO LTDA.	RECORRENTE(S) : CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S.A.
PROCESSO : RR - 710285 / 2000 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : LIA TORRES DIAS BARBOSA	ADVOGADO : FERNANDO SCARPELLINI MATTOS
RECORRENTE(S) : CARLOS ROBERTO SOUZA OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NONATO PIRES BARROSO	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO LUIZ ARLA DA SILVA
ADVOGADO : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	ADVOGADO : CASSIUS CLAY CARNEIRO	ADVOGADO : LEONORA POSTAL WAHRICH
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO : NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES	PROCESSO : RR - 710684 / 2000 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 715241 / 2000 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA	RECORRENTE(S) : CELSO MAGALHÃES SILVA
ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : PAULO CÉSAR DA CONCEIÇÃO
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RECORRIDO(S) : GENIVALDO RIBEIRO DE CAMARGO	RECORRIDO(S) : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
PROCESSO : RR - 710286 / 2000 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : ÁLVARO EIJI NAKASHIMA	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRENTE(S) : COMPANHIA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO - ESTALEIRO MAUÁ	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO : FABIANA APARECIDA BITENCOURT CAMPOS	PROCESSO : RR - 714080 / 2000 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 715245 / 2000 . 0 - TRT DA 14ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : EGMAR FONSECA BALTAZAR	RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EM-BASA	RECORRENTE(S) : TELERON - TELECOMUNICAÇÕES DE RONDÔNIA S.A.
ADVOGADO : IZAÍAS WENCESLAU EMERICH	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RECORRIDO(S) : EUZÉBIO BARBOSA DE MAGALHÃES	RECORRIDO(S) : ALBERTO DE OLIVEIRA
PROCESSO : RR - 710287 / 2000 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO	ADVOGADO : MARCOS DONIZETTI JANI
RECORRENTE(S) : MARA LÚCIA GOMES DE AGUIAR DA CUNHA	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO : ANTÔNIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA	PROCESSO : RR - 714089 / 2000 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 715247 / 2000 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTROS	RECORRENTE(S) : ÁLVARO COLETO	RECORRENTE(S) : GUERINO BEDIN
ADVOGADO : SILVIA RODRIGUES DA ROCHA VIEIRA	ADVOGADO : HUMBERTO CARDOSO FILHO	ADVOGADO : ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CESP	RECORRIDO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN
PROCESSO : RR - 710403 / 2000 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : ROBERTO EIRAS MESSINA	ADVOGADO : GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO : RR - 715248 / 2000 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : TANIA MARIA MEDINA FONTELES E OUTROS	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESSES
	PROCESSO : RR - 714091 / 2000 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	
	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	

ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : RR - 717821 / 2000 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BAN-RISUL	RECORRENTE(S) : COMPANHIA INDUSTRIAL SCHLÖSSER S.A.	RECORRIDO(S) : GERVÁSIO JOSÉ DE SALLES
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : JOSÉ ELIAS SOAR NETO	ADVOGADO : ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
RECORRIDO(S) : CLOTARIO CASTELANO	RECORRIDO(S) : ADELIR NOGUEIRA DE ANDRADE E OUTROS	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO : CLOTÁRIO CASTELANO	ADVOGADO : ROSANA FERREIRA DA SILVA	PROCESSO : RR - 718938 / 2000 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RECORRENTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
PROCESSO : RR - 715249 / 2000 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 717843 / 2000 . 8 - TRT DA 14ª REGIÃO	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRENTE(S) : NILTON FLORES	RECORRENTE(S) : JOEL DOS SANTOS SALVADOR	RECORRIDO(S) : MÁRIO FLORIANO PEIXOTO DE MORAES TIBAU
ADVOGADO : AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES	ADVOGADO : JOSÉ ADEMIR ALVES	ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : WIREX CABLE S.A.	RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO : AMÉRICO DE OLIVEIRA JÚNIOR	ADVOGADO : ELISÂNGELA GONÇALVES DE SOUZA CHAGAS	PROCESSO : RR - 718955 / 2000 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
PROCESSO : RR - 715679 / 2000 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 717866 / 2000 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRENTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH	RECORRENTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.	RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : LIZETE FREITAS MAESTRI	ADVOGADO : SAMUEL CARLOS LIMA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOELCI PAULO MENDONÇA	RECORRIDO(S) : LURDES MEZOMO BASSO	RECORRIDO(S) : MÁRIO LÚCIO SOARES
ADVOGADO : JOSÉ VENTURA RIBEIRO	ADVOGADO : NELSI SALETE BERNARDI	ADVOGADO : HALSSIL MARIA E SILVA
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO : RR - 715789 / 2000 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 717869 / 2000 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 718958 / 2000 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : RUY JOSÉ PINTO DE MORAES	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : WAGNER ANTÔNIO DE ABREU	ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR	ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRIDO(S) : SÔNIA AUGUSTO PINTO	RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RECORRIDO(S) : JOSÉ GERALDO SOARES
PROCESSO : RR - 715790 / 2000 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 717870 / 2000 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : HELENI DA SILVA BAHIA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTROS	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES	PROCESSO : RR - 718959 / 2000 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : ISMAEL ALVES DE PAULA	RECORRIDO(S) : NELSON PEREIRA DA CUNHA E OUTROS	RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : PEDRO EDSON GIANFRÉ	ADVOGADO : AURÉLIO SEPÚLVEDA	ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
PROCESSO : RR - 715800 / 2000 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 717872 / 2000 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : GERDAU S.A. - GERDAU USIBA	RECORRENTE(S) : IONE FIGUEIREDO MORAES ROSA	RECORRIDO(S) : FÁBIO ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA SANTANA CORTEZ	ADVOGADO : JOSÉ HIRTON XAVIER
RECORRIDO(S) : LUIZ FERNANDO PALMEIRA DOS REIS	ADVOGADO : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO : BENJAMIN DOURADO DE MORAES	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	PROCESSO : RR - 718964 / 2000 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR	RECORRENTE(S) : EDJALDO ALVES DE MORAES
PROCESSO : RR - 715985 / 2000 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO	ADVOGADO : EDISON RODRIGUES LOURENÇO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA	RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADO : MAURÍCIO GOMES DA SILVA	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ADEMAR DE RAMOS	PROCESSO : RR - 717878 / 2000 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS CASTELLON VILLAR	RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	PROCESSO : RR - 718965 / 2000 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
PROCESSO : RR - 717435 / 2000 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : ALEXANDRE FERNANDO PEREIRA	ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRENTE(S) : RIB'S COMESTÍVEIS LTDA.	ADVOGADO : MAGUI PARENTONI MARTINS	RECORRIDO(S) : SÉRGIO PALUMBO
ADVOGADO : SIMONE CRUXÊN GONÇALVES	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO ANTUNES DE OLIVEIRA	PROCESSO : RR - 717880 / 2000 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO : EGIDIO LUCCA	RECORRENTE(S) : JERÔNIMO MARTINS DISTRIBUIÇÃO BRASIL LTDA.	PROCESSO : RR - 718966 / 2000 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
PROCESSO : RR - 717529 / 2000 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : MARICÉLIA CAMELO DO NASCIMENTO	ADVOGADO : SAINT-CLAIR MORA JÚNIOR
RECORRENTE(S) : GENI BENGAMIN DAVID	ADVOGADO : WALTER AUGUSTO RIBEIRO	RECORRIDO(S) : PEDRO RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO : TAISE GRAZZIOTIN POLETTO	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : GERALDO MOREIRA LOPES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN	PROCESSO : RR - 717881 / 2000 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.	ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
PROCESSO : RR - 717538 / 2000 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : ROBERTO JUSTO	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DE OLIVEIRA LAGOIN	PROCESSO : RR - 718971 / 2000 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO : ESTELA REGINA FRIGERI	RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : SAINT-CLAIR MORA JÚNIOR
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : RR - 717883 / 2000 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : PEDRO RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO : ARNOR SERAFIM JÚNIOR	RECORRENTE(S) : IRMÃOS TONIELLO LTDA.	ADVOGADO : GERALDO MOREIRA LOPES
RECORRIDO(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS	ADVOGADO : ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S) : CLAUDIONOR VENÂNCIO	ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : ARNOR SERAFIM JÚNIOR	ADVOGADO : CRISPINIANO ANTÔNIO ABE	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO : RR - 718971 / 2000 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 717554 / 2000 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 717884 / 2000 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	RECORRENTE(S) : A.R.G. LTDA.	ADVOGADO : ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR	ADVOGADO : CHRISTIANO AMARO CORRÊA	ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDO(S) : ALDA FERREIRA DE MATOS E OUTROS	RECORRIDO(S) : OSMAR RAMOS TEIXEIRA	RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : RICARDO JOSÉ DE ASSIS GEBRIM	ADVOGADO : MARCELO PINTO FERREIRA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RECORRIDO(S) : GERALDO EUSTÁQUIO SILVA
PROCESSO : RR - 717562 / 2000 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 717886 / 2000 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM
RECORRENTE(S) : AMABILE NARDO	RECORRENTE(S) : USINA DA BARRA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO : ROBERTO GUILHERME WEICHSLER	ADVOGADO : JOÃO ALFREDO MORELLI	PROCESSO : RR - 720342 / 2000 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RECORRIDO(S) : NILSON PEREIRA DE LIMA	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL
PROCESSO : RR - 717813 / 2000 . 4 - TRT DA 23ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ SALEM NETO	ADVOGADO : FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA VAZ
ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	PROCESSO : RR - 718272 / 2000 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : DANIEL VON HOENDORFF
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA CALÇADA	RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO : HUMBERTO SILVA QUEIROZ	ADVOGADO : LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO	PROCESSO : RR - 720344 / 2000 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RECORRIDO(S) : ALCIDES RANOS GONÇALVES	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 717817 / 2000 . 9 - TRT DA 23ª REGIÃO	ADVOGADO : FÁBIO CORTONA RANIERI	ADVOGADO : BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RECORRIDO(S) : DANILO CHARAO MACHADO E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	PROCESSO : RR - 718719 / 2000 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : MÁRCIA REGINA BARBOSA DA SILVA
RECORRIDO(S) : ISRAEL MONEÇO MELLÃO	RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH
ADVOGADO : HUMBERTO SILVA QUEIROZ	ADVOGADO : SANDRA CALABRESE SIMÃO	ADVOGADO : SIMARA CARDOSO GARCEZ
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	





RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : WINSTON ROSSITER	ADVOGADO : LUIZ SALEM VARELLA
PROCESSO : RR - 720346 / 2000 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : MARCOS ANDRÉ CAMPOS CARNEIRO	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : DJAILTON JOÃO DE MELO	ADVOGADO : CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO
ADVOGADO : FERNANDO SILVA RODRIGUES	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DONIZETE DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : CARMEN DORA DE OLIVEIRA PINHEIRO	PROCESSO : RR - 722333 / 2001 . 9 - TRT DA 16ª REGIÃO	ADVOGADO : LEANDRO MELONI
ADVOGADO : CARMEN MARTIN LOPES	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA	PROCESSO : RR - 724256 / 2001 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 720358 / 2000 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : DANIEL ANTÔNIO DA CRUZ MAIA	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETS	ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO : MARIA HAYDÉE LUCIANO PENA
ADVOGADO : RUY JORGE CALDAS PEREIRA	ADVOGADO : ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S) : NILTON SARAIVA SILVA	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : AILTON DALTRO MARTINS	PROCESSO : RR - 722630 / 2001 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : LAERTE REZENDE E OUTROS
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : MÁRCIA MARTINS MIGUEL HELITO
PROCESSO : RR - 720653 / 2001 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADO : CLEA MARIA GONTIJO DE BESSA
RECORRENTE(S) : MULTIPLIC S.A.	RECORRIDO(S) : IVAN COELHO DA SILVA	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO : ASSAD LUIZ THOMÉ	ADVOGADO : LUCIANO ALVES DE ALMEIDA	PROCESSO : RR - 724486 / 2001 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : PAULO HILÁRIO GOMES	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ	PROCESSO : RR - 722676 / 2001 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RECORRENTE(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA SCOTTON
PROCESSO : RR - 720654 / 2001 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : JOSÉ TARCISIO DA FONSECA ROSAS
RECORRENTE(S) : JAZON CASSULA FIGUEIREDO	RECORRIDO(S) : JOSÉ EUSTÁQUIO DE TOLEDO	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO : MAURO FERRIM FILHO	ADVOGADO : ALDO GURIAN JÚNIOR	PROCESSO : RR - 724498 / 2001 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : PIREZ SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : VICTOR DE CASTRO NEVES	PROCESSO : RR - 722682 / 2001 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : ÍTALO QUIDICOMO
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : DARCI APOLO DOS SANTOS FILHO
PROCESSO : RR - 721177 / 2001 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : SILVANA RANIERI DE ALBUQUERQUE QUEIRÓZ	ADVOGADO : MANOEL RODRIGUES GUINO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL	RECORRENTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO : RR - 724499 / 2001 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : SILVIO SZULAK	ADVOGADO : LEONARDO AUGUSTO BUENO	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	RECORRIDO(S) : VICENTE DE PAULA RODRIGUES	ADVOGADO : RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : MARCO TÚLIO OLIVEIRA REIS	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
PROCESSO : RR - 721179 / 2001 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.	PROCESSO : RR - 723107 / 2001 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : VERA BEZERRA DE SOUZA
ADVOGADO : ROGÉRIO REZENDE DE SOUZA	RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	ADVOGADO : LEANDRO MELONI
RECORRIDO(S) : VITOR FERREIRA DE CARVALHO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO : LUÍS ROBERTO SANTOS	RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	PROCESSO : RR - 724580 / 2001 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
PROCESSO : RR - 721180 / 2001 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : JOÃO DOS SANTOS ARAÚJO	ADVOGADO : GERALDO BAÊTA VIEIRA
RECORRENTE(S) : BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S.A.	ADVOGADO : MAGDA PEREIRA COSTA	RECORRIDO(S) : SÉRGIO LÚCIO DE LIMA
ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : JAIME NOGUEIRA MOREIRA
RECORRENTE(S) : HENRIQUETA STEIGENBERG POPULIM	PROCESSO : RR - 723108 / 2001 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO BEFFA	RECORRENTE(S) : CARLOS EDUARDO SOUTO	PROCESSO : RR - 724591 / 2001 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	ADVOGADO : FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : WALLACE JOSÉ DOS SANTOS
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	ADVOGADO : WAGNER BELOTTO
PROCESSO : RR - 721181 / 2001 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S) : TEKTRONIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL	RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	ADVOGADO : CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RECORRIDO(S) : LAÉRCIO DE OLIVEIRA SENA	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO : RR - 724592 / 2001 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	PROCESSO : RR - 723111 / 2001 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : RR - 721846 / 2001 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO	RECORRENTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
RECORRENTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S) : JOZILENE FERREIRA DE LIMA
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS MARTINS NUNES	RECORRIDO(S) : JOSÉ RODRIGUES DIAS	ADVOGADO : MÁRIO SÉRGIO MURANO DA SILVA
ADVOGADO : ALDO GURIAN JÚNIOR	ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO : RR - 725347 / 2001 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 721855 / 2001 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 723112 / 2001 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : SYNELIA DE LIMA CAVALCANTI E OUTROS
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.	ADVOGADO : CLÁUDIA REGINA DE SOUZA
ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO	RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
RECORRIDO(S) : JAIR CONCEIÇÃO LIMA E OUTROS	RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO MENDES DA SILVA	ADVOGADO : SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO : JURACY DOURADO	ADVOGADO : ALFREDO LANNA FILHO	RECORRIDO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
RECORRIDO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : NILTON CORREIA
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO : RR - 723115 / 2001 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO : RR - 721856 / 2001 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	PROCESSO : RR - 725359 / 2001 . 9 - TRT DA 18ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : CONCRETA CENTRALBETON LTDA.	ADVOGADO : ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES	RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE GOIÁS S.A. - TELEGOIÁS
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RECORRIDO(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : WALDIR SOUZA FARIAS	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S) : RAULINO DAVID DA PURIFICAÇÃO
ADVOGADO : ALFREDO RAMOS NETO	RECORRIDO(S) : JOSÉ SEBASTIÃO GOMES	ADVOGADO : SINOMÁRIO ALVES MARTINS
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO : RR - 722322 / 2001 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO : RR - 726142 / 2001 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.	PROCESSO : RR - 723120 / 2001 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
ADVOGADO : LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES	RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	ADVOGADO : CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO	RECORRIDO(S) : VALDEMAR VIEIRA
ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR	RECORRIDO(S) : ROBERTO LEOPOLDO HERMANN	ADVOGADO : TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES
RECORRIDO(S) : MAURÍCIO PAULO DE FREITAS E OUTROS	ADVOGADO : CLAIR DA FLORA MARTINS	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO : ARMANDO ESCUDERO	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO : RR - 726498 / 2001 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO : RR - 723122 / 2001 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCESSO : RR - 722323 / 2001 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES	RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO DOMINGOS DINIZ PEREIRA	ADVOGADO : MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
RECORRIDO(S) : MIRIAM MARGARIDA RIBEIRO GALHARDO	ADVOGADO : LUIZ ROTTENFUSSER	RECORRIDO(S) : RENATO BONFIM DE SOUZA
ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO : RR - 724253 / 2001 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO : RR - 722329 / 2001 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 726560 / 2001 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : F. A. TEIXEIRA & CIA. LTDA.	ADVOGADO : MARIA HELENA LEÃO GRISI	RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EM-BASA
	RECORRENTE(S) : TOP SERVICES RECURSOS HUMANOS E ACESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	

ADVOGADO : RUY SÉRGIO DEIRÓ	ADVOGADO : VALDECIR SOUZA DE LIMA	PROCESSO : RR - 735984 / 2001 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : COSME DOS SANTOS BRITO E OUTROS	RECORRIDO(S) : EBERLE S.A.	RECORRENTE(S) : SAFIRA ELZA MOURA CALDAS E OUTRAS
ADVOGADO : JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO	ADVOGADO : HÉLIO FARACO DE AZEVEDO	ADVOGADO : LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
PROCESSO : RR - 726839 / 2001 . 3 - TRT DA 7ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 732212 / 2001 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO FRANCISCO DA SILVA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA SETELAGOANA DE SIDERURGIA - COSSISA	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : ELÍUDE DOS SANTOS OLIVEIRA	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COREAÚ	RECORRENTE(S) : PAULO OLIVEIRA RAMOS	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO : ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA	ADVOGADO : JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA	PROCESSO : RR - 737931 / 2001 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RECORRENTE(S) : RÁDIO E TELEVISÃO TAROBA LTDA.
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : RR - 727252 / 2001 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 733025 / 2001 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : JUCELITO APARECIDO CESCONETTO
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE	ADVOGADO : MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
ADVOGADO : MARCELO VIEIRA CHAGAS	ADVOGADO : LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RECORRIDO(S) : AIRTON JOSÉ REICHARDT	RECORRENTE(S) : VALDIR MASSANERA	PROCESSO : RR - 737932 / 2001 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA	ADVOGADO : JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE	RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	ADVOGADO : MARCELO MARCO BERTOLDI
PROCESSO : RR - 727254 / 2001 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : OS MESMOS	RECORRIDO(S) : ALDOART SEVERO DA SILVA
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : GRACILIANO RIBEIRO
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : RR - 734082 / 2001 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RECORRIDO(S) : ROBERTO JANES MONTEIRO DE FREITAS	RECORRENTE(S) : POLYENKA LTDA.	PROCESSO : RR - 737934 / 2001 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO : RUDIMAR BAYER SALLES	ADVOGADO : NILSO DIAS JORGE	RECORRENTE(S) : MARIA VILANI DE SOUZA
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MACENA DOS SANTOS	ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
PROCESSO : RR - 727284 / 2001 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES FAGUNDES	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : RR - 734402 / 2001 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : BANDEPREV - BANDEPE PREVIDÊNCIA SOCIAL
RECORRIDO(S) : LÍDIA KAZUKO KODAMA	RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE	ADVOGADO : TÚLIO DE CARVALHO MARROQUIM
ADVOGADO : ANIS AIDAR	ADVOGADO : LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RECORRIDO(S) : MAURILIO APARECIDO TOMPSITTI	PROCESSO : RR - 737937 / 2001 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 727578 / 2001 . 8 - TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO : ELIANA DE FALCO RIBEIRO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
RECORRENTE(S) : MARIA DO PRADO AGUIAR	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : NILTON CORREIA
ADVOGADO : ELÍUDE DOS SANTOS OLIVEIRA	PROCESSO : RR - 734428 / 2001 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE COREAÚ	RECORRENTE(S) : AGUINALDO RICOY DE OLIVEIRA E OUTROS	ADVOGADO : JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA
ADVOGADO : ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA	ADVOGADO : HUMBERTO CARDOSO FILHO	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RECORRIDO(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO	PROCESSO : RR - 738279 / 2001 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 727997 / 2001 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : MÁRCIA MARIA F. D. PROPHETA DO NASCIMENTO E SILVA	RECORRENTE(S) : CELOMAR DE CARVALHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : SILVIA BEATRIZ SCHNEIDER WOLF
ADVOGADO : PAULO BATISTA FERREIRA	PROCESSO : RR - 734430 / 2001 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S) : JÚLIO WESSELOVICZ	RECORRENTE(S) : NORINVEST FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COMERCIAL LTDA.	ADVOGADO : GISLAINE MARIA DI LEONE
ADVOGADO : SILVIO LUIZ JANUÁRIO	ADVOGADO : MAURÍCIO JORGE DE FREITAS	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RECORRIDO(S) : VALMIR PEREIRA	PROCESSO : RR - 738828 / 2001 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 727998 / 2001 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO : JUSCELINO EUZÉBIO DA COSTA	RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
RECORRENTE(S) : SIRGA - ENGENHARIA E CONTROLE DE QUALIDADE LTDA.	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : WALTER DO CARMO BARLETTA
ADVOGADO : JOSÉ HUGO DOS SANTOS	PROCESSO : RR - 734913 / 2001 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : SONIA MARIA PEREIRA RABELO E OUTROS
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO DA SILVA	RECORRENTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.	ADVOGADO : PEDRO RAIMUNDO MAIA MILÉO
ADVOGADO : KÁTIA CRISTINA OLIVEIRA DE SANTANA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RECORRIDO(S) : GERALDO DO AMARAL E OUTROS	PROCESSO : RR - 738837 / 2001 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 728000 / 2001 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	RECORRENTE(S) : TELMO MONTE
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : CÍCERO TROGLIO
ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	PROCESSO : RR - 734920 / 2001 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO PIRES	RECORRENTE(S) : JOSEMAR BARCELLOS DA SILVA	ADVOGADO : GILBERTO STÜRMER
ADVOGADO : PAULO DE MORAES PEREIRA	ADVOGADO : JOÃO BATISTA SAMPAIO	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEE
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE	ADVOGADO : VILMA RIBEIRO
PROCESSO : RR - 728001 / 2001 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO : NILTON CORREIA	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	PROCESSO : RR - 738860 / 2001 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO : ANTÔNIO BRAZ DA SILVA	ADVOGADO : OS MESMOS	RECORRENTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
RECORRENTE(S) : FLÁVIO CAVALCANTI BORBA	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : SANDRO VIEIRA DE MORAES
ADVOGADO : JOAQUIM FORNELLOS FILHO	PROCESSO : RR - 734986 / 2001 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ALIMENTAÇÃO E AFINS DO ESPÍRITO SANTO - SINDIALIMENTAÇÃO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RECORRENTE(S) : JORGE RUDNEY ATALLA E OUTROS	ADVOGADO : MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN
ADVOGADO : OS MESMOS	ADVOGADO : TOBIAS DE MACEDO	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RECORRIDO(S) : WILSON LEMES DA SILVA	PROCESSO : RR - 738868 / 2001 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 728006 / 2001 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO : OMAR ABES SALLE	RECORRENTE(S) : CLÓVIS FRANCISCO DE BARROS
RECORRENTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI
ADVOGADO : ABEL LUIZ MARTINS DA HORA	PROCESSO : RR - 735976 / 2001 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : ESTRUTURAL ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA.
RECORRIDO(S) : TEODOMIRO GOMES DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES	ADVOGADO : ANA CLÁUDIA PACHECO LESSA
ADVOGADO : ORÍGENES LINS CALDAS FILHO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
PROCESSO : RR - 728046 / 2001 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : LATAS DE ALUMÍNIO S.A. - LATASA	RECORRIDO(S) : LAUREANO ALÓISIO HEINEN (ESPÓLIO DE)	PROCESSO : RR - 738869 / 2001 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : NILTON CORREIA	ADVOGADO : ENO ERASMO FIGUEIREDO RODRIGUES LOPES	RECORRENTE(S) : RIBAMAR NEUMAN
RECORRIDO(S) : NILSON JOSÉ DOMINGUES	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : DEJAIR PASSERINE DA SILVA
ADVOGADO : ANA LÚCIA DE ALMEIDA ROSA	PROCESSO : RR - 735977 / 2001 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO : GILMAR NOVELINE
PROCESSO : RR - 728375 / 2001 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : CARMEN LÚCIA COBOS CAVALHEIRO	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL	RECORRIDO(S) : PEDRO EVONI CÂMARA BUENO	PROCESSO : RR - 738875 / 2001 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : CELSO HAGEMANN	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO FRANZÃO DA SILVA	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : MOACYR FACHINELLO
ADVOGADO : ROSELEI MARIA DALLA FLORA	PROCESSO : RR - 735980 / 2001 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO MÜLLER E OUTRA
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : CIRO CECCATTO
PROCESSO : RR - 728840 / 2001 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : MARCOS ROBERTO BERTONCELLO	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : ROSELAINÉ SILVA DA SILVA	RECORRIDO(S) : HUGO CHAROPEN DEL VALLE	PROCESSO : RR - 738899 / 2001 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO : CARMEN MARTIN LOPES	ADVOGADO : RUY RODRIGUES DE RODRIGUES	RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
RECORRIDO(S) : HSC COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO : VERA MARIA REIS DA CRUZ		
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES		
PROCESSO : RR - 728842 / 2001 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO		
RECORRENTE(S) : ONIRA DA SILVA MACIEL		



ADVOGADO : NILTON CORREIA	RECORRENTE(S) : INDUSTRIAL SÃO SEBASTIÃO S.A.	RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
RECORRIDO(S) : JOSÉ CÂNDIDO DA SILVA	ADVOGADO : JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA	ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : LUIZ ROBERTO DA SILVA ( ESPÓLIO DE)	RECORRENTE(S) : SITESE SISTEMAS TÉCNICOS DE SEGURANÇA S/C LTDA.
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : ÁSER BARROS DE PAULA	ADVOGADO : MÔNICA MARIA FRANCISCO TODESCHINI
PROCESSO : RR - 738971 / 2001 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RECORRIDO(S) : JOSÉ ALVES GASPAR
RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO SENA VASCONCELOS	PROCESSO : RR - 742187 / 2001 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : VILMAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RECORRIDO(S) : COCAM - COMPANHIA DE CAFÉ SOLÚVEL E DERIVADOS	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA	PROCESSO : RR - 745217 / 2001 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : CONSTANTE FREDERICO CENEVIVA JÚNIOR	RECORRIDO(S) : CARLOS ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : AILTON DOMINGOS SOUZA SANTOS
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA. E OUTRAS	ADVOGADO : SIRLÊNE DAMASCENO LIMA	ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DONOVAN NEVES DE BRITO	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO : RR - 742189 / 2001 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
PROCESSO : RR - 739037 / 2001 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA SETELAGOANA DE SIDERURGIA - COSSISA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
RECORRENTE(S) : PAULO SÉRGIO DAVID	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DENISE LOPES DE ARAÚJO CABRAL
ADVOGADO : FÁBIO MESQUITA RIBEIRO	RECORRIDO(S) : JOSÉ DE DEUS VARGAS DE SOUZA	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA	ADVOGADO : JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA	PROCESSO : RR - 745218 / 2001 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : GILSON EDUARDO DELGADO	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO : RR - 742190 / 2001 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : RR - 739783 / 2001 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.	RECORRIDO(S) : AGOSTINHO DE FREITAS
RECORRENTE(S) : AMICO ASSISTÊNCIA MÉDICA À INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA
ADVOGADO : HERBERT GOMES JÚNIOR	RECORRIDO(S) : WILSON FERREIRA COIMBRA	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO : RITA TEREZINHA MORATO LANDI	ADVOGADO : SÉRGIO FERNANDO PEREIRA	PROCESSO : RR - 745219 / 2001 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : ALVINO MARIANO DA SILVA	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : ADEMAR FRANCISCO GOMES	PROCESSO : RR - 743772 / 2001 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RECORRENTE(S) : HOSPITAL MUNICIPAL ODILON BEHRENS	RECORRIDO(S) : MAURI LOURENÇO
PROCESSO : RR - 739784 / 2001 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : LEILA DE OLIVEIRA ROCHA	ADVOGADO : FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : CELESTE COSTA SANTOS	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO : ANDRÉ CREMONESI	ADVOGADO : MÚCIO WANDERLEY BORJA	PROCESSO : RR - 745220 / 2001 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE PRESIDENTE PRUDENTE - SINTEE-PP	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : RENATA VERTONIO LONGHINI VIANNA	PROCESSO : RR - 743943 / 2001 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S) : BELGO-MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. E OUTRA	RECORRIDO(S) : CLÁUDIO LUIZ KELLER
ADVOGADO : ARMANDO VERGÍLIO BUTTINI	ADVOGADO : MARCELO PINHEIRO CHAGAS	ADVOGADO : JOSÉ NAZARENO GOULART
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RECORRIDO(S) : JOSÉ OSMAR DE SOUZA	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO : RR - 739786 / 2001 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ LÚCIO FERNANDES	PROCESSO : RR - 746660 / 2001 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : SOBASE COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS
ADVOGADO : ROSELI DORETO DA SILVA	PROCESSO : RR - 743944 / 2001 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : ANDRÉ CHEIK BESSA
RECORRIDO(S) : MOACIR DE MASSOM MELARÉ	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	RECORRIDO(S) : CÉLIA REGINA PACHECO DE MORAES
ADVOGADO : MARISTELA TREVISAN RODRIGUES ALVES	ADVOGADO : ILMA CRISTINE SENA LIMA	ADVOGADO : KEYTH YARA PONTES PINA
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RECORRIDO(S) : LAÉRCIO RODRIGUES ROSSE	RECORRIDO(S) : IEL - INSTITUTO EUVALDO LODI
PROCESSO : RR - 739789 / 2001 . 7 - TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO : CLARINDO JOSÉ MAGALHÃES DE MELO	ADVOGADO : ADELCI MARIA IANNUZZI FERREIRA
RECORRENTE(S) : PEDRO JERÔNIMO DO VALE	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO : JESUS FERNANDES DE OLIVEIRA	PROCESSO : RR - 743989 / 2001 . 7 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 746729 / 2001 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO NORDESTE LTDA.	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : LUIZ FERNANDO MARTINS DE ANDRADE
ADVOGADO : FLÁVIO JACINTO	ADVOGADO : SÉRGIO ANTÔNIO MARTINS	ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RECORRIDO(S) : ARYONE FERREIRA GOMES	RECORRIDO(S) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
PROCESSO : RR - 739793 / 2001 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : ODAIR DE OLIVEIRA PIO	ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO FABRI DE MACENA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO : SOLON MENDES DA SILVA	PROCESSO : RR - 743990 / 2001 . 9 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 746736 / 2001 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARCOS OLIVEIRA BARBOSA	RECORRENTE(S) : DOMINGOS HELVÉCIO DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : RUY RODRIGUES DE RODRIGUES	ADVOGADO : ILAMAR JOSÉ FERNANDES	ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO
PROCESSO : RR - 739796 / 2001 . 0 - TRT DA 20ª REGIÃO	ADVOGADO : ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO	ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS SANTOS DE ARAÚJO	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO : JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA	RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE GOIÁS - PREBEG	PROCESSO : RR - 746924 / 2001 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : COBEL COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA.	ADVOGADO : JOSÉ MARTINS FERREIRA	RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : MARIA DA PURIFICAÇÃO OLIVEIRA SANTOS	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : FREDERICO DA SILVA VEIGA
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO : RR - 743995 / 2001 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : CARLOS LIMA ANDRADE E OUTRO
PROCESSO : RR - 741462 / 2001 . 2 - TRT DA 7ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.	ADVOGADO : ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIA ALBUQUERQUE CAVALCANTE	ADVOGADO : NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO : ELÍUDE DOS SANTOS OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : SAMUEL BARBOSA DE JESUS E OUTRO	PROCESSO : RR - 747693 / 2001 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE COREAÚ	ADVOGADO : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO : NILTON CORREIA
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR	RECORRIDO(S) : PAULO JORGE BARROS BARBOSA
PROCESSO : RR - 742151 / 2001 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : FIORAVANTI FONSECA FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO : RR - 744878 / 2001 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO : LISIAS CONNOR SILVA	RECORRENTE(S) : MANOEL DA CONCEIÇÃO PEREIRA E OUTROS	PROCESSO : RR - 749057 / 2001 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : SUZANA MERCEDES JOEKEL	ADVOGADO : MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN	RECORRENTE(S) : LEANDRO HENRIQUE CORREA FURTADO
ADVOGADO : ELZI MARCILIO VIEIRA FILHO	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA - ASSEFAZ	ADVOGADO : CELSO HAGEMANN
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : PAULO CÉLIO GOMES	RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
PROCESSO : RR - 742162 / 2001 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : GILBERTO STÜRMER
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	PROCESSO : RR - 745016 / 2001 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : CLINSUL MÃO-DE-OBRA E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S) : LÚCIA HELENA SALVATO	ADVOGADO : KATIA CRISTINE BRAUN
RECORRIDO(S) : AFONSO MARIA CALDEIRA E OUTRO	ADVOGADO : STEFANO PARENTI FILHO	RECORRIDO(S) : CNS - ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS E MÃO-DE-OBRA LTDA.
ADVOGADO : FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM	RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE SERVICE SUL REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : MEIRE APARECIDA ARANTES VILELA FERREIRA	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO : RR - 742164 / 2001 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO : RR - 749141 / 2001 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	PROCESSO : RR - 745119 / 2001 . 4 - TRT DA 14ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EM-BASA
ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	ADVOGADO : MARCELO JOSÉ FERLIN D'AMBROSO	RECORRIDO(S) : LUIZA COELHO DE ARAÚJO MELO
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S) : EVERTON JESUS DA SILVA JAIME	ADVOGADO : JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO
RECORRIDO(S) : GESO EUSTAQUIO	ADVOGADO : JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ	ADVOGADO : MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA
ADVOGADO : ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA	RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : WALTER DO CARMO BARLETTA	PROCESSO : RR - 749150 / 2001 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 742186 / 2001 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	
	PROCESSO : RR - 745216 / 2001 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	

RECORRENTE(S) : RISOMAR FELICIANO DA COSTA E OUTROS	PROCESSO : RR - 751770 / 2001 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : RALINGTON LUIZ RODRIGUES
ADVOGADO : IÉDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO	RECORRENTE(S) : OSVALDO DOS SANTOS DAMASCENO	ADVOGADO : MARIA APARECIDA OLIVEIRA COELHO
RECORRIDO(S) : ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DO PARÁ	ADVOGADO : GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIOTTO	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO : IRACÉLIA DE OLIVEIRA VAZ	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM	PROCESSO : RR - 754723 / 2001 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : VICTÓRIA RÉGIA JESUS DE SOUZA	RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
PROCESSO : RR - 749236 / 2001 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : MARIA APARECIDA FERREIRA BARROS
RECORRENTE(S) : DELMA COMPAGNAC LOPES	PROCESSO : RR - 751777 / 2001 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : GLAYCE ONEIDE DE CARVALHO PALIS E OUTRA
ADVOGADO : ERYKA FARIAS DE NEGRI	RECORRENTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA PANTOJA	ADVOGADO : HELDER SILVA BATISTA
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	ADVOGADO : MARIA LÚCIA SERÁFICO DE ASSIS CARVALHO	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	PROCESSO : RR - 756429 / 2001 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	RECORRENTE(S) : ANTÔNIO LUIZ GAMA CASTRO
ADVOGADO : OS MESMOS	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO : RR - 752697 / 2001 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCESSO : RR - 749329 / 2001 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO : CELSO LUIZ BARIONE
RECORRENTE(S) : APARECIDA ANTÔNIA DIAS CAMARGO	ADVOGADO : CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO : DONATO ANTONIO SECONDO	RECORRIDO(S) : BRUNO DE OLIVEIRA ORTHEY	PROCESSO : RR - 756509 / 2001 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO : WILSON REIMER	RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : NILTON CORREIA	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	PROCESSO : RR - 752784 / 2001 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : FELIPE DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : NEWTON DORNELES SARATT	RECORRENTE(S) : ALDANISA ANTUNES ZUCCARI E OUTROS	ADVOGADO : JANYSO OLIVEIRA SOBRAL DO BOMFIM
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : HUMBERTO CARDOSO FILHO	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO : RR - 749365 / 2001 . 9 - TRT DA 7ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO	PROCESSO : RR - 756653 / 2001 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : LUCÍLIA MARIA DIAS PINHEIRO E OUTRAS	ADVOGADO : SYLVIO LUÍS PILA JIMENES	RECORRENTE(S) : MARCOS CRUZ
ADVOGADO : CARLOS ANTÔNIO CHAGAS	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : LUIZ CLÁUDIO SILVEIRA
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELECEARÁ	PROCESSO : RR - 752790 / 2001 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S) : PROGRESSO COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTROS
PROCESSO : RR - 749981 / 2001 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL	ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	ADVOGADO : MARIA HELENA AMARO SAN MARTIN	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	RECORRIDO(S) : UBALDO ESPÍNDULA MARQUES	PROCESSO : RR - 757498 / 2001 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : TOBIAS DE MACEDO	ADVOGADO : ENO ERASMO FIGUEIREDO RODRIGUES LOPES	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE XIMENEZ MAGRON	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP
ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	PROCESSO : RR - 752793 / 2001 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : HILDA MACHADO DA CRUZ
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	ADVOGADO : FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
PROCESSO : RR - 750013 / 2001 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : RICARDO QUINTAS CARNEIRO	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : QUINTILIANO FERNANDES DE PAULA	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA	PROCESSO : RR - 757608 / 2001 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : AIRTON TADEU FORBRIG	RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS CALMON DE ARAÚJO	RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA MUTUAR S.A.	ADVOGADO : GEORGE DUARTE FREITAS FILHO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : FABIANA MAGALHÃES SOUZA	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO : RR - 753645 / 2001 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
PROCESSO : RR - 750015 / 2001 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP	RECORRIDO(S) : ECILSON PEREIRA DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : DIONÍSIO FELIPE CORRÊA ACOSTA	ADVOGADO : MAURÍCIO DE AGUIAR RAMOS	ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS SALLES
ADVOGADO : FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	RECORRIDO(S) : FABRICIANO DIAS DE ALMEIDA	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO : ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES	PROCESSO : RR - 757699 / 2001 . 8 - TRT DA 13ª REGIÃO
ADVOGADO : ANA FÁTIMA VASCONCELOS FLORES	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO : RR - 753695 / 2001 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : PAULO LOPES DA SILVA
PROCESSO : RR - 750016 / 2001 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : VALE DO RIO DOCE NAVEGAÇÃO S.A. - DOCENAVE	RECORRIDO(S) : WALDEMAR OLIVEIRA VÉRAS
RECORRENTE(S) : COMPANHIA UNIÃO DOS REFINADORES - AÇÚCAR E CAFÉ	ADVOGADO : NILTON CORREIA	ADVOGADO : JOSUÉ ROQUE FERNANDES
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS MARINHEIROS E MOÇOS EM TRANSPORTES MARÍTIMOS	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RECORRIDO(S) : RUI MAIA	ADVOGADO : JOÃO CARNEVALLI	PROCESSO : RR - 757702 / 2001 . 7 - TRT DA 13ª REGIÃO
ADVOGADO : POLICIANO KONRAD DA CRUZ	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA PARAIBA S.A. - TELPA
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO : RR - 753716 / 2001 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
PROCESSO : RR - 750029 / 2001 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : SERGIO JAQUES DA SILVA	RECORRIDO(S) : EDVALDO MONTENEGRO AGRA
RECORRENTE(S) : VITORIANO CAMARGO DA ROCHA	ADVOGADO : LEONORA POSTAL WAIHRICH	ADVOGADO : REINALDO RAMOS DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : EDSON ANTÔNIO FLEITH	RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RECORRIDO(S) : EMPRESA PARANAENSE DE CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS - CLASPAR	ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	PROCESSO : RR - 758741 / 2001 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : GILBERTO GIGLIO VIANNA	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RECORRENTE(S) : SERVENCO CONSTRUTORA S.A.
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : OS MESMOS	ADVOGADO : MARCOS DIBE RODRIGUES
PROCESSO : RR - 750030 / 2001 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RECORRIDO(S) : DOMINGOS ANTÔNIO MACHADO
RECORRENTE(S) : DAMA S.A. DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS	PROCESSO : RR - 753717 / 2001 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : SANDRA REGINA OLIVEIRA PINTO DE LIMA
ADVOGADO : TOBIAS DE MACEDO	RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RECORRIDO(S) : JOÃO ALVES DOS SANTOS	ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA	PROCESSO : RR - 759993 / 2001 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO : REGINA MARIA BASSI CARVALHO	ADVOGADO : NEI CALDERON	RECORRENTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RECORRIDO(S) : GILBERTO XAVIER DA ROSA	ADVOGADO : SANDRO VIEIRA DE MORAES
PROCESSO : RR - 750031 / 2001 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO	RECORRIDO(S) : MÁRCIO AUGUSTO PITOMBA
RECORRENTE(S) : CONFEITARIA LANCASTER LTDA.	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR TOREZANI
ADVOGADO : SONIA MARIA SCHROEDER VIEIRA	PROCESSO : RR - 753719 / 2001 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RECORRIDO(S) : DEJAIR OLIVEIRA DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : CARLOS JOSÉ ANGELO MARTINELLI E OUTROS	PROCESSO : RR - 760060 / 2001 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO : SÉRGIO DE ARAGÓN FERREIRA	ADVOGADO : SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES	RECORRENTE(S) : PEDRO ROBERTO DA COSTA
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)	ADVOGADO : MARIA LÚCIA SERÁFICO DE ASSIS CARVALHO
PROCESSO : RR - 750033 / 2001 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
RECORRENTE(S) : FB AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : MÁRCIA REGINA RODACOSKI	PROCESSO : RR - 754718 / 2001 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO RODRIGUES DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : BANCO BMC S.A.	PROCESSO : RR - 761185 / 2001 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ ANTONIO TRENTO	ADVOGADO : FELIX SADY ROMANZINI	RECORRENTE(S) : LOURDES RIBEIRO DA SILVA
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RECORRIDO(S) : WANIA CARNEIRO SOARES	ADVOGADO : PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
PROCESSO : RR - 751769 / 2001 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO : DENISE FILIPPETTO	RECORRIDO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RICARDO QUINTAS CARNEIRO	PROCESSO : RR - 754720 / 2001 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : ARCOM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.	PROCESSO : RR - 761313 / 2001 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : JÚLIO CÉSAR ÁVILA COELHO	ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO	RECORRENTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : HUMBERTO RODRIGUES DA COSTA		ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : OS MESMOS		RECORRIDO(S) : OSVALDO BATISTA DO PRADO E OUTROS
ADVOGADO : OS MESMOS		ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES		RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES



PROCESSO : RR - 761315 / 2001 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : MARCELINO FERREIRA LIMA  
 ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 RECORRENTE(S) : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS  
 GERAIS DE SÃO PAULO  
 ADVOGADO : SAULO VASSIMON  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
 ADVOGADO : OS MESMOS

Brasília, 05 de agosto de 2004.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR  
 Diretor da Secretaria

## SECRETARIA DA 2ª TURMA

### DESPACHOS

#### PROC. Nº TST-AIRR-589/2002-462-05-40.2RT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA  
 ADVOGADA : DRA. LEILA TATIANA PRAZERES COSTA  
 AGRAVADO : ROBSON PEREIRA DE SANTANA  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS NICÁCIO HENRIQUE

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 1/5), interposto contra o r. despacho de fl. 102, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, aplicando o óbice do Enunciado 126 do TST.

Contraminuta e contra-razões não foram apresentadas, conforme atesta certidão de fl. 150v. Os autos não foram enviados ao duto Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Agravo é tempestivo (fls. 2 e 104) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fls. 45/46). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, uma vez que a Agravante deixou de trasladar, a contento, peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

No caso em tela, constata-se que a cópia da petição do Recurso de Revista juntada aos autos não satisfaz a exigência do art. 897, § 5º, da CLT, na medida em que não permite a aferição da tempestividade do recurso, pois o carimbo do protocolo encontra-se completamente ilegível (fl. 93). A questão já restou pacificada no âmbito dessa Corte por intermédio da OJ nº 285 da SBDI-1, segundo a qual "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado". Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.  
 Brasília, 29 de junho de 2004.  
 JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-ED-RR-709/2001-009-13-00.0TRT - 13ª REGIÃO

EMBARGANTE : JADENILDO CALIXTO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES  
 EMBARGADA : S/A DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA  
 ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO

#### DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à Embargada para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.  
 Publique-se.  
 Brasília, 29 de junho de 2004.  
 JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-ED-RR-709/2001-009-13-40.5TRT - 13ª REGIÃO

EMBARGANTE : JADENILDO CALIXTO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES  
 EMBARGADA : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA  
 ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO

#### DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à Embargada para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.  
 Publique-se.  
 Brasília, 24 de junho de 2004.  
 JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-ed-rr-594116/1999.2TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR  
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
 EMBARGADA : IOLANDA DE MIRANDA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS BERNARDO CARVALHO DE ALBUQUERQUE

#### DESPACHO

Considerando que a Reclamada pleiteia, por meio de Embargos de Declaração, efeito modificativo ao julgado de fls. 292/296, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para manifestar-se, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

Concedo, pois, a Embargada - IOLANDA DE MIRANDA - o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.  
 Brasília, 29 de junho de 2004.  
 JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-27/2000-231-04-41.0TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : PLANOVA PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. HERALDO JUBILUT JÚNIOR  
 AGRAVADO : FRANCISCO NUNES LEMES

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 2/4), interposto contra despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme atesta certidão de fl. 19v. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, posto que a Agravante deixou de trasladar todas as peças imprescindíveis para a sua formação, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de todas as peças essenciais à sua formação.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.  
 Brasília, 30 de junho de 2004.  
 JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-499/2001-072-09-00.9TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANESTADO S.A.  
 ADVOGADO : DR. JACK FERNANDO RIBEIRO DE LUNA  
 AGRAVADO : SEBASTIÃO LUIZ DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DRª CHRISTIANE MIRANDA

#### DESPACHO

Junte-se a petição de nº 66785/2004-4.  
 Por meio da referida petição, o Agravante informa sua desistência do Agravo de Instrumento.

A petição vem subscrita por procurador regularmente constituído nos autos.

Diante do exposto, homologo o pedido de desistência, na forma do art. 501 do CPC, e determino a devolução dos autos à Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis. Providencie a Secretaria da egrégia 2ª Turma as devidas anotações nesta instância.

Publique-se.  
 Brasília, 29 de junho de 2004.  
 JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1.253/2000-083-15-00.4TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : TEREZINHA DIAS FRANÇA  
 ADVOGADO : DR. CLEBER ROBERTO BIANCHINI  
 AGRAVADO : KLEBER RONDINELLI DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. MOISÉS ANTÔNIO DE SENA  
 S/C MILANTONI COMÉRCIO, INSTALAÇÃO,  
 AGRAVADA : CONCERTOS DE APARELHOS DE RODO-AR E TACÓGRAFOS

#### DESPACHO

Juntem-se as petições de nºs 82380/2003.5 e 90069/2003.0. Por meio das referidas petições, a Terceira-embargante junta aos autos documento novo, na forma do Enunciado 08 do TST.

Intime-se os Agravados para, querendo, manifestarem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo Reclamante, acerca dos documentos ora juntados.

Após, voltem-me conclusos.  
 Publique-se.  
 Brasília, 24 de junho de 2004.  
 JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1360/2003-072-02-40.7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ANGELINA AUGUSTA DA SILVA LOURES  
 AGRAVADO : CARLOS DE OLIVEIRA FILHO  
 ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO DO LAGO

#### DESPACHO

Juntem-se as petições de nºs 43506/2004-4 e 47097/2004-5. Por meio das referidas petições, o Agravante informa sua desistência do Agravo de Instrumento.

As petições vêm subscritas por procurador regularmente constituído nos autos.

Diante do exposto, homologo o pedido de desistência, na forma do art. 501 do CPC, e determino a devolução dos autos à Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis. Providencie a Secretaria da egrégia 2ª Turma as devidas anotações nesta instância.

Publique-se.  
 Brasília, 29 de junho de 2004.  
 JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-6.576/2001-003-09-00.0TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTES : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. GERALDO DIAS FIGUEIREDO  
 AGRAVADOS : CLAIR BRANDELEIRO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ISAIAS ZELA FILHO

#### DESPACHO

Junte-se a petição de nº 66918/2004-2.  
 Por meio da referida petição, os Agravantes informam sua desistência do Agravo de Instrumento.

A petição vem subscrita por procurador regularmente constituído nos autos.

Diante do exposto, homologo o pedido de desistência, na forma do art. 501 do CPC, e determino a devolução dos autos à Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis. Providencie a Secretaria da egrégia 2ª Turma as devidas anotações nesta instância.

Publique-se.  
 Brasília, 24 de junho de 2004.  
 JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-12410/2001-003-09-00.2TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTES : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
 AGRAVADO : RENATO CELSO BERALDO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ISAIAS ZELA FILHO

#### DESPACHO

Junte-se a petição de nº 66798/2004-3.  
 Por meio da referida petição, os Agravantes informam sua desistência do Agravo de Instrumento.

A petição vem subscrita por procurador regularmente constituído nos autos.

Diante do exposto, homologo o pedido de desistência, na forma do art. 501 do CPC, e determino a devolução dos autos à Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis. Providencie a Secretaria da egrégia 2ª Turma as devidas anotações nesta instância.

Publique-se.  
 Brasília, 24 de junho de 2004.  
 JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-25.791/2002-902-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTOS DE DADOS - SERPRO  
 ADVOGADO : DR. WILTON ROVERI  
 AGRAVADA : MARIA REGINA SAMUEL  
 ADVOGADA : DRª RAQUEL CAMPOS SAMPAIO FONSECA DO VALLE

#### DESPACHO

O Egrégio TRT da 1ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 51/52, deu provimento ao Recurso da Reclamante para, afastando a prescrição declarada em 1ª instância, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para o regular prosseguimento do feito. Inconformado com tal entendimento, o Reclamado interpôs Recurso de Revista (fls. 62/69), que teve o seu seguimento denegado pelo despacho de fl. 74.

Contra o r. despacho que denegou seguimento à Revista, aplicando o óbice do Enunciado 214 do TST, visto tratar-se de decisão não terminativa do feito, agrava de instrumento o Reclamado. Requer seja anulada a decisão que negou seguimento ao Recurso interposto, de forma que ficasse sobrestado o julgamento do Recurso de Revista até o momento oportuno. Traz arestos (fl. 3).

Não merece reparos, porém, o r. despacho agravado.

Tratando-se de decisão que, afastando a prescrição declarada em 1ª instância, determina o retorno dos autos à Vara de origem para que prossiga no exame dos demais temas de mérito, é aplicável à hipótese o entendimento firmado nesta Corte, consubstanciado no Enunciado 214, o qual dispõe que, "Na Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias somente ensejam recurso imediato quando suscetíveis de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal ou na hipótese de acolhimento de exceção de incompetência, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante disposto no art. 799, § 2º, da CLT."

Ocorre que as decisões interlocutórias na Justiça do Trabalho não são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal. Dessa forma, o Recorrente terá a oportunidade de se insurgir quanto a questão iuris quando da interposição de recurso contra decisão definitiva.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-ed-AIRR-732378/2001.2 RT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : JEAN MARCEL MARIANO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BRANCO  
EMBARGADO : CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. ULISSES NUTTI MOREIRA

D E S P A C H O

Considerando que o Reclamante pleiteia, por meio de Embargos de Declaração, efeito modificativo ao julgado de fls. 383-386, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para se manifestar, como tem entendido a jurisprudência desta Corte (OJ 142 da SDBI-1).

Concedo, pois, à Embargada - Continental do Brasil Produtos Automotivos Ltda., o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-52627/2002-900-14-00.3

AGRAVANTE : ESTADO DE RONDÔNIA  
PROCURADOR : DR. RENATO CONDELI  
AGRAVADO : SINTERO - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA  
ADVOGADO : DR. HÉLIO VIEIRA DA COSTA

D E S P A C H O

Defiro o pedido do Estado feito à fl. 281 para que os autos sejam baixados à Vara do Trabalho a fim de que sejam intimadas as Reclamantes Francisca Sônia Durgo dos Santos e Roneide Oliveira de Souza para se manifestarem, formalmente, sobre a renúncia aos direitos que fundamentam a presente Ação.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2004.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-RR-636901/2000.8 4ª REGIÃO

RECORRENTES : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN E MILTON POMPEU GARCIA  
ADVOGADOS : DRS. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA E ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO  
RECORRIDOS : OS MESMOS

R E C O N S I D E R A Ç Ã O D E D E S P A C H O

Por meio do r. Despacho de fls. 528/529, não conheci do Recurso de Revista patronal porque deserto, uma vez não efetuado depósito recursal no valor da condenação nem no valor legal exigido.

Entretanto, conforme muito bem asseverado pela Reclamada, em suas razões de Agravo, o Regional reduziu o valor da condenação para R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Assim, as quantias depositadas por ocasião da interposição dos Recursos Ordinários, fl. 351, e de Revista, fl. 484, se somadas, atingem o valor da condenação, não sendo exigido qualquer outro.

Logo, atingido o valor da condenação, não há falar em deserção do Recurso.

À vista do exposto, RECONSIDERO o Despacho de fls. 528/529 e determino a reautuação dos autos como Recurso de Revista.

Em seguida, incluam-se os autos em pauta para julgamento dos Apelos revisionais.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-ED-RR-617894/1999.9

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S/A - BAN-DEPE  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
EMBARGADO : SEVERINO MANOEL DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR. CARLOS CAVALCANTI

D E S P A C H O

Tendo em vista o pedido de efeito modificativo solicitado pelo Embargante, concedo ao Embargado prazo de cinco dias para se manifestar.

Publique-se.

Brasília, 5 de julho de 2004.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROC Nº TST-ED-RR-717.416/2000.3TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO : WELLINGTON OLIVEIRA THEODORO  
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2004.

RENATO DE LACERDA PAIVA  
Ministro Relator

#### PROC Nº TST-RR-10034/2000-010-09-00.9 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTES : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
RECORRIDO : PEDRO PAES  
ADVOGADO : DR. JOSIEL VACISKI BARBOSA

D E S P A C H O

Trata-se de recurso de revista que corre junto ao Agravo de Instrumento nº TST-AIRR-10034/2000-010-09-40.3.

Noticiam as Petições de nº 47603/2004-6 e 59734/2004-6, juntadas às fls. 989 e 997, pedido de desistência do recurso de revista, em decorrência da composição entre as partes para pôr fim à presente demanda.

Ante o disposto no art. 501 do Código de **PROCESSO CIVIL, homologo o pedido de desistência. Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem.**

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2004.

RENATO DE LACERDA PAIVA  
Ministro Relator

#### PROC Nº TST-AIRR-10034/2000-010-09-40.3 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : PEDRO PAES HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO  
ADVOGADO : DR. JOSIEL VACISKI BARBOSA  
AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO  
AGRAVADO : HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A.  
ADVOGADO : DR. ERNANI DE ALMEIDA MACHADO  
AGRAVADO : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO DE MOURA E CLARO  
AGRAVADO : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA  
ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO DE MOURA E CLARO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento que corre junto ao Recurso de Revista nº TST-RR-10034/2000-010-09-00.9.

Notícia a petição de nº 82108/2004-3 pedido de desistência do agravo de instrumento, em decorrência da composição entre as partes para pôr fim à presente demanda.

Ante o disposto no art. 501 do Código de **PROCESSO CIVIL, homologo o pedido de desistência. Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem.**

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2004.

RENATO DE LACERDA PAIVA  
Ministro Relator

#### PROC Nº TST-ED-AIRR e RR-18758/2002-900-03-00.1.TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TE-LEMAR  
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
EMBARGADO : ANTÔNIO DOS REIS ANDRADE  
ADVOGADA : DRª. NATÁLIA MARIA MARTINS DE RESENDE

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2004.

RENATO DE LACERDA PAIVA  
Ministro Relator

#### PROC Nº TST-AG-AC-32560/2002-000-00-00.3

AGRAVADO : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE  
ADVOGADA : DRª LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE  
AGRAVADO : IBÁ RAMOS MACHADO LOPES  
ADVOGADO : DR. PIO CERVO

D E S P A C H O

Considerando que o agravo regimental interposto pelo autor teve provimento negado às fls. 386/389, reautuem-se os autos para que passe a constar em sua capa "Ação Cautelar - AC".

Intime-se o autor para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada às fls. 319/336 (fac-símile) e 337/345 (versão original). Nesse mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2004.

RENATO DE LACERDA PAIVA  
Ministro Relator

#### PROC Nº TST-ED-RR-513001/1998.2TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : ALFREDO WAGNER DE ANDRADE  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR  
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

RENATO DE LACERDA PAIVA  
Ministro Relator

#### PROC Nº TST-ED-RR-684.512/2000.8TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADOS : DRS. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E OUTROS  
EMBARGADA : VIRGÍNIA PINHO DA SILVA

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2004.

RENATO DE LACERDA PAIVA  
Ministro Relator

#### PROC Nº TST-ED-RR-701.077/2000.7TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO : JOSÉ FERREIRA DA CUNHA  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2004.

RENATO DE LACERDA PAIVA  
Ministro Relator

#### PROC Nº TST-ED-RR-705.235/2000.8TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADOS : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA E OUTROS  
EMBARGADO : MILTON GOMES MOREIRA  
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MOHALLEM

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2004.

RENATO DE LACERDA PAIVA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1790-2003-012-08-40-2TRT - 8ª Região

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSAN-PA  
ADVOGADA : DR. SALIM BRITO ZAHLUTH JÚNIOR  
AGRAVADO : RAIMUNDO DO ROSÁRIO CABRAL  
ADVOGADO : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto às fls. 03-14, pelo reclamado, contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.





Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Em conformidade com o § 5º do art. 897 da CLT, não se conhece de agravo de instrumento quando impossibilitado o julgamento do recurso de revista. Dispõe o referido dispositivo que o agravo, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foram acostadas aos autos cópias de peças imprescindíveis, a saber, do acórdão relativo ao Recurso Ordinário e da certidão de sua publicação. Dessa forma, o presente Agravo de Instrumento tornou-se imprestável, já que o conhecimento do Recurso de Revista foi impossibilitado.

Desse modo, deixando a parte de observar o comando legal para a formação do instrumento, há de se aplicar a cominação imposta no dispositivo mencionado.

Assim, com base no § 5º, do art. 897 consolidado, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2004.

Horácio Senna Pires  
Juiz Convocado - Relator

#### PROC. Nº TST-RR-617.101/1999.9TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : LEONARDO SOARES DE FARIAS  
ADVOGADA : DRª. FLÁVIA R. PARAHYM BANDEIRA  
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BAN-DEPE  
ADVOGADO : DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA

#### D E S P A C H O

Pelo acórdão de fls. 387-390, foi negado provimento ao recurso ordinário interposto pelo Demandante, em que esse postulava o pagamento de diferenças salariais e reflexos.

Inconformado, o Autor interpôs Recurso de Revista às fls. 393-397, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

O r. despacho de fl. 398 não admitiu o apelo. Apesar disso os autos foram encaminhados ao TST (certidão de fl. 399-v). Considerando que a apreciação do recurso de revista nesta Corte Superior, está adstrita à sua admissibilidade pela presidência do Tribunal Regional, ou caso denegado o seu seguimento, mediante provimento de Agravo de Instrumento, o que não se vislumbra no presente caso, determino o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional da 6ª Região para que adote as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2004.

HORÁCIO SENNA PIRES  
Juiz Convocado - Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1358-2002-001-16-40-3TRT - 16ª Região

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR  
ADVOGADA : DRA. LUCYMARY GALVÃO LEONARDO  
AGRAVADO : JOSÉ CONCEIÇÃO COSTA MUNIZ  
ADVOGADO : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

#### D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto às fls. 02-07, pela reclamada, contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Foi apresentada contraminuta às fls. 94-98.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Em conformidade com o § 5º do art. 897 da CLT, não se conhece de agravo de instrumento quando impossibilitado o julgamento do recurso de revista. Dispõe o referido dispositivo que o agravo, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foi acostada aos autos cópia da certidão de publicação do Ac. Regional, peça de traslado essencial para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista. Desse modo, deixando a parte de observar o comando legal para a formação do instrumento, há de se aplicar a cominação imposta no dispositivo mencionado.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, do art. 897 consolidado, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2004.

Horácio Senna Pires  
Juiz Convocado - Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1510-1989-006-04-40-7TRT - 4ª Região

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER  
PROCURADOR : DR. LEANDRO DAUDT BARON  
AGRAVADO : CARMELINDA DE ABREU RIBEIRO  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAINERI

#### D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto às fls. 02-22, pelo reclamado, contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Em conformidade com o § 5º do art. 897 da CLT, não se conhece de agravo de instrumento quando impossibilitado o julgamento do recurso de revista. Dispõe o referido dispositivo que o agravo, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foi acostada aos autos cópia da certidão de publicação do Ac. Regional em sede de Agravo de Petição, peça de traslado essencial para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Desse modo, deixando a parte de observar o comando legal para a formação do instrumento, há de se aplicar a cominação imposta no dispositivo mencionado.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, do art. 897 consolidado, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2004.

Horácio Senna Pires  
Juiz Convocado - Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1704-2002-002-16-40-4TRT - 18ª Região

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR  
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ DEL VALLE ECEIZA NUNES  
AGRAVADO : MANOEL PEREIRA DOS SANTOS FILHO  
ADVOGADO : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

#### D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto às fls. 02-14, pela reclamada, contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Foi apresentada contraminuta às fls. 51-55.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Em conformidade com o § 5º do art. 897 da CLT, não se conhece de agravo de instrumento quando impossibilitado o julgamento do recurso de revista. Dispõe o referido dispositivo que o agravo, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foi acostada aos autos cópia da certidão de publicação do Ac. Regional, peça de traslado essencial para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista. Ademais, a parte não comprovou o recolhimento de custas, o que implica em deserção do recurso.

Desse modo, deixando a parte de observar o comando legal para a formação do instrumento, há de se aplicar a cominação imposta no dispositivo mencionado.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, do art. 897 consolidado, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2004.

Horácio Senna Pires  
Juiz Convocado - Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1790-1993-009-01-40-5TRT - 1ª Região

AGRAVANTE : INÁCIO SEVERINO DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA RODRIGUES DE OLIVEIRA  
AGRAVADO : ELEVADORES OTIS LTDA  
ADVOGADO : DR. ÊNIO SOUZA LEÃO ARAÚJO

#### D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto às fls. 02-07, pelo reclamante, contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Em conformidade com o § 5º do art. 897 da CLT, não se conhece de agravo de instrumento quando impossibilitado o julgamento do recurso de revista. Dispõe o referido dispositivo que o agravo, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foram acostadas aos autos cópias de peças imprescindíveis, a saber, do acórdão relativo ao Recurso Ordinário, em sede de Embargos de Declaração e a certidão de sua publicação. Dessa forma, o presente Agravo de Instrumento tornou-se imprestável, já que o conhecimento do Recurso de Revista foi impossibilitado.

Desse modo, deixando a parte de observar o comando legal para a formação do instrumento, há de se aplicar a cominação imposta no dispositivo mencionado.

Assim, com base no § 5º, do art. 897 consolidado, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2004.

HORÁCIO SENNA PIRES  
Juiz Convocado - Relator

#### PROC. Nº TST-RR- 616.267/1999.7TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : JUAREZ MARQUES DE JESUS COSTA  
ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

#### D E S P A C H O

Verifico que o Vice-presidente do Tribunal Regional a quo somente analisou o cabimento do recurso de revista da Ferrovia Centro Atlântica S.A., não se referindo ao recurso de revista da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, de fls. 551/559. Considero desnecessário o retorno dos autos ao Tribunal Regional para novo despacho de admissibilidade, considerando a precariedade do despacho de admissibilidade a quo e tendo em vista a inexistência de prejuízo ao reclamante, uma vez que, nas contra-razões de fls. 612/619, o autor refere-se aos recursos de revistas das reclamadas, como se constata das fls. 612 e 619, de onde se conclui que apresentou contra-razões também ao recurso de revista da RFFSA.

Todavia, determino a remessa dos autos à Secretaria, para a que se proceda à reautuação do processo, para que constem, como recorrentes, Ferrovia Centro Atlântica e Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2004.

DECIO SEBASTIÃO DAIDONE  
Juiz Convocado - Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-4837/2001-652-09-40-0TRT-9ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANESTADO S.A. CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS E OUTROS  
ADVOGADOS : DR. INDALÉCIO GOMES NETO E CAREN CRISTINA BIASON BELLUCO  
AGRAVADO : GERSON NEY SCHULTZ  
ADVOGADO : DR. JOSIEL VACISKI BARBOSA

#### D E S P A C H O

Junte-se a petição protocolizada sob nº 81805/2004.7. Em virtude do pedido de desistência, manifeste-se a FUNBEP - Fundo de Pensão Multipatrocinado, juntando aos autos procuração de advogado com poderes para desistir do Agravo de Instrumento.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2004.

DECIO SEBASTIÃO DAIDONE  
Juiz Convocado - Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-01163/1998-005-18-40.0 18ª REGIÃO

AGRAVANTES : MOACIR RIBEIRO SPINDOLA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. WANDER LUCIA SILVA ARAUJO  
AGRAVADO : CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S.A. - CRISA  
ADVOGADO : DR. WEILER JORGE CINTRA JÚNIOR

#### D E S P A C H O

J. Antes, junte a subscritora procuração e/ou substabelecimento.

Intime-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

SAMUEL CORRÊA LEITE  
Juiz Convocado  
Relator

#### PROC. Nº TST-ED-RR-00549/1995-003-17-00.0 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : DR. LUIZ FRANÇA PINHEIRO TORRES  
EMBARGADO : PAULO ROBERTO MOTTA ANDRÉ  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

#### D E S P A C H O

Considerando que o Reclamado pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 445/450, efeito modificativo ao julgado de fls. 439/443, em respeito ao princípio do contraditório, afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, CONCEDO ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 02 de agosto de 2004.

GUILHERME BASTOS  
Juiz Convocado  
Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-7661/2002-902-02-40.6**

EMBARGANTE : CARLOS PARADA FERREIRA  
ADVOGADA : DRA. MÔNICA LUISA BRUNCEK FERREIRA  
EMBARGADA : OSEC - ORGANIZAÇÃO SANTAMARENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA  
ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO

**D E S P A C H O**

Considerando que o Reclamante pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 168/171, efeito modificativo ao julgado de fls. 161/162, em respeito ao princípio do contraditório, afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, CONCEDO ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 02 de agosto de 2004.

**GUILHERME BASTOS**

Juiz Convocado

Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-31615/2002-900-03-00.5 3ª REGIÃO**

EMBARGANTE : ESTAMPARIA SANTARITENSE S/A  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO : AMADO RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. CARLOS MESSIAS MUNIZ

**D E S P A C H O**

Considerando que a Reclamada pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 327/329, efeito modificativo ao julgado de fls. 313/321, em respeito ao princípio do contraditório, afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, CONCEDO ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 02 de agosto de 2004.

**GUILHERME BASTOS**

Juiz Convocado

Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-41788/2002-900-03-00.1**

EMBARGANTE : MARCOS ANTÔNIO CORRÊA  
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
EMBARGADO : BANCO BEMGE S/A  
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON

**D E S P A C H O**

Considerando que o Reclamado pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 784/786, efeito modificativo ao julgado de fls. 769/780, em respeito ao princípio do contraditório, afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, CONCEDO ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 02 de agosto de 2004.

**GUILHERME BASTOS**

Juiz Convocado

Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-52627/2002-900-14-00.3**

AGRAVANTE : ESTADO DE RONDÔNIA  
PROCURADOR : DR. RENATO CONDELI  
AGRAVADO : SINTERO - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA  
ADVOGADO : DR. HÉLIO VIEIRA DA COSTA

**D E S P A C H O**

Defiro o pedido do Estado feito à fl. 281 para que os autos sejam baixados à Vara do Trabalho a fim de que sejam intimadas as Reclamantes Francisca Sônia Durgo dos Santos e Roneide Oliveira de Souza para se manifestarem, formalmente, sobre a renúncia aos direitos que fundamentam a presente Ação.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2004.

**JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-62838/2002-900-10-00.6 10ª REGIÃO**

EMBARGANTE : CODIPE - COMERCIAL DE PEÇAS E VEÍCULOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. MARCUS RUPERTO  
EMBARGADO : FRANCISCO MAGNO GONÇALVES DIAS  
ADVOGADO : DR. DORIVAL LOURENÇO DA CUNHA

**D E S P A C H O**

Considerando que a Reclamada pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 1.822/1.823, efeito modificativo ao julgado de fls. 1.811/1.820, em respeito ao princípio do contraditório, afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, CONCEDO ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 02 de agosto de 2004.

**GUILHERME BASTOS**

Juiz Convocado

Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-67366/2002-900-03-00.6 3ª REGIÃO**

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
EMBARGADO : PAULO ANTÔNIO MENDES DA MATA  
ADVOGADA : DRA. CYNTHIA GUIMARÃES DA CUNHA

**D E S P A C H O**

Considerando que o Reclamado pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 415/416, efeito modificativo ao julgado de fls. 411/413, em respeito ao princípio do contraditório, afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, CONCEDO ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 02 de agosto de 2004.

**GUILHERME BASTOS**

Juiz Convocado

Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-525.769/1999.4 14ª REGIÃO**

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINTERON  
ADVOGADO : DR. LUÍS FELIPE BELMONTE DOS SANTOS  
EMBARGADA : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**D E S P A C H O**

Considerando que o Reclamado pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 383/385, efeito modificativo ao julgado de fls. 375/377, em respeito ao princípio do contraditório, afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, CONCEDO ao Embargado o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 30 de junho de 2004.

**SAMUEL CORRÊA LEITE**

Juiz Convocado

Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-544.658/1999.9 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : USINA ITAIQUARA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A  
ADVOGADO : DR. CARLOS FIGUEIREDO MOURÃO  
EMBARGADO : ANGEL FERNANDO SALCINES BEAR  
ADVOGADO : DR. TADEU LUÍS GONÇALVES PEREIRA

**D E S P A C H O**

Considerando que a Reclamada pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 262/264, efeito modificativo ao julgado de fls. 256/257, em respeito ao princípio do contraditório, afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, CONCEDO ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 02 de agosto de 2004.

**GUILHERME BASTOS**

Juiz Convocado

Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-601.068/1999.0 9ª REGIÃO**

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA  
ADVOGADA : DRA. VANESSA VIEIRA LACERDA  
EMBARGADO : IRAN DOMINGOS  
ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

**D E S P A C H O**

Considerando que a Reclamada pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 258/259, efeito modificativo ao julgado de fls. 249/252, em respeito ao princípio do contraditório, afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, CONCEDO ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 02 de agosto de 2004.

**GUILHERME BASTOS**

Juiz Convocado

Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-603.407/1999.4 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : ARCLAN - SERVIÇOS, TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADA : JOANA DARCI BARBOSA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MÁRCIO LEGA

**D E S P A C H O**

Considerando que o Reclamado pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 88/92, efeito modificativo ao julgado de fls. 78/80, em respeito ao princípio do contraditório, afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, CONCEDO ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 30 de junho de 2004.

**SAMUEL CORRÊA LEITE**

Juiz Convocado

Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-610.466/1999.6 7ª REGIÃO**

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
EMBARGADO : PEDRO AGUIAR CARNEIRO  
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

**D E S P A C H O**

Considerando que o Reclamado pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 159/160, efeito modificativo ao julgado de fls. 155/157, em respeito ao princípio do contraditório, afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, CONCEDO ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 30 de junho de 2004.

**SAMUEL CORRÊA LEITE**

Juiz Convocado

Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-628.974/2000.6 3ª REGIÃO**

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
EMBARGADAS : ÍRIS MARIA DOS SANTOS E OUTRA  
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

**D E S P A C H O**

Considerando que o Reclamado pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 363/365, efeito modificativo ao julgado de fls. 358/359, em respeito ao princípio do contraditório, afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, CONCEDO ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 02 de agosto de 2004.

**GUILHERME BASTOS**

Juiz Convocado

Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-629.879/2000.5 7ª REGIÃO**

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
EMBARGADO : ADILSON GILBERTO LAUTENSCHLAGER E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**D E S P A C H O**

Considerando que o Reclamado pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 176/177, efeito modificativo ao julgado de fls. 171/173, em respeito ao princípio do contraditório, afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, CONCEDO ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 02 de agosto de 2004.

**GUILHERME BASTOS**

Juiz Convocado

Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-691.356/2000.8 7ª REGIÃO**

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
EMBARGADO : FRANCISCO DE ASSIS LEITÃO FILHO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO



## SECRETARIA DA 3ª TURMA

## ATA DA DÉCIMA OITAVA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos trinta dias do mês de junho de dois mil e quatro, às nove horas, realizou-se a Décima Oitava Sessão Ordinária da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal, encontrando-se presentes o Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, a Sra. Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, a Sra. Juíza Convocada Dora Maria da Costa e o Sr. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes. Representou o Ministério Público a Sra. Procuradora Regional do Trabalho Evany de Oliveira Selva, sendo Secretária a Bacharela Maria Aldah Ilha de Oliveira. Foi lida e aprovada a Ata da Sessão anterior. Em seguida passou-se à ORDEM DO DIA.

**Processo: AI - 1637/2001-007-08-00.3 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Transbrasil S.A. Linhas Aéreas, Advogado: Dr. Marcelo Araújo Santos, Agravado(s): José Carvalho Sobrinho, Advogada: Dra. Simone do S. P. Vilas Boas, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 216/1985-243-01-40.7 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Rio de Janeiro - Emater, Procurador: Dr. Renata Guimarães Soares Bechara, Agravado(s): Sandra Maria da Cunha Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2100/1989-028-01-40.7 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro, Advogada: Dra. Avanir Cristina Oliveira Moraes, Agravado(s): Eleni Cristina Yakoumakis Wilpert, Advogado: Dr. Marcos Davi Pereira Pontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1514/1990-014-04-40.3 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Zivi S.A. - Cutelaria, Advogada: Dra. Lúcia Jobim de Azevedo, Agravado(s): José Carlos Kalata, Advogado: Dr. Carlos Franklin Paixão Araújo, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 625/1991-871-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. André Vasconcellos Vieira, Agravado(s): Paulo Renato Farias de Farias, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 964/1991-034-01-40.0 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Kátia Marinho Martins, Advogado: Dr. Eugênio Corrêa dos Santos, Agravado(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Leonardo Kacelnik, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1482/1991-002-16-00.7 da 16a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): José William da Silva Mendes, Advogado: Dr. Jorge Luís de Castro Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 73/1993-171-18-00.7 da 18a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Destilaria Vale do São Patrício S.A. - Devale, Advogado: Dr. Sérgio Martins Nunes, Agravado(s): Jardelino de Oliveira Neto, Advogado: Dr. Gilberto Nunes de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1180/1993-039-01-40.3 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Concrejato Serviços Técnicos de Engenharia S.A., Advogada: Dra. Renata Raja Gabaglia, Agravado(s): Carlos Roberto de Carvalho, Advogado: Dr. Francisco Dias Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1558/1993-010-05-00.0 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Johnson & Johnson Indústria e Comércio Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Gilvan da Silva, Advogado: Dr. José Augusto Silva Leite, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 239/1994-012-04-40.1 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Companhia Estadual de Silos e Armazéns - CESA, Advogado: Dr. Cláudio Jerônimo Carvalho Ferreira, Agravado(s): Alcides Roman, Advogada: Dra. Flávia Damé, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 380/1995-015-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Eduardo Gil Amarelo, Advogado: Dr. Bernardino Lopes Figueira, Agravado(s): Banco Francês e Brasileiro S.A., Advogada: Dra. Renata Gallo N. Tabacchi de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 446/1996-064-15-41.0 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Edisson Massahide Kohatsu e Outra, Advogado: Dr. André Matucita, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 649/1996-821-10-40.8 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Cecília Moreira Fonseca, Advogado: Dr. Cecília Noreira Fonseca, Agravado(s): Suede Barbosa Lima, Advogado: Dr. Adão Gomes Bastos, Agravado(s): Ricol Refrigeração Indústria e Comércio Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1567/1996-047-03-40.6 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia

Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Antônio do Carmo Pinto e Outros, Advogado: Dr. Henrique Soares de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2052/1996-010-01-00.3 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Roberto da Silva Roque, Advogado: Dr. Jorge Couto de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2085/1996-051-01-40.3 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Higrotec Indústria e Comércio S.A., Advogada: Dra. Lisette Maria Farina Bianchi, Agravado(s): Eliezer Gonçalves, Advogada: Dra. Maria Divina de Jesus, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2486/1996-005-07-40.0 da 7a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB, Advogada: Dra. Cleonice Maria Queiróz Pereira Peixoto, Agravado(s): Marlúcia Albuquerque Sampaio e Outra, Advogada: Dra. Maria Eneida Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 239/1997-221-04-40.1 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Companhia de Papel e Papelão Pedras Brancas, Advogado: Dr. Gilson Jauri Rosa da Silveira, Agravado(s): Luiz Henrique Rocha Costa, Advogado: Dr. José Alexandre Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 283/1997-491-05-40.3 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Companhia Transamérica de Hotéis - Nordeste, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): José Farias Gomes, Advogada: Dra. Carla Rita Bracchi Silveira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 371/1997-702-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Edson de Moura Braga Filho, Agravado(s): Marco Aurélio Garcia Bandeira, Advogada: Dra. Rosanna Cláudia Vetuschi D'Eri, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 376/1997-019-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Dionete Garay Martins e Outros, Advogada: Dra. Luciana Lima de Mello, Agravado(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - FASE, Procurador: Dr. Roberta de Cesaro Kaemmerer, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 521/1997-007-04-40.6 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Oscar Macedo Jardim, Advogado: Dr. Ivelton Ribeiro Sayão, Agravado(s): Lúcia Helena Lentz Cassou, Advogado: Dr. David Taroncher, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 546/1997-161-17-40.2 da 17a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Ronaldo Gomes de Menezes, Advogada: Dra. Cristiany Alves de Oliveira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 594/1997-070-15-00.0 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Patrícia Noêmia Galano Ayala Abramovich, Advogado: Dr. Nilton Lourenço Cândido, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 677/1997-421-05-00.6 da 5a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Lúcia Maria Plácido Serafim Prazeres, Advogado: Dr. Djalma Luciano Peixoto Andrade, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 883/1997-002-17-40.4 da 17a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Ademir Lourenço Garcia e Outros, Advogado: Dr. Eustachio D. L. Ramacciotti, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 968/1997-121-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Agravado(s): Learsi França Calixto, Advogado: Dr. João Batista Soares Gonçalves, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1367/1997-028-01-40.7 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Denise Maria Barbosa, Advogado: Dr. Marcelo Almeida Sá Freire de Abreu, Agravado(s): Banco Banerj S.A. e Outro, Advogado: Dr. Rodrigo Estrella Roldan dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2132/1997-001-05-40.1 da 5a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Camafeu de Oxossi Comércio de Refeições Ltda., Advogado: Dr. Rômulo Dias Costa Neto, Agravado(s): Jackson Santos Neves, Advogado: Dr. Juares Teixeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2260/1997-093-15-40.9 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Adelbrás Indústria e Comércio de Adesivos Ltda., Advogada: Dra. Sandra Navarro, Agravado(s): Sinvaldo Barbosa de Souza, Advogada: Dra. Anna Keiko Kunihiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2288/1997-012-05-00.1 da 5a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Argentaria Brasil S.A., Advogado: Dr. Tomaz Marchi Neto, Agravado(s): Derlberto Nunes Barreto, Advogado: Dr. Luiz Sérgio Soares de Souza Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 3070/1997-261-01-40.7 da 1a. Re-**

## D E S P A C H O

Considerando que a Reclamada pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 209/210, efeito modificativo ao julgamento de fls. 205/207, em respeito ao princípio do contraditório, afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, CONCEDO ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 02 de agosto de 2004.

GUILHERME BASTOS  
Juiz Convocado  
Relator

## PROC. Nº TST-ED-RR-727.634/2001.0 13ª REGIÃO

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
EMBARGADAS : ANA NERI MARINHO GOMES E OUTRAS  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA

## D E S P A C H O

Considerando que a Reclamada pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 334/336, efeito modificativo ao julgamento de fls. 326/327, em respeito ao princípio do contraditório, afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, CONCEDO ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 02 de agosto de 2004.

GUILHERME BASTOS  
Juiz Convocado  
Relator

## PROC. Nº TST-ED-RR-738.859/2001.2 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : BRINK'S - SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.  
ADVOGADOS : DRS. LUIZ ANTÔNIO LOURENÇO RODRIGUES E RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
EMBARGADO : ARISTON FERNANDES  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JOSÉ SOARES

## D E S P A C H O

Considerando que o Reclamado pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 422/428, efeito modificativo ao julgamento de fls. 416/420, em respeito ao princípio do contraditório, afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, CONCEDO ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 02 de agosto de 2004.

GUILHERME BASTOS  
Juiz Convocado  
Relator

## PROC. Nº TST-ED-RR-752.563/2001.5 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : VARIG S/A - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO : YURI GERALDO COLARES COSTA  
ADVOGADA : DRA. LEIZA MARIA HENRIQUES

## D E S P A C H O

Considerando que a Reclamada pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 728/731, efeito modificativo ao julgamento de fls. 721/726, em respeito ao princípio do contraditório, afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, CONCEDO ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 02 de agosto de 2004.

GUILHERME BASTOS  
Juiz Convocado  
Relator

## PROC. Nº TST-ED-RR-768.140/2001.9 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : NAIF RAFAEL  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES  
EMBARGADA : LAGOA DA SERRA S/A  
ADVOGADO : DR. JOSÉ RENATO BIANCHI FILHO

## D E S P A C H O

Considerando que o Reclamado pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 326/329, efeito modificativo ao julgamento de fls. 314/321, em respeito ao princípio do contraditório, afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, CONCEDO ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 02 de agosto de 2004.

GUILHERME BASTOS  
Juiz Convocado  
Relator

gião, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Viação Mauá Ltda., Advogado: Dr. Marcello Alencar de Araújo, Agravado(s): Ricardo de Oliveira Teixeira, Advogada: Dra. Cristiane de Fátima Sales Naylor, Decisão: por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este, vencida a Sra. Juíza relatora, Dora Maria da Costa. Redigirá o acórdão a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi. **Processo: AIRR - 10243/1997-007-09-41.0 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Alexandre Farias de Freitas, Advogada: Dra. Jislaine Neuls Alves Prudente, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 167/1998-111-17-00.2 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procuradora: Dra. Kátia Boina, Agravado(s): Cirlei Brittes Fosse, Advogado: Dr. Alfredo Angelo Cremaschi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 217/1998-019-12-00.1 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Samuel Têxtil Indústria do Vestuário Ltda., Advogado: Dr. Renato José Pereira Oliveira, Agravado(s): Carlos Renato Avelino, Advogado: Dr. Cláudio Selhorst, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 344/1998-057-01-40.1 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): SATA - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A., Advogado: Dr. Dionísio D'Escragnon Taunay, Agravado(s): Jorge Patrício Aragão, Advogado: Dr. Francisco Venício Tosto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 404/1998-007-15-41.6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): KS Pistões Ltda., Advogada: Dra. Sandra Regina Pavani Broca, Agravado(s): Ilma Francisca Barbosa, Advogado: Dr. Marcos Ferreira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 421/1998-030-15-40.8 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Micro Metal Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. José da Cruz Silvestre, Agravado(s): Eto Francisco Roehe, Advogada: Dra. M<sup>te</sup> Isabel Degelo Garcia, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 677/1998-008-07-40.8 da 7a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Banco do Estado do Ceará S.A., Advogada: Dra. Maria Lucinete Silva Lima, Agravado(s): Francisco Airton Secundino Crisóstomo, Advogado: Dr. Raimundo da Silva Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 706/1998-059-15-00.6 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Antônio Márcio Moreira Villela, Advogado: Dr. José Roberto Sodero Victório, Agravado(s): Aço Villares S.A., Advogada: Dra. Helena Maria de Oliveira Siqueira Ávila, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 984/1998-089-09-00.8 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Banco Banestado S.A., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): Sérgio Antônio Pereira, Advogado: Dr. José Antônio Faria de Brito, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 987/1998-029-12-00.1 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Fundação CELESC de Seguridade Social - CELOS, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Dário Tadeu Soares Ramos, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Agravado(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1038/1998-016-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Clarazete Gautério de Farias, Advogado: Dr. Onir de Araújo, Agravado(s): Unimed Porto Alegre - Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico Ltda., Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2072/1998-003-19-40.4 da 19a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Dr. Alexandre José Austregésilo de Athayde Brêda, Agravado(s): Fernando Salvador de Lima, Advogado: Dr. Gustavo José Mendonça Quintiliano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 4279/1998-241-01-40.4 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Carlos Alberto Ferreira Lamação, Advogado: Dr. Sandro Torres Reis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 14/1999-006-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Mário Fernando Martins Rodrigues, Agravado(s): Leonel Antônio Pereira de Moraes, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 429/1999-006-17-00.6 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Ita-

peirim Turismo Agência de Viagens e Despachos Ltda., Advogado: Dr. Stephan Eduard Schneebeli, Agravado(s): José Maurício Cordeiro da Silva, Advogado: Dr. Abiner Simões de Oliveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 586/1999-070-15-00.5 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Nelson de Souza Carvalho, Advogado: Dr. Ibraci Navarro Martins, Agravado(s): Usina São Domingos Açúcar e Alcool S.A., Advogado: Dr. Elaine Cristina Orlando, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 705/1999-022-03-41.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Eustáquio Filizola Barros, Agravado(s): Evanilda Ferreira de Vasconcelos Barcelos, Advogado: Dr. Magui Parentoni Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 753/1999-402-14-40.2 da 14a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): João Miguel Marchesi Soler, Advogado: Dr. Neóricio Alves de Souza, Agravado(s): Companhia de Habitação do Acre - COHAB, Advogado: Dr. Joel Benvidio Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 784/1999-027-15-00.7 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Luiz Eduardo Moreira Coelho, Agravado(s): José Ricardo Del Mouro e Outros, Advogado: Dr. Autharis Abrão dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 838/1999-332-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Stelamaris Figueiro Martins, Advogado: Dr. César Augusto Darós, Agravado(s): Comercial Unida de Cereais Ltda., Advogada: Dra. Cristina Krause, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 839/1999-053-15-40.0 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Cemitério Parque das Flores S/C Ltda., Advogado: Dr. Paulo Celso Poli, Agravado(s): Waldemar Emílio Guiotti, Advogada: Dra. Maricleusa Souza Cotrim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1709/1999-049-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Município de Barbacena, Advogado: Dr. Fabiano Procópio de Freitas, Agravado(s): Antônio Manoel Máximo e Outros, Advogado: Dr. Marcos Barroso de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1778/1999-654-09-40.6 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Comércio de Automóveis Santa Cecília Ltda., Advogado: Dr. Francisco O. de O. Escorsim, Agravado(s): Nelson Luiz Grossman, Advogado: Dr. Ivo Cezário Gobatto de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1809/1999-008-17-00.0 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Francisco Antônio Cardoso Ferreira, Advogado: Dr. Alessandro Andrade Paixão, Agravado(s): Economia Crédito Imobiliário S.A. - ECONOMISA, Advogada: Dra. Dalva Maria Normand Duarte, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**Processo: AIRR - 1851/1999-002-01-40.5 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Teletelas Editora S.A., Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Rejanie Aparecida Ferraz Araújo, Advogado: Dr. Octavio da Silva Marques, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1939/1999-016-12-00.5 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Atacado Joinville Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Schulze, Agravado(s): Delmo José Torquato Filho, Advogado: Dr. Júlio Sérgio Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2024/1999-045-01-40.7 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): TV Globo Ltda., Advogada: Dra. Daniela Serra Hudson Soares, Agravado(s): Elinaldo Inácio dos Santos, Advogado: Dr. Moysés Ferreira Mendes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2224/1999-093-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Jurio Koguisshi, Advogada: Dra. Andréa Bernabel Furlan, Agravado(s): Giovanni Canaverde Farias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2378/1999-117-15-00.0 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): José Oswaldo Ribeiro de Mendonça e Outros, Advogado: Dr. Francisco Antônio de Camargo Rodrigues de Souza, Agravado(s): Valdivino Fernandes de Souza, Advogado: Dr. Hélder Ferreira de Magalhães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2726/1999-003-05-40.7 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Fillemon Elias de Melo, Advogado: Dr. Carlos Roberto Tude de Cerqueira, Agravado(s): Sindicato dos Vendedores de Jornais e Revistas e Empregados em Empresas Distribuidoras de Jornais e Revistas do Estado da Bahia, Advogado: Dr. Hélio Mariano Ribeiro de Santana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2769/1999-014-15-40.1 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Município de Limeira, Advogado: Dr. Marco Antônio Teixeira de Camargo Barhun, Agravado(s): Aparecida Perissoto Honório, Advogado: Dr. Cláudio Lourenço Franco, Decisão:

por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3011/1999-463-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Rortobella, Agravado(s): Antônio Bezerra de Lima, Advogado: Dr. Luiz Carlos Alencar, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 24981/1999-006-09-40.8 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Sérgio Luiz Ferreira Moura, Advogado: Dr. Luiz Sérgio Gubert, Agravado(s): Clube Atlético Paranaense, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 576454/1999.8 da 9a. Região**, corre junto com RR-576455/1999-1, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Luís Pereira da Silva, Advogado: Dr. Carlos Alberto da Silva, Agravado(s): Brasholanda S.A. - Equipamentos Industriais, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 138/2000-016-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Sunset Distribuidora de Filmes Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Genésio Vivanco Solano Sobrinho, Agravado(s): Atilas Marinho, Advogado: Dr. Airton Camilo Leite Munhoz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 234/2000-023-04-40.1 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Martins Machado, Agravado(s): Antônio Aroldo de Freitas, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 249/2000-022-04-40.3 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogado: Dr. Raimar Rodrigues Machado, Agravado(s): Iêda Fátima Tomazzoni, Advogado: Dr. Paulo de Freitas Soller, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 419/2000-028-01-40.4 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Berenice Salazar Figueira, Advogado: Dr. Marcos Chehab Maleson, Agravado(s): EMBRÁTEL - Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A., Advogado: Dr. José Fernando Ximenes Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 427/2000-382-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Celso Roberto Waschburger, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 456/2000-085-15-00.6 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Etevaldo Gonçalves Siqueira, Advogado: Dr. Mauri Sérgio Martins de Souza, Agravado(s): Município da Estância Turística de Salto, Advogada: Dra. Ana Lúcia Spinozzi Bicudo, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 465/2000-081-15-00.1 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Baldan Implementos Agrícolas S.A., Advogado: Dr. Luís Fernando Crestana, Agravado(s): Juvenal Pereira, Advogado: Dr. Eurivaldo Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 565/2000-066-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Licilêda Mangas Alves, Advogado: Dr. Jorge Aurélio Pinho da Silva, Agravado(s): Bozano Simonsen Seguradora S.A., Advogado: Dr. Maurício Müller da Costa Moura, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 606/2000-020-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Cristiane Estima Figueiras, Agravado(s): João Marcondes Diniz, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 623/2000-019-15-40.8 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Valderez Barbosa, Advogado: Dr. Paulo Roberto de Carvalho, Agravado(s): Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba, Advogada: Dra. Mary Ângela Benites das Neves, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 686/2000-004-19-40.3 da 19a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Companhia de Abastecimento D'Água e Saneamento do Estado de Alagoas - CA-SAL, Advogado: Dr. José Rubem Ângelo, Agravado(s): Herlino Monteiro Barbosa, Advogado: Dr. Carmil Vieira dos Santos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 867/2000-034-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Américo Fernando da Silva Coelho Pereira, Agravado(s): Silvío Moreira de Souza, Advogado: Dr. Joaquim Mendes Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 887/2000-029-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Gislaire Maria Marengo da Trindade, Agravado(s): Clarice Fernandes de Lima e Outros, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 940/2000-016-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Gislaire Maria Marengo da Trindade, Agravado(s): Jair Augusto Marques de Maio e Outros, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 952/2000-271-04-40.8 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva,





Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. Tomás Cunha Vieira, Agravado(s): Nilza Maria de Oliveira Maggi, Advogado: Dr. Eyder Lini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1011/2000-007-07-00.1 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Izabela Figueiredo Feitosas, Advogado: Dr. Cícero Antônio de M. Sobreira, Agravado(s): Banco General Motors S.A., Advogado: Dr. Francisco José Nogueira Menezes, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1051/2000-026-15-00.8 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Edilson da Silva Dutra, Advogado: Dr. Manoel Francisco da Silva, Agravado(s): Prudenco - Companhia Prudentina de Desenvolvimento, Advogado: Dr. Idemar José Alves da Silva Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1074/2000-024-04-00.4 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Cláudio Juarez da Silva, Advogado: Dr. Luís Fernando Cassou Barbosa, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogado: Dr. Rafael Cajal Reichel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1076/2000-051-23-00.8 da 23a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Nuiza Neide do Prado, Advogado: Dr. Luiz Mariano Bridi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1110/2000-079-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Arthur Lundgren Tecidos S.A. - Casas Pernambucanas, Advogada: Dra. Rosa Ester Sáez Figueroa, Agravado(s): Maria Terezinha de Barros, Advogado: Dr. Irma Sizue Kato, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1121/2000-221-04-40.7 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravado(s): Kimberly Clark Kenko Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Raimar Rodrigues Machado, Agravado(s): Eduardo Zenar Schultz Viegas, Advogada: Dra. Sílvia Dorotéa de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1216/2000-004-15-00.4 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Amilton Lara Villela e Outro, Advogada: Dra. Aline Cristina Panza Mainieri, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1219/2000-056-15-40.1 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Alexandre Yúji Hirata, Agravado(s): Maria Neide Pereira, Advogado: Dr. Ciro Lopes Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1305/2000-017-10-00.4 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Instituto Candango de Solidariedade - ICS, Advogada: Dra. Tuísa Silva, Agravado(s): Neusa Maria de Faria Pugas, Advogado: Dr. Uiraci Moreira Lisboa, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1324/2000-027-03-00.6 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Wagner Moreira Rocha, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1332/2000-005-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Gislaíne Maria Marengo da Trindade, Agravado(s): Ana Cristina Bindaes Martins e Outros, Advogado: Dr. Renato Klieemann Paese, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1348/2000-016-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Phenix Seguradora S.A., Advogado: Dr. André Avelino Ribeiro Neto, Agravado(s): Adriano Tavares Leindecker, Advogado: Dr. André Cardoso Vasques, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1461/2000-026-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Edilson José da Silva, Advogado: Dr. Eduardo Marcos de Souza Macedo, Agravado(s): Duarte Transportes Ltda., Advogado: Dr. Edimar Reis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1539/2000-016-03-40.8 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Casa do Rádio Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Coelho de Lima, Agravado(s): José Diltom de Almeida Madureira, Advogado: Dr. João Batista Mendes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1615/2000-005-17-01.3 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Eustachio Domício Lucchesi Ramacciotti, Agravado(s): Banco do Estado do Espírito Santo S.A., Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1617/2000-106-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Universidade de São Paulo - USP, Advogado: Dr. Alberto Aparecido Gonçalves de Souza, Agravado(s): Devanir Dias da Silva, Advogado: Dr. Benita Mendes Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1634/2000-004-18-00.5 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Bancorbrás Administradora de Consórcios Ltda., Advogada: Dra. Shirley Dóro, Agravado(s): Amós José da Silva, Advogado: Dr. Mário José de Moura Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar pro-

vimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1634/2000-302-01-00.0 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravante(s): Sônia Regina Lischt Pimenta, Advogada: Dra. Maria Isabel Rodrigues Soares, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 1807/2000-049-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Telerar Norte Leste S.A. - Telerj, Advogado: Dr. Paulo Rogério Corrêa de Oliveira, Agravado(s): Carlos Roberto Azevedo da Silva, Advogado: Dr. Carlos Roberto Hudson, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1870/2000-114-15-00.3 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Maramir Melim da Silva, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Garantia Sistema de Serviços Ltda., Advogada: Dra. Marlise Fanganelli Damia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2052/2000-074-15-00.3 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Sucocítrico Cutrale Ltda., Advogado: Dr. André Luís Feloni, Agravado(s): Brasilina Leite, Advogado: Dr. Paulo Roberto Portieri de Barros, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2225/2000-037-01-00.0 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Carmen Glória de Moraes Médros, Agravado(s): Edmo Monteiro Guimarães Filho, Advogado: Dr. Luís de Sousa Freitas Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2259/2000-058-15-40.3 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): José dos Santos, Advogado: Dr. Cássio Benedicto, Agravado(s): Cooperativa dos Cafeicultores e Citricultores de São Paulo - COOPERCITRUS, Advogado: Dr. Reginaldo Martins de Assis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2324/2000-662-09-40.1 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Zabet S.A. Indústria e Comércio, Advogado: Dr. João Paulo Rocha de Assis Moura, Agravado(s): João Acacir da Silva, Advogado: Dr. Euclides Alcides Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por insuficiência e deficiência de traslado. **Processo: AIRR - 2747/2000-281-01-40.0 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro - CERJ, Advogado: Dr. Ricardo César Rodrigues Pereira, Agravado(s): Luiz Sérgio Gomes Pinto, Advogado: Dr. Guaraçi Francisco Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3189/2000-651-09-00.3 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): OMNI Ensino de Idiomas e Representações Comerciais Ltda., Advogado: Dr. Adilson Menas Fidelis, Agravado(s): Simone do Rócio Falcão, Advogado: Dr. Mauricio Arantes Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 628679/2000.8 da 9a. Região**, corre junto com RR-628680/2000-0, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Gerson Schwab, Agravado(s): Edla Isolde Mueller Kroetz, Advogada: Dra. Thaís Perrone Pereira da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 685819/2000.6 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Usiminas Mecânica S.A., Advogado: Dr. Jason Soares de Albergaria Neto, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Siderúrgicas, Metalúrgicas, Mecânicas, de Material Elétrico e de Informática de Ipatinga, Advogado: Dr. Manoel Frederico Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 696798/2000.7 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): José Joaquim da Silva, Advogada: Dra. Maria Beatriz Castilho, Agravado(s): Fundação Universidade de Brasília - FUB, Procurador: Dr. Dorismar de Sousa Nogueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 705814/2000.8 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Maria Aparecida Ferreira Barros, Agravado(s): Mary Inez Curtis, Advogado: Dr. Alexandre Silva Monteiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 706359/2000.3 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Prosegur Brasil S.A. Transportadora de Valores e Segurança, Advogado: Dr. René Andrade Guerra, Agravado(s): Manassés da Silva, Advogado: Dr. Leandro Durães Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 709603/2000.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Carlos Leonídio Barbosa, Agravado(s): Maria da Glória Carvalho Bastos, Advogado: Dr. Bruno Vieira Basilio da Motta, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 718888/2000.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Massa Falida de Projob Planejamento e Serviços Gerais Ltda., Advogado: Dr. Pedro Sales, Agravado(s): Robélio Vargas, Advogado: Dr. Edu Monteiro Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar

seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003. **Processo: AIRR - 36/2001-126-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Pauli Clean Serviços e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Antônio Trefiglio Neto, Agravado(s): Sueli Marcílio, Advogado: Dr. Adriano Vissotto Previdelli, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 94/2001-121-15-00.3 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Marco Antônio de Barros Amélio, Agravado(s): Maurício Carvalhinho Grimaldi, Advogado: Dr. João Antônio Faccioli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**Processo: AIRR - 194/2001-122-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Maria Tereza Crepaldi, Advogado: Dr. Rizzo Coelho de Almeida Filho, Agravado(s): Município de Sumaré, Procurador: Dr. Ivan Loureiro de Abreu e Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 198/2001-009-05-40.5 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Indeba Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Adilson J. Mangueira, Agravado(s): Roberto Yashimura, Advogado: Dr. Luciano José Carvalhal França, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 288/2001-026-15-40.7 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Maria Laudiceia Alves da Costa, Advogado: Dr. Manoel Francisco da Silva, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 292/2001-659-09-40.8 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Tadeu Donizete Araújo, Advogado: Dr. Ismael Luís da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 400/2001-192-05-40.8 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Elizabete Almeida Machado, Advogado: Dr. Valdelício Menêzes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 437/2001-065-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Luzia Kiyoko Honda Rosa e outros, Advogado: Dr. Wilians Marcelo Peres Gonçalves, Agravado(s): Município de Bastos, Advogado: Dr. David Mesquita dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 459/2001-011-13-40.0 da 13a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Município de Passagem, Advogado: Dr. Adalberto José Fernandes Alves, Agravado(s): José Antero de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Antônio Bernardo Nunes Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 460/2001-054-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Município de Pontal, Advogado: Dr. Carlos Sérgio Macedo, Agravado(s): João Angelo Favaretto, Advogado: Dr. Laudecir Aparecido Ramalho, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 489/2001-087-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Shell Gas (LPG) Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Antônio Ricci, Agravado(s): José de Souza Costa, Advogada: Dra. Adriana Giovanoni Viamonte, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 506/2001-006-15-00.4 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Município de Araraquara, Advogado: Dr. José Francisco Zaccaro, Agravado(s): Natalino Mateus, Advogado: Dr. Enrico Caruso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 550/2001-304-04-40.0 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Injenova Indústria de Injetados Plásticos Ltda., Advogado: Dr. Daniel Paulo Knieling, Agravado(s): Rosângela de Almeida, Agravado(s): Alquitempo Serviços Temporários Ltda., Advogado: Dr. Sérgio José Dutra Kruehl, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 553/2001-096-15-40.8 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Eliane da Silva Pedro Cruz, Advogado: Dr. Luiz Gomes, Agravado(s): Wet'N Wild Método Operadora de Parques Aquáticos Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Salomão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 636/2001-110-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Praterro Agropecuária Ltda., Advogado: Dr. Valdecir Estracanholi, Agravado(s): Angelo Veronez, Advogada: Dra. Maria Isabel Ferreira Carusi, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 660/2001-012-05-40.7 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Maria Magnólia Barbosa Muniz, Advogado: Dr. Cláudio Moreira da Silva, Agravado(s): José Carlos Ferreira, Agravado(s): Construtora Cruzeiro do Sul Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 682/2001-**

**051-15-00.0 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Município de Piracicaba, Advogado: Dr. José Roberto Gaiad, Agravado(s): Olivieri Pereira Júnior, Advogado: Dr. Luiz Antônio Bortoletto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 682/2001-079-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Danilo Augusto Rocha, Advogado: Dr. Antônio Osmir Servino, Agravado(s): Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Dr. Alcyonilo Cândido Seckler Silva, Agravado(s): Engêltrica Tecnologia de Montagem Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 739/2001-001-15-00.5 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Pirelli Pneus S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): André Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Herbert Orofino Costa, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 770/2001-061-15-40.4 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Ildo Militão Moura, Advogada: Dra. Patrícia Kimie Matsudo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar provimento. **Processo: AIRR - 840/2001-027-07-40.7 da 7a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Francisco José Rodrigues Ferreira e Outro, Advogado: Dr. José Jackson Nunes Agostinho, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Dayane de Castro Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 876/2001-056-19-40.0 da 19a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Central Açucareira Santo Antônio S.A., Advogado: Dr. José Marcelo Vieira de Araújo, Agravado(s): Ednaldo Santos da Silva, Advogado: Dr. Luiz Correia da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 903/2001-005-24-40.5 da 24a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Estado do Mato Grosso do Sul, Procurador: Dr. Denis C. Miyasguri Castilho, Agravado(s): Marina Recaldes dos Santos, Advogado: Dr. Rodrigo Schossler, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 905/2001-008-05-40.7 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Ticket Serviços S.A., Advogada: Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto, Agravado(s): Hudson José Roque de Lima, Advogado: Dr. Dircêo Villas Bôas, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1040/2001-067-15-40.9 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Alcides Bueno de Souza Filho, Advogado: Dr. Dázio Vasconcelos, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1066/2001-051-15-00.7 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Município de Piracicaba, Advogado: Dr. José Roberto Gaiad, Agravado(s): Marcos Lúcio Aparecido Szymanski, Advogado: Dr. Aurea Verdi Godinho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1099/2001-017-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Lojas Americanas S.A., Advogado: Dr. Sílvio Eduardo Boff, Agravado(s): Maria José Rosa de Paula, Advogado: Dr. Jurandi Cardoso Pazzini, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1106/2001-096-15-40.6 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Ana Cláudia Moraes Bueno de Aguiar, Agravado(s): Wagner Pedro da Silva, Advogado: Dr. Luiz Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1110/2001-001-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Leonel Corrêa Karam, Advogado: Dr. Feres Jorge Ueque, Agravado(s): União Brasileira de Educação e Assistência - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUC/RS, Advogada: Dra. Dóris Krause Kilian, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1127/2001-115-15-40.5 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Braswey S.A. Indústria e Comércio, Advogada: Dra. Regina Maria de C. Teixeira da Silva, Agravado(s): Manoel Bernardo dos Santos, Advogado: Dr. Manoel Francisco da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1139/2001-031-01-40.7 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Thiago Linhares Paim Costa, Agravado(s): Rose Mary Cordeiro Carillo, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1201/2001-005-17-40.7 da 17a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - TELEST, Advogada: Dra. Luciana Spelta Barcelos, Agravado(s): Paulo Roberto Mendes, Advogada: Dra. Claudine Simões Moreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1326/2001-027-04-40.5 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Unilever Bestfoods Brasil Ltda., Advogado: Dr. Marlo Klein Canabarro Lucas, Agravado(s): Lauro Fernando Carvalho Aguiar, Advogado: Dr.

Adroaldo João Dall'Agnol, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1359/2001-027-03-00.6 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Vinícius Machado Caniato, Advogada: Dra. Maria Beatriz Tostes Barbi, Agravado(s): Setec Serviços Gerais Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Cunha Maciel, Agravado(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1390/2001-114-15-40.8 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Espaço Paulista Indústria e Comércio de Roupas Ltda., Advogada: Dra. Deborah Abbud João, Agravado(s): Marcos Rogério Ramos de Lima, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Galtério, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1601/2001-084-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Paulo Desidério de Souza, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Agravado(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1625/2001-064-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblados de São Paulo e Região, Advogado: Dr. Márcio Fontes Souza, Agravado(s): JKF Empreendimentos Comércio e Participações Ltda., Advogado: Dr. Leonardo Collesi Lyra Jubilut, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1636/2001-070-01-40.8 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): José Viegas Filho e Outros, Advogado: Dr. Almir Antônio do Sacramento, Agravado(s): Companhia Docas do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1657/2001-002-22-40.0 da 22a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Fundação Universidade Federal do Piauí, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Héliida Monteiro de Andrade, Advogado: Dr. Helbert Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1679/2001-203-08-40.0 da 8a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado(s): Jarcel Celulose S.A., Advogado: Dr. Rubens Braga Cordeiro, Agravado(s): Francisco de Paula de Abreu Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1725/2001-044-15-40.1 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Santander Brasil Seguros S.A., Advogado: Dr. Miguel Cardozo da Silva, Agravado(s): Uilson de Lima, Advogada: Dra. Cristina Prampetro Munhato, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1767/2001-282-01-40.1 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): CERJ - Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Ricardo César Rodrigues Pereira, Agravado(s): Jailton Souza Barreira, Advogado: Dr. Rafael Pinaud Freire, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1795/2001-110-03-00.1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Paulo César Marques Lopes e Outra, Advogado: Dr. Giovanni José Pereira, Agravado(s): Maria Helenice Alves dos Santos, Advogado: Dr. Lay Freitas, Agravado(s): Távola Fontana di Trevi Ltda., Agravado(s): San Remo Pizzaria Ltda., Agravado(s): Brunella Pizzaria Ltda., Agravado(s): Restaurante e Pizzaria Pinguim Ltda., Agravado(s): Telepizza Bianca - Massas Frescas Ltda., Agravado(s): Vicente Paulo Marques, Decisão: por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este, vencido o Sr. Juiz Cláudio Armando Couce de Menezes, relator. Redigirá o acórdão a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi. **Processo: AIRR - 1800/2001-045-01-40.7 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Opportrans Concessão Metroviária S.A., Advogado: Dr. Luiz Tavares Corrêa Meyer, Agravado(s): José Júlio Carvalho de La Rocca, Advogada: Dra. Maria Alice de Macedo Rego Besouro Cintra, Agravado(s): Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - METRÔ, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1805/2001-033-01-40.0 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Agência Magnosol Veículos Ltda., Advogado: Dr. João Antônio Lopes, Agravado(s): Luís Cláudio de Jesus Fontes, Advogada: Dra. Nancy Teixeira Henriques, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1927/2001-202-01-00.0 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Viação União Ltda., Advogado: Dr. David Silva Júnior, Agravado(s): Willmer Silva da Cruz, Advogado: Dr. Kleber Honorato Rogério, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1976/2001-009-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Denise Barros da Silva, Advogado: Dr. Newton Vieira Pamplona, Agravado(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB, Advogada: Dra. Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2029/2001-021-05-40.3 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): José Gregório de Souza, Advogado: Dr. João Luiz Carvalho Aragão, Agra-

vado(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Ruy Sérgio Deiró, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2126/2001-004-08-40.4 da 8a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Etevaldo Cardoso Rodrigues, Advogado: Dr. André Luís Eiró do Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2199/2001-011-15-40.6 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Sucocítrico Cutral Ltda., Advogada: Dra. Antônia Regina Tancini Pestana, Agravado(s): Marcilieta Rodrigues de Freitas, Advogado: Dr. Ricardo Samara Carbone, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2215/2001-053-15-40.2 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): VBTU - Transporte Urbano Ltda., Advogada: Dra. Elizabeth Ferreira Pires Oliani, Agravado(s): Roberto José Miguel, Advogado: Dr. José Celso Moreira Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2426/2001-018-12-00.0 da 12a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): TV Coligadas de Santa Catarina S.A., Advogado: Dr. José Ricardo da Silva Dill, Agravado(s): Míriam Salete Roza Holecz, Advogado: Dr. Robson Frederico Schmidt, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2509/2001-040-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Flavio Gomes Caetano, Agravado(s): Adelino de Souza Guimarães, Advogado: Dr. Marcus Tomaz de Aquino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2541/2001-013-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Marcelo Pereira Gômara, Agravado(s): Samir Miguel Medjnoud, Advogado: Dr. Maurício Jorge Pires, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2685/2001-002-12-00.5 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): José Maria Alves, Advogado: Dr. Jairo Sidney da Cunha, Agravado(s): Estado de Santa Catarina, Procuradora: Dra. Elusa Mara de Meirelles Wolff Cardoso, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2763/2001-075-03-00.0 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogado: Dr. Antônio Roberto Pires de Lima, Agravado(s): Walbert da Silva Ramos, Advogado: Dr. Lúcio Honório de Almeida Leonardo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 730257/2001.1 da 4a. Região.** corre junto com AIRR-730258/2001-5, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Alice Schwambach, Agravado(s): Fábio Eduardo de Wallau (Espólio de), Advogado: Dr. Ruy Rodrigues de Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 730258/2001.5 da 4a. Região.** corre junto com AIRR-730257/2001-1, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Paulo César do Amaral de Pauli, Agravado(s): Fábio Eduardo de Wallau (Espólio de), Advogado: Dr. Ruy Rodrigues de Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 747367/2001.3 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Antônio Ferreira Leite, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 754249/2001.4 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMITRENS, Advogada: Dra. Flávia Rita Raduswiski Quintal, Agravado(s): Élio Pereira da Silva e Outros, Advogado: Dr. Livia Moura Fieschi Lavagnino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**Processo: AIRR - 754295/2001.2 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Marília Caccavo Machado, Advogado: Dr. Márcio Lopes Cordero, Agravado(s): Colégio Veiga de Almeida, Advogado: Dr. Guilmar Borges de Rezende, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 755466/2001.0 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. Manuel Antônio Teixeira Neto, Agravado(s): Benjamin Correia dos Santos, Advogado: Dr. Nilo Norberto Nesi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 763841/2001.9 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Departamento de Estradas de Rodagem - DER, Advogada: Dra. Lillian Bastos de Paula, Agravado(s): Antônio de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. José Eustáquio de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 763876/2001.0 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Laércio Cadore, Agravado(s): Vilson da Silva Vergara, Advogado: Dr. Arlindo Mansur, Decisão: por unanimidade, negar





provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 767198/2001.4 da 23a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Sebastião Pereira de Castro, Agravado(s): Pedro dos Reis Costa e Outros, Advogado: Dr. Antônio Monreal Rosado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 767245/2001.6 da 5a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Telecomunicações da Bahia S.A. - TELEBAHIA, Advogada: Dra. Clélia Scafuto, Agravado(s): José Nilton Santos da Silva, Advogado: Dr. Luilson Gomes Pinho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 769215/2001.5 da 5a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Bompreço Bahia S.A., Advogada: Dra. Adriana Lessa Cícero, Agravado(s): Nadja Lúcia Soares Vieira, Advogado: Dr. Renato Márcio Araújo Passos Duarte, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 772025/2001.1 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Condomínio Estação Plaza Show, Advogada: Dra. Adriane de Aragón Ferreira, Agravado(s): Maria Lúcia Rodrigues de Souza, Advogada: Dra. Inês Maria Marzinek, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. **Processo: AIRR - 778345/2001.5 da 13a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Postos de Serviços e Combustíveis e Derivados de Petróleo no Estado da Paraíba, Advogado: Dr. Edson Arêdo Siqueira, Agravado(s): Revenda de Gás Butano da Cidade de Rio Tinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 779158/2001.6 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Antônio Biló de Sousa, Advogado: Dr. Nilson Seabra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 780059/2001.4 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Transportes São Silvestre S.A., Advogado: Dr. David Silva Júnior, Agravado(s): Joel Francisco de Paula, Advogado: Dr. Carlos Augusto Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 780126/2001.5 da 12a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Rosilda Faustino Valentim e Outra, Advogado: Dr. Luiz Holly Tavares, Agravado(s): Lurdelani Machado Viana, Advogado: Dr. Pedro Antunes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 780616/2001.8 da 13a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Fernando Nazareno do Nascimento, Advogado: Dr. Stanislaw Costa Eloy, Agravado(s): São Paulo Alparagas S.A., Advogado: Dr. Hélio Marques Braga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 780619/2001.9 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Município da Estância Turística de Salto, Procurador: Dr. Eliana Regina Luiz Moreira da Silva, Agravado(s): Hortência Nazareth Barnabé, Advogado: Dr. Cláudio Mazetto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 780658/2001.3 da 18a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Novo Hamburgo Companhia de Seguros Gerais, Advogado: Dr. José Antônio da Silva Filho, Agravado(s): Neemias Rodrigues de Melo, Advogado: Dr. Luiz Alberto Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 782846/2001.5 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Stahl Brasil S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s): Paulo Eugênio Berti, Advogado: Dr. Angelo Ládio da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 783587/2001.7 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Companhia das Docas do Estado da Bahia - CODEBA, Advogado: Dr. Luiz Carlos Alencar Barbosa, Agravado(s): Edenil Moreira Guimarães, Advogado: Dr. Adriano José Magalhães, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 786281/2001.8 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Admilton Collares Velho e Outro, Advogado: Dr. Márcio Pires Berr, Agravado(s): Aulino dos Santos Pacheco Filho, Advogado: Dr. Rejane Osório da Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 787521/2001.3 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): N. G. Metalúrgica Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Luiz Eduardo Ferraz de Campos, Advogado: Dr. Nelson Meyer, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. **Processo: AIRR - 787968/2001.9 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): BBV Leasing Brasil S.A. Arrendamento Mercantil, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Agravado(s): Iran de Carvalho Ramos, Advogado: Dr. Benedito Ribeiro, Agravado(s): Alvorada Segurança Bancária e Patrimonial Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 790990/2001.6 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Arcelino José de Oliveira, Advogado: Dr. Romero Franco de

Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 793274/2001.2 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Usina Mecânica S.A., Advogado: Dr. Marcelo Cunha e Silva, Agravado(s): Wallace Belo de Assis, Advogada: Dra. Eva Aparecida Amaral Chelala, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 794376/2001.1 da 6a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Raimundo Espedito dos Santos, Advogado: Dr. Raimundo Dias da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003. **Processo: AIRR - 794583/2001.6 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): André Augusto de Assis e Outros, Advogada: Dra. Maria José Giannella Cataldi, Agravado(s): Petroquímica União S.A., Advogado: Dr. Jair Tavares da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 794629/2001.6 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Samuel Gregório dos Santos, Advogada: Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga, Agravado(s): Atra Prestadora de Serviços em Geral S/C Ltda., Advogado: Dr. Lourdes de Fátima Benati de Sá, Agravado(s): Cosinox Indústria e Comércio Ltda, Advogada: Dra. Carmen Cecília Gaspar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 799184/2001.0 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): José Gonçalves Filho, Agravado(s): PRODESAN - Progresso e Desenvolvimento de Santos S.A., Advogado: Dr. Ricardo Luiz Varela, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 804730/2001.6 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Cooperativa de Crédito Rural da Região de Cornélio Procopio - SICREDI, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): Ivo Mendes, Advogado: Dr. Carlos Roberto Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 806653/2001.3 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Maurício Sandro Barbosa, Advogada: Dra. Lúcia Dalazoana, Agravado(s): Solvay do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Antônio Bertocco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 807661/2001.7 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. Fernando Queiroz Silveira da Rocha, Agravado(s): Octávio Dias Moreira Filho, Advogado: Dr. Luís Augusto Lyra Gama, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 808923/2001.9 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Souza Cruz S.A. e Outra, Advogado: Dr. Edmilson Antônio Pereira, Agravado(s): Luiz Carlos Cardoso Miranda, Advogado: Dr. Hélio Ferreira de Mello Afonso, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 811041/2001.3 da 9a. Região.** corre junto com AIRR-811042/2001-8, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Vanderlei Gomes e Outros, Advogada: Dra. Telma Carvalho de Oliveira Galvão, Decisão: por unanimidade, negar provimento Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 811042/2001.8 da 9a. Região.** corre junto com AIRR-811041/2001-3, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Dr. Adônix Galileu dos Santos, Agravado(s): Vanderlei Gomes e Outros, Advogada: Dra. Telma Carvalho de Oliveira Galvão, Decisão: por unanimidade, negar provimento Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 812216/2001.6 da 10a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Ribeiro & Pereira Ltda., Advogada: Dra. Maria Regina Guimarães Dias, Agravado(s): Osvaldo Rodrigues de Oliveira, Advogado: Dr. Alexandre Netto Pimentel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 812423/2001.0 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Lauzi Comércio de Jóias Ltda., Advogado: Dr. Fernando César Cassiani da Costa, Agravado(s): Carla Daniela Leonardo, Advogado: Dr. Luís Henrique Lemos Mega, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 28/2002-004-14-00.6 da 14a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Estado de Rondônia, Procurador: Dr. Jane Rodrigues Maynhone, Agravado(s): Anita Hontong da Paixão, Advogado: Dr. Aurimar Lacouth da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 30/2002-094-03-41.8 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Saint-Gobain Canalização S.A. e Outra, Advogado: Dr. Flávio de Mendonça Campos, Agravado(s): Cláudio de Oliveira Rodrigues, Advogado: Dr. Edson de Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 75/2002-321-06-00.3 da 6a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogada: Dra. Simônica Maniçoba Gomes, Agravado(s): Jailson José da Silva, Advogado: Dr. João Severino Silva, Agravado(s): F. J. Vasconcelos Produtos Cerâmicos Ltda., Advogado: Dr. Armando Moreira Mendes Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 77/2002-**

**321-06-00.2 da 6a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogada: Dra. Simônica Maniçoba Gomes, Agravado(s): José Acácio Pedrosa, Advogado: Dr. João Severino Silva, Agravado(s): F. J. Vasconcelos Produtos Cerâmicos Ltda., Advogado: Dr. Armando Moreira Mendes Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 85/2002-079-15-40.7 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Neusa Terezinha Morandi Brambilla, Advogado: Dr. Edvil Cassoni Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 94/2002-161-05-40.2 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Dirceô Villas Bôas, Agravado(s): José Franco Pimenta, Advogado: Dr. Roberto Schitini, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 113/2002-201-05-40.5 da 5a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Elizabeth Calmon Carvalho, Advogado: Dr. Herber Silva Bispo dos Reis, Agravado(s): Emtram - Empresa de Transportes Macaúbense Ltda., Advogado: Dr. Etienne Costa Magalhães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 151/2002-049-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Sway Informática e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Paulo Sérgio João, Agravado(s): Ana Paula Cavallini, Advogado: Dr. Luiz Carlos Pacheco, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar provimento. **Processo: AIRR - 189/2002-036-15-40.3 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Vale do Rio Novo Engenharia e Construções Ltda., Advogada: Dra. Rosiley Jovita Silva, Agravado(s): Laércio Fernandes Amâncio, Advogado: Dr. Maurílio Leive Ferreira Antunes, Agravado(s): Edilson Construções S/C Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 212/2002-058-03-00.8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Schahin Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Gonçalo dos Reis Lemos, Advogado: Dr. José Cabral, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 289/2002-261-04-40.6 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Ruander Indústria, Comércio e Assessoria de Calçados Ltda., Advogada: Dra. Marileuza Leão Pergher, Agravado(s): Nelci de Fátima Bueno, Advogada: Dra. Eliane da Rosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 326/2002-900-03-00.4 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): S.A. O Estado de Minas, Advogado: Dr. Ernesto Ferreira Juntolli, Agravado(s): Welma de Souza Mata, Advogado: Dr. Marcos Modesto da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 372/2002-002-06-00.6 da 6a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Atento Vigilância e Segurança de Valores Ltda., Advogado: Dr. Orígenes Lins Caldas Filho, Agravado(s): David Martins de Figueiredo, Advogada: Dra. Dulcinea Coutinho da Silva, Decisão: por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este, vencida a Sra. Juíza Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, relatora. Redigirá o acórdão o Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal. **Processo: AIRR - 401/2002-072-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Luiza Angélica Coelho da Silva Loureiro, Advogado: Dr. Bartolo Maciel Rocha, Agravado(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogado: Dr. José Fernando Ximenes Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 401/2002-102-06-00.8 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Flammar Editora, Indústria e Comércio Ltda., Agravado(s): José Romildo Santos, Advogado: Dr. Cláudio Pinho de Menezes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar provimento. **Processo: AIRR - 407/2002-432-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Dario Romay Silva, Advogada: Dra. Marta Maria Correia, Agravado(s): Trans Uno Transportes Rodoviários Ltda., Advogada: Dra. Márcia Pereira Marra, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 412/2002-161-18-40.4 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Getúlio Alves Freitas, Advogado: Dr. Hermon Fonseca Mortoza, Agravado(s): Jalim Turismo Hotel Ltda., Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 415/2002-017-13-40.9 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Associação de Proteção e Assistência à Maternidade e à Infância de Cajazeiras - APAMIC, Advogado: Dr. Francisco Marcos Pereira, Agravado(s): João Pereira de Castro, Advogado: Dr. José Bezerra de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 433/2002-061-19-40.6 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Mu-

nicípio de Traipu, Advogado: Dr. Bruno Constant Mendes Lôbo, Agravado(s): José Barbosa dos Santos, Advogado: Dr. Hebeth César Manoel Athayde Barbosa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 435/2002-005-04-40.9 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - TRENSURB, Advogado: Dr. Andreise Maffei, Agravado(s): Sérgio Gaboardi de Jesus e Outros, Advogada: Dra. Luciana Lima de Mello, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 483/2002-091-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Jerônimo Martins Distribuição Brasil Ltda., Advogada: Dra. Maria de Lourdes Mandaliti, Agravado(s): Márcio Fernando de Oliveira, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Bobri Ribas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 507/2002-019-05-40.5 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Bristol - Myers Squibb Brasil S.A., Advogado: Dr. Jorge Sotero Borba, Agravado(s): Luiz Edmundo Novaes Alves Dias, Advogado: Dr. Ary Cláudio Cyrne Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 508/2002-016-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Bufets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): Sakatraka Choperia Ltda., Advogado: Dr. Carlos Alberto Donetti, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 529/2002-119-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Wellington Candor Cordeiro, Advogado: Dr. Wilson Roberto Paulista, Agravado(s): Nestlé Brasil Ltda., Advogada: Dra. Karina Roberta Colín S. Gonzaga Ribeiro, Agravado(s): Dematec Montagens Industriais Ltda., Advogado: Dr. Décio José Nicolau, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**Processo: AIRR - 584/2002-920-20-40.7 da 20a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Calçados Azaléia S.A., Advogado: Dr. Nilo Alberto S. Jaguar de Sá, Agravado(s): Silvânia Ferreira dos Santos, Advogado: Dr. Marcos Romero de Menezes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 584/2002-048-03-40.1 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Fertilizantes Fosfatados S.A. - FOSFERTIL, Advogado: Dr. Miguel Ângelo Rachid, Agravado(s): Waldemar Antônio da Silva, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 645/2002-009-06-00.7 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Pra Dormir Ltda., Advogado: Dr. Roberto Borba Gomes de Melo, Agravado(s): Isa Pessoa Correia de Araújo, Advogado: Dr. João Mendes Ribeiro Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 685/2002-102-05-00.8 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Água Fresca Decorações Ltda., Advogado: Dr. Valmir Novais Freitas, Agravado(s): Ana Maria de Almeida Pinheiro, Advogado: Dr. Aliomar Mendes Muritiba, Agravado(s): Ilhabela Indústria e Comércio de Móveis S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 690/2002-002-23-40.9 da 23a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Instituto Brasileiro de Administração do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, Procurador: Dr. Leoni Alves, Agravado(s): Marilza Peixoto da Cunha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 692/2002-014-03-40.7 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Fundação Balbina Camila de Araújo, Advogado: Dr. Henrique Eustáquio M. Almeida, Agravado(s): Maria Teresa Vergueiro Silva, Advogada: Dra. Geneveva Martins de Moraes, Agravado(s): Ação e Promoção Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 721/2002-034-01-40.6 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): TV Ômega Ltda., Advogado: Dr. Anna Paula Siqueira e Dias, Agravado(s): Márcio Mendes Stockler Pinto, Advogado: Dr. Itamar Pinheiro Miranda, Agravado(s): TV Manchete Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 752/2002-011-07-40.0 da 7a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Companhia Energética do Ceará - COELCE, Advogado: Dr. Antônio Cleto Gomes, Agravado(s): José Hamilton de Lima, Advogada: Dra. Rejane Maria Bastos Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 856/2002-141-06-40.0 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): São Paulo Alparagatas S.A., Advogado: Dr. Guilherme Freire de Moraes Guerra, Agravado(s): Rosinere Leonira Pereira da Silva, Advogado: Dr. Marcos Antônio Medeiros Farias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 896/2002-906-06-40.0 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. José Pandolfi Neto, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Metropolitanos e Conexos do Estado de Pernambuco - SINDMETRO, Advogada: Dra. Patrícia Maria Carvalho Valença, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1027/2002-005-19-40.2 da 19a. Região**, Relator: Juiz Con-

vocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Cervejaria Águas Claras S.A. e Outra, Advogado: Dr. José Rubem Ângelo, Agravado(s): Ricardo Lima da Rocha, Advogado: Dr. Manoel Romão Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1052/2002-007-13-40.1 da 13a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogada: Dra. Fernanda Halime Fernandes Gonçalves, Agravado(s): Stefan Nicholas Lima Obermark, Advogado: Dr. José Carlos Nunes da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado e julgar improcedente o requerimento do reclamante para condenação do reclamado ao pagamento de multa e indenização por litigância de má-fé. **Processo: AIRR - 1054/2002-131-17-40.0 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogada: Dra. Luciana Spelta Barcelos, Agravado(s): Rodrigo Silva de Oliveira, Advogado: Dr. Gustavo Anísio Leite Vivas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1080/2002-012-18-00.2 da 18a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Agravado(s): Carlos Guilherme de Oliveira Martinez, Advogado: Dr. José Geraldo da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003. **Processo: AIRR - 1110/2002-006-03-00.0 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telemig, Advogado: Dr. Jackson Resende Silva, Agravado(s): Maria de Lourdes, Advogado: Dr. Gustavo Faria Bahia de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1118/2002-035-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Bristol - Myers Squibb Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Soares Moreira dos Santos, Agravado(s): Celso Gonçalves Malheiros, Advogado: Dr. Francisco de Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1304/2002-002-03-40.5 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Associação dos Amigos do Hospital Mário Pena, Advogada: Dra. Flávia Cristina Souza dos Santos, Agravado(s): Dadores da Piedade Cândido Pio, Advogada: Dra. Matilde de Resende Egg, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1386/2002-038-03-40.8 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Belgo-Mineira Participação Indústria e Comércio S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pinheiro Chagas, Agravado(s): Joel de Oliveira Melo, Advogado: Dr. Rodrigo Vidal Ribeiro de Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1396/2002-044-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. João Gomes Pessoa, Agravado(s): Gilberto Cabral Dantas, Advogado: Dr. Edu Henrique Dias Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1430/2002-019-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Pão & Mais Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Adriano Ferreira Batista de Souza, Agravado(s): Priscila Costa da Silva, Advogado: Dr. José Carlos Castro de Macêdo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1463/2002-551-05-40.0 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Disvel - Distribuidora de Veículos Ltda., Advogado: Dr. Zélio Furtado da Silva, Agravado(s): Djalma Palma da Silva, Advogado: Dr. Manoel Monteiro Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1467/2002-911-11-00.4 da 11a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Oselino de Oliveira Chaves, Advogado: Dr. Uiratan de Oliveira, Agravado(s): Manaus Energia S.A., Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1494/2002-906-06-00.9 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Banco de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Erwin Herbert Friedheim Neto, Agravado(s): Disraeli Eugênio Mudo, Advogado: Dr. Joaquim de Alencar Carvalho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1507/2002-203-08-40.7 da 8a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Jari Celulose S.A., Advogado: Dr. Rubens Braga Cordeiro, Agravado(s): Antônio Catarino Ferreira Nunes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1580/2002-921-21-40.7 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - TELERN, Advogado: Dr. Leonardo Gurgel de Faria Diniz, Agravado(s): Francisca Araújo da Silva, Advogada: Dra. Viviana Marileti Menna Dias, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1606/2002-002-06-40.7 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Zélia Alves Moreira, Advogado: Dr. Paulo Azevedo, Agravado(s): Israel Filomeno da Silva (Espólio de), Advogado: Dr. Rinaldo Medeiros de Souza, Agravado(s): José Gregório dos Santos, Advogado: Dr. Mauricio Cavalcanti Santos, Agravado(s): Alvorada Churrascaria Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1622/2002-900-17-00.6 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Ad-

vogado: Dr. Francisco Malta Filho, Agravado(s): Andreia Hoffmann Chagas, Advogado: Dr. Eustachio Domício Lucchesi Ramacciotti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1778/2002-051-15-40.1 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): ADF Representações Comerciais e Promocionais S/C Ltda., Advogado: Dr. Audrey Malheiros, Agravado(s): Roberto de Araújo, Agravado(s): Sentinela Empresa de Serviços de Portaria e Limpeza S/C Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1843/2002-004-17-40.0 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Anderson Djar de Souza Silva, Agravado(s): Regina Maria Torres, Advogada: Dra. Flávia Miranda Oleare, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1980/2002-077-03-00.7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. João Gomes Pessoa, Agravado(s): José Hermenegildo Souza Filho, Advogado: Dr. Francisco Assis Lima Viana, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2416/2002-902-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Muurzio & Cia. Ltda., Advogada: Dra. Ana Martha Ladeira, Agravado(s): Claudemiro Souza, Advogado: Dr. Edgard Sacchi, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2553/2002-077-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): José Araújo dos Santos, Advogado: Dr. Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2680/2002-900-03-00.3 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Paulo Bhering Nogueira, Agravado(s): Evaldo Carlos das Graças, Agravado(s): Araxá Estofados Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 4041/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Agravado(s): José de Sousa, Advogada: Dra. Anacan José Rodrigues da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 4499/2002-906-06-40.8 da 6a. Região**, corre junto com AIRR-4499/2002-3, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Isavan Wolgrand Barros Lira, Advogado: Dr. Marcelo Coimbra Esteves, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 4499/2002-906-06-00.3 da 6a. Região**, corre junto com AIRR-4499/2002-8, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Alexandre César Oliveira de Lima, Agravado(s): Isavan Wolgrand Barros Lira, Advogado: Dr. Marcelo Coimbra Esteves, Agravado(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Márcia Rino Martins, Agravado(s): Advance Vigilância e Transportes de Valores S.A., Advogada: Dra. Márcia Rino Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 4604/2002-906-06-40.9 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Representações Tubinor Ltda., Advogada: Dra. Marta Maria Souza dos Santos, Agravado(s): Rivaldo Antônio da Hora, Advogado: Dr. Ney Rodrigues Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 4912/2002-900-01-00.9 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): RMB Ltda., Advogado: Dr. Maurício Müller da Costa Moura, Agravado(s): Edna Pinto Fernandes, Advogado: Dr. Anselmo Torres de Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 5134/2002-001-12-00.8 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Simone Maria Córdova Machado, Advogada: Dra. Evelise Hadlich, Agravado(s): Valério de Borba, Advogado: Dr. Sidney Guido Carlin Júnior, Agravado(s): Via Direta Comunicação, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 5301/2002-906-06-00.9 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Empresa Noronhense de Desenvolvimento Ltda., Advogada: Dra. Marilene Teresinha Pons, Agravado(s): Sérgio Paulo Fischer Pacheco, Advogado: Dr. Paulo Cândido Maia de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 5767/2002-906-06-00.4 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Empresa de Manutenção e Limpeza Urbana - EMLURB, Advogado: Dr. Frederico da Costa Pinto Corrêa, Agravado(s): José Brasilino de Oliveira Filho, Advogado: Dr. Fernando Teixeira Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 6151/2002-906-06-40.5 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): São Mateus Frigorífico Industrial Ltda., Advogado: Dr. Silvío Emanuel Victor da Silva, Agravado(s): Lúpercio Júlio de Lima, Advogado: Dr. Duval Rodrigues da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 6332/2002-906-06-00.7 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Serinhaém Empreendimentos e Participações S.A., Advogado: Dr. Marcos Kleuber Oliveira Nascimento, Agravado(s): Socimasa Atacado Ltda., Advogada: Dra. Terezinha de Jesus Duarte Carneiro, Agravado(s): Manoel Marcolino dos Santos, Advogada: Dra. Walter Carvalho Pinheiro, Agravado(s): LL Participações e Pres-



tação de Serviços Ltda., Agravado(s): Sociedade Abastecedora de Alimentos Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 6545/2002-014-12-40.1 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Joyce Helena de Oliveira Scolari, Agravado(s): Bernadete Tomaz Silva, Advogado: Dr. Alexandre Marazita da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 8654/2002-002-11-40.9 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): FININVEST S.A. - Administradora de Cartões de Crédito, Advogado: Dr. Bráulio Ghidalevich, Agravado(s): Luís Pierre Fernandes Martiniano, Advogado: Dr. Paulo Dias Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 8824/2002-906-06-40.1 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Telermar Norte Leste S.A., Advogada: Dra. Fabianna Camelo de Sena Arnaud, Agravado(s): Moacyr Ferreira Pires Filho, Advogada: Dra. Gisele Lucy Monteiro de Menezes Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 9519/2002-906-06-00.2 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Companhia Palmares Hotéis e Turismo, Advogado: Dr. Edmilson Boaviagem Albuquerque Melo Júnior, Agravado(s): André Fernandes Alcântara, Advogado: Dr. Aramis Francisco Trindade de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 9898/2002-906-06-00.0 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Alexandre César Oliveira de Lima, Agravado(s): Magda Eliziane Nascimento Duclerc, Advogado: Dr. Fabiano Gomes Barbosa, Agravado(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 10039/2002-902-02-40.5 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Cobrasma S.A., Advogado: Dr. Esterlino Pereira de Souza, Agravado(s): José Francisco Freire, Advogado: Dr. Antônio Luciano Tambelli, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 13084/2002-902-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Gin Ger Comércio de Alimentos Ltda., Advogada: Dra. Miriam Michiko Sasai, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogada: Dra. Patrícia Damasio Khalil Ibrahim, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 13433/2002-902-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Krupp Hoesch Molas Ltda., Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): José Lourenço Moraes, Advogado: Dr. José Carlos Siqueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 13787/2002-902-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Condomínio Edifício Itaipu, Advogado: Dr. Theo Escobar Júnior, Agravado(s): José Ercílio Bezerra, Advogado: Dr. Eduardo Torres Ceballos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 14444/2002-012-11-40.7 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Equatorial Transportes da Amazônia Ltda., Advogada: Dra. Luciana Almeida de Sousa, Agravado(s): Francisnei Rodrigues dos Santos, Advogada: Dra. Lúcia Andréa Valle de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 16795/2002-900-01-00.6 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Júlio Eduardo Kneizl e Outros, Advogado: Dr. Mauro Roberto Gomes de Mattos, Agravado(s): Petroflex Indústria e Comércio S.A., Advogado: Dr. José Perez de Rezende, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 18370/2002-900-01-00.1 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Walace Machado Cândido, Advogado: Dr. Fernando Tadeu Taveira Anuda, Agravado(s): Irmãos Borlenghi Ltda., Advogada: Dra. Neide Mota da Silva, Agravado(s): E. G. Silva Apoio Operacional e Serviços, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003. **Processo: AIRR - 20186/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): José Carlos Duarte, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Eletropaulo - Metropolitana Elétrica de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Gil Cipelli de Brito, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

**Processo: AIRR - 21370/2002-900-06-00.1 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Maria das Graças Furtado da Cunha, Advogada: Dra. Tânia Pascoal de S. Neves Carvalho, Agravado(s): Município de Ouricuri, Advogado: Dr. Francisco Aracildo A. Feitoza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 24382/2002-902-02-00.2 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Iri-

goyen Peduzzi, Agravante(s): Sociedade Portuguesa de Beneficência de São Caetano do Sul, Advogado: Dr. Darcy A. Grillo Di Franco, Agravado(s): Andréa de Souza Nogueira, Advogado: Dr. Cyro Franklin de Azevedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 24702/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Eraldo da Silva e Outros, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ney Arruda Filho, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada e, dar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 26631/2002-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Jorge Kubota, Advogada: Dra. Maria José Giannella Cataldi, Agravado(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Petroquímica União S.A., Advogado: Dr. Jair Tavares da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 27112/2002-900-08-00.8 da 8a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Extrativas de Minerais Não Ferrosos de Oriximiná, Advogado: Dr. Hermes Tupinambá, Agravado(s): Mineração Rio do Norte S.A., Advogado: Dr. Adriano Diniz Ferreira de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 27646/2002-900-06-00.5 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): União Federal (Extinto SENAR - Serviço Nacional de Formação Profissional Rural), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Cícero Alves de Lima e Outro, Advogado: Dr. Sebastião Alves Filho Alvinho Patriota, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003. **Processo: AIRR - 27757/2002-900-06-00.1 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Banco de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogada: Dra. Márcia Lyra Bergamo, Agravado(s): Maria Clemente Miranda Lima, Advogado: Dr. Antônio Floriano da Silva Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 28792/2002-902-02-40.7 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Célia Aparecida Lisboa Vitorino, Agravado(s): Elisa Ivanir Torres Soares, Advogado: Dr. Cícero Virgínio da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 30308/2002-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Waldacyr Todeschini, Advogado: Dr. Nelson Eduardo Klafke, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 30798/2002-902-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Aedmar Xavier Felício, Advogado: Dr. Expedito Soares Batista, Agravado(s): Efrari Indústria e Comércio, Importação e Exportação de Auto Peças Ltda., Advogado: Dr. Ilário Serafim, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 34027/2002-900-11-00.0 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Philips da Amazônia Indústria Eletrônica Ltda., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Jardison Marcelo Cardoso Ferreira, Advogado: Dr. Jairo Barroso de Santana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 34243/2002-902-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): José Luiz Alberto, Advogado: Dr. Rogério de Almeida Silva, Agravado(s): Transervice Logística e Transportes Ltda., Advogado: Dr. Paulino Nicida, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 34286/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Visagis S.A. Indústrias Alimentícias, Advogado: Dr. Eduardo Salomão, Agravado(s): Carlos Germano Schramm, Advogado: Dr. Fernando Roberto Gomes Beraldo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 34521/2002-900-01-00.9 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Jorge Pereira de Carvalho, Advogado: Dr. Antônio José Feijó do Nascimento, Agravado(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Dr. Leonardo Augusto de Jesus, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 37614/2002-900-06-00.8 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Soplásticos do Nordeste Ltda., Advogado: Dr. Ageu Marinho, Agravado(s): Luiz Teixeira da Silva, Advogado: Dr. José Soares de Lima Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 38322/2002-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Lojas Americanas S.A., Advogada: Dra. Ana Lúcia Horn, Agravado(s): Celso Antônio de Souza, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Cramer Meyer, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 38964/2002-902-02-00.6 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Massa Falida de Armarinhos Alô Alô São Paulo Ltda., Advogado: Dr. Marcus Vinicius

B. de Almeida, Agravado(s): José Valentino Oliveira Guimarães, Advogado: Dr. Fábio Ferreira Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 39333/2002-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Dirceu Rodrigues, Advogado: Dr. José Henrique Coelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 39649/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Carlos Frederico Zimmermann Neto, Agravado(s): Marco Antônio de Souza, Advogado: Dr. Antônio da Silva Carneiro, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 40472/2002-902-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Carlos Orlando da Silva, Advogado: Dr. Érico Ajace Theodorovitz, Agravado(s): Mario Roberto Jablonski, Advogada: Dra. Laura Favalli Maia, Agravado(s): Massa Falida de Henisa Hidroeletromecânica Empresa Nacional de Instalações Ltda. e Outra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 41215/2002-902-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Carlos Orlando da Silva, Advogado: Dr. Érico Ajace Theodorovitz, Agravado(s): Mario Roberto Jablonski, Advogada: Dra. Laura Favalli Maia, Agravado(s): Massa Falida de Henisa Hidroeletromecânica Empresa Nacional de Instalações Ltda. e Outra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 41215/2002-902-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Agravado(s): Francisco Bassaga Fernandes, Advogado: Dr. José Rosival Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 41581/2002-902-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Agravado(s): Francisco Bassaga Fernandes, Advogado: Dr. José Rosival Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 44215/2002-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Wolmar de Souza Lima, Advogado: Dr. Airton Tadeu Forbrig, Agravado(s): Companhia Riograndense de Mineração - CRM, Advogada: Dra. Eloina Farias Saldanha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 44228/2002-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Luiz Francisco Anflor (Espólio De), Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 45152/2002-900-03-00.9 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Cláudio Hurgel Victor Leite, Advogada: Dra. Giovana Camargos Meireles, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Nelson José Rodrigues Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 45171/2002-900-03-00.5 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): William Ferreira da Silva, Advogada: Dra. Patrícia Mercadante, Agravado(s): McDonald's Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Arnaldo Pipek, Agravado(s): Servus Serviços de Mão de Obra Ltda., Advogado: Dr. Cássio Telles Ferreira Netto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 45187/2002-902-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Rubens Cristóvão Paravani, Advogado: Dr. Gelson Ferrazze, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogada: Dra. Maria Aparecida Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 45427/2002-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Daniella Barbosa Barretto, Agravado(s): Lourivan Olmiro Mortagna Garcia, Advogado: Dr. Luiz Sérgio Pacheco de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 47331/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Globex Utilidades S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Silvânia Antônia de Paula, Advogada: Dra. Leonilde D. Rodrigues Garanito, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 47909/2002-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Município do Rio de Janeiro, Procuradora: Dra. Vera Helena R. Caldas Francisco, Agravado(s): Tatiane Colares Rodrigues, Advogada: Dra. Sandra Maria Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 48473/2002-900-01-00.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Chozil Engenharia Ltda., Advogada: Dra. Juliana Figueredo de Mentzingen, Agravado(s): Elcio da Silva, Advogada: Dra. Dionice França Varon, Decisão: por unanimidade, negar provimento Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 49338/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Atos Origin Brasil Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Agravado(s): Onecy Gerônimo de Souza, Advogado: Dr. Antônio Augusto Perfeito, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 49823/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): João Ramalho Vieira da Costa, Advogado: Dr. Francisco Carlos Santos, Agravado(s): Socorro Costa Ltda., Advogado: Dr. Paul Henri Martin Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 50481/2002-900-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Trans Sistemas de Transportes S.A., Advogada: Dra.



Maria Cristina Ribeiro de Oliveira, Agravado(s): João Alves da Silva Neto, Advogada: Dra. Maria de Fátima da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 50521/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Santinho Carvalho dos Santos, Advogado: Dr. Fábio Cortona Ranieri, Agravado(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Procuradora: Dra. Maria Tereza Laranjeira Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 50813/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Atotech do Brasil Galvanotécnica Ltda., Advogado: Dr. Enio Rodrigues de Lima, Agravado(s): Israel de Souza Santos, Advogado: Dr. Marcos Rogério Aires Carneiro Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 51040/2002-670-09-40.5 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogada: Dra. Luciana Perez Guimarães da Costa, Agravado(s): Zaquel de Oliveira, Advogada: Dra. Maria Mercedes Uba, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 52621/2002-902-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assesmentados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Regina Martins Couto - ME, Advogada: Dra. Vanessa Carla L. Barbieri, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 53078/2002-900-09-00.1 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rubens Alberto Arrienti Angeli, Agravado(s): Sílvio Caetano Cardoso, Advogado: Dr. Eduardo Fernando Pinto Marcos, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 54041/2002-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Rodrigo da Rocha Rodrigues, Advogado: Dr. Nelson Nemo Franchini Marisco, Agravado(s): Instituição Comunitária de Crédito Portosol, Advogado: Dr. Otacilio Lindemeyer Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 55057/2002-900-03-00.3 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Hilda Pentus Rodrigues e Outros, Advogado: Dr. André Lara Silva, Agravado(s): Metalúrgica Triângulo S.A. - METRILA, Advogado: Dr. Guilherme Vilela de Paula, Agravado(s): Errenei Pereira da Silva, Advogado: Dr. Dilson Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 57551/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Ana Maria Ferreira, Agravado(s): Sandra Cristina de Souza, Advogado: Dr. Omi Arruda Figueiredo Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 57863/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Zivi S.A. - Cutelaria, Advogado: Dr. André Jobim de Azevedo, Agravado(s): César Moreira Pinto, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Cramer Meyer, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 60514/2002-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Associação de Cidadania do Empresariado do Rio Grande do Sul - Parceiros Voluntários para o Desenvolvimento Social, Advogado: Dr. Dante Rossi, Agravado(s): Ana Maria Barreto Corrêa, Advogado: Dr. Francisco Loyola de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 60567/2002-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Calçados Sandra Ltda., Advogada: Dra. Fátima Teresinha de Leão, Agravado(s): Leopoldo Iohan, Advogada: Dra. Alzira Espíndola Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 61195/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Antônio Eugênio Fresneda, Advogado: Dr. Enzo Scianelli, Agravado(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003. **Processo: AIRR - 63340/2002-900-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Indiana Seguros S.A., Advogada: Dra. Maria Luíza de Meirelles Salvo, Agravado(s): Geraldo Antônio Ferreira, Advogado: Dr. Renato Teixeira Pires, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 64912/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Metal Leve S.A. Indústria e Comércio, Advogada: Dra. Ana Cláudia Castilho de Almeida, Agravado(s): João Lúcio da Silva, Advogada: Dra. Alzira Dias Sirota Rotbade, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 65222/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Credicenter Empreendimentos e Promoções Ltda., Advogado: Dr. Arnaldo Lopes, Agravado(s): Regina da Rocha Rodrigues, Advogada: Dra. Janaina da Cunha, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 65237/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Car-

los Alberto Reis de Paula, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Roseli Dietrich, Agravado(s): Otávio Messias da Silva, Advogada: Dra. Maria Leonor Souza Poço, Decisão: por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este, vencido o Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, relator. Redigirá o acórdão a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi. **Processo: AIRR - 66435/2002-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Leandro Luiz dos Santos Ramos, Advogado: Dr. Antônio Carlos S. Maineri, Agravado(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 66657/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Regina Aparecida Amaro, Advogado: Dr. Humberto Benito Viviani, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 66838/2002-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Agravado(s): Janice Celmar Pereira e Outros, Advogado: Dr. Gaspar Pedro Vieceli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 69869/2002-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Maryland de Oliveira Baffi, Advogado: Dr. José Antônio dos Santos, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 70238/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Pedro de Camargo Neto, Advogado: Dr. João Roberto Liebana Costa, Agravado(s): Antônia Aparecida da Fonseca, Advogado: Dr. Antônio Rosella, Agravado(s): CCM - Companhia de Construções e Montagens, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 70725/2002-900-09-00.0 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Thomazinho Comar, Agravado(s): Carlos Sezar Juliani, Advogado: Dr. Eduardo Amaral Pompeo, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

**Processo: AIRR - 53/2003-058-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Renato Basílio da Trindade, Advogado: Dr. Helder Fernando Ferreira Mateus, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 71/2003-007-18-40.4 da 18a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Rápido Araguaia Ltda., Advogada: Dra. Flávia Cristina Naves, Agravado(s): José Antônio Luiz de Freitas, Advogado: Dr. Jerônimo José Batista, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 137/2003-321-06-40.2 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Processo Engenharia Ltda., Advogada: Dra. Daniela A. C. de Mello, Agravado(s): Manoel João Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 150/2003-013-04-40.3 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Maria Luíza Souza Nunes Leal, Agravado(s): Cléia Terezinha Aguiar Teixeira, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 155/2003-906-06-00.6 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Banco de Pernambuco S.A. - BAN-DEPE, Advogado: Dr. José Carlos de Souza Melo, Agravado(s): Ricardo Jorge Miranda Rios, Advogada: Dra. Ana Elisa de Souza Tavares, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 186/2003-108-08-40.8 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Mineração Rio do Norte S.A., Advogado: Dr. Spencer Daltro de M. Filho e Outros, Advogado: Dr. Adriano Diniz Ferreira de Carvalho, Agravado(s): João Lazameth de Carvalho, Advogado: Dr. Elias de Sousa Marinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 188/2003-108-08-40.7 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Mineração Rio do Norte S.A., Advogado: Dr. Spencer Daltro de M. Filho e Outros, Advogado: Dr. Adriano Diniz Ferreira de Carvalho, Agravado(s): Luiz Barbosa, Advogado: Dr. Elias de Sousa Marinho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 261/2003-017-06-40.4 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Companhia Energética de Pernambuco - CELPE, Advogado: Dr. Ruy Salathiel de Albuquerque e

Mello Ventura, Agravado(s): Francisco Eliézio Bezerra, Advogada: Dra. Sandra Mary Tenório Godoi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 285/2003-811-10-40.9 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - CELTINS, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Francisco Feitosa Brito, Advogado: Dr. Wellington Daniel Gregório dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 322/2003-203-08-40.6 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Jari Celulose S.A., Advogado: Dr. Rubens Braga Cordeiro, Agravado(s): José Nonato dos Santos Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 333/2003-015-04-40.1 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Karen Elizete Santos do Amaral, Advogada: Dra. Luciana Bezerra de Almeida, Agravado(s): Prodoctor Rx Marketing Farmacêutico Ltda., Advogada: Dra. Renata Cattini Maluf Nahas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 429/2003-381-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Valdemir de Macedo Teixeira Júnior, Agravado(s): Gilberto da Silva Clemente, Advogado: Dr. Alessandro Epifani, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 455/2003-006-18-40.0 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Banco Beg S.A., Advogada: Dra. Jaqueline Guerra de Moraes, Agravado(s): Vanilde Izabel de Lima, Advogado: Dr. Valdecy Dias Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 490/2003-033-12-40.5 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Plínio Antônio Bolsoni e Outro, Advogado: Dr. Antônio Carlos Facioli Chedid, Advogado: Dr. Fábio de Freitas Oliveira, Agravado(s): Antenor Novadeseski Ascari, Advogado: Dr. Valmor José Marquetti, Agravado(s): New Cometa Hotel Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 573/2003-002-18-40.3 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Metrobus - Transporte Coletivo S.A., Advogado: Dr. João Pessoa de Souza, Agravado(s): José Carlos Estevão da Silva, Advogado: Dr. Nabson Santana Cunha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 598/2003-095-03-40.3 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Sebastião Alves de Oliveira, Advogado: Dr. Flávio Brochado Adjuto, Agravado(s): Thyssenkrupp Metalúrgica Santa Luzia S.A., Advogada: Dra. Tatiana de Mello Fonseca, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 600/2003-011-03-40.0 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telemig, Advogada: Dra. Daniela Savoi Vieira de Souza, Agravado(s): Hélio de Castro Júnior, Advogada: Dra. Denise Ferreira Marcondes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 603/2003-018-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rubens Alberto Arrienti Angeli, Agravado(s): Eline Alves Ferreira, Advogada: Dra. Joyce de Oliveira Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 643/2003-102-03-40.3 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Geraldo Martins e Outro, Advogado: Dr. Jefferson Jorge de Oliveira, Agravado(s): Celulose Nipo-Brasileira S.A. - CENIBRA, Advogado: Dr. Marcelo Cunha e Silva, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 646/2003-102-03-40.7 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): José Emiliano da Silva, Advogado: Dr. Jefferson Jorge de Oliveira, Agravado(s): Celulose Nipo-Brasileira S.A. - CENIBRA, Advogado: Dr. Thaís Soares Alves, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 648/2003-064-03-40.4 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Celulose Nipo-Brasileira S.A. - CENIBRA, Advogado: Dr. Thaís Soares Alves, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 648/2003-064-03-40.4 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Celulose Nipo-Brasileira S.A. - CENIBRA, Advogado: Dr. Marcelo Cunha e Silva, Agravado(s): Geraldo Antônio dos Santos, Advogado: Dr. Jefferson Jorge de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 728/2003-811-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Cimento Rio Branco S.A., Advogado: Dr. Sílvio Renato Caetano, Agravado(s): Harvei Gomes, Advogado: Dr. Everton Pereira de Mattos, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 735/2003-069-03-40.3 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Valéria Cota Martins Perdigão, Agravado(s): Luiza Batista Moreira Soares e Silva, Advogado: Dr. Dimas de Abreu Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 825/2003-003-13-40.8 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado: Dr. José Mário Porto Júnior, Agravado(s): Joacy Ribeiro da Silva, Advogado: Dr. Américo Gomes de Almeida, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 871/2003-048-03-40.2 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Fertilizantes Fosfatados S.A. - FOSFÉRTIL, Advogado: Dr. Miguel Angelo Rachid, Agravado(s): José Afreu, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 966/2003-091-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Ilton



Raimundo Mendes e Outros, Advogada: Dra. Danielle Maura Andrade de Jesus Gurgel, Agravado(s): Mineração Morro Velho Ltda., Advogado: Dr. Lucas de Miranda Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 978/2003-091-03-40.2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Evandro Bosco de Oliveira e Outros, Advogada: Dra. Danielle Maura Andrade de Jesus Gurgel, Agravado(s): Mineração Morro Velho Ltda., Advogado: Dr. Lucas de Miranda Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 987/2003-433-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Solvay Indupa do Brasil S.A., Advogado: Dr. Lucas Pereira de Mello, Agravado(s): José Veriano Cabral, Advogada: Dra. Maria da Conceição de Andrade Bordão, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1015/2003-012-18-40.2 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Telegoiás, Advogado: Dr. Anderson Barros e Silva, Agravado(s): Amélia Cristina Kattan Fontinele Azevedo, Advogado: Dr. João Paulo Brzezinski da Cunha, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1030/2003-052-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Antônio Felipe Grigório, Advogado: Dr. Décio Eufrosino de Paula, Agravado(s): Condomínio Edifício Aquarius, Advogado: Dr. Marcelo Mancuso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1061/2003-110-03-40.9 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Coliseu Segurança Ltda., Advogado: Dr. José Neuliton dos Santos, Agravado(s): José Ronilson da Silva, Advogado: Dr. Aluisio Nogueira de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1142/2003-091-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Geraldo Pereira da Silva e Outros, Advogada: Dra. Delma Maura Andrade de Jesus, Agravado(s): Mineração Morro Velho Ltda., Advogado: Dr. Lucas de Miranda Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1143/2003-091-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Itamar Pacifico Viana e Outros, Advogada: Dra. Delma Maura Andrade de Jesus, Agravado(s): Mineração Morro Velho Ltda., Advogado: Dr. Lucas de Miranda Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1148/2003-042-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Maria Tamie Tsukada, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1154/2003-262-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Kenpack Soluções em Embalagens Ltda., Advogado: Dr. Mônica Silveira Salgado, Agravado(s): André Praeiro de Lima, Advogado: Dr. Januário Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1165/2003-091-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): José Carlos Batista e Outros, Advogada: Dra. Delma Maura Andrade de Jesus, Agravado(s): Mineração Morro Velho Ltda., Advogado: Dr. Lucas de Miranda Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1185/2003-071-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Voith Paper Máquinas e Equipamentos Ltda., Advogado: Dr. Flávio Secolin, Agravado(s): Natalino Pedro, Advogado: Dr. Fábio Cortona Ranieri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1263/2003-005-18-40.5 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Telegoiás, Advogado: Dr. Anderson Barros e Silva, Agravado(s): Sebastião José de Melo e Outros, Advogado: Dr. João Paulo Brzezinski da Cunha, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1293/2003-005-18-40.1 da 18a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Cinibaldo Vieira Marques, Advogada: Dra. Regina Rodrigues Arantes Centeno, Agravado(s): Banco de Brasília S.A. - BRB, Advogado: Dr. José Antônio Alves de Abreu, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado. **Processo: AIRR - 1304/2003-092-03-40.1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Holcim (Brasil) S.A., Advogada: Dra. Carmem Luíza Mambri, Agravado(s): Arnaldo das Graças Alves, Advogado: Dr. Sílvio Teixeira da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1335/2003-092-03-40.2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Holcim (Brasil) S.A., Advogada: Dra. Carmem Luíza Mambri, Agravado(s): Manoel Magela Gomes, Advogado: Dr. Sílvio Teixeira da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1341/2003-472-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): ZF do Brasil S.A., Advogado: Dr. Fuad Achcar Júnior, Agravado(s): Rodolfo Ziemann, Advogada: Dra. Simonita Feldman Blikstein, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1407/2003-316-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): José Rodrigues David, Advogado: Dr. Cícero Libório de Lima, Agravado(s): Microlite S.A., Advogado: Dr. Fernando Calza

de Salles Freire, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1419/2003-073-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Voith Paper Máquinas e Equipamentos Ltda., Advogado: Dr. Flávio Secolin, Agravado(s): Inácio Babachinas, Advogado: Dr. Fábio Cortona Ranieri, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1488/2003-045-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Ana Maria Ricardo, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1492/2003-045-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Black & Decker do Brasil Ltda., Advogado: Dr. J. Macrino de Carvalho, Agravado(s): Edna Franzotti Bierkenherjer, Advogado: Dr. Renato Rua de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1514/2003-007-08-40.9 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): João de Souza Soares, Advogada: Dra. Meire Costa Vasconcelos, Agravado(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lyncurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1520/2003-261-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Bison Indústria de Calçados Ltda., Advogado: Dr. Heitor Luiz Bigliardi, Agravado(s): Silvana Pacheco de Bortolli, Advogado: Dr. Itomar Espíndola Dória, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1536/2003-911-11-40.5 da 11a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Raimundo Nonato Mesquita de Melo, Advogado: Dr. Aginaldo José Mendes de Sousa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1611/2003-075-03-40.7 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Sobral Invicta S.A., Advogado: Dr. Wellington Monte Carlo Carvalhaes Filho, Agravado(s): Arcanjo Alves da Silva, Advogado: Dr. Marcelo Lamego Pertence, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1651/2003-075-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Dr. Raymundo Bastos de Freitas, Agravado(s): Carlos Roberto da Silveira, Advogado: Dr. Lucimara Gonçalves Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1762/2003-012-08-40.5 da 8a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lyncurgo Leite Neto, Agravado(s): Margarida Shirley Pereira de Jesus, Advogada: Dra. Meire Costa Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2672/2003-002-12-40.2 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Hilário Demarichi, Advogado: Dr. Mauri Agostini, Agravado(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Mauro Falaster, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3388/2003-026-12-40.3 da 12a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Dr. Michelle Valmórbida Honorato, Agravado(s): Sueli Maria Pereira, Advogado: Dr. Eduardo Philippi Mafra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 4063/2003-902-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Sociedade Portuguesa de Beneficência de São Caetano do Sul, Advogado: Dr. Waldemar Cury Maluly Júnior, Agravado(s): Eliane Baroni, Advogado: Dr. Mônica Silveira Salgado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 4717/2003-902-02-40.1 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): TVA Sistema de Televisão S.A., Advogado: Dr. José Guilherme Mauger, Agravado(s): Carlos Augusto Simões Guido, Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 15732/2003-902-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lyncurgo Leite Neto, Agravado(s): Antônio Francisco da Silva, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 16341/2003-902-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Ademir Soares da Silva, Advogado: Dr. José Henrique Coelho, Agravado(s): Concessionária Ecovias dos Imigrantes S.A., Advogado: Dr. Gilson Garcia Júnior, Agravado(s): Projel Engenharia Especializada Ltda., Advogado: Dr. João Batista Lisboa Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 52543/2003-012-09-40.9 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Yoda Leocádia Harmaczuk, Advogado: Dr. Antoninho Pereira da Silva, Agravado(s): Yara Zitronenblatt, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 74310/2003-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Antônio Joaquim Pereira Neto, Advogado: Dr. Ricardo Pereira Viva, Agravado(s): Concessionária Ecovias dos Imigrantes S.A., Advogado: Dr. Gilson Garcia Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 74321/2003-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada

Dora Maria da Costa, Agravante(s): Luiz Carlos Bortoletto, Advogada: Dra. Lílian Cristiane Akie Bacci, Agravado(s): Empresa de Transporte Coletivo de São Bernardo do Campo - ETCSCB, Advogada: Dra. Sueli Nunes Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 74519/2003-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lyncurgo Leite Neto, Agravado(s): João Evangelista, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

**Processo: AIRR - 74546/2003-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Pepsi Cola Engarrafadora Ltda., Advogado: Dr. Rui Vendramin Camargo, Agravado(s): Ricardo Latorre Conrado, Advogado: Dr. Eduardo Soares Fernandes dos Santos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 74844/2003-900-01-00.6 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Empresa de Viação Algarve Ltda., Advogado: Dr. Aníbal Ferreira, Agravado(s): Elton Luiz Duarte Pinto, Advogada: Dra. Maria Lúcia Magalhães de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 74854/2003-900-09-00.8 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Augusto da Silva, Advogado: Dr. Joaquim Faustino de Carvalho, Agravante(s): Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura, Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada e dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT, porque demonstrada violação ao artigo 71, § 4º, da CLT. **Processo: AIRR - 75002/2003-900-04-00.5 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Cooperativa Regional Triticola Serrana Ltda. - Cotrijui, Advogada: Dra. Fabiane Engrazia Bettio, Agravado(s): Angelo Ignácio Marquioro, Advogado: Dr. Manoel Olinto Vieira Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 75004/2003-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Cooperativa Regional Triticola Serrana Ltda. - Cotrijui, Advogada: Dra. Fabiane Engrazia Bettio, Agravado(s): Luiz Antônio de Lima, Advogado: Dr. Luiz Carlos Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 75133/2003-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): METRUS - Instituto de Segurança Social, Advogada: Dra. Aparecida Braga Barbieri, Agravado(s): Déborah Souza Leite, Advogado: Dr. Claudinei Baltazar, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 75460/2003-900-04-00.4 da 4a. Região.** corre junto com AIRR-86436/2003-0, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Rosalina Pereira, Advogado: Dr. José Mogar Ferreira, Decisão: unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 76820/2003-900-01-00.1 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Jorge Luiz Ignácio da Silva, Advogado: Dr. Luiz Leonardo de Saboya Alfonso, Agravado(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 77146/2003-900-08-00.4 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Fort Fruit Ltda., Advogado: Dr. José Maria Castro Castilho, Agravado(s): Gleison Rodrigues Lima, Advogada: Dra. Márcia Maria de Oliveira Ciuffi, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 78664/2003-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lyncurgo Leite Neto, Agravado(s): Eugênio José da Silva Júnior, Advogado: Dr. Miguel R. G. Calmon Nogueira da Gama, Decisão: unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 79139/2003-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Érico Facharaldin Duarte, Advogado: Dr. João Batista Narcizo Pereira, Agravado(s): Matra Logística & Multimodal Ltda., Advogado: Dr. André Mazzeo Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 79789/2003-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Marcelo Roberto da Silva, Advogado: Dr. Walter Aroca Silvestre, Agravado(s): INEC - Indústria Nacional de Eixos Cardans Ltda., Advogado: Dr. João Aparecido Ribeiro Penha, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 80890/2003-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Fundação de Planejamento Metropolitano e Regional - METROPLAN, Procurador: Dr. Laércio Cadore, Agravado(s): Antônio Francisco Silva da Mota e Outro, Advogado: Dr. Índio A. B. Cezar, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 80995/2003-900-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Alstom Elec S.A., Advogada: Dra. Benete Maria Veiga Carvalho, Agravado(s): Valdomiro de Oliveira Lara, Advogado: Dr. Caroline Hartmann, Decisão: unanimemente, negar provimento ao

Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 81339/2003-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Luís Carlos Cordeiro Carvalho, Advogado: Dr. Antônio Carlos dos Reis, Agravado(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Ademlo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 81423/2003-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): ALCOA - Alumínio S.A., Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Agravado(s): José Alves Sobrinho, Advogado: Dr. Rosy Eny Lopes Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 81509/2003-900-01-00.4 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Adenil Pereira, Advogada: Dra. Sabrina D'Assumpção de A. Vallim, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Mozart Costa Guimarães, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 81591/2003-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Adeal dos Santos, Advogado: Dr. Marco Antônio Santolaya Cid, Agravado(s): Município de Guarujá, Advogado: Dr. Washington Luiz Fazzano Gadig, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 82150/2003-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): São Bento Magazine Ltda., Advogado: Dr. Enio Rodrigues de Lima, Agravado(s): José Paulo dos Santos, Advogado: Dr. Wagner Pereira Belem, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por irregularidade de representação. **Processo: AIRR - 82161/2003-900-04-00.6 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Tractebel Energia S.A., Advogada: Dra. Sílvia Búrigo Tomelin, Agravado(s): Paulo Gilmar Santos Ávila, Advogado: Dr. Rodrigo Donida Dalcil, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 82628/2003-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Agropecuária Pereira Zago S.A., Advogada: Dra. Miriam Adams Berendi, Agravado(s): Antônio Oliveira Figueiró, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Maronez Bragato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 86436/2003-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Jato D'Água Serviços Empresariais e Temporários Ltda., Agravado(s): Rosalina Pereira, Advogado: Dr. José Mogar Ferreira, Decisão: unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 90626/2003-900-01-00.9 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Estado do Rio de Janeiro, Procurador: Dr. Fernando Barbalho Martins, Agravado(s): Ivani Luiz da Costa, Advogada: Dra. Ivani Luiz da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 99166/2003-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Nei Fernando Cunha Tolotti, Advogado: Dr. Nei Fernando Cunha Tolotti, Agravado(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. Francisco José da Rocha, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 100118/2003-900-01-00.7 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Executive Service Segurança e Vigilância Ltda., Advogada: Dra. Ester Damas Pereira, Agravado(s): Luiz Carlos Frites, Advogado: Dr. Robson Pereira Inácio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 106886/2003-900-04-00.9 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Joyce Maria Pereira Cardoso, Advogado: Dr. Eno Erasmo Figueiredo Rodrigues Lopes, Agravado(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 107678/2003-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Satelecsec Associação Cultural e Recreativa, Advogado: Dr. Álvaro Almeida Montino Júnior, Agravado(s): Almendes José, Advogado: Dr. Eduardo Melmam, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 108855/2003-900-01-00.4 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Companhia Comércio e Navegação, Advogado: Dr. Luiz Carlos Barbará, Agravado(s): Dilson Barroso, Advogado: Dr. Izaías Wenceslau Emerich, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 108929/2003-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Martins Machado, Agravado(s): Solano Marcos Sakai, Advogado: Dr. Lídia Torres, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 111087/2003-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Calçados, de Vestuário e Componentes de Guaporé, Advogado: Dr. Eduardo Francisquetti, Agravado(s): Viasete Indústria e Comércio de Calçados Ltda., Advogado: Dr. Celso Luiz Herold, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 113139/2003-900-01-00.2 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - CERJ, Advogado: Dr. Ricardo César Rodrigues Pereira, Agravado(s): Lauro Cunha Cavour Pereira de Almeida, Advogado: Dr. Edson Galassi Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Pro-**

**cesso: RR - 2220/1991-004-13-00.9 da 13a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): União Federal (Extinta LBA), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Antônio Araújo Ramos e Outros, Advogada: Dra. Maria do Socorro Nunes Pereira, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Quanto ao Recurso de Revista, conhecer por ofensa ao art. 100, § 1º, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir os juros de mora do cálculo atualizado com vista à inclusão em precatório complementar. **Processo: RR - 382/1993-051-14-41.3 da 14a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procuradora: Dra. Ana Luíza Fabero, Recorrido(s): Ana da Silva Cádimo, Advogada: Dra. Valéria Simões de Freitas, Recorrido(s): Município de Colorado do Oeste, Advogado: Dr. Marcelo Longas Guedes de Paiva, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST; II - conhecer da revista por ofensa direta e literal ao disposto no artigo 86 do ADCT Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional, determinando-se que a execução contra a entidade municipal prossiga da forma prevista no ADCT, ou seja, por meio de precatório judicial. **Processo: RR - 1263/1994-026-04-00.6 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - FASE, Procurador: Dr. Miguel Arcanjo Costa da Rocha, Recorrido(s): Maria Alaídes de Almeida, Advogado: Dr. Afonso Bandeira Martha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso. **Processo: RR - 1374/1994-282-01-00.3 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos -ECT, Advogado: Dr. Álvaro de Lima Oliveira, Recorrido(s): Jorge Orlando Sales e Outro, Advogada: Dra. Janete Moreira Cruz Gripp, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Conhecer da revista e dar-lhe provimento, para determinar que a execução movida em face da recorrente siga o rito previsto nos arts. 730 e seguintes do CPC, com expedição de precatório requisitório, na esteira do que dispõe o art. 100 da CF/88. **Processo: RR - 355/1996-004-17-00.2 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. João Bosco Moreira, Recorrido(s): Maria Cláudia Barros Pereira, Advogado: Dr. Levina Maria Barros Libório, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas: multa por litigância de má-fé, ajuda alimentação, horas extras e reflexos período imprescrito a maio de 1992, horas extras deferidas após maio de 1992 a se apurar através dos cartões de ponto, acordo de compensação de jornada - Súmula nº 85 do TST, multa convencional e FGTS sobre aviso prévio. Conhecer quanto aos temas integração da ajuda alimentação, por divergência jurisprudencial e honorários advocatícios por violação do artigo 14 da Lei nº 5.584/70 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da ajuda alimentação e os honorários advocatícios. **Processo: RR - 912/1996-101-04-00.5 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Liane Elisa Fritsch, Recorrido(s): Antônio Alves Souza Neto, Advogado: Dr. Guinther Machado Etges, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso. **Processo: RR - 459/1997-112-15-41.9 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Eliane Galdino dos Santos, Recorrido(s): Alexandre de Souza Silva, Advogado: Dr. Clóvis Guido Debiasi, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o regular processamento do recurso de revista, por violação do art. 100 da Constituição da República e, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a execução se processe por precatório. **Processo: RR - 1448/1998-005-17-40.7 da 17a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Francisco Malta Filho, Recorrido(s): Tereza de Lourdes Corradi Pergentino, Advogado: Dr. Antônio Carlos Piumbini Delfino, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Conhecer da revista e dar-lhe provimento, para determinar que a execução movida em face da recorrente siga o rito previsto nos arts. 730 e seguintes do CPC, com expedição de precatório requisitório, na esteira do que dispõe o art. 100 da CF/88. **Processo: RR - 490162/1998.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Milto de Souza Ricardo (Espólio de), Advogado: Dr. João Carlos Gelasko, Recorrente(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Dr. Almir Hoffmann de Lara Júnior, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, por divergência jurisprudencial, exceto quanto à incompetência da Justiça do Trabalho a partir de 21.12.1992; no mérito, dar-lhe provimento para julgar incabível a remessa de ofício; e determinar que a execução se dê de forma direta, nos moldes do art. 880 e seguintes da Consolidação da Leis do Trabalho e negar-lhe provimento quanto à "Correção monetária - época própria". Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto aos temas: "Julgamento extra petita"; "Diferenças salariais por desvio de função"; "Horas extras - turnos de revezamento"; "Adicional noturno e hora extra noturna - cumulatividade" e "Reflexos de horas extras no Repouso Semanal Remunerado", mas conhecê-lo, quanto aos temas: "Portuários - horas extras - base de cálculo" e "Descontos Previdenciários e Fiscais"; no mérito, dar-lhes provimento para excluir da base de cálculo das horas extras os adicionais de risco e de produtividade e autorizar a retenção dos valores devidos a título de contribuição previdenciária e para o Imposto de Renda referentes ao crédito constituído nesta ação, na forma dos Provimentos nºs 1/96 e 2/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. **Processo: RR - 141/1999-001-17-00.0 da 17a. Região.** Relatora: Ministra Maria

Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Calçados Itapuã S.A. - CI-SA, Advogado: Dr. Gustavo Anísio Leite Vivas, Recorrido(s): Wanthony Alexander Zaidan, Advogada: Dra. Maria Madalena Verzola Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação aos artigos 43 e 44 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na liquidação do título executivo judicial, sejam efetuados os descontos previdenciários, incidentes sobre a totalidade das parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante, e os descontos fiscais, excetuando apenas a incidência sobre os juros de mora, na forma da lei, observados os termos dos Provimentos nOS 2/93 e 1/96, ambos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. **Processo: RR - 540955/1999.9 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Patrícia Maria Rajão, Advogado: Dr. Magui Parentoni Martins, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Renato Franco Corrêa da Costa, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista da Reclamante, no tópico "integração da ajuda-alimentação na remuneração", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; não conhecer dos demais tópicos do recurso. II - conhecer do Recurso de Revista do Reclamado, por divergência jurisprudencial, no tema "correção monetária - época própria", e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral; não conhecer do tema "horas extras - cargo de confiança". **Processo: RR - 545998/1999.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Denise Muniz da Silva, Advogado: Dr. Luiz Fernando Rodrigues Cordeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista na sua integralidade. **Processo: RR - 547447/1999.9 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Darge Damas de Oliveira, Advogado: Dr. José Delfino Lisboa Barbante, Recorrente(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Procurador: Dr. Rosibel Gusmão Crocetti, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante quanto à "Complementação de Aposentadoria - prescrição total", por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional de origem, para que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário no tópico. Prejudicada a análise dos demais temas do Recurso, bem como do Recurso Ordinário do Reclamado. **Processo: RR - 557408/1999.1 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): João Damacena Lopes, Advogado: Dr. Luiz Antônio Jean Tranjan, Recorrido(s): Ossco Serviços de Hotelaria e Refeições Coletivas Ltda., Advogado: Dr. Dante Enedino Funari Di Lúcia, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso. **Processo: RR - 557979/1999.4 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 9ª Região, Procurador: Dr. Luercy Lino Lopes, Decisão: por unanimidade, considerar prejudicada a análise da preliminar de nulidade do acórdão regional; conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a ilegitimidade e a ausência de interesse do Reclamado, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário, como entender de direito. **Processo: RR - 567126/1999.4 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Marcelo Gougeon Vares, Recorrido(s): Cléa Maria Fleck Nunes, Advogado: Dr. Amauri Celuppi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas: "Responsabilidade Subsidiária" e "Honorários de Assistência Judiciária", mas conhecê-lo quanto aos temas "Adicional de Insalubridade em grau máximo - Serviço de Higienização e Limpeza de banheiros", "Honorários periciais - critérios de atualização" e "Vale-Transporte", por divergência jurisprudencial. No mérito, negar provimento ao recurso quanto ao "Adicional de Insalubridade em grau máximo - Serviço de higienização e limpeza de banheiros" e dar-lhe provimento quanto aos temas "Honorários periciais - critério de atualização", para determinar que a atualização dos honorários periciais se proceda de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.889/81, e "Vale-Transporte", para excluir da condenação o pagamento da indenização pela não-concessão do vale-transporte.

**Processo: RR - 567258/1999.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Recorrente(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, Advogado: Dr. Lisias Connor Silva, Recorrido(s): Antônio Carlos Luciano, Advogado: Dr. Antônio Carlos de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista do Banco do Brasil. Conhecer do recurso de Revista da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil no tema restituição dos valores recolhidos para PREVI até fevereiro de 1980, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Não conhecer do apelo quanto a preliminar de incompetência material da Justiça do Trabalho. **Processo: RR - 574124/1999.5 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Lucila Agostinha, Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Recorrido(s): Aço Minas Gerais S.A. - AÇOMINAS, Advogado: Dr. José Roberto Fabri de Macena, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 579324/1999.8 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Spaipa S.A. - Indústria Brasileira de Bebidas, Ad-





vogado: Dr. Rafael Linne Netto, Recorrido(s): Milton Cazelotto, Advogado: Dr. Luiz Augusto Wronski Taques, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Falou pelo Recorrente a Dra. Roberta Viviane Magalhães Barros. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pelo douta Patrona do Recorrente. **Processo: RR - 579779/1999.0 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Nova Próspera Mineração S.A., Advogado: Dr. Fábio Augusto Ronchi, Recorrente(s): Município de Criciúma, Advogada: Dra. Mônica Brasil Delfino, Recorrente(s): Gilberto Borges, Advogado: Dr. Iremar Gava, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Recursos do Reclamante e do Município de Criciúma. Não conhecer do Recurso adesivo da Reclamada. **Processo: RR - 582564/1999.0 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Prezídio Peixoto, Recorrido(s): José Carlos Teixeira, Advogada: Dra. Mônica Carvalho de Aguiar, Advogada: Dra. Raquel Cristina Rieger, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de irregularidade de representação, argüida em contra-razões. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Falou pelo Recorrido(s) a Dra. Raquel Cristina Rieger. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrido(s). **Processo: RR - 583916/1999.2 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Patrícia Netto Leão, Recorrido(s): Sebastião Teixeira Campos, Advogado: Dr. João Herondino Pereira dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional e em relação aos seguintes temas: "horas extras - folhas individuais de frequência - valoração da prova"; "descontos em favor da CASSI e PREVI" e "horários advocatícios". Conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 253 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a gratificação semestral da base da cálculo das horas extras. **Processo: RR - 589988/1999.0 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Recorrido(s): Samuel Thompson Rufino, Advogado: Dr. Euclério de Azevedo Sampaio Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas: preliminar de nulidade - negativa de prestação jurisdicional, indenização convencional e estabilidade eleitoral. Conhecer com relação aos descontos fiscais, por violação do artigo 46 da Lei 8541/92 e Reintegração - artigo 37 da Constituição da República - sociedade de economia mista - dispensa imotivada - possibilidade - convenção nº 158 da OIT, por violação dos artigos 7º, inciso I, 37 e 173, § 1º da Constituição da República. No mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento das contribuições fiscais, cujos descontos devam incidir sobre o valor total da condenação e calculados ao final e indeferir o pedido de reintegração e, conseqüentemente, tornar sem efeito a tutela antecipada deferida. **Processo: RR - 596891/1999.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Dionízio Soares Araújo, Advogado: Dr. José Henrique Coelho, Recorrido(s): Companhia Santista de Transportes Coletivos - CSTC, Advogada: Dra. Rosana Gaudêncio Mauro, Decisão: após a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi reformular o seu voto unanimemente, conhecer do Recurso de Revista no tema horas extras - intervalo intrajornada - bonificação lanche, por violação do artigo 71, § 4º da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento de meia hora como extra, com o acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, relativamente a cada dia de trabalho. Não conhecer do apelo quanto ao tema adicional de insalubridade - base de cálculo. **Processo: RR - 599410/1999.9 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Município de Casinhas, Advogado: Dr. Carlos Henrique Vieira Andrada, Recorrido(s): Elaine Lizandra de Araújo, Advogado: Dr. Moacir Alves de Andrade, Decisão: unanimemente, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 600815/1999.4 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Recorrente(s): Ferrovia Tereza Cristina S.A., Advogado: Dr. Alexandre Fernandes Souza, Recorrido(s): Ivan Machado, Advogado: Dr. Henrique Longo, Decisão: por unanimidade, não conhecer da preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, argüida pela Ferrovia Tereza Cristina S/A. Por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revista das Reclamadas quanto aos temas "turnos ininterruptos de revezamento", "minutos residuais" e "horários advocatícios". Por unanimidade, deles conhecer no tópico "adicional de periculosidade - base de cálculo", por contrariedade ao Enunciado nº 191/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a r. sentença, excluir da base de cálculo do adicional de periculosidade o passivo trabalhista e o anuênio. **Processo: RR - 605097/1999.6 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Nelson Jorge de Moraes Júnior, Recorrido(s): Joel Aparecido Dias da Costa e Outra, Advogado: Dr. Edmar Perusso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, quanto aos seguintes tópicos: "Negativa de Prestação Jurisdicional", "Nulidade. Falta de Indicação, no Dispositivo, das Parcelas Deferidas", "Nulidade. Inversão Processual. Cerceamento de Defesa", "Quitação. Enunciado 330", "Horas Extras. Validade das Fip's", "Litigância de Má-Fé" e "Compensação", conhecer quanto aos "Descontos. Cassi/Previ", com fulcro na alínea "a" do artigo 896 da CLT, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência dos descontos em favor da CASSI e PREVI, na forma vindicada pelo reclamado. **Processo: RR - 610244/1999.9 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria

Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Televisão Verdes Mares Ltda., Advogado: Dr. Christovão Piragibe Tostes Malta, Recorrido(s): Rui Carlos Dantas de Farias, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Advogado: Dr. Antônio José de O. Telles de Vasconcellos, Advogado: Dr. Antônio José Telles de Vasconcellos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Antônio José de O. Telles de Vasconcellos. **Processo: RR - 610578/1999.3 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Francisco João Severino e Outro, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Advogado: Dr. Iuri Carlyle do Amaral Almeida Madruga, Advogado: Dr. teste, Recorrido(s): Telecomunicações de Santa Catarina S.A. - TELESC, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 616255/1999.5 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): José Roberto de Souza, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Advogada: Dra. ANA FLAVIA SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZZA, Recorrido(s): Banco Bozano, Simonsen S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, quanto à Nulidade por Entrega da Prestação Jurisdicional, Horas Extras, Imposto de Renda e Honorários de Advogado, conhecer no tocante à Restituição de Descontos, por contrariedade ao Enunciado 342 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para incluir na condenação a Restituição dos Descontos a Título de Seguro de Vida. Falou pelo Recorrente(s) a Dra. ANA FLAVIA SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZZA. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente(s). **Processo: RR - 619538/1999.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Emtel Recursos Humanos e Serviços Terceirizados Ltda., Advogado: Dr. Edgar de Vasconcelos, Recorrido(s): METRUS - Instituto de Segurança Social e Outra, Advogada: Dra. Aparecida Braga Barbieri, Recorrido(s): Marisa Fonseca do Nascimento, Advogado: Dr. Arduino Orley de Alencar Zangirolami, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista integralmente. **Processo: RR - 141/2000-038-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): Mcomcast S.A., Advogada: Dra. Luciana Pignatari Nardy, Recorrido(s): Luiz John Cuza, Advogado: Dr. César Augusto Saldivar Dueck, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto aos temas "Nulidade. Negativa de Prestação Jurisdicional" e "Rembolso de alugueis". Por unanimidade, quanto ao tópico "Veículo. Salário in natura. Integração", conhecer por contrariedade à O.J. nº 246/SDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a natureza não-salarial do veículo fornecido, excluir da condenação os seus reflexos sobre a remuneração. **Processo: RR - 566/2000-341-05-00.2 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Agro Industriais do Vale do São Francisco S.A. - AGROVALE, Advogado: Dr. Eloy Holzgreff, Recorrido(s): Luciano Liberato dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Everaldo Gonçalves da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer da revista por violação ao artigo 5º, LIV, da CF e, no mérito, dar provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que prossiga na apreciação do agravo de petição interposto pela parte. **Processo: RR - 963/2000-654-09-00.3 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Pedro Raimundo Fernandes de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Vergínia Mara Pedroso, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1, no que tange aos "descontos previdenciários", e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários incidam sobre a totalidade dos créditos de natureza salarial da condenação, calculados ao final. Por unanimidade, não conhecer do tema "responsabilidade subsidiária". **Processo: RR - 1832/2000-004-19-00.3 da 19a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Charles Geovani Rego Damasceno, Advogado: Dr. Wedja Lima dos Santos, Recorrido(s): TV Gazeta de Alagoas Ltda. e Outros, Advogado: Dr. Djalma Tavares da Cunha Mello Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "estabilidade provisória - juiz classista", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reconhecendo a estabilidade provisória e anulando a dispensa, declarar que o contrato de trabalho permaneceu suspenso no período em que o Reclamante esteve afastado para o exercício do mandato de juiz classista e, via de consequência, em observância à Orientação Jurisprudencial nº 116/TST, converter a estabilidade em indenização, limitando a condenação ao pagamento dos salários e consectários no período até um ano posterior ao término do mandato, ou seja, até 29.10.2003. Não conhecer do Recurso de Revista em relação às seguintes matérias: "horas extras"; "devolução dos descontos a título de plano de saúde" e "redução salarial - diferença". **Processo: RR - 619824/2000.7 da 14a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sirlaine Perpétua da Silva, Advogada: Dra. Márcia Antonetti, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Moacyr Fachinello, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar de intempestividade argüida em contra-razões e não conhecer do recurso. **Processo: RR - 620602/2000.0 da 23a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Valentim Lopes Viana, Advogado: Dr. Antônio Dan, Recorrido(s): Município de Cáceres-MT, Procurador: Dr. Roberto Carlos F. Mendes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 620603/2000.3 da 23a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Domingos Vieira dos Santos, Advogada: Dra. Paula Márcia C. Dan,

Recorrido(s): Município de Cáceres-MT, Procurador: Dr. Marionely Araújo Viegas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 620623/2000.2 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Recorrido(s): Edésio Rezende Novaes, Advogado: Dr. Carlos Alexandre de Paula Moreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 620721/2000.0 da 23a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Glória Regina Garcia Rojas, Advogada: Dra. Paula Márcia C. Dan, Recorrido(s): Município de Cáceres-MT, Procuradora: Dra. Marienely Araújo Viegas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 623794/2000.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procuradora: Dra. Matilde de Fátima Gomes Ramos, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Teresópolis, Advogado: Dr. Luiz Cláudio R. Lameirão, Recorrido(s): Município de Teresópolis, Procurador: Dr. Fernando Senna Accon, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho, por ilegitimidade ad processum. **Processo: RR - 628680/2000.0 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-628679/2000-8, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Edla Isolde Mueller Kroetz, Advogado: Dr. Valdyr Arnaldo Lessnau Perrini, Advogado: Dr. Sandra Diniz Porfírio, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Gerson Schwab, Recorrido(s): Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Antônio Dilson Pereira, Advogada: Dra. Simone Hajjar Cardoso, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Sandra Diniz Porfírio. Falou pelo 2º Recorrido(s) a Dra. Simone Hajjar Cardoso. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente(s). **Processo: RR - 629163/2000.0 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gerson Marques de Lima, Recorrente(s): Município de Pacajus, Advogado: Dr. Renato Santiago de Castro, Recorrido(s): José Cleber Batista da Silva e Outros, Advogado: Dr. Zacarias Antônio Oliveira Pinto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado quanto às preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e de prescrição total; não conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho quanto à preliminar de nulidade do acórdão; conhecer do Recurso de Revista do Reclamado no tocante à NULIDADE DOS CONTRATOS - EFEITOS, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade das contratações, manter a condenação apenas quanto aos salários dos meses de setembro/96 a janeiro/97 e ao FGTS relativo aos três pactos laborais, nos parâmetros fixados pela sentença, à fl.43, e para excluir da condenação o pagamento de todas as demais verbas deferidas pela sentença, com apoio na Súmula nº 363/TST; e julgar prejudicado o Recurso de Revista do MPT quanto à NULIDADE DOS CONTRATOS. EFEITOS. **Processo: RR - 630873/2000.3 da 18a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Jair Jacinto Vieira, Advogado: Dr. Geraldo Caetano da Cunha, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a extinção do contrato de trabalho anterior à aposentadoria espontânea do Reclamante e, em relação à multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, delimitar sua incidência sobre os depósitos fundiários pertinentes ao segundo contrato de trabalho. **Processo: RR - 632811/2000.1 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Aloísio Arruda Freitas, Advogado: Dr. Fayga Silveira Bedê, Recorrido(s): Companhia de Transportes Coletivos - CTC, Advogada: Dra. Ana Cláudia Medeiros de Aquino, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema único (INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO PREVISTA EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO), por violação do art. 71 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de fls.47-51, que condenou a Reclamada ao pagamento de 01 (uma) hora extra diária a partir de 28/7/94, com acréscimo constitucional de 50% mais os reflexos dessas horas extras no FGTS e nos repousos semanais remunerados. Rearbitrar o valor da condenação, para efeito de depósito recursal, em R\$6.000,00 e complementação de custas no importe de R\$70,00. **Processo: RR - 632856/2000.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Juraci Alves Quevedo, Advogado: Dr. Délcio Caye, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante e da Reclamada. **Processo: RR - 632895/2000.2 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Alcindo de Barros Cavalcanti (Forneceora Dimacson), Advogado: Dr. Zacarias Barreto Santos, Recorrido(s): Samuel Barbosa da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 5º, II, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção do Recurso Ordinário, determinar o retorno do processo ao Regional a fim de que se prossiga no seu exame como entender de direito. **Processo: RR - 634904/2000.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Hotisa Hotéis de Turismo S.A., Advogado: Dr. Dante Rossi, Recorrido(s): Leci Terezinha Teixeira Silveira, Advogado: Dr. Jorge Augusto Bergesch, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema

"Adicional de Insalubridade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do referido adicional. **Processo: RR - 636352/2000.1 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): Companhia Eletromecânica Celma, Advogado: Dr. Ismar Brito Alencar, Recorrido(s): Jorge Luiz Wagner, Advogado: Dr. Paulo César Dias de Andrade, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista. **Processo: RR - 636396/2000.4 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Chapeó Companhia Industrial de Alimentos, Advogado: Dr. José Lenoir Silveira de Alves, Recorrido(s): Tânia Ponte, Advogado: Dr. Humberto Paulo Beck, Decisão: por unanimidade, quanto ao tema "Horas Extras - Troca de Uniformes", conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; quanto ao tema "Descontos Fiscais", conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observada a incidência dos descontos fiscais sobre o montante da condenação, calculado ao final. **Processo: RR - 637027/2000.6 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Jair Fernandes da Silva, Advogado: Dr. Guilherme Belém Querne, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertido o ônus da sucumbência, isento o Reclamante do pagamento de custas.

**Processo: RR - 639571/2000.7 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Miguel Cardozo da Silva, Recorrido(s): Uilson Simões, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial com a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral. **Processo: RR - 639691/2000.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Município de Jales, Procurador: Dr. Izaías Barbosa de Lima Filho, Recorrido(s): Márcia Sueli Robiati e Outros, Advogada: Dra. Maria Conceição Aparecida Caversan, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação da alínea "a" do inciso XXIX, do artigo 7º da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. **Processo: RR - 639784/2000.3 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sucofritro Cutrale Ltda., Advogada: Dra. Antônia Regina Tancini Pestana, Recorrido(s): Luiz César Rodrigues, Advogada: Dra. Estela Regina Frigeri, Recorrido(s): Cooperativa de Trabalho dos Trabalhadores Rurais do Vale do Rio Grande Ltda. - COOPERVALE, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 640377/2000.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Município de Mauá, Advogado: Dr. Alexandre Gomes Castro, Recorrido(s): Lycurgo Luiz Iorio e Outro, Advogado: Dr. Wilckens Teixeira Goes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, mas conhecer quanto à NULIDADE DO CONTRATO. EFEITOS, por divergência com a Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a nulidade da contratação, manter a condenação apenas quanto ao FGTS de todo o pacto laborado e para excluir da condenação o pagamento de diferenças de verbas rescisórias, férias + 1/3 e 13º salários, com apoio na Súmula nº 363/TST. **Processo: RR - 640536/2000.7 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Luiz Carlos Santos Leite, Advogado: Dr. Humberto Cruz Vieira, Recorrido(s): Condomínio Residencial Pedras do Vale, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 71, § 1º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento de horas extras e reflexos. **Processo: RR - 640645/2000.3 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Município de Massapê, Advogado: Dr. Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira, Recorrido(s): Sandra Maria Mota do Nascimento, Advogado: Dr. Gilberto Alves Feijão, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade à Súmula nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 640780/2000.9 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): EMBRASA - Empresa Brasileira de Serviços de Alimentação Ltda., Advogado: Dr. Luiz Gonzaga da Silva Júnior, Recorrido(s): Cláudia de Fátima dos Santos Costa, Advogado: Dr. Maurício Araújo dos Reis, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 642825/2000.8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Dr. Eduardo Aluizio Esquivel Millas, Recorrido(s): Clélia Regina Cervezon, Advogado: Dr. Nilson dos Santos Almeida, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a responsabilidade subsidiária do Estado de São Paulo pelas obrigações trabalhistas da Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Itu em relação à autora. **Processo: RR -**

**643109/2000.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogada: Dra. Gladis Catarina Nunes da Silva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Lourenço Andrade, Recorrente(s): Celso Augusto Orenço Corrêa, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso da Reclamada, por violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação quanto aos valores referentes aos depósitos do FGTS, conforme entendimento cristalizado na Súmula nº 363 do TST. Não conhecer integralmente do Recurso adesivo do Reclamante. Prejudicado o exame do Recurso do Ministério Público do Trabalho da 4ª Região. **Processo: RR - 645451/2000.4 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Francisco das Chagas Antunes Marques, Recorrido(s): Antônio Teles Monteiro de Carvalho e Outros, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção decretada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, a fim de que aprecie o recurso ordinário interposto pela reclamada, como de direito, e, por consequência lógica, haja vista tratar-se de parcela acessória, absolva-la do pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, fundada na interposição de embargos declaratórios procrastinatórios. **Processo: RR - 647236/2000.5 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): Companhia Docas do Rio Grande do Norte - CODERN, Advogado: Dr. Francisco Martins Leite Cavalcante, Recorrido(s): Expedito Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Paulo Luiz Gameleira, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Diferenças salariais decorrentes da URV", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais decorrentes da URV. **Processo: RR - 647486/2000.9 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Município de Massapé, Advogado: Dr. Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira, Recorrido(s): Maria Helenita Carneiro, Advogado: Dr. José Edmar Carneiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o acórdão de fls. 59/61 e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que outra decisão seja proferida, como entender de direito, afastada a intempestividade dos Embargos de Declaração. **Processo: RR - 647788/2000.2 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Raimunda Nery da Silva, Advogado: Dr. Sebastião de Souza Nunes, Recorrido(s): Gethal Amazonas S.A. - Indústria de Madeira Compensada, Advogado: Dr. Pedro Câmara Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 647790/2000.8 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Gethal Amazonas S.A. - Indústria de Madeira Compensada, Advogado: Dr. Sebastião de Souza Nunes, Recorrido(s): Pedro Andrade de Paula, Advogada: Dra. Raimunda Creusa Trindade Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluindo da condenação o pagamento de horas extras e reflexos, julgar improcedente a ação trabalhista, ficando invertido o ônus da sucumbência quanto às custas, de cujo pagamento o Reclamante está isento em decorrência da concessão do benefício da justiça gratuita na primeira instância (fl. 36). **Processo: RR - 649908/2000.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Abel Pinho Maia Sobrinho, Advogada: Dra. Cláudia Sallum Thomé Camargo, Recorrido(s): Juraci da Silva Tibúrcio dos Santos, Advogado: Dr. Vanderson Giglio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 650017/2000.1 da 19a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Telecomunicações de Alagoas S.A. - TELASA, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Recorrido(s): Maria Cícera Silva Costa, Advogado: Dr. Adriano Costa Avelino, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% do FGTS quanto ao período anterior à aposentadoria. **Processo: RR - 650563/2000.7 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Maria Lúcia Calderari Lazarini, Advogado: Dr. Paulo Rogério Nascimento, Recorrido(s): Serviço Social da Indústria - SE-SI, Advogada: Dra. Cláudia Coli de Almeida Camargo, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 650793/2000.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Lidiana Macedo Sehnem, Recorrido(s): Elbertido Gidioni Silva Martins, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 650816/2000.1 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Valdemir Cabral e Outro, Advogado: Dr. José Roberto Sodero Victório, Recorrido(s): Aços Villares S.A., Advogado: Dr. Adherbal Ribeiro Ávila, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 650818/2000.9 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Citrosuco Paulista S.A., Advogada: Dra. Márcia Lyra Bergamo, Recorrido(s): Ivonete Aparecida Palatino da Silva, Advogada: Dra. Olga Maria Melzi Almeida Souto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. No mérito, dar-lhe provimento para anular parcialmente o Acórdão de fls.110-111 e determinar o retorno do processo ao Regional de origem, para que supra as omissões apontadas nos Embargos Declaratórios de fls.106-108. Prejudicado o exame das demais matérias da revista. **Processo: RR - 651043/2000.7 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos

Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sérgio Barbosa, Advogado: Dr. José Roberto Sodero Victório, Recorrido(s): Aços Villares S.A., Advogado: Dr. Adherbal Ribeiro Ávila, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 654037/2000.6 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): Banco Boavista S.A., Advogado: Dr. José Antônio da Silva Filho, Recorrido(s): José do Vale Filho, Advogado: Dr. Osmar Lobão Veras Filho, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção decretada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, a fim de que aprecie o recurso ordinário interposto pelo reclamado, como de direito, e, por consequência lógica, haja vista tratar-se de parcela acessória, absolva-lo do pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, fundada na interposição de embargos declaratórios procrastinatórios. **Processo: RR - 655021/2000.6 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Francis Ribeiro Espinosa, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Martins Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Restá prejudicada a análise do Recurso de Revista adesivo, nos termos do art. 500 do CPC. **Processo: RR - 655366/2000.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Rui Rampazzo, Advogado: Dr. Vinício Augusto Caimelli, Recorrido(s): Camerini & Cia. Ltda., Advogada: Dra. Vânia Mara Jorge Cenci, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 657481/2000.8 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): Sociedade de Navegação, Portos e Hidrovias do Estado do Amazonas - SNPH, Advogada: Dra. Janette Bouez Abraham, Recorrido(s): Francisco Muniz do Nascimento, Advogado: Dr. Getúlio Vargas Amazonas Cavalcante, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 657538/2000.6 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Cispre Indústria e Comércio S.A., Advogado: Dr. Luiz Vicente de Carvalho, Recorrido(s): Isaías Rodrigues de Lima, Advogado: Dr. Antônio Carlos José Romão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 657575/2000.3 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Cargill Citrus Ltda., Advogada: Dra. Cláudia Sallum Thomé Camargo, Recorrido(s): Antônio Santana, Advogada: Dra. Estela Regina Frigeri, Recorrido(s): Cooperativa de Trabalho dos Trabalhadores Rurais de São José do Rio Preto e Região - COOPER - RIO, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 657578/2000.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Eva Doraci do Prado, Advogada: Dra. Vandete Dorante Cagnin Everaldo, Recorrido(s): Hospital Unimed de Rio Claro S/C Ltda., Advogado: Dr. Nicolau José I. Laiun, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 657580/2000.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Olímpia Agrícola Ltda., Advogada: Dra. Cláudia Sallum Thomé Camargo, Recorrido(s): José Torete, Advogada: Dra. Rosana de Cássia Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 657851/2000.6 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, Procuradora: Dra. Simonete Gomes Santos, Recorrido(s): Antônio Salim Gomes Marinho, Advogado: Dr. Manoel Romão da Silva, Recorrido(s): Cooperativa de Trabalho e Serviços em Geral Ltda. - COOTRASG, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Contrato Nulo - Efeitos", por divergência jurisprudencial e por violação do art. 37, II e § 2º, da CF/88, e, no mérito, em observância à Súmula nº 363/TST, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação apenas ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS. **Processo: RR - 659438/2000.3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): Jassoni Neves de Almeida, Advogado: Dr. José Luciano Ferreira, Recorrido(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA", por dissonância com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a condenação ao pagamento dos minutos residuais anteriores e posteriores à jornada, excedentes ao quinto. **Processo: RR - 659932/2000.9 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): Braswey Nordeste S.A. Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Dilson Barbosa Campos, Recorrido(s): José Carlos de Carvalho, Advogado: Dr. Arlindo Almeida Filho, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência com o Enunciado nº 165 do TST, vigente à época em que foi realizado o depósito recursal (5/10/1998), e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário da reclamada, como entender de direito. **Processo: RR - 659983/2000.5 da 24a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Francisco Peixoto da Silva, Recorrido(s): Osmar Francisco Filho, Advogado: Dr. Habib Nadra Ghaname, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 660205/2000.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Jailton Nunes da Silva, Advogado: Dr. Mário Antônio de Souza, Recorrido(s): Auto Posto Mathias Ltda, Advogado: Dr. José Ivanoé Freitas Julião, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 660264/2000.1 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Companhia do Metropolitan de São Paulo - METRÔ, Advogado: Dr. Sérgio Henrique Passos Avelleda, Recorrido(s): Antônio Carlos Dias, Advogado: Dr. Luiz



Gonzaga da Silva Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 660557/2000.4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): Transporte Fábio's Ltda., Advogado: Dr. José Fernando Garcia Machado da Silva, Recorrido(s): Cláudio Ramos da Silva, Advogado: Dr. Mozart de Oliveira Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 660575/2000.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE, Advogado: Dr. Miguel Amorim de Oliveira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Ana Francisca Moreira de Souza Sanden, Recorrido(s): Auro Moreno Romero e Outra, Advogada: Dra. Inês Sleiman Molina Jazzar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Prejudicado os demais itens do Recurso de Revista, em razão do conhecimento e provimento parcial do Recurso de Revista da Reclamada para declarar nula a contratação com efeitos ex tunc, ou seja, desde a contratação e para restringir a condenação ao saldo de salário, bem como aos depósitos correspondentes aos FGTS, de acordo com a Súmula 363 do TST. **Processo: RR - 660664/2000.3 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Município de Cariré, Advogado: Dr. Emmanuel Pinto Carneiro, Recorrido(s): Regina Lúcia Farias Oliveira, Advogado: Dr. Gilberto Alves Feijão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 663024/2000.1 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogada: Dra. Marla de Alencar Oliveira Viegas, Advogada: Dra. Wilma Chequer Bou-Habib, Recorrido(s): Erasmo Cristo Alves, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o aviso prévio, multa de 40% e DCA/97. Por unanimidade, quanto ao tema "Descontos fiscais. Responsabilidade exclusiva da Reclamada", conhecer por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e no mérito, dar provimento ao recurso de revista para determinar a incidência da contribuição fiscal por ambas as partes. Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Marla de Alencar Oliveira Viegas. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente(s). **Processo: RR - 664405/2000.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Citrosuco Paulista S.A., Advogada: Dra. Márcia Lyra Bergamo, Recorrido(s): Tereza Lopes de Souza, Advogado: Dr. Carlos Alberto Kastein Barcellos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "adicional de horas extras e reflexos - salário por produção". Conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 do TST e por violação do artigo 46 da Lei nº 8541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária aplicável seja o do mês subsequente ao do vencimento da obrigação e para determinar que os descontos fiscais incidam sobre a totalidade dos créditos da condenação. (Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI do TST), cabendo ao empregado a sua parcela de contribuição, nos termos da Lei. **Processo: RR - 664406/2000.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Citrosuco Paulista S.A., Advogada: Dra. Márcia Lyra Bergamo, Recorrido(s): Cosme Aparecido Bianchi, Advogado: Dr. Carlos Alberto Kastein Barcellos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 664410/2000.0 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Renato Ferreira de Andrade, Advogado: Dr. José Eymard Loguercio, Advogada: Dra. ANA FLAVIA SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZZA, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Gisela Ladeira Bizarra, Recorrido(s): ABASE - Assessoria Básica de Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade ao item IV da Súmula 331 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Caixa Econômica Federal subsidiariamente, em caso de inadimplemento, ao pagamento das obrigações trabalhistas por parte do empregador. Falou pelo Recorrente(s) a Dra. ANA FLAVIA SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZZA. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente(s). **Processo: RR - 664525/2000.9 da 1a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Sebastião Cândido Silva, Advogado: Dr. Colbert Dutra Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 664616/2000.3 da 9a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Plumbum Mineração e Metalurgia Ltda. - Grupo Trevo e Outros, Advogado: Dr. Felipe Schilling Rache, Recorrido(s): Júlio Pereira da Mota, Advogado: Dr. Antônio Miozzo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 668330/2000.0 da 11a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva, Recorrido(s): Ana Gomes de Oliveira, Advogado: Dr. José B. de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 669489/2000.7 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Recorrente(s): Paulo Roberto Antonietto, Advogado: Dr. José Lúcio Glomb, Advogado: Dr. José Lúcio Glomb, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao recurso de revista interposto pelo reclamante para reconhecer a interrupção da prescrição, a contar do ajuizamento da ação pelo sindicato, e restabelecer a condenação da 7ª e 8ª hora extras trabalhadas, tendo em vista o reconhecimento do "status" de bancário após 10/92, e, em relação ao

recurso de revista interposto pelo reclamado conhecer, e dar provimento parcial para que sejam efetivados os descontos fiscais sobre a totalidade do crédito reconhecido na sentença condenatória. Falou pelo 2º Recorrente(s) o Dr. José Lúcio Glomb.

**Processo: RR - 669608/2000.8 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Luiz Paulo Pieruccetti Marques, Recorrido(s): Marcos Antônio Paes, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Advogado: Dr. Mário Roberto Sant' Anna da Cunha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista integralmente. **Processo: RR - 672380/2000.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): Município de São Paulo, Procuradora: Dra. Marli do Amaral Alves, Recorrente(s): José Vieira Irmão, Advogado: Dr. José Luiz de Moura, Recorrido(s): Vega Sopave S.A., Advogado: Dr. Paulo Maurício Siqueira, Recorrido(s): Construtora OAS Ltda., Advogada: Dra. Elenice Ferreira dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamado. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamante por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para considerar a prescrição relativa à pretensão do FGTS na forma do Enunciado nº 362/TST. **Processo: RR - 672547/2000.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Seize Fujimoto, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Recorrido(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado: Dr. José Roberto da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 673582/2000.6 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Maria do Socorro Cantuário da Silva, Advogada: Dra. Raimunda Creusa Trindade Pereira, Recorrido(s): Gethal Amazonas S.A. - Indústria de Madeira Compensada, Advogado: Dr. Pedro Câmara Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 674734/2000.8 da 14a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Evaldo de Almeida Monteiro, Advogado: Dr. Manoel Flávio Mércio Jurado, Recorrido(s): Banco do Estado de Rondônia S.A. - BERON, Advogado: Dr. Mário Pasini Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 675102/2000.0 da 14a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sirllei Evangelista dos Santos, Advogado: Dr. José Ademir Alves, Recorrido(s): Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - CERON, Advogada: Dra. Graziella Cristina Fontoura da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar trintenário o direito de pleitear o não-recolhimento da contribuição do FGTS. **Processo: RR - 678001/2000.0 da 20a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Município de Poço Verde, Advogada: Dra. Cláudia Barbosa Guimarães, Recorrido(s): Edite Teles da Cruz, Advogado: Dr. Sady Ferro da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por violação do artigo 496, inciso IV, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o acórdão de fls.59/61 e determinar o retorno do processo ao TRT de origem para que outra decisão seja proferida, como entender de direito, afastada a intempestividade dos Embargos de Declaração. Prejudicada a análise dos demais temas. **Processo: RR - 679705/2000.0 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Município de Sobral, Advogado: Dr. Alberto Fernandes de Farias Neto, Recorrido(s): Raimundo Miranda Sales, Advogado: Dr. Gilberto Alves Feijão, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade à Súmula nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 684624/2000.5 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Suely Gagliano Lima de Freitas, Advogado: Dr. Benedito Gomes Montal Neto, Decisão: unanimemente, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 688276/2000.9 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Lucivaldo Fernandes de Souza, Advogado: Dr. Rubens Lourenço Cardoso Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 689611/2000.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Lizete Freitas Maestri, Recorrido(s): Eva Rodrigues dos Santos, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Recorrido(s): Brilho - Conservação e Administração de Prédios Ltda., Advogado: Dr. Ricardo André A. Dettmer, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 689754/2000.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul (Sucessor da Caixa Econômica Estadual do Rio Grande do Sul), Procuradora: Dra. Lizete Freitas Maestri, Recorrido(s): Célia Vaneska Santos Carvaca, Advogada: Dra. Leonora Postal Waihrich, Recorrido(s): Silvestre Limpeza e Conservação Ltda., Advogada: Dra. Cláudia dos Santos Custódio, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Honorários Periciais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os honorários periciais sejam atualizados de acordo com a sistemática do art. 1º da Lei nº 6899/1981. **Processo: RR - 691981/2000.6 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Lázaro Luiz Fattori, Advogado: Dr. Aramis de Souza Silveira, Recorrido(s): Companhia Caciue de Café Solúvel, Advogada: Dra. Iná Joseane Oliveira de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 691987/2000.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Massa Falida de Ravito Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Mário Unti Júnior, Recorrido(s): Regina Lopes da

Silva, Advogado: Dr. José Guido Lemos, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a dobra prevista no artigo 467 da CLT e a multa do artigo 477, § 8º, da CLT. **Processo: RR - 691996/2000.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Maria Rejane da Silva, Advogada: Dra. Márcia Maria Zamó, Recorrido(s): Icessel Indústria Comércio e Serviços de Sistemas Eletrônicos Ltda., Advogado: Dr. Humberto Braga de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à OJ nº 88 da SDI-I do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento dos salários e demais direitos correspondentes ao período de estabilidade, desde a data da despedida até o final do período estável. **Processo: RR - 693725/2000.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Luiz Carlos da Silva Peixoto, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Gonçalves de Souza, Recorrido(s): Cia. Federal de Fundição, Advogada: Dra. Tânia Mara Lacerda de Souza Máximo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 693737/2000.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Brascan Imobiliária e Incorporações S.A., Advogada: Dra. Cristiane Fonseca Salvoni, Recorrido(s): José Severino da Silva, Advogado: Dr. Antônio Rosella, Recorrido(s): Massa Falida BHM Empreendimentos e Construções S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 694848/2000.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação - Incorporadora da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Osvaldo Salvaterra e Outros, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau, que julgou improcedente a ação. Fica invertido o ônus da sucumbência quanto às custas, de cujo pagamento ficam dispensados os reclamantes, nos termos da lei. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. José Tórres das Neves. **Processo: RR - 695441/2000.6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): Alisul Alimentos S.A., Advogada: Dra. Rossana Maria Lopes Brack, Recorrido(s): Júlio César Botelho, Advogado: Dr. Antônio Quinderlelê Roses de Andrade, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 55 da SDI do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas, das quais fica dispensado do pagamento o obreiro, nos termos da lei. **Processo: RR - 698563/2000.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, Advogado: Dr. Romeu Notari Filho, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Beatriz de Holleben Junqueira Fialho, Recorrido(s): Elbio Duarte, Advogado: Dr. Antônio Carlos Veiras Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista em relação à preliminar de prescrição do direito de ação e honorários advocatícios. Conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar extinto, pela aposentadoria, o primeiro contrato de trabalho e nula a segunda contratação com efeitos ex tunc, ou seja, desde a contratação e para restringir a condenação aos depósitos correspondentes aos FGTS, de acordo com a Súmula 363 do TST. Prejudicado o Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho. **Processo: RR - 700159/2000.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Jaime Roscani, Advogado: Dr. Ubirajara W. Lins Júnior, Recorrido(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Advogado: Dr. Homero Pereira de Castro Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 701717/2000.8 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): Antonivaldo de Oliveira Almeida, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Advogada: Dra. Kathia Norberto Mattos, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Recorrido(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. OCORRÊNCIA.", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a deserção do recurso ordinário interposto pelo reclamado, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 140 da SDI-I do TST, restabelecer a sentença primária, ficando prejudicado o exame dos demais temas constantes da revista. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. José Tórres das Neves. **Processo: RR - 705965/2000.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Aldo dos Santos, Advogado: Dr. Enzo Sciannelli, Recorrido(s): TWA Engenharia Ltda, Advogado: Dr. Oscar Ribeiro Colás, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a ilegitimidade passiva da recorrente e extinguir o processo, sem julgamento do mérito, em relação a ela, na forma do artigo 267, VI, do CPC. **Processo: RR - 709876/2000.8 da 7a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Município de Milagres, Advogado: Dr. Afrânio Melo Júnior, Recorrido(s): Sebastião Vasques do Nascimento e Outros, Advogado: Dr. Djalma Sobreira Dantas Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 715707/2000.6 da 13a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Severino José dos Santos, Advogada: Dra. Gilvânia Maciel Silva, Recorrido(s): CELB - Companhia Energética da Borborema, Advogado: Dr. Aníbal Bruno Montenegro Arruda, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do apelo, argüida em contra-razões, e não conhecer do Recurso de Revista. **Processo:**



**RR - 716674/2000.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Maria Helena Leão Grisi, Recorrente(s): Município de Osasco, Procurador: Dr. Cláudia Grizi Oliva, Recorrido(s): Maria Castorina Oliveira de Paula Santos, Advogado: Dr. Pedro Paulo Barbieri Bedran de Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público por violação do art. 37, II e parágrafo 2º, da Constituição Federal/88 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para afastar o reconhecimento do vínculo empregatício e limitar a condenação do Reclamado ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, nos termos do Enunciado nº 363 do TST e a efetivação dos depósitos do FGTS referentes ao período contratado. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado por prejudicado, já que a sua pretensão recursal foi alcançada com o provimento do recurso do Órgão Ministerial. **Processo: RR - 246/2001-019-13-00.4 da 13a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Cláudio Cordeiro Queiroga Gadelha, Recorrido(s): Edileuza Maria da Conceição, Advogado: Dr. José Humberto Simplicio de Sousa, Recorrido(s): Município de Piancó, Advogado: Dr. José Márcio Batista, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 272/2001-003-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): Ernani Siegfriedo Schafer, Advogada: Dra. Raquel Cristina Rieger, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Recorrido(s): Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social - FGTAS, Advogado: Dr. Laércio Cadore, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento; por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição da pretensão, determinar a remessa dos autos ao Regional para a apreciação de pedido de declaração de vínculo empregatício. Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Raquel Cristina Rieger. **Processo: RR - 1565/2001-664-09-00.2 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Vera Lúcia Barbosa Gomes, Advogada: Dra. Ana Maria Ribas Magno, Recorrido(s): Arthur Lundgren Tecidos S.A. - Casas Pernambucanas, Advogada: Dra. Danielle Albuquerque, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença no que toca à condenação da Reclamada ao pagamento de indenização pelo dano moral, no quantum ali determinado, qual seja, o valor correspondente a 20 (vinte) vezes a última remuneração mensal percebida. **Processo: RR - 728105/2001.0 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Eroni Martins Rosa Gomes, Advogado: Dr. Cristiano Peruzzo, Recorrente(s): Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Advogada: Dra. Lúcia C. C. Nobre, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Revista. **Processo: RR - 728116/2001.8 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Roberto Moraes Pires, Advogada: Dra. Daisy Spalding Duarte, Recorrido(s): União Federal, Procuradora: Dra. Sandra Weber dos Reis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 731271/2001.5 da 8a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): José Ribamar da Rosa Bulhões, Advogado: Dr. Joaquim Lopes de Vasconcelos, Recorrido(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Ad-ministrativa nº 928/2003 desta Corte. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado nº 264/TST e violação ao artigo 457, § 1º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a integração do adicional de periculosidade à remuneração do Reclamante para cálculo das horas extras. **Processo: RR - 742346/2001.9 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Amarildo Parreiras da Silva, Advogado: Dr. Emerson Seabra de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 746849/2001.2 da 17a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Dr. Ronald Krüger Rodor, Recorrente(s): Estado do Espírito Santo, Procuradora: Dra. Kátia Boina, Recorrido(s): Alda Maria de Araújo, Advogada: Dra. Ângela Maria Perini, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Estado do Espírito Santo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS e das horas efetivamente trabalhadas, remuneradas de forma simples. Por unanimidade, julgar prejudicado o Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho. **Processo: RR - 756518/2001.6 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): IBI - Instituto Britânico Independente S.A., Advogada: Dra. Jaciara Valadares Gertrudes, Recorrido(s): Francisco Petrólio Guedes, Advogado: Dr. Emens Pereira de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 757812/2001.7 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): SATA - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A., Advogado: Dr. Dejar de Souza, Recorrido(s): José Bezerra Campos Filho, Advogado: Dr. Egle Maillo Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema do adicional de periculosidade. Por unanimidade, dele conhecer quanto à correção monetária, por divergência jurisprudencial com a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito

trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral. **Processo: RR - 757828/2001.3 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Transbraçal Prestação de Serviços, Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Joaquim Ocilio Bueno de Oliveira, Recorrido(s): Cleide Vilas Boas, Advogada: Dra. Nádia Aparecida de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral. Por unanimidade, dele não conhecer no tocante aos honorários periciais. **Processo: RR - 777763/2001.2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): Aço Minas Gerais S.A. - AÇOMINAS, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Evangelista Panzera, Recorrido(s): Milton Luiz Hellmeister, Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista e negar-lhe provimento. **Processo: RR - 784338/2001.3 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Votorantim Celulose e Papel S.A., Advogado: Dr. Alberto Gris, Recorrido(s): José Lázaro de Oliveira, Advogado: Dr. Jacinto Avelino Pimentel Filho, Decisão: I - por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; e II - por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, por má aplicação da Lei nº 9.957/2000, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que julgue o Recurso Ordinário, como entender de direito, adotando o rito ordinário. **Processo: RR - 787033/2001.8 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Sérgio Gottardi Paoliello, Advogado: Dr. Genésio Vivanco Solano Sobrinho, Recorrido(s): Alberto Franco do Amaral (Espólio de), Advogado: Dr. Ivo Gomes de Oliveira, Decisão: I - por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; e II - por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, por má aplicação da Lei nº 9.957/2000, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que julgue o Recurso Ordinário, como entender de direito, adotando o rito ordinário. **Processo: RR - 787262/2001.9 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Nivaldo Garcia Dorna, Advogado: Dr. José Antônio dos Santos, Recorrido(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: I - por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; e II - por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, por má aplicação da Lei nº 9.957/2000, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o Recurso Ordinário, como entender de direito, adotando o rito ordinário.

**Processo: RR - 790982/2001.9 da 8a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Sebastião dos Santos Bentes, Advogada: Dra. Meire Costa Vasconcelos, Recorrido(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 1º da Lei nº 7.369/85, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência do adicional de periculosidade sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. **Processo: RR - 805271/2001.7 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Metropolitana Vigilância Comercial e Industrial Ltda., Advogado: Dr. Lamartine Braga Côrtes Filho, Recorrido(s): Oscar Leme, Advogada: Dra. Denise de Pinho Tavares Filla, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 810645/2001.5 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Celso Roberto Flora da Silva, Advogado: Dr. José Celso Moreira Almeida, Recorrido(s): ABBOT - Laboratórios do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Antônio Urbino Penna Junior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 813647/2001.1 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Brasanitas - Empresa Brasileira de Saneamento e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Gisela da Silva Freire, Recorrido(s): Isabel Aparecida Gonçalves de Castro, Advogado: Dr. Carlos José Andrade de Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial com a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, e,

no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral. **Processo: RR - 74/2002-501-11-00.3 da 11a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, Procurador: Dr. Audaiphil Hildebrando da Silva, Recorrido(s): Município de Eirunepé, Advogado: Dr. Marco Antônio Moraes, Recorrido(s): José Cândido de Souza Sobrinho, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 108/2002-002-20-00.6 da 20a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Maria Clara Sampaio Leite, Recorrido(s): Maria Lúcia de Amorim Cruz e Outro, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogada: Dra. Marla de Alencar Oliveira Viegas, Decisão: unanimemente, não conhecer das preliminares de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e de carência de ação bem como quanto aos temas "reajustamento de complementação de aposentadoria e descontos previdenciários e fiscais". Por maioria conhecer da revista, quanto ao tema aplicação de acordo coletivo ou convenção coletiva, por violação do art. 7º, XXVI da Carta Magna e divergência e, por unanimidade, quanto ao tema época própria de correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se os ônus da sucumbência, isenta a Reclamante, vencida a Sra. Juíza relatora Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, que juntará voto divergente. Redigirá o acórdão o Sr. Ministro Vantuil Abdala. **Processo: RR - 195/2002-900-01-00.6 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Luiz Paulo Pieruccetti Marques, Recorrido(s): Manuel Pires da Silva, Advogado: Dr. Daniel Rocha Mendes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, no que tange ao "Plano Bresser - Cláusula 5ª do ACT 91/92", e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação do Réu ao pagamento das perdas salariais previstas no caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho 1991/1992, no período compreendido entre 1º de janeiro e 31 de agosto de 1992, conforme se apurar em liquidação de sentença. Por unanimidade, não conhecer do tema "prescrição total". **Processo: RR - 710/2002-004-24-40.9 da 24a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Adriana de Oliveira Rocha, Recorrido(s): Alexandre Ferrari, Advogado: Dr. Cláudio Schöwe, Recorrido(s): Lázaro Pimenta da Silva, Advogado: Dr. Alessandro Consolaro, Decisão: por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, que juntará voto divergente. Redigirá o acórdão a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi. **Processo: RR - 810/2002-005-05-40.5 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safé Carneiro, Recorrido(s): Nilce Maria Santos Correia, Advogado: Dr. Ailton Daltro Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à prescrição referente alteração das normas que regulam complementação de aposentadoria e extinção do contrato de trabalho e à adesão à Petros Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à compensação prevista no Enunciado 87 do TST, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a dedução do valor do pagamento, efetuado pela Petros, a título de pecúlio. **Processo: RR - 11497/2002-005-11-40.8 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): Sony da Amazônia Ltda., Advogado: Dr. Dauton Coronin, Recorrido(s): Charles de Braga Gandras, Advogado: Dr. Marcelo Ramos Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação literal de lei federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista. **Processo: RR - 12245/2002-902-02-00.5 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Bardella S.A. Indústrias Mecânicas, Advogado: Dr. Altair Oliveira Guedes, Recorrido(s): Antônio Nunes de Moraes, Advogado: Dr. Plínio Gustavo Adri Sarti, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista. Invertido o ônus da sucumbência. Isenta-se o Reclamante do pagamento das custas processuais, na forma da lei. **Processo: RR - 14326/2002-902-02-00.0 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Septem Serviços de Segurança Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Valentim Marras, Recorrido(s): Edson Batista Ramos, Advogado: Dr. Natércia M. Baggio, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para manter a condenação somente quanto ao saldo salarial, décimo terceiro proporcional, férias proporcionais e respectivo adicional e depósitos do FGTS, até o início da percepção do benefício previdenciário, autorizada a compensação. Inverter o ônus da sucumbência, com isenção do recolhimento das custas, tendo em vista o requerimento dos beneficiários da justiça gratuita, nos termos do art. 790, § 3º, da CLT. **Processo: RR - 40214/2002-900-03-00.6 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Deophanes Araújo Soares Filho, Recorrido(s): Ricardo Campos Marques, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "responsabilidade subsidiária - tomador dos serviços", "recolhimentos previdenciários e fiscais e multa do art. 477 da CLT - responsabilidade do tomador dos serviços", "multa do art. 477 da CLT - verbas reconhecidas em juízo", "depósitos do FGTS -



forma de cálculo" e "ECT - isenção de custas e depósito recursal". Por unanimidade, conhecer do recurso no tópico "ECT - forma de execução", por violação ao artigo 100 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução contra a ECT proceda-se mediante precatório. **Processo: RR - 40329/2002-900-04-00.5 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis e Lubrificantes no Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Amauri Celuppi, Recorrido(s): Erno W. Diesel, Advogado: Dr. Antônio Carlos Seghetto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 44450/2002-900-04-00.6 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis e Lubrificantes no Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Amauri Celuppi, Recorrido(s): Auscir Comércio de Gasolina Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 52016/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Normando Queiroz, Advogado: Dr. José Oscar Borges, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA e Outros, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Ricardo Marostica Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os tomadores de serviços respondam subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela prestadora. **Processo: RR - 53262/2002-900-03-00.4 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A., Advogado: Dr. Renato Campos Gomes, Recorrido(s): Vanildo Nunes Teixeira, Advogado: Dr. Bruno Cardoso Pires de Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 59245/2002-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Eaton Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Ciconelo, Recorrido(s): Ivo Ferreira Sobrinho, Advogado: Dr. André Martins Tozello, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 789, § 4º, da CLT (atual § 1º), e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, que deverá julgar o Recurso Ordinário da Reclamada como entender de direito. **Processo: RR - 60048/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Gerson José Thereza, Advogado: Dr. Cleonice da Silva Dias, Recorrido(s): Cardápio S/C Ltda., Advogado: Dr. Paulo de Tarso Moura Magalhães Gomes, Recorrido(s): Cardápio Informática Ltda., Advogado: Dr. Paulo de Tarso Moura Magalhães Gomes, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; e II - conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 789, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando o retorno dos autos à origem para que prossiga o Tribunal Regional no julgamento do Recurso Ordinário, como entender de direito. **Processo: RR - 60636/2002-900-04-00.2 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogada: Dra. Lúzia de Andrade Costa Freitas, Recorrido(s): Arcides Frizzo, Advogado: Dr. Carlos André Frizzo, Decisão: unanimemente, dar provimento ao Agravo de Instrumento, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, porque demonstrada a divergência jurisprudencial e violação aos § 1º e § 2º do artigo 39 da CLT. Quanto ao Recurso de Revista, unanimemente, não conhecê-lo quanto ao "vínculo de emprego", conhecendo-o no que concerne à "multa por falta de anotação da CTPS" e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação a multa diária pela falta de anotação da CTPS. **Processo: RR - 64894/2002-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rubens Alberto Arrienti Angeli, Recorrido(s): Lília Elisabeth Driemeyer, Advogada: Dra. Patrícia Sica Palermo, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 68712/2002-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Jesuína Alves dos Santos, Advogado: Dr. Oscar da Silva Barboza, Recorrido(s): Heralvia Miranda da Silva, Advogado: Dr. Luiz Sapiense, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 69952/2002-900-12-00.6 da 12a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Cássio Murilo Pires, Recorrido(s): Gelson Silva dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Oscar José Hildebrand, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "dispensa imotivada - empresa pública - regulamento empresarial", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; dele não conhecer quanto ao tema "Antecipação de Tutela - Reintegração". **Processo: RR - 72281/2002-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Recorrente(s): Dagmar Liane Niederauer Garcia, Advogado: Dr. Dagmar Liane Niederauer Garcia, Recorrido(s): Volnei Luiz Dapper, Advogado: Dr. Carlos Alberto Mertz, Recorrido(s): Rosa Alice Silveira Oliveira, Advogada: Dra. Adriane Marcon, Recorrido(s): Clube Cavalinho Branco, Advogado: Dr. Carlos Alberto Mertz, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, por suposta violação, para desratar o recurso de revista, nos termos da RA-736/2000 deste Tribunal; II - conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o prosseguimento da execução, em favor da recorrente, pelos honorários advocatícios fixados na

sentença transitada em julgado. **Processo: RR - 60/2003-009-03-00.4 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Geraldo Vieira Louro, Advogado: Dr. Danilo Alves Santana, Recorrido(s): Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA/MG, Advogada: Dra. Maria Nazaré Ferrão, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição pronunciada, determinar o retorno dos autos ao Egrégio. Tribunal Regional do Trabalho, a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito. **Processo: RR - 92/2003-083-03-00.0 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Tonucci Agropecuária Ltda., Advogado: Dr. João Luiz Juntolli, Recorrido(s): Antônio Rodrigues dos Santos, Advogado: Dr. Charles André Silveira Dias, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrita a pretensão relativa aos créditos trabalhistas anteriores a 26/02/1998. **Processo: RR - 412/2003-127-15-00.6 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): CESP - Companhia Energética de São Paulo, Advogado: Dr. Aires Paes Barbosa, Recorrido(s): Hilson Rodrigues Dourado, Advogado: Dr. Cícero de Barros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 504/2003-016-10-40.6 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): Ka & Ka Comercial de Artigos do Vestuário Ltda., Advogado: Dr. Maximiano Souza Araújo Neto, Recorrido(s): Iara Alves de Souza, Advogado: Dr. Vital da Costa Guimarães Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para o prosseguimento do recurso de revista; por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à divergência jurisprudencial, por óbice do art. 896, §6º, da CLT; por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à violação ao art. 5º, II e LV, da CRFB e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a validade da guia de arrecadação das custas e afastar a deserção do recurso ordinário, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito, afastada a deserção. **Processo: RR - 581/2003-028-03-00.0 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Severino Manoel da Silva, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Recorrido(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição pronunciada, determinar o retorno dos autos ao Egrégio. Tribunal Regional do Trabalho, para que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito. **Processo: RR - 1066/2003-110-08-40.4 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, Advogada: Dra. Carla Nazaré Jorge Melém Souza, Recorrido(s): Luiz da Conceição Lopes e Outro, Advogado: Dr. Antônio Ferreira Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista interposto. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar provimento para excluir a recorrente da condenação subsidiária pelos débitos reconhecidos nestes autos. **Processo: RR - 1134/2003-110-08-40.5 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, Advogada: Dra. Carla Nazaré Jorge Melém Souza, Recorrido(s): Juarez Lopes Bichara, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Fonteles Cruz, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista interposto. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar provimento para excluir a recorrente da condenação subsidiária pelos débitos reconhecidos nestes autos. **Processo: RR - 6584/2003-010-11-40.0 da 11a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Manaus Energia S.A., Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Recorrido(s): Ana Maria Marinho Penalber, Advogado: Dr. Jorge Mota, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 24329/2003-902-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): VR Vales Ltda., Advogada: Dra. Josefina Maria de Santana Dias, Recorrido(s): Francisco Pereira de Oliveira Filho, Advogada: Dra. Eliana Calixto dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto aos temas "Vínculo empregatício. Reconhecimento" e "Aplicação da Multa do art. 477 da CLT. Vínculo empregatício. Reconhecimento em juízo". **Processo: RR - 75634/2003-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Van Leer Embalagens Industriais do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Márcio Yoshida, Recorrido(s): Mário Tavares, Advogado: Dr. Walsfor de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 5º, II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados pelo juízo executivo, nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 81 da SBDI-2 do TST. **Processo: RR - 75964/2003-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Paulo Roberto Félix da Silva, Recorrido(s): Jorge Ricardo Carvalho

Petersem, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao artigo 173, § 1º, II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença no ponto em que indeferiu o pedido de reintegração e repercussões. **Processo: RR - 76317/2003-900-11-00.1 da 11a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Aginaldo Oliveira da Costa, Advogado: Dr. Daniel da Silva Chaves, Recorrido(s): Manaus Energia S.A., Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a transação, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que, produzidas as provas pertinentes, prossiga no julgamento, como entender de direito.

**Processo: RR - 77656/2003-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Mobil Oil do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Paulo Fernando de Moura, Recorrido(s): João Bezerra da Silva, Advogado: Dr. Florentino Osvaldo da Silva, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; e II - conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 789, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando o retorno dos autos à origem para que prossiga o Tribunal Regional no julgamento do Recurso Ordinário, como entender de direito. **Processo: RR - 81544/2003-900-04-00.7 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Calçados Maide Ltda., Advogada: Dra. Márcia Pessin, Recorrido(s): Iracema Wasnievski, Advogado: Dr. Andrio Portugal Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tópico "nulidade da sentença por julgamento extra petita". Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema "convenção coletiva de trabalho - eficácia de cláusula que desconsidera os minutos anteriores e posteriores à jornada, registrados nos cartões-de-ponto", por violação ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras referentes ao cômputo dos 20 (vinte) minutos anteriores e/ou posteriores à jornada de trabalho, até 31 de agosto de 1999, e, após essa data, aos 15 (quinze) minutos iniciais e/ou finais, registrados nos cartões-de-ponto. **Processo: RR - 81567/2003-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Companhia Zaffari Comércio e Indústria, Advogado: Dr. Jorge Dagostin, Recorrido(s): André Luís Di Mare Passaro, Advogado: Dr. Leônidas Colla, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 170 da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, revertendo ao Autor a responsabilidade pelos honorários periciais, mas isentando-o do respectivo pagamento, na forma do art. 790-B da CLT. **Processo: RR - 83027/2003-900-04-00.2 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Maria Cristina Sanchez Gomes Ferreira, Recorrente(s): Município de Triunfo, Advogado: Dr. Olindo Barcellos da Silva, Recorrido(s): Danúbio Alff, Advogada: Dra. Lisiane Bortoli de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Município no tópico "Incompetência da Justiça do Trabalho". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe parcial provimento, no tópico "contrato nulo", para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS Por unanimidade, julgar prejudicado o Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho. **Processo: RR - 87631/2003-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis e Lubrificantes no Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Amauri Celuppi, Recorrido(s): Auto Mecânica Boa Vista Ltda., Advogado: Dr. Jefferson Luís Vicari, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 91350/2003-900-01-00.6 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Luiz Eduardo Aguiar do Valle, Recorrente(s): Município de Rio das Ostras, Procurador: Dr. Danielle Arbex Belém, Recorrido(s): Geovanes Lopes Barreto, Advogado: Dr. Maurício Jorge Saturno Marzullo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso do Ministério Público, por violação ao art. 37, II e § 2º, da Constituição, e contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reformar o acórdão regional, restringindo a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, e dos depósitos correspondentes aos FGTS. Prejudicada a análise do recurso do Município de Rio das Ostras. **Processo: RR - 91351/2003-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Wilson King S.A. (Automóveis), Advogado: Dr. João Carlos Alves Massá, Recorrido(s): Arnaldo José da Cunha, Advogado: Dr. Christovão Piragibe Tostes Malta, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem que, afastada a deserção, deverá julgar o Recurso Ordinário da Reclamada como entender de direito. **Processo: RR - 110397/2003-900-04-00.5 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Massa Falida do Banco do Progresso S.A., Advogada: Dra. Ana Cristina Dini Guimarães, Recorrido(s): Beatriz Worm, Advogado: Dr. Antônio Carlos Schamann Maineri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tópico "Juros de mora - incidência

- falência decretada"; por unanimidade, dele conhecer quanto aos "Juros de mora - incidência - período em que a executada encontrava-se em liquidação extrajudicial", por violação ao artigo 46 do ADCT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incidência de juros de mora sobre os débitos trabalhistas referentes ao período em que a executada encontrava-se em liquidação extrajudicial. **Processo: RR - 120898/2004-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Paulo Joarês Vieira, Recorrido(s): Adriano Henrique Zanella, Advogado: Dr. Delfino Suzano, Recorrido(s): Município de Constantina, Advogado: Dr. Paulo Roberto Maffessoni, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS. **Processo: RR - 121456/2004-900-04-00.7 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Beatriz de Holleben Junqueira Fialho, Recorrido(s): Pedro Ordalino dos Santos Soloneto, Advogado: Dr. André Ernani Bortolotti, Recorrido(s): Município de Sentinela do Sul, Advogado: Dr. João Gilberto Barbosa Barcellos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, e aos depósitos correspondentes ao FGTS. **Processo: AG-AC - 72814/2003-000-00-00.7,** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Cássio Murilo Pires, Advogado: Dr. Gustavo Adolfo Maia Júnior, Agravado(s): Gelson Silva dos Santos, Agravado(s): Jonas Mees, Agravado(s): Orley Baumer Estrela, Agravado(s): Márcia Helena Debatin, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar e extinguir o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a Autora ao pagamento de custas processuais, na importância de R\$ 160,00(cento e sessenta reais). Prejudicado o exame do Agravo Regimental interposto à decisão que indeferiu a liminar. **Processo: AIRR e RR - 715055/2000.3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s) e Recorrido(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s) e Recorrente(s): Ailton Antônio da Rocha, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, e conhecer e dar provimento ao recurso de revista no tópico "horas extras" e não conhecer quanto ao item adicional de periculosidade. **Processo: A-AIRR - 423/1994-095-15-40.9 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Valdir Bueno e Outra, Advogada: Dra. Elizabeth Ferreira Pires Oliani, Agravado(s): Paulo Aderito Pereira Ferradosa, Advogado: Dr. Eduardo Surian Matias, Agravado(s): VB Artigos Círculos Comércio e Representações Ltda., Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 283/2001-372-04-40.0 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Industrial Hahn Ferrabraz Ltda., Advogada: Dra. Silvana Tiso Comerlato, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Sapiranga, Advogada: Dra. Gabriela Antunes, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 1969/2003-902-02-40.9 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Dr. Celso A. Salles, Agravado(s): José Silvestre Alves da Silva, Advogado: Dr. Miguel Tavares, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: A-AC - 96400/2003-000-00-00.3 da 18a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - Caixa, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Agravado(s): Carlos Guilherme Oliveira Martinez, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar e extinguir o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a Autora ao pagamento de custas processuais, na importância de R\$ 160,00(cento e sessenta reais). Prejudicado o exame do agravo regimental interposto contra a decisão que indeferiu a liminar. **Processo: ED-AIRR - 1337/1988-002-08-00.4 da 8a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Embargante: Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Dr. João Pires dos Santos, Embargado(a): Banco da Amazônia S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Luiz Otávio Pinheiro, Advogado: Dr. Antônio Henrique Forte Moreno, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos da fundamentação. **Processo: ED-AIRR - 2334/1989-004-15-85.6 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Embargante: Jarbas Rodrigues Cruz, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 1194/1990-001-10-40.2 da 10a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Embargante: Indústria de Material Bélico do Brasil - IMBEL, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Embargado(a): José Geraldo de Melo e Outros, Advogado: Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 280/1992-044-01-00.2 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Restaurante Churrascaria e Bar Morada do Sol Ltda., Advogado: Dr. Marco Antônio Martins Conte, Embargado(a): Rogério Rodrigues do Nascimento, Advogado: Dr. Luiz Antônio Jean Tranjan, Embargado(a): Helena Nicolau Spyrides, Advogado: Dr. Gilberto Mendes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 378/1992-003-17-00.7 da 17a. Região.**

Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Embargante: Companhia de Habitação e Urbanização do Espírito Santo - COHAB, Advogada: Dra. Anabela Galvão, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Eustachio Domicio Lucchesi Ramacciotti, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos da fundamentação. **Processo: ED-AIRR - 1027/1995-014-08-00.9 da 8a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Embargante: Estado do Pará - Fundação da Criança e do Adolescente do Pará, Procurador: Dr. Antônio Saboia de Melo Neto, Embargado(a): Aleixo Ferreira, Advogada: Dra. Maria José Cabral Cavalli, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos dois embargos declaratórios opostos por irregularidade da representação processual. **Processo: ED-AIRR - 2219/1996-010-15-41.7 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Embargante: Torque Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Ademir Nicoletti, Advogado: Dr. Heitor Marcos Valério, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos da fundamentação. **Processo: ED-AIRR - 24/1997-037-03-00.0 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Roberto Delgado Rodrigues, Advogado: Dr. Emerson Said Salomão, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 1423/1997-003-17-01.8 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Chocolates Garoto S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Pedro Stein Pires, Advogada: Dra. Maria da Conceição S. B. Chamoun, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: ED-AIRR - 1476/1997-012-03-40.8 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Kleber dos Santos Torres e Outros, Advogado: Dr. Nicanor Eustáquio Pinto Armando, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 1683/1997-032-15-00.7 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Embargante: Massa Falida do Banco do Progresso S.A., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado(a): Maria Carolina da Fonseca Pereira Mosção, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da reclamada. **Processo: ED-AIRR - 163/1998-008-04-40.9 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Embargante: Mageda Gottert Cardoso, Advogada: Dra. Eliana Traverso Calegari, Embargado(a): União Brasileira de Educação e Assistência - Hospital São Lucas da PUC, Advogada: Dra. Rosana Gomes Antinolfi, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 307/1998-023-04-40.0 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Embargante: Bamerindus Companhia de Seguros S.A. e Outro, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado(a): Pedro de Paulo Nunes, Advogado: Dr. Otávio Orsi de Camargo, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 813/1998-017-10-40.4 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Embargado(a): José Domingos Moreira Filho, Advogado: Dr. Adilson Magalhães de Brito, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 1085/1998-006-19-40.5 da 19a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Embargante: Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogada: Dra. FERNANDA BRANDÃO GONÇALVES, Embargado(a): Everaldo Eufrázio da Rocha, Advogado: Dr. Rosálio Leopoldo de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios opostos por irregularidade da representação processual. **Processo: ED-RR - 1145/1998-021-15-40.4 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Embargante: Duratex S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Adão Aparecido Pinheiro, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Dadalto, Decisão: por unanimidade, com espeque no art. 897-A, do parágrafo único, da CLT, acolher os embargos de declaração para sanar erro material, eis que detectada a contradição entre os termos da fundamentação e a parte dispositiva do acórdão embargado. **Processo: ED-AIRR - 185/1999-243-01-40.0 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de Niterói, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Soberana Niteroiense Confeitaria e Pizzaria Ltda., Advogado: Dr. José da Silveira Varella Netto, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos da fundamentação. **Processo: ED-AIRR - 283/1999-011-04-40.0 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Embargante: Ziví S.A. Cutelaria, Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Embargado(a): Paulo Gonçalves, Advogada: Dra. Fatima Maria Motter, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 842/1999-013-03-00.5 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Embargante: BH - Rio Sport Center Academia Ltda., Advogado: Dr. Gustavo Andêre Cruz, Embargado(a): Joana Darc Silva e Barros, Advogado: Dr. José Adolfo Melo, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 1227/1999-491-01-40.0 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Con-

vocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Embargante: Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro - CERJ, Advogado: Dr. Vanderson Torres Barreto, Embargado(a): Alcinei Virgínio da Silva, Advogado: Dr. Arthur Baptista Xavier, Decisão: por unanimidade: I - acolher os embargos declaratórios para, imprimir efeito modificativo ao acórdão embargado; II - conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: ED-AIRR - 1692/1999-401-04-40.9 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Embargante: Maxxium Brazil Ltda., Advogado: Dr. José Leonardo Bopp Meister, Embargado(a): Ieda Beatriz Biffi Pereira, Advogado: Dr. Orlando José Corso, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 2453/1999-055-15-00.0 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Embargante: Torque S.A., Advogado: Dr. Rogério Romanin, Embargado(a): Antônio Donizete Vergílio, Advogado: Dr. Fernando Lima de Moraes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 12807/1999-005-09-40.6 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Affonso Henrique Ramos Sampaio, Embargado(a): José Saltilles de Oliveira, Advogado: Dr. Pedro Euclides Utzig, Decisão: por unanimidade: I - acolher os embargos declaratórios para, conferindo efeito modificativo ao acórdão embargado; II - conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: ED-AIRR - 27110/1999-651-09-00.5 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Embargante: Luís Cláudio Gonçalves Ribas, Advogado: Dr. Alexandre Gonçalves Ribas, Embargado(a): Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba - COMEC, Advogado: Dr. Vânia Márian G. Farinha, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 541907/1999.0 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Embargante: Banco HSBC Bamerindus S.A. e Outro, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogado: Dr. Hélio Puget Monteiro, Embargado(a): Marise do Rocio Gomes Cordeiro, Advogado: Dr. Cristaldo Salles Zoccoli, Decisão: à unanimidade, acolher os Embargos de Declaração do Reclamado apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo. **Processo: ED-RR - 546000/1999.7 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: RECOPRON - Representação e Comércio de Produtos Naturais Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Carlos Alexandre Pinto, Advogado: Dr. Waldemar Pinto Filho, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar as omissões apontadas e para prestar os esclarecimentos, conforme fundamentação, sem efeito modificativo. **Processo: ED-RR - 570724/1999.2 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Embargado(a): Neli Marques dos Santos, Advogado: Dr. Itacir Forlin, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 586299/1999.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Affonso Henrique Ramos Sampaio, Embargado(a): Elza Maria Riehs Suzuki, Advogado: Dr. Rosane do Rocio Muniz, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 244/2000-669-09-00.1 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Embargante: Caliver do Brasil - Indústria, Comércio e Representações de Máquinas Agrícolas Ltda., Advogada: Dra. Vânia Regina Silveira Queiroz, Embargado(a): José Pereira da Silva, Advogado: Dr. Elton Luiz de Carvalho, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 1263/2000-669-09-00.5 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Embargante: Caliver do Brasil - Indústria, Comércio e Representações de Máquinas Agrícolas Ltda., Advogada: Dra. Vânia Regina Silveira Queiroz, Embargado(a): Eliseu Neves, Advogada: Dra. Ester de Melo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 2152/2000-002-16-00.0 da 16a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Embargante: Moisés Garcia de Araújo, Advogada: Dra. Raquel Cristina Rieger, Embargado(a): Companhia de Águas e Esgotos do Maranhão - CAEMA, Advogado: Dr. Sérgio Roberto Mendes de Araújo, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, apenas para prestar esclarecimentos.

**Processo: ED-RR - 698982/2000.4 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Embargante: BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Embargado(a): Angélica Altoé, Advogado: Dr. Euclério de Azevedo Sampaio Júnior, Decisão: chamado o processo à ordem, o Sr. Juiz relator Cláudio Armando Couce de Menezes, tornou sem efeito o despacho de fls. 1128 e, esta Turma à unanimidade, considerando o impedimento do Sr. Juiz Cláudio Armando Couce de Menezes, tornou sem efeito o julgamento anterior e determinou a remessa dos autos à Secretaria da 3ª Turma para fim de redistribuição no âmbito da própria Turma. **Processo: ED-AIRR - 497/2001-077-15-40.3 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Affonso Henrique Ramos Sampaio, Embargado(a): Luiz Antônio Fieri, Advogado: Dr. Benedito Celso de Souza, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 570/2001-019-03-40.1 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Embargante: Companhia de Saneamento de Minas Gerais - Copasa/MG, Advogada: Dra. Maria Nazaré Ferrão, Embargado(a): Raimundo Nonato Cruz, Advogado: Dr. Danilo Alves Santana, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 628/2001-131-17-00.8 da 17a. Região.** Relatora: Juíza Con-





vocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Advogada: Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, Embargado(a): Município de Cachoeiro de Itapemirim, Advogado: Dr. José Eduardo Coelho Dias, Embargado(a): Emilsa de Fátima Chaves, Advogado: Dr. Rogério Luiz Machado, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar contradição. **Processo: ED-AIRR - 1070/2001-036-23-00.9 da 23a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Embargado(a): Francisco Alves dos Santos Filho, Advogado: Dr. João Carlos Galli, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Relator. **Processo: ED-AIRR - 1402/2001-073-03-40.9 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Affonso Henrique Ramos Sampaio, Embargado(a): Márcia Cássia Silveira Corrêa, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 1817/2001-030-15-40.9 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Affonso Henrique Ramos Sampaio, Embargado(a): Nelma Miranda Garcia, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: unanimemente, rejeitar os presentes embargos. **Processo: ED-AIRR - 2835/2001-661-09-40.8 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Antônio Carlos Campos de Rezende, Advogado: Dr. Fábio Perez Meister, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 728394/2001.8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Leonardo Santana Caldas, Embargado(a): Mônica Pinto Silva, Advogado: Dr. Ricardo Milton de Barros, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios, e rejeitá-los. **Processo: ED-RR - 805794/2001.4 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR, Advogado: Dr. Rafael Linné Netto, Embargado(a): Lize Cooper, Advogado: Dr. José Nazareno Goulart, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-E-RR - 814041/2001.3 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Benedito Romualdo de Miranda e Outros, Advogada: Dra. Carla Regina Cunha Moura, Decisão: por unanimidade, com base no art. 897-A da CLT, acolher os Embargos de Declaração da Reclamada no efeito modificativo, para, reconhecendo a irregularidade de representação processual, não conhecer do Agravo de Instrumento dos Reclamantes. **Processo: ED-A-AIRR - 815842/2001.7 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Sadi Gonçalves da Silveira, Advogado: Dr. Renato Alencar Porto, Embargado(a): Carrocerias Nei Ltda., Advogado: Dr. Alexandre César Carvalho Chedid, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 68/2002-068-09-40.9 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Embargante: Sádía S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Evelir Marta de Oliveira da Silva, Advogado: Dr. Nestor Hartmann, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 632/2002-019-03-40.6 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Embargante: Cooperativa de Crédito Rural de Belo Horizonte Ltda. - CREDIBEL, Advogado: Dr. Geraldo Hermógenes de Faria Neto, Embargado(a): Gleisson Alexandre de Moraes, Advogado: Dr. Ricardo Luiz Tavares Victor, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 943/2002-906-06-00.1 da 6a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Embargante: Francisco Estevão Tenório, Advogado: Dr. José Tóres das Neves, Embargado(a): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Elizabeth P. Cintra, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 1117/2002-007-18-40.1 da 18a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Embargante: Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Embargado(a): Roberto de Oliveira, Advogado: Dr. Jerônimo José Batista, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 1244/2002-008-03-40.9 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Embargante: Maria Ulisses Perez Costa, Advogado: Dr. Felipe Clímaco Heineck, Embargado(a): Sio-tech Instalações Eletromecânicas Ltda., Advogado: Dr. José Rogério Ferreira Marques, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 1428/2002-111-03-00.5 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Affonso Henrique Ramos Sampaio, Embargado(a): Jane Carvalho Tanure Roque, Advogado: Dr. Geraldo Magela Silva Freire, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 1910/2002-007-08-00.0 da 8a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Embargante: Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Altêmir Pereira Carvalho, Advogada: Dra. Meire Costa Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 5949/2002-010-11-40.8 da 11a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Embargante: Manaus Energia S.A., Advogado: Dr. Luiz Felipe Ribeiro Coelho, Embargado(a): Hélio Augusto Nogueira de Andrade e Outro, Advogado: Dr. Daniel da Silva Chaves, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 13255/2002-902-02-00.8 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria

Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Oli Dubal da Silva, Advogado: Dr. Antônio de Oliveira Braga Filho, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Guilherme Mignone Gordo, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração do Reclamante e acolher, em parte, os da Reclamada para, sanando omissão, esclarecer que, apesar do parcial provimento do recurso, fica mantido o valor da condenação arbitrado pelo Tribunal Regional. **Processo: ED-AIRR - 14170/2002-900-21-00.0 da 21a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Embargante: Escola Superior de Agricultura de Mossoró - ESAM, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Francisco Roseno da Silva e Outros, Advogado: Dr. José Segundo da Rocha, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para, sanando a omissão emprestar-lhes efeito modificativo e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: ED-RR - 22206/2002-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Márcia Cristina da Silva Alves, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Embargado(a): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 42377/2002-900-09-00.0 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Giovanni Borba Coelho, Advogada: Dra. Clair da Flora Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 46927/2002-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Embargante: Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Embargado(a): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: à unanimidade, acolher os embargos de declaração do Sindicato, apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 50614/2002-900-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Embargante: Eterbras-Tec Industrial Ltda., Advogado: Dr. Ronaldo Almeida de Carvalho, Embargado(a): José Vicente de Paula, Advogada: Dra. Helena Sá, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 55585/2002-900-04-00.7 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogado: Dr. Eduardo Santos Cardona, Embargado(a): Ney Francisco Mocelin, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Decisão: à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração do Reclamado. **Processo: ED-RR - 60864/2002-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Bafema S.A. Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Chauki El Haouli, Embargado(a): João Nilton da Costa, Advogado: Dr. Angelúcio Assunção Piva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 65854/2002-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Embargante: Araci Lemos Matias e Outros, Advogada: Dra. Reglene Santos do Nascimento, Embargado(a): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, Procurador: Dr. Juracy Cardozo, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração dos reclamantes. **Processo: ED-AIRR - 67613/2002-900-04-00.9 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Embargante: Zivi S.A. - Cutelaria e Outra, Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Embargado(a): Ari Dionísio Ramos Mota, Advogado: Dr. André Frantz Della Méa, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 69863/2002-900-03-00.9 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Leonardo Santana Caldas, Embargado(a): Adriene Aparecida Assis Campos, Advogado: Dr. Fábio das Graças Oliveira Braga, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 70730/2002-900-09-00.2 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Construtora Cinco Estrelas Ltda., Advogado: Dr. Luiz Antônio Abagge, Embargado(a): José Antônio Caes, Advogado: Dr. Rômulo Ferreira da Silva, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, emprestando efeito modificativo ao acórdão embargado, nos termos do Enunciado nº 278/TST, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: ED-AIRR - 396/2003-110-08-40.2 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Embargante: Delmo Mendes Dias, Advogada: Dra. Alessandra Du Valesse Costa Batista, Embargado(a): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, Advogado: Dr. Raphaela Tavares do Nascimento, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios, por intempestivos. **Processo: ED-AIRR - 409/2003-110-08-40.3 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Embargante: Divaldo Florentino da Silva, Advogada: Dra. Alessandra Du Valesse Costa Batista, Embargado(a): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, Advogado: Dr. Raphaela Tavares do Nascimento, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios, por intempestivos. **Processo: ED-AIRR - 496/2003-069-03-40.1 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Embargante: Alcan - Alumínio do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Walter de Oliveira, Advogado: Dr. Celso Roberto Vaz, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 543/2003-069-03-40.7 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Embargante: Alcan - Alumínio do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel,

Embargado(a): Isafas Martins Ferreira, Advogado: Dr. Celso Roberto Vaz, Decisão: acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 629/2003-069-03-40.0 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Embargante: Alcan - Alumínio do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Enoch Gualberto Arcaño, Advogado: Dr. Celso Roberto Vaz, Decisão: acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 925/2003-921-21-40.6 da 21a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Embargante: Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Leonardo Gurgel de Faria Diniz, Embargado(a): Newton Manoel de Andrade Barretto Lins e Outros, Advogada: Dra. Viviana Marileti Menna Dias, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 80679/2003-900-01-00.1 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Maria Aparecida Monteiro, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Embargado(a): União Federal (Extinta INTERBRÁS), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo; **Processo: ED-AIRR - 88487/2003-900-04-00.7 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Embargante: Rube Blanco Jorge, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Viana Atta, Embargado(a): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogada: Dra. Carmen Lúcia Cobos Cavalheiro, Embargado(a): Rio Grande Energia S.A. - RGE, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Martins Machado, Embargado(a): AES Sul - Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogada: Dra. Helena Amisani, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Glaci Laura da Silva, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 95078/2003-900-01-00.3 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Embargante: Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro - CERJ, Advogado: Dr. Ricardo César Rodrigues Pereira, Embargado(a): Carlos Roberto Ferreira Coelho, Advogado: Dr. João Luiz Peralta da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 95588/2003-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Embargado(a): Edevar Amorim Freitas, Advogada: Dra. Noêmia Gómez Reis, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: RR - 557402/1999.0 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): General Electric do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Fernando Ximenes Rocha, Recorrido(s): Aduato da Silva Paez, Advogada: Dra. Viviane Poppe Costa, Decisão: adiar o julgamento do processo em face do pedido de vista regimental, formulado pelo Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal. A Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, relatora, conheceu do Recurso no tema "adicional de periculosidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, deu-lhe provimento para restabelecer, no ponto, a sentença, que julgou extinto o processo sem julgamento de mérito. Conheceu do Recurso no tema "URP de fevereiro de 1989", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, deu-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da aludida parcela e reflexos. Não conheceu do tema "nulidade por negativa de prestação jurisdicional". **Processo: RR - 576455/1999.1 da 9a. Região.** corre junto com AIRR-576454/1999-8, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Brasholanda S.A. - Equipamentos Industriais, Advogada: Dra. Silvane Busini Potrich, Recorrido(s): Luís Pereira da Silva, Advogado: Dr. Carlos Alberto da Silva, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido da Sra. Juíza Dora Maria da Costa, relatora. **Processo: RR - 607146/1999.8 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Roberto Luiz Zanatta Saraiva de Sousa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Datamec S.A. - Sistemas e Processamento de Dados, Advogado: Dr. Victor Alberto Azi Bonfim Martins, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rogério Martins Cavalli, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: retirar o processo de pauta a pedido do Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, relator. **Processo: RR - 639788/2000.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Ana Francisca Moreira de Souza Sanden, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogada: Dra. Sofia Marlene de Oliveira Gorgulho, Recorrido(s): Francinete Antônia da Silva, Advogada: Dra. Andréa Pacifico Silva, Decisão: retirar o processo de pauta a pedido do Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, relator. **Processo: RR - 644617/2000.2 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Tutécio Gomes de Mello, Recorrido(s): Maria Lúcia Medeiros Guida, Advogada: Dra. Vera Regina Silva Dias, Decisão: retirar o processo de pauta a pedido do Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, relator. **Processo: RR - 657657/2000.7 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Celso Humberto Marques de Oliveira, Advogado: Dr. Mauro Tavares Cerdeira, Recorrido(s): Companhia Energética de São Paulo - CESP, Advogado: Dr. Luiz Carlos Ferreira Pires, Recorrido(s): Fundação CESP, Advogada: Dra. Marta Caldeira Brazão, Recorrido(s): Fazenda do Estado de São Paulo, Procurador: Dr. Marcelo Grandi Giroldo, Recorrido(s): Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: adiar o julgamento do processo em face do pedido de vista regimental, formulado pelo Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal. O Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, relator, quanto à petição de fls. 386/388, deferiu parcialmente o pedido apenas para incluir no pólo passivo da lide a Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, e, via de consequência, determinou a reatuação do processo; quanto ao tema "Preliminar de Nulidade do

Acórdão Recorrido por Negativa de Prestação Jurisdicional", deixou de examinar a prefacial, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC; quanto ao tema "Exceção de Incompetência da Justiça do Trabalho - Complementação de Aposentadoria", conheceu do Recurso de Revista por violação do art. 114 da CF/88 e, no mérito, deu-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a ação trabalhista e, via de consequência, determinou o retorno do processo ao Regional a fim de que prossiga no exame do feito, como entender de direito. **Processo: ED-AIRR - 40576/2002-900-03-00.7 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Embargante: Sotreq S.A., Advogada: Dra. Maria Luíza de Meirelles Salvo, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Belo Horizonte e Contagem, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: adiar o julgamento do processo em face do pedido de vista regimental, formulado pelo Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula. A Sra. Juíza Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, relatora, acolheu os embargos de declaração, com efeito modificativo, para o fim de se afastar o óbice, impondo-se o exame dos demais pressupostos processuais da revista. **Processo: RR - 6295/2002-906-06-00.7 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Usina União e Indústria S.A., Advogada: Dra. Tereza Maria Wanderley Buarque El-Deir, Advogado: Dr. Antônio José de O. Telles de Vasconcellos, Advogado: Dr. Antônio José Telles de Vasconcellos, Recorrido(s): Josefa Benedita da Costa, Advogada: Dra. Geni Francisca Gomes, Decisão: adiar o julgamento do processo em face do pedido de vista regimental, formulado pelo Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal. A Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, relatora e o Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula não conheceram do Recurso. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Antônio José de O. Telles de Vasconcellos. **Processo: AIRR - 2645/2000-015-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Ana Maria Ferreira, Agravado(s): Rubens Nogueira, Advogada: Dra. Maria Leonor Souza Poço, Decisão: retirar o processo de pauta a pedido do Sr. Juiz Cláudio Armando Couce de Menezes, relator, enviando-o ao Gabinete. **Processo: AIRR - 5365/2003-902-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): José Carlos Rocha, Advogado: Dr. Sóstenes Luiz Filgueiras Barbosa, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. Vera Lúcia Fontes Pissarra Marques, Agravado(s): Massa Falida de Masterbus Transportes Ltda., Advogado: Dr. Manuel Antônio Angulo Lopez, Decisão: retirar o processo de pauta a pedido do Sr. Juiz Cláudio Armando Couce de Menezes, relator, enviando-o ao Gabinete. **Processo: AIRR - 88/2001-039-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Antônio Casemiro da Silva, Advogada: Dra. Maria Leonor Souza Poço, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Maria Antonietta Mascaro, Agravado(s): Massa Falida de Masterbus Transportes Ltda., Decisão: retirar o processo de pauta a pedido do Sr. Juiz Cláudio Armando Couce de Menezes, relator. **Processo: AIRR - 1479/2002-003-13-40.4 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Sineide Andrade Correia Lima, Agravado(s): Pedro Alves Travassos, Advogado: Dr. Luiz de Araújo Silva, Decisão: retirar o processo de pauta a pedido do Sr. Juiz Cláudio Armando Couce de Menezes, relator. **Processo: AIRR - 921/2003-030-03-40.3 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): TIM Ltda., Advogada: Dra. Vivian Késsia Brasil, Agravado(s): José Carlos Pereira, Advogada: Dra. Cláudia Helena Silveira Marques, Decisão: adiar o julgamento do processo em face do pedido de vista regimental, formulado pelo Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal. A Sra. Juíza Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, relatora, negou provimento ao agravo de instrumento.

Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às treze horas, tendo sido esgotada a Pauta e, para constar lavrei a presente ATA, que vai assinada pelo Sr. Ministro-Presidente e, por mim subscrita, aos trinta dias do mês de junho de dois mil e quatro.

RONALDO LOPES LEAL  
Presidente da Turma

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA  
Diretora da Turma

SECRETARIA DA 4ª TURMA

DESPACHOS

**PROC. Nº TST-AIRR-5/2002-045-02-40.7TRT - 2ª REGIÃO**  
**PROC. Nº TST-AIRR-5/2002-045-02-40.7TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ROGÉRIO MONTEIRO  
ADVOGADO : DR. SÓSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA  
AGRAVADA : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
ADVOGADA : DRª. ROSELI DIETRICH  
AGRAVADA : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

D E C I S Ã O

O d. Juiz Presidente do Tribunal do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/06, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A primeira agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, o agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois não houve o traslado de nenhuma das peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista. Assim, nem mesmo as peças obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, foram anexadas.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2004.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-7/2002-004-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CLEBER COSTA  
ADVOGADO : DR. SÓSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA  
AGRAVADA : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
ADVOGADA : DRª. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA  
AGRAVADA : MASSA FALIDA DE MASTESBUS TRANSPORTES LTDA.

D E C I S Ã O

O d. Juiz Presidente do Tribunal do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/06, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A primeira agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, a agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois não houve o traslado de nenhuma das peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista. Assim, nem mesmo as peças obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, foram anexadas.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2004.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-17/2002-461-02-40.3TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : LÁZARO MOREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. ERINEU EDISON MARANESI  
AGRAVADA : BOAINAIN INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
ADVOGADO : DR. FLÁVIO LUTAIF

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 02-05) foi interposto pelo Reclamante contra a decisão singular, que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias essenciais e obrigatórias não foram anexadas aos autos, desatendendo, assim, ao disposto no art. 897, § 5º da CLT.

Apesar do pedido de processamento dos autos principais este foi indeferido em face da revogação da IN nº 16 do TST, no dia 1º de agosto de 2003.

O recorrente foi intimado (fls. 6v) à tomar ciência da decisão indeferida pela Juíza Presidente do Tribunal Regional da 2ª Região. Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT.

Publique-se, após siga o trâmite legal.

Brasília, 14 de junho de 2004.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-20/2001-003-16-40.6 TRT 16ª REGIÃO**  
**Agravante: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARRANHÃO-CAEMA**

ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO  
AGRAVADO : ALCIDES MARQUES  
ADVOGADO : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

D E C I S Ã O

O d. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em Recurso Ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/07, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

O instrumento foi formado.

O agravo não apresentou contraminuta.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

O agravo de instrumento traz, ao Juízo ad quem, novo juízo de admissibilidade do recurso cujo seguimento fora negado, e no qual está compreendida a totalidade dos requisitos recursais. Portanto, há o reexame dos requisitos gerais (extrínsecos e intrínsecos) e requisitos específicos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 22/08/2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, mas, o agravante deixou de atender a pressuposto recursal relativo à formação do instrumento que implica o exame de admissibilidade do recurso de revista.

Com efeito, na cópia do recurso de revista, é ilegível a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SDI1 - "**Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.** O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

O fato de no despacho do Juízo de Origem constar que o apelo é tempestivo não favorece à Agravante, posto que o despacho não vincula este Juízo "ad quem", não permitindo, porque ausente no mesmo, a data em que se operou a intimação, a análise da tempestividade do recurso.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2004.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-20/2001-003-16-41.9TRT - 16ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ALCIDES MARQUES  
ADVOGADO : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO  
AGRAVADA : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DO MARRANHÃO-CAEMA  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO

D E C I S Ã O

O d. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/13, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.



Formado o instrumento.

A agravada não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 26/08/2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 18/08/2003 (fl. 100). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, o agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprível por outros elementos.

Não fosse a irregularidade apontada, na cópia do recurso de revista, é ilegível a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SDII - "Agravos de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece à Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo "ad quem", não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2004.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-22/2000-442-02-40.6TRT -2ª REGIÃO

AGRAVANTE : WESLEY CAIRES DA COSTA  
ADVOGADO : DR. PLÍNIO CARDOSO  
AGRAVADO : MULTICARGO-OPERADORES PORTUÁRIOS LTDA  
D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-4) foi interposto pelo Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias de todas as peças essenciais para o deslinde da controvérsia não vieram aos autos, desatendendo-se, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Ressalte-se que o pedido de processamento nos autos principais foi indeferido em face da revogação dos §§ 1º e 2º do inciso II da IN nº 16/TST, ocorrida em 01/08/2003, data esta anterior à interposição do agravo de instrumento.

Como cedição, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Destá forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO  
Relator

#### PROC. Nº TST-RR-25/2003-003-22-00.3

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR  
RECORRIDO : JOSÉ DE RIBAMAR REGO FILHO  
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

#### D E S P A C H O

##### 1) RELATÓRIO

O 22º Regional, apreciando o recurso ordinário da Reclamada, concluiu que:

**a)** o adicional de periculosidade incidia sobre o salário integrado pelas parcelas de natureza salarial;

**b)** eram devidos os honorários advocatícios, em face da hipossuficiência do Reclamante, além de que a presença do advogado era imprescindível na composição da lide (fls. 112-124).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, sustentando que:

**a)** o adicional de periculosidade incide sobre o salário básico, e não sobre este acrescido de outros adicionais;

**b)** os honorários advocatícios são devidos quando atendidos os requisitos insertos no art. 14 da Lei nº 5.584/70 (fls. 129-140).

Admitido o apelo (fls. 142-144), foram apresentadas contra-razões (fls. 146-161), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

##### 2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 126 e 127) e tem representação regular (fl. 42), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 77) e depósito recursal no limite legal (fls. 78 e 128). Reúne, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

##### 3) BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Quanto à base de cálculo para a incidência do adicional de periculosidade, não logra êxito o recurso, porquanto a decisão regional, no sentido de que o adicional de periculosidade percebido com suporte na Lei nº 7.369/85 deve incidir sobre o salário que perceber o Reclamante e não sobre o salário-base, está em consonância com a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior pela Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1, cujo posicionamento é o de que o adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

Por outro lado, a Súmula nº 191 do TST emerge, também, em óbice ao prosseguimento da revista, pois, na esteira da nova redação desse verbete sumular, segunda parte, o cálculo do adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial.

##### 4) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O inconformismo da Reclamada centra-se, ainda, no fato de ter o Regional deferido ao Reclamante a verba honorária, fundamentado na premissa de que é indispensável a presença do advogado na composição dos conflitos judiciais.

Em que pese, contudo, esse posicionamento, cumpre destacar que a Corte de origem não deixou expressamente delineado o não-atendimento dos requisitos previstos na Lei nº 5.584/70 para a concessão dos honorários advocatícios, sobretudo se o Reclamante encontrava-se, ou não, patrocinado por advogado particular. Não se pode inferir que a tese abraçada pelo Regional leve à conclusão de que o Autor não estava assistido por advogado credenciado pelo seu sindicato de classe. Deveria, pois, a Reclamada, mediante a oposição de embargos declaratórios, buscar pronunciamento explícito nesse sentido. Não tendo assim procedido, permitiu que a matéria resvalasse para o campo **fático-probatório** e, conseqüentemente, atraísse o óbice da Súmula nº 126 do TST.

##### 5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista por óbice das Súmulas nos 126, 191 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-29/2000-127-15-40.0

AGRAVANTE : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO CURY  
AGRAVADO : CLÁUDIO ANTÔNIO CAMARGO  
D E S P A C H O

##### 1) RELATÓRIO

O presente **agravo de instrumento** (fls. 2-15) foi interposto pela Reclamada contra o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

##### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que nenhuma das peças mencionadas no art. 897, § 5º e I, da CLT e no Ato nº 162/03, que revogou os §§ 1º e 2º da Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST, veio compor o apelo.

Como cedição, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

##### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e no ATO nº 162/03 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-29/2000-127-15-85.8

RECORRENTE : CLÁUDIO ANTÔNIO CAMARGO  
ADVOGADO : DR. SANDRO MARTINS  
RECORRIDA : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO CURY  
RECORRIDA : TRANSBRAÇAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADA : DRA. LÍDIA LEILA DA SILVA  
RECORRIDA : FUNDAÇÃO CESP  
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO FEOLA LENCIONI  
D E S P A C H O

##### 1) RELATÓRIO

O 15º Regional, apreciando o recurso ordinário do Reclamante, concluiu que:

**a)** a garantia de emprego instituída por acordo coletivo somente se aplica aos empregados admitidos mediante concurso público após promulgação da Constituição de 1988;

**b)** não existia nos autos elementos convincentes que quantificassem o tempo real despendido pelo Empregado no percurso de sua residência ao seu local de trabalho (fls. 1.302-1.312).

O Reclamante e a CESP opuseram embargos de declaração (fls. 1.314-1.317 e 1.318-1.320), que foram parcialmente acolhidos pela Corte de origem (fls. 1.333-1.335).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos da Constituição Federal, sustentando que:

**a)** tinha direito à reintegração, uma vez que o Acordo Coletivo mantido pela CESP garantia a estabilidade no emprego, independentemente do reconhecimento do vínculo ter se dado por decisão judicial;

**b)** devido ao pagamento das horas "in itinere", porquanto o percurso necessário ao seu local de trabalho não era provido de transporte público regular (1352-1367).

Admitido o recurso de revista do Reclamante (fls. 1.369-1.371), foram apresentadas contra-razões (fls. 1.383-1.392), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

##### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (fls. 1.336 e 1.352) e tem representação regular (fl. 57), encontrando-se devidamente preparado e com custas recolhidas (fl. 1.080). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

##### 3) REINTEGRAÇÃO

O Tribunal Regional entendeu que, apesar de o vínculo de emprego ter se dado diretamente com a tomadora dos serviços (CESP), o Empregado não teria direito à reintegração, visto que a garantia de estabilidade, prevista em acordo coletivo, apenas se aplicaria aos empregados admitidos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, não se beneficiando dessa norma o Empregado que teve seu vínculo de emprego reconhecido por via judicial.

O Reclamante interpõe o presente recurso de revista, pretendendo a reintegração ao emprego público, sob a alegação de que o início do vínculo empregatício com a tomadora de serviço se deu antes da vigência do Acordo Coletivo, o qual dispunha sobre a garantia de estabilidade aos empregados da CESP, sendo contraditória a decisão regional, pois, ao mesmo tempo em que defere vantagens previstas nos instrumentos coletivos juntados, como anuênios, participação nos lucros, etc., excluiu a garantia de empregos, igualmente prevista em norma coletiva dirigida aos empregados da Reclamada. Calça seu recurso de revista, nesse tópico, em violação dos arts. 444, 611, § 1º, da CLT e 7º, XXVI, da Constituição Federal, bem como em divergência jurisprudencial, colacionando quatro arestos (fls. 1.360-1.362).

Como se verifica, a controvérsia gira em torno da correta interpretação do Acordo Coletivo que instituiu a garantia de emprego. Contudo, a admissão de recurso de revista visando à interpretação de norma empresarial submete-se à disciplina do art. 896, "b", da CLT, ou seja, apenas na hipótese de norma empresarial de observância obrigatória em área territorial que excede a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida e desde que demonstrada a existência de conflito jurisprudencial ou violação de dispositivo de lei infraconstitucional ou constitucional. Desse modo, a simples invocação de ofensa ao acordo coletivo não basta para permitir a admissibilidade da revista (Precedentes; TST-RR-357.142/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-ERR-354.962/97, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 10/05/02; TST-ERR-393.243/97, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, "in" DJ de 05/04/02; TST-RR-403.111/97, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 3ª Turma, "in" DJ de 03/05/02).

Nesse passo, os arestos tidos por divergentes não logram ultrapassar a barreira do referido preceito de lei, uma vez que não tratam de acordo coletivo firmado pela ora Reclamada. Ademais, mesmo que fosse afastado esse óbice, subsistiria a inespecificidade da jurisprudência colacionada, porquanto nenhum desses julgados trata de aplicação de norma coletiva prevendo garantia de emprego a empregado de empresa pública que teve o vínculo empregatício reconhecido judicialmente, hipótese discutida nestes autos. Portanto, a **Súmula nº 296 do TST** erige-se em obstáculo ao prosseguimento do apelo, no particular.

Por outro lado, a revista não alcança admissibilidade quanto à alegada violação dos arts. 444, 611, § 1º, da CLT e 7º, XXVI, da Constituição Federal, pois o acórdão regional não emitiu tese acerca dos dispositivos, restando, desse modo, preclusa a matéria, à luz da **Súmula nº 297 do TST**.

Além disso, somente se caracterizaria a violação direta desses dispositivos se fosse admitido, primeiramente, que a norma coletiva que estabeleceu a vantagem ora em debate não foi corretamente interpretada pelo Regional.

#### 4) HORAS "IN INTINERE"

O Tribunal Regional manteve a sentença de origem para julgar improcedente o pedido relativo ao pagamento das horas "in itinere", porquanto cabia ao Reclamante o ônus da prova e não havia nos autos elementos convincentes, quanto ao tempo despendido entre o refeitório da Camargo Corrêa e o local da prestação dos serviços.

O Reclamante respalda o recurso de revista, quanto ao tema, em **divergência jurisprudencial** (fls. 1.365-1.366), alegando que as horas de trajeto são devidas, visto que o local da prestação de seus serviços não era servido por transporte regular.

Contudo, tendo a decisão recorrida sido amparada no conjunto probatório dos autos, para entender de modo diverso, far-se-ia necessário o revolvimento dos fatos e provas, hipótese não admitida diante da natureza extraordinária do recurso de revista, incidindo à pretensão deduzida no apelo o óbice da **Súmula nº 126 do TST**.

5) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nº 126, 221, 296 e 297 do TST. Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-34/2003-013-10-40.1 TRT 10ª REGIÃO

Agravante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA  
AGRAVADA : GRACIELLE REGINA DIAS CINOSI  
ADVOGADO : DR. ESTEVÃO RAMOS MUNIZ  
AGRAVADA : CACTUS - LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LTDA.  
ADVOGADO : DR. MAX ALEXANDRE DA SILVA PINHEIRO

#### D E S P A C H O

O d. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em Recurso Ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/11, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

O instrumento foi formado.

A primeira agravada apresentou contraminuta.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

O agravo de instrumento traz, ao Juízo ad quem, novo juízo de admissibilidade do recurso cujo seguimento fora negado, e no qual está compreendida a totalidade dos requisitos recursais. Portanto, há o reexame dos requisitos gerais (extrínsecos e intrínsecos) e requisitos específicos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 26/11/2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, mas, o agravante deixou de atender a pressuposto recursal relativo à formação do instrumento que implica o exame de admissibilidade do recurso de revista.

Com efeito, na cópia do recurso de revista, é ilegível a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SDI1 - "Agravado de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2004.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-47/1994-006-17-40.2

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
AGRAVADA : LUIZ CLÁUDIO COAN E OUTROS  
ADVOGADO : DR. EUSTÁCHIO DOMÍCIO LUCCHESI

#### D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

A Presidente do 17º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, versando sobre o percentual dos juros de mora incidentes na liquidação de débitos trabalhistas, em se tratando de pessoa jurídica de direito público, com base no Enunciado nº 266 do TST, por não vislumbrar violação direta e literal dos dispositivos constitucionais tidos como malferidos (fls. 9-10).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 163-168) e **contrarrazões** ao recurso de revista (fls. 157-162), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 11), tem representação regular e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Todavia, o apelo não merece prosperar.

Se não bastasse a decisão recorrida não ter tratado do **percentual dos juros de mora incidentes na liquidação dos débitos trabalhistas**, em se tratando de pessoa jurídica de direito público, pelo prisma dos arts. 5º, II, e 37, "caput", da Constituição Federal, atraindo, portanto, o óbice do Enunciado nº 297 do TST, pretende a Reclamada discutir, na seara de execução de sentença, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais. Os dispositivos constitucionais elencados como malferidos, quais sejam, os arts. 5º, II, e 37, "caput", não poderiam dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que tratam, genericamente, de princípios-normas constitucionais. Pertinente, também, pois, na espécie, o óbice do Enunciado no 266 do TST.

#### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice dos Enunciados nos 266 e 297 do TST. Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-RR-51/2000-071-15-00.5

AGRAVANTE E RECORRIDO : JORGE PINHEIRO  
ADVOGADA : DRA. JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI  
AGRAVADA E RECORRENTE : CHAMFLORA MOGI GUAÇU AGROFLORESTAL LTDA.  
ADVOGADA : DRA. MÔNICA DE ARRUDA MELO

#### D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

O 15º Regional, apreciando os recursos ordinários de ambas as Partes, concluiu que:

**a)** a Reclamada reconheceu que o Reclamante, no período destinado ao intervalo intrajornada, ficava à sua disposição, razão pela qual eram devidas as horas relativas a este como horas extras, com o adicional de 50% sobre a hora normal, bem como os reflexos, dada a natureza salarial da parcela;

**b)** eram incabíveis os pleitos de FGTS e da multa de 40% correspondente, porquanto impossível juridicamente a postulação de que fossem pagos diretamente ao Reclamante (fls. 285-287).

O Reclamante opôs embargos de declaração (fls. 298-299), que foram rejeitados pelo Regional (fl. 300).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, com supedâneo em violação de dispositivos de lei e em divergência jurisprudencial, sustentando a natureza indenizatória das horas referentes ao período do intervalo intrajornada inobservado (fls. 289-292).

Igualmente irrisignado, o Reclamante interpôs recurso de revista, arrimado em violação de comandos de lei, alegando a ausência de inépcia da inicial quanto ao pedido de FGTS sobre horas extras e demais verbas (fls. 302-304).

Admitido apenas o apelo da Reclamada, foi negado seguimento ao do Reclamante, com fundamento na Súmula no 221 do TST (fls. 306-307), o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento, que aponta ter a revista preenchido todos os requisitos necessários à sua admissão (fls. 313-317). Foram apresentadas **contra-razões** ao recurso de revista da Empresa (fls. 309-312), não tendo sido oferecidas **contraminuta** e **contrarrazões** pela Reclamada, sendo dispensada, ademais, a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

#### 2) AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

O agravo é tempestivo (fls. 308 e 313) e tem representação regular (fl. 10), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

O recurso de revista obreiro, combatendo a pecha de inépcia atribuída pela Corte "a qua" ao pleito de FGTS, fundamentou-se na indicação de violação dos arts. 7º, III, da Constituição da República e 295, parágrafo único, do CPC, não reunindo, entretanto, condições de admissibilidade.

A tese do Regional foi a da inépcia do pedido da inicial alusivo ao FGTS e à multa de 40%, porquanto era juridicamente impossível que fossem pagos, consoante pleiteado, diretamente ao Reclamante.

Ora, nem o art. 7º, III, da Lei Maior, que versa unicamente sobre o direito do trabalhador ao FGTS, nem o art. 295, parágrafo único, do CPC, que intitula as causas de inépcia da inicial, servem ao fim colimado de admissão do apelo revisional. Com efeito, tais dispositivos não tratam da impossibilidade jurídica do pedido de pagamento de FGTS diretamente ao empregado, que é a hipótese destes autos, pelo que não podem conferir trânsito ao recurso de revista.

Assim sendo, a interpretação feita pelo Regional, para aplicar o óbice do mencionado art. 295 do CPC, revestiu-se de razoabilidade, não podendo, nos termos da **Súmula nº 221 do TST**, ser rediscutida nesta Instância Extraordinária. Quanto ao comando constitucional, além de não traduzir a questão posta a exame, não obteve prequestionamento pelo acórdão regional, enfrentando a barreira da Súmula nº 297 do TST.

#### 3) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA

O recurso de revista da Reclamada é tempestivo (fls. 288 e 289) e tem representação regular (fl. 95), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fls. 240 e 297) e depósito recursal complementado até o valor total da condenação (fl. 296). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O paradigma transcrito às fls. 291-292 rende ensejo ao recurso de revista, na medida em que encabeça a tese oposta à do Regional, de que as horas relativas ao intervalo intrajornada descumprido têm natureza indenizatória, e não salarial, como estatuiu a decisão alvejada.

No mérito, a controvérsia é diluída pela aplicação do entendimento pacificado do TST, a teor da **Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1**, segundo o qual o pagamento das horas atinentes ao intervalo em liça, quando inobservado, sofre o acréscimo do adicional de 50%, não se determinando a sua repercussão sobre outras verbas, haja vista deter natureza indenizatória, e não salarial.

#### 4) CONCLUSÃO

Pelo exposto:

**a)** louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento do Reclamante, por óbice das Súmulas nos 221 e 297 do TST;

**b)** louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista da Reclamada, por contrariedade à OJ 307 da SBDI-1 do TST, para, reconhecendo a natureza indenizatória das horas referentes ao intervalo intrajornada descumprido, excluir da condenação a determinação de sua integração.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-70/2003-055-03-00.0

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADA : DRA. FERNANDA NOGUEIRA CORRADI  
RECORRIDO : GUIDO ROBERTO NOGUEIRA  
ADVOGADA : DRA. KELLYANNE HOTT RODRIGUES

#### DESPACHO

#### 1) RELATÓRIO

O 3º Regional deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante, por entender que:

**a)** a Reclamada era responsável pelo pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 reconheceu o direito às diferenças da correção monetária do FGTS;

**b)** era devido o adicional de periculosidade, porquanto foi apurado que o Reclamante efetuava testes elétricos em redes aéreas, localizava e removia defeitos em cabos aéreos e subterrâneos e instalava cabos aéreos e subterrâneos, sendo que parte das atividades executadas era realizada junto às redes de distribuição elétrica (fls. 552-565).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, com arrimo em violação de lei e em divergência jurisprudencial, sustentando que:

**a)** não é responsável pelo pagamento das diferenças relativas à correção dos saldos do FGTS, porquanto efetuou o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos registrados no FGTS;

**b)** indevido o pagamento do adicional de periculosidade, porquanto as atividades empresariais não integram o sistema elétrico de potência (fls. 552-565).

Admitido o apelo (fl. 570), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 573-589), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo (fls. 551-552) e tem representação regular (fls. 567-569), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 527) e depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 474 e 566). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

#### 3) RESPONSABILIDADE PELA DIFERENÇA DA MULTA DO FGTS DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

A revista sofre o óbice da Súmula nº 333 do TST, na medida em que a decisão regional traduz entendimento consoante com a jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI - 1, segundo a qual fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários.





#### 4) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - CABISTA TELEFÔNICO

A matéria não mais comporta discussão no âmbito desta Corte, uma vez que se passou a entender devido o **adicional de periculosidade** aos trabalhadores que laborem em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica. Esse, inclusive, o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1 do TST.

Sendo assim, é devido o adicional em tela, visto que foi reconhecido pelo Regional, instância derradeira da prova, que o Reclamante, empregado de empresa telefônica, no exercício das atividades de instalador e de consertador de linhas telefônicas, efetuava trabalhos nos postes compartilhados por rede elétrica.

A guisa de exemplo, cito os seguintes precedentes: TST-E-RR-406/2000-005-23-00.7, Rel. Min. Rider de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 30/01/04; TST-RR-780.907/01, Rel. Min. Luciano Castilho, 2ª Turma, "in" DJ de 16/04/04; TST-RR-431/2001-006-03-00.7, Rel. Min. Moura França, 4ª Turma, julgado em 05/05/04; TST-RR-583.826/99, Rel. Juiz Convocado Luiz A. Lazarim, 4ª Turma, julgado em 24/03/04; TST-RR-10.783/2002-900-22-00.3, Rel. Min. Ives Gandra Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 14/11/03. Portanto, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

#### 5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-77/2002-261-04-00.4

RECORRENTE : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. ILO DIEHL DOS SANTOS  
RECORRIDA : LUIZ CARLOS DA SILVA MENEGUZZI  
ADVOGADA : DRA. EULITA ELISE KICH

#### D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

O 4º Regional não conheceu do recurso ordinário da Reclamada, entendendo que a juntada, aos autos, dos comprovantes originais do depósito recursal e das custas ocorreu após o término do octídio legal, o que implicava sua deserção, porque não seria válida a juntada desses documentos por meio de fac-símile (fls. 214-221).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando que a comprovação do recolhimento do depósito recursal e das custas, por fax, pode ser efetuada nos cinco dias subsequentes à interposição do recurso; e, sendo insuficientes o depósito ou as custas, a parte deverá ser intimada para a respectiva complementação, nos termos do art. 511, § 2º, do CPC (fls. 232-236).

Admitido o recurso (fls. 240-241), recebeu razões de contrariedade (fls. 247-248), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (fls. 231 e 232) e tem representação regular (fls. 68-69), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 237) e depósito recursal efetuado (fl. 238). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No que toca à deserção do recurso ordinário pela comprovação do depósito recursal e custas via fac-símile e apresentação dos originais fora do actídio legal, a revista não enseja prosseguimento por divergência jurisprudencial, na medida em que os arestos elencados para confronto de teses (fls. 234-235) partem do pressuposto de que os originais das guias de recolhimento do depósito recursal e das custas processuais, cuja comprovação se deu mediante fac-símile, devem ser apresentados logo após a interposição do recurso ordinário, sem especificarem se a apresentação ocorreu dentro ou fora do prazo alusivo ao recurso. Desse modo, mostram-se inespecíficos em relação à hipótese discutida, atraindo a incidência da Súmula nº 296 do TST.

Tem-se, por outro lado, que não se verifica a alegada ofensa ao art. 1º da Lei nº 9.800/99.

Ora, tal dispositivo, a propósito de admitir a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens de atos processuais, inclusive que dependam de petição escrita, não trata do prazo para apresentação dos originais, matéria especificamente vertida no art. 2º do referido diploma legal, o qual não foi invocado nas razões recursais.

No que toca aos arts. 511, § 2º, do CPC e 789, § 4º, da CLT, cumpre destacar que a hipótese discutida não se exaure nas regras insculpidas nos citados dispositivos, uma vez que a questão se encontra diretamente vinculada ao prazo para comprovação do regular preparo do recurso ordinário, na esteira do disposto no art. 2º da Lei nº 9.800/99. Portanto, inviável cogitar de violação literal e direta dos artigos tidos por violados.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 221 do TST**.

#### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por do óbice das Súmulas nos 221 e 296 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-88/2003-022-15-00.6

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADA : DRA. ÁUREA MARIA DE CAMARGO  
RECORRIDO : EDERALDO MOREIRA FILHO  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO

#### D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

O 15º Regional, apreciando os recursos ordinários de ambas as Partes, concluiu que:

a) a adesão a programa de demissão incentivada (PDV) não importou na quitação total das verbas relativas ao contrato de trabalho;  
b) a época própria da correção monetária coincidia com o mês da prestação dos serviços (fls. 688-698).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando que:

a) a adesão ao PDV implica transação com força de coisa julgada;  
b) a correção monetária incide a partir do sexto dia útil subsequente ao mês trabalhado (fls. 700-709).

Admitido o recurso (fls. 712-713), recebeu razões de contrariedade (fls. 715-721), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

#### 2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 699 e 700) e tem representação regular (fls. 681 e 684-685), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 635) e depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 634 e 710). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

#### 3) TRANSAÇÃO POR ADESAO AO PDV

Quanto ao alcance da transação extrajudicial que importe na rescisão do contrato de trabalho, decorrente da adesão a PDV, o recurso não tem prosseguimento garantido. Embora tenha sempre me posicionado na Turma contrariamente à tese esposada na decisão recorrida, no sentido de que a adesão ao plano de desligamento voluntário implica transação e renúncia quanto aos eventuais direitos trabalhistas, porque o programa de incentivo ao desligamento visou a enxugar a máquina administrativa e a reduzir o passivo trabalhista (cfr. TST-RR-724.896/01. "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-635.744/00, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-724.903/01, "in" DJ de 13/09/02), esta Corte adotou posicionamento na mesma direção da tese abraçada pelo Regional, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, segundo a qual a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho, em face da adesão do empregado a plano de demissão voluntária, importa na quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Óbice da Súmula no 333 do TST, razão pela qual não se reconhece violação dos arts. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, 131, 1.025 e 1.030 do CC (revogado), tampouco divergência jurisprudencial válida.

#### 4) ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Quanto à época própria da correção monetária, o recurso tem trânsito garantido, por divergência jurisprudencial, a partir dos arestos elencados para confronto de teses à fl. 708, oriundos do 2º, 3º e 4º Regional, que, diferentemente do acórdão regional, exprimem tese no sentido de que a correção monetária só é aplicável a partir do mês subsequente ao efetivamente laborado. No mérito, impõe-se o provimento da revista, adequando-se a decisão recorrida aos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, a fim de que, na aplicação da correção monetária, seja observada a diretriz assinalada na mencionada OJ, devendo incidir a atualização monetária a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

#### 5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à adesão ao PDV, por óbice da Súmula no 333 do TST, e dou-lhe provimento quanto à época própria da correção monetária, por contrariedade à OJ 124 da SBDI-1 do TST, para determinar a incidência da correção monetária a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao trabalhado.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-92/2002-751-04-40.0TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROSANGELA DE OLIVEIRA SHUTZ - ME  
ADVOGADO : DR. ELISEU HOLZ  
AGRAVADO : EMERSON JEFFERSON SCHNEIDER

#### D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-8) foi interposto pela Reclamante contra a decisão monocrática que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias de todas as peças essenciais para o deslinde da controvérsia não vieram aos autos, desatendendo-se, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2004.

**JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO**  
RELATOR

#### PROC. Nº TST-AIRR-100/1999-141-4-40.6TRT -4ª REGIÃO

AGRAVANTE : COCEL - COMERCIAL DE CEREJAS LIMA LTDA  
ADVOGADO : DR. EDUARDO BORDIGNON  
AGRAVADO : CLAUDIOMIRO CORVELO SARAIVA  
ADVOGADA : DRA. LEDA CAFAVERDE DE ALMEIDA

#### D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 02-16) foi interposto pelo Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias de todas as peças essenciais e obrigatórias à formação do instrumento para o deslinde da controvérsia não vieram aos autos, desatendendo-se, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2004.

**JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO**  
RELATOR

#### PROC. Nº TST-AIRR-122/2002-911-11-40.8

AGRAVANTE : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.  
ADVOGADO : DR. ANIELLO MIRANDA AUFIERO  
AGRAVADO : ANA TEREZA RIBEIRO DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAIVA DE SOUZA FILHO

#### D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o despacho de fl. 193, que negou seguimento ao seu recurso de revista, interpõe a executada agravo de instrumento.

Sustenta o cabimento do recurso com fundamento no art. 5º, XXXVI e LV, da Constituição Federal.

Contraminuta apresentada a fls. 197/199.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 2 e 194) e está subscrito por procurador regularmente constituído (fls. 13/17).

CONHEÇO.

Trata-se de recurso de revista (fls. 184/191) interposto pela executada contra o v. acórdão de fls. 163/165, do TRT da 11ª Região, que negou provimento ao seu agravo de petição, quanto aos índices de correção monetária incidentes sobre os depósitos da conta vinculada do FGTS.

O recurso, entretanto, não atende ao art. 896, § 2º, da CLT, porquanto a agravante não aponta nenhum dispositivo da Constituição Federal que repute violado, pressuposto que poderia autorizar o seu conhecimento.

Com estes fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2004.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-122/2002-111-17-00.5

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. LEVI SCATOLIN  
RECORRIDA : CLARICE PEREIRA FIGUEIREDO  
ADVOGADO : DR. ROBERTO CARNEIRO TRISTÃO DA COSTA SOARES  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE IÚNA  
ADVOGADO : DR. RONER BRAGA PADILHA

#### D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

O 17º Regional, apreciando a remessa oficial, concluiu que os efeitos da declaração de nulidade da contratação sem observância de prévio concurso público, operam "ex nunc", tendo em vista os princípios que a permeiam, bem como a impossibilidade de se retornar ao "status quo ante", sendo, pois, devidos à Reclamante todos os direitos trabalhistas, com as repercussões previdenciárias (fls. 84-88).

Diante dessa decisão, o **Representante do Ministério Público do Trabalho** interpõe o presente recurso de revista, arrimado em violação de dispositivo constitucional e em divergência jurisprudencial, sustentando que a consequência do reconhecimento da nulidade da contratação sem concurso público seria o indeferimento dos direitos trabalhista pleiteados. Diante disso, consigna que a nulidade deve ser declarada "ex tunc" e assegurada apenas a contraprestação das horas trabalhadas, a teor do Enunciado nº 363 do TST (fls. 90-101).



**Admitido** o recurso (fls. 104-105), recebeu razões de contrariedade (fls. 120-124). Os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral do Trabalho, tendo em vista que a defesa do interesse público encontra-se nas razões do recurso de revista ministerial.

### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo (fls. 89 e 90), tendo o Ministério Público do Trabalho legitimidade para recorrer na defesa jurídico-constitucional e do interesse público, na forma da reiterada jurisprudência desta Corte, conforme exemplificam os seguintes precedentes: TST-E-RR 535.204/99, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, "in" DJ de 13/06/03; TST-E-RR 627.006/00, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, "in" DJ de 13/02/04; TST-E-RR 647.556/00, Rel. Min. Lélcio Bentes Corrêa, SBDI-1, "in" DJ de 05/12/03. Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O apelo tem a sua admissão garantida ante a demonstração de **divergência jurisprudencial**, pois os arestos alinhados às fls. 96-98 contêm com os termos da decisão regional, esgrimindo a tese de que o contrato celebrado com a administração pública sem a realização de concurso público é nulo, não produzindo nenhum efeito jurídico de natureza trabalhista.

No mérito, constata-se que o Regional esposou entendimento contrário ao adotado no TST, consubstanciado no Enunciado nº 363, pois, embora tenha reconhecido a nulidade do contrato de trabalho, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, manteve a decisão de 1º grau, que concedeu ao Empregado o pagamento do aviso prévio e das diferenças do FGTS mais a multa de 40%. Com efeito, esta Corte delimitou que seriam devidos ao empregado, no caso de contratação de servidor público sem a prévia aprovação em concurso público, o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, bem como dos valores referentes aos depósitos para o FGTS.

Assim, impõe-se o **provimento** do apelo, para, harmonizando a decisão recorrida com o teor da Súmula nº 363 do TST, atingindo o fim precípua do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência nos Tribunais Trabalhistas, restringir a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, bem como os valores referentes aos depósitos para o FGTS.

### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento parcial ao recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, para restringir a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas e aos valores referentes aos depósitos para o FGTS.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-137/2000-251-04-40.4

AGRAVANTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.  
 ADOVADO : DR. UBIRAJARA LOUIS  
 AGRAVADO : SANDRO RICARDO CLAUDINO SILVA  
 ADOVADO : DR. ARGEO CIRILO BUENO

### D E S P A C H O

Inconformado com o despacho do Presidente do TRT da 4ª Região que negou seguimento ao seu recurso de revista, o reclamado oferta agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

Contudo, o agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinhamento com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe faltam as cópias da procuração do agravante, do acórdão regional, do despacho agravado e respectivas certidões de publicação, bem como da petição do recurso de revista, peças consideradas obrigatórias para o deslinde da controvérsia.

Vale lembrar que, com o advento da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT, tendo sido alterada, dessa forma, a sistemática de formação do agravo no Processo do Trabalho e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista.

Não é demais lembrar que cabe à parte o correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incs. I, III e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Dessa forma, louvando-me no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1 de julho de 2004.

**MINISTRO BARROS LEVENHAGEN**

Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-150/1998-066-03-40.6

AGRAVANTE : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES  
 ADOVADOS : DRA. JULIANA PORTILHO FLORIANI E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO : JAIME JOSÉ DE MELO  
 ADOVADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS SILVA

### D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 265/266, que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Sustenta o cabimento da revista, pelos argumentos sintetizados na minuta de fls. 2/12.

Contraminuta e contra-razões a fls. 269/275 e 276/281, respectivamente.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

### D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 37 e 264), mas não merece prosseguir, na medida em que não foram autenticadas as cópias das seguintes peças: a procuração do subscritor do agravo, a decisão agravada e sua publicação, as razões do recurso de revista e a decisão proferida pelo TRT, os comprovantes de satisfação do preparo e o instrumento de mandato do agravado.

Registre-se que tampouco consta declaração do advogado de que são autênticas, consoante lhe faculta o artigo 544, § 1º, do CPC.

A jurisprudência do Tribunal, cristalizada no item IX da Instrução Normativa 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Cabe citar, ainda, os seguintes precedentes da SDI: E-AIRR 317.147/96, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 11.2.00; AGEAIRR 606.485/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/01; EAIRR 615.442/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/2001 e EAIRR 429.913/98, rel. Min. Carlos Alberto, DJ 30/6/2000. Também não declarou a agravante a autenticidade das peças trasladadas, consoante lhe faculta o artigo 544, § 1º, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 10.352/01, tendo em vista que o agravo de instrumento é posterior a essa legislação.

Não observada, pois, a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento, tem-se como irregular o traslado.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2004.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-159/1999-027-01-40.6TRT 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : IRACEMA ANGELINA TREVES  
 ADOVADA : DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA  
 AGRAVADOS : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S/A - TELERJ  
 ADOVADO : DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA

### d e c i s ã o

O presente agravo de instrumento (fls. 02-05) foi interposto pela Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias das peças essenciais e obrigatórias à formação do instrumento não vieram aos autos, desatendendo, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Esclarece-se que com a nova redação dada à Instrução Normativa nº 16/TST, deixou esta de contemplar a hipótese da subida dos autos principais da declaração de improcedência das pretensões deduzidas na inicial.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-168/1998-026-09-40.6TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : SANTOS KORTE & CIA. LTDA.  
 ADOVADO : DR. VIRGÍLIO CÉSAR DE MELO  
 AGRAVADO : RENATO CASTILHO  
 ADOVADO : VALDIR GEHLEN

### D E C I S ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-11) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias de todas as peças essenciais para o deslinde da controvérsia não vieram aos autos, desatendendo-se, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

**JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO**

Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-170/1999-871-04-40.3 TRT 4ª REGIÃO Agravante: COOPERATIVA TRITICOLA REGIONAL SAOLUIZENSE LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA  
 AGRAVADO : PAULO ASTROGILDO MIRANDA OURIQUE  
 ADOVADO : DR. YURI VONTABEL FONSECA

### D E C I S ã O

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em Recurso Ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/05, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

O instrumento foi formado.

O agravado apresentou contraminuta.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

O agravo de instrumento traz, ao Juízo ad quem, novo juízo de admissibilidade do recurso cujo seguimento fora negado, e no qual está compreendida a totalidade dos requisitos recursais. Portanto, há o reexame dos requisitos gerais (extrínsecos e intrínsecos) e requisitos específicos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 25/09/2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, mas, o agravante deixou de atender a prescrição recursal relativo à formação do instrumento que implica o exame de admissibilidade do recurso de revista.

Com efeito, na cópia do recurso de revista, é ilegível a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SDI1 - "**Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.** O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

O fato de no despacho do Juízo de Origem constar que o apelo é tempestivo não favorece à Agravante, posto que o despacho não vincula este Juízo "ad quem", não permitindo, porque ausente no mesmo, a data em que se operou a intimação, a análise da tempestividade do recurso.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2004.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-176/2001-004-18-40.2

AGRAVANTE : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RÁDIO-DIFUSÃO E NOTÍCIAS DO  
 ESTADO DE GOIÁS - CERNE - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)  
 ADOVADA : DRA. JULIANA DE CASTRO MADEIRA  
 AGRAVADOS : VALDIR FRANCISCO DE SOUZA E OUTROS  
 ADOVADO : DR. JOÃO WESLEY VIANA FRANÇA

### D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 142/144, que negou seguimento a seu recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 2/12).

Alega, em síntese, que seu recurso de revista merece ser admitido. Insiste na arguição de prescrição total do direito de ação, pois decorridos mais de dois anos entre a rescisão do contrato de trabalho e o ajuizamento da presente ação. Quanto às promoções e diferenças salariais respectivas de 6% a cada dois anos de trabalho, deferidas pelo v. acórdão do Regional, diz que não são devidas, porque o Plano de Cargos e Salários em que se funda o pedido não foi homologado pelo Ministério do Trabalho ou pela Delegacia Regional do Trabalho, como previsto no artigo 461, § 2º, da CLT e no Enunciado nº 6 do TST. Diz que, se mantida a condenação, deve ser dela excluída a correção monetária. Sustenta que os reclamantes foram reenquadrados pelo v. acórdão do Regional sem prévia aprovação em concurso público, o que implica violação do artigo 37, II, da Constituição Federal de 1988. Quanto aos honorários de advogado, diz que não são devidos, porque os reclamantes não atenderam aos requisitos do artigo 14 da Lei nº 5.584/70 e dos Enunciados nºs 219 e 329 do TST.

Sem contraminuta (certidão de fl. 152).



A d. Procuradoria-Geral do Trabalho opina pelo não-conhecimento do agravo de instrumento (fl. 155).

Com esse breve **relatório**,

#### D E C I D O.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 145), está subscrito por procuradora devidamente habilitada (fl. 13) mas não merece ser conhecido, por irregularidade de traslado.

Com efeito, o r. despacho que negou seguimento a seu recurso de revista contém quatro páginas, conforme revela a certidão de fl. 145, e a reclamada, não obstante, trasladou apenas três delas, omitindo-se de fazê-lo quanto à de fl. 328 dos autos principais.

Nesse contexto, a falta de uma das páginas, peça de traslado obrigatório, nos termos do artigo 897, § 5º, I, da CLT, e essencial para a exata compreensão da controvérsia, implica na impossibilidade de conhecimento do agravo de instrumento.

Com estes fundamentos e com fulcro no disposto no art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2004.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-176/2003-108-08-40.2 TRT 8ª REGIÃO

Agravante: **MINERAÇÃO RIO DO NORTE S.A.**

**ADVOGADOS** : **DRS. ADRIANO DINIZ FERREIRA DE CARVALHO E SPENCER DALTRIO DE MIANDA FILHO**  
**AGRAVADO** : **JOSÉ ARMANDO DO NASCIMENTO RAMOS**  
**ADVOGADO** : **DR. ELIAS DE SOUSA MARINHO**

#### D E C I S ã O

O d. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em Recurso Ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 03/08, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

O instrumento foi formado.

O agravado não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

O agravo de instrumento traz, ao Juízo ad quem, novo juízo de admissibilidade do recurso cujo seguimento fora negado, e no qual está compreendida a totalidade dos requisitos recursais. Portanto, há o reexame dos requisitos gerais (extrínsecos e intrínsecos) e requisitos específicos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 30/10/2003 (fl. 03), dentro do prazo legal, mas, o agravante deixou de atender a pressuposto recursal relativo à formação do instrumento que implica o exame de admissibilidade do recurso de revista.

Com efeito, na cópia do recurso de revista, é ilegível a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SDII - "**Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.** O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

O fato de no despacho do Juízo de Origem constar que o apelo é tempestivo não favorece à Agravante, posto que o despacho não vincula este Juízo "ad quem", não permitindo, porque ausente no mesmo, a data em que se operou a intimação, a análise da tempestividade do recurso.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2004.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-179/2000-113-15-40.0

**AGRAVANTE** : **BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S.A.**  
**ADVOGADO** : **DR. CACILDO PINTO FILHO**  
**AGRAVADO** : **MANOEL INOCENCIO PORTELINHA**  
**ADVOGADA** : **DRA. JÚLIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA**

#### D E S P A C H O

##### 1) RELATÓRIO

O Juiz Vice-Presidente do 15º Regional denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamado, entendendo que:

**a)** quanto às horas extras, a decisão regional estava em consonância com a Súmula nº 287 do TST, incidindo, ainda, o óbice da Súmula nº 126 do TST;

**b)** acerca das diferenças de adicional de transferência, a revista enfrentava o óbice da Súmula nº 221 do TST (fls. 134-135).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

##### 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 136) e a representação regular (fls. 39-41 e 42), encontrando-se trasladadas todas as peças essenciais à compreensão da controvérsia, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

##### 3) HORAS EXTRAS

O Regional ponderou que o Reclamante exercia as funções de gerente administrativo, havendo o gerente da agência acima dele. Suas funções traduziam-se na assinatura de contratos e de documentos, e realização dos negócios do cotidiano bancário, sempre em conjunto com outro empregado do mesmo nível seu ou mais graduado, razão pela qual não estava excepcionado do regime de horas extras.

Na revista, o Reclamado argumentou com a violação do **art. 62, II, da CLT**, norma legal que albergaria a função do Autor, e com a divergência pretoriana.

O único aresto cotejado para o tema, à fl. 128, emana de **Turma do TST**, hipótese não contemplada pelo art. 896, "a", da CLT, consoante sufragam os precedentes: TST-RR-357.142/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-426.860/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-589.972/99, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 23/06/00; TST-RR-567.721/99, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/06/02. Incidente o óbice da Súmula nº 333 do TST.

No que concerne à violação do art. 62, II, da CLT, a revista também não vinga, haja vista que, da narrativa das atividades exercidas pelo Obreiro, não defluiu que ele fosse, de fato, o gerente-geral da agência, que é o que estaria abrangido pelo mencionado comando de lei, mas, sim, o simples gerente de agência, tendo a decisão regional refletido a jurisprudência pacificada do TST, na forma da **Súmula nº 287**.

Ademais, qualquer discussão acerca da **natureza das atividades desempenhadas pelo Demandante**, a fim de concluir pelas atribuições da gerência-geral, demandaria o vedado reexame de fatos e provas, a teor da Súmula nº 126 do TST.

##### 4) DIFERENÇAS DO ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

A Corte Regional pontuou que a parcela de gratificação de função, percebida regularmente pelo Reclamante, detinha natureza salarial, devendo incidir, pois, sobre ela o adicional de transferência.

A revista fulcra-se unicamente na afronta ao **art. 469, § 3º, da CLT**, que reza que o adicional em liça incide sobre o salário.

Ora, a interpretação promanada da Corte "a qua" é perfeitamente **razoável**, ao determinar que a gratificação de função componha a base de cálculo do adicional de transferência, firme na disposição do art. 457, § 1º, da CLT, não arranhando, pois, a literalidade do art. 469 da CLT. Atraído, nessa linha, o óbice da Súmula nº 221 do TST.

##### 5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice das Súmulas nos 126, 221, 287 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-00191/1999-004-23-40.8 TRT -23ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : **FRIVAG - FRIGORÍFICO VARZEAGRANDESE LTDA**  
**ADVOGADA** : **DRA. SELMA CRISTINA FLÓRES CATALÁN**  
**AGRAVADO** : **PAULO DE OLIVEIRA ROSA**  
**ADVOGADO** : **JOCELDA STEFANELLO**

#### D E C I S ã O

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento.

A agravante **deixou de promover o traslado de peça essencial à formação do instrumento, a saber, a certidão de publicação do acórdão recorrido**, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo (fls. 72-74) não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária.

Pontue-se que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do Juízo a quo vincule o Juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de agravo deveria conter são as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento.

É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido. Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Convém observar também que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SBDI-1/TST. O referido Precedente tem aplicabilidade nos agravos de instrumentos interpostos antes da edição da Lei nº 9.756/98, época em que, provido o agravo de instrumento, era determinado o processamento do recurso de revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, devem estar nos autos de agravo de instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do recurso de revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional, visando a permitir a aferição da tempestividade do recurso de revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, verbis:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e hão de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Ademais, a agravante não trasladou a procuração do subscritor das razões de agravo peça obrigatória por lei para a respectiva formação (art. 544, § 1º, do CPC e item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST).

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, "caput", do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

**JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO**

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-205/1999-050-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : **COOPREST - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DAS ÁREAS DE ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA.**  
**ADVOGADO** : **DR. JOÃO CYRO DE CASTRO NETO**  
**AGRAVADO** : **JÚLIO CESAR DE MOURA**  
**ADVOGADO** : **DR. HESÍODO GALVÃO CHRYSÓSTOMO DE SOUSA**

#### D E C I S ã O

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento.

O agravante **deixou de promover o traslado de peça essencial à formação do instrumento, a saber, a certidão de publicação do acórdão regional**, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo (fls. 43) não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária.

Pontue-se que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do Juízo a quo vincule o Juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de agravo deveria conter são as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista. À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido.

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Convém observar também que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SBDI-1/TST. O referido Precedente tem aplicabilidade nos agravos de instrumentos interpostos antes da edição da Lei nº 9.756/98, época em que, provido o agravo de instrumento, era determinado o processamento do recurso de revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, devem estar nos autos de agravo de instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do recurso de revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional, visando a permitir a aferição da tempestividade do recurso de revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, verbis:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuidos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Destá forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2004.

**JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-205/2001-127-15-40.4**

AGRAVANTE : WAGNER TOLEDO ALVES  
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS RIZOLLI  
 AGRAVADO : ARCLAN - SERVIÇOS, TRANSPORTES E COMÉ-  
 RICO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. DANIEL GONÇALVES BAPTISTA

**D E C I S Ã O**

O presente agravo de instrumento (fls. 2-6) foi interposto pelo Reclamante contra o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 9-11) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 12-14), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que nenhuma das peças mencionadas no art. 897, § 5º e I, da CLT veio compor o apelo.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da **IN 16/99, X, do TST**.

Ressalte-se, por oportuno, que não há como considerar o pedido de processamento nos autos principais formulado às fls. 2, tendo em vista o Ato nº 162/03, que revogou os §§ 1º e 2º da Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e no ATO nº 162/03 do TST**, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2004.

**JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO**  
 RELATOR

**PROC. Nº TST-RR-207/2002-999-22-00.0**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ NORBERTO LOPES CAMPELO  
 RECORRIDOS : ALDEMIRA BORGES MARTINS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. EDILSON DE ARAÚJO NOGUEIRA

**D E S P A C H O**

1) RELATÓRIO

O **22º Regional**, apreciando a remessa oficial, concluiu que:

a) mesmo reconhecida a nulidade do contrato de trabalho dos Reclamantes, que foram admitidos após a Constituição Federal de 1988, nos termos do art. 37, § 2º, da Carta Magna, seus efeitos operariam "ex nunc", de forma a preservar as garantias decorrentes da relação de emprego;

b) eram devidos os honorários advocatícios, pelo princípio da hipossuficiência, com base no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, regulamentado pelas Leis nºs 1.060/50, 5.584/70, 7.115/83, 8.906/94 e 10.288/01 (fls. 357-362).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente recurso de revista, arrimado em violação de dispositivo constitucional e de lei ordinário e em contrariedade à Súmula nº 363 do TST, sustentando que, sendo nulo o contrato de trabalho, os Reclamantes contratados após a promulgação da Constituição Federal de 1988 não têm direito a nenhuma verba decorrente da relação de trabalho (fls. 368-375).

**Admitido** o recurso (fls. 379-382), não recebeu razões de contrariedade, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Eneas Bazzo Torres, opinado pelo conhecimento e provimento parcial da revista (fls. 388-390).

2) **ADMISSIBILIDADE**

O apelo é **tempestivo** (fls. 363 e 368) e tem representação regular (fls. 150 e 365), encontrando-se dispensado de preparo, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69. Preenche, portanto, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) **NULIDADE DA CONTRATAÇÃO**

Quanto ao tema, o apelo tem a sua admissão garantida ante a invocação de violação da Súmula nº 363 do TST, tendo em vista que o Regional esposou entendimento contrário à jurisprudência pacificada do TST, pois, embora tenha reconhecido a nulidade do contrato de trabalho, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, concedeu aos Empregados as parcelas de natureza salarial. Com efeito, esta Corte delimitou que seria devido ao empregado, no caso de contratação de servidor público sem a prévia aprovação em concurso público, o pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, bem como dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Assim, impõe-se o **provimento** do apelo, harmonizando a decisão recorrida com o teor da Súmula nº 363 do TST, atingindo o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência nos Tribunais Trabalhistas, para restringir a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas respeitado o valor da hora do salário mínimo, bem como dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

4) **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Quanto aos **honorários advocatícios**, a revista prospera pela demonstração da indigitada contrariedade ao Enunciado no 219 do TST, segundo o qual a condenação em honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, sujeita-se ao atendimento das condições expressas na Lei nº 5.584/70, devendo a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do seu sustento ou do de sua família.

No mérito, impõe-se o provimento do apelo, excluindo da condenação a referida parcela, adequando-se a decisão recorrida aos termos da referida súmula desta Corte.

5) **CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento parcial ao recurso de revista, por contrariedade às Súmulas nos 219 e 363 do TST, para excluir da condenação a parcela referente aos honorários advocatícios e restringir o pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas respeitado o valor da hora do salário mínimo, bem como os valores referentes aos depósitos para o FGTS.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-207/2003-001-07-40.8**

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADAS : DRªS FRANCISCA OLÍVIA BEZERRA MENDES  
 GOMES E CARMEN F. WOITOWICZ DA SILVEIRA  
 AGRAVADO : ROBESPIERRE AMARANTE DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. GILBERTO SIEBRA MONTEIRO

**D E S P A C H O**

O Presidente do TRT da 7ª Região, por meio do despacho de fls. 160, negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado, sob o seguinte fundamento, verbis:

"O recurso de revista é próprio e tempestivo (fl. 228), encontrando-se regular a representação (fl. 69). Entretanto, não merece seguimento, por deserto.

A r. sentença atribuiu à causa o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) à fl. 95, quantia não alterada pelo v. acórdão recorrido (fl. 154). O reclamado, quando da interposição do presente recurso, efetuou o recolhimento de R\$ 2.252,16 (dois mil, duzentos e cinquenta e dois reais e dezesseis centavos), sendo R\$ 1.876,80 referente ao depósito recursal e R\$ 375,36, à multa de 20%, referente à litigância de má-fé. Assim, o recorrente deveria ter depositado o valor de R\$ 3.000,00, em atendimento aos ditames da Instrução Normativa nº 03/93, do C. TST para garantir o preparo do presente apelo. Assim, inviável a revista, por deserto."

Inconformado, o demandado oferta agravo de instrumento (fls. 2/33), sustentando a regularidade do depósito recursal efetivado.

Alega que o autor pleiteou quantia líquida e certa dando à causa o valor de R\$ 1.876,80 (mil oitocentos e setenta e seis reais e oitenta centavos). A seu ver, o valor da causa corresponde ao valor da condenação, pois foi julgada improcedente a reclamação trabalhista em 1ª Instância e, sendo assim, o valor arbitrado na sentença foi utilizado apenas para fins de fixação das custas processuais, não servindo de base de cálculo para o pagamento de nenhuma condenação. Ressalta que, segundo a legislação vigente, o valor da condenação considera por estimativa os títulos deferidos e como não houve parcelas deferidas na sentença o valor então arbitrado não deve ser considerado, senão para efeitos de custas.

Invoca, em favor de sua tese, violação aos arts. 769, § 2º, e 899 da CLT, art. 2º da Lei 5584/70, arts. 282, 286 e 460 do CPC, art. 5º, incisos LIV e LV, da Lei Maior, bem assim a Instrução Normativa 3/93 do TST.

Em que pesem os argumentos do agravante, verifica-se que o despacho agravado está correto quanto à deserção do recurso de revista.

A sentença (fls. 57) arbitrou à condenação o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

O Regional (fls. 101) deu provimento ao recurso ordinário do reclamante e inverteu para o reclamado o ônus quanto ao pagamento das custas, deixando implícito que convalidou a sentença quanto ao valor arbitrado à condenação, pois não houve nenhuma alteração nesse sentido.

Consoante se infere dos embargos de declaração interpostos às fls. 103/113, o reclamado não impugnou o valor arbitrado à condenação tampouco instou o Regional a se manifestar sobre qual quantia prevaleceria em decorrência da reforma da sentença e de sua condenação, se o valor dado à causa ou se aquele arbitrado na Instância primária.

Logo, não havendo insurgência da parte nem a reforma da sentença nesse aspecto, prevalece o valor arbitrado à condenação na quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), pouco importando que o reclamante, na inicial, tenha dado à causa o valor de R\$ 1.876,00 (mil oitocentos e setenta e seis reais).

Assim, o reclamado deveria, ao interpor seu recurso de revista, ter observado o valor arbitrado pela sentença para fins de efetivação do depósito recursal, o que não ocorreu, pois depositou apenas a quantia de 2.252,16 (dois mil duzentos e cinquenta e dois reais e dezesseis centavos).

Logo, sendo a importância depositada inferior à devida, deve ser mantido o despacho agravado, pois deserto o apelo revisional, não havendo falar nas violações legais e constitucionais invocadas no agravo.

Dessa forma, louvando-me no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2004.

**MINISTRO BARROS LEVENHAGEN**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-212/2001-008-15-40.0**

AGRAVANTE : GIVALDO JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO  
 ADVOGADO : DR. NELSON MEYER  
 AGRAVADO : TECUMSEH DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SASSO GARCIA FILHO

**D E S P A C H O**

1) RELATÓRIO

O Vice-Corregedor, no exercício da Vice-Presidência, do **15º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, versando sobre estabilidade provisória decorrente de acidente de trabalho, com base no Enunciado nº 126 do TST, por entender que a pretensão visa ao reexame do conjunto fático-probatório delineado pelo Regional (fls. 199 e 202).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fl. 2-11).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 206-210) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 211-216), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) **FUNDAMENTAÇÃO**



Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 2 e 203) e tenha representação regular (fl. 17), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, pois a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário não veio compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

A peça é, portanto, **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Ressalte-se ainda que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso trancado, nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1 do TST - Transitória**.

### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-212/2001-008-15-41.2

AGRAVANTE : TECUMSEH DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SASSO GARCIA FILHO  
AGRAVADO : GIVALDO JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO  
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER  
**D E S P A C H O**

### 1) RELATÓRIO

O presente **agravo de instrumento** (fls. 2-10) foi interposto pela Reclamada contra o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 13-15) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 16-18), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que nenhuma das peças mencionadas no art. 897, § 5º e I, da CLT e no Ato nº 162/03, que revogou os §§ 1º e 2º da Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST, veio compor o apelo.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da **IN 16/99, X, do TST**.

### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e no ATO nº 162/03 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-214/2003-103-03-40.2

AGRAVANTE : VICENTE RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. FREDERICO GARCIA GUIMARÃES  
AGRAVADO : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO DE LIMA  
**D E S P A C H O**

### 1) RELATÓRIO

O Vice-presidente do **3º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, versando sobre nulidade por negativa de prestação jurisdicional, efeitos da confissão ficta e equiparação salarial, com base nos Enunciados nºs 126, 221 e 296 do TST.

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-12).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

### 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 80), tem representação regular (fls. 17 e 59) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

### 3) NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI-CIONAL

No que tange à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, o Regional assentou que a confissão presumida, embora pese em favor do Reclamante, teve seu efeito elidido pela prova testemunhal por ele mesmo produzida, que levou à convicção de que inexistia, "in casu", a alegada identidade de funções.

Com efeito, o depoimento prestado pela testemunha do próprio Reclamante informa "... que o recorrente produzia menos que os paradigmas; que a produção dos paradigmas é mais ou menos nivelada;" e também "... que passava alguns serviços para o recorrente e nem todos eram feitos" (fls. 55-56).

Asseverou o Regional que **ter a parte o ônus da prova não é o mesmo que lograr convencer o juiz**, e que os elementos presentes nos autos não autorizavam entendimento favorável à pretensão do Reclamante.

Instado a se pronunciar por ocasião dos embargos declaratórios opostos pelo Reclamado, novamente o Regional se manifestou a respeito do tema, aduzindo que, no que tocava à alegação de que o não conhecimento dos fatos litigiosos pelo preposto da Reclamada importa em confissão presumida quanto à matéria da reclamação, a declaração constante dos fundamentos do acórdão embargado, no sentido de que a prova testemunhal elidiu os efeitos da confissão ficta, demonstrando que o trabalho dos paradigmas era diverso e de maior valia do que o trabalho do Reclamante, não justifica os efeitos pretendidos pelo Reclamante.

Nessa esteira, tem-se que o Regional analisou todas as matérias colocadas, expondo os motivos de seu convencimento, sendo desnecessário o enfrentamento das questões sobre todos os aspectos ventilados, sobretudo em se tratando de dispositivos legais e constitucionais.

Ora, correta, portanto, a decisão que deu provimento aos embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, mantendo inalterada a parte dispositiva da decisão embargada.

Com efeito, não se exige que a decisão enfrente todos os argumentos da Parte, valendo citar o seguinte julgado como endosso de fundamentação, **verbis**:

"O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus fundamentos" (RJTJESP 115/207, "in" Theotônio Negrão, "Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", 28ª edição, p. 432).

Nessa linha, **não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional**, e consequentemente, ofensa aos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT.

### 4) CONFISSÃO PRESUMIDA

Quanto à confissão presumida, não restou demonstrada a existência de dissenso jurisprudencial, na medida em que o único aresto versando sobre o tema, colacionado à fl. 73 das razões recursais, além de ser convergente com a tese sustentada no acórdão recorrido, é oriundo do mesmo regional que o prolatou, inservível, portanto, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelo precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-366.922/97.6, Rel. Juíza Convocada Deoclécia Amorelli Dias, 1ª Turma, "in" DJ de 22/06/01; TST-RR-630.798/2000.5, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 29/08/03; TST-RR-18727/2002-900-03-00.0, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 29/08/03; TST-RR-743.741/2001.9, Rel. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, 5ª Turma, "in" DJ de 21/11/03; TST-E-RR-110.583/94.2 Rel. Min. Francisco Fausto, SBDI-1, "in" DJ de 19/09/97.

Emerge, assim, como obstáculo à revisão pretendida, a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

Ressalte-se, ainda, que a alegação de **violação do art. 342, do CPC**, é de todo impertinente, uma vez que o dispositivo sequer versa sobre o tema da confissão, razão pela qual não pode dar ensejo à admissibilidade do recurso.

### 5) EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Relativamente à equiparação salarial, o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento no sentido de que, desfavoravelmente ao Reclamante, não havia igualdade de produtividade e de perfeição técnica entre este e os paradigmas, sendo certo que havia tarefas desempenhadas pelos modelos que o Reclamante não realizava, razão pela qual o caso dos autos não se amolda à hipótese do art. 461, § 1º, da CLT.

Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de **reexame** do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST.

### 5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice dos Enunciados nos 126 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, de de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-RR-226/2003-015-06-00.8

RECORRENTE : ALBÉRIO FREIRE DE ARAÚJO BELTRÃO (BANCA "A SORTE")  
ADVOGADO : DR. PAULO ANDRÉ VIEIRA DOS SANTOS  
RECORRIDA : ANNA ALINE PEREIRA GOMES  
ADVOGADO : DR. JOSIAS DE HOLLANDA CALDAS  
**D E S P A C H O**

### 1) RELATÓRIO

O **6º Regional** deu provimento ao recurso ordinário da Reclamante, entendendo que o jogo do bicho, embora fosse uma atividade ilícita, não sofria repressão pelo Estado, sendo livremente explorado, não se podendo negar o vínculo empregatício entre as Partes, sobretudo quando evidenciada a presença dos elementos tipificadores da relação de emprego definidos na CLT (fls. 107-120).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivo de lei, sustentando que o jogo do bicho é atividade ilícita, não gerando nenhuma direito na esfera trabalhista para o prestador dos serviços, dada a ilicitude do objeto (fls. 123-132).

**Admitido** o recurso (fl. 133), não recebeu razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO recurso é tempestivo (fls. 122 e 123) e tem representação regular (fl. 91), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 92) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 93). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O recurso tem trânsito garantido, mercê da invocação da contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 199 da SBDI-1 do TST**, segundo a qual o objeto do contrato de trabalho do jogo de bicho é ilícito, nos termos dos arts. 82 e 145 do CC anterior, não gerando obrigação alguma entre as partes.

Sendo assim, impõe-se o provimento do recurso, a fim de se declarar que, sendo ilícito o objeto e ilícitas as atividades, tanto do prestador como do tomador dos serviços, a contratação daí advinda é nula, não surtindo nenhum efeito de ordem trabalhista.

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à OJ 199 da SBDI-1 do TST, para, reformando o acórdão regional, julgar improcedentes os pedidos constantes da inicial, invertidos os ônus da sucumbência quanto às custas processuais, das quais se isenta a Reclamante. Após o trânsito em julgado desta decisão, remeta-se ofício ao Ministério Público Estadual local, fazendo-se acompanhar o inteiro teor desta decisão, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-RR-257/2003-096-03-00.0

RECORRENTE : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.  
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARA CAMARGOS F. SANTOS  
RECORRIDO : JOSÉ ALBERTO TEIXEIRA  
ADVOGADO : DR. AMIN JOSEPH DABIAN

### DESPACHO

**RELATÓRIO** O **3º Regional** deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante, entendendo que:

**a)** era devido o adicional de periculosidade mesmo que a exposição ao risco fosse de forma eventual ou habitual, permanente ou intermitente;

**b)** mesmo na função de motorista, o empregado estava sujeito ao risco decorrente de exposição a explosivos e inflamáveis, uma vez que, além de abastecer o caminhão, também transportava explosivos (fls. 219-221).

A **Reclamada** opôs embargos de declaração (fls. 223-228), que foram acolhidos pelo Regional (fls. 231-232).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial, sustentando ser indevido o adicional de periculosidade, pois o Autor trabalhava como motorista de caminhão, não estando exposto a risco no desenvolvimento de suas atividades (fls. 234-240).

**Admitido** o recurso (fl. 244), não recebeu razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

FUNDAMENTAÇÃO O recurso é tempestivo (fls. 233 e 234) e tem representação regular (fls. 105 e 241), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 243) e depósito recursal no valor total da condenação (fl. 242). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto ao **adicional de periculosidade e reflexos**, o recurso não pode prosperar. A decisão regional consignou que era irrelevante o fato de a exposição ao risco ocorrer de forma permanente, intermitente ou eventual para o pagamento da vantagem. Entretanto, não deixou assentado o período ou por quanto tempo da jornada de trabalho o Empregado estaria exposto ao risco. Sendo assim, somente a revisão do conjunto fático probatório possibilitaria averiguar que o tempo de exposição era ínfimo e que ocorria de forma eventual, como alega o Recorrente e pressupõem os arestos colacionado. Nessa linha, as Súmulas nos 126 e 296 do TST se impõem em obstáculo ao prosseguimento do apelo.

A Reclamada, sustenta, ainda, que o abastecimento de veículos não pode ser considerado de risco, mesmo porque efetivado não pelo motorista, mas pelo frentista. Olvidou-se, no entanto, que o Regional considerou igualmente importante o fato de o Empregado transportar explosivos. Portanto, são insubsistentes os julgados trazidos para confronto de teses, à luz da **Súmula nº 23 do TST**, pois somente cogitam do direito ao adicional de periculosidade em face do abastecimento do veículo conduzido pelo Empregado.

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 23, 126 e 296 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-260/1999-055-01-40.6TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALCENIR MARZELI  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MAURO DE OLIVEIRA  
AGRAVADA : AVENTIS PHARMA LTDA.  
ADVOGADA : DRª. MARIA CRISTINA DA C. FONSECA  
AGRAVADA : CENTEON FARMACÊUTICA LTDA.  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA  
AGRAVADA : PREVIPLAN - SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA



### DECISÃO

O d. Juiz Presidente do Tribunal do Trabalho da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/06, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

As agravadas apresentaram contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, o agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois com exceção da procuração do primeiro agravado não houve o traslado das demais peças elencadas nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, foram anexadas.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-260/2003-016-10-40.1TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONFEDERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR DO NASCIMENTO  
AGRAVADO : SÉRGIO PEREIRA DA SILVA BRAZ  
ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA

### DECISÃO

O d. Juiz Presidente do TRT da 10ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/07, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a agravante não cuidou de providenciar o traslado das cópias do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-264/2003-054-03-40.4

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
ADVOGADO : DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA  
AGRAVADO : FÁBIO COELHO FILHO  
ADVOGADO : DR. MÁRIO AUGUSTO PORTELA DIAS

### DESPACHO

#### 1) RELATÓRIO

O Juiz Corregedor, no exercício da Vice-Presidência, do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, versando sobre incompetência da Justiça do Trabalho, carência da ação, ilegitimidade passiva e prescrição do direito às diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, com base no art. 896, § 6º, da CLT, por não estar demonstrada violação de dispositivo da Constituição Federal ou contrariedade a enunciado da súmula do TST, em se tratando de recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, bem como nos Enunciados nºs 296 e 297 do TST (fls. 88-89).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-12).

Foram apresentadas apenas **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 92-98), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

#### 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 90), tem representação regular (fls. 38-39) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

#### 3) CARÊNCIA DA AÇÃO EM RAZÃO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM"

Quanto à carência da ação em razão da ilegitimidade passiva "ad causam", o recurso de revista não enseja admissão, uma vez que, tramitando sob o procedimento sumaríssimo, não indica contrariedade a súmula do TST ou violação de dispositivo constitucional de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-576.259/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-ERR-302.965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01.

Destarte, emerge como óbice à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

#### 4) INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Relativamente à **incompetência da Justiça do Trabalho**, o apelo não logra admissão, na medida em que não foi demonstrada ofensa ao art. 114 da Constituição Federal, tendo o 3º Regional decidido em estrita consonância com a jurisprudência desta Corte. Não versa o caso acerca do pagamento de diferenças de depósitos de FGTS incorretamente depositados, mas sim de diferenças da multa de 40% sobre o montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, obrigação do empregador, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90.

Uma vez autorizados os créditos complementares de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, consoante o disposto na **Lei Complementar nº 110/01**, à Empregadora, efetivamente, compete a obrigação de pagar a diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

Assim, reconhecido o direito às diferenças do FGTS, a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% incidente sobre o valor deste é da Empregadora. Tratando-se, portanto, de obrigação decorrente de relação de trabalho, é **desta Justiça Especializada a competência para julgar a matéria**.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: TST-RR-89.983/2003-900-04-00, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 24/10/03; TST-RR-87.006/2003-900-04-00, Rel. Juíza Convocada Dora Maria da Costa, 3ª Turma, "in" DJ de 03/10/03; TST-RR-325/2002-060-03-00, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 16/05/03; TST-RR-1.129/2001-005-24-00, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 21/02/03; TST-RR-919/2002-911-11-00-0, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 07/11/03; TST-ERR-80/2002-009-03-00, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 21/11/03.

Nessa linha, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

#### 5) PRESCRIÇÃO DO DIREITO ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

Relativamente à prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, tenho convencimento pessoal a favor da tese de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo STF.

A decisão recorrida, contudo, traduz entendimento consonante com a jurisprudência dominante desta Corte, segundo a qual a "actio nata" surge a partir da promulgação da **Lei Complementar nº 110, de 29/06/01**. Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes: TST-RR-339/2002-107-03-00.2, 2ª Turma, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, "in" DJ de 29/08/03; TST-RR-878/2002-073-03-00.9, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 15/08/03; TST-RR-40.643/2002-900-24-00.9, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-87.028/2003-900-04-00.6, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

#### 6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, §§ 5º e 6º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-ED-AIRR-267-1998-017-09-41-0TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
EMBARGADO : ADRIANA DE JESUS DE NEGRÃO XAVIER  
ADVOGADA : DRª. DINARTE BITENCOURT

### DECISÃO

Vistos, etc.

Prolatada a v. decisão de fls. 85/86, que não conheceu do agravo de instrumento interposto pela Reclamada, tendo em vista a ausência do traslado da certidão de intimação dos embargos de declaração, são interpostos os presentes embargos de declaração.

Alega a embargante, mediante as razões de fls. 92/94, que a etiqueta constante da fl. 72 dos autos supre a falta da certidão de intimação do acórdão que julgou os embargos de declaração, na medida em que exibe a data da publicação destes.

Pede sejam sanadas as omissões apontadas nas razões recursais.

É o relatório.

Embargos tempestivos (fls. 87 e 92).

Representação processual regular (fl. 90/91 e 95).

Conheço.

Nenhuma omissão a ser saneada.

O argumento esposado pela embargante, em suas razões, não se sustenta, tendo em vista que a etiqueta constante da fl. 72 serve tão-só para exibir a data em que foi protocolado o recurso de revista (19/05/03). Assim sendo, a informação "evento anterior: 09/05/03 - publicação acórdão no ED" não serve, por si só, para atestar que a intimação daquela decisão se deu naquela data. Constitui entendimento firmado nesta Casa a imprestabilidade da etiqueta adesiva constante da petição do recurso de revista, mediante a Orientação Jurisprudencial n. 284 da SDI-1 do TST, in verbis:

"Agravado de instrumento. Traslado. Ausência de certidão de publicação. Etiqueta adesiva imprestável para aferição da tempestividade. A etiqueta adesiva na qual consta a expressão 'no prazo' não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração." Não se verifica, de outra parte, qualquer maltrato aos arts. 19, II, e 5º, LIV, da Constituição da República. Quanto a esse preceito, esclareça-se que, como fora já ressaltado na v. decisão embargada, o direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, pois, dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Não se trata, outrossim, da hipótese de recusa de fé a documento público.

**Nego provimento** aos embargos declaratórios.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-272/2001-025-04-40.8 TRT 4ª REGIÃO

Agravante: FUNDAÇÃO DE ECONOMIA E ESTATÍSTICA SIEGFRIED  
PROCURADORA : DRª. GISLAINE M. DI LEONE  
AGRAVADO : ENÉAS COSTA DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. HAMILTON REY ALENCASTRO FILHO

### DECISÃO

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em Recurso Ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/05, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

O instrumento foi formado.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.





O agravo de instrumento traz, ao Juízo ad quem, novo juízo de admissibilidade do recurso cujo seguimento fora negado, e no qual está compreendida a totalidade dos requisitos recursais. Portanto, há o reexame dos requisitos gerais (extrínsecos e intrínsecos) e requisitos específicos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 03/12/2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, mas, a agravante deixou de atender a pressuposto recursal relativo à formação do instrumento que implica o exame de admissibilidade do recurso de revista.

Com efeito, na cópia do recurso de revista, é ilegível a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SDI1 - "Agravado de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

O fato de no despacho do Juízo de Origem constar que o apelo é tempestivo não favorece à Agravante, posto que o despacho não vincula este Juízo "ad quem", não permitindo, porque ausente no mesmo, a data em que se operou a intimação, a análise da tempestividade do recurso.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2004.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-276/2003-006-10-40.7

AGRAVANTES : AUDAILSON BRITO E OUTRO  
ADVOGADA : DRA. MARIA LINDINALVA DE SOUZA  
AGRAVADA : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE  
BRASÍLIA

LTDA. - TCB

ADVOGADA : DRA. ANDRÉA RIBEIRO MOREIRA  
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelos reclamantes contra o r. despacho de fls. 43/44, prolatado pelo TRT da 10ª Região, que negou seguimento ao seu recurso de revista, por carecer ele de adequada fundamentação, à luz do artigo 896 da CLT, uma vez que não indicou dispositivo de lei ou da Constituição Federal, tampouco colacionou arestos para cotejo jurisprudencial.

Nas razões de fls. 2/6, argumentam que qualquer que tenha sido "o motivo do indeferimento, o insatisfeito poderá usar o agravo de instrumento para o Tribunal, que iria examinar o recurso, diga se o mesmo deverá ser encaminhado ou não".

Contramina a fls. 161/163.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 2 e 45) e está subscrito por advogada regularmente constituída (fl. 10).

O recurso de revista não atende à diretriz do artigo 896 da CLT, uma vez que, nas razões de fls. 40/42, os reclamantes, quando impugnaram a decisão que confirmou a improcedência do seu pedido de adicional de insalubridade, não indicam o dispositivo de lei e/ou da Constituição Federal que entendem violado, tampouco transcrevem precedentes de outros Tribunais Regionais com o fim de demonstrar a existência de divergência de teses na interpretação do mesmo dispositivo de lei.

Nesse sentido, é pacífico o entendimento da Corte:

"Embargos. Exigência. Indicação expressa do dispositivo legal tido como violado.

Em 19.05.1997, a SDI-Plena decidiu, por maioria, que não se conhece de revista (896 "c") e de embargos (894 "b") por violação legal ou constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado."

Com estes fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-279/1999-052-01-00.9

RECORRENTE : JOSÉ LUIZ PINHEIRO  
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA LOPES RAMOS  
RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA  
AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
ADVOGADO : DR. FLÁVIO HECHTMAN  
RECORRIDOS : OS MESMOS  
D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

O 1º Regional, apreciando os recursos ordinários de ambas as Partes, concluiu que:

a) o fato de o Empregado adentrar eventualmente na área de risco não lhe conferia direito ao adicional de periculosidade;

b) havia sido demonstrado que o Obreiro não gozava integralmente os intervalos intrajornada, razão pela qual eram procedentes as horas extras (fls. 308-311).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando que exercia suas atividades em área de risco, razão pela qual faz jus ao adicional de periculosidade (fls. 313-318);

Igualmente irredignada, a **Reclamada** interpõe recurso de revista, com lastro em dissenso jurisprudencial e em violação de comandos de lei, alegando que, tendo a prova oral sido indevidamente valorada as horas extras alusivas ao intervalo intrajornada não são devidas, sendo certo que o trabalho nos referidos intervalos assegura apenas o pagamento do adicional de 50%. Pontua, ademais, que era do Obreiro o ônus de provar a inobservância do intervalo intrajornada e que a indenização do intervalo intrajornada não usufruído não reflete nas demais verbas trabalhistas (fls. 320-328).

**Admitidos** os recursos (fls. 340-341), foram apresentadas razões de contrariedade apenas pelo Reclamante (fls. 342-344), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º do RITST.

#### 2) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

O recurso é tempestivo (fls. 312 e 313) e tem representação regular (fl. 9), não tendo o Recorrente sido condenado nas custas processuais. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Relativamente ao **adicional de periculosidade**, a decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência cristalizada nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 280 da SBDI-1. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que o contato eventual com agente perigoso não dá direito ao empregado a perceber o adicional respectivo.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**, sendo certo que os arestos colacionados à revista não atendem ao disposto no § 4º do art. 896 da CLT, pois estão superados por iterativa e notória jurisprudência desta Corte.

Por outro lado, o Regional não resolveu a controvérsia pelo prisma do prazo prescricional da ação trabalhista, nem mesmo sobre a exibição de documento ou coisa, consoante o disposto nos arts. 7º, **XXIX, da Constituição Federal e 359 do CPC**, incidindo sobre a hipótese o óbice do Enunciado nº 297 do TST.

#### 3) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA

O recurso é tempestivo (fls. 312 e 320) e tem representação regular (fl. 329), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 264) e depósito recursal efetuado (fls. 263 e 338). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

#### 4) HORAS EXTRAS DECORRENTES DA INOBSERVÂNCIA DO INTERVALO INTRAJORNADA

4.1) Horas extras decorrentes da inobservância

Quanto à prova da **inobservância do intervalo intrajornada**, a decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1. De fato a jurisprudência pacificada assenta que presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, embora prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova oral em contrário, como ocorreu na hipótese dos autos, em que o Regional asseverou expressamente que a prova testemunhal predominou sobre os cartões de ponto apresentados.

Já com referência às **horas extras decorrentes da inobservância do mencionado intervalo**, a revista também não tem trânsito autorizado.

Ocorre que a Corte de origem foi conforme o entendimento pacificado nesta Corte, por meio da **Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1**, segundo a qual a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo implica o pagamento do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

Por outro lado, a Corte de origem não tratou da compensação de horário, consoante o disposto no Enunciado nº 85 do TST, incidindo sobre a hipótese o óbice do Enunciado nº 297 do TST, sendo certo que o Enunciado nº 88 desta Corte foi cancelado por meio da Resolução nº 42/95, não podendo, assim, socorrer à Reclamada como fundamento do apelo revisional.

Por fim, a afronta ao art. 5º, II, da Constituição Federal não rende ensejo ao apelo revisional, haja vista que, para se concluir pela sua afronta, seria forçoso constatar, primeiramente, o confronto direto com as normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional configurar-se-ia indireto e reflexo, como já asseverou o STF (**Súmula nº 636 do STF**), desatendendo, ao final, ao que encerra o art. 896, "c", da CLT.

#### 4.2) Ônus da Prova

No que concerne ao ônus da prova alusivo aos intervalos intrajornada, verifica-se que o TRT não sinaliza que a Reclamada não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, nem se reporta a qual das Partes caberia o referido ônus, mas, tão-somente, conclui, ao analisar o conjunto probatório, que a prova testemunhal amparava o deferimento do pedido, de forma que não se pode estabelecer a invocada violação dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC, ficando afastada a divergência jurisprudencial acostada. Destarte, a revista não pode ser admitida, em face do óbice do Enunciado nº 297 do TST.

#### 4.3) Reflexos

Quanto aos reflexos do intervalo intrajornada, os arestos transcritos ao apelo são inespecíficos ao fim colimado, tendo em vista que abordam a natureza jurídica do intervalo em comento, ou seja, que ele tem caráter indenizatório, não retribuindo o serviço prestado, hipótese nem sequer tangenciada pela Corte de origem. O recurso, no particular, encontra óbice no Enunciado nº 296 do TST.

#### 5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT:

a) denego seguimento ao recurso de revista do Reclamante, por óbice dos Enunciados nos 297 e 333 do TST;

b) denego seguimento ao recurso de revista da Reclamada, por óbice dos Enunciados nos 296, 297 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-299/2002-094-09-00.4

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO  
ADVOGADO : DR. CIRO ALBERTO PIASECKI  
RECORRIDA : MARIA DE FÁTIMA MEURER  
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ  
D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

O **9º Regional** deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamante, entendendo que não obstava o reconhecimento do vínculo empregatício o fato de a Obreira ter sido admitida pelo ente público sem o prévio concurso público, sendo-lhe devidas todas as verbas rescisórias não quitadas (fls. 79-91).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial, em contrariedade à Súmula nº 363 do TST e em violação de dispositivos legais, sustentando que o contrato, sem observância do certame público, é nulo, não gerando efeitos jurídicos (fls. 95-101).

**Admitido** o recurso (fl. 103), recebeu razões de contrariedade (fls. 105-108), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Guilherme Mastrichi Basso, opinado pelo conhecimento e provimento parcial da revista (fls. 113-114).

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é **tempestivo** (fls. 93, 94 e 95), tem representação regular (fl. 33), sendo o Recorrente dispensado do preparo, quanto às custas processuais, nos termos do art. 790-A da CLT, com a redação dada pela Lei nº 10.537/02, e ao depósito recursal, nos moldes do Decreto-Lei nº 779/69. Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O apelo não logra prosperar, uma vez que a **decisão regional não foi terminativa do feito na Justiça do Trabalho**, tratando-se de julgamento com nítida natureza interlocutória, nos termos da Súmula nº 214 do TST, na medida em que se apreciou apenas um dos pedidos veiculados nesta ação, relegando os demais ao exame da primeira instância. Assim sendo, diante do princípio vigente no Processo do Trabalho, da não-recorribilidade imediata das decisões interlocutórias, o recurso não vingará neste momento processual.

**3) CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula nº 214 do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-309/2002-019-21-40.4TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª  
REGIÃO  
PROCURADOR : DR. JOSÉ DINIZ DE MORAES  
AGRAVADOS : RITA MARIA DE JESUS E MUNICÍPIO DE JAÇANÁ  
D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 02-11) foi interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 21ª Região contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias das peças essenciais e obrigatórias à formação do instrumento não vieram aos autos, desatendendo, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Verifica-se que às fls. 02 foi requerido o processamento nos autos principais. Entretanto nos moldes da nova redação dada à Instrução Normativa nº 16/TST restou desautorizado o processamento nos autos principais.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST. Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

**Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-311/2000-261-04-40.6**

**AGRAVANTE** : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NELSON COUTINHO PEÑA  
**AGRAVADO** : ANDRÉ JUNQUEIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO WALDIR LUDWIG  
**D E S P A C H O**

#### 1) RELATÓRIO

A Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, que versava sobre nulidade da sentença por julgamento "extra petita" e integração do adicional de periculosidade na base de cálculo das horas extras, por não vislumbrar violação dos dispositivos de lei indicados e com base no Enunciado nº 296 do TST, na Orientação Jurisprudencial nº 267 da SBDI-1 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 218 e 219). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

#### 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 220), tem representação regular (fl. 26) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

#### 3) JULGAMENTO "EXTRA PETITA"

Relativamente à nulidade da sentença, por julgamento "extra petita", a decisão regional foi no sentido de que o pedido formulado pelo Reclamante na inicial, no item 13.12, era cumulativo e não visava apenas à complementação de benefícios, como pretende a Reclamada.

Com efeito, assentou que, pela leitura do pedido formulado no item 13.12, em que o Reclamante postula "diferenças de férias, 13º salários, horas extras, repousos e parcelas rescisórias pela integração das parcelas postuladas, com reflexos e incidência visando a complementação dos benefícios percebidos pela reclamante", restou evidente tratar-se de pedido cumulativo. Percebe-se, assim, que o Regional conferiu interpretação autorizada aos arts. 128 e 460 do CPC.

A revista obreira pretende discutir a **razoabilidade do entendimento lançado pelo Tribunal de origem**. A decisão recorrida perflhou entendimento razoável acerca da matéria, o que atrai o óbice do Enunciado nº 221 do TST sobre o recurso de revista.

Vale ressaltar que somente a demonstração de divergência de julgados ensejaria a admissibilidade da revista, dada a **natureza interpretativa da controvérsia**, sendo certo que o conflito jurisprudencial não restou demonstrado, na medida em que os arestos colacionados às fls. 206 e 207 das razões recursais partem de premissa genérica, qual seja, a de que os limites da lide devem ser fixados na petição inicial ou na contestação.

#### 4) INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS

Quanto à integração do adicional de periculosidade na base de cálculo das horas extras, a decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 267 da SBDI-1. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que o adicional de periculosidade integra a base de cálculo das horas extras.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

#### 5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice dos Enunciados nos 221 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-311/2003-003-17-40.0TRT - 17ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : TELEST CELULAR S/A.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO FRANZOTTI  
**AGRAVADO** : HELDER MOURA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. NEILIANE SCALSER

#### D E C I S Ã O

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento.

A agravante deixou de promover o traslado de peça essencial à formação do instrumento, a saber, a certidão de publicação da certidão de julgamento do RO em rito sumaríssimo, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo (fls. 54-55) não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária.

Pontue-se que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do Juízo a quo vincule o Juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de agravo deveria conter são as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista. À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido.

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Convém observar também que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SBDI-1/TST. O referido Precedente tem aplicabilidade nos agravos de instrumentos interpostos antes da edição da Lei nº 9.756/98, época em que, provido o agravo de instrumento, era determinado o processamento do recurso de revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, devem estar nos autos de agravo de instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do recurso de revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional, visando a permitir a aferição da tempestividade do recurso de revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, verbis:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de JUNHO de 2004.

**Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO**  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-311/2003-127-15-00.5**

**RECORRENTE** : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO CURY  
**RECORRIDO** : JUSTINIANO JOSÉ BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. CÍCERO DE BARROS

#### DESPACHO

**RELATÓRIO** 15º Regional deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante, entendendo que:

a) não estava prescrito o direito de ação relativamente às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, uma vez que a reclamação trabalhista havia sido ajuizada em 17/06/03, dentro do biênio posterior à publicação da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01;

b) era do ex-empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças relativas à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, conforme o disposto no art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90;

c) não se vislumbra afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto a quitação das verbas rescisórias devidas, na época da rescisão contratual, não confere a liberação plena, mas apenas daquelas constantes no TRCT, que não atingiu as diferenças da multa de 40% do FGTS (fls. 93-96).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, arrimado em violação de dispositivos constitucionais e em divergência jurisprudencial, sustentando que:

a) o direito de ação relativamente às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS estava prescrito, uma vez que a reclamação trabalhista foi ajuizada após dois anos da extinção do contrato de trabalho;

b) não poderia ser responsabilizada pelas diferenças da multa de 40% do FGTS, mas sim a Caixa Econômica Federal, órgão responsável pela atualização do Fundo, uma vez que o Reclamante recebeu devidamente a multa de 40% do FGTS por ocasião da extinção do contrato de trabalho, que ocorreu antes da publicação da Lei Complementar nº 110/01, não podendo suas disposições atingir o ato jurídico perfeito. (fls. 98-104).

Admitido o recurso (fl. 108), não recebeu razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

#### 2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 97 e 98) e tem representação regular (fl. 44), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 106) e depósito recursal efetuado no valor da condenação (fl. 105). Redine, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso de revista em procedimento sumaríssimo. Assim, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise dos arestos trazidos para o pretendido dissenso jurisprudencial.

3) PRESCRIÇÃO ALUSIVA ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS Tenho convencimento pessoal de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo STF.

Esse posicionamento, contudo, não encontra ressonância perante esta Corte Superior, segundo a qual a "actio nata" surge a partir da promulgação da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-339/2002-107-03-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 29/08/03; TST-RR-878/2002-073-03-00.9, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 15/08/03; TST-RR-40.643/2002-900-24-00.9, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-87.028/2003-900-04-00.6, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03.

Dessa forma, não se pode considerar como termo inicial da prescrição a extinção do contrato de trabalho. Sendo assim, conclui-se que a decisão regional está em consonância com a jurisprudência do TST. Portanto, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

4) RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR PELO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS A revista sofre o óbice da Súmula nº 333 do TST, na medida em que a decisão regional traduz entendimento consonante com a jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial, nº 341 da SBDI-1, segundo a qual, fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes expurgos inflacionários.

5) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 6º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice do Enunciado no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-315/2002-069-01-40.7**

**AGRAVANTE** : NESTLÉ BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO BASÍLIO DE GAYOSO E ALMENDRA  
**AGRAVADA** : CARLA PEDROZA E OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS VICTOR MANEÁ  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento. Sustenta, em síntese, o seu cabimento, pelos fundamentos expostos a fls. 2/5.

Contraminuta a fls. 38/41.

Sem remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Com esse breve relatório,

**D E C I D O.**

O presente recurso não merece prosseguir, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado das seguintes peças: acórdão do Regional e respectiva certidão de publicação, as razões de recurso de revista, bem como a procuração e/ou substabelecimento delegando poderes ao advogado, Dr. Rafael Rodrigues Giraud, que subscreve as razões de agravo de instrumento, todas de traslado obrigatório, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Registre-se que, quanto à certidão de publicação do acórdão do Regional, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista, é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista, e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Precedentes: AGEAIRR 538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18/8/00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º/12/00, unânime; AGEAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12/2/01, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo-geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º/12/00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10/11/00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18/8/00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18/8/00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9/3/01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15/12/00, unânime.

A jurisprudência da SDI é exatamente neste sentido: "**AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATENDEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA**".

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2004.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-332/2002-093-09-40.4TRT - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : RODOLFO RODRIGUES DE SOUZA BETTINE  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO WERNECK  
AGRAVADA : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DA REGIÃO DE CORNÉLIO

**PROCÓPIO**

ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO

**D E C I S Ã O**

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/15, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 23/01/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 16/01/2004 (fl. 121). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, o agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é supérfluo por outros elementos.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece ao Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo "ad quem", não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.

Não fosse a irregularidade apontada, o agravante não cuidou de trasladar procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2004.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-335/2002-003-13-40.0TRT - 13ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ALAÉRCIO FLÁVIO CARDOSO  
ADVOGADA : DRª. MÁRCIA CARLOS DE SOUZA PEIXOTO  
AGRAVADA : AGÊNCIA PARAIBANA DE DESPACHOS MARÍTIMOS LTDA. E OUTRA  
ADVOGADO : DR. HAROLDO ALVES DOS SANTOS

**D E C I S Ã O**

O d. Juiz Presidente do Tribunal do Trabalho da 13ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/04, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

As agravadas apresentaram contraminuta.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, o agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois, com exceção da procuração do agravante, não houve o traslado de nenhuma das demais peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista, elencadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2004.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-348/2003-109-08-40.4TRT - 8ª REGIÃO**

AGRAVANTE : GUASCOR DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. ALLAN FÁBIO DA SILVA PINGARILHO  
AGRAVADO : DORIVAL LEITÃO DA SILVEIRA  
ADVOGADO : DR. KLINGER DA SILVA SANTOS

**D E C I S Ã O**

O d. Juiz vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 03/07, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 31/10/2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 23/10/2003 (fl. 09). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é supérfluo por outros elementos.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece à Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo "ad quem", não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.

Não fosse a irregularidade apontada, na cópia do recurso de revista, é ilegível a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SD11 - "**Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.** O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-354/2001-382-02-40.2TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : FRANCISCO CIOCILITO JÚNIOR  
ADVOGADOS : DRs. RAUL DE OLIVEIRA ESPINELA FILHO E VICTOR RUSSOMANO JR.  
AGRAVADA : ABB LTDA  
ADVOGADO : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO

**D E C I S Ã O**

O presente agravo de instrumento (fls. 2-5) foi interposto pelo Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias do acórdão regional, sua respectiva certidão de publicação e do recurso de revista não foram anexadas aos autos, desatendendo, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2004.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-354/2003-371-05-00.0**

RECORRENTES : SEVERINO BATISTA RIBEIRO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS  
RECORRIDA : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MONSUELO CRUZ

**DESPACHO**

**RELATÓRIO** 5º Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada, concluindo que não era da Empregadora a responsabilidade pelo pagamento da diferença relativa à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, mas do Órgão Gestor que procedeu aos expurgos inflacionários (fls. 119-126).

Inconformados, os **Reclamantes** interuseram o presente recurso de revista, com espeque em divergência jurisprudencial, sustentando que a Reclamada é responsável pelo pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários (129-140).

**Admitido** o apelo (fl. 150), foram apresentadas contra-razões (fls. 154-159), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

O recurso é **tempestivo** (fls. 127 e 129) e tem representação regular (fl. 10-19 e 142-147) encontrando-se isentos os Autores do pagamento das custas (fl. 39). Preenchem, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No tocante a **responsabilidade** pelo pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS a revista prospera por demonstração de divergência jurisprudencial com os arestos colacionados às fls. (132-137), que contende com os termos da decisão regional, esgrimindo a tese de que a responsabilidade pelas diferenças decorrentes da correção do saldo do FGTS é o órgão gestor.

No mérito, a revista logra provimento uma vez que a decisão regional não traduz entendimento consoante a jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 34 da SBDI - I**, segundo a qual fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários.

4) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, dou provimento ao recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST, para, restabelecendo a sentença de fls. 37-39, declarar a responsabilidade da Reclamada pelo pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários. Publique-se.

Brasília, de de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-366/2003-271-06-00.0**

RECORRENTE : AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA LTDA.  
ADVOGADO : DR. HILTON JOSÉ DA SILVA  
RECORRIDO : JOSÉ PINHEIRO DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. JADILMA NASCIMENTO DE CASTRO SANTOS

**D E S P A C H O**

**RELATÓRIO**

O **6º Regional** negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, pautando-se pela invalidade da convenção coletiva que fixou um montante para remunerar as horas "in itinere", ao fundamento de que essa norma, ao invés de regular condições de trabalho, visou apenas a subtrair dos trabalhadores direito assegurado por lei (fls. 211-213).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando serem indevidas as horas "in itinere", em face da negociação coletiva que limitou o seu pagamento (fls. 217-227).

**Admitido** o apelo (fl. 229), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

## 2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (fls. 214 e 217) e tem representação regular (mandato "apud acta", fl. 167), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 194) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fls. 196 e 228). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à **limitação do pagamento de horas "in itinere" pactuada em norma coletiva** e logra prosperar o recurso em face da divergência jurisprudencial demonstrada pelo segundo aresto indicado à fl. 225, que consagra a validade da negociação coletiva em que se pactua a limitação das horas "in itinere". No mérito, o recurso merece provimento, na esteira da jurisprudência iterativa desta Corte Superior, que entende ser válida a negociação coletiva que fixa normas acerca das horas de percurso. É que a Constituição Federal, em seu art. 7º, XXVI, legitima expressamente as convenções e acordos coletivos de trabalho. Dispõe, ainda, no art. 114, § 2º, que as categorias dissidentes só podem buscar a prestação jurisdicional do Estado após a tentativa de negociação coletiva. E, em reforço dessa negociação, a Constituição da República também admite a flexibilização das normas de trabalho, tornando viável a redução salarial, a diminuição da jornada de trabalho e a adoção de turnos de revezamento superiores a seis horas, "ex vi" dos incisos VI, XIII e XIV do art. 7º. É, portanto, válido fixar, por meio de cláusula coletiva de trabalho, um limite para o pagamento das horas "in itinere". Eis alguns precedentes ilustrativos desse posicionamento: TST-ERR-462913/98, Rel. Min. Rider Noqueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 27/10/2000; RR-389919/97, Rel. Min. João Oreste Dalazen, 1ª Turma, "in" DJ de 02/03/2001; TST-RR-358369/97, Rel. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, 2ª Turma, "in" DJ de 16/06/00; TST-RR-354980/97, Rel. Min. Francisco Fausto, 1ª Turma, "in" DJ de 25/08/00; TST-RR-443598/98, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 3ª Turma, "in" DJ de 15/12/00; TST-RR-249815/96, Rel. Min. Wagner Pimenta, 1ª Turma, "in" DJ de 07/08/98.

## 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à revista, por manifesto confronto com a jurisprudência dominante no TST, para excluir da condenação o pedido constante da letra "b" da inicial (fl. 180) e seus reflexos. Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-376/1997-097-15-40.9**

AGRAVANTE : ADAIR BATISTA DA COSTA  
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA DE ALMEIDA GUIMARÃES  
AGRAVADO : VULCABRÁS S.A.  
ADVOGADO : DR. KAROLEN GUALDA BEBER

**D E S P A C H O**

## 1) RELATÓRIO

O Presidente do **15º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base nos Enunciados nºs 126, 221 e 337 do TST, por entender que:

**a)** relativamente às horas extras decorrentes da redução do intervalo intrajornada, o acórdão recorrido interpretou de maneira razoável a Lei nº 8.923/94, inexistindo afronta aos dispositivos constitucionais e legais invocados no apelo, sendo certo que os arestos acostados ao recurso de revista, por não citarem repositório autorizado ou fonte oficial de publicação, são inservíveis para a demonstração de divergência jurisprudencial;

**b)** quanto ao reconhecimento do trabalho em turnos ininterruptos de revezamento e do direito à estabilidade provisória, para se chegar a conclusão diversa, necessário seria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de revista (fls. 124-125).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, asseverando que:

**a)** foi violado o art. 71, § 4º, da CLT, que não dá margem a interpretação, não se podendo aplicar à hipótese o Enunciado nº 221 do TST, sendo certo que os arestos colacionados no recurso de revista para fins de comprovação de dissenso jurisprudencial trazem a fonte oficial de publicação, razão pela qual atendem os requisitos do Enunciado nº 337 do TST, sendo aptos ao fim colimado;

**b)** o reconhecimento do trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, no período de 1992 a 1993, não passa pelo reexame dos fatos, uma vez que nem sequer foram carreadas aos autos provas relativas ao período considerado;

**c)** também não depende do reexame de matéria fática a concessão da estabilidade a que se refere o art. 118 da Lei nº 8.213/91, sendo certo que restou comprovada, pelo laudo pericial, a redução da sua capacidade laboral para exercer as funções habituais, razão pela qual foram preenchidos os requisitos do referido dispositivo legal (fls. 2-9);

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 129-136) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 137-146), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

## 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 70), tem representação regular (fl. 18) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

## 3) HORAS EXTRAS DECORRENTES DA SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA

Relativamente às horas extras decorrentes da supressão do intervalo intrajornadas no período anterior à vigência da Lei nº 8.923/94, a decisão regional está em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, segundo a qual, no período anterior à vigência da Lei nº 8.923/94, que acrescentou o § 4º ao art. 71, da CLT, a supressão do intervalo intrajornada, por si só, não gerava direito ao recebimento de horas extraordinárias. Neste sentido, destacamos os seguintes precedentes: TST-RR-666.906/2000.8, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 1ª Turma, "in" DJ de 12/12/03; TST-RR-527.409/99, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 07/11/03; TST-RR-663.417/2000, Rel. Juiz Convocado Ivo de Oliveira, 3ª Turma, "in" DJ de 24/10/03; TST-RR-143-1995-054-01-40, Rel. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 06/02/04; TST-RR-557.257/99.0, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 01/09/00.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

## 4) TRABALHO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

No que tange ao trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, e o conseqüente pagamento das sétima e oitava horas trabalhadas como extraordinárias, o Regional lastreou-se nas provas produzidas para firmar o seu convencimento no sentido de que o Obreiro não trabalhou em turnos ininterruptos de revezamento, e sim, revezamento em dois turnos.

A apreciação da alegada violação dos arts. 5º, XXXV, e 7º, XIX, da **Constituição Federal**, bem como da divergência carreada aos autos, supõe o revolvimento do quadro fático delineado pelo Regional, o que é vedado nesta instância superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST.

## 5) ESTABILIDADE PROVISÓRIA

No que se refere à estabilidade provisória, deslindou controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 230 da SBDI-1. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que o afastamento do trabalho por prazo superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio-doença constituem pressupostos para o direito à estabilidade de que fala o art. 118 da Lei nº 8.213/91.

Nessa linha, emerge como obstáculo à revisão pretendida, a orientação fixada no **Enunciado nº 333**.

## 6) HONORÁRIOS PERICIAIS

Quanto aos honorários periciais, tem-se que a decisão recorrida não tratou da questão, sem que o Reclamante suscitasse a matéria por ocasião dos embargos declaratórios àquela opostos, restando preclusa, nos termos do Enunciado nº 297 do TST.

## 7) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice dos Enunciados nos 126, 297 e 333 do TST. Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-386/2002-029-15-00.0**

RECORRENTE : GERALDINO DA SILVA SANTOS  
ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ  
RECORRIDA : USINA SÃO MARTINHO S.A.  
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM  
RECORRIDA : EMPRESA SOUZA DE SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.  
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BELCHIOR DA SILVEIRA

**D E S P A C H O**

## 1) RELATÓRIO

O **15º Regional**, apreciando o recurso ordinário do Reclamante, concluiu que:

**a)** não eram devidas as horas "in itinere", pois a prova dos autos sinalizou com a existência de transporte público regular até o local de trabalho, sendo que a incompatibilidade de horário não seria relevante, a propósito do contido na Súmula nº 90 do TST;

**b)** não era devido, como extra, o período referente ao intervalo intrajornada, uma vez que o Reclamante laborava em turnos ininterruptos de revezamento com jornada diária de seis horas, razão pela qual fazia jus a um intervalo de apenas quinze minutos, regularmente usufruído, conforme a prova dos autos (fls. 251-256).

Inconformado, o **Reclamante** manifesta o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivo de lei, sustentando que:

**a)** a incompatibilidade de horários assegura o direito às horas "in itinere";

**b)** o fato de laborar em turnos ininterruptos de revezamento, com jornada diária de seis horas, não afasta o direito ao intervalo de uma hora para refeição e descanso (fls. 258-266).

**Admitido** o apelo (fl. 268), foram apresentadas contra-razões (fls. 270-278), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

## 2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo (fls. 257 e 258) e tem representação regular (fl. 10), encontrando-se o Recorrente dispensado das custas. Preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

## 3) HORAS "IN ITINERE"

No tocante às horas "in itinere", a revista logra admissibilidade, pela invocada contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 50 da SBDI-1 do TST, que recomenda a observância da Súmula nº 90 do TST quando existente a incompatibilidade de horários, reconhecida, "in casu", pelo Regional.

No mérito, o recurso merece provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento das horas de transporte.

## 4) INTERVALO INTRAJORNADA

No referente ao **intervalo intrajornada**, a revista não alcança o êxito perseguido. Com efeito, os arestos elencados para confronto de teses (fls. 265-266) tratam do direito à remuneração extra pela não-concessão do intervalo para refeição e descanso, mas não enfrentam a particularidade admitida pelo Regional, isto é, de que o trabalho se desenvolvia em turnos ininterruptos de revezamento, com jornada diária de seis horas.

Assim, a **Súmula nº 296 do TST** emerge em óbice ao prosseguimento da revista, no particular. Pela mesma razão, não se evidencia a ofensa ao art. 71, § 4º, da CLT, o que atrai a incidência da Súmula nº 221 do TST.

## 5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto ao intervalo intrajornada, por óbice das Súmulas nos 221 e 296 do TST, e dou-lhe provimento quanto às horas "in itinere", por contrariedade à OJ 50 da SBDI-1 do TST, deferir ao Reclamante as horas "in itinere", conforme postulado na letra "f" da inicial. Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-394/2002-303-04-00.8**

RECORRENTE : BANCO SANTANDER S.A.  
ADVOGADO : DR. JORGE RICARDO DA SILVA  
RECORRIDA : JOSANE MARIA RICK RAMOS  
ADVOGADO : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES

**D E S P A C H O**

## 1) RELATÓRIO

O **4º Regional** negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado, entendendo que:

**a)** era incontroversa a descaracterização do contrato de estágio, tendo em vista o descumprimento do art. 1º, § 3º, da Lei nº 6.494/77, razão pela qual a relação de emprego, ante o preenchimento dos requisitos insertos no art. 3º da CLT, restou suficientemente evidenciada;

**b)** eram devidos os honorários advocatícios, porquanto restaram preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70, calculados sobre o montante apurado em favor do Reclamante, na liquidação (fls. 159-163).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente recurso de revista, com espeque em violação de lei e em divergência jurisprudencial, sustentando que:

**a)** a Reclamante prestou serviços para o Reclamado em regime de estágio, na forma do documentos adunados aos autos e de conformidade com a Lei nº 6.494/77, não tendo, em nenhum momento, o intuito de fraudar a relação jurídica mantida com a Autora;

**b)** a base de cálculo dos honorários advocatícios deve observar o valor líquido da condenação (fls. 166-172).





**Admitido** o recurso (fl. 179), foram apresentadas contra-razões (fls. 182-184), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

## 2) ADMISSIBILIDADE

A revista é tempestiva (fls. 164 e 166), tem representação regular (fls. 173 e 174), encontrando-se devidamente preparada, com custas recolhidas (fl. 133) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 132). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

## 3) RELAÇÃO DE EMPREGO E ESTÁGIO

Relativamente ao reconhecimento de vínculo empregatício em face do desvirtuamento do contrato de estágio, formalizado com amparo na Lei nº 6.494/77, a revista não alcança trânsito.

Ora, se é certo que o Regional, ancorado nos elementos de prova carreados aos autos, concluiu que a hipótese encerra relação de emprego nos moldes do art. 3º da CLT, ressaltando o desvirtuamento do contrato de estágio, não é menos certo que somente pelo reexame desses mesmos elementos poder-se-ia trilhar entendimento oposto. Todavia, a reavaliação do acervo fático-probatório nesta instância recursal extraordinária sofre o óbice da Súmula nº 126 do TST.

## 4) BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Quanto à base de cálculo da verba honorária, a revista logra prosperar por divergência jurisprudencial demonstrada pelo segundo aresto de fl. 171, o qual defende a tese de que a verba honorária deverá ser calculada sobre o valor líquido da condenação.

No mérito, o recurso merece provimento, pois, na esteira do entendimento desta Corte Superior, os honorários advocatícios devem ser calculados com base no **valor líquido** apurado em execução de sentença, e não neste excluindo os descontos fiscais e previdenciários, conforme espelham os seguintes julgados: TST-RR-240-2002-900-03-00, Rel. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, "in" DJ de 01/08/03; TST-RR-32130-2002-900-03-00, Rel. Juíza Convocada Te-rezinha Célia Kineipp Oliveira, 3ª Turma, "in" DJ de 19/12/02; TST-RR-35629-2002-900-03-00, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 30/05/03; TST-RR-20141/2002-900-03-00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 29/08/03; TST-RR-44852-2002-900-03-00, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 22/08/03.

## 5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto ao vínculo empregatício, por óbice da Súmula nº 126 do TST, e dou-lhe provimento quanto à base de cálculo dos honorários advocatícios, por contrariedade à jurisprudência dominante no TST, para determinar que os honorários advocatícios sejam calculados sobre o valor líquido da condenação

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-415/2002-092-03-40.0

**AGRAVANTE** : JUSSELINO FERREIRA CALDEIRA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CEZAR FRAIHA  
**AGRAVADO** : UNILEVER BRASIL LTDA.  
**ADVOGADOS** : DRS. LYCURGO LEITE NETO E BÁBIO HERI-QUE FONSECA

## D E S P A C H O

Contra a r. decisão de fls. 334/335, que negou seguimento ao seu recurso de revista, mediante aplicação dos Enunciados nºs 126, 221 e 337 do TST, interpõe o reclamante o agravo de instrumento de fls. 2/7.

O seu argumento é de que o acórdão recorrido traz todos os subsídios para a admissão do recurso de revista, sendo desnecessária a revisão probatória. Diz que está configurada a violação dos artigos 3º e 8º da CLT e 5º, § 2º, da Constituição Federal, e que os arestos transcritos a título de divergência jurisprudencial atendem à diretriz do Enunciado nº 337 do TST, uma vez que todos eles citam a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado.

Contraminuta e contra-razões a fls. 79/82 e 83/85.

Sem remessa dos autos à d. Procuradoria Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Com este breve **RELATÓRIO**,

## D E C I D O.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 75) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 12). Traslado regular, na forma do artigo 897 da CLT.

O TRT da 3ª Região negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, para manter a r. sentença que julgou improcedente a reclamação trabalhista.

Seu fundamento, com base na prova, é de que não estão presentes os elementos do liame empregatício, ante a inexistência de prestação de serviços em caráter de pessoalidade e habitualidade, já que o reclamante poderia se fazer substituir por terceiro e somente comparecia à empresa quando lhe era solicitado. Registra também que não ficou caracterizada a subordinação jurídica, uma vez que o reclamante foi contratado pela empresa System Informática LTDA., regularmente constituída para a prestação de serviços de informática, à qual estava diretamente subordinado e de quem recebia o pagamento de salários.

Realmente:

"A reclamada não negou a prestação de serviços pelo autor, mas colacionou aos autos os correspondentes contratos de prestação de serviços de informática (f. 18/49), acompanhados das notas fiscais de f. 50/184, aduzindo que a relação mantida não foi de emprego.

As testemunhas do reclamante confirmaram as suas alegações quanto à prestação de serviços de manutenção em computadores e impressoras da reclamada, à permanência na sede da empresa, ao trabalho em sábados e domingos (ata de f. 248/249). A prova produzida pela reclamada, entretanto, veio em sentido contrário, no da ausência de pessoalidade na prestação de serviços, afirmando as testemunhas Pedro Paulo e Oswaldo Lúcio (ata de f. 273/274) que o reclamante podia se fazer substituir por outros empregados da System Informática Ltda.; que ele comparecia na empresa apenas quando havia solicitação.

O depoimento pessoal do próprio reclamante fornece elementos para decidir a controvérsia, e em seu desfavor. A sentença baseou-se na ausência de pessoalidade para julgar improcedente o pedido de vínculo de emprego. Entendo, data venha, que a questão não se limita a este aspecto, mas que é preciso tomar em consideração a empresa do reclamante e compreender a sua real configuração em face da relação mantida entre as partes.

A existência da empresa System Informática Ltda. é incontroversa, como também é incontroverso que todos os pagamentos eram efetuados ao reclamante por seu intermédio.

No Direito do Trabalho prevalece o princípio da primazia da realidade, e nesse passo, importa saber se aquela empresa existia de fato, ou se era mera ficção jurídica, confundindo-se com a pessoa física do reclamante, como por ele alegado à f. 273.

O próprio reclamante, em seu depoimento pessoal de f. 273, informou que não era punido caso faltasse e que o Sr. Claudinei foi empregado da empresa do depoente, no período de 98 a 99; que o Sr. Claudinei executava tarefas diversas das do depoente para a empresa deste, na Gessy Lever; que o Sr. Claudinei era subordinado à System Informática, (...) que o depoente era coordenador da parte de informática da Gessy Lever e podia contratar terceiros para trabalhar na própria Gessy, mas sem vinculação com a System ou com a Gessy; ...que não havia proibição contratual de prestação de serviços para outrem (...); que a System Informática também efetuava venda de equipamentos, mas por meio de outras pessoas, sendo alguns sócios outros empregados sem vinculação com a Gessy Lever.

Resta claro, portanto, que a System Informática não era apenas uma pessoa jurídica "de fachada", destinada a mascarar uma suposta relação de emprego, mas que era uma empresa com existência real, que contava com outros sócios e empregados, que exercia outras atividades relacionadas com a área de informática, inclusive a de venda de produtos e que mantinha com a reclamada um contrato que exigia a disponibilidade integral (plantão) para serviços de suporte técnico (f. 31).

E tendo em vista o teor do depoimento do autor, restaram confirmadas as declarações das testemunhas da reclamada no sentido de que ele podia se fazer substituir por outro empregado da System (referindo-se ao próprio Sr. Claudinei e a um certo César) e também de que o reclamante prestava serviços para outros empregados da própria reclamada, fora das dependências da empresa (ata de f. 274).

Diante de tais fatos emerge clara a ausência do vínculo de emprego, já que o contrato com a reclamada deu-se mesmo através da pessoa jurídica System Informática, e não com o reclamante, pessoalmente. Ante o exposto, nego provimento ao recurso. (fls. 48 e 49)

Logo, no contexto em que foi solucionada a lide pelo Regional, não há como se chegar à conclusão de que foram violados os artigos 3º e 8º da CLT, senão pelo revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado em sede extraordinária. Correta, pois, a aplicação, pelo r. despacho agravado, do Enunciado nº 126 do TST.

Já a matéria contida no artigo 5º, § 2º, da Constituição Federal não está prequestionada no acórdão do Regional, justificando, assim, a aplicação do Enunciado nº 297 do TST.

Prejudicado, por consequência, o exame da divergência jurisprudencial, nos termos do Enunciado nº 296, ante a impossibilidade de estabelecimento da identidade fática entre as controvérsias cotejadas.

Com estes fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2004.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Relator

## PROC. Nº TST-RR-417/2003-009-10-00.6

**RECORRENTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGUES BORGES COSTA DE SOUZA  
**RECORRIDA** : CONCEIÇÃO CONDE  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO

## D E S P A C H O

### 1) RELATÓRIO

O **10º Regional** negou provimento ao agravo em recurso ordinário da Reclamada, entendendo que:

**a)** o auxílio-alimentação, instituído para o servidor da ativa, por resolução da Diretoria da CEF, em 1971 e estendido em 1975 aos aposentados e pensionistas, foi pago, habitual e religiosamente, não havendo como se validar a supressão levada a efeito em 1992, porque as Súmulas nºs 51 e 288 do TST adotavam a tese de que a modificação regulamentar não tinha efeito retroativo para alcançar situações jurídicas perfeitamente concretizadas, não podendo, nesse passo, reduzir os salários dos aposentados e pensionistas;

**b)** era manifestamente infundado o agravo, razão pela qual a Agravada estava obrigada ao pagamento da multa prevista no art. 577, § 2º, do CPC (fls. 266-275).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando que:

**a)** o agravo interposto não possuía natureza procrastinatória, sendo incabível a multa aplicada;

**b)** encontra-se prescrito o direito de ação da Reclamante, visando ao pagamento do auxílio-alimentação, a teor da Súmula nº 294 do TST;

**c)** o auxílio-alimentação fornecido por empresa filiada ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) tem natureza indenizatória, não podendo se integrar ao contrato de trabalho (fls. 277-312).

**Admitido** o apelo (fls. 320-321), recebeu contra-razões (fls. 324-330), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

## 2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo (fls. 276, 276v. e 277), tem representação regular (fls. 313, 314 e 315), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 144), depósito recursal efetuado (fl. 316) e pagamento da multa imposta pelo Regional (fl. 318). Preenche, portanto, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

## 3) MULTA PREVISTA NO ART. 557, § 2º, DO CPC

No que toca à multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, imposta à Reclamada, a revista não logra prosperar, na medida em que não foi indicado expressamente nenhum dispositivo de lei malferido nem arestos configuradores de divergência jurisprudencial. A Reclamada limitou-se a articular, nas razões recursais, com a regra inscrita no mencionado dispositivo legal, não cogitando da sua violação. Nessa hipótese, a revista não reúne condições de admissibilidade, ante a sua desfundamentação, conforme os seguintes precedentes: TST-RR-576.259/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-ERR-302.965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

## 4) PRESCRIÇÃO

Quanto ao tema prescricional, melhor sorte não socorre a Reclamada. Com efeito, o Regional eximiu-se de pronunciar-se acerca da prescrição argüida no agravo, com fundamento na preclusão, uma vez que, tendo sido sucumbente, nesse particular, na primeira instância, não se insurgiu contra esse aspecto mediante recurso ordinário, tendo suscitado a questão somente nas contra-razões ao recurso interposto pela Reclamante.

Ora, no arrazoado da revista, a Recorrente reafirma a ocorrência da prescrição, sem, contudo, combater o posicionamento da Corte de origem a respeito da preclusão do tema prescricional. Nesse diapasão, não se pode perder de vista que a prescrição que a Reclamada pretende ver reconhecida não se encontra **prequestionada** na decisão revisanda. Sendo assim, é forçoso invocar, como óbice ao prosseguimento do apelo revisional, no particular, a Súmula nº 297 do TST.

## 5) AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

No referente ao direito ao auxílio-alimentação, a revista não logra êxito, por óbice da Súmula nº 333 do TST, na medida em que o Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites da Orientação Jurisprudencial nº 250 da SBDI-1 do TST, segundo a qual a determinação de supressão do pagamento do auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da CEF não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício, como ocorreu na hipótese.

## 6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 297 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-RR-425/2002-035-03-00.6

**RECORRENTE** : BRASILEX CENTER COMUNICAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA  
**RECORRIDA** : ELIZABETH DORNELLAS PEREIRA DE SOUZA GOMES  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS ANTÔNIO DE AGUIAR BITENCOURT

## D E S P A C H O

### 1) RELATÓRIO

O **3º Regional** negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, concluindo que, exercendo a Reclamante a função de digitadora, fazia jus às horas extras pleiteadas, em face da ausência do intervalo previsto na NR-17 da Portaria nº 3.751/90 do Ministério do Trabalho e Emprego (fls. 276-279).

A **Reclamada** opôs embargos de declaração (fl. 281), que foram rejeitados pelo Regional (fl. 284).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente recurso de revista, arrimado em violação de dispositivos de lei, sustentando:

**a)** a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, ao fundamento de que o Regional não se pronunciou acerca do ponto suscitado nos declaratórios, isto é, se não seria necessária a existência de lei para amparar a condenação em horas extras;

**b)** que inexistia lei que imponha a concessão de dez minutos de intervalo a cada cinquenta minutos trabalhados ao empregado digitador (fls. 287-289).



**Admitido** o recurso (fls. 291-292), recebeu contra-razões (fls. 296-298), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

#### 2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é **tempestivo** (fls. 285 e 286) e tem representação regular (fls. 92 e 93), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 244) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fls. 245 e 290). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

#### 3) NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A Reclamada entende negada a devida prestação jurisdicional, porquanto a Corte Regional, apesar de instada a pronunciamento pela via dos embargos de declaração, ficou silente acerca do ponto ventilado nos declaratórios, no sentido de que o deferimento de horas extras pressuporia regramento legal.

A decisão não padece da mácula apontada, na medida em que o **TRT** se posicionou, quanto à obrigatoriedade de concessão do intervalo de dez minutos ao empregado digitador a cada cinquenta minutos trabalhados, haja vista o disposto na NR-17 da Portaria nº 3.751/90. Portanto, o questionamento em torno da necessidade de norma legal dispondo a respeito do pagamento de horas extras ante a ausência de concessão do referido intervalo traz à baila discussão que se insere na revisão do julgado, isto é, no próprio mérito da demanda.

Tanto é assim que, nas razões do recurso ordinário, a articulação da Reclamada era no sentido de que a NR-17 não pode nem criar condições de trabalho, razão pela qual não deveria servir de parâmetro para o deferimento do pleito. O Regional, contudo, manteve a condenação ancorada na indigitada norma regulamentar, ao fundamento de que esta norma há que ser observada em homenagem ao princípio da proteção ao trabalhador. Nessas condições, não se pode negar que o objetivo da Recorrente era, efetivamente, o de rediscutir a matéria na esteira do seu próprio entendimento a respeito.

Assim sendo, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional e, conseqüentemente, na violação literal e direta do art. 93, IX, da Constituição Federal.

#### 4) INTERVALO DE DIGITADOR

Carece de **prequestionamento** a alegação da Reclamada de que inexistia lei dispondo acerca da concessão de dez minutos de intervalo para aqueles que trabalham com digitação, circunstância que ofenderia o art. 5º, II, da Carta Magna. Ora, o Regional não cuidou desse aspecto, inclusive porque não foi ele ventilado no arrazoado do recurso ordinário, a teor da Súmula nº 297 do TST.

Não bastasse tanto, o STF e a jurisprudência maciça do TST assentam que o princípio da legalidade não é passível de ofensa direta, regra geral, sendo necessário verificar, primeiramente, o maltrato da legislação infraconstitucional (**Súmula nº 636 do STF**), o que desatende, portanto, aos termos do art. 896, "c", da CLT.

#### 5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula no 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-455/2000-291-04-40.4TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : IVAN LEONEL MUNARO  
ADVOGADO : DR. ADROALDO JOÃO DALL'AGNOL  
AGRAVADA : BASF S.A.  
ADVOGADO : DR. ERNANI PROPP JÚNIOR

#### D E C I S Ã O

O d. Juiz Presidente do Tribunal do Trabalho da 4ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/04, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contraminuta.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, o agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois não houve o traslado de nenhuma das peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista. Assim, nem mesmo as peças obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, foram anexadas.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2004.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-456/2002-019-01-40.3TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA-COMLURB  
ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO  
AGRAVADO : NELSON VENTURA DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. ADRIANA MATTOS MAGALHÃES DA CUNHA

#### D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-8) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias do acórdão regional, sua respectiva certidão de publicação, da decisão denegatória do recurso de revista e sua certidão de publicação, não foram anexadas aos autos, desatendendo, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2004.

**JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO**  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-467/2000-002-17-00.8

AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS GOMES MEDEIROS  
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO  
AGRAVADA : STARFLEX COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR. BORIS CASTRO JÚNIOR  
AGRAVADO : JADIR BENEVIDES  
ADVOGADO : DR. BORIS CASTRO JÚNIOR

#### D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

O Presidente do 17º Regional negou seguimento ao recurso de revista do Reclamante, com base na Súmula no 296 do TST (fls. 90-91). Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 95-99).

Não foi oferecida contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

#### 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é **tempestivo** (fls. 92 e 95) e tem representação regular (fl. 8), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

#### 3) CONVOCAÇÃO DE JUIZ PARA ATUAR EM INSTÂNCIA SUPERIOR

No tocante à nulidade do julgado, em virtude de convocação de Juiz de Vara do Trabalho do interior para atuar no TRT, a revista não reúne condições de prosperar.

Não há que se falar em violação do **art. 118, § 1º, V, da LOMAN**, pois o referido preceito estabelece uma ordem de preferência na convocação de juízes e não exclui expressamente a convocação de magistrados titulares de Varas do Trabalho que não sejam da Sede do Tribunal, nem comina nulidade a tal convocação. Tampouco assenta que o juiz convocado não possa atuar como relator de processo ou receber distribuição.

Impende frisar também que **não houve nenhum prejuízo** para o Recorrente na convocação de juízes para o Tribunal, de modo que a inexistência de gravame rechaça a pretendida nulidade, nos moldes do art. 794 da CLT.

Não há, igualmente, demonstração de ofensa ao **art. 5º, LII, da Carta Magna**, pois a convocação de magistrados para atuar no 17º Regional está disciplinada nos arts. 145 e 147 do seu Regimento Interno, com a existência de referência expressa à possibilidade de convocação de juízes de outras Varas da Região. Assim, não houve malferimento ao princípio do juiz natural.

Ademais, a jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que a convocação de juízes de Varas do Trabalho para atuarem no Tribunal Regional do Trabalho não se limita apenas àqueles da sede da região respectiva. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-40.377/91, Rel. Min. **Vantuil Abdala**, 2ª Turma, "in" DJ de 25/08/95; TST-RR-646/1998-007-17.00, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 31/10/03; TST-RR-384/1999-001-17.00, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 24/10/03; TST-ROAR-377/2000-000-17-00.4, Rel. Min. Gélson de Azevedo, SBDI-2, "in" DJ de 05/30/04. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

#### 4) VÍNCULO EMPREGATÍCIO

No tocante ao vínculo empregatício, o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento, no sentido de que o Reclamante era empregado, não se configurando os requisitos da subordinação jurídica, pessoalidade e continuidade. No caso, o Enunciado nº 126 do TST erige-se em óbice ao processamento do apelo, pois, sem o reexame de fatos e provas, inviável cogitar-se de alteração na decisão recorrida. Afastadas, nessa linha, a violação de dispositivos de lei argüida e a divergência jurisprudencial.

Quanto ao **ônus da prova** alusivo ao vínculo empregatício, verifica-se que o TRT não sinaliza que a Reclamada não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, nem se reporta a qual das Partes caberia o referido ônus, restando afastada a invocada violação do art. 333, II, do CPC. Destarte, a revista não pode ser admitida, em face do óbice da Súmula nº 297 do TST, restando prejudicada a análise do tema alusivo às verbas rescisórias.

#### 5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 126, 297 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-469/2003-007-10-40.4TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : AZENILTON JOSÉ DE BRITO  
ADVOGADA : DRª. CLAUDI MARA SOARES  
AGRAVADA : EXPRESSO RIACHO GRANDE LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DE ARAÚJO LIMA  
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES TERRESTRES DE PASSAGEIROS URBANOS, INTERESTADUAIS, ESPECIAIS, ESCOLARES, TURISMO E DE TRANSPORTE DE CARGA DO DISTRITO FEDERAL

ADVOGADA : DRª. PATRÍCIA ELIZA ALVES MOREIRA  
AGRAVADO : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DO DISTRITO FEDERAL

#### D E C I S Ã O

O d. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/11, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A primeira agravada apresentou contrariedade e a segunda apresentou somente a contraminuta.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 20/01/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 12/01/2004 (fl. 138). Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, o agravante não cuidou de trasladar procurações dos agravados, peças de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, sob pena de não-conhecimento do recurso.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2004.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**  
Relator

#### PROC. Nº TST-RR-482/2002-658-09-00.5

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU  
ADVOGADO : DR. ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO  
RECORRIDA : DENÍSIA RASCHE DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. ERIAN KARINA NEMETZ

#### D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

O **9º Regional**, apreciando a remessa oficial e os recursos ordinários de ambas as partes, concluiu que:



a) não eram devidas as horas extras excedentes da 6ª diária e da 36ª semanal, pois todas foram efetivamente pagas;  
b) eram procedentes as horas extras relativas aos intervalos intrajornadas não observados;

c) os descontos fiscais deviam incidir mês a mês (fls. 547-572).  
Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente recurso de revista, arrimado em violação de dispositivos de lei e em divergência jurisprudencial, sustentando que:

a) os descontos alusivos à parcela do imposto de renda devem incidir sobre a totalidade do crédito trabalhista;

b) não são devidas as horas extras excedentes da 6ª diária e da 36ª semanal, as decorrentes do intervalo intrajornada descumprido, o FGTS e todos os reflexos (fls. 576-579).

**Admitido** o recurso (fl. 581), não recebeu razões de contrariedade, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Evany de Oliveira Selva, opinado pelo conhecimento parcial e provimento do recurso (fls. 584-586).

## 2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo (fls. 574 e 576) e tem representação regular (fls. 545 e 546), encontrando-se dispensado de preparo, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69. Preenche, portanto, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

## 3) HORAS EXTRAS

Relativamente às horas extras excedentes da 6ª diária e da 36ª semanal, verifica-se que o Regional, ao dar parcial provimento à remessa oficial, reformou a sentença, para excluir da condenação as referidas verbas, conforme consta do dispositivo do acórdão recorrido (fls. 71-72).

Sendo assim, o Recorrente **carece de interesse recursal**, uma vez que não foi sucumbente quanto às verbas rescisórias contestadas, consoante preconizam os precedentes: TST-RR-599.316/99, Rel. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, 5ª Turma, "in" DJ de 01/10/02; TST-RR-647.664/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 19/04/02; TST-RR-500.216/98, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 4ª Turma, "in" DJ de 21/09/01; TST-RR-575.526/99, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 27/04/01; TST-RR-383.882/97, Rel. Juíza Convocada Beatriz Goldschmidt, 4ª Turma, "in" DJ de 07/12/00. Incidente, portanto, o óbice da Súmula nº 333 do TST.

## 4) ÔNUS DA PROVA QUANTO AO INTERVALO INTRAJORNADA, FGTS E REFLEXOS

Em relação ao intervalo intrajornada, ao FGTS e reflexos deferidos, verifica-se que o TRT não sinalizou que a Reclamante não se desincumbiu do ônus que lhe cabia nem se reporta a qual das Partes caberia o referido ônus, restando afastada a invocada violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Destarte, a revista não pode ser admitida, em face do óbice do Enunciado nº 297 do TST.

Cumprido ressaltar que o Recorrente não cuidou de elencar as razões pelas quais cada verba seria indevida, limitando-se a suscitar a violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC e lançar a assertiva genérica de que a Reclamante não se desincumbiu do ônus da prova.

## 5) DESCONTOS FISCAIS

Quanto aos descontos fiscais, o apelo logra êxito pela apontada violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, que, taxativamente, impõe a incidência do imposto na fonte no momento em que o valor proveniente de sentença condenatória se tornar disponível ao beneficiário, de forma que o desconto fiscal não deve incidir mês a mês, mas sobre o total do crédito acumulado.

No mérito, o recurso alcança provimento, para adequar a decisão regional aos termos das **Orientações Jurisprudenciais nos 32 e 228 da SBDI-1 do TST**, consoante as quais o referido desconto fiscal deve ser previsto pelas sentenças trabalhistas e é devido sobre o valor total da condenação, calculado ao final do processo.

## 6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista no tocante às horas extras excedentes da 6ª diária e da 36ª semanal, ao intervalo intrajornada, ao FGTS e aos reflexos, por óbice das Súmulas nos 297 e 333 do TST, e dou-lhe provimento quanto aos descontos fiscais, por contrariedade às OJs 32 e 228 da SBDI-1 do TST, para determinar que sejam efetuados sobre a totalidade dos créditos constituídos nesta reclamação trabalhista, apurados ao final.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-505/2003-105-03-40.3TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : NET BELO HORIZONTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE CAÑADO GONÇALVES  
AGRAVADO : GERALDO MAGELA LOURES  
ADVOGADO : DR. DÊNIS FERNANDO FRAGA RIOS

## D E S P A C H O

O d. Juiz Corregedor no exercício da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/07, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contraminuta.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 14/11/2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 06/11/2003 (fl. 62). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado das cópias do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário e da sua respectiva certidão, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo **a quo** tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é supérflua por outros elementos.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece à Agravante, posto que o despacho não vincula este Juízo **ad quem**, não permitindo, porque ausente, no mesmo, a data da interposição do recurso, de modo a possibilitar a análise da sua tempestividade.

Não fosse a irregularidade apontada, não houve o traslado da procuração do agravante, peça de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-521/2003-102-03-40.7

AGRAVANTE : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA  
ADVOGADO : DR. MARCELO CUNHA E SILVA  
AGRAVADOS : MAURÍCIO ALEXANDRE E OUTRO  
ADVOGADA : DRA. VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA

## D E S P A C H O

### 1) RELATÓRIO

O Corregedor, no exercício da Vice-Presidência, do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no art. 896, § 6º, da CLT, sustentando que:

a) relativamente à prescrição do direito às diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, a decisão regional, fundamentada na Lei Complementar nº 110/01 e na invocação do princípio da "actio nata", amoldou-se ao disposto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, ao invés de contrariá-lo;

b) quanto à ilegitimidade passiva da Reclamada e à quitação da multa do FGTS, não vislumbrou contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST, tampouco violação dos arts. 5º, II, XXXVI e LIV, da Constituição Federal e 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (fls. 115-116).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 119-125) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 126-132), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

### 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 117), tem representação regular (fl. 55) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Cumprido salientar, de plano, que se trata de recurso de revista em **procedimento sumaríssimo**. Assim, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise dos arestos trazidos para o pretendido dissenso jurisprudencial.

### 3) ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM"

Quanto à ilegitimidade passiva "ad causam" da Reclamada, a decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1. Com efeito, o entendimento af sedimentado dispõe que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

## 4) PRESCRIÇÃO DO DIREITO ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

Com referência à prescrição do direito às diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, tenho convencimento pessoal de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo STF.

A decisão recorrida, contudo, traduz entendimento consonante com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual, reconhecido o direito à correção monetária, que havia sido expurgada por plano econômico, e considerando-se o disposto na **Lei Complementar nº 110/01**, por certo que foi a partir desse momento que teve início o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo a fim de reivindicar as diferenças da multa sobre o FGTS, e não da rescisão contratual, conforme espelham os seguintes julgados: TST-RR-339/2002-107-03-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 29/08/03; TST-RR-878/2002-073-03-00.9, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 15/08/03; TST-RR-40.643/2002-900-24-00.9, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-87.028/2003-900-04-00.6, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03.

Nessa esteira, **ressalvado ponto de vista pessoal**, emerge, igualmente, como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no Enunciado nº 333 do TST.

## 5) QUITAÇÃO

Relativamente à quitação da multa do FGTS no momento da rescisão contratual, a verba postulada na exordial não poderia ser objeto de ressalva no verso do TRCT, haja vista que a pretensão só surgiu, conforme fundamentação supramencionada, a partir do reconhecimento do direito de reembolso dos expurgos inflacionários.

Desserve, nessa linha, ao fim pretendido a indicação de contrariedade ao **Enunciado nº 330 do TST** e violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

## 6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, §§ 5º e 6º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-539/1995-017-04-40-3TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADOS : DR. MARCOS TRINDADE JOVITO E DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
AGRAVADO : EVANDRO VALDEMAR GOMES DA COSTA  
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

## D E C I S Ã O

Agravo de instrumento contra decisão singular de fls. 33-34, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista com fundamento na inexistência de ofensa a dispositivo constitucional.

Não foram oferecidas contra-razões ou contraminuta.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho, nos moldes art. 82, § 2º do RITST.

O agravo não merece conhecimento, por deficiência de instrumento.

Eis que a **agravante deixou de promover o traslado da certidão de publicação do acórdão regional em agravo de petição, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista** e cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, **sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem**. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de recurso de revista.

No tocante a essa controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis:

"EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do R.E. no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do R.E., que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª Turma, Rel. Min. Sydney Sanches). Tal entendimento, embora adotado em decisão negando seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, pois a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Cumpra ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDBI-1/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos agravos de instrumento interpostos antes da edição da Lei nº 9.756/98, época em que, provido o agravo de instrumento, era determinado o processamento do recurso de revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, devem estar nos autos de agravo de instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do recurso de revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional, visando a permitir a aferição da tempestividade do recurso de revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, verbis:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, não se há de cogitar da violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Nesse sentido encontram-se os seguintes arestos:

"Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração do advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa". (AGRAG - 244.209 - SP, 1ª T. Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

"No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica em dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário" (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29.abr.99 - Seção 1, pág. 15).

Oportuno salientar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

**Não conheço**, portanto, do agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2004.

**JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-545/2002-029-15-40.0 trt - 15ª região**

AGRAVANTE : ANÍBAL LOPES  
ADVOGADA : DRA. MYRIAN MAGDA LEAL GODINHO  
AGRAVADOS : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA  
ADVOGADOS : DRS. JORGE DONIZETI SANCHEZ E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

#### D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-19) foi interposto pelo **Reclamante** contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias do acórdão de recurso ordinário e respectiva certidão de intimação; do recurso de revista; da decisão denegatória e certidão de publicação não vieram aos autos, desatendendo, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Note-se que, haja vista o **indeferimento do processamento** do agravo de instrumento nos autos principais, as partes foram intimadas desta decisão (fls. 21-21), ocasião em que poderiam interpor agravo e até mesmo compor o recurso nos termos da lei.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

**JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-589/2000-204-01-40.5TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CLEONICE DOS SANTOS MOURA  
ADVOGADO : DR. ARMANDO GABRIEL DA SILVA FILHO  
AGRAVADA : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
ADVOGADO : DR. CELSO BARRETO NETO  
AGRAVADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADOS : DRS. ANTÔNIO JOSÉ DE AGUIAR ALVES DA SILVA E EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

#### D E C I S Ã O

O d. Juiz Presidente do Tribunal do Trabalho da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 03/05, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

As agravadas apresentaram contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, a agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois, com exceção da procuração da segunda agravada, não houve o traslado de nenhuma das demais peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista, elencadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2004.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-589/2001-253-02-40.0 TRT 2ª REGIÃO**  
Agravante: **CONSÓRCIO IMIGRANTES**

ADVOGADO : DR. GILSON GARCIA JÚNIOR  
AGRAVADO : MANOEL LINS FILHO  
ADVOGADO : DR. MÁRIO TORRES

#### D E C I S Ã O

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado em face de decisão proferida em Recurso Ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/06, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

O instrumento foi formado.

O agravado não apresentou contraminuta.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

O agravo de instrumento traz, ao Juízo ad quem, novo juízo de admissibilidade do recurso cujo seguimento fora negado, e no qual está compreendida a totalidade dos requisitos recursais. Portanto, há o reexame dos requisitos gerais (extrínsecos e intrínsecos) e requisitos específicos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 15/12/2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, mas, o agravante deixou de atender a prescrição recursal relativo à formação do instrumento que implica o exame de admissibilidade do recurso de revista.

Com efeito, na cópia do recurso de revista, é ilegível a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SDI1 - "**Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.** O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Adianta-se que a omissão, em que incursa a parte, não é suprível por outros elementos, aliás, inexistentes nos autos, pois a etiqueta aposta "julgado c/recurso. No prazo 15/10/2003 à 22/10/2003" não tem esta finalidade, até porque dela sequer consta rubrica de serventário e pela sua imprestabilidade se orienta a jurisprudência deste Tribunal, v.g. EAIRR 695120/2000, Relator José Luciano de Castilho Pereira, DJU 19/12/2002; EAIRR 733165/2001, SDI-1, Relator Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, DJU 06/12/2002; EAIRR 733423/2001, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJU 27/09/2002; e AGEAIRR 647084/2000, Relator Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, DJU 27/09/2002.

O fato de no despacho do Juízo de Origem constar que o apelo é tempestivo não favorece à Agravante, posto que o despacho não vincula este Juízo "ad quem", não permitindo, porque ausente no mesmo, a data em que se operou a intimação, a análise da tempestividade do recurso.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2004.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-630/2003-097-03-00-9**

RECORRENTE : ACESITA S.A.  
ADVOGADA : DRA. TATIANA DE MELLO FONSECA  
RECORRIDOS : JOSÉ FIGUEIREDO SOBRINHO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. PEDRO FERREIRA DE RESENDE

#### DESPACHO

1) RELATÓRIO

O 3º Regional deu provimento ao recurso ordinário dos Reclamantes, por entender que:

**a) o prazo prescricional** relativamente às diferenças da multa de 40% do FGTS se iniciou a partir da edição da Lei Complementar nº 110/01;

**b) era do empregador a responsabilidade** pelo pagamento das diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários (fls. 234-240).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente recurso de revista, com arrimo em violação de dispositivo da Constituição Federal e da legislação ordinária, bem como em divergência jurisprudencial, sustentando que:

**a) o direito à propositura de ação** para pleitear parcelas decorrentes do contrato de trabalho prescreve em dois anos da ruptura do referido contrato;

**b) não poderia ser responsabilizada** pelo pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, uma vez que efetivara corretamente o pagamento da referida multa quando da despedida do Obreiro, sem ter dado causa às perdas decorrentes dos expurgos inflacionários (fls. 242-254).

**Admitido** o apelo (fl. 257), recebeu razões de contrariedade (fls. 259-263), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTO

O recurso é **tempestivo** (fls. 241-242) e tem representação regular (fls. 204-205), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 255) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 256). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) **PRESCRIÇÃO ALUSIVA ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS**

Tenho convencimento pessoal de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo STF.



Esse posicionamento, contudo, não encontra ressonância perante esta Corte Superior, segundo a qual a "actio nata" surge a partir da promulgação da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-339/2002-107-03-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 29/08/03; TST-RR-878/2002-073-03-00.9, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 15/08/03; TST-RR-40.643/2002-900-24-00.9, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-87.028/2003-900-04-00.6, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03.

Dessa forma, não se pode considerar como termo inicial da prescrição a extinção do contrato de trabalho. Sendo assim, conclui-se que a decisão regional está em consonância com a jurisprudência do TST. Portanto, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

#### 4) RESPONSABILIDADE PELA DIFERENÇA DA MULTA DO FGTS DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

A revista sofre o óbice da Súmula nº 333 do TST, na medida em que a decisão regional traduz entendimento consonante com a jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, segundo a qual, fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

5) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista por contrariedade à OJ 333 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-636/2001-008-13-40.5TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO LONDRES DA NÓBREGA  
 AGRAVADO : LUCIANO FÁBIO DA COSTA COELHO  
 ADVOGADO : DR. TIBÉRIO RÔMULO DE CARVALHO

**D E C I S Ã O**

O d. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em agravo de petição.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/08, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 02/09/2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 23/08/2003 (fl. 58). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento em agravo de petição, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprável por outros elementos.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece à Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo "ad quem", não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

#### PROC. Nº TST-RR-640/1999-006-01-00.6

RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZÍDIO PEIXOTO  
 RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL  
 ADVOGADA : DRA. THAÍS FARIA AMIGO DA CUNHA  
 RECORRIDA : ANDRÉIA FERNANDES DE FREITAS  
 ADVOGADA : DRA. SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO

**D E S P A C H O**

#### 1) RELATÓRIO

O 1º Regional deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante, por entender que era devido o pagamento do percentual de 26,06%, referente ao Plano Bresser, a partir de janeiro de 1992, conforme estabelecido em cláusula do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992, a prescrição a incidir na hipótese vertente era aquela pronunciada na sentença (fls. 250-253).

Inconformado, o segundo Reclamado, Banco Banerj S.A., interpõe o presente recurso de revista, arremado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando que:

a) encontra-se irremediavelmente prescrito o direito de ação do Reclamante para postular as diferenças do reajuste previsto no Acordo Coletivo de 1991/1992;

b) não serem devidas as diferenças decorrentes do "Plano Bresser", por se tratar de norma de caráter programático, e pedindo, caso mantida a condenação, a limitação prevista na Súmula nº 322 do TST (fls. 262-279).

Admitido o recurso (fls. 302-303), recebeu razões de contrariedade (fls. 305-312), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

#### 2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 261v. e 262) e tem representação regular (fls. 42 e 286), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 285) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 284). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

#### 3) PRESCRIÇÃO

Pretende o Reclamado a decretação da prescrição extintiva na hipótese "sub iudice", ao argumento de que a não-reposição das diferenças salariais perseguidas constituiu ato único do Empregador. Todavia, o Regional manteve tão-somente a observância da prescrição determinada na sentença, não tendo emitido nenhum fundamento que pudesse ser confrontado com as razões recursais, inclusive para se aferir a invocada contrariedade à Súmula nº 294 do TST e a alegação de violação do art. 7º, XXIX, da Carta Magna, já que, na decisão recorrida, nem sequer consta a data do ajuizamento da ação.

Sendo assim, as articulações postas na revista carecem de prequestionamento, a teor da Súmula nº 297 do TST.

#### 4) REAJUSTE SALARIAL DO "PLANO BRESSER"

Quanto ao reajuste de 26,06% referente ao Plano Bresser decorrente do Acordo Coletivo 1991/1992, firmado pelo Banco Banerj e as entidades sindicais, a revista tropeça no óbice da Súmula nº 333 do TST, uma vez que o Regional exarou tese em sintonia com o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1 do TST, no sentido de que é de eficácia plena e imediata o disposto no "caput" da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992, celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive.

Todavia, no que toca ao pleito de limitação à data-base, prospera o inconformismo do Reclamado quando postula a incidência da Súmula nº 322 do TST ao caso concreto, uma vez que esta Corte tem admitido a limitação da condenação à data-base da categoria, impondo-se restringir a condenação ao período de janeiro a agosto de 1992.

#### 5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, quanto à prescrição, por óbice da Súmula nº 297 desta Corte, e dou provimento parcial ao recurso apenas, quanto ao pedido de limitação da condenação ao reajuste salarial do "Plano Bresser", por contrariedade à Súmula nº 322 do TST, para restringi-la ao período de janeiro a agosto de 1992.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-640/1999-006-01-40.0

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADA : DRA. THAÍS FARIA AMIGO DA CUNHA  
 AGRAVADA : ANDRÉIA FERNANDES DE FREITAS  
 ADVOGADA : DRA. SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO  
 AGRAVADO : BANCO BANERJ S.A.

D E S P A C H O

#### DILIGÊNCIA

Determino ao setor competente que proceda à correção da autuação do feito, para que conste também como Agravado BANCO BANERJ S.A.

#### 2) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado Banco do Estado do Rio de Janeiro, com fundamento na Súmula nº 297 do TST, por entender que a matéria nele versada, isto é, sucessão empresarial, não se encontrava prequestionada na decisão recorrida (fls. 100-101).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 105-107) e contrarrazões à revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

#### 3) ADMISSIBILIDADE

Embora seja tempestivo o agravo (fls. 101v. e 2) e regular a representação (fls. 72 e 98) e tenham sido trasladadas as peças obrigatórias à formação do instrumento, não há como se admitir o recurso de revista trancado, porquanto manifestamente deserto.

Com efeito, nos termos da jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 190 da SBDI-1, havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita às demais quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide.

Na hipótese vertente, os interesses dos Reclamados são distintos e opostos, e quem pleiteia a exclusão da lide é o Agravante, e não o outro Reclamado, que efetuou o depósito recursal. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

#### 4) CONCLUSÃO

Pelo exposto:

a) determino a correção da autuação do feito, para que conste também como Agravado BANCO BANERJ S.A.;

b) louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da deserção do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-647/2000-106-03-40.4TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MASSA FALIDA DE CASA DO RÁDIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO COELHO DE LIMA  
 AGRAVADO : MARCOS ANTÔNIO SIMÕES  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO FERNANDES

**D E C I S Ã O**

O d. Juiz Corregedor no exercício da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em agravo de petição.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/16, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 24/10/2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 16/10/2003 (fl. 106). Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não cuidou de trasladar procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, sob pena de não-conhecimento do recurso.

Não fosse a irregularidade apontada, a agravante deixou de providenciar a autenticação das peças de fls. 18 à 106, conforme determina o art. 830 da CLT e o item IX da IN nº 16/99 do TST, o que inviabiliza o conhecimento do recurso.

Destaque-se que não consta da inicial do agravo declaração do Patrono da Agravante, dando autenticidade às peças trasladadas, nos termos preconizados pelo art. 544 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.



Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
Relator

#### PROC. Nº TST-RR-651/2003-013-03-00.0

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO  
RECORRIDO : ANTÔNIO EUSTÁQUIO PANTOLFO  
ADVOGADA : DRA. FABIANA AMARAL TERESA

#### DESPACHO

**RELATÓRIO 3º Regional**, apreciando o recurso ordinário da Reclamada, concluiu que:

a) era da Justiça do Trabalho a competência para julgar dissídio relativo às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários;

b) a Reclamada era parte legítima do processo em que se discutem as diferenças da multa de 40% do FGTS, cabendo-lhe a responsabilidade pelo pagamento da aludida complementação;

c) não estava prescrito o direito de ação relativamente às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, uma vez que a reclamação trabalhista havia sido ajuizada em 13/05/03, dentro do biênio posterior à data da edição da Lei Complementar nº 110/01, de 29/06/01 (fls. 114/119).

A Reclamada opôs embargos de declaração (fls. 121-123), que foram acolhidos pelo Regional (fl. 126).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, arimado em violação de dispositivos de lei ordinária, da Constituição Federal, bem como em divergência jurisprudencial e contrariedade a Súmula do TST, sustentando que:

esta **Justiça Especializada** seria incompetente para apreciar o pedido relativo às diferenças da multa de 40% do FGTS;

seria **parte ilegítima** no processo em que se discute o direito às diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes da correção do saldo da conta vinculada do Reclamante pelo órgão gestor, a quem cabe a responsabilidade pelo ressarcimento do dano sofrido pela parte;

direito de ação relativamente às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS estaria prescrito, uma vez que a reclamação trabalhista foi ajuizada após dois anos da extinção do contrato de trabalho (fls. 128-148).

Admitido o recurso (fl. 152), recebeu razões de contrariedade (fls. 154-163), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

ADMISSIBILIDADEO recurso é tempestivo (fls. 127 e 128) e tem representação regular (fls. 61-64), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 150) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 149). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHORElativamente à incompetência da Justiça do Trabalho, o recurso não logra admissão, na medida em que não foi demonstrada ofensa ao art. 114 da Constituição Federal, tendo o 3º Regional decidido em estrita consonância com a jurisprudência desta Corte.

Uma vez autorizados os créditos complementares de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, consoante o disposto na **Lei Complementar nº 110/01**, compete à Empregadora arcar com a diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

Trata-se, portanto, de obrigação decorrente de relação de trabalho, sendo **competência desta Justiça Especializada julgar a matéria**. Nesse sentido, os seguintes precedentes: TST-RR-89.983/2003-900-04-00, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 24/10/03; TST-RR-87.006/2003-900-04-00, Rel. Juíza Convocada Dora Maria da Costa, 3ª Turma, "in" DJ de 03/10/03; TST-RR-325/2002-060-03.00, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 16/05/03; TST-RR-1.129/2001-005-24-00, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 21/02/03; TST-RR-919/2002-911-11-00.0, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 07/11/03; TST-ERR-80/2002-009-03.00, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 21/11/03.

Nessa linha emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

#### PRESCRIÇÃO

Com relação à prescrição relativa às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, o aresto proveniente do 18º Regional colacionado às fls. 140-143, ao albergar entendimento no sentido de que o direito de ação relativamente às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS prescreve em dois anos após a ruptura contratual, espelha divergência apta a autorizar o processamento da revista.

No mérito, tenho **convencimento pessoal** de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo STF.

Esse posicionamento, contudo, não encontra ressonância perante esta **Corte Superior**, segundo a qual a "actio nata" surge a partir da promulgação da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-339/2002-107-03-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 29/08/03; TST-RR-878/2002-073-03-00.9, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 15/08/03; TST-RR-40.643/2002-900-24-00.9, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-87.028/2003-900-04-00.6, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03.

Dessa forma, não se pode considerar como termo inicial da prescrição a data da extinção do contrato de trabalho.

No caso vertente, todavia, o Regional consignou que a presente demanda fora ajuizada em 13/05/03, dentro, portanto, do biênio posterior à publicação da Lei Complementar nº110, de 29/06/01, não havendo assim prescrição a ser declarada.

Logo, nego provimento ao recurso, tendo em vista a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

#### RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTOS DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DA MULTA DE 40% DO FGTS - ILEGITIMIDADE

Sobre o tema, o 3º Regional entendeu que a Reclamada era parte legítima no processo, uma vez que era responsabilidade da Empregadora o pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS a que a Reclamante tivesse direito.

A Reclamada alega não ser parte legítima para responder por diferenças de atualização de FGTS. Entende que a responsabilidade deveria recair sobre a Caixa Econômica Federal, porquanto órgão gestor do fundo.

Entretanto, a revista sofre o óbice da **Súmula nº 333 do TST**, na medida em que a decisão regional traduz entendimento consonante com a jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, segundo a qual fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários.

6) **CONCLUSÃO**Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista da Reclamada Súmula no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-654/2001-026-09-40.0TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : INDÚSTRIA NOVACKI S.A.  
ADVOGADO : DR. VIRGILIO CÉSAR DE MELO  
AGRAVADO : LUIS CARLOS DE OLIVEIRA FRUTUOSO  
ADVOGADO : DR. FAUZI BAKRI

#### DE C I S I ã O

O d. Juiz Presidente do Tribunal do Trabalho da 9ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/07, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, a agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois com exceção da cópia do Recurso de Revista não houve o traslado das demais peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista, elencadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-655/2003-078-03-40.9TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA  
AGRAVADA : HELOISA MARIA MERHI RIBEIRO  
ADVOGADO : DR. HÉLCIO DE OLIVEIRA FERNANDES

#### DE C I S I ã O

A d. Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/04, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 27.02.2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 19.02.2004 (fl. 49). Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante deixou de providenciar a autenticação das peças de fls. 05 a 49, conforme determina o art. 830 da CLT e o item IX da IN nº 16/99 do TST, o que inviabiliza o conhecimento do recurso.

Destaque-se que não consta da inicial do agravo declaração do Patrono da Agravante, dando autenticidade às peças trasladadas, nos termos preconizados pelo art. 544 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto nos artigos 830 e 897, § 5º, da CLT, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-667/2002-241-06-40.6

AGRAVANTE : USINA SÃO JOSÉ S.A.  
ADVOGADO : DR. ROSENDO CLEMENTE DA SILVA NETO  
AGRAVADO : IVANILDO MANOEL DA SILVA  
ADVOGADO : DR. EMANUEL JAIR FONSECA DE SENA

#### DE S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 6º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por entender que decisão recorrida, relativamente à quitação e à limitação do adicional de horas extras, a não contrariava os Enunciados nºs 330 e 340 do TST (fl. 80).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (fls. 2 e 81), regular a representação (fl. 24) e tenham sido trasladadas as peças obrigatórias à formação do instrumento, não há como se admitir o recurso de revista trancado, porquanto manifestamente deserto.

A Reclamada descumpriu as alíneas "a" e "b" do item II da IN 3/93 do TST. Com efeito, o valor da condenação fixado na sentença fora de R\$ 3.749,79 (três mil, setecentos e quarenta e nove reais e setenta e nove centavos) (fl. 41), tendo a Agravante efetuado o depósito recursal alusivo ao recurso ordinário no montante de R\$ 3.485,03 (três mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e três centavos)(fl. 60). Entretanto, quando da interposição do recurso de revista, nada recolheu a título de depósito recursal, quando dispunha de duas alternativas, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1 do TST:

a) depositar a diferença entre o valor total da condenação e o montante efetuado, alusivo ao recurso ordinário, ou seja, R\$ 264,76 (duzentos e sessenta e quatro reais e setenta e seis centavos); ou b) efetuar o depósito legal, integralmente, em relação ao recurso de revista interposto, cujo valor, exigido na data de sua interposição (30/09/03), era de R\$ 8.338,66 (oito mil trezentos e trinta e oito reais e sessenta e seis centavos).





Vale ressaltar que as custas pagas à fl. 61, no importe de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), equivalem a 2% do valor da condenação, ou seja, R\$ 3.749,79 (três mil setecentos e quarenta e nove reais e setenta e nove centavos).

### 3) CONCLUSÃO

**Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da deserção do recurso de revista.**

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-686/1999-531-05-40.9TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANESP S.A.  
ADVOGADO : DR. HELDER LAVIGNE  
AGRAVADO : JOÃO SANTOS GOMES  
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

### DECISÃO

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 01/43, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 30/09/2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 22/09/2003 (fl. 327). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, O agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento dos embargos e declaração, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo **a quo** tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprável por outros elementos.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece ao Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo "ad quem", não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**

RELATOR

### PROC. Nº TST-AIRR-690/2003-113-03-40.0

AGRAVANTE : MÁRCIO MARIA PENA VIOTTI  
ADVOGADO : ANTÔNIO EUSTÁQUIO SANTOS ROCHA  
AGRAVADO : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
ADVOGADO : MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO E OUTROS

### DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamante contra o r. despacho de fl. 7, que negou seguimento ao seu recurso de revista, mediante aplicação do Enunciado 126 do TST como óbice ao exame da violação dos artigos 3º e 4º da CLT, e, quanto aos arestos colacionados para o cotejo jurisprudencial, registrou a sua imprestabilidade, ao teor do que dispõe a alínea "a" do artigo 896 da CLT, por serem oriundos do mesmo TRT que proferiu a decisão recorrida. Na minuta de fls. 2/6, o agravante sustenta a viabilidade da revista pela alegada ofensa aos arts. 7º, XVI, da Constituição Federal e 3º e 4º da CLT.

Contramunha e contra-razões a fls.56/66.

Sem remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

### DECIDIDO.

Interpõe agravo de instrumento o reclamante contra a r. decisão do Regional, que negou seguimento ao seu recurso de revista. Apresenta os documentos de fls. 7/16 para a formação do traslado.

A fl. 17, a i. Vice-Presidência do TRT da 3ª Região, constatando a inexistência de traslado de peças essenciais para a formação do instrumento de agravo, consoante exige o § 5º do artigo 897 da CLT, determinou a complementação do instrumento de agravo, invocando a gratuidade judiciária da qual é beneficiário o reclamante.

Ocorre, entretanto, que pressupostos de recorribilidade devem ser atendidos no momento em que a parte interpõe o recurso.

Mais do que isso, constituem matéria de ordem pública e devem ser examinados de ofício pelo magistrado.

O reclamante, quando interpôs o agravo de instrumento, não pleiteou, nem fez referência a ser beneficiário da assistência judiciária, daí por que o ato da Vice-Presidência do TRT da 3ª Região, de ofício, de declarar a existência de assistência judiciária, e, concomitantemente, determinar a complementação do traslado, não encontra respaldo legal, uma vez precluso o direito de o agravante pleitear o benefício. Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2004.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-691/2002-011-09-40.0TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALEXANDRO DE MEDEIROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO CUNICO BACH  
AGRAVADO : BRADESCO SEGUROS S.A.  
ADVOGADA : DRª. LEILA CRISTINA ROJAS GAVILAN VERA  
AGRAVADA : MARÍTIMA SEGUROS S.A.  
ADVOGADA : DRª. CARMEM IRIS PARELLADA

### DECISÃO

O d. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/26, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

Os agravados apresentaram contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia do despacho agravado e da sua respectiva certidão de intimação, peças de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT. Sem a data da ciência do despacho denegatório de seguimento da revista torna-se inviável averiguar a tempestividade do recurso.

Assim, o presente Agravo de Instrumento desatende a requisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, **NÃO CONHEÇO** do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2004.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**

Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-694/2000-304-04-40.6TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.  
ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA  
AGRAVADO : MARCO ANTÔNIO LOPES ABELLA  
ADVOGADA : DRª. MÁRCIA KARINA RIGON

### DECISÃO

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/12, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 19/09/2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 11/09/2003 (fl. 117). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo **a quo** tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprável por outros elementos.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece à Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo "ad quem", não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2004.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**

RELATOR

### PROC. Nº TST-AIRR-698/2003-012-18-40.0TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : DIVINO MARTINS TEIXEIRA E OUTROS  
ADVOGADA : DRª. GIZELI COSTA D'ABADIA NUNES DE SOUZA  
AGRAVADA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADA : DRª. LUDMILLA COSTA LISITA

### DECISÃO

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelos reclamantes em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/06, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 10/03/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 02/03/2004 (fl. 95). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, os agravantes não providenciaram o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo **a quo** tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprável por outros elementos.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece aos Agravantes, pois, além de o despacho não vincular este Juízo "ad quem", não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
RELATOR

#### PROC. Nº TST-AIRR-704/2002-421-02-40.OTRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CLAUDETE APARECIDA LEME  
ADVOGADO : DR. LUÍS ALBERTO BALDERAMA  
AGRAVADA : GALAXY BRASIL S.A.  
ADVOGADOS : DRS. ALEXANDRE LAURIA DUTRA E MARCELO PIMENTEL

#### DECISÃO

A d. Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/07, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 13/02/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 06/02/2004 (fl. 107). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprável por outros elementos, aliás, inexistentes nos autos, pois a etiqueta aposta "julgado c/recurso. No prazo 12/11/2003 a 19/11/2003" não tem esta finalidade, até porque dela sequer consta rubrica de serventário e pela sua imprestabilidade se orienta a jurisprudência deste Tribunal, v.g. EAIRR 695120/2000, Relator José Luciano de Castilho Pereira, DJU 19/12/2002; EAIRR 733165/2001, SDI-1, Relator Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, DJU 06/12/2002; EAIRR 733423/2001, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJU 27/09/2002; e AGEAIRR 647084/2000, Relator Juiz Convocado Georgeron de Sousa Franco Filho, DJU 27/09/2002.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece aos Agravantes, pois, além de o despacho não vincular este Juízo "ad quem", não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
RELATOR

#### PROC. Nº TST-RR-706/2001-403-04-00.0

RECORRENTE : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.  
ADVOGADOS : DR. GILSON KLEBES GUGLIELMI E DR. RUBENS BRAGA  
RECORRIDA : JANICE TEREZINHA PANIZ  
ADVOGADO : DR. MIRSON MANSUR GUEDES  
RECORRIDO : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN  
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CORRÊA LOPES

#### DESPACHO

#### 1) RELATÓRIO

O 4º Regional, apreciando os recursos ordinários dos Litigantes, concluiu que:

a) a prova carreada aos autos não revelava o exercício de cargo de confiança, de modo a subsumir a Reclamante na exceção contida no art. 224, § 2º, da CLT, razão pela qual a gratificação que lhe era paga visava a contraprestar a realização de trabalho um pouco mais diferenciado;

b) era devida a integração da gratificação semestral no décimo-terceiro salário e nas férias, em face de previsão normativa e do contido na Súmula nº 78 do TST (fls. 690-697).

O Reclamado opôs embargos de declaração (fls. 699-700), que foram rejeitados pelo Regional, com aplicação de multa, por protelação do andamento do feito (fls. 701-703).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, arrimado em violação de dispositivos de lei e em divergência jurisprudencial, sustentando:

a) em preliminar, a nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional;

b) a improcedência das horas extras prestadas após a sexta diária e reflexos, porquanto a Reclamante desempenhava função de confiança;

c) o descabimento da integração da gratificação semestral no décimo-terceiro salário e nas férias, pois a norma coletiva na qual se amparou o Regional não prevê tal integração;

d) a improcedência na condenação da multa prevista no art. 538 do CPC, uma vez que os embargos de declaração não ostentavam natureza protelatória (fls. 705-725).

Admitido o recurso (fls. 729-730), recebeu razões de contrariedade (fls. 733-738), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

#### 2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 704 e 705) e tem representação regular (fls. 599 e 600), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 727) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 726). Reúne, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

#### 3) NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O Reclamado entende que lhe foi negada a devida prestação jurisdicional, porquanto a Corte Regional, apesar de instada a pronunciamento pela via dos embargos de declaração, não emitiu pronunciamento acerca do fato de que a integração da gratificação semestral e seus reflexos nas férias, acrescidas de 1/3, encontra óbice na Súmula nº 253 do TST, bem como sobre o depoimento da Demandante admitindo que exercia a função de gerente de contas. A decisão não padece da mácula apontada, na medida em que o TRT afastou, expressamente, a incidência da Súmula nº 253 do TST à hipótese vertente, por entender que o referido verbete sumular se refere a parcelas diversas daquela cuja repercussão é postulada pela Autora.

Por outro lado, o aludido Colegiado examinou exaustivamente as atividades desempenhadas pela Obreira, para concluir pela **inexistência de cargo de confiança**. Com efeito, considerou, com base nos depoimentos das testemunhas da Obreira, que as funções por ela exercidas não guardavam similitude com a titulação do cargo, em que pese auferir gratificação de função, que remunerava, tão-somente, a maior responsabilidade do cargo. Ora, tal entendimento sedimentou-se independentemente da confissão da Reclamante de que exercia a função de gerente de contas.

Assim sendo, é incabível o reconhecimento da violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, na conformidade do disposto pela **Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST**, único dispositivo de lei invocado que, em tese, daria azo ao recurso pela senda da prefacial de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

#### 4) CARGO DE CONFIANÇA

A revista não merece prosseguimento.

Todo o arcabouço da discussão, como as atividades desenvolvidas pela Autora e trazidas à baila no arrazoado recursal, envolve, necessariamente, o reexame de  **fatos e provas**. A própria exegese do art. 224, § 2º, da CLT e a subsunção da Autora na regra ali insculpida somente se viabilizaria em face da análise dos elementos fático-probatórios que serviram de anteparo ao Regional, para concluir que a Reclamante não se insere na exceção prevista no mencionado dispositivo legal. Sendo assim, a Súmula nº 126 do TST erige-se em obstáculo intransponível à admissibilidade da revista, no particular.

#### 5) REPERCUSSÃO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL NAS FÉRIAS E NO DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO

A revista, quanto à repercussão da gratificação semestral nas férias, acrescidas de 1/3, logra prosperar, por contrariedade à Súmula nº 253 do TST, expressamente invocada pelo Reclamado.

No mérito, merece provimento o recurso, para excluir da condenação a inclusão do referido benefício nas férias, na esteira do indigitado verbete sumular que não admite tal repercussão.

#### 6) MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC

O apelo revisional, no particular, lastreia-se apenas em divergência jurisprudencial, o que não dá azo à sua admissibilidade. Com efeito, o Regional, ao contrário do alegado, nos declaratórios, posicionou-se a respeito dos pontos tidos por omissos pelo Reclamado (observância da Súmula nº 253 do TST e confissão da Reclamante quanto a exercer o cargo de gerente de contas). Os arestos elencados para confronto de teses à fl. 724 não são específicos. O primeiro rechaça a natureza protelatória dos embargos de declaração, porquanto estes não ostentavam, no caso concreto, tal natureza, ao contrário do que se deu na presente hipótese, conforme demonstrado. Os demais tratam da multa por litigância de má-fé, aspecto alheio à discussão dos autos. Incidência da Súmula nº 296 do TST.

#### 7) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, quanto à negativa de prestação jurisdicional, ao cargo de confiança e à multa, por óbice das Súmulas nos 126 e 296 do TST e dou-lhe provimento quanto à gratificação semestral, por contrariedade à Súmula nº 253 do TST, para excluir da condenação a repercussão da gratificação semestral nas férias acrescidas de 1/3.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-708/2003-048-03-40.OTRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BUNGE FERTILIZANTES S.A.  
ADVOGADO : DR. MARCO TULIO CARDOSO PORFÍRIO  
AGRAVADO : HAMILTON JOSÉ DE FARIA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

#### DECISÃO

A d. Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/05, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contraminuta.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 30/01/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 22/01/2004 (fl. 08). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado das cópias do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário ou da certidão de julgamento já que se trata de Procedimento Sumaríssimo e da sua respectiva certidão de intimação, esta última mostrando-se indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprável por outros elementos.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-714/2002-061-19-40.9TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR. INALDO FALCÃO BARBOSA  
AGRAVADO : ANTONIO FERNANDES DE FREITAS  
ADVOGADA : DRª. FLÁVIA MARIA COSTA LIMA



## D E C I S Ã O

O d. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/12, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 10/12/2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 02/12/2003 (fl. 180). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, o agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração interpostos contra a decisão do regional, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo **a quo** tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprível por outros elementos.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-716/2002-052-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S/A  
 ADVOGADO : DR. LUIZ TAVARES CORRÊA MEYER  
 AGRAVADO : CÍCERA SOARES DANTAS  
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS PIRES

## D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 02-05) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a cópia das peças obrigatórias e essenciais ao deslinde da controvérsia não foram anexadas aos autos, desatendendo, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Ressalte-se que a partir de 1º de agosto de 2003, foram revogados os §§ 1º e 2º da IN 16 do TST, que autorizavam o processamento do agravo de instrumento nos autos principais.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Destas forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2004.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO

RELATOR

## PROC. Nº TST-AIRR-723/2003-034-03-40.5

AGRAVANTE : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA  
 ADVOGADOS : DRS. MARCELO CUNHA E SILVA E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO : JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. AURELIO VIANA CORREA

## D E S P A C H O

## 1) RELATÓRIO

O Corregedor, no exercício da Vice-Presidência, do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no art. 896, § 6º, da CLT, sustentando que:

**a)** relativamente à ilegitimidade passiva da Reclamada, a decisão regional nada assentou sobre a questão, incidindo o óbice do Enunciado nº 297 do TST, ante a ausência de prequestionamento;

**b)** quanto à prescrição do direito às diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários e à responsabilidade do empregador, a decisão regional, fundamentada na Lei Complementar nº 110/01 e na invocação do princípio da "actio nata", amoldou-se ao disposto nos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal e não contrariou o Enunciado nº 362 do TST (fls. 112-113).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 128-132) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 133-140), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

## 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 113), tem representação regular (fls. 8 e 46) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Cumprido salientar, de plano, que se trata de recurso de revista em **procedimento sumaríssimo**. Assim, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise dos arestos trazidos para o pretendido dissenso jurisprudencial.

## 3) ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA RECLAMADA

Quanto à ilegitimidade passiva "ad causam" da Reclamada, a decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

## 4) PRESCRIÇÃO DO DIREITO ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

Com referência à prescrição do direito às diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, tenho convencimento pessoal de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo STF.

A decisão recorrida, contudo, traduz entendimento consonante com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual, reconhecido o direito à correção monetária, que havia sido expurgada por plano econômico, e considerando-se o disposto na **Lei Complementar nº 110/01**, por certo que foi a partir desse momento que teve início o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo a fim de reivindicar as diferenças da multa sobre o FGTS, e não da rescisão contratual, conforme espelham os seguintes julgados: TST-RR-339/2002-107-03-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 29/08/03; TST-RR-878/2002-073-03-00.9, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 15/08/03; TST-RR-40.643/2002-900-24-00.9, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-87.028/2003-900-04-00.6, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03.

Assim, **ressalvado ponto de vista pessoal**, emerge, igualmente, como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no Enunciado nº 333 do TST.

## 5) QUITAÇÃO

Quanto à quitação, a decisão recorrida não tratou expressamente da questão, de forma que cabia à Reclamada provocá-la a tanto, mediante a oposição de embargos de declaração, a fim de ver a matéria prequestionada naquela corte, o que não ocorreu. Incidente o óbice do Enunciado nº 297 do TST.

## 6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, §§ 5º e 6º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice dos Enunciados nos 297 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-733/2001-103-15-40.3 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA DE SEGURANÇA BANCÁRIA DOMINGUES PAES & COMPANHIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. KLEBER HENRIQUE SACONATO AFONSO  
 AGRAVADO : PAULO CÉSAR DIAS ASENCO  
 ADVOGADO : DR. PEDRO OLÍVIO NOCE

## D E C I S Ã O

O E. TRT da 15ª Região, pela decisão de fls. 57, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 218 do TST, em razão de a empresa ter apresentado recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de instrumento.

A demandada interpõe agravo de instrumento no qual argumenta, em síntese, que a aplicação do Enunciado nº 218 do TST viola o artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal.

Não foi apresentada contraminuta, conforme certidão de fls. 60.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho em razão do disposto no § 2º, do artigo 82, do RITST.

Não lhe assiste razão.

Trata-se de agravo de instrumento objetivando desconstituir decisão singular que denegara seguimento ao recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de instrumento.

No caput do artigo 896 da CLT, está expresso que é cabível recurso de revista das decisões proferidas em grau de recurso ordinário.

Na hipótese, ao recurso ordinário da reclamada foi negado provimento. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento, cuja decisão está sendo questionada via recurso de revista.

Além da referência expressa no caput do artigo 896 da CLT, este Tribunal firmou entendimento jurisprudencial pacífico, consubstanciado no Enunciado nº 218, que dispõe:

"É incabível recurso de revista contra acórdão prolatado em agravo de instrumento".

Ante o exposto **nego provimento** ao agravo.

Brasília, 24 de junho de 2004.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-734/2003-070-03-40.9

AGRAVANTE : MÁRIO DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DOS REIS NUNES  
 AGRAVADA : COMPANHIA CIMENTO PORTLAND ITAÚ  
 ADVOGADO : DR. HILTON HERMENEGILDO PAIVA

## D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fls. 156, que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Sustenta o cabimento da revista, pelos argumentos sintetizados na minuta de fls. 2/27.

Contraminuta e contra-razões a fls. 159/160 e 161/172, respectivamente.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

## D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído nos autos (fl. 62).

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que **a cópia do recurso de revista não apresenta o carimbo do protocolo de interposição** (fl. 135), o que inviabiliza a aferição de sua tempestividade, exame indispensável, ao teor do art. 897, § 5º, da CLT, com redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98, que passou a prever o julgamento imediato do recurso principal, no caso de provimento do agravo de instrumento.

A jurisprudência do TST vem se firmando exatamente no sentido da irregularidade da formação do agravo, quando não se pode aferir a data do protocolo da revista: SBDI-1: E-AIRR 555.738/99, rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 24/5/2001; 4ª Turma: AIRR 666.314/00, rel. Min. Milton de Moura França, j. 11/10/00; AIRR 655.325/00, rel. Min. Milton de Moura França, j. 18/10/00; AIRR 683.218/00, rel. Min. Milton de Moura França, j. 7/2/2001; 5ª Turma: AIRR 637.763/00, rel. Min. Rider de Brito, DJ 1º/9/00; AIRR 658.913/00, rel. Min. Rider de Brito, DJ 25/8/00.

Com estes fundamentos, e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

## PROC. Nº TST-RR-736/1994-003-22-00.6

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR  
 RECORRIDA : MARIA DO SOCORRO COSTA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO AYRIMORAES SOARES

## D E S P A C H O

## 1) RELATÓRIO

O 22º Regional, apreciando o recurso ordinário da Reclamante, concluiu que:

**a)** não era inepta a petição inicial, na medida em que a planilha de cálculos, contendo demonstrativos das verbas rescisórias devidas, acompanhava a peça inicial;

b) a Autora fazia jus aos honorários advocatícios, porquanto restou provada a sua insuficiência econômica, por encontrar-se desempregada, não sendo obrigatória a assistência sindical, na esteira do disposto na Lei nº 10.288/01 (fls. 289-294).

O **Reclamado** opôs embargos declaratórios (fls. 296-298), que foram rejeitados pelo Regional (fls. 305-308). Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente recurso de revista, arremido em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando que:

a) a petição inicial é inepta, uma vez que a Reclamante não explicita a origem dos créditos, tendo procedido aos cálculos das verbas rescisórias de maneira incompleta e desatualizada;

b) o Reclamante não preenche os requisitos previstos na Lei nº 5.584/70 para o deferimento da assistência judiciária gratuita, uma vez que se encontra assistida por advogado particular (fls. 319-320).

**Admitido** o apelo (fls. 324-325), não foram oferecidas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, do RITST.

#### 2) ADMISSIBILIDADE

Tempestivo o apelo (fls. 309 e 310), regular a representação (fl. 183), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 322) e depósito recursal complementado até o valor da condenação (fl. 321), retine, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

#### 3) INÉPCIA DA INICIAL

A revista não retine condições de prosperar quanto à alegação de inépcia da inicial, uma vez que o Regional admitiu que a Autora juntou à petição inicial planilha com a discriminação detalhada dos cálculos referentes às verbas rescisórias pleiteadas na presente ação. Portanto, somente por meio do reexame de fatos e provas poder-se-ia concluir pela tese defendida pelo Reclamado, no sentido de que os cálculos são incompletos e desordenados. A Súmula nº 126 do TST, com a qual colide a revista, no particular, desautoriza esse procedimento.

#### 4) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A revista prospera pela demonstração da indigitada contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST, segundo as quais a condenação em honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, mesmo após a promulgação da Carta de 1988, sujeita-se ao atendimento das condições expressas na Lei nº 5.584/70, devendo a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do seu sustento ou do de sua família. Outrossim, o art. 133 da Constituição Federal, ao dispor que o advogado é indispensável à administração da justiça, não derogou as disposições legais que prevêm as condições da condenação em honorários advocatícios nesta Justiça Especializada, expressas na lei supramencionada. "In casu", o Regional não admite que a Reclamante tenha ingressado em juízo assistida por advogado credenciado pelo seu sindicato de classe, razão pela qual deve ser excluída da condenação a referida parcela.

No mérito, o recurso logra provimento, para **afastar da condenação a referida verba**, a fim de adequar-se a decisão recorrida aos termos das Súmulas nºs 219 e 329 do TST.

#### 5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista, quanto à inépcia da inicial, por óbice da Súmula nº 126 do TST, e dou provimento ao apelo, por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST, no que toca aos honorários advocatícios para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação a referida parcela.

Publique-se.  
Brasília, 29 de junho de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-743/2000-601-04-40.6

AGRAVANTE : COOPERATIVA REGIONAL TRITÍCOLA SERRANA LTDA. - COTRIJUI  
ADVOGADA : DRA. FABIANE ENGRAZIA BETTIO  
AGRAVADO : ELIEZER PERTILE  
ADVOGADO : DR. ILDO DA SILVA GOBBO  
AGRAVADA : COOPERATIVA TRITÍCOLA DE ESPUMOSO LTDA.  
AGRAVADA : VIGIMAX EMPRESA DE VIGILÂNCIA S/C LTDA.

#### D E S P A C H O

#### 1) DILIGÊNCIA

**Preliminarmente**, determino ao setor competente a reatuação do feito, para que COOPERATIVA TRITÍCOLA DE ESPUMOSO LTDA. e VIGIMAX EMPRESA DE VIGILÂNCIA S/C LTDA. figurem, ao lado do Reclamante, como Agravadas.

#### 2) RELATÓRIO

A Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Cotrijui-Reclamada, versando sobre nulidade por negativa de prestação jurisdicional e responsabilidade subsidiária, com base, respectivamente, na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST e no Enunciado nº 331, IV, do TST (fls. 124-126). Inconformada, a Cotrijui-**Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

#### 3) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 127), tem representação regular (fl. 102) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

#### 4) NULDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI-CIONAL

Relativamente à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que a Agravante limitou-se a indicar violação dos arts. 895 da CLT e 535 do CPC. Ocorre, todavia, que a prefacial de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, somente se sustentaria pela violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição Federal, conforme diretriz traçada pela Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST, descartada sempre a possibilidade de conhecimento dessa preliminar por divergência jurisprudencial.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

#### 5) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Relativamente à responsabilidade subsidiária, a decisão recorrida está em consonância com os termos do Enunciado nº 331, IV, do TST, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, mesmo em se tratando de órgãos da administração pública direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).

Registre-se que a contratação de serviço de vigilância não impede que seja imputada à empresa tomadora a responsabilidade subsidiária, porquanto tal hipótese não foi ressaltada no item IV do Enunciado 331, mas no item III, no qual é abordada a questão do vínculo de emprego e da consequente responsabilidade solidária, o que nem sequer é objeto de discussão nos presentes autos.

#### 6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice dos Enunciados nos 331, IV, e 333 do TST.

Após a reatuação, publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-758/2000-022-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : JORGE LUIZ TEIXEIRA DIAS  
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PEREIRA DE CARVALHO  
AGRAVADO : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ

(EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADO : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO

#### D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-5) foi interposto pelo Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 85-86).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias das peças obrigatórias e essenciais à formação do instrumento que vieram aos autos não se encontram autenticadas, desatendendo assim aos preceitos do artigo 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Vale ressaltar que não socorre à parte o disposto no artigo 544 do CPC, uma vez que não há qualquer declaração do advogado acerca da autenticidade das peças. Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

**JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO**  
RELATOR

#### PROC. Nº TST-AIRR-763/2002-262-02-40.7

AGRAVANTE : ROGÉRIO BATISTA  
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARA DE FREITAS AFFONSO  
AGRAVADO : QUALY TOOLS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR. DAWSON MORAES

#### D E C I S Ã O

A Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base no Enunciado nº 218 do TST (fls. 103).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 116-119) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 120-125), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 104), tem representação regular (fls. 23) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que é efetivamente incabível a interposição de recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento, consoante entendimento preconizado pelo **Enunciado nº 218 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, **caput**, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado no 218 do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2004.

**JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO**  
RELATOR

#### PROC. Nº TST-AIRR-780/1995-060-01-40.0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SÉRGIO REIS DA COSTA E SILVA  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CRISTINA DA ROCHA FERREIRA PACHECO  
AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADOS : DRS. JORGE DE OLIVEIRA MENEZES E RUBRIS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

#### D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-7) foi interposto pelo Reclamado contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista, com fulcro no Enunciado nº 149/TST (fls. 24).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias das peças que vieram aos autos não se encontram autenticadas, desatendendo assim aos preceitos do artigo 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Cumprе ressaltar que não socorre à Parte o disposto no artigo 544 do CPC, uma vez que não há qualquer declaração do advogado acerca da autenticidade das peças.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2004.

**JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO**  
RELATOR

#### PROC. Nº TST-RR-787/2003-097-03-00.4

RECORRENTE : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA  
ADVOGADO : DR. MARCELO CUNHA E SILVA  
RECORRIDOS : MARCOS LOPES FARIAS E OUTROS  
ADVOGADO : DR. GERALDO LUIZ MAGESTE

#### D E S P A C H O

**RELATÓRIO** 3º Regional, apreciando o recurso ordinário dos Reclamantes, concluiu que:

a) era devido o benefício da justiça gratuita, consoante prevê o art. 790, § 3º, da CLT, porquanto atendidos os requisitos para sua concessão;

b) **não** estava prescrito o direito de ação relativamente às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, tendo em vista que a reclamação trabalhista foi ajuizada dentro do biênio posterior à publicação da Lei Complementar nº 110/01;

c) era do Empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças relativas à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, conforme o disposto no art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 (fls. 206-216).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente recurso de revista, arremido em violação de dispositivos constitucionais e de lei ordinária e em divergência jurisprudencial, sustentando que:

a) o Regional não poderia ter deferido o pedido de justiça gratuita, porquanto, somente após o recolhimento das custas processuais, que não ocorreu nesta hipótese, poderia ser questionada a decisão da 1ª Instância que indeferiu o pleito;

b) o direito de ação relativamente às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS estaria prescrito, uma vez que a reclamação trabalhista foi ajuizada após dois anos da extinção do contrato de trabalho;

c) seria parte ilegítima no processo em que se discute o direito às diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes da correção do saldo da conta vinculada do Reclamante pelo órgão gestor, portanto, a responsabilidade deve ser atribuída à Caixa Econômica Federal (fls. 218-244).

**Admitido** o recurso (fl. 248), não recebeu razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

ADMISSIBILIDADEO recurso é tempestivo (fls. 217-218) e tem representação regular (fl. 62), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 246) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 247). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

DESERÇÃOQuanto à alegação de deserção do recurso ordinário dos Reclamantes, por ausência do comprovante de recolhimento de custas, não merece prosperar o apelo. Os arestos trazidos para demonstração do dissenso jurisprudencial são inespecíficos, porquanto ventulam hipóteses em que o benefício da justiça gratuita foi indeferido pelo Regional, ao passo que, no caso vertente, o Regional afastou a preliminar de deserção argüida pela Reclamada e concedeu os benefícios da justiça gratuita. Emerge, pois, o óbice da Súmula nº 296 da SBDI-1 do TST.





Relativamente à arguição de violação do art. 511 do CPC, também não logra ser admitido o recurso, uma vez que o Regional não examinou a questão sob o enfoque desse artigo, mas na perspectiva da legislação específica que regula a concessão dos benefícios da justiça gratuita na seara da justiça trabalhista. Assim, não tendo o Regional emitido tese expressa sobre o tema, carece de questionamento, a teor da Súmula nº 297 do TST. PRESCRIÇÃO ALUSIVA ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS Tenho convencimento pessoal de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo STF.

Esse posicionamento, contudo, não encontra ressonância perante esta Corte Superior, segundo a qual a "actio nata" surge a partir da promulgação da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-339/2002-107-03-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 29/08/03; TST-RR-878/2002-073-03-00.9, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 15/08/03; TST-RR-40.643/2002-900-24-00.9, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-87.028/2003-900-04-00.6, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03.

Dessa forma, não se pode considerar como termo inicial da prescrição a extinção do contrato de trabalho. Sendo assim, conclui-se que a decisão regional está em consonância com a jurisprudência do TST. Portanto, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST.**

**RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR PELO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS** revista sobre o óbice da Súmula nº 333 do TST, na medida em que a decisão regional traduz entendimento consonante com a jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, segundo a qual fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

**CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 296, 297 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR e RR-809/1998-121-17-00.0**

**AGRAVANTE E RECORRIDO : ALOÍSIO DEL CARO**

**ADVOGADO : DR. HELCIAS DE ALMEIDA CASTRO**

**AGRAVADO E RECORRIDO : ARACRUZ CELULOSE S.A.**

**RENTE : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**

**D E S P A C H O**

1) RELATÓRIO

O 17º Regional, apreciando os recursos ordinários de ambos os Litigantes, concluiu que:

a) a gratificação denominada sopão perdeu, a partir de 1995, tal denominação e deixou de ser paga de modo aleatório, restringindo-se o seu pagamento a alguns gerentes com padrão salarial acima de 12, de forma preestabelecida, o que não afrontava o princípio da isonomia;

b) era devido o adicional de periculosidade no período anterior a 15/05/96, em virtude do contato do Reclamante com inflamáveis em área de trabalho considerada de alto risco, incidindo sobre a remuneração e não sobre o salário-base;

c) a partir de 15/05/1996, o Autor não fazia jus ao adicional de periculosidade, pois, o seu contato com querosene, óleo diesel e "arclean" nas lavagens de peças dava-se em nível muito abaixo do previsto na NR-16, Anexo 2.1 da Portaria do Ministério do Trabalho e Emprego isto é, na quantidade de 15 a 20 litros, e sem a constância necessária para a caracterização da periculosidade;

d) o Autor encontrava-se assistido pelo seu sindicato de classe e apresentou declaração de hipossuficiência econômica de próprio punho, razão pela qual fazia jus aos honorários advocatícios (fls. 473-483).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, com espeque em violação de dispositivos de lei e em divergência jurisprudencial, pretendendo descaracterizar o direito do Reclamante ao adicional de periculosidade, ao fundamento de que o seu contato com inflamáveis era diminuto, que o adicional de periculosidade tem por base de cálculo apenas o salário básico e que, não tendo sido preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70, não faz o Autor jus aos honorários advocatícios (fls. 497-505).

Igualmente, o Reclamante interpôs recurso de revista, com respaldo em violação de dispositivos de lei e em divergência jurisprudencial, pugnando pela nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, direito à gratificação sopão, em face do princípio da isonomia, e ao adicional de periculosidade sem a restrição imposta pelo Regional (fls. 508-515).

Foi admitido apenas o apelo da Reclamada e negado seguimento ao do Reclamante, com fundamento nas Súmulas nos 126 e 296 do TST (fls. 517-519), o que ensejou a interposição de agravo de instrumento (fls. 523-526). Foi apresentada somente contraminuta pela Reclamada (fls. 533-536), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante o disposto no art. 82, § 2º, do RITST.

**2) AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE**

O agravo de instrumento do Reclamante, conquanto seja tempestivo (fls. 520 e 523) e tenha representação regular (fl. 8), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99 do TST não prospera.

**3) NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Relativamente à nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que o Reclamante, nos declaratórios que opôs, a título de sanar omissão, demonstrava o seu inconformismo com os critérios adotados pela Reclamada quanto ao pagamento da gratificação denominada sopão, visto que apenas alguns empregados a recebiam em detrimento de outros. Insurgia-se, outrossim, com o indeferimento do adicional de periculosidade no período posterior a 15/05/1996, assinalando que, exercendo a função de mecânico de manutenção, mantinha contato com inflamáveis, pouco importando a quantidade desse agente.

Em face dessas argumentações, o Regional concluiu que o objetivo do Reclamante era apenas o de rever o julgado. De fato, no remédio processual intentado, o Autor não apontava exatamente em que consistiria o vício da omissão em que incorreria a Corte de origem, pois todos os argumentos lançados eram tendentes a infirmar os fundamentos expressados na decisão recorrida e o Regional, ao rejeitá-lhes, não incidiu em ofensa dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Carta Magna.

**4) GRATIFICAÇÃO "SOPÃO" E ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**

Quanto aos temas referentes à gratificação "sopão" e ao adicional de periculosidade, a revista atraía a incidência da Súmula nº 126 do TST.

Com relação ao primeiro ponto, o Regional afastou o direito de o Autor auferir a gratificação pleiteada, haja vista que o pagamento dessa vantagem de modo aleatório foi alterado, passando a ser pago em face de novos critérios a alguns empregados de forma preestabelecida, o que não afrontava o princípio da isonomia.

Na revista, o Reclamante articulava tão-somente com a ofensa do art. 7º, XXXII, da Carta Magna, mas a discussão remete para o **reexame de fatos e provas**, notadamente os laudos periciais efetuados em 1997 e, posteriormente, 1999.

Nessa mesma esteira, observa-se que a improcedência do pedido de **adicional de periculosidade**, a partir de 1996, respaldou-se na assertiva de que a atividade desenvolvida pelo Reclamante, bem como o seu local de trabalho, não mais se enquadravam na NR-16, Anexo 2.1. Sendo assim, somente revendo os pressupostos fáticos admitidos pelo Regional poder-se-ia proceder à pretendida alteração do julgado.

**5) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA**

O recurso da Reclamada é tempestivo (fls. 4975 e 497), tem representação regular (fl. 442), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fls. 440 e 507) e depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 439 e 506). Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

**6) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**

No que toca ao direito ao adicional de periculosidade no período anterior a 15/05/96, a revista, efetivamente, esbarra na Súmula nº 126 do TST, uma vez que o Regional valeu-se dos elementos de provas carreados aos autos para concluir que as atividades desenvolvidas pelo Reclamante, isto é, retiradas de combustível das máquinas cujos tanques eram de duzentos a trezentos litros de diesel, eram consideradas de risco, a teor da NR 16-anexo 2.1. Portanto, a matéria não comporta revisão no âmbito desta Corte Superior.

Quanto à **base de cálculo do adicional de periculosidade**, a revista logra prosperar, por contrariedade à Súmula nº 191 do TST, cuja jurisprudência, de há muito, já está pacificada no sentido de que a base de cálculo do adicional em tela é o salário-base. No mérito, o provimento do recurso se impõe, para ajustar a decisão regional aos termos do mencionado verbete sumular.

**7) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

No referente aos honorários advocatícios, o apelo revisional atrai a incidência da Súmula nº 219 do TST, porquanto a Corte de origem admitiu o preenchimento dos requisitos da Lei nº 5.584/70, ou seja, assistência sindical e declaração de pobreza.

**8) CONCLUSÃO**

Pelo exposto:

a) louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento do Reclamante, em face do óbice da Súmula nº 126 do TST;

b) louvando-me nos arts. 557 "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista da Reclamada quanto ao adicional de periculosidade no período anterior a 15/05/96 e aos honorários advocatícios, por óbice das Súmulas nos 126 e 219 do TST, e dou provimento à revista, no que toca à base de cálculo do adicional de periculosidade, por contrariedade à Súmula nº 191 do TST, para determinar que o referido adicional tenha por base de cálculo o salário-base.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-810/1998-055-01-40.6TRT - 1ª REGIÃO**

**AGRAVANTE : TECNOLIGHT MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA**

**ADVOGADO : DR. ROBERTO BASÍLIO DE GAYOSO E ALMENDRA**

**AGRAVADO : LUIZ GASPAR ALMEIDA PINTO**

**ADVOGADO : ALZIRA KOVALICK**

**D E C I S Ã O**

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento.

A agravante deixou de promover o traslado de peças essenciais à formação do instrumento, a saber, o recurso de revista e a certidão de publicação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo (fls. 35/36) não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária.

Pontue-se que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do Juízo a quo vincule o Juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de agravo deveria conter são as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista. À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido.

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Convém observar também que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SBDI-1/TST. O referido Precedente tem aplicabilidade nos agravos de instrumentos interpostos antes da edição da Lei nº 9.756/98, época em que, provido o agravo de instrumento, era determinado o processamento do recurso de revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, devem estar nos autos de agravo de instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do recurso de revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional, visando a permitir a aferição da tempestividade do recurso de revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, verbis:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e hão de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, de junho de 2004.

**JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO**  
RELATOR



**PROC. Nº TST-AIRR-810/2000-039-01-40.2TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA  
 AGRAVADO : ANTÔNIO JOSÉ PASCOAL DE ARAÚJO  
 ADVOGADA : DRª. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SE-PÚLVEDA

**D E C I S Ã O**

O d. Juiz Corregedor no exercício da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelos reclamados em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/07, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contraminuta.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 30/09/2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 22/09/2003 (fl. 129v.). Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, os agravados não cuidaram de trasladar procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, sob pena de não-conhecimento do recurso.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 Relator

**PROC. Nº TST-RR-816/2002-012-18-00.5**

RECORRENTE : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO : WESLEY DAVI RODRIGUES  
 ADVOGADA : DRA. LANA PATRÍCIA DA SILVA CORRÊA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada contra o acórdão de fls. 226/233, prolatado pelo TRT da 18ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário, quanto ao adicional de periculosidade.

Sustenta, a fls. 237/265, o cabimento do recurso, com fulcro no art. 896 da CLT, apontando violação dos arts. 7º, XXIII, da Constituição Federal, e 193, § 1º, da CLT e divergência jurisprudencial. Alega que o art. 7º, XXIII, da CF, prevê o adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei, e que o art. 179, § 1º, da CLT, bem como a Lei nº 7.369/85, que prevêem o adicional de periculosidade para os empregados no setor de energia elétrica, não contemplam a hipótese dos autos, em que o reclamante pertence ao setor de telefonia, sem contato com instalações elétricas de alta potência.

Despacho de admissibilidade a fls. 268/269.

Contra-razões apresentadas a fls. 271/278.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 234 e 237), está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fl. 214). Custas pagas e o depósito recursal foi efetuado a contento (fls. 195/196).

O recurso, entretanto, não merece ser admitido, tendo em vista o disposto no art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT.

O Regional negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, mantendo a r. sentença que a condenou ao pagamento do adicional de periculosidade, com base na prova pericial, que demonstra que o reclamante desempenhava as suas atividades em condições de risco, decorrentes do trabalho com energia elétrica.

Registrou aquela Corte que:

"O Laudo Pericial juntado às fls. 127/136, com vistoria **in loco** das situações de risco em que se ativava o Autor, concluiu que o obreiro desenvolvia trabalho dentro da área de risco, exercendo o cargo de IRLA, executando as seguintes atividades: promover a instalação das linhas telefônicas aéreas, instaladas em postes; auxiliar na identificação de defeitos de pares em cabos, mantendo contato com distribuidor geral e o centro de controle de rede, de forma a trocar informações sobre as características dos serviços executados e condições de funcionamento da rede; instalar linhas de assinantes, troncos e ramais centrais privadas de comutação telefônica, telex, carrier, telefones públicos e postos de serviços. Veja a conclusão pericial (fls. 131/132):

Os empregados das empresas contratadas pela concessionária de serviços telefônicos atuam dentro do Sistema de Potência, e não fora deste.

(...)

Não se pode afastar a possibilidade de energização acidental da rede de telefone, que pode ocorrer por falha humana (manobra indevida), quanto por falha técnica, posto que existem muitas situações em que os cabos telefônicos se encontram muito próximos das redes de baixa tensão e de seus acessórios. Casos há em que tal proximidade chega a 20cm, o que expõe os trabalhadores a grave e iminente risco.

O Dec. 93412/96 em seu art. 2º amplia o leque de trabalhadores que têm o direito de receber o adicional de periculosidade, estabelecendo que este adicional independe do cargo, categoria ou ramo da empresa. Desta forma, um empregado de empresa ao adentrar na área de risco pertencente à rede de distribuição de energia elétrica, que integra os Sistemas Elétricos de Potência, faz jus ao adicional de periculosidade.

Conclui o presente, pela existência de periculosidade." (fls. 229/230 - sem grifo no original).

A decisão do Regional, portanto, harmoniza-se com a iterativa jurisprudência desta Corte, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 324 da SDI-1, segundo a qual "É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica."

Também não viabiliza a admissibilidade do recurso de revista a indicação de ofensa ao art. 7º, XXIII, da CF, que assegura o direito ao adicional em comento, na forma da lei, pois, para se chegar à conclusão da recorrente, é imprescindível que, primeiro, demonstre-se que houve incorreta aplicação da lei para, em um segundo momento, e, portanto, de forma indireta, chegar-se à alegada violação do preceito constitucional, procedimento juridicamente impossível.

Com estes fundamentos e atento ao que dispõe o art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-816/2000-045-01-40.1TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADOS : DR. FERNANDO CASTRO RODRIGUEZ E DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 AGRAVADA : HELEN CRISTINA DA CUNHA SOUZA  
 ADVOGADA : DRª. FÁTIMA SOUZA DE OLIVEIRA  
 AGRAVADA : SELEÇÃO TRADICIONAL CONSULTORIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. NELSON PEREIRA DA SILVA

**D E C I S Ã O**

O d. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/07, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada primeira apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a agravante não cuidou de providenciar a cópia da certidão de intimação do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT. Sem a data da ciência do despacho denegatório de seguimento da revista torna-se inviável averiguar a tempestividade do recurso.

Não fosse a irregularidade apontada, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo **a quo** tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprável por outros elementos.

Assim, o presente Agravo de Instrumento desatende a requisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, **NÃO CONHEÇO** do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 Relator

**PROC. Nº TST-RR-828/2001-026-04-00.8**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
 ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA SCHAFFER LORETO  
 RECORRIDO : JAIRÓ ANTÔNIO SOARES RIBEIRO  
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROBERTO SCHUCH  
 RECORRIDA : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL  
 ADVOGADA : DRA. IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES

**D E S P A C H O**

1) **RELATÓRIO**

O 4º Regional, apreciando os recursos ordinários de ambas as Partes, concluiu que:

a) após 09/08/96, não havia que se falar em prescrição da parcela alusiva ao abono assiduidade, na medida em que a referida vantagem havia sido restabelecida em 10/01/96, por meio da Resolução nº 3.687 do Banco Reclamado;

b) não incidia a prescrição sobre as férias antigüidade, pois, com a continuidade do contrato a lesão, se perpetuou;

c) o Reclamado, por ocasião da despedida do Obreiro, não observou as regras por ele criadas (fls. 1.078-1.094).

O **Reclamado** opôs embargos de declaração (fls. 1.096-1.097), que foram rejeitados pelo Regional (fls. 1.100-1.102).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial, em contrariedade sumular e em violação de dispositivos de lei, sustentando que:

a) incide sobre os benefícios abono assiduidade e férias antigüidade a prescrição total;

b) pode despedir por justo motivo os empregados que cometam algum dos atos previstos no art. 482 da CLT (fls. 1.104-1.117).

**Admitido** o recurso (fls. 1.125-1.126), recebeu razões de contrariedade (fls. 1.129-1.135), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) **ADMISSIBILIDADE**

O recurso é tempestivo (fls. 1.095, 1.096, 1.103 e 1.104) e tem representação regular (fls. 998 e 1.000), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 1.011) e depósito recursal efetuado (fls. 1.013 e 1.105). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) **PRESCRIÇÃO DO ABONO ASSIDUIDADE**

Quanto à prescrição do abono assiduidade, a revista não merece prosperar, na medida em que o aresto transcrito à fl. 1.108 é inespécifico ao fim colimado, tendo em vista que nada aborda acerca do fundamento do acórdão recorrido, no sentido de que, após 09/08/96, não havia que se falar em prescrição da parcela em comento, tendo em vista que a referida vantagem havia sido restabelecida por meio da Resolução nº 3.687, em 10/01/96. O recurso, no particular, encontra óbice no Enunciado nº 296 do TST.

Por outro lado, não há como se vislumbrar contrariedade ao Enunciado nº 294 do TST nem violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, ao fundamento de incidência da prescrição no benefício em comento, por ter ele sido extinto em novembro/91, quando a Corte de origem, conforme já mencionado, foi no sentido do restabelecimento da referida vantagem.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 297 do TST**.

4) **PRESCRIÇÃO DAS FÉRIAS ANTIGÜIDADE**

Relativamente à prescrição das férias antigüidade, a revista enseja prosseguimento, pois o Regional, ao não reconhecer a prescrição da verba em comento, contrariou o disposto no Enunciado nº 294 do TST, na medida em que a supressão do pagamento das férias em novembro/91 configurou ato único do Empregador, não se tratando de alteração do pactuado cujo direito tenha origem na lei.

Assim, como a ação foi ajuizada em **01/08/01**, e as referidas férias deixaram de ser concedidas em novembro/91, forçoso reconhecer-se a prescrição do direito de ação, na esteira do verbete sumular supramencionado.

5) **DESPEDIDA DO OBREIRO**

No que concerne à despedida do Obreiro, o recurso não logra prosperar, porquanto o acórdão recorrido deslindou a controvérsia nos exatos limites do Enunciado nº 77 do TST, segundo o qual é nula a punição de empregado se não precedida de inquérito ou sindicância internos a que se obrigou a empresa por norma regulamentar, como ocorreu na hipótese dos autos, consoante registrou o Regional.

**6) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à prescrição do abono assiduidade e à despedida do Obreiro, por óbice dos Enunciados nos 77, 296 e 297 do TST, e dou provimento ao recurso quanto à prescrição das férias antigüidade, por contrariedade ao Enunciado nº 294 do TST, para pronunciar a prescrição total da referida verba.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-835/2003-091-03-40.0TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : GENILTON DOS ANJOS LEONE E OUTROS  
ADVOGADA : DR. DANIELLE MAURA ANDRADE DE JESUS GURGEL  
AGRAVADA : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA

**D E C I S Ã O**

A d. Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/09, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contraminuta.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da certidão de intimação do despacho denegatório, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT. Sem a data da ciência do despacho denegatório de seguimento da revista torna-se inviável averiguar a tempestividade do recurso.

Não fosse a irregularidade apontada, o agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprável por outros elementos.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece à Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo "ad quem", não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.

Assim, o presente Agravo de Instrumento desatende a requisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2004.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**  
Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-847/2003-105-03-00.9**

EMBARGANTE : V & M DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIELRA  
EMBARGADO : OSMAR EUSTÁQUIO ROSA  
ADVOGADO : DR. DANILO ALVES SANTANA

**D E S P A C H O****1) RELATÓRIO**

Contra o despacho que, com lastro no art. 557, § 1º-A, do CPC, deu provimento ao recurso de revista do Reclamante, para afastar a prescrição declarada pelo Regional com restabelecimento da sentença (fls. 124-126), a Reclamada opõe os presentes embargos de declaração, com o intuito de prequestionar a matéria alusiva aos incisos III e XXIX do art. 7º da Constituição Federal (fls. 128-131).

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

Os embargos declaratórios são tempestivos (fls. 127 e 128) e a apresentação regular (fls. 132-133), restando passíveis de exame também por via monocrática, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 74 da SBDI-2 do TST.

Se a matéria é de índole constitucional e o Supremo Tribunal Federal ainda não se pronunciou a respeito, é direito da parte requerer o julgamento da questão para ter aberta a possibilidade de recorrer ao Supremo.

Conforme já restou registrado no despacho embargado, tenho convencimento pessoal a favor da tese abraçada pelo Regional, segundo a qual a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo STF.

Esse posicionamento, contudo, não encontra ressonância perante esta Corte, que adotou a teoria da "actio nata", considerando como marco inicial da prescrição a Lei Complementar nº 110/01, e não a extinção do contrato de trabalho, tendo em vista a referida lei ter universalizado o reconhecimento do direito aos expurgos inflacionários, momento em que nasceu para o Autor o direito de postular as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

Assim, o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, que fixa como parâmetro prescricional o prazo de dois anos, contados do término do contrato de trabalho, não se aplica à hipótese, pois o referido biênio prescricional refere-se tão-somente aos direitos que coexistiram com a duração do contrato de trabalho, como o previsto no inciso III do dispositivo constitucional em comento, e não aos que nasceram posteriormente a ele.

Na presente demanda, à época da dispensa do Reclamante, ainda estavam em discussão os expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos. Logo, não poderia o Obreiro pleitear o objeto desta ação, razão pela qual nasceu o seu direito de fazê-lo apenas quando da promulgação da lei complementar que reconheceu o direito, ocorrida em 30/06/01.

Desse modo, ajuizada a ação em 16/06/03, revela-se impertinente a aplicação da prescrição total nos termos do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal.

**3) CONCLUSÃO**

Nessa linha, acolho os embargos de declaração da Reclamada apenas para prestar esclarecimentos.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-860/2002-002-13-40.0TRT - 13ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR  
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO PEREIRA XAVIER  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FREIRE MADRUGA

**D E C I S Ã O**

O d. Juiz Presidente do Tribunal do Trabalho da 13ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/08, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, a agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois não houve o traslado de nenhuma das peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista. Assim, nem mesmo as peças obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, foram anexadas.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-867/1997-036-15-42.5 trt - 15ª região**

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA  
ADVOGADO : DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA  
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS DE SOUZA MATTA  
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE FREITAS PIRES

**D E C I S Ã O**

O presente agravo de instrumento (fls. 02-08) foi interposto pela Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias das peças essenciais e obrigatórias à formação do instrumento não vieram aos autos, desatendendo, assim, o disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

**JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-868/2003-091-03-40.0TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : GERALDO ALEXANDRE TEIXEIRA FILHO E OUTROS  
ADVOGADA : DR. DANIELLE MAURA ANDRADE DE JESUS GURGEL  
AGRAVADA : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA

**D E C I S Ã O**

A d. Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelos reclamantes em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/05, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contraminuta.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 21/02/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 19/02/2004 (fl. 35). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, os agravantes não providenciaram o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprável por outros elementos.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece aos Agravantes, pois, além de o despacho não vincular este Juízo "ad quem", não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2004.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**  
RELATOR

**PROC. Nº TST-AIRR-872/2002-191-06-40.0TRT - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : LINDOMAR MANOEL DA SILVA  
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA  
AGRAVADA : PAULISTA PRAIA HOTEL S.A.  
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO

### DECISÃO

O d. Juiz Presidente do Tribunal do Trabalho da 6ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/13, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, o agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois, com exceção da procuração da agravada, não houve o traslado de nenhuma das demais peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista, elencadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-872/2002-521-04-40.2TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.  
ADVOGADA : DRª. DANIELE PALMA DE ALMEIDA  
AGRAVADO : LUIZ IZIDORO GOMES  
ADVOGADO : DR. JULIANO TACCA

### DECISÃO

A d. Juíza Presidente Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 45/47, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 17/11/2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 12/11/2003 (fl. 09). Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou, o traslado da cópia do Recurso de Revista, peça que se faz necessária para análise das alegações contidas no recurso.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
Relator

### PROC. Nº TST-RR-874/2002-019-09-40.7

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADO : DR. JOÃO AUGUSTO DA SILVA  
AGRAVADO : GERALDO TEIXEIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. NÍCIO ANTÔNIO DA SILVEIRA

### DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, com fulcro no Enunciado nº 214 do TST, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o seu cabimento, pelos fundamentos expostos na minuta de fls. 2/8.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que a decisão recorrida tem natureza tipicamente interlocutória, em consonância com o Enunciado nº 214 do TST.

Com efeito, o Regional deu provimento ao recurso ordinário do reclamante para, afastando a declaração de incompetência da Justiça do Trabalho, expressamente determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho para prosseguir no julgamento, não emitindo, pois, exame definitivo sobre a lide.

O art. 893, § 1º, da CLT é claro ao dispor que a apreciação das decisões interlocutórias somente ocorrerá em recurso interposto contra decisão definitiva, motivo pelo qual a matéria objeto do recurso de revista não é recorrível de imediato.

Com estes fundamentos, e considerando o disposto nos arts. 893, § 1º, e 896, § 5º, da CLT, c/c o Enunciado nº 214 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2004.

### MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

### PROC. Nº TST-RR-883/2003-113-03-00.7

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
ADVOGADOS : DRS. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO E PEDRO LOPES RAMOS  
RECORRIDOS : DIONÍSIO DE PAULA SIQUEIRA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. AUDALIANO SÉRGIO COUTO SANTOS

### DESPACHO

**RELATÓRIO** 3º Regional, apreciando o recurso ordinário da Reclamada, concluiu que:

era da Justiça do Trabalho a **competência** para julgar dissídio relativo às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários;

b) a Reclamada era parte legítima do processo em que se discute o direito às diferenças da multa de 40% do FGTS;

c) **não** estava prescrito o direito de ação relativamente às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, uma vez que a reclamação trabalhista havia sido ajuizada em 23/06/03, dentro do biênio posterior à data da edição da Lei Complementar nº 110/01, de 29/06/01 (fls. 111-115).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente recurso de revista, arrimado em violação de dispositivos de lei, da Constituição Federal, bem como em divergência jurisprudencial, sustentando que:

esta **Justiça Especializada** seria incompetente para apreciar o pedido relativo às diferenças da multa de 40% do FGTS;

seria **parte ilegítima** no processo em que se discute o direito às diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes da correção do saldo da conta vinculada do Reclamante pelo órgão gestor;

o direito de ação relativamente às diferenças da **multa de 40%** sobre o saldo do FGTS estaria prescrito, uma vez que a reclamação trabalhista foi ajuizada após dois anos da extinção do contrato de trabalho (fls. 117-137).

**Admitido** o recurso (fl. 139), recebeu razões de contrariedade (fls. 141-143), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

ADMISSIBILIDADEO recurso é tempestivo (fls. 116 e 117) e tem representação regular (fls. 68-71), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 96) e depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 95-138). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHORElativamente à incompetência da Justiça do Trabalho, o recurso não logra admissão, na medida em que não foi demonstrada ofensa ao art. 114 da Constituição Federal, tendo o 3º Regional decidido em estrita consonância com a jurisprudência desta Corte.

Uma vez autorizados os créditos complementares de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, consoante o disposto na **Lei Complementar nº 110/01**, compete à Empregadora arcar com a diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

Trata-se, portanto, de obrigação decorrente de relação de trabalho, sendo **competência desta Justiça Especializada julgar a matéria**. Nesse sentido, os seguintes precedentes: TST-RR-89.983/2003-900-04-00, Rel. Min. **Renato de Lacerda Paiva**, 2ª Turma, "in" DJ de 24/10/03; TST-RR-87.006/2003-900-04.00, Rel. Juíza Convocada Dora Maria da Costa, 3ª Turma, "in" DJ de 03/10/03; TST-RR-325/2002-060-03.00, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 16/05/03; TST-RR-1.129/2001-005-24-00, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 21/02/03; TST-RR-919/2002-911-11-00.0, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 07/11/03; TST-ERR-80/2002-009-03.00, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 21/11/03.

Nessa linha emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" Sobre o tema, o 3º Regional entendeu que a Reclamada era parte legítima no processo, uma vez que era responsabilidade da Empregadora o pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS a que a Reclamante tivesse direito.

A Reclamada alega **não** ser parte legítima para responder por diferenças de atualização de FGTS. Entende que a responsabilidade deveria recair sobre a Caixa Econômica Federal, porquanto órgão gestor do fundo.

Entretanto, a revista sofre o óbice da **Súmula nº 333 do TST**, na medida em que a decisão regional traduz entendimento consonante com a jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, segundo a qual fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários.

### PRESCRIÇÃO

Tenho **convencimento** pessoal de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo STF.

Esse posicionamento, contudo, não encontra ressonância perante esta **Corte Superior**, segundo a qual a "actio nata" surge a partir da promulgação da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-339/2002-107-03-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 29/08/03; TST-RR-878/2002-073-03-00.9, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 15/08/03; TST-RR-40.643/2002-900-24-00.9, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-87.028/2003-900-04-00.6, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03.

Dessa forma, não se pode considerar como termo inicial da prescrição a data da extinção do contrato de trabalho.

No caso vertente, o Regional consignou que a presente demanda fora ajuizada em 23/06/03, dentro, portanto, do biênio posterior à publicação da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, não havendo, assim, prescrição a ser declarada.

Logo, o recurso esbarra na orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista da Reclamada Súmula no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2004.

### IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-RR-896/2003-091-03-00.3

RECORRENTE : SEBASTIÃO SANTA BÁRBARA SOUZA E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. DANIELLE MAURA ANDRADE DE JESUS GURGEL  
RECORRIDA : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA

### DESPACHO

#### 1) RELATÓRIO

O 3º Regional negou provimento ao recurso ordinário dos Reclamantes, entendendo que o direito de ação relativamente às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS estava prescrito, uma vez que a reclamação trabalhista havia sido ajuizada em 05/08/03, após decorridos dois anos da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01 (fls. 74-76).

Inconformados, os **Reclamantes** interpõem o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial, sustentando que, em relação ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS, deveria ser tomada como marco inicial da prescrição a data da publicação da Súmula nº 252 do STJ, de 13/08/01, ou a do trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal ou, ainda, a data em que houve o depósito da correção monetária expurgada da conta do empregado (fls. 90-94).

**Admitido** o recurso (fl. 83), recebeu razões de contrariedade (fls. 85-86), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (fls. 77-78) e tem representação regular (fl. 23), não tendo os Autores sido condenados em custas processuais. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Tenho **convencimento** pessoal de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo STF.



Esse posicionamento, contudo, não encontra ressonância perante esta **Corte Superior**, segundo a qual a "actio nata" surge a partir da promulgação da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-339/2002-107-03-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 29/08/03; TST-RR-878/2002-073-03-00.9, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 15/08/03; TST-RR-40.643/2002-900-24-00.9, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-87.028/2003-900-04-00.6, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03.

Dessa forma, não se pode considerar como termo inicial da prescrição a referida súmula do STJ, tampouco o depósito dos créditos expurgados da conta dos Reclamantes ou o trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal. Sendo assim, conclui-se que a decisão regional está em consonância com a jurisprudência do TST. Portanto, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-897/1999-056-15-00.8**

**RECORRENTE** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP  
**ADVOGADO** : DR. IRINEU MENDONÇA FILHO  
**RECORRIDO** : OSVALDO TROMAZ DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. REINALDO BELO JÚNIOR  
**D E S P A C H O**

#### 1) RELATÓRIO

O **15º Regional**, apreciando os recursos ordinários de ambas as Partes, concluiu que:

**a)** os recibos de pagamento coligidos nos autos demonstravam que a Reclamada não computava os reflexos das horas extras e do adicional noturno em férias, 13º salário e repouso semanais remunerados, não havendo nenhum ajuste na norma coletiva no sentido de afastar tais integrações;

**b)** a circunstância de ser o Empregado mensalista não afastava a integração das horas extras e do adicional noturno nos repouso semanais remunerados;

**c)** os cartões de ponto coligidos nos autos demonstravam que o Reclamante extrapolava a jornada fixada na norma coletiva, o que assegurava o pagamento do adicional de redução de jornada nela previsto;

**d)** o adicional de periculosidade dos eletricitários incidia sobre as parcelas de natureza salarial pagas ao Empregado (fls. 428-430). A Reclamada opôs embargos de declaração (fls. 433-437), que foram rejeitados pelo Regional (fls. 439 e 440).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, arimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando que:

**a)** o adicional de periculosidade dos eletricitários incidiria sobre o salário básico do Empregado;

**b)** não seriam devidos os reflexos das horas extras e do adicional noturno em férias, 13º salário e FGTS, sob pena de desrespeito a norma coletiva;

**c)** o Reclamante não teria cumprido os requisitos, previstos na norma coletiva, para a percepção do adicional de redução de jornada;

**d)** não seriam devidos os reflexos das horas extras e do adicional noturno nos repouso semanais remunerados do empregado mensalista, além de que o Reclamante não teria demonstrado a existência das diferenças pleiteadas (fls. 442-454).

**Admitido** o recurso (fl. 462), não recebeu razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

#### 2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é **tempestivo** (fls. 432, 433, 441 e 442) e tem representação regular (fl. 365), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 461) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 460). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

#### 3) BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

No tocante à base de cálculo do adicional de periculosidade dos eletricitários, a revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST, tendo em vista que o Regional exarou tese em sintonia com o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial. Nessa linha, não há que se falar em divergência jurisprudencial nem em violação de dispositivos de lei (no caso, arts. 193 da CLT e 1º da Lei nº 7.369/85), porquanto a função uniformizadora do TST já foi cumprida com a edição da referida orientação jurisprudencial, cumprindo destacar que a Súmula nº 191 do TST não incide na hipótese em tela, que se encontra disciplinada pela Lei nº 7.369/85.

#### 4) REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS E DO ADICIONAL NOTURNO EM OUTRAS PARCELAS E ADICIONAL DE REDUÇÃO DE JORNADA - NORMA COLETIVA

No que tange à alegação de que o deferimento dos reflexos das horas extras e do adicional noturno em férias, 13º salário e repouso semanais remunerados, bem como de que a condenação ao pagamento do adicional de redução de jornada teria implicado ofensa à norma coletiva, a revista tropeça no óbice da Súmula nº 221 do TST. Com efeito, o apelo, quanto a estes temas, está fundamentado somente na alegação de ofensa ao art. 611 da CLT, não violado na sua literalidade pelo Regional, já que tão-somente expressa o conceito de Convenção Coletiva de Trabalho, não se enquadrando no permissivo do art. 896, "c", da CLT.

#### 5) REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS E DO ADICIONAL NOTURNO EM REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS

No tocante à alegação de descabimento da **integração** das horas extras e do adicional noturno nos repouso semanais remunerados, por ser o Empregado mensalista, e de ausência de prova da existência das diferenças pleiteadas, o recurso encontra óbice nas Súmulas nºs 126 e 333 do TST. Isso porque a revista encontra-se fundamentada em aresto oriundo de Turma do TST, que não rende ensejo ao seu enquadramento no permissivo do art. 896, "a", da CLT, consoante a iterativa jurisprudência desta Corte, a exemplo dos seguintes precedentes: TST-RR-357.142/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-567.721/99, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/06/02; TST-RR-426.860/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-589.972/99, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 23/06/00. Outrossim, o Regional foi taxativo ao afirmar que os recibos de pagamento juntados aos autos demonstraram que a Reclamada não integrava o valor das horas extras e do adicional noturno nos repouso semanais remunerados e outras parcelas. Destarte, o entendimento em sentido contrário implicaria revolvimento da prova, descabendo cogitar da alegada ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, em razão da natureza fática da matéria.

Resta, pois, devidamente fundamentado o trancamento do apelo revisional, cumprindo ressaltar que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais ou fixados por jurisprudência pacífica desta Corte, não constitui ofensa ao princípio da legalidade, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal, conforme precedentes do STF ((cfr. "inter alia", STF-REA-189265-1, Rel. Min. **Maurício Correa**, "in" DJ de 10/11/95, Ementário nº 1808-07).

Por outro lado, a exemplo do referido precedente do STF, a sua jurisprudência reiterada permanece acenando na direção de que a ofensa aos mencionados postulados é, regra geral, reflexa, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante segue: "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se em causas de natureza trabalhista, deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedentes" (STF-AGRAI-339862, Rel. Min. **Celso de Mello**, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

#### 6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126, 221 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-901/2003-091-03-00.8**

**RECORRENTES** : ERNANDES DE QUEIRÓZ GOMES E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. DELMA MAURA ANDRADE DE JESUS  
**RECORRIDA** : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA  
**D E S P A C H O**

#### 1) RELATÓRIO

O **3º Regional** negou provimento ao recurso ordinário dos Reclamantes, entendendo que o direito de ação relativamente às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS estava prescrito, uma vez que a reclamação trabalhista havia sido ajuizada em 05/08/03, após decorridos dois anos da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01 (fls. 78-81).

Inconformados, os **Reclamantes** interpõem o presente recurso de revista, arimado em divergência jurisprudencial, sustentando que, em relação ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS, deveria ser tomada como marco inicial da prescrição a data da publicação da Súmula nº 252 do STJ, de 13/08/01, ou a do trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal ou, ainda, a data em que houve o depósito da correção monetária expurgada da conta do empregado (fls. 83-87).

**Admitido** o recurso (fl. 88), recebeu razões de contrariedade (fls. 90-91), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é **tempestivo** (fls. 82-83) e tem representação regular (fl. 23), não tendo os Autores sido condenados em custas processuais. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Tenho **convencimento pessoal** de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo STF.

Esse posicionamento, contudo, não encontra ressonância perante esta **Corte Superior**, segundo a qual a "actio nata" surge a partir da promulgação da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-339/2002-107-03-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 29/08/03; TST-RR-878/2002-073-03-00.9, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 15/08/03; TST-RR-40.643/2002-900-24-00.9, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-87.028/2003-900-04-00.6, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03.

Dessa forma, não se pode considerar como termo inicial da prescrição a referida súmula do STJ, tampouco o depósito dos créditos expurgados da conta dos Reclamantes ou o trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal. Sendo assim, conclui-se que a decisão regional está em consonância com a jurisprudência do TST. Portanto, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-902/2003-091-03-00.2**

**RECORRENTES** : EFIGÊNIA DO PILAR E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLE MAURA ANDRADE DE JESUS GURGEL  
**RECORRIDA** : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA  
**D E S P A C H O**

#### 1) RELATÓRIO

O **3º Regional** negou provimento ao recurso ordinário dos Reclamantes, entendendo que o direito de ação relativamente às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS estava prescrito, uma vez que a reclamação trabalhista havia sido ajuizada, em 05/08/03, após decorridos dois anos da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01 (fls. 89-93).

Inconformados, os **Reclamantes** interpõem o presente recurso de revista, arimado em divergência jurisprudencial, sustentando que, em relação ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS, deveria ser tomada como marco inicial da prescrição a data da publicação da Súmula nº 252 do STJ, de 13/08/01, ou a do trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal ou, ainda, a data em que houve o depósito da correção monetária expurgada da conta do empregado (fls. 95-99).

**Admitido** o recurso (fl. 100), recebeu razões de contrariedade (fls. 102-103), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é **tempestivo** (fls. 94-95) e tem representação regular (fl. 25), não tendo os Autores sido condenados em custas processuais. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Tenho **convencimento pessoal** de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo STF.

Esse posicionamento, contudo, não encontra ressonância perante esta **Corte Superior**, segundo a qual a "actio nata" surge a partir da promulgação da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-339/2002-107-03-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 29/08/03; TST-RR-878/2002-073-03-00.9, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 15/08/03; TST-RR-40.643/2002-900-24-00.9, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-87.028/2003-900-04-00.6, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03.

Dessa forma, não se pode considerar como termo inicial da prescrição a referida súmula do STJ, tampouco o depósito dos créditos expurgados da conta dos Reclamantes ou o trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal. Sendo assim, conclui-se que a decisão regional está em consonância com a jurisprudência do TST. Portanto, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-903/2003-091-03-00-7**

**RECORRENTES** : JOSÉ REIS SANTANA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLE MAURA ANDRADE DE JESUS GURGEL  
**RECORRIDA** : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA



## D E S P A C H O

## 1) RELATÓRIO

O 3º Regional negou provimento ao recurso ordinário dos Reclamantes, entendendo que o direito de ação relativamente às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS estava prescrito, uma vez que a reclamação trabalhista havia sido ajuizada em 05/08/03, após decorridos dois anos da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01 (fls. 86-88).

Inconformados, os Reclamantes interpõem o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial, sustentando que, em relação ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS, deveria ser tomada como marco inicial da prescrição a data da publicação da Súmula nº 252 do STJ, de 13/08/01, ou a do trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal ou, ainda, a data em que houve o depósito da correção monetária expurgada da conta do empregado (fls. 90-94).

Admitido o recurso (fl. 95), recebeu razões de contrariedade (fls. 97-98), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

## 2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (fls. 89-90) e tem representação regular (fls. 14-15), não tendo os Autores sido condenados em custas processuais. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Tenho convencimento pessoal de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo STF.

Esse posicionamento, contudo, não encontra ressonância perante esta Corte Superior, segundo a qual a "actio nata" surge a partir da promulgação da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-339/2002-107-03-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 29/08/03; TST-RR-878/2002-073-03-00.9, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 15/08/03; TST-RR-40.643/2002-900-24-00.9, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-87.028/2003-900-04-00.6, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03.

Dessa forma, não se pode considerar como termo inicial da prescrição a referida súmula do STJ, tampouco o depósito dos créditos expurgados da conta dos Reclamantes ou o trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal. Sendo assim, conclui-se que a decisão regional está em consonância com a jurisprudência do TST. Portanto, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

## 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-906/2002-018-02-40.6 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDIVAN MOREIRA DE SOUSA  
ADVOGADO : DR. ARMIR CAETANO FERREIRA  
AGRAVADA : CONSTRUDAOTRO CONSTRUÇÕES LTDA.  
D E C I S Ã O

Inconformado com a decisão que indeferiu o processamento de seu recurso ordinário, agravou de instrumento o reclamante, cujo provimento foi negado, mantendo-se o despacho agravado (fls. 45-50). Dessa forma, recorre de revista o autor, fls. 52-63, com decisão denegatória do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 64), ante a decisão do **Enunciado nº 218/TST** e do art. 896, caput, da CLT, por meio da redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Irresignado, agrava de instrumento o reclamante a fim de obter a reforma da decisão, reiterando as razões do recurso de revista.

A decisão de admissibilidade, entretanto, não merece reformas: nos termos do entendimento desta Corte, expresso no enunciado nº 218, não cabe recurso de revista de acórdão proferido em sede de agravo de instrumento. Óbice ao processamento da revista na alínea "a" do art. 896 da CLT.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

**Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO**  
Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-907/1993-021-05-40.5 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDMUNDO CERQUEIRA MASCARENHAS FILHO  
ADVOGADO : DR. ELDSAMIR MASCARENHAS  
AGRAVADOS : SÓSTENES MEDEIROS NUNES É DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS RAMOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. JUAREZ TEIXEIRA

## D E C I S Ã O

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado de peças essenciais à formação do instrumento, a saber, a certidão de publicação do acórdão regional em sede de embargos declaratórios e o recurso de revista, peças imprescindíveis para a aferição da tem-

pestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo (fls. 26-27) não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária.

Pontue-se que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do Juízo a quo vincule o Juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de agravo deveria conter são as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista. À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido.

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Convém observar também que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SBDI-1/TST. O referido Precedente tem aplicabilidade nos agravos de instrumentos interpostos antes da edição da Lei nº 9.756/98, época em que, provido o agravo de instrumento, era determinado o processamento do recurso de revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, devem estar nos autos de agravo de instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do recurso de revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional, visando a permitir a aferição da tempestividade do recurso de revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, verbis:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e hão de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

**Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO**  
Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-908/2003-007-18-40.5 TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : PROJEL-PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO E PESQUISA LTDA.  
ADVOGADA : DRA. DARLENE LIBERATO DE SOUSA RODRIGUES DE OLIVEIRA  
AGRAVADO : LUCIANO GOMES CAMELO  
ADVOGADO : DR. EVANDO MARTINS DA COSTA

## D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 02-25) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias do recurso de revista e da certidão de publicação do acórdão regional não vieram aos autos.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do Juízo "a quo" vincule o Juízo "ad quem". Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido.

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SBDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos agravos de instrumentos interpostos antes da edição da Lei nº 9.756/98, época em que, provido o agravo de instrumento, era determinado o processamento do recurso de revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, devem estar nos autos de agravo de instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do recurso de revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional, visando a permitir a aferição da tempestividade do recurso de revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, verbis:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e hão de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.  
Brasília, 24 de junho de 2004.

**Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO**  
RELATOR

## PROC. Nº TST-RR-911/2003-911-11-00.5

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. JAIME CÉSAR DO AMARAL DAMASCENO  
RECORRIDO : JOSÉ DE SOUZA SANTOS FILHO  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

## D E S P A C H O

## 1) RELATÓRIO

O 11º Regional negou provimento ao agravo de petição do Reclamado, entendendo que:

a) a correção monetária a ser aplicada aos créditos trabalhistas era a correspondente aos índices do próprio mês trabalhado;  
b) o pagamento das custas processuais decorria da atualização dessa despesa, na execução, e não de novo pagamento de custas (fls. 500 e 502).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando que:

a) a correção monetária deve ser aplicada observando-se o índice do mês subsequente ao da prestação de serviços;  
b) afronta o devido processo legal a cobrança, em duplicidade, de custas processuais (fls. 505-515).

Admitido o recurso (fl. 518), recebeu razões de contrariedade (fls. 522-527), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.





## 2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (fls. 503 e 505) e tem representação regular (fls. 516 e 516v.), encontrando-se o processo em execução de sentença. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Ora, tratando-se de revista em execução de sentença, o seu cabimento está condicionado à demonstração inequívoca de afronta literal e direta a dispositivo constitucional, o que não restou evidenciado, nos moldes da **Súmula nº 266** do TST e do art. 896, § 2º, da CLT.

Com efeito, o entendimento do Regional, no sentido de que a **correção monetária** deve observar o índice do próprio mês trabalhado, bem como de que, no referente às custas processuais, o que houve foi a atualização dessa despesa, e não a exigência de novo pagamento, decorre da interpretação acerca das normas infraconstitucionais que disciplinam essas matérias, circunstância que implicaria, tão-somente, ofensa reflexa ao devido processo legal, invocado pelo Recorrente, o que não enquadra o recurso no permissivo do art. 896, § 2º, da CLT.

Resta, pois, devidamente fundamentado o trancamento do apelo revisional, cumprindo ressaltar que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais ou fixados por jurisprudência pacífica desta Corte, não constitui ofensa ao princípio da legalidade, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal, conforme precedentes do STF (cfr. "inter alia", STF-REA-189265-1, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, "in" DJ de 10/11/95, Ementário nº 1808-07).

Por outro lado, a exemplo do referido precedente do STF, a sua jurisprudência reiterada permanece acenando na direção de que a ofensa aos mencionados postulados é, regra geral, reflexa, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante segue: "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se em causas de natureza trabalhista, deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedentes" (STF-AGRAI-339862, Rel. Min. **Celso de Mello**, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

## 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula nº 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-912/2002-471-02-40.5

AGRAVANTE : USIPARTS S/A - SISTEMAS AUTOMOTIVOS  
 ADVOGADA : DRA. TELMA STRINI DA SILVA  
 AGRAVADO : NILSON BARBADO SANTOS  
 ADVOGADO : DR. EDSON MORENO LUCILLO  
 AGRAVADO : SPCS INDUSTRIAL S/A

## D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-5) foi interposto pelo Terceiro Embargante contra a decisão que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 91-93) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 94-97), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 2 e 88) e tenha representação regular (fls. 20 e 86), este não merece prosperar, na medida em que se encontram irregularidades em sua formação, tais como:

as cópias da sentença, juntadas às fls. 22-36, repetidas às fls. 39-53, estão incompletas, faltando as últimas linhas das folhas xerocopiadas.

a cópia do **acórdão regional proferido em sede de agravo de petição** encontra-se incompleta, faltando uma página (fls. 68-69);  
 a **certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de agravo de petição** não veio compor o apelo.

As peças são **essenciais** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Ressalte-se, ainda, que em relação à falta de certidão de **publicação do acórdão regional proferido em sede de agravo de petição**, não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso trancado, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1 do TST - Transitória.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, **caput**, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2004.

**JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO**

Relator

## PROC. Nº TST-RR-912/2003-091-03-00.8

RECORRENTES : SÉRGIO BRAGA PERDIGÃO E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. DANIELLE MAURA ANDRADE DE JESUS GURGEL  
 RECORRIDA : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA  
**D E S P A C H O**

## 1) RELATÓRIO

O 3º **Regional** negou provimento ao recurso ordinário dos Reclamantes, entendendo que o direito de ação relativamente às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS estava prescrito, uma vez que a reclamação trabalhista havia sido ajuizada em 05/08/03, após decorridos dois anos da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01 (fls. 86-88).

Inconformados, os **Reclamantes** interpõem o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial, sustentando que, em relação ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS, deveria ser tomada como marco inicial da prescrição a data da publicação da Súmula nº 252 do STJ, de 13/08/01, ou a do trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal ou, ainda, a data em que houve o depósito da correção monetária expurgada da conta do empregado (fls. 90-94).

**Admitido** o recurso (fl. 95), recebeu razões de contrariedade (fls. 97-98), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

## 2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (fls. 89-90) e tem representação regular (fl. 25), não tendo os Autores sido condenados em custas processuais. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Tenho **convencimento pessoal** de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo STF.

Esse posicionamento, contudo, não encontra ressonância perante esta **Corte Superior**, segundo a qual a "actio nata" surge a partir da promulgação da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-339/2002-107-03-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 29/08/03; TST-RR-878/2002-073-03-00.9, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 15/08/03; TST-RR-40.643/2002-900-24-00.9, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-87.028/2003-900-04-00.6, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03.

Dessa forma, não se pode considerar como termo inicial da prescrição a referida súmula do STJ, tampouco o depósito dos créditos expurgados da conta dos Reclamantes ou o trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal. Sendo assim, conclui-se que a decisão regional está em consonância com a jurisprudência do TST. Portanto, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

## 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-926/2001-005-24-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : LOURENÇO RAMÃO BENITEZ  
 ADVOGADO : DR. MAURO ABRÃO SIUFI  
 AGRAVADOS : LAUDELINO VIEIRA DE ALMEIDA E ILDA FERNANDES

## D E C I S Ã O

Agrava de instrumento o reclamado contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento. O agravante **deixou de promover o traslado de peça essencial à formação do instrumento, a saber, a certidão de publicação do acórdão regional**, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Cumpra mencionar ainda a ausência de autenticação nas peças essenciais como também ausência de declaração do advogado no sentido de se socorrer do § 1º do art. 544 do CPC, o que certamente inviabiliza o conhecimento do agravo.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo (fls. 40-41) não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária.

Pontue-se que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do Juízo a quo vincule o Juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de agravo deveria conter são as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista. À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido.

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Convém observar também que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SBDI-1/TST. O referido Precedente tem aplicabilidade nos agravos de instrumentos interpostos antes da edição da Lei nº 9.756/98, época em que, provido o agravo de instrumento, era determinado o processamento do recurso de revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, devem estar nos autos de agravo de instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do recurso de revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional, visando a permitir a aferição da tempestividade do recurso de revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, verbis:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não são exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

**JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO**

Relator

## PROC. Nº TST-AIRR- 929/1996-027-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : VARIG S/A - VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE  
 ADVOGADO : DR. DIONÍSIO D'ESCRAGNOLLE TAUNAY  
 AGRAVADO : SIDNEY PEIXOTO RUIZ JÚNIOR

## d e c i s ã o

O presente agravo de instrumento (fls. 2-6) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias das peças essenciais à formação do instrumento não vieram aos autos, desatendendo, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, inciso

I, da CLT.

Ressalte-se que a partir de 1º de agosto de 2003, foram revogados os §§ 1º e 2º da IN 16 do TST, que autorizavam o processamento do agravo de instrumento nos autos principais.

Como cedição, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2004.

**JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-938/2003-001-18-40.3 TRT - 18ª REGIÃO**

AGRAVANTE	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA	:	DRA. GRACIELE PINHEIRO TELES
AGRAVADO	:	JOSÉ LUÍS DOS ANJOS MORAES
ADVOGADA	:	DRA. ANA TEREZA MARTINS

## DECISÃO

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento. O agravante **deixou de promover o traslado de peça essencial à formação do instrumento, a saber, a certidão de publicação do acórdão regional**, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo (fls. 61-62) não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária.

Pontue-se que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do Juízo a quo vincule o Juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de agravo deveria conter são as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista. À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido.

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Convém observar também que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SBDI-1/TST. O referido Precedente tem aplicabilidade nos agravos de instrumentos interpostos antes da edição da Lei nº 9.756/98, época em que, provido o agravo de instrumento, era determinado o processamento do recurso de revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, devem estar nos autos de agravo de instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do recurso de revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional, visando a permitir a aferição da tempestividade do recurso de revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, verbis:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

**JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-940/2003-018-03-40.6TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	:	DR. LUCAS ANDRADE P. GONTIJO MENDES
AGRAVADA	:	VERA LÚCIA MENDES CAMPOS GREGÓRIO
ADVOGADO	:	DR. BRENO QUEIROZ DE ANDRADE

## DECISÃO

O d. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/05, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da certidão de intimação do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT. Sem a data da ciência do despacho denegatório de seguimento da revista torna-se inviável averiguar a tempestividade do recurso.

Assim, o presente Agravo de Instrumento desatende a requisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2004.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-946/2002-143-06-40.4TRT - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE	:	SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME FREIRE DE MORAES GUERRA
AGRAVADO	:	ADEILDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA	:	DRª. CARLA REGINA CORREIA SANTOS GALVÃO

## DECISÃO

A d. Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/13, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 21/11/2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 14/11/2003 (fl. 18). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado da cópia do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário.

Não fosse a irregularidade apontada, a agravante não cuidou de trasladar, a cópia do Recurso de Revista, peça que se faz necessária para análise das alegações contidas no recurso.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2004.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-958/2000-451-01-40.3TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE	:	R.P.M. INDÚSTRIA E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. PASCOAL RENATO IZABEL NICOLAU
AGRAVADO	:	DANIEL QUIRINO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ANACLETO COSTA DA CUNHA

## DECISÃO

O d. Corredor no exercício da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/05, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 01/10/2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 23/09/2003 (fl. 95 verso). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado das cópias do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento dos embargos de declaração e da sua respectiva certidão, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a junta dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é supérflua por outros elementos.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2004.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-965-2003-058-03-40-9 TRT - 3ª Região**

AGRAVANTE	:	PRÓ CALCÁREO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DANILO FERNANDEZ MIRANDA
AGRAVADO	:	JOSÉ MODESTO FILHO
ADVOGADO	:	DR. DAVID GOMES CAROLINO

**DESPACHO**

Iresignada com r. despacho da Presidência do Eg. TRT da 3ª Região que obteve o trânsito do recurso de revista que interpôs, agrava de instrumento a reclamada.

Contudo, o presente agravo não merece conhecimento.

Com efeito, observa-se, em análise preliminar, que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, não foi devidamente trasladada, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, conforme Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, já que inexiste nos autos qualquer elemento que supra a deficiência do instrumento.

Saliente-se que, a teor do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Dessa forma, com base no § 5º do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao agravo, por deficiência no traslado de peças essenciais à sua regular formação.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2004.

**JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-971/2003-006-13-40.2TRT - 13ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DRª. SINEIDE ANDRADE CORREIA LIMA  
 AGRAVADA : MARIA SERAFINA RABAÇA BATISTA DE SOUZA  
 ADVOGADA : DRª. PACELLI DA ROCHA MARTINS

**DECISÃO**

O d. Juiz no exercício da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/12, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 12/12/2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 05/12/2003 (fl. 86). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprável por outros elementos.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece à Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo "ad quem", não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2004.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-973/1999-005-04-40.7TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : STV - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER  
 AGRAVADO : JOSÉ ANTÔNIO CAETANO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

**DECISÃO**

A d. Juíza Presidente Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/07, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 29/09/2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 19/09/2003 (fl. 34). Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou, o traslado da cópia do Recurso de Revista, peça que se faz necessária para análise das alegações contidas no recurso.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2004.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-979/2003-006-18-00.7**

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A.  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO MARTINS NUNES  
 RECORRIDA : MARIA LOURDES DE MORAIS  
 ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA

**DESPACHO**

1) RELATÓRIO

O 18º Regional, apreciando o recurso ordinário da Reclamada, concluiu que:

a) Reclamada era **parte legítima** no processo em que se discutem as diferenças da multa de 40% do FGTS;

b) não estava prescrito o direito de ação relativamente às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, uma vez que a ação foi interposta no biênio posterior à rescisão contratual;

c) era do Empregador a **responsabilidade** pelo pagamento das diferenças relativas à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, conforme o disposto no art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, incidentes aos valores apurados a correção monetária e os juros aplicáveis (fls. 108-118).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente recurso de revista, arrimado em violação de lei e em divergência jurisprudencial, sustentando que:

a) a Empregadora não seria parte legítima para responder pelas diferenças da multa de 40% do FGTS, sendo responsabilidade do órgão gestor do Fundo arcar com as correções;

b) estaria prescrito o direito de pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS, uma vez que a ação não fora interposta no quinquênio seguinte à violação do direito da parte;

c) teria havido violação ao ato jurídico perfeito, uma vez que teria efetuado regularmente o depósito dos valores devidos na conta vinculada da trabalhadora;

houvera **juízo** "extra-petita", pois a multa de 40% deveria ser recalculada sobre os saldos indicados na petição inicial, incidindo juros e correção monetária apenas sobre o resultado (fls. 125-137).

**Admitido** o recurso (fls. 137-139), não recebeu razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) **ADMISSIBILIDADE** O recurso é tempestivo (fls. 120-125) e tem representação regular (fls. 26-28), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 81) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 80). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) **LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM"** Sobre o tema, o 18º Regional entendeu que a Reclamada era parte legítima no processo, uma vez que era responsabilidade da Empregadora o pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS a que a Reclamante tivesse direito.

A Reclamada alega **não** ser parte legítima para responder por diferenças de atualização de FGTS. Entende que a responsabilidade deveria recair sobre a Caixa Econômica Federal, porquanto órgão gestor do Fundo.

Entretanto, o entendimento firmado nesta Corte Superior é pacífico no sentido de que, tendo a multa de 40% do FGTS sido calculada com base no valor dos depósitos antes da inclusão dos **expurgos inflacionários**, determinada pela Lei Complementar nº 110/01, fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos expurgos, pois, se já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta.

Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: TST-RR-131/2002-037-03-00.7, Rel. Min. **Renato de Lacerda Paiva**, 2ª Turma, "in" DJ de 23/05/03; TST-RR-878/2002-073-03-00.9, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 15/08/03; TST-RR-4.127/2001-008-09-00.9, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 24/10/03; TST-RR-87.006/2003-900-04-00.6, Rel. Juíza Convocada Dora Maria da Costa, 3ª Turma, "in" DJ de 03/10/03; TST-RR-603/2002-034-03-00.2, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 30/05/03; TST-RR-605/2002-105-03-00.4, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 30/05/03; TST-RR-325/2002-060-03-00.0, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 16/05/03; TST-RR-80/2002-009-03-00.4, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 16/05/03; TST-RR-880/2001-009-03-00.4, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 07/03/03; TST-RR-70/2002-019-03-00.6, Rel. Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, 4ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-E-RR-131/2002-037-03-00.7, Rel. Min. João Oreste Dalazen, SBDI-1, "in" DJ de 12/12/03; TST-E-RR-605/2002-105-03.00.4, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, "in" DJ de 05/12/03; TST-E-RR-80/2002-009-03-00.4, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 21/11/03.

Dessa forma, a decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, motivo pelo qual a revista tropeça no óbice do **Enunciado nº 333 do TST**.

4) **PRESCRIÇÃO EXTINTIVA** O Regional decidiu que não estava prescrito o direito de ação para pleitear as diferenças da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS na conta vinculada da Empregadora, uma vez que a reclamação fora interposta no biênio posterior à extinção contratual, considerando este momento da lesão ao direito da trabalhadora.

Com lastro em divergência jurisprudencial e em violação de lei, a Reclamada sustenta que estaria **prescrito** o direito da Reclamante às diferenças pleiteadas, uma vez que a ação teria sido interposta depois de decorridos 5 anos da lesão ao direito da empregada, ocorrida em 1989 e 1990, quando a CEF não aplicou o devido índice de correção monetária à conta do FGTS.

No caso, o Regional não proferiu tese específica a respeito da **prescrição extintiva** do direito da Reclamante às diferenças da multa de 40% do FGTS, tendo se limitado à análise do marco inicial da prescrição bienal do direito de ação. Assim, tendo a decisão concluído pelo regular exercício do direito de ação, consignando ter sido a reclamatória interposta no biênio posterior à rescisão contratual, não se debruçando sobre a aplicação da prescrição quinquenal em relação às diferenças expurgadas, a revista carece do necessário questionamento. Incidente o obstáculo do Enunciado nº 297 do TST.

Ademais, tenho **convencimento pessoal** de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo TST.

Esse posicionamento, contudo, não encontra ressonância perante esta **Corte Superior**, segundo a qual a "actio nata" surge a partir da promulgação da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-339/2002-107-03-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 29/08/03; TST-RR-878/2002-073-03-00.9, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 15/08/03; TST-RR-40.643/2002-900-24-00.9, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-87.028/2003-900-04-00.6, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03.

Nesse passo, novamente incidente o **Enunciado nº 333 do TST**.

5) **VIOLAÇÃO DO ATO JURÍDICO PERFEITO** O Regional manteve a condenação da Reclamada ao pagamento das **diferenças relativas à multa do FGTS**, entendendo que era dela a responsabilidade pelo regular pagamento da multa de 40% do FGTS à Reclamante, independentemente de as diferenças decorrerem de equívocos na gestão do Fundo.

A Reclamada, alegando contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 254 da SBDI-1 do TST**, bem como violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, sustenta ter havido violação de ato jurídico perfeito, uma vez que teria realizado corretamente os depósitos na conta vinculada da trabalhadora, de acordo com a previsão do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90.

A revista sofre o óbice da **Súmula nº 333 do TST**, na medida em que a decisão regional traduz entendimento consonante com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual, tendo a multa de 40% do FGTS sido calculada com base no valor dos depósitos antes da inclusão dos expurgos inflacionários, determinada pela Lei Complementar nº 110/01, fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos expurgos, pois, se já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta.

Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: TST-RR-131/2002-037-03-00.7, Rel. Min. **Renato de Lacerda Paiva**, 2ª Turma, "in" DJ de 23/05/03; TST-RR-878/2002-073-03-00.9, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 15/08/03; TST-RR-4.127/2001-008-09-00.9, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 24/10/03; TST-RR-87.006/2003-900-04-00.6, Rel. Juíza Convocada Dora Maria da Costa, 3ª Turma, "in" DJ de 03/10/03; TST-RR-603/2002-034-03-00.2, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 30/05/03; TST-RR-605/2002-105-03-00.4, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 30/05/03; TST-RR-325/2002-060-03-00.0, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 16/05/03; TST-RR-80/2002-009-03-00.4, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 16/05/03; TST-RR-880/2001-009-03-00.4, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 07/03/03; TST-RR-70/2002-019-03-00.6, Rel. Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, 4ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-E-RR-131/2002-037-03-00.7, Rel. Min. João Oreste Dalazen, SBDI-1, "in" DJ de 12/12/03; TST-E-RR-605/2002-105-03.00.4, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, "in" DJ de 05/12/03; TST-E-RR-80/2002-009-03-00.4, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 21/11/03.

Ademais, a **jurisprudência** reiterada do Supremo Tribunal Federal é cristalina no sentido de que a ofensa aos incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal é, regra geral, reflexa, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante segue:

**"RECURSO EXTRAORDINÁRIO TRABALHISTA: DESCABIMENTO: Questão de natureza processual ordinária, incorrer violação direta e frontal aos dispositivos constitucionais invocados (CF, arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX)" (STF-AgR-AI-323.141/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, "in" DJ de 20/09/02).**

**"CONSTITUCIONAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX, E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido" (STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02).**

**"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ALEGADA VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS INSCRITOS NOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, E 93, IX - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária" (STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 19/12/01).**

Nessa linha, insubsistente a indicação de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

**6) JULGAMENTO "EXTRA-PETITA"** O acórdão recorrido fixou que o cálculo das diferenças decorrentes de expurgos inflacionários deveria ocorrer após a incidência de juros e correção monetária aos valores apurados como devidos à Reclamante, a título de multa de 40% do FGTS.

A Reclamada aduz julgamento "extra petita", pleiteando que os juros e correção monetária apenas sejam aplicados após o cálculo das diferenças, realizado a partir do montante indicado pela Reclamante na petição inicial.

Todavia, a revista não enseja admissão, uma vez que não indica divergência jurisprudencial nem violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-576.259/99, Rel. Min. **Emmanuel Pereira**, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-ERR-302.965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01.

Assim, mais uma vez, a revista encontra obstáculo no **Enunciado nº 333 do TST**.

**7) CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 297 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-990/2002-057-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MADALENA ERNA MARGOT TABACKNIKS E OUTRO  
 ADOVADO : DR. VICTOR HUGO PEREIRA GONÇALVES  
 AGRAVADO : GERALDO ANTÔNIO DA SILVA  
 ADOVADO : DR. WILSON MONTEIRO DO NASCIMENTO  
 AGRAVADO : MARCELO DA COSTA PROENÇA

### DECISÃO

O presente agravo de instrumento (fls. 02-11) foi interposto pela **Reclamante** contra a decisão monocrática que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 13).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias essenciais e obrigatórias não foram anexadas aos autos, desatendendo, assim, ao disposto no art. 897, § 5º da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I da CLT e na IN nº 16/99, III e X do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

**JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO**  
RELATOR

## PROC. Nº TST-RR-1.026/2001-087-03-00.0

RECORRENTE : COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.  
 ADOVADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA  
 RECORRIDO : ANTÔNIO GOULART DE AZEVEDO  
 ADOVADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

### DESPACHO

1) RELATÓRIO

O 3º Regional, apreciando os recursos ordinários de ambos os Litigantes, concluiu que:

a) a concessão de intervalos na jornada não descaracterizava o turno ininterrupto de revezamento, sendo devidas as horas extras com o adicional respectivo;

b) o labor desenvolvido em turnos ininterruptos de revezamento não afastava o direito à hora reduzida noturna;

c) o Tribunal Superior do Trabalho já decidiu que os minutos residuais gastos pelo empregado no início e no término da jornada constituem tempo à disposição do empregador, quando superiores a dez minutos na totalidade;

d) eram devidas as multas normativas pelo descumprimento das normas convencionais;

e) eram devidos o adicional de periculosidade, de modo integral, e reflexos, na medida em que a prova técnica apurou que o Reclamante trabalhava em condições de risco acentuado, na forma da previsão contida na NR-16 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho;

f) atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70, eram devidos os honorários advocatícios na base de 15% sobre o valor total da condenação;

g) a parcela relativa a diferenças do FGTS, reconhecida judicialmente, devia ser considerada como débito trabalhista e, portanto, era atualizada pelos mesmos índices a ele aplicáveis (fls. 542-564).

Os **embargos declaratórios** opostos pela Reclamada (fls. 558-560) foram rejeitados pelo Regional (fls. 566-608).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, alegando que:

a) a concessão de intervalos na jornada descaracteriza o turno ininterrupto de revezamento, sendo, portanto, indevidas as horas extras ou, quando muito, a condenação deve se limitar apenas ao pagamento do adicional respectivo;

b) no trabalho desenvolvido em turnos ininterruptos de revezamento, não é aplicável a jornada reduzida noturna;

c) no tempo utilizado com lanche, higiene pessoal, etc., o empregado não está à disposição do empregador, sendo, desse modo, indevidas as horas extras contadas minuto a minuto;

d) o não-pagamento de horas extras não implica condenação em multa normativa, pois não ocorreu o descumprimento de cláusula de instrumento coletivo;

e) é impropriedade a condenação em adicional de periculosidade e reflexos, porquanto o "expert" enquadrado a hipótese na NR-16 da Portaria nº 3.214/78 de modo equivocado, uma vez que os combustíveis utilizados nas bombas de abastecimento não se encontram armazenados no local de trabalho em grandes quantidades, a ponto de oferecer risco ou perigo; sustenta, outrossim, que o contato, de qualquer sorte, com a situação de risco não era permanente;

f) não é devida a verba honorária, pois, tendo o Sindicato patrocinado o Reclamante por vontade própria, inexistiu imposição legal para a condenação na referida parcela, sendo patente que, caso assim não se entendia, os honorários advocatícios devem ser calculados sobre o valor líquido apurado na execução;

g) o **índice de correção do FGTS** deve observar a tabela divulgada pelo seu órgão gestor (fls. 566-608).

**Admitido** o recurso (fl. 612), recebeu razões de contrariedade (fls. 614-623), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, a teor do art. 82, § 2º, do RITST.

## 2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 565 e 566) e tem representação regular (fl. 303), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 609) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fls. 609 e 610). Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

## 3) TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

No que tange à jornada de trabalho em turno ininterrupto de revezamento, a revista não enseja admissibilidade, porquanto a decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência sedimentada na Súmula nº 360 do TST, que dispõe que a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento.

## 4) LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

Quanto ao pedido de limitação da condenação ao adicional de horas extras, a revista tropeça no óbice da Súmula nº 333 do TST, haja vista que o posicionamento atual desta Corte, sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST, segue no sentido de considerar devidos não apenas o adicional de sobrejornada, mas as próprias horas laboradas após a sexta diária, como extras, no caso de trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento, quando extrapole o limite constitucional.

## 5) HORA REDUZIDA NOTURNA

No referente à hora reduzida noturna, o recurso, igualmente, não tem melhor sorte. A decisão recorrida espelha o entendimento sedimentado do TST quanto ao fato de que a hora noturna reduzida não foi revogada pela Carta Política de 1988, expresso nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 127 da SBDI-1 do TST.

Quanto à **incongruência** da hora noturna reduzida com a adoção do trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, a Súmula nº 333 do TST também salta como obstáculo ao seguimento do apelo revisional, já que o acórdão regional segue na mesma esteira do entendimento abraçado nesta Casa, no sentido de que não há incompatibilidade entre a hora noturna reduzida e o regime de turnos ininterruptos de revezamento, na medida em que, sendo noturna a jornada, o desgaste do trabalhador persiste. São precedentes da Corte Superior nesse sentido: TST-RR-406.530/97, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02; TST-RR-274.638/96, Rel. Min. Ronaldo Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 09/11/01; TST-RR-400.210/97, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 17/08/01; TST-RR-392.111/97, Rel. Min. Vantuil Abdala, 2ª Turma, "in" DJ de 04/05/01.

## 6) HORAS EXTRAS MINUTO A MINUTO

Com relação às horas extras contadas minuto a minuto, a revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST, na medida em que o Regional exarou tese em sintonia com o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 326 da SBDI-1 do TST, a qual dispõe que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, exceto quando ultrapassado o referido limite, hipótese em que será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Ora, esta Corte já pacificou seu entendimento no sentido de fixar como limite de tolerância os cinco minutos antes e/ou depois da jornada, que se destinam ao preparo do trabalhador para iniciar sua jornada de trabalho, como marcação dos cartões de ponto, troca de roupa, higiene, etc. Destarte, se for ultrapassado o limite de cinco minutos no início e/ou no final da jornada de trabalho, todo o tempo despendido pelo empregado, registrado nos cartões de ponto, será devido como extra, pois considerado à disposição do empregador.

## 7) MULTA CONVENCIONAL

Com relação à multa normativa, a revista tropeça no óbice da Súmula no 333 do TST, uma vez que o Regional decidiu em consonância com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 239 da SBDI-1 do TST, segundo a qual incide a multa pelo respectivo descumprimento de determinada obrigação, prevista em instrumento normativo, ainda que a obrigação seja mera repetição de texto legal. Ora, conforme admitido na decisão recorrida, a Reclamada descumpriu a norma coletiva que estabelecia o pagamento de horas extras.

## 8) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Com relação ao adicional de periculosidade, tendo o Regional concluído que o laudo pericial comprovou que o Reclamante laborava em área considerada de risco acentuado, cumpre ressaltar que a hipótese restou solucionada por meio de fatos e provas, inviáveis de reexame nesta instância recursal extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST.

## 9) FORMA DE INCIDÊNCIA E REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Quanto ao pagamento proporcional do adicional de periculosidade, o recurso esbarra no óbice da Orientação Jurisprudencial nº 5 da SBDI-1 do TST, cujo posicionamento sufraga o direito ao adicional de periculosidade independentemente do tempo de exposição ao risco. Outrossim, a alegação da Reclamada, de que o Reclamante não trabalhava em área de risco, atrai a controvérsia para o campo fático-probatório, uma vez que o Regional, ao decidir, pautou-se na prova técnica, que apurou que as atividades do Reclamante eram desenvolvidas em condições de risco acentuado. Pertinência das Súmulas nos 126 e 333 do TST.

Em relação à repercussão do **adicional de periculosidade** em verbas salariais e rescisórias, por integrar o salário básico, a revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST, porquanto o Regional decidiu em consonância com a jurisprudência dominante do TST, no sentido de que o adicional de periculosidade possui natureza salarial, cumprindo registrar os seguintes precedentes: TST-ERR-358.956/97, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 08/02/02; TST-RR-371.783/97, Rel. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, 1ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-647.505/00, Rel. Min. José Lu-





ciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ de 15/09/00; e TST-RR-474.181/98, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 26/10/01.

#### 10) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Com referência aos honorários advocatícios, a revista não logra êxito. Com efeito, a decisão recorrida está em consonância com as Súmulas nos 219 e 329 do TST, segundo as quais a condenação em honorários advocatícios nesta Justiça Especializada não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do seu sustento ou do de sua família.

Outrossim, o art. 133 da Constituição Federal, ao dispor que o advogado é indispensável à administração da justiça, não derogou as disposições legais que prevêm as condições da condenação em honorários advocatícios nesta Justiça Especializada, expressas na Lei nº 5.584/70.

No tocante à alegação de não-preenchimento dos requisitos legais para percepção da referida verba, a revista tropeça no óbice da **Súmula nº 126 do TST**, na medida em que, somente com o reexame de fatos e provas, poder-se-ia cogitar de alteração na decisão recorrida.

#### 11) BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Quanto à base de cálculo da verba honorária, a revista logra prosperar por divergência jurisprudencial demonstrada pelos arestos de fl. 606, os quais defendem a tese de que a verba honorária deverá ser calculada sobre o valor líquido da condenação.

No mérito, o recurso merece provimento, pois, na esteira do entendimento desta Corte Superior, os honorários advocatícios devem ser calculados com base no **valor líquido** apurado em execução de sentença, e não neste excluindo os descontos fiscais e previdenciários, conforme espelham os seguintes julgados: TST-RR-240/2002-900-03-00, Rel. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, "in" DJ de 01/08/03; TST-RR-32.130/2002-900-03-00, Rel. Juiz Convocado Tezinzinha Célia Kineipp Oliveira, 3ª Turma, "in" DJ de 19/12/02; TST-RR-35.629/2002-900-03-00, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 30/05/03; TST-RR-20.141/2002-900-03-00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 29/08/03; TST-RR-44.852/2002-900-03-00, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 22/08/03.

#### 12) ÍNDICE DE CORREÇÃO DO FGTS

No que se refere ao **índice de correção do FGTS**, verifica-se que o Regional proferiu decisão em perfeita simetria com o posicionamento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI-1 do TST, segundo o qual os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

#### 13) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, quanto aos turnos ininterruptos de revezamento, limitação do adicional, hora reduzida noturna, minutos residuais, multas convencionais, adicional de periculosidade, reflexos do adicional de periculosidade, honorários advocatícios e índice de correção do FGTS, em face do óbice das Súmulas nos 126, 219, 221, 329, 333 e 360 do TST, e dou provimento ao recurso quanto à base de cálculo dos honorários advocatícios, por contrariedade à jurisprudência dominante do TST, para restabelecer a sentença, no particular.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1034/2000-027-04-40.ITRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO CESAR DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. NELSON EDUARDO KLAFKE  
 AGRAVADA : ZERO HORA - EDITORA JORNALÍSTICA S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO EGERT BARBOZA

#### DECISÃO

O d. Juiz Presidente do Tribunal do Trabalho da 4ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/04, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, o agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois não houve o traslado de nenhuma das peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista. Assim, nem mesmo as peças obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, foram anexadas.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2004.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1040/1998-314-02-40.2trt - 2ª região

AGRAVANTE : FICAP S/A  
 ADVOGADO : DR. NIVALDO ROQUE PINTO DE GODOY  
 AGRAVADA : FABIANO APARECIDO RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR. SAMUEL SOLOMCA

#### DECISÃO

A Juíza Presidente do E. 2º Tribunal Regional denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, fls. 43, por entender que a decisão proferida no v. acórdão está em consonância com o disposto no Enunciado nº 331, IV, do TST.

A **Reclamada** interpõe Agravo de Instrumento, argumentando que o Recurso de Revista preenche os pressupostos de admissibilidade (fls. 2-7), porquanto restaram violados os artigos 832 da CLT; 5º, II, LV, LIV, e 93, IX, da Carta Política.

Sem apresentação de **contraminuta** e contra-razões.

Sem manifestação da d. Procuradoria do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo é **tempestivo**, com traslado e representação regulares, preenchendo o disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Em seus fundamentos decisórios, o Tribunal Regional deixou asentado, às fls. 34-35, verbis:

"Inequívoca a relação jurídica mantida entre as demandadas. Portanto, o cerne da questão reside na existência ou não de responsabilidade imputável à empresa tomadora dos serviços.

Todos elementos dos autos trilham no sentido de confirmar a tese adotada pelo Juízo a quo, no sentido de atribuir responsabilidade à recorrente.

A empresa que contrata serviços terceirizados, em caso de eventual inadimplência da empresa interposta, é responsável subsidiariamente pelos créditos trabalhistas dos contratos por esta modalidade, por ter sido a beneficiária direta dos serviços prestados. A legítima terceirização, como ocorrida na hipótese, exclui apenas a formação de vínculo direto com o tomador dos serviços.

O entendimento deste Juízo é pela aplicabilidade do Enunciado nº 331 do C. TST, pois no caso de inadimplemento do responsável principal (real empregador), a solvabilidade dos créditos trabalhistas será garantida por aquele que se beneficiou, ainda que indiretamente, da força de trabalho do obreiro".

Nas razões do recurso de revista (fls. 37-41), a Recorrente, com fulcro em ofensa a dispositivo constitucional (art. 5º, II), insurge-se contra o v. acórdão, sob o argumento de que o Recorrido jamais foi seu empregado. Diz que o empregado foi admitido pela RALCLIS CONSERVAÇÃO E LIMPEZA S/C LTDA., de onde recebia salário e ordens diretas e argumenta que, em assim sendo, não deveria compor o pólo passivo da lide. Acrescenta que o pleito não diz respeito ao contrato firmado entre as duas empresas. Admite que utilizava-se da mão-de-obra fornecida pela 1ª reclamada, mas que inexistia a pessoalidade, uma vez que não indicava qual o empregado que deveria desenvolver os trabalhos.

De plano, frise-se que deixo de analisar os artigos suscitados em agravo de instrumento (832 da CLT; 5º, LV, LIV; 93, IX, da Carta Política), porquanto não invocados no recurso de revista, o que, na verdade, constitui a vedada inovação recursal. Igualmente, registre-se que, nos moldes do art. 896, § 6º, da CLT, caberá, no rito sumaríssimo, exame de recurso sob expressa violação direta e literal de norma da Constituição Federal ou ainda quando a decisão guerreada estiver conflitante com súmula desta Corte.

Com efeito, consoante se infere pela transcrição acima, denota-se que a decisão regional **coaduna-se com o entendimento jurisprudencial consolidado pelo Enunciado nº 331**, com a redação dada ao seu inciso IV, pela Resolução nº 96/2000 desta Corte, o qual afasta expressamente a aplicação do art. 71 da Lei nº 8.666/93, para a hipótese dos autos:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

A jurisprudência compilada no verbete sumular nº 331 desta Corte sinaliza exatamente nesse sentido, quando orienta que o tomador dos serviços responde pelos débitos trabalhistas na hipótese de a empresa contratada para a prestação de serviços não cumprir com as obrigações para com os empregados durante a execução do contrato.

Em não havendo a possibilidade comprovada de a empresa prestadora dos serviços cumprir as obrigações perante seus empregados, a tomadora e beneficiária direta do trabalho responderá por elas, não se afastando, no entanto, o direito de, mediante ação regressiva, reaver o que for pago ao empregado em razão da inadimplência de sua contratada.

Assim, não há que se falar em ofensa ao inciso II do art. 5º da Carta Magna.

Pelo exposto, louvando-me nos **artigos 557, caput, do CPC** e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 896, § 6º, da CLT e nos Enunciados nºs 331 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

**JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO**

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1.051/1998-002-22-40.9

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADA : DRA. FABIÓLA FREITAS E SOUZA  
 AGRAVADA : MARINETE LIBÂNIO OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS TOLSTOI SILVEIRA DE ALFEU

#### DESPACHO

##### 1) RELATÓRIO

A Presidente do 22º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, por intempestivo (fls. 217-220). Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

##### 2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 2 e 221) e tenha representação regular (fl. 8 e verso), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, pois a cópia do recurso de revista denegado não veio compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

A peça é, portanto, **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

##### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1051/2003-075-03-40.0TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUCIANO LEIDO DA SILVEIRA  
 ADVOGADA : DR. LUCIMARA GONÇALVES PEREIRA  
 AGRAVADA : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
 ADVOGADO : DR. RAYMUNDO BASTOS DE FREITAS

#### DECISÃO

O d. Juiz Presidente do Tribunal do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/06, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, o agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois com exceção da procuração do agravante e do respectivo substabelecimento, não houve o traslado das demais peças elencadas nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, foram anexadas.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.



Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-1.058/1998-103-15-00.9**

RECORRENTE : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA MULLER DE CAMARGO  
RECORRIDO : CARLOS JUNIO DE CERIZZA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ANDRADE

**DESPACHO**

1) **RELATÓRIO 15º Regional**, apreciando os recursos ordinários de ambas as Partes, concluiu que:

a) era devida a indenização ao Reclamante pela utilização de seu veículo na prestação dos serviços, a partir da data em que passou a exercer a função de gerente de operações;

b) o Reclamante estava inserido na exceção de que trata o § 2º do art. 224 da CLT, não se lhe aplicando a norma prevista no art. 62 da CLT, fazendo jus ao pagamento das horas extras excedentes à oitava hora diária;

c) a correção monetária incidia no mês da prestação dos serviços (fls. 306-309).

O **Reclamado** opôs embargos de declaração (fls. 311-312), que foram rejeitados pelo Regional (fls. 316-317).

Inconformado, o **Reclamado** interpôs o presente recurso de revista, arimado em divergência jurisprudencial, em contrariedade à OJ 124 da SBDI-1 do TST e em violação de dispositivos de lei, sustentando que:

a) não era devida a indenização pelo desgaste de veículo próprio utilizado em serviço, pois o Reclamante não provou que fosse obrigado a utilizar o veículo para o exercício de sua função ou o efetivo desgaste do bem. Demonstra, ainda, inconformismo com o valor fixado, requerendo compensação com os valores já pagos, e assegura inservíveis os documentos de fls. 80-81, para fins de prova do direito pleiteado, porque seriam referentes a período posterior ao início do exercício da função de gerente de operações;

b) o Reclamante exercia cargo de confiança, nos moldes do art. 62 da CLT, não tendo direito às horas extras pleiteadas;

c) a correção monetária só é devida a partir do mês subsequente ao laborado (fls. 319-327).

**Admitido** o recurso (fls. 330-331), não recebeu razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) **ADMISSIBILIDADE** recurso é tempestivo (fls. 318 e 319) e tem representação regular (fl. 313), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 271) e depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 270 e 328). Retine, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) **ALUGUEL PELO USO DO VEÍCULO**

O Regional entendeu devida a indenização em decorrência do desgaste sofrido pelo veículo do Reclamante, utilizado na execução das atividades laborais, a partir da data em que passou à função de gerente de operações. O valor da indenização tomou como parâmetro os valores constantes nos documentos de fls. 80-81, esclarecendo-se, no entanto, que não eram acatados plenamente.

O Reclamado sustenta que a indenização somente seria devida se houvesse pactuação com o Empregado prevendo o uso do veículo. Ataca a validade dos documentos de fls. 80-81 e requer, além da compensação dos valores pagos, que no período de 1993 a julho de 1994 seja observada a moeda vigente à época.

No que toca à **necessidade** de pactuação prevendo o uso do veículo, trata-se de inovação recursal, não tendo o tema sido ventilado nos embargos de declaração opostos pelo Reclamado. Nesse passo, os paradigmas colacionados não se prestam a configurar divergência jurisprudencial, na medida em que discutem a indispensabilidade de acordo prevendo o uso do veículo na execução dos serviços. Óbices das Súmulas nos 296 e 297 do TST.

Relativamente à observância da **moeda vigente** à época e à compensação dos valores já pagos, o recurso encontra-se desfundamentado à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-576.259/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-E-RR-302.965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01. Incidente o óbice do Enunciado nº 333 do TST.

4) **HORAS EXTRAS DO GERENTE BANCÁRIO**

Relativamente às horas extras do gerente bancário, o apelo, igualmente, não pode ser admitido. O Regional entendeu que o Reclamante no exercício do cargo de gerente, não estava enquadrado na execução prevista no art. 62, II, da CLT, porquanto a prova carreada demonstrou que ele encontrava-se subordinado ao gerente-geral da agência, desprovido de encargos de gestão. Considerou relevante, ainda, o fato de o Reclamado haver efetuado pagamentos a título de horas extras.

O apelo, contudo, não logra admissibilidade.

O primeiro aresto transcrito à fl. 321 é oriundo de **Turma do TST**, hipótese não amparada pelo art. 896, "a", da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-357.142/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-54.030.2002-900-06-00, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 05/09/03; TST-RR-426.860/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-641.572/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-603158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Incidente o óbice do Enunciado nº 333 do TST.

O segundo **paradigma**, alinhado às fls. 321-322, não é específico em relação à hipótese vertente, uma vez que pressupõe caracterizados o mandato legal e o exercício de encargo de gestão, fatos não admitidos na decisão recorrida, que se pautou na existência de subordinação do Reclamante ao gerente-geral da agência e no fato de o Reclamado pagar-lhe horas extras Inespecífico, pois, à luz do Enunciado nº 296 do TST.

Ainda que assim não fosse, também não prosperaria o recurso, uma vez que a decisão regional está lastreada nas provas produzidas nos autos, cujo reexame é vedado em sede de recurso de revista, a teor da **Súmula nº 126 do TST**.

5) **ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA** recurso tem trânsito garantido, mercê da invocação de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, no sentido de que a correção monetária só é aplicável a partir do mês subsequente ao efetivamente laborado. Sendo assim, impõe-se o provimento do recurso, a fim de que, na aplicação da correção monetária, seja observada a diretriz assinalada na mencionada OJ, devendo incidir a atualização monetária a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

6) **CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto às horas extras e à indenização pelo uso de veículo próprio, por óbice das Súmulas nºs 126, 296, 297 e 333 do TST, e dou provimento ao recurso quanto à correção monetária, por contrariedade à OJ 124 da SBDI-1 do TST, para determinar que incida a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1062/2002-001-13-40.9TRT - 13ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR  
AGRAVADA : CLENEIDE BORBUREMA BRITO DE MEREIROS

**D E C I S Ã O**

O d. Juiz Presidente do Tribunal do Trabalho da 13ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/08, interpôs agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, o agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois não houve o traslado de nenhuma das peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista. Assim, nem mesmo as peças obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, foram anexadas.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

**PROC. Nº TST-RR-1065/2001-020-02-00.5**

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ MIRRA  
RECORRIDO : CARLOS AUGUSTO AFFONSO  
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO ARISTIDES DE SOUZA

**D E S P A C H O**

O e. TRT da 2ª Região, pelo v. acórdão de fls. 94/97, complementando a fls. 103/105, manteve a sentença que fixou o próprio mês da prestação de serviços como época própria para a correção monetária.

Inconformado, o reclamado interpôs recurso de revista (fls. 107/113). Alega que a época própria para correção monetária deve ser o mês seguinte ao da efetiva prestação de serviço, nos termos do artigo 459, Parágrafo Único, da CLT. Indica violação dos arts. 5º, II, da Constituição Federal e 39 da Lei nº 8.177/91, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 e colaciona arestos.

Despacho de admissibilidade à fl. 116.

Contra-razões a fls. 118/123.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso, embora tempestivo (fls. 106/107), não merece ser conhecido, por irregularidade na representação.

O recurso de revista encontra-se suscitado pelo Dr. Maurício Adam Brichta, cujos poderes advêm dos substabelecimentos de fls. 89 e 90/91.

O substabelecimento de fl. 89 foi assinado pelo Dr. Domingos Fernando Refinetti, em 4/2/03. Entretanto, os seus poderes advêm do de fl. 88, cuja outorga pela Dra. Ana Paula Ribeiro somente ocorreu em 20/2/03.

Em relação ao substabelecimento de fls. 90/91, foi assinado pelo Dr. Fábio dos Santos Carvalho, em 5/2/03. Os seus poderes advêm do de fls. 89, assinado pelo Dr. Domingos, cujos poderes são provenientes do de fls. 88, com data de 20/2/03.

Nesse contexto, é incontroverso o vício de representação, na medida em que os substabelecimentos de fls. 89 e 90/91 têm como fundamento o de fl. 89, que, por sua vez, não pode ter como base o de fl. 88, já que cronologicamente anterior a ele.

Assim, ante a inexistência de outra procuração ou substabelecimento conferindo poderes ao Dr. Domingos Fernando Refinetti, cuja outorga tenha ocorrido em 4/2/03, ou em data anterior, não foi atendida a diretriz constante no artigo 37 do CPC e no Enunciado nº 164 desta Corte, inviabilizando, assim, o conhecimento do recurso de revista. Com base no art. 896, § 5º, da CLT NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-1.072/2002-054-02-00.5**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADORA : DRA. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS  
RECORRIDO : MARCELO ALVES CORREA  
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA DE LUNAS LEME GONÇALVES SANTOS  
RECORRIDA : DUQUE COMERCIAL EXPORTADORA, IMPORTADORA E REPRESENTAÇÃO LTDA.  
ADVOGADA : DRA. MAGALI SANDRA DE CARVALHO  
RECORRIDA : CAJ - COMERCIAL EXPORTADORA, IMPORTADORA E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : DR. WALTER ALVES DE SOUZA

**DESPACHO**

**RELATÓRIO 2º Regional**, apreciando o recurso ordinário do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, concluiu que não era devida a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo, uma vez que, no acordo judicial, só foram contempladas verbas indenizatórias (fls. 81-84).

Inconformado, o **INSS** interpôs o presente recurso de revista, arimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal, sustentando que a contribuição previdenciária deveria incidir sobre o valor total acordado, uma vez que a discriminação das verbas teria sido desproporcional em relação à natureza dos valores postulados na inicial (fls. 86-90).

**Admitido** o recurso (fl. 93), recebeu razões de contrariedade (fls. 95-99), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Heloísa Maria Moraes Rego Pires, opinado pelo provimento do recurso (fls. 102-105).

**ADMISSIBILIDADE** recurso é tempestivo (fls. 85 e 86), o INSS está representado por Procuradora (nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST) e dispensado o preparo (nos termos do art. 790-A da CLT, com a redação dada pela Lei nº 10.537/02). Retine, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A decisão regional consignou a inexistência de irregularidade no acordo judicial prevendo apenas verbas indenizatórias, motivo pelo qual indeferiu o pedido da Autarquia para que **incidissem** a contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo, julgando válida a discriminação feita nos limites da lide, com fundamento no princípio da autonomia das partes.

Em seu recurso de revista, o **INSS** sustenta que a discriminação das verbas acordadas teria sido desproporcional ao pedido inicial, uma vez que foram excluídas as verbas salariais, limitando-se os valores pagos ao Reclamante às verbas indenizatórias, equivalendo, assim, à inexistência de discriminação, razão pela qual pleiteia a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total acordado.

Alega violação dos arts. 114, § 3º, da Constituição Federal e 43 da Lei nº 8.212/90, e divergência jurisprudencial.



O único aresto colacionado (fl. 88) traduz hipótese em que não há correspondência entre o pedido e o que foi acordado pelas partes, ficando claro, contudo, que não parte da mesma premissa fática deslindada pelo Regional, qual seja, a de que os valores do acordo guardam correspondência com os pleiteados na petição inicial. Incidência do óbice da **Súmula nº 296 do TST**.

Ademais, tendo o Regional considerado a existência e a validade da discriminação das verbas acordadas como indenizatórias, não subsiste fundamento para a violação do dispositivo legal enumerado, que dispõe sobre a inexistência de discriminação de parcelas relativas à contribuição previdenciária, não preenchidos os pressupostos do art. 896 da CLT. Óbice da **Súmula nº 221 do TST**.

Também não há que se falar em violação do art. 114, § 3º, da Constituição Federal, que trata genericamente da competência da Justiça do Trabalho para proceder à execução das contribuições sociais.

CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 221 e 296 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1075/1997-016-03-40.3TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : DGP CONTABILIDADE E ASSESSORIA S/C LTDA.  
ADVOGADO : DR. WALKER LUIZ CALDAS  
AGRAVADO : LUIZ EDUARDO OTONI GUIMARÃES

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-8) foi interposto pela **Reclamada** contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que todas as cópias essenciais à formação do instrumento não vieram aos autos, desatendendo, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Cumpra salientar que às fls. 9 constata-se que as partes foram intimadas do **indeferimento** do pedido de processamento nos próprios autos, o que ensejaria a interposição de agravo ou mesmo a juntada das peças para o cumprimento da formação do agravo de instrumento, fato esse que não ocorreu.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2004.

**JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1077/2002-051-02-40.3TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JOSÉ TOMIRO FURUICHI  
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BENITO VIVIANI  
AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
LESP  
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

D E C I S Ã O

O d. Juiz Presidente do Tribunal do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/09, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, o agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois não houve o traslado de nenhuma das peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista. Assim, nem mesmo as peças obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, foram anexadas.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2004.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-1.084/2003-099-15-00.0**

RECORRENTE : BUNGE BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. NILCE MARIA PLASTINA CESTARO  
RECORRIDO : MILTON BARBOSA SENA  
ADVOGADO : DR. JOÃO RUBEM BOTELHO

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O **15º Regional**, apreciando o recurso ordinário da Reclamada, em sede de procedimento sumaríssimo, concluiu que:

**a)** não estava prescrito o direito de ação relativamente às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, uma vez que deve ser considerada, como início do prazo prescricional, a publicação da Lei Complementar nº 110/01;

**b)** era da Empregadora a responsabilidade pelo pagamento das diferenças relativas à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, consoante pressupõe o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal (fls. 79-81).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente recurso de revista, arrimado em violação constitucional e em contrariedade à Súmula nº 362 da SBDI-1 do TST, sustentando que:

**a)** o direito de ação relativamente às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS estaria prescrito, uma vez que a reclamação trabalhista foi ajuizada após dois anos da extinção do contrato de trabalho;

**b)** não poderia ser responsabilizada pelas diferenças da multa de 40% do FGTS, pois não deu causa às perdas decorrentes dos expurgos inflacionários e cumpriu devidamente suas obrigações com o Reclamante à época da rescisão contratual (fls. 83-92).

**Admitido** o recurso (fls. 96-97), recebeu razões de contrariedade (fls. 102-104), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

**2) ADMISSIBILIDADE** O recurso é tempestivo (fls. 82-83) e tem representação regular (fls. 36-37 e 38), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhida (fl. 94) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 93). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso de revista em **procedimento sumaríssimo**. Assim, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise dos arestos trazidos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

**3) PRESCRIÇÃO ALUSIVA ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS**- Tenho convencimento pessoal de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo STF.

Esse posicionamento, contudo, não encontra ressonância perante esta **Corte Superior**, segundo a qual a "actio nata" surge a partir da promulgação da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-339/2002-107-03-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 29/08/03; TST-RR-878/2002-073-03-00.9, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 15/08/03; TST-RR-40.643/2002-900-24-00.9, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-87.028/2003-900-04-00.6, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03.

Dessa forma, não se pode considerar como termo inicial da prescrição a extinção do contrato de trabalho. Sendo assim, conclui-se que a decisão regional está em consonância com a jurisprudência do TST. Portanto, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

**4) RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR PELO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS** A revista igualmente sofre o óbice da Súmula nº 333 do TST, na medida em que a decisão regional traduz entendimento consonante com a jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST, segundo a qual, fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários.

**5) CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-1.088/1999-442-02-00.4**

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO  
RECORRIDO : ADALBERTO MARTHO  
ADVOGADA : DRA. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O **2º Regional** deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante, entendendo que o adicional de risco devia incidir sobre toda a jornada de trabalho do Reclamante empregado portuário, em razão da exposição a risco habitual e constante (fls. 742-749).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente recurso de revista, arrimado em violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal, e em divergência jurisprudencial, sustentando que o adicional de risco deve ser calculado de forma proporcional, ou seja, sobre as horas efetivamente trabalhadas em condições de risco (fls. 366-381).

**Admitido** o recurso (fl. 787), recebeu razões de contrariedade (fls. 796-804), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

O recurso é tempestivo (fls. 763 e 764) e tem representação regular (fls. 738-740), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 781) e depósito recursal efetuado (fl. 780). Reúne, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Relativamente ao **adicional de risco**, a revista alcança prosseguimento, por divergência jurisprudencial com os arestos elencados para confronto de teses às fls. 777-778, cuja tese é a de que o pagamento do adicional só é devido quando o trabalhador se encontra submetido a situações de risco.

No mérito, a revista merece ser provida, a fim de adequar a decisão recorrida aos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 316 da SBDI-1 do TST**, segundo a qual o adicional de risco dos portuários, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 4.860/65, deve ser proporcional ao tempo efetivo no serviço considerado sob risco.

**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à OJ 316 da SBDI-1 do TST, para determinar que o adicional de risco seja proporcional ao tempo efetivo de trabalho considerado sob risco.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-1.089/2002-051-15-00.2**

RECORRENTE : CYBELAR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. MARCELO ANDRÉS BERRIOS PRADO  
RECORRIDO : ALEXANDRE DE CAMARGO VÍTOR  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO FRANZIN

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O **15º Regional** deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada, assentando que:

**a)** a alteração contratual fez surgir para o Reclamante o direito de pretender a declaração de sua nulidade, de modo que, estando em vigor o contrato, contava-se a prescrição quinquenal a partir da data em que foi exercido o direito;

**b)** tendo sido demonstrada a alteração das condições contratuais, eram devidas as diferenças salariais;

**c)** a época própria da correção monetária incidia a partir do mês do vencimento da obrigação (fls. 252-254).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial, em contrariedade sumular e a orientações jurisprudenciais, e em violação de dispositivos de lei, sustentando que:

**a)** deve ser declarada a prescrição total referente a alteração contratual ocorrida em outubro/98;

**b)** o Obreiro não faz juz ao pagamento de salário fixo e reflexos;

**c)** a correção monetária deve incidir com base no índice do mês subsequente ao laborado (fls. 257-271).

**Admitido** o recurso (fls. 275-276), recebeu razões de contrariedade (fl. 278), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

**2) ADMISSIBILIDADE**

O recurso é tempestivo (fls. 256 e 257) e tem representação regular (fls. 96 e 97), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 239) e depósito recursal efetuado (fls. 240 e 273). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

**3) PRESCRIÇÃO**

Quanto à prescrição, os três primeiros arestos transcritos à fl. 261 não servem ao fim colimado, porquanto a Recorrente deixou de observar o Enunciado nº 337, I, do TST, na medida em que não indicou a fonte oficial ou o repositório autorizado em que os referidos arestos foram publicados.

Já o último paradigma acostado à fl. 261 é oriundo de **Turma do TST**, hipótese não amparada pelo art. 896, "a", da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-357.142/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-54.030/2002-900-06.7, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 05/09/03; TST-RR-426.860/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-641.572/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no Enunciado nº 333 do TST.

Por outro lado, não há como aferir a contrariedade ao Enunciado nº 294 do TST, tendo em vista que a Corte de origem não registrou se o pedido envolvia ou não prestações sucessivas, nem mesmo se o direito à parcela estava ou não assegurado por preceito de lei. **Óbice do Enunciado nº 296 do TST.**

#### 4) DIFERENÇAS SALARIAIS

No que se refere às diferenças salariais, a afronta ao art. 5º, II, da Constituição Federal não rende ensejo ao apelo revisional, haja vista que, para se concluir pela sua afronta, seria forçoso constatar, primeiramente, o confronto direto com as normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional configurar-se-ia indireto e reflexo, como já asseverou o STF (Súmula nº 636 do STF), desatendendo, ao final, ao que encerra o art. 896, "c", da CLT.

Por outro lado, consoante o art. 896 consolidado, a alegação de violação de cláusulas previstas em convenções coletivas não se presta para fundamentar a revista.

#### 5) CORREÇÃO MONETÁRIA

Relativamente à correção monetária, a revista tem prosseguimento garantido, pela invocada contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, no sentido de que a correção monetária só é aplicável a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao laborado, quando inobservado o prazo insculpido no art. 459 da CLT.

No mérito, a revista há de ser provida, para adequar-se a decisão recorrida aos termos da citada orientação jurisprudencial.

#### 6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à prescrição e às diferenças salariais, por óbice dos Enunciados nos 296, 333 e 337, I, do TST, e dou provimento ao recurso quanto à correção monetária, por contrariedade à OJ 124 da SBDI-1 do TST, para determinar que ela incida pelo índice do mês subsequente ao laborado.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-01095/1999-056-01-40.6

AGRAVANTE : BOTTINO'S SERVICE REFEIÇÕES E COCKTAILS LTDA.  
 ADOVADO : DR. ALDO ALVES  
 AGRAVADO : JOSÉ CARLOS VIEIRA  
 ADOVADO : DR. LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN

#### D E C I S Ã O

A Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por deserto (fls. 28).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-10).

Foram apresentadas apenas **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 110-119), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Embora seja **tempestivo** o agravo (fls. 2 e 29), regular a representação (fls. 30) e tenham sido trasladadas as peças obrigatórias à formação do instrumento, não há como admitir o recurso de revista trancado, porquanto manifestamente intempestivo.

Com efeito, o acórdão do **recurso ordinário** foi publicado em 05/10/01 (sexta-feira), consoante notícia a certidão de fls. 18. O prazo para interposição da revista iniciou-se em 08/10/01 (segunda-feira), vindo a expirar em 16/10/01 (terça-feira). Entretanto, o recurso de revista foi interposto em 06/02/02 (quarta-feira), quando já havia expirado o prazo legal de oito dias, previsto no art. 6º da Lei nº 5.584/70, razão pela qual não pode ser admitido.

Convém esclarecer que, embora conste no verso da fl. 17 um carimbo que pressupõe a existência de interposição de Embargos Declaratórios no interregno entre o Recurso Ordinário e o Recurso de Revista, estes não foram trasladados, assim como não foi trasladada sua certidão de publicação, motivo pelo qual a tempestividade está sendo aferida em relação à certidão de publicação do Recurso Ordinário de fls. 18. Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face de manifesta intempestividade do Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

**JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO**  
 RELATOR

#### PROC. Nº TST-AIRR-1119/2001-001-16-40.2 TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL  
 ADOVADA : DRA. MAÍSE GARCÉS FEITOSA  
 AGRAVADO : DAVID BORGES FEITOSA  
 ADOVADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

#### D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 02-07) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias das certidões de publicação do acórdão regional e da decisão monocrática que denegou seguimento ao recurso de revista não vieram aos autos.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do Juízo "a quo" vincule o Juízo "ad quem". Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido.

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SBDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos agravos de instrumentos interpostos antes da edição da Lei nº 9.756/98, época em que, provido o agravo de instrumento, era determinado o processamento do recurso de revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, devem estar nos autos de agravo de instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do recurso de revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional, visando a permitir a aferição da tempestividade do recurso de revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Saliento que a certidão de fls. 93 não supre a ausência da certidão de publicação da decisão monocrática de admissibilidade da revista, pois não informa nem o local e nem a data da publicação.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, verbis:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

**JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO**

RELATOR

#### PROC. Nº TST-AIRR-1123-2001-075-02-40-3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : VIAÇÃO SÃO CAMILO LTDA.  
 ADOVADO : DR. MEIRE IVONE DE MELO SIQUEIRA  
 AGRAVADO : JAIRO LUÍS LEME DE QUEVEDO  
 ADOVADO : DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES  
 AGRAVADO : AUTO VIAÇÃO PARELHEIROS LTDA.  
 ADOVADO : DRA. SHIRLEI SILVA PINHEIRO COSTA

#### D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Na forma preconizada no artigo 897, alínea "b", da CLT, a reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 102/109, ao despacho de fl. 99, que denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento foi formado.

Os agravados apresentaram contrariedades aos recursos.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor qualquer recurso, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, constata-se, de plano, que o recurso de revista não merece ser admitido.

Compulsando os autos, verifica-se a sua deserção, em face da inobservância ao disposto na alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93.

A sentença às fls. 208/209 arbitrou o valor da condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Ao interpor recurso ordinário, a primeira reclamada efetuou o depósito recursal no importe de R\$ 3.196,10 (três mil, cento e noventa e seis reais e dez centavos), conforme comprova a guia de recolhimento de fls. 252, valor exigido à época da interposição do recurso.

Nesse caso, por ocasião da interposição do recurso de revista, a reclamada deveria ter depositado a complementação do valor arbitrado à condenação, conforme preconiza a alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93, ou seja, deveria ter depositado a importância de R\$ 6.803,90 (seis mil oitocentos e três reais e noventa centavos) ou o valor-limite para interposição do recurso de revista, que, à época, estava fixado em R\$8.338,66 (oito mil trezentos e trinta e oito reais e sessenta e seis centavos), consoante o ATO GP 294/03, DJ 25.07.03.

A reclamada, todavia, depositou apenas a importância de R\$4.169,33 (quatro mil cento e sessenta e nove reais e trinta e três centavos), consoante se verifica à fl. 293 dos autos, deixando de observar a referida Instrução Normativa.

Saliente-se, a propósito, que esta Corte, por meio da SBDI-1, no seu Precedente nº 139, adota a tese de que está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingindo o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso, conforme corroboram os seguintes precedentes: E-RR-266.727/96, Rel. Min. Moura França, decisão unânime, publicada no DJ de 18/6/99; e E-RR-230.421/95, Rel. Min. José Luiz de Vasconcellos, decisão unânime, publicada no DJ de 16/4/99.

Ante o exposto, com base na alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93 e no uso da atribuição que me confere o § 5º do art. 896 da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, tendo em vista a deserção do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2004.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1123/1996-056-01-40.2 trt - 1ª região

AGRAVANTE : EDSON DA SILVA FARIAS  
 ADOVADA : DRA. MARLENE DA SILVA RODRIGUES  
 AGRAVADA : BETA RESTAURANTE LTDA.

#### D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 3-5) foi interposto pelo **Reclamante** contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias das peças essenciais à formação do instrumento não vieram aos autos, desatendendo, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Ressalte-se que a partir de 1º de agosto de 2003, foram revogados os §§ 1º e 2º da IN 16 do TST, que autorizavam o processamento do agravo de instrumento nos autos principais.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2004.

**JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO**

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1150/1997-721-04-40.3TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADOVADO : DR. ALEXANDRE CARDIA  
 AGRAVADO : JOSÉ PACICO FILHO  
 ADOVADO : DR. CELSO HAGEMANN  
 AGRAVADO : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEE  
 AGRAVADO : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
 AGRAVADO : RIO GRANDE ENERGIA S.A.  
 AGRAVADO : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

#### D E C I S Ã O

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/08, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O primeiro agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.



No caso presente, o recurso foi interposto em 04/09/2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 28/08/2003 (fl. 62). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é supriável por outros elementos.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece à Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo "ad quem", não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.

Além disso, a agravante não providenciou o traslado das cópias do Recurso de Revista, peça que se faz necessária para análise das alegações nele contidas

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dição atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2004.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM  
Relator

### PROC. Nº TST-RR-1.155/2003-077-15-00.8

RECORRENTE : YANMAR DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. DIMAS ANTÔNIO SALGUEIRO MUÑOZ  
RECORRIDO : DEOCLÉCIO ALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DRA. MÍRIAM MORENO

### DESPACHO

#### 1) RELATÓRIO

O 15º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, entendendo que não estava prescrito o direito de ação relativamente às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, uma vez que a reclamação trabalhista havia sido ajuizada em 27/06/03, dentro do biênio posterior ao depósito das diferenças do FGTS na conta vinculada do recorrido, em face dos expurgos inflacionários, pela Caixa Econômica Federal (fls. 96-99).

Inconformada, a Reclamada interpôs o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de leis, sustentando que o direito às diferenças da multa do FGTS prescreveu no biênio posterior à rescisão contratual (fls. 101-117).

Admitido o recurso (fls. 119-120), recebeu razões de contrariedade (fls. 122-126), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (fls. 100 e 101) e tem representação regular (fl. 55), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 80) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 81). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Tenho **convencimento pessoal** de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo STF.

Esse posicionamento, contudo, não encontra ressonância perante esta Corte Superior, segundo a qual a "actio nata" surge a partir da promulgação da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-339/2002-107-03-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 29/08/03; TST-RR-878/2002-073-03-00.9, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 15/08/03; TST-RR-40.643/2002-900-24-00.9, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-87.028/2003-900-04-00.6, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03.

Dessa forma, não se pode considerar como termo inicial da prescrição a extinção do contrato de trabalho.

No caso vertente, consoante o Regional, a reclamação trabalhista foi ajuizada em 27/06/2003, dentro portanto, do biênio que sucedeu a publicação da Lei Complementar nº 110/01, de 29/06/02. Não há, portanto, prescrição a ser declarada.

Logo, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-1156/2002-008-10-40.9TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO COMPACTO DE ENSINO SUPERIOR E PESQUISA - ICESP  
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MENDES DOS ANJOS  
AGRAVADO : ISNARD CORRÊA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

### DECISÃO

Vistos, etc.

Na forma preconizada no artigo 897, alínea "b", da CLT, o reclamado interpõe agravo de instrumento, às fls. 02/04, ao despacho de fls. 362/363, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Formado o instrumento.

O agravado não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor qualquer recurso, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, constata-se, de plano, que o recurso de revista não merece ser admitido.

Compulsando os autos, verifica-se a sua deserção, em face da inobservância ao disposto na alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93.

A sentença às fls. 232/250 arbitrou o valor da condenação em R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Ao interpor recurso ordinário, a segunda reclamada efetuou o depósito recursal no importe de R\$ 3.485,03 (três mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e três centavos), conforme comprova a guia de recolhimento de fls. 275, valor exigido à época da interposição do recurso. Por oportunidade do julgamento do recurso ordinário, o valor da condenação foi majorado para R\$ 9.000,00 (nove mil reais).

Nesse caso, por ocasião da interposição do recurso de revista, a reclamada deveria ter depositado a importância de R\$ 5.514,97 (cinco mil quinhentos e catorze reais e noventa e sete centavos) ou o limite legal para o novo recurso, conforme preconiza a parte final da alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93, ou seja, teria de depositar o valor de R\$ 8.338,66 (oito mil, trezentos e trinta e oito reais e sessenta e seis centavos), conforme o Ato GP 294/03, publicado no DJ de 31/07/03 e republicado no DJ de 25/07/03, uma vez que o recurso fora protocolado no dia 01/12/2003 (fls. 344).

A segunda reclamada, todavia, apenas depositou a importância de R\$2.520,00 (dois mil quinhentos e vinte reais e vinte centavos).

Saliente-se, a propósito, que esta Corte, por meio da SBDI-1, no seu Precedente nº 139, adota a tese de que está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingindo o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso, conforme corroboram os seguintes precedentes: E-RR-266.727/96, Rel. Min. Moura França, decisão unânime, publicada no DJ de 18/6/99; e E-RR-230.421/95, Rel. Min. José Luiz de Vasconcellos, decisão unânime, publicada no DJ de 16/4/99.

Acrescente-se, por outro lado, que o valor das custas processuais também fora majorado para R\$180,00 (cento e oitenta reais). Tendo sido recolhida apenas a importância de R\$120,00(cento e vinte reais) por ocasião do recurso ordinário, incumbia, à segunda reclamada recolher R\$60,00 (sessenta reais), a título de complemento, quando da interposição do recurso de revista, providência que não tomou.

Ante o exposto, com base na alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93 e no uso da atribuição que me confere o § 5º do art. 896 da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por deserto.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-1173/2002-006-10-40.3

AGRAVANTE : GILMAR CARDOSO DE SOUZA  
ADVOGADA : DRA. MARIA LINDINALVA DE SOUZA  
AGRAVADA : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB  
ADVOGADA : DRA. SANDRA GOMES DA COSTA

### DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fls. 36/37, que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Sustenta o cabimento da revista, pelos argumentos sintetizados a fls. 2/7.

Sem contraminuta nem contra-razões (fl. 42).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

### DECIDO.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 13).

O presente recurso não merece prosseguir, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não foram sequer trasladadas as seguintes peças: decisão agravada e sua certidão de publicação e o acórdão do Regional e sua certidão de publicação, todas peças de traslado obrigatório, conforme exige o § 5º do art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Registre-se, ademais, que também não foi autenticada nenhuma das peças trasladadas, tampouco consta declaração do advogado as autenticando, consoante lhe faculta o artigo 544, § 1º, do CPC.

A jurisprudência do Tribunal, cristalizada no item IX da Instrução Normativa 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Cabe citar, ainda, os seguintes precedentes da SDI: E-AIRR-317.147/96, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 11.2.00; AGEAIRR 606.485/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/01; E-AIRR-615.442/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/2001 e E-AIRR-429.913/98, rel. Min. Carlos Alberto, DJ 30/6/2000. Tampouco declarou o agravante a autenticidade das peças trasladadas, consoante lhe faculta o artigo 544, § 1º, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 10.352/01, considerando-se que o agravo de instrumento é posterior a essa legislação.

Por isso, não observada a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento, tem-se como irregular o traslado.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2004.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-1176/2000-014-02-40.3 TRT 2ª REGIÃO

Agravante: **COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS**

ADVOGADA : DRª. ISABELLA BOTANA  
AGRAVADO : IVO ANTONIO SOARES  
ADVOGADO : DR. EDUARDO NELO TAVARES

### DECISÃO

O d. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, com base no Enunciado n. 331, IV, do TST e no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/19, interpôs agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

O instrumento foi formado.

Houve contrariedades aos recursos (fls. 105/111).

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o breve relatório.

O Juízo a quo negou seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que o v. acórdão regional está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada no Enunciado-TST nº 331 e no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT.

Sendo o v. acórdão regional de fls. 70/72 no sentido de reconhecer a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, o recurso de revista e, por conseguinte, o agravo de instrumento, que pretende obter seu processamento, devem ser analisados a partir do entendimento expresso no referido Enunciado. Embora o juízo de admissibilidade primeiro tenha ingressado no exame do requisito específico do recurso de revista, a existência do duplo juízo de admissibilidade possibilita o reexame dos requisitos recursais, em sua totalidade, abrangendo, portanto, requisitos gerais (extrínsecos e intrínsecos) e requisitos específicos.

Na hipótese concreta, o r. acórdão revisional está em sintonia com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, que no Enunciado-TST nº 331, inciso IV, estabelece que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8666/1993)". Incide, a obstaculizar a admissibilidade da revista, o óbice do **Enunciado nº 333 do TST**, encontrando-se, portanto, superadas as violações ao preceito constitucional e aos dispositivos legais indicados. Vale acrescentar que o Enunciado nº 333/TST interpreta, contrario sensu, o art. 896 da CLT, pois enquanto essa norma dispõe acerca do cabimento da revista pela divergência jurisprudencial e por violação legal e/ou constitucional, o Verbete em questão constitui pressuposto negativo de admissibilidade ao dispor sobre a impossibilidade de veiculação do apelo extraordinário com base em decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais.

Portanto, flagrante a ausência de requisito do recurso de revista, e, por consequência, não se mostrando, ele, apto ao conhecimento, é de ser negado seguimento ao agravo, nos precisos termos do art. 896, § 5º, CLT e 557 do CPC.



Registro, por fim, inexistir a pretensa alegação de violação aos arts. 5º, II, da Constituição Federal e ao art. 71 da Lei 8.666/93, pois o Enunciado condensa a análise e aplicação de todas as normas legais pertinentes à matéria, o que também preenche o princípio da legalidade contido no art. 5º, II, da CF.

Com esses fundamentos e com base no artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT e nos Enunciados nºs 331, IV, e 333 do TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-1177/2002-005-10-00.0**

RECORRENTE : TV FILME BRASÍLIA SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DO ESPÍRITO SANTO NETO  
RECORRIDO : RENATO QUEIROZ DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. RÉGIS CAJATY BARBOSA BRAGA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada contra o acórdão de fls. 289/294, prolatado pelo TRT da 10ª Região, que negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que na guia DARF deve constar expressamente a Vara do Trabalho por onde tramita o feito, pelo que manteve a deserção do recurso ordinário.

Sustenta, a fls. 296/306, o cabimento do recurso, com fulcro no art. 896 da CLT, apontando violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal e 789 da CLT.

Despacho de admissibilidade a fls. 318/319.

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 321).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

O recurso de revista não merece ser admitido, porque incabível, nos termos do Enunciado nº 218 do TST, pois interposto contra decisão do Regional proferida em agravo de instrumento:

"É incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento".

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2004.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-1182/2001-551-05-00.1**

RECORRENTE : JOSÉ LALDO LARANJEIRA  
ADVOGADO : DR. ALBERTO VAZ DOS SANTOS  
RECORRIDA : VIAÇÃO JEQUIÊ CIDADE DO SOL LTDA.  
ADVOGADO : DR. MANOEL MONTEIRO FILHO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

O e. TRT da 5ª Região, pelo v. acórdão de fls. 646/649, acolheu a prejudicial de prescrição argüida em contra-razões e julgou extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Inconformado, o reclamante interpõe o recurso de revista de fls. 655/659, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Despacho de admissibilidade à fl. 663.

Contra-razões a fls. 665/668.

Os autos não foram encaminhados à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

O recurso não merece conhecimento, dado que apresentado extemporaneamente.

Com efeito, observa-se, pela certidão de fl. 650, que o v. acórdão do Regional foi publicado no dia 13/1/2003 (segunda-feira).

O prazo recursal, portanto, terminou no dia 21/1/2003.

O reclamante interpôs o recurso no dia 23/1/2003 (fl. 655), fora, pois, do octídio legal, razão pela qual caracterizada está a intempestividade.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2004.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1190/1998-013-05-40.9**

AGRAVANTE : CARLOS EUGÊNIO MAGALHÃES TCHELZOFF  
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR  
AGRAVADO : BOMPREGO BAHIA S.A.  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SAMPAIO DE FIGUEIREDO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fls. 126/127, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento nos Enunciados nºs 126 e 296 do TST. Sustenta o cabimento da revista, pelos argumentos sintetizados na minuta de fls. 1/6.

A reclamada apresentou tanto contraminuta ao agravo de instrumento quanto contra-razões ao recurso de revista (fls. 131/136 e 147/153, respectivamente).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O**.

O agravo de instrumento, embora subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 7), não merece prosseguimento, por irregularidade de traslado.

Com efeito, o presente recurso não vem acompanhado da certidão de publicação relativa ao acórdão do Regional, proferido nos embargos de declaração, peça essencial para a aferição da tempestividade do recurso de revista negado, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Nem abona a pretensão do agravante a "certidão" de fl. 108, uma vez que a certidão de fl. 108v é expressa ao relatar que o acórdão de nº 9484/03, que apreciou os declaratórios, não foi publicado no dia 30/6/2003.

Salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista, a certidão de publicação do acórdão do Regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista, e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Precedentes: AGEAIRR 538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18.8.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unânime; AGEAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime.

A jurisprudência da SDI é exatamente neste sentido: "**AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIÊNCIA DA LEI 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATES-TEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA**".

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2004.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1208/2001-037-02-40.5TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JOSÉ ROBERTO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JANIO LUIZ PARRA  
AGRAVADA : COMPLEXO MÓVEIS LTDA.  
ADVOGADA : DRª. MARGARETH REVOREDO NATRIELLI

**D E C I S Ã O**

A d. Juíza Presidente do Tribunal do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/07, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, o agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois com exceção do despacho denegatório do recurso de revista não houve o traslado das demais peças elencadas pelo inciso I do § 5º do art. 897 da CLT. Ressalte-se que embora tenha sido trasladada procurações, ao agravante e agravado, às fls. 17 e 18, as mesmas revelam-se inservíveis já que não são assinadas pelos respectivos advogados.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicação atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1236/2002-001-19-41.3**

AGRAVANTE : RÚBIA FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE SOUZA NETO  
AGRAVADA : AGRISA - AGRO INDUSTRIAL SERRANA LTDA.  
ADVOGADA : DRA. BIANCA TENÓRIO CALAÇA DE PÁDUA CARVALHO

**D E S P A C H O**

A reclamante interpõe agravo de instrumento às fls. 2/5, insurgindo-se contra a decisão regional que denegou seguimento ao seu recurso de revista, alegando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais. O agravo, porém, não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, tendo em vista a ausência do traslado da cópia das razões do recurso de revista, peça obrigatória e essencial na conformidade do disposto no artigo 897, § 5º, da CLT e nos itens I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

A partir da vigência do ATO GDGCJ.GP.162/2003 e nos termos da Lei 9.139/95, passou a ser de responsabilidade do recorrente o traslado e autenticação das peças necessárias à formação do instrumento, incumbência reiterada pelo § 5º do artigo 897 da CLT, conforme alteração introduzida por meio da Lei nº 9.656/98, de 17 de dezembro de 1998. Quando da interposição, o agravo de instrumento deve preencher todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos inerentes ao cabimento e processamento do recurso, sob pena do seu não-conhecimento.

Ressalte-se que a exegese extraída do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST - que tem por escopo uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98 - é por demais elucidativa ao estabelecer que o "agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

Além disso, o acórdão recorrido foi proferido em sede de agravo de instrumento contra o qual é incabível a interposição do recurso de revista, a teor do Enunciado 218 do TST.

Do exposto, **denego** seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

**Ministro BARROS LEVENHAGEN**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1239/2002-231-04-40.4TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CENTRO CLÍNICO GRAVATAÍ LTDA.  
ADVOGADO : DR. LEONARDO RUEDIGER DE BRITTO VELHO  
AGRAVADO : EVA RODRIGUES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ

**D E C I S Ã O**

O presente agravo de instrumento (fls. 2-10) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 48-49).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a data de protocolização do recurso de revista encontra-se ilegível, conforme se verifica às fls. 39, impossibilitando aferir a tempestividade do recurso de revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST, verbis:

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo (fls. 48/49) não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária.

Pontue-se que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do Juízo a quo vincule o Juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2004.

**JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO**  
RELATOR

**PROC. Nº TST-AIRR-1242/1998-004-01-40.8TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : VALDITH BARBOSA BARROS  
ADVOGADO : DR. DANIEL BATISTA VIEIRA  
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRª. THAÍS FARIA AMIGO DA CUNHA





## D E C I S Ã O

O d. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário. Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/06, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 29/10/2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 29/08/2003 (fl. 168v). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, o agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprável por outros elementos.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM - Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-1255/2000-006-04-40.9TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA LOUIS  
 AGRAVADO : JOSÉ GILBERTO ANTUNES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. RUY HOYO KINASHI

## D E C I S Ã O

O d. Juiz Presidente do Tribunal do Trabalho da 4ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/05, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, o agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois, com exceção da procuração da agravada, não houve o traslado de nenhuma das demais peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista, elencadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-1.255/2003-092-03-40.7

AGRAVANTE : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.  
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO  
 AGRAVADO : EDUARDO CARLOS TAVARES  
 ADVOGADO : DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

## D E S P A C H O

## 1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, versando sobre incompetência da Justiça do Trabalho, ilegitimidade passiva e prescrição do direito às diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, com base no art. 896, § 6º, da CLT, por não vislumbrar violação de dispositivo da Constituição Federal ou contrariedade a enunciado da súmula do TST, em se tratando de recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, bem como nos Enunciados nºs 296, 297 e 333 do TST (fls. 123-126).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-10).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 128-129) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 130-136), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

## 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 126), tem representação regular (fl. 55 e verso) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Cumpre salientar, de plano, que se trata de recurso de revista em **procedimento sumaríssimo**. Assim, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise dos arestos trazidos para o pretendido dissenso jurisprudencial.

## 3) INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Relativamente à incompetência da Justiça do Trabalho, o apelo não logra admissão, na medida em que não foi demonstrada ofensa ao art. 114 da Constituição Federal, tendo o 3º Regional decidido em estrita consonância com a jurisprudência desta Corte. Não versa o caso acerca do pagamento de diferenças de depósitos de FGTS incorretamente depositados, mas sim de diferenças da multa de 40% sobre o montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, obrigação do empregador, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90.

Uma vez autorizados os créditos complementares de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, consoante o disposto na **Lei Complementar nº 110/01**, à Empregadora, efetivamente, compete a obrigação de pagar a diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente de expurgos inflacionários.

Assim, reconhecido o direito às diferenças do FGTS, a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% incidente sobre o valor deste é da Empregadora. Tratando-se, portanto, de obrigação decorrente de relação de trabalho, é **desta Justiça Especializada a competência para julgar a matéria**.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: TST-RR-89.983/2003-900-04-00, Rel. Min. **Renato de Lacerda Paiva**, 2ª Turma, "in" DJ de 24/10/03; TST-RR-87.006/2003-900-04-00, Rel. Juíza Convocada Dora Maria da Costa, 3ª Turma, "in" DJ de 03/10/03; TST-RR-325/2002-060-03-00, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 16/05/03; TST-RR-1.129/2001-005-24-00, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 21/02/03; TST-RR-919/2002-911-11-00.0, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 07/11/03; TST-ERR-80/2002-009-03-00, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 21/11/03.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

## 4) ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM"

Quanto à ilegitimidade passiva "ad causam" da Reclamada, a decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1. Com efeito, o entendimento af sedimentado dispõe que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

Nessa linha, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

## 5) PRESCRIÇÃO DO DIREITO ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

Com referência à prescrição do direito às diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, tenho entendimento pessoal de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo STF.

A decisão recorrida traduz entendimento consonante com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual, reconhecido o direito à correção monetária, que tenha sido expurgada por plano econômico, e considerando-se o disposto na **Lei Complementar nº 110/01**, por certo que foi a partir desse momento que teve início o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo a fim de reivindicar as diferenças da multa sobre o FGTS, e não da rescisão contratual, conforme espelham os seguintes julgados: TST-RR-339/2002-107-03-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de

29/08/03; TST-RR-878/2002-073-03-00.9, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 15/08/03; TST-RR-40.643/2002-900-24-00.9, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-87.028/2003-900-04-00.6, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03.

Nessa esteira, **ressalvado ponto de vista pessoal**, emerge, igualmente, como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no Enunciado nº 333 do TST.

## 6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, §§ 5º e 6º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-1257/2003-906-06-40.3TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : AUTO ESCOLA NOVA YORK LTDA.  
 ADVOGADO : DR. IRAPOAN JOSÉ SOARES  
 AGRAVADO : NIVALDO SEVERINO DA SILVA

## D E C I S Ã O

O d. Juiz Corregedor do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em agravo de petição.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/06, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 16/06/2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 06/06/2003 (fl. 62). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado da cópia do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 Relator

## PROC. Nº TST-RR-1.260/2003-010-08-00.7

RECORRENTE : CARLOS APOLÔNIO DA SILVA LUCENA  
 ADVOGADA : DRA. DORALICE MELO AGUIAR  
 RECORRIDA : CASA GRANADO LABORATÓRIOS, FARMÁCIAS E DROGARIAS S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ANA BÁRBARA NUNES DE SOUZA

## D E S P A C H O

**DILIGÊNCIA** Determino ao setor competente que proceda à correção da autuação do feito, para que conste como recurso de revista.

## 2) RELATÓRIO

O 8º Regional deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada, entendendo que o direito de ação relativamente às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS estava prescrito, uma vez que não se aplicava a prescrição trintenária, mas, sim, a bial contada a partir da rescisão contratual (fls. 114-117).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, arriado em violação de dispositivos de lei, da Constituição Federal, e em divergência jurisprudencial, sustentando que, em relação ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS, deveria ser tomada como marco inicial da prescrição a data da publicação da Lei Complementar nº 110/01 ou, ainda, a data em que houve o depósito da correção monetária expurgada da conta do empregado (fls. 122-132).

**Admitido** o recurso (fl. 133), recebeu razões de contrariedade (fls. 136-147), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

### 3) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (fls. 120 e 122) e tem representação regular (fl. 8), não tendo o Autor sido condenado em custas processuais. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Tenho **convencimento pessoal**, assim como o Regional, de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo STF.

Esse posicionamento, contudo, não encontra ressonância perante esta **Corte Superior**, segundo a qual a "actio nata" surge a partir da promulgação da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-339/2002-107-03-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 29/08/03; TST-RR-878/2002-073-03-00.9, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 15/08/03; TST-RR-40.643/2002-900-24-00.9, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-87.028/2003-900-04-00.6, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03. Dessa forma, não se pode considerar como termo inicial da prescrição a extinção do contrato de trabalho.

Ora, "in casu", consoante o Regional, o Reclamante ajuizou a primeira reclamação trabalhista com o mesmo objeto da presente, em 27/06/03, a qual foi extinta sem julgamento do mérito, em 06/08/03. Assim, como a presente demanda foi ajuizada em 06/08/03, não há prescrição a ser pronunciada, uma vez que, considerando a interrupção da prescrição com o ajuizamento da primeira reclamatória, o direito foi exercitado tempestivamente.

### 4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à OJ 333 da SBDI-1 do TST, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito, afastada a prescrição total. Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-1276/2002-005-12-00.1

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A  
ADVOGADOS : DRS. ALBERTO JACIEL PETRY JÚNIOR E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO : SÉRGIO VARGAS  
ADVOGADO : DR. JORGE MANOEL SCHNEIDER FORMIGHIERI

### DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 255/257 que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de não existir ofensa direta aos artigos 818 da CLT e 333 do CPC, aplicando, igualmente, os Enunciados nºs 23 e 296 do TST quanto à divergência jurisprudencial, interpõe o banco-reclamado o agravo de instrumento de fls. 258/264.

Argumenta que a ausência dos cartões-ponto não prejudica o deslinde da controvérsia quanto às horas extras, pois estas, quando prestadas, foram integralmente quitadas, como se infere dos comprovantes de pagamento.

Alega, no que se refere à primeira quinzena, que o reclamante não produziu nenhuma prova para corroborar as suas alegações, ônus de sua inteira responsabilidade, nos termos dos artigos 818 da CLT e 333 do CPC, que indica como violados. Colaciona arestos para cotejo jurisprudencial.

Requer, alternativamente, a limitação da condenação à jornada relatada pela testemunha, ou seja, das 9h até as 18h30.

Aduz, ainda, que a aplicação dos adicionais previstos nos dissídios coletivos da categoria foram rigorosamente satisfeitos, de modo que para a concessão de qualquer diferença impõe-se a observância do artigo 872, Parágrafo Único, da CLT.

Argumento também que, caso alguma hora extra seja deferida, sejam observados os adicionais estabelecidos pelas convenções coletivas, atendendo-se os prazos de sua vigência, bem como que seja determinada a compensação das horas extras já deferidas.

Quanto ao reflexo aos sábados, pede a aplicação do Enunciado nº 113 do TST.

Contraminuta inexistente (e-mail a fls. 268/273).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 257 e 258) e está subscrito por advogado regularmente constituída nos autos (fls. 140 e 142).

As razões de agravo, entretanto, não logram infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Com efeito, o e. 12º Regional manteve a r. sentença que condenou o agravante ao pagamento de horas extras, sob o fundamento de que "o depoimento do reclamante não contradiz o horário alegado na exordial, o representante do réu nada soube dizer sobre essa questão e a única testemunha ouvida confirmou o horário extraordinário pleiteado (fls. 194/195)" (fl. 233).

Registra, ainda, que, ao negar a existência de horas extras durante a contratualidade e afirmar que a jornada era corretamente anotada nos registros de horário (fl. 144), o agravante trouxe fato impeditivo do direito à jornada extraordinária. É nesse contexto, atraíu para si o ônus da prova, ônus que exige a juntada dos cartões de ponto, procedimento imposto por força do disposto no art. 74, § 2º, da CLT, independentemente da existência de determinação judicial.

Diante desse contexto, em que é incontroverso que o agravante alegou fato impeditivo do direito postulado, efetivamente operou-se a inversão do ônus da prova, nos estritos limites dos artigos 333 do CPC e 818 da CLT, os quais mantêm-se intactos.

Correta, pois, a aplicação dos Enunciados nºs 23 e 296 do TST, quanto aos arestos de fl. 262, os quais não enfrentam a circunstância fática inarredável da presente controvérsia: defesa formulada com base na alegação de fato impeditivo do direito do autor, justificando a inversão do onus probandi.

A pretensão de que seja limitada a condenação à jornada retratada pela testemunha, ou seja, das 9h até as 18h30, não foi postulada nos embargos de declaração no âmbito do Regional (fls. 236/237), circunstância que atrai a aplicação do Enunciado nº 297 do TST.

Quanto à alegação de que sejam observados os adicionais previstos na convenção coletiva da categoria, respeitados os prazos de sua vigência e a compensação dos valores já pagos sob o mesmo título, igualmente, não foi enfrentado pelo Regional, prevalecendo assim o que ficou decidido na r. sentença.

Já relativamente ao reflexo das horas extras no sábado, fundamenta o Regional, na decisão que julgou os embargos de declaração, que "(...) contendo as convenções coletivas de trabalho carreada aos autos cláusula determinando o pagamento dos reflexos das horas extras prestadas durante toda a semana também nos sábados (fl. 14, 31, 55, 82 e 104), está correta a sentença do Juízo de primeiro grau que deferiu essa vantagem (fl. 198)." (fl. 244).

Nessa circunstância, efetivamente, não tem pertinência o Enunciado nº 113 do TST, dado aos termos em que firmado o acordo coletivo no âmbito da autonomia da vontade das partes.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2004.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-1301-2000-262-02-40-5 TRT - 2ª Região

AGRAVANTE : METALÚRGICA INJECTA LTDA.  
ADVOGADO : DR. JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI  
AGRAVADO : EDUARDO ANDRÉ DE MEDEIROS  
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ GUZZO

### DESPACHO

Irresignada com r. despacho da Presidência do Eg. TRT da 2ª Região que obteve o trânsito do recurso de revista que interpôs, agrava de instrumento a reclamada.

Contudo, o presente agravo não merece conhecimento.

Com efeito, observa-se, em análise preliminar, que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, proferido em sede de embargos declaratórios, não foi devidamente trasladada, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, conforme Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, já que inexistem nos autos qualquer elemento que supra a deficiência do instrumento.

Saliente-se que, a teor do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Dessa forma, com base no § 5º do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao agravo, por deficiência no traslado de peças essenciais à sua regular formação.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2004.

**JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI**  
Relator

### PROC. Nº TST-RR-1.310/2001-105-15-00.9

RECORRENTE : CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.  
ADVOGADAS : DRAS. IVONETE GUIMARÃES GAZZI MENDES E MARIA LÚCIA VITORINO BORBA  
RECORRIDO : ANTÔNIO GOMES DE MATOS  
ADVOGADO : DR. VALTENCIR PICCOLO SOMBINI

### DESPACHO

1) RELATÓRIO

O **15º Regional**, apreciando os recursos ordinários de ambas as Partes, concluiu que:

**a)** era devido o adicional de horas extras de 50% sobre a 7ª e a 8ª hora diária trabalhadas, em relação ao período de 05/11/96 a 16/09/98, porquanto não abrangido por norma coletiva válida;

**b)** no cálculo do adicional de horas extras, era aplicável o divisor 180, mesmo sendo o empregado horista, uma vez que submetido à jornada especial de seis horas;

**c)** era devido o tempo suprimido do intervalo intrajornada, acrescido do adicional de 50%, no período de 17/09/98 a 27/10/98, quando não havia autorização do Ministério do Trabalho nem vigia acordo coletivo disciplinando a matéria (fls. 391-394).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal, sustentando que:

**a)** seriam válidos os acordos coletivos que fixaram o horário de 8 horas diárias em sistemas de turno ininterrupto de revezamento, sendo indevido o pagamento do adicional de horas extras;

**b)** a determinação da aplicação do divisor 180, não pleiteada na inicial, para o cálculo do valor hora, configurou decisão "extra-petita", além de implicar aumento salarial;

**c)** seria válido o acordo coletivo que previu redução do intervalo intrajornada para 30 minutos, sendo desnecessária a autorização do Ministério do Trabalho (fls. 396-406).

**Admitido** o recurso (fls. 418-420), recebeu razões de contrariedade (fls. 422-432), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

**2) ADMISSIBILIDADE** recurso é tempestivo (fls. 395, 396 e 416.v.) e tem representação regular (fl. 61), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fls. 349 e 414) e depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 348 e 413). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

**3) ADICIONAL DE HORAS EXTRAS** Reclamada, com lastro na Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-1 do TST, em divergência jurisprudencial e em violações de dispositivos legais, sustenta que seria válida a fixação de jornada de trabalho em turno ininterrupto de revezamento por meio de acordo coletivo, argumentando pela inexigibilidade de outra condição, além da negociação coletiva. O recurso, todavia, não merece prosperar.

Ocorre que o Regional deferiu o pagamento do adicional de horas extras sobre a 7ª e a 8ª hora trabalhadas, em relação ao período de 05/11/96 a 16/09/98, entendendo que a **norma coletiva então vigente** não se prestava a ampliar, de 6 para 8 horas, a jornada de trabalho em turno ininterrupto, uma vez que a negociação constante do acordo direcionava-se à redução de intervalo intrajornada.

Dessa maneira, a decisão recorrida está em consonância com a **Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST**, segundo a qual tem direito ao adicional das horas extras laboradas além da 6ª o empregado horista que trabalhe em turno ininterrupto de revezamento, quando não houver instrumento coletivo que fixe jornada diversa. Inafastável o óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Ademais, no presente caso, impossível para este Tribunal, em sede de recurso de revista, verificar a validade da negociação coletiva quanto à ampliação da jornada de trabalho, sem adentrar na análise da documentação inserida nos autos relativa aos acordos coletivos vigentes no período. Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de reexame do conjunto probatório, o que é vedado nesta Instância Superior, a teor do **Enunciado nº 126 do TST**.

**4) APLICAÇÃO DO DIVISOR 180 PARA EMPREGADO HORISTA** respeito da matéria em apreço, o egrégio Tribunal Regional manteve a decisão de 1ª instância quanto à determinação de que fosse adotado o divisor 180 na apuração das horas extraordinárias devidas.

Alega a Reclamada que a apuração com base no divisor 180, além de ter sido **deferida "extra-petita"**, implicaria aumento salarial, afrontando os arts. 443 e 444 da CLT, bem como o art. 7º, XIV, da Constituição Federal, uma vez que a jornada para qual o empregado teria sido contratado seria de 8 horas, conforme acordo coletivo.

Quanto ao argumento de que a decisão regional, pela aplicação do divisor 180, teria sido "extra-petita", incidente o óbice do **Enunciado nº 297 do TST**, uma vez que o Regional não se pronunciou quanto ao tema por esse prisma, não tendo a Parte oposta embargos de declaração, restando preclusa a matéria.

Com relação ao **aumento salarial**, tendo sido reconhecida a jornada de 6 horas para o empregado, o valor da remuneração ajustado não pode ser tomado como contraprestativo a 8 horas, em respeito à irreduzibilidade do salário pago habitualmente. Dessa forma, aplicável o redimensionamento do valor da hora trabalhada, utilizando-se como referencial o divisor 180.

Ademais, a norma constitucional insculpida no art. 7º, XIV, não resulta na redução do salário desses empregados.

Note-se que o Regional decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido da aplicação do divisor 180 para o empregado horista na apuração do valor hora para o labor prestado em turno ininterrupto de revezamento, conforme os seguintes precedentes: TST-ERR-704.002/00, Rel. Min. **Rider Nogueira de Brito**, SBDI-1, "in" DJ de 21/11/03; TST-ERR-531.927/99, Rel. Min. **Rider Nogueira de Brito**, SBDI-1, "in" DJ de 11/10/02; TST-ERR-685.538/00, Rel. Min. Maria Cristina Irgoyen Peduzzi, SBDI-1, "in" DJ de 27/09/02; TST-ERR-588.563/97, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 14/06/02. Incidente o óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Quanto à violação dos arts. 443 e 444 da CLT, porquanto não abordadas previamente na decisão regional que consignou a jornada do empregado como de 6 horas diárias, novamente incidente o óbice do **Enunciado nº 297 do TST**, não tendo a Parte requerido pronunciamento por meio de embargos declaratórios.

**5) REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA** Relativamente à remuneração do intervalo de jornada suprimido, no período de 17/09/98 a 27/10/98, não encontra eco na decisão regional o argumento da Reclamada de que seria desnecessária a autorização do Ministério do Trabalho para que o acordo coletivo suprimisse o intervalo intrajornada, uma vez que o Regional não analisou a matéria sob esse aspecto.

Com efeito, o acórdão recorrido apenas registrou que, nesse período, inexistia permissão da autoridade administrativa que amparasse a supressão promovida. Incidente, portanto, o óbice do **Enunciado nº 297 do TST**, porquanto carente o apelo de indispensável prequestionamento quanto à validade de acordo coletivo que, sem autorização do Ministério, suprime o intervalo intrajornada, restando insubsistente a arguição de violação do Texto Constitucional e da norma ordinária.

Por outro lado, desservem ao fim colimado os arestos colacionados às fls. 404-405, no sentido da tese sustentada pelo Recorrente. Obstáculo da **Súmula nº 296 do TST**.

**6) CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126, 296, 297, 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1319/2001-055-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S/A  
 ADVOGADO : DR. LUIZ TAVARES CORRÊA MEYER  
 AGRAVADOS : IVAN QUARESMA GONÇALVES E COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ  
 ADVOGADO : DR. ELIEZER GOMES

**Decisão**

O presente agravo de instrumento (fls. 3-6) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 30-31).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias das peças essenciais à formação do instrumento não vieram aos autos, desatendendo, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Cumprir registrar que os §§ 1º e 2º do inciso II da IN nº 16/TST foram revogados a partir de 1º de agosto de 2003, por meio do ATO. GDGCJ. GP. nº 162/2003 c/c nº 196/03, o que não enseja mais a autorização de processamento do agravo de instrumento nos autos principais.

Como cedição, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

**JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1332/1999-001-04-40.4TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MARIA DAS GRAÇAS GEREMIAS BENITES  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO CALAFATI MOYSÉS  
 AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.  
 ADVOGADA : DRª. GRISELDA GREGIANIN ROCHA

**DECISÃO**

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/07, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 25/11/2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 17/11/2003 (fl. 78). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo **a quo** tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é supável por outros elementos.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece à Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo "ad quem", não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2004.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1335/1999-028-04-40.7 TRT 4ª REGIÃO**

Agravante: **BRASIL TELECOM S.A. - CRT**

ADVOGADO : DR. WILLIAM WELP  
 AGRAVADO : AUGUSTO FRANCISCO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. LORYS COUTO FONSECA

**DECISÃO**

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em Recurso Ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/06, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

O instrumento foi formado.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

O agravo de instrumento traz, ao Juízo ad quem, novo juízo de admissibilidade do recurso cujo seguimento fora negado, e no qual está compreendida a totalidade dos requisitos recursais. Portanto, há o reexame dos requisitos gerais (extrínsecos e intrínsecos) e requisitos específicos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 19/11/2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, mas, a agravante deixou de atender a pressuposto recursal relativo à formação do instrumento que implica o exame de admissibilidade do recurso de revista.

Com efeito, a agravante não cuidou de providenciar a cópia da certidão de intimação do despacho denegatório, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT. Sem a data da ciência do despacho denegatório de seguimento da revista torna-se inviável averiguar a tempestividade do recurso.

Não fosse a irregularidade apontada, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo **a quo** tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é supável por outros elementos.

Além disso, na cópia do recurso de revista, é ilegível a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SDI1 - "**Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.** O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

O fato de no despacho do Juízo de Origem constar que o apelo é tempestivo não favorece à Agravante, posto que o despacho não vincula este Juízo "ad quem", não permitindo, porque ausente no mesmo, a data em que se operou a intimação, a análise da tempestividade do recurso.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2004.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1335/2003-052-02-40.9**

AGRAVANTE : KIYOSHI MIYASAKI  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA VASCONCELOS ANGELO  
 AGRAVADO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

**DESPACHO**

Inconformado com o despacho que denegou seguimento a seu recurso de revista, o agravante interpõe agravo de instrumento (fls. 2/8), sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe faltam todas as peças necessárias para a sua formação.

Vale lembrar que, com o advento da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT, tendo sido alterada, dessa forma, a sistemática de formação do agravo no Processo do Trabalho e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista.

Impende salientar que o requerimento de que o agravo fosse formado nos autos principais foi desconhecido pelo juízo a quo, em face dos fundamentos apresentados no despacho de fls. 9, em virtude de o agravo ter sido protocolizado após 1/8/2003, data de vigência do ATO GDGCJ.GP 162/2003 do TST, que revogou as hipóteses de formação do agravo de instrumento nos próprios autos.

Assim, cabe à parte o correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incs. I, III e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Dessa forma, louvando-me no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1 de julho de 2004.

**MINISTRO BARROS LEVENHAGEN**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1354/2001-058-01-40.7TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SUPERMERCADO ZONA SUL S.A.  
 ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ  
 AGRAVADO : ÁLVARO ALBINO  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO DA COSTA PONTES

**DECISÃO**

O d. Juiz Presidente do Tribunal do Trabalho da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/07, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, a agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois não houve o traslado de nenhuma das peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista. Assim, nem mesmo as peças obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, foram anexadas.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2004.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1356/1987-018-01-40.8TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : TELEVISÃO VERDES MARES LTDA. (RÁDIO TAMOIO)  
 ADVOGADO : DR. CRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA  
 AGRAVADO : VITORINO JOSÉ VIEIRA (ESPÓLIO DE)

**DECISÃO**

O d. Juiz Presidente do Tribunal do Trabalho da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/04, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, a agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois não houve o traslado de nenhuma das peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista. Assim, nem mesmo as peças obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, foram anexadas.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2004.  
JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1.360/2003-092-03-40.6

AGRAVANTE : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.  
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO  
AGRAVADO : GERALDO DA ROCHA SOBRINHO  
ADVOGADO : DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

#### DESPACHO

##### 1) RELATÓRIO

A Vice-presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por considerar que o apelo não demonstrou a ocorrência de violação de dispositivo constitucional, nem afronta a enunciado da súmula da jurisprudência do TST, únicas hipóteses de admissão de recurso de revista em sede de procedimento sumaríssimo, a teor do art. 896, § 6º, da CLT (fl. 109).

Inconformada, a Reclamada interpôs o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-13).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 111-112) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 113-119), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

##### 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 109), tem representação regular (fl. 44) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

##### 3) INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

No que tange à arguição de inépcia da petição inicial, a decisão recorrida não tratou da questão pelo prisma do art. 5º, LV, da Constituição Federal, de forma que cabia à Reclamada provocá-la a tanto, por ocasião dos embargos de declaração pela mesma opostos, a fim de ver a matéria prequestionada naquela Corte, o que não ocorreu. Incidente, pois, o óbice do Enunciado nº 297 do TST.

##### 4) INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Relativamente à incompetência da Justiça do Trabalho, o apelo não logra admissão, na medida em que não foi demonstrada ofensa ao art. 114 da Constituição Federal, tendo o 8º Regional decidido em estrita consonância com a jurisprudência desta Corte. Não versa o caso acerca do pagamento de diferenças de depósitos de FGTS incorretamente depositados, mas sim de diferenças da multa de 40% sobre o montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, obrigação do empregador, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90.

Uma vez autorizados os créditos complementares de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, consoante o disposto na **Lei Complementar nº 110/01**, à Empregadora, efetivamente, compete a obrigação de pagar as diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

Assim, reconhecido o direito às diferenças do FGTS, a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% incidente sobre o valor deste é da Empregadora. Tratando-se, portanto, de obrigação decorrente de relação de trabalho, é desta **Justiça Especializada a competência para julgar a matéria**.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: TST-RR-89.983/2003-900-04-00, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 24/10/03; TST-RR-87.006/2003-900-04-00, Rel. Juíza Convocada Dora Maria da Costa, 3ª Turma, "in" DJ de 03/10/03; TST-RR-325/2002-060-03.00, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 16/05/03; TST-RR-1.129/2001-005-24-00, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 21/02/03; TST-RR-919/2002-911-11-00.0, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 07/11/03; TST-ERR-80/2002-009-03.00, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 21/11/03.

Nessa linha, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

##### 5) ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM"

Quanto à ilegitimidade passiva "ad causam" da Reclamada, a decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que é de responsabilidade do empregador o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

##### 6) PRESCRIÇÃO DO DIREITO ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

Relativamente à prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, tenho convencimento pessoal a favor da tese de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo STF. A decisão recorrida, contudo, traduz entendimento consonante com a jurisprudência dominante desta Corte, segundo a qual a "actio nata" surge a partir da promulgação da **Lei Complementar nº 110, de 29/06/01**. Assim, como a ação foi ajuizada em 23/06/03 (fl. 57), não há prescrição a ser pronunciada, uma vez que exercitado o direito dentro do biênio prescricional. Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes: TST-RR-339/2002-107-03-00.2, 2ª Turma, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, "in" DJ de 29/08/03; TST-RR-878/2002-073-03-00.9, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 15/08/03; TST-RR-40.643/2002-900-24-00.9, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-87.028/2003-900-04-00.6, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

##### 7) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice dos Enunciados nos 297 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-ED-AIRR-1371-1995-027-01-40-7

EMBARGANTE : RENÉE EMPREENDIMENTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CARAM  
EMBARGADO : RONALDO RODRIGUES BALMA.  
ADVOGADO : DR. NÉLIO ROBERTO DOS SANTOS

#### DESPACHO

A agravante interpõe embargos de declaração contra a decisão monocrática de fls. 81/82, salientando não existir nos autos quaisquer embargos de declaração de fls. 172/173, uma vez que, segundo informações da serventia cartorária, o instrumento contém 83 folhas. Sumariamente relatados.

Decido.

É fácil verificar o equívoco em que incorreu o despacho ora embargado ao se referir a embargos de declaração de fls. 172/173, uma vez que o instrumento contém apenas 83 folhas. Na realidade, o que se pretendeu enfatizar foi a falta de certidão de publicação do acórdão regional reproduzido a fls. 47/51, que julgara os embargos de declaração reproduzidos a fls. 44/46, peça considerada imprescindível ao conhecimento do agravo de instrumento, a teor da OJ Transitória de nº 18 da SBDI-1.

Do exposto, **acolho** os embargos para, retificando erro material do despacho embargado, constar não ter sido juntada ao instrumento a certidão de publicação do acórdão de fls. 47/51, que julgou os embargos de fls. 44/46, peça considerada imprescindível ao conhecimento do agravo de instrumento, a teor da OJ Transitória de nº 18 da SBDI-1.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2004.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

#### PROC. Nº TST-RR-1.378/2003-058-15-00.7

RECORRENTE : CARGIL AGRÍCOLA S.A.  
ADVOGADO : DR. RUBENS DE OLIVEIRA ROCHA  
RECORRIDO : JOSÉ AGUSTO VITTÓRIO  
ADVOGADO : DR. CÁSSIO BENEDITO

#### DESPACHO

##### 1)RELATÓRIO

O 15º Regional deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante, por entender que:

a) a Reclamada ostentava legitimidade para figurar na relação processual, cabendo-lhe a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, estando configurada a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir;

b) o prazo prescricional relativo às diferenças da multa de 40% do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários, contava-se a partir da edição da Lei Complementar nº 110/01 (fls. 97-99).

Inconformada, a Reclamada interpôs o presente recurso de revista, arrimado em violação de lei e em divergência jurisprudencial, sustentando que:

a) a Reclamada não tem legitimidade para figurar no feito, pois não é responsável pelo pagamento das diferenças relativas à correção dos saldos do FGTS, sendo que a responsabilidade legal de ressarcir danos a terceiros é do Estado, ou seja, da CEF;

b) o Reclamante carecia de interesse processual, porquanto não comprovou que lhe foi assegurada a correção monetária expurgada do FGTS, seja por meio da ação ou por adesão ao acordo ofertado pelo Governo Federal;

c) haveria impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que, no caso de o Reclamante haver aderido ao acordo proposto pelo Governo Federal, concordou em não mais pleitear diferenças em relação aos planos econômicos, sendo certo que a Lei Complementar nº 110/01 não faz referência à obrigação de o Empregado suportar o pagamento de diferenças da multa de 40% sobre eventual diferença a ser depositada na conta vinculada do Empregado.

d) o direito à propositura de ação, para pleitear parcelas decorrentes do contrato de trabalho, prescreve em dois anos, após a extinção do contrato de trabalho;

e) **indevido** o pagamento das diferenças pleiteadas porquanto a rescisão contratual observou a legislação vigente à época (fls. 144-105).

**Admitido** o apelo (fls. 198-199), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 203-217), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

##### 2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 143-144) e tem representação regular (fls. 64-65) encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 196) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fls. 142 e 195). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

##### 3) LEGITIMIDADE, POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, INTERESSE DE AGIR

Inicialmente, impende ressaltar que, em demanda trabalhista submetida ao rito sumaríssimo, somente é cabível o recurso de revista com base em contrariedade a súmula do TST e em violação direta de dispositivo da Constituição Federal.

"In casu", a Reclamada calca seu recurso de revista em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 47 do CPC e 5º, II, XXXVI e LVI, da Constituição Federal.

Com efeito, a indigitada afronta não sofreu o necessário prequestionamento, uma vez que o Regional não abordou a controvérsia pelo prisma do dispositivo Constitucional citado, como recomenda a **Súmula nº 297 do TST**.

##### 4) RESPONSABILIDADE PELA DIFERENÇA DA MULTA DO FGTS DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

A revista sofre o óbice da Súmula nº 333 do TST, na medida em que a decisão regional traduz entendimento consonante com a jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST, segundo a qual, fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferença da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários.

##### 5) PRESCRIÇÃO ALUSIVA ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS

Tenho convencimento pessoal de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo STF.

Esse posicionamento, contudo, não encontra ressonância perante esta **Corte Superior**, segundo a qual a "actio nata" surge a partir da promulgação da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-339/2002-107-03-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 29/08/03; TST-RR-878/2002-073-03-00.9, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 15/08/03; TST-RR-40.643/2002-900-24-00.9, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-87.028/2003-900-04-00.6, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03.

Sendo assim, conclui-se que a decisão regional está em consonância com a jurisprudência do TST.

Portanto, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

6)CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 6º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, em face dos óbices das Súmulas nos 297 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1397/2002-005-13-40.2TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : SEBASTIÃO PAULO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. EVILSON CARLOS DE OLIVEIRA BRAZ  
AGRAVADA : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAEPA  
ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO NOBREGA FARIAS

#### DECISÃO

O d. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/04, interpôs agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.





É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 22/09/2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 17/09/2003 (fl. 53). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, o agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprável por outros elementos.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece à Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo "ad quem", não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
Relator

#### PROC. Nº TST-RR-1.419/2002-016-03-00.8

RECORRENTE : EDGAR DE ARAÚJO  
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA GENEROSO THOMAZ  
RECORRIDA : VIDRO MANIA LTDA.

#### DESPACHO

##### 1) RELATÓRIO

O 3º Regional, apreciando o recurso ordinário do Reclamante, entendeu que:

a) era indevido o pagamento de horas extras e reflexos, assim consideradas as excedentes à oitava diária, porquanto aplicava-se ao Reclamante a exceção disposta no art. 62, II, da CLT, visto que, à luz das provas contidas nos autos, inclusive seu depoimento pessoal, verificou-se que ele podia no substituir o empregador, tinha subordinados e detinha poder de mando capaz de influenciar no funcionamento da empresa;

b) não haveria provas suficientes para confirmar o recebimento de parte do salário extrafolha (fls. 220-225).

O Reclamante opôs embargos de declaração (fls. 227-228), que foram rejeitados pelo Regional (fls. 231-232).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos constitucionais e de lei, sustentando que:

a) além do poder de mando, deveria o empregado possuir salário diferenciado dos demais empregados, o que não ocorria no caso, e mandato para execução de atos de gerência.

b) a prova documental produzida pelo Reclamante e não impugnada pela Reclamada, era hábil para comprovar o recebimento de parte do salário extrafolha (fls. 234-241).

Admitido o recurso (fl. 242), recebeu razões de contrariedade (fl. 243), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo (fls. 233-234) e tem representação regular (fl. 8), não tendo o Demandante sido condenado em custas processuais. Retine, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

##### 3) HORAS EXTRAORDINÁRIAS E REFLEXOS

O Reclamante argumenta que não poderia ser considerado gerente, uma vez que lhe faltava uma condição essencial para enquadramento no cargo, qual seja: salário superior dos demais empregados, no mínimo em 40%. Ademais, também não havia sido investido de mandato.

Contudo, com espeque nos depoimentos das testemunhas e no depoimento do próprio Reclamante, o Regional consignou que ele exerceu função de gerente e que, como tal, podia substituir o empregador e influir nas decisões da empresa.

Como se verifica, o Regional não se debruçou no debate acerca da necessidade de mandato na forma legal, tampouco apreciou a questão pelo prisma do padrão salarial mais elevado, ou não. Mesmo quando instado a pronunciá-lo sobre o tema, por ocasião dos embargos declaratórios interpostos pelo Reclamante, aquela Corte limitou-se a afirmar que a questão das horas extras foi devidamente apreciada e que o fato de não ter se pronunciado sobre o recebimento de salário diferenciado não poderia servir de óbice para o reco-

nhecimento de confiança da função, tendo em vista que ficou demonstrado o exercício do cargo de gerente. Ressalte-se que a ausência do padrão salarial mais elevado pressupõe o exame da prova, motivo pelo qual não se pode aplicar, à hipótese, a exceção assinalada no item 3 da Súmula nº 297 do TST. Portanto, o apelo esbarra no obstáculo indicado no Enunciado nº 297 do TST.

No presente caso, o Regional deixou assentados os poderes excepcionais detidos pelo Reclamante, não sendo possível para este Tribunal, em sede de recurso de revista, definir a amplitude da atividade gerencial desempenhada pelo Autor, delimitando, assim, suas reais atribuições, sem adentrar na análise da documentação inserida nos autos relativa aos poderes que lhe eram conferidos ou valorar os depoimentos das testemunhas ouvidas pelo juízo "a quo". Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de reexame do conjunto probatório, o que é vedado nesta Instância Superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST.

##### 4) SALÁRIO EXTRA-FOLHA E REFLEXOS

O Regional asseverou que a prova carreada não demonstrou o recebimento do alegado salário "por fora". O Recorrente sustenta que não se pode exigir que a prova do pagamento do salário extrafolha se faça na forma do art. 464 da CLT.

Todavia, o aresto estampado à fl. 240 não logra demonstrar divergência jurisprudencial, pois aborda hipótese na qual a prova dos autos, especialmente o termo de rescisão contratual e os depoimentos colhidos, comprovavam o recebimento de salário "por fora". Incide, pois, à hipótese, o óbice do Enunciado nº 296 do TST.

Ademais, a decisão recorrida consigna que as provas produzidas não corroboram as alegações do Reclamante. Atesta que os documentos apensos foram produzidos unilateralmente e não o favorecem, e que os depoimentos colhidos das testemunhas não confirmam a sua tese mas e ao invés disso, colidem com as suas afirmações. Em nenhum momento o Regional admite que houve ato fraudulento por parte da Empresa. Assim, não se vislumbra a indigitada ofensa ao art. 9º da CLT, não sendo possível verificar a existência de atos fraudulentos sem analisar a documentação incluída nos autos, o que vedado nesta Instância, a teor da Enunciado nº 126 do TST.

5) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice dos Enunciados nos 126, 296 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1423/2002-225-01-40.9

AGRAVANTE : RDC SUPERMERCADOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. RAFAEL GOUVEIA HESPAHOL  
AGRAVADO : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. CERES HELENA PINTO TEIXEIRA  
AGRAVADO : PAES MENDONÇA S.A.

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Contra a r. decisão de fls. 42/43, que negou seguimento ao seu recurso de revista, interposto em sede de execução, mediante aplicação do Enunciado nº 266 do TST, a RDC SUPERMERCADOS LTDA. interpõe o presente agravo de instrumento.

Insiste na admissibilidade do recurso de revista pretendendo ver caracterizada violação direta da Constituição Federal.

Contra-razões a fls. 55/58.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com este breve RELATÓRIO,

##### DECIDIDO.

O presente recurso não merece seguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da cópia do recurso de revista, peça de traslado obrigatório, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Registre-se também que as peças trasladadas a fls. 46/50, entre as quais se incluem a cópia da certidão de publicação da decisão agravada, a procuração e o substabelecimento do agravante - de traslado obrigatório, somente foram apresentadas em 6/11/03, portanto, temporaneamente, uma vez que o prazo do recurso venceu em 5/11/03, data em que foi apresentada a petição de fls. 2/5, acompanhada dos documentos de fls. 6/43.

Constata-se ainda que nenhuma das peças trasladadas está autenticada e tampouco consta declaração do advogado de que são autênticas, consoante lhe faculta o artigo 544, § 1º, do CPC.

A jurisprudência do Tribunal, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Cabe citar, ainda, os seguintes precedentes da SDI: E-AIRR-317.147/96, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 11/2/00; AGEAIRR-606.485/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/01; EAIRR-615.442/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/01 e EAIRR-429.913/98, rel. Min. Carlos Alberto, DJ 30/6/00. Tampouco declarou o agravante a autenticidade das peças trasladadas, consoante lhe faculta o artigo 544, § 1º, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 10.352/01, considerando que o agravo de instrumento é posterior a essa legislação.

Não observada, pois, a exigência de traslado de peças essenciais para a formação do instrumento de agravo, bem como a falta de autenticação daquelas trasladadas, tem-se como irregular o traslado.

Com estes fundamentos, e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c a Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-ED-RR-1.434/2003-010-08-00.1

EMBARGANTE : RUBENI SILVA  
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS  
EMBARGADA : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

#### DESPACHO

Considerando que o Reclamante pleiteia a retificação do julgado, com base no art. 833 da CLT, a exemplo do que ocorre no art. 897-A, parágrafo único, da CLT, recebo o pedido de fl. 204, cujo original encontra-se tempestivamente à fl. 209, como se embargos declaratórios fossem opostos.

Anote-se, registre-se e, após decorrido o prazo, voltem-me conclusos os autos, para exame dos embargos declaratórios opostos por ambos os Litigantes.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1439/2003-071-02-40.1

AGRAVANTE : APARECIDO PEDRO RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTONIO RONCADA  
AGRAVADA : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

#### DESPACHO

O Presidente do TRT da 2ª Região, mediante o despacho de fls. 75, negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, com esteio no § 6º do art. 896 da CLT.

Inconformado, o demandante oferta agravo de instrumento (fls. 2/6), sustentando que logrou demonstrar a higidez de suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinhio com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois não foi juntada a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, o que impossibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Convém lembrar que, com o advento da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT, tendo sido alterada, dessa forma, a sistemática de formação do agravo no Processo do Trabalho e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista.

Nesse contexto, ainda que não tenha sido expressamente relacionada no art. 897, § 5º, do Diploma Consolidado - até porque o rol ali mencionado não é taxativo -, a cópia da certidão de publicação da decisão recorrida é peça necessária à aferição da tempestividade do recurso de revista, afigurando-se como pressuposto extrínseco ao cabimento do apelo em questão, o qual, se não for satisfeito, inviabiliza a apreciação de mérito e, como decorrência lógica, torna inócuo o provimento do agravo de instrumento.

Além disso, vale trazer a lume o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI deste Tribunal, segundo o qual:

"Agravo de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9756/1998. Peça indispensável. Certidão de publicação do acórdão regional. Necessária a juntada, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Ressalte-se que a exegese extraída do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST - que tem por escopo uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98 - é por demais elucidativa ao estabelecer que o "agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

Impende registrar que o fato de o despacho agravado mencionar terem sido atendidos os pressupostos extrínsecos do apelo não elide a falha detectada, pois o entendimento adotado não vincula o juízo ad quem, tampouco retira a atribuição que foi conferida ao Tribunal Superior do Trabalho de proceder soberanamente à análise quanto ao preenchimento ou não dos requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.



Frise-se que a reprodução da etiqueta adesiva aposta às fls. 69 não tem igualmente o condão de demonstrar a tempestividade da revista, por injunção da regra preconizada na Orientação Jurisprudencial 284 da SDI do TST, de seguinte teor: "A etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração".

Assim, cabia à parte o traslado da peça mencionada, por ser procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2004.

**MÍNISTRO BARROS LEVENHAGEN**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1442/2002-067-02-40.5 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE	: ARNOEL SILVA AZEREDO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ GUILHERME DE A. SEABRA
AGRAVADO	: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MORADA DA BOA VISTA I
ADVOGADA	: DRA. CARMEM FALCONI CARVALHAL

## DECISÃO

Agrava de instrumento o reclamante contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento.

O agravante **deixou de promover o traslado de peças essenciais à formação do instrumento, a saber, a certidão de publicação do acórdão regional e o recurso de revista**, peças imprescindíveis, a primeira para a aferição da tempestividade do recurso de revista e a segunda para o exame da controvérsia. A ausência das referidas peças impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo (fls. 62) não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária.

Pontue-se que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do Juízo a quo vincule o Juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de agravo deveria conter são as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista. À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido.

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção. Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Convém observar também que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SBDI-1/TST. O referido Precedente tem aplicabilidade nos agravos de instrumentos interpostos antes da edição da Lei nº 9.756/98, época em que, provido o agravo de instrumento, era determinado o processamento do recurso de revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, devem estar nos autos de agravo de instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do recurso de revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional, visando a permitir a aferição da tempestividade do recurso de revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, verbis:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e hão de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2004.

**JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1460/2002-023-15-40.1 TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE	: EMÍLIO PNEUS E PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA BARRIO
AGRAVADO	: LUÍS AUGUSTO OLEGÁRIO DA SILVA
ADVOGADO	: ORLANDO DE ARAÚJO FERRAZ

## DECISÃO

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento.

A agravante **deixou de promover o traslado de peça essencial à formação do instrumento, a saber, a certidão de publicação do acórdão regional**, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo (fls. 38/39) não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária.

Pontue-se que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do Juízo a quo vincule o Juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de agravo deveria conter são as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista. À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido.

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Convém observar também que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SBDI-1/TST. O referido Precedente tem aplicabilidade nos agravos de instrumentos interpostos antes da edição da Lei nº 9.756/98, época em que, provido o agravo de instrumento, era determinado o processamento do recurso de revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, devem estar nos autos de agravo de instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do recurso de revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional, visando a permitir a aferição da tempestividade do recurso de revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, verbis:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e hão de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2004.

**JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-1.486/2002-076-15-00.0**

RECORRENTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ
RECORRIDO	: ADEMAR DA SILVA TEIXEIRA
ADVOGADO	: DR. JUAREZ DA SILVA CAMPOS

## DESPACHO

### 1) RELATÓRIO

O **Reclamado** interpõe o presente recurso de revista contra decisão proferida pelo 15º Regional, que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário, entendendo que a correção monetária incidia no mês da prestação dos serviços e que as horas extras tinham reflexos nos sábados, em face da previsão constante nos instrumentos coletivos colacionados (fls. 265-268).

### 2) FUNDAMENTAÇÃO

A publicação do acórdão regional proferido em recurso ordinário, no Diário de Justiça, deu-se em 09/01/04 (sexta-feira), consoante notícia a certidão de fl. 269. O prazo para interposição da revista iniciou-se em 12/01/04 (segunda-feira), vindo a expirar em 19/01/04 (segunda-feira). Entretanto, verifica-se nos autos, à fl. 270, que o recurso de revista foi enviado por "e-mail", tendo o original sido protocolizado em 21/01/04 (quarta-feira), quando já exaurido o prazo recursal.

Ora, o **art. 1º da Lei nº 9.800/99** permite a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita. No entanto, essa norma não se aplica para o uso de correio eletrônico. Primeiro, porque o correio eletrônico não se enquadra no conceito de "tipo 'fac-símile' ou outro similar". Trata-se de um mecanismo totalmente dispar. Segundo, porque a validade de dados transmitidos pela Internet está regida por norma própria, qual seja, a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. Essa norma somente considera juridicamente válido o documento transmitido por via eletrônica se este for produzido "com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil" (art. 10, § 1º).

"In casu", o apelo remetido por meio de correio eletrônico não possui nenhum tipo de certificação digital, muito menos de certificação reconhecida pela ICP-Brasil, razão pela qual é **juridicamente inexistente**, não socorrendo o Recorrente recurso enviado por "e-mail", porquanto não há previsão legal para o recebimento por esse meio. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-600.726/99, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 16/05/03; TST-AIRR e RR-775.269/01, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, 5ª Turma, "in" DJ de 14/11/03; TST-AIRO-76.787/2003-900-02-00.4, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, SBDI-2, "in" DJ de 13/06/03.

### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, em face da sua manifesta intempestividade.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1491/2002-009-07-00.5**

AGRAVANTE	: VALDEMAR LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. RAIMUNDO AMARO MARTINS
AGRAVADO	: EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - EMLURB
ADVOGADA	: DRA. CLEONICE MARIA QUEIROZ PEREIRA PEIXOTO



## D E S P A C H O

Contra a r. decisão de fl. 103, que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que pressupõe o reexame de matéria fático-probatória, interpõe o reclamante o agravo de instrumento de fls. 105/107.

O seu argumento é de que a controvérsia envolve a interpretação de matéria constitucional, consubstanciada no artigo 7º, IV, XIII e XVI, da CF/88, de forma que a negativa de seguimento do recurso de revista importa violação do artigo 5º, LIV, CF/88.

Contraminuta e contra-razões a fls. 113/116 e 117/121.

Sem remessa dos autos à d. Procuradoria Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Com este breve **relatório**,

## D E C I D O.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 103 e 105) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 5). O agravo está sendo processado nos autos principais.

Constata-se, entretanto, que as alegações do agravante não guardam pertinência com as razões do seu recurso de revista que pretende destrarcar.

Com efeito, nas razões de recurso de revista, sustenta que o Regional, ao julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por inépcia da inicial (fls. 94/95), incorre em negativa de prestação jurisdicional, violando o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, uma vez que na inicial constam todos os elementos constitutivos da ação, a saber, partes, pedido e causa de pedir, tanto assim que, em primeira instância, o juiz não apontou nenhum óbice para o julgamento da reclamação trabalhista.

Já no agravo de instrumento, argumenta que a lide envolve a interpretação de matéria constitucional, consubstanciada no artigo 7º, IV, XIII e XVI, da CF/88, de forma que a negativa de seguimento do seu recurso de revista importa violação do artigo 5º, LIV, CF/88.

Diante dessa variação de argumentos, incompatíveis entre si, porque em desarmonia a minuta do agravo com as razões de revista, efetivamente deve prevalecer o r. despacho agravado, que, frise-se, está fundamentado no Enunciado nº 126 e que nem mesmo foi objeto de ataque por parte do agravante.

Com estes fundamentos e com base no artigo 557 do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2004.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-1500/1989-009-10-00.3

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADOS : DR. CELISMAR COELHO DE FIGUEIREDO E  
 DRA. CARMEN F. WOITOWICZ DA SILVEIRA  
 AGRAVADO : BENEDITO ALVES TAVEIRA  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

## D E S P A C H O

Contra a decisão de fls. 884/885, do TRT da 10ª Região, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento nos Enunciados nºs 266 e 297 do TST, interpõe o executado agravo de instrumento.

Em sua minuta de fls. 887/896, sustenta que a não-interposição dos embargos de declaração não inviabiliza o recurso de revista para fim de prequestionamento. Argumenta que o acórdão impugnado violou os arts. 5º, XXXVI, e 93, IX, da Constituição Federal. Alega violação da coisa julgada, no que se refere aos cálculos de complementação de aposentadoria.

Contra-razões apresentadas a fls. 899/900.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

## D E C I D O.

O agravo é tempestivo (fls. 886/887) e está subscrito por procurador regularmente constituído (fls. 838/839).

## CONHEÇO.

Trata-se de recurso de revista interposto contra o v. acórdão de fls. 868/872, do TRT da 10ª Região, que não conheceu do agravo de revista de petição do ora agravante, com fundamento na preclusão, por não ter impugnado os cálculos da liquidação no prazo legal, nos termos do art. 879, § 2º, da CLT.

Inconformado, o agravante alega que foram violados os arts. 5º, XXXVI e 93, IX, da Constituição Federal, 832 e 879, § 1º, da CLT, além de divergência jurisprudencial. Insurge-se contra os cálculos de liquidação, no que se refere a diferenças de complementação de aposentadoria, alegando excesso de execução e violação à coisa julgada.

Sem razão.

Inviável a revista, em fase de execução, que vem arrimada em alegada ofensa aos arts. 832 e 897, § 1º, da CLT e divergência jurisprudencial, nos termos do que dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 do TST, que apenas a admite por ofensa direta e literal de preceito da Constituição Federal.

Também não prospera a irrisignação no tocante ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, na medida em que a lide está circunscrita à interpretação e aplicação de normas infraconstitucionais, ou seja, nos dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, que versam sobre a época apropriada para a impugnação dos cálculos à liquidação, visto que, para se chegar à alegada afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, seria imprescindível demonstrar que o acórdão do Regional contrariou a referida legislação ordinária para, em um segundo momento, portanto de forma reflexa e indireta, concluir-se pela sua ofensa.

Quanto ao art. 93, IX, da Constituição Federal, o agravante, em suas razões de revista, não demonstrou aonde residiria a alegada negativa de prestação jurisdicional, encontrando-se o recurso desfundamentado.

Com estes fundamentos, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2004.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-1534/1999-044-01-40.0 TRT -1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ  
 ADVOGADA : DRA. DANIELLE MARTINS DA COSTA RAMOS  
 AGRAVADO : ROBERTO DA LUZ GOMES  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PINHEIRO CASTEDO

## D E C I S Ã O

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento.

A agravante deixou de promover o traslado de peça essencial à formação do instrumento, a saber, a certidão de publicação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo (fls. 41-42) não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária.

Pontue-se que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do Juízo a quo vincule o Juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de agravo deveria conter são as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista. À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido. Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção. Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Convém observar também que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SBDI-1/TST. O referido Precedente tem aplicabilidade nos agravos de instrumentos interpostos antes da edição da Lei nº 9.756/98, época em que, provido o agravo de instrumento, era determinado o processamento do recurso de revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, devem estar nos autos de agravo de instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do recurso de revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional, visando a permitir a aferição da tempestividade do recurso de revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, verbis: "(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST. Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

**JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO**

Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-1564/2003-008-08-40.2

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
 ADVOGADOS : DRA. MARIA DO SOCORRO PATELLO DE MORAES E DR.LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO : DIOCELINE JESUS CARDOSO DE ACUNHA  
 ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA SERÁFICO DE ASSIS CARVALHO

## D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento às fls. 3/12, insurgindo-se contra o despacho denegatório do recurso de revista, ao argumento de ter logrado demonstrar a higidez das suas razões recursais. Chama a atenção o substancial divórcio entre a minuta do agravo de instrumento e as razões do recurso de revista. Com efeito, enquanto o recurso de revista cuidara de suscitar preliminar de negativa de prestação jurisdicional e no mérito a violação ao ato jurídico perfeito, consagrado no artigo 5º, XXXVI da Constituição, na minuta, a par de não ter renovado a preliminar de nulidade, inovou as razões recursais trazendo à colação ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX da Constituição e potencial contrariedade ao Enunciado 362 do TST.

Como o agravo de instrumento deve guardar relação com o recurso de revista, até porque visa impugnar o despacho que o tenha denegado, impõe-se o examinar não a partir da minuta de fls. 3/11, mas sim das razões recursais de fls. 47/51. Compulsando-as, verifica-se ter a agravante invocado preliminar de negativa de prestação jurisdicional, ao fundamento de o Regional não ter examinado a tese de ofensa ao ato jurídico perfeito do artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição. Ocorre que a agravante não embargou o acórdão recorrido a fim de que fosse sanada a aludida omissão, pelo que a preliminar não se habilita ao conhecimento do TST, conforme se infere do item II do Enunciado 297 do TST, segundo o qual "**Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão.**"

Não tendo sido prequestionada na decisão recorrida a ofensa ao princípio de respeito ao ato jurídico perfeito, do artigo 5º XXXVI da Constituição, veiculada em razão de o Regional ter privilegiado como termo inicial da prescrição, para reclamar diferença da multa de 40% do FGTS, proveniente dos expurgos inflacionários, a edição da Lei Complementar nº 110/2001 em detrimento da data da extinção do contrato de trabalho, não há lugar para pronunciamento do Tribunal à falta do devido prequestionamento do multicitado Enunciado 297 do TST.

Do exposto, com base no artigo 557 do CPC, **denego** seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

**Ministro BARROS LEVENHAGEN**

Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-1566/2002-023-03-40.0TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : IATE TÊNIS CLUBE  
 ADVOGADO : DR. OTÁVIO TÚLIO PEDERSOLI ROCHA  
 AGRAVADA : MARIA HELENA FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. LAZARO PONTES RODRIGUES

## D E C I S Ã O

O d. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/14, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 04/09/2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 28/08/2003 (fl. 176). Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, o agravante não cuidou de trasladar o comprovante da complementação do depósito recursal, peça obrigatória, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT. Repare que a folha em branco trasladada à fl. 173 não a falha apontada, já que não registra a autenticação mecânica do banco receptor.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie. Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

#### PROC. Nº TST-RR-1.567/2002-001-22-00.0

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
 ADVOGADO : DR. WILLIAM GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO  
 RECORRIDO : FRANCISCO CESÁRIO DE AMORIM LOUREIRO  
 ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

#### DESPACHO

##### 1) RELATÓRIO

O 22º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, entendendo que:

a) o adicional de periculosidade incidia sobre o salário integrado pelas parcelas de natureza salarial;

b) eram devidos os honorários advocatícios, em face do princípio da sucumbência (fls. 105-108).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente recurso de revista, arimado em divergência jurisprudencial e em contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, sustentando que:

a) o adicional de periculosidade incide sobre o salário básico, e não sobre este acrescido de outros adicionais;

b) os honorários advocatícios são devidos quando atendidos os requisitos insertos no art. 14 da Lei nº 5.584/70 (fls. 113-127).

**Admitido** o apelo (fls. 129-131), foram apresentadas contra-razões (fls. 137-147), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

##### 2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 109 e 111) e tem representação regular (fls. 39 e 40), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 69) e depósito recursal no limite legal (fls. 70 e 112). Reúne, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

##### 3) BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Quanto à base de cálculo para a incidência do adicional de periculosidade, não logra êxito o recurso, porquanto a decisão regional, no sentido de que o adicional de periculosidade percebido com suporte na Lei nº 7.369/85 deve incidir sobre o salário que perceber o Reclamante, e não sobre o salário-base, está em consonância com a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior pela Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1, cujo posicionamento é o de que o adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

Por outro lado, a **Súmula nº 191 do TST** emerge, também, em óbice ao prosseguimento da revista, pois, na esteira da nova redação desse verbete sumular, segunda parte, o cálculo do adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial.

##### 4) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O inconformismo da Reclamada centra-se, ainda, no fato de ter o Regional deferido ao Reclamante a verba honorária, fundamentado na premissa de que é indispensável a presença do advogado na composição dos conflitos judiciais.

Em que pese, contudo, esse posicionamento, cumpre destacar que a Corte de origem não deixou expressamente delineado o não-atendimento dos requisitos previstos na Lei nº 5.584/70 para a concessão dos honorários advocatícios, sobretudo se o Reclamante encontrava-se, ou não, patrocinado por advogado particular. Não se pode inferir que a tese abraçada pelo Regional leve à conclusão de que o Autor não estava assistido por advogado credenciado pelo seu sindicato de classe. Deveria, pois, a Reclamada, mediante a oposição de embargos declaratórios, buscar pronunciamento explícito nesse sentido. Não tendo assim procedido, permitiu que a matéria resvasse para o campo **fático-probatório** e, conseqüentemente, atraísse o óbice da Súmula nº 126 do TST.

##### 5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista, por óbice das Súmulas nos 126, 191 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1579/1998-041-01-40.5TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. JOÃO MARCOS GUIMARÃES SIQUEIRA  
 AGRAVADO : CARLOS ROBERTO SOARES  
 ADVOGADA : DRª. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

#### DECISÃO

O d. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelos reclamados em face de decisão proferida em recurso ordinário. Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/07, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 30.10.2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 22.10.2003 (fl. 95 verso). Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à regularidade de representação ante a inexistência de mandato, nos autos, em favor do subscritor do apelo.

Com efeito, a procuração e substabelecimentos constantes às fls. 12 e 13 não mencionam o advogado que subscreve a petição de agravo, omissão que também se verifica nos substabelecimentos constantes nos versos destas.

Portanto, o presente Agravo de Instrumento desatende a requisito extrínseco, ante a irregularidade de representação, não podendo ser conhecido.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1589/1997-001-01-40.0 trt - 1ª região

AGRAVANTE : JOAQUIM OLIVEIRA JANUÁRIO  
 ADVOGADO : DR. RENATO GOLDSTEIN  
 AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A  
 ADVOGADO : DR. ROGER CARVALHO FILHO

#### DECISÃO

O presente agravo de instrumento (fls. 3-9) foi interposto pelo Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias das peças essenciais à formação do instrumento não vieram aos autos, desatendendo, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Ressalte-se que a partir de 1º de agosto de 2003, foram revogados os §§ 1º e 2º da IN 16 do TST, que autorizavam o processamento do agravo de instrumento nos autos principais.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2004.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1592/2003-075-03-40.9TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
 ADVOGADO : DR. RAYMUNDO BASTOS DE FREITAS  
 AGRAVADO : JOSÉ GONÇALO RIBEIRO  
 ADVOGADA : DRª. LUCIMARA GONÇALVES PEREIRA

#### DECISÃO

O d. Juiz Corregedor no exercício da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/06, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 31/10/2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 23/10/2003 (fl. 10). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a **quo** tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprável por outros elementos.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece à Agravante, posto que o despacho não vincula este Juízo **ad quem**, não permitindo, porque ausente, no mesmo, a data da interposição do recurso, de modo a possibilitar a análise da sua tempestividade.

Além disso, a agravante não providenciou o traslado das cópias do Recurso de Revista, peça que se faz necessária para análise das alegações nele contidas.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

#### PROC. Nº TST-RR-1.607/2000-023-02-00.8

RECORRENTE : SILMARA MANSINI  
 ADVOGADO : DR. ANILO ARMANDO KRUMENAUER  
 RECORRIDO : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PERLATTO SILVA

#### DESPACHO

##### 1) RELATÓRIO

O 2º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamante, entendendo que a ação ajuizada anteriormente não implicou na interrupção da prescrição, porquanto não houve citação válida do Reclamado (fls. 300-302).

Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente recurso de revista, arimado em divergência jurisprudencial e em contrariedade à Súmula no 268 do TST, sustentando que o simples ajuizamento da demanda trabalhista interrompe a prescrição (fls. 304-313).

**Admitido** o recurso (fl. 314), recebeu razões de contrariedade (fls. 319-323), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

##### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O **recurso é tempestivo** (fls. 303-304) e tem representação regular (fl. 12), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 286). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No referente à **interrupção da prescrição**, a revista alcança prosseguimento, por divergência jurisprudencial com os primeiro aresto elencado para confronto de teses à fl. 312, que, diferentemente do acórdão regional, sustenta que o simples ajuizamento da demanda trabalhista interrompe a prescrição, não sendo exigível que nesta primeira ação o Reclamado seja citado. No mérito, o recurso merece provimento, porquanto a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada na Súmula nº 268 do TST, entende que o ajuizamento da ação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição.

**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 268 do TST, para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga na análise do feito, como entender de direito, afastando a tese da prescrição com efeito de extinção processual.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1675/2001-037-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ENSEADA DO SOL  
ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA  
AGRAVADO : VALDEMIR FERNANDES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO P. TAVARES

**D E C I S Ã O**

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista, fls. 52-53, ante os termos do art. 896, § 6º, da CLT.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento. O agravante **deixou de promover o traslado de peças essenciais à formação do instrumento, a saber, a certidão de publicação do acórdão regional bem como a do acórdão proferido em sede de embargos de declaração**, peças imprescindíveis para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo (fls. 52) não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária.

Pontue-se que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do Juízo a quo vincule o Juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de agravo deveria conter são as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista. À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido.

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção. Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Convém observar também que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SBDI-1/TST. O referido Precedente tem aplicabilidade nos agravos de instrumentos interpostos antes da edição da Lei nº 9.756/98, época em que, provido o agravo de instrumento, era determinado o processamento do recurso de revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, devem estar nos autos de agravo de instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do recurso de revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional, visando a permitir a aferição da tempestividade do recurso de revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, verbis:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não são exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuidos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

**JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO**  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-1689/2001-011-01-00.7**

RECORRENTE : GILSON DE ASSIS  
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA  
RECORRIDA : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
ADVOGADA : DRA. JULIANA NUNES

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pelo reclamante contra o acórdão de fls. 88/91, prolatado pelo TRT da 1ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário, mantendo o indeferimento da reintegração, sob o fundamento de que não há dispositivo constitucional que garanta estabilidade aos funcionários de sociedades integrantes da administração indireta, pois os arts. 39 a 41 da Constituição Federal destinam-se apenas aos integrantes da Administração direta, autárquica e fundacional, e de que o art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal determina a sujeição das sociedades de economia mista ao regime jurídico próprio das empresas privadas, pelo que não há exigência de motivação para a dispensa dos seus empregados. Conclui, ainda, o Regional, que o art. 3º da Lei municipal nº 1.202/88 carece de eficácia, pois se choca com os dispositivos constitucionais.

Sustenta, a fls. 93/105, o cabimento do recurso, com fulcro no art. 896 da CLT. Alega que os atos judiciais estão sujeitos a anulação judicial somente pela via da ação direta de inconstitucionalidade, nos termos do art. 102, "a", I, da Constituição Federal, sendo que a competência para revogá-los é do Senado Federal. Argumenta que o art. 37 da Constituição Federal não distinga a Administração Pública direta e indireta. Traz arestos para confronto jurisprudencial. Despacho de admissibilidade a fls. 108/109.

Contra-razões (fls. 110/116).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 91v. e 93) e está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fl. 6). Custas (isento - fl. 63v.).

**I. - CONHECIMENTO****I.1 - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - ESTABILIDADE - DISPENSA - MOTIVAÇÃO**

O Regional, ao negar o direito à estabilidade do empregado de sociedade de economia mista, afirma ser desnecessária a motivação para a sua dispensa, profere decisão em consonância com as Orientações Jurisprudenciais nºs 229 e 247 da SDI-1:

"Estabilidade. Art. 41, CF/1988. Celetista. Empresa pública e sociedade de economia mista. Inaplicável."

"Servidor público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa pública ou sociedade de economia mista. Possibilidade."

Realmente, o empregado público, ainda que admitido mediante concurso público (artigo 37, II, da CF/88), não se beneficia da estabilidade assegurada no art. 41 da CF, destinada apenas aos servidores públicos civis, sujeitos ao regime estatutário e ocupantes de cargos públicos criados por lei. A expressa referência a "cargo" e a "nomeação", contida no caput do artigo 41 da CF e em seu § 1º, exclui a aplicação do dispositivo para os servidores admitidos ou contratados para o desempenho de emprego ou função pública.

O artigo 173, § 1º, da Constituição da República é categórico ao afirmar que a empresa pública e a sociedade de economia mista estão sujeitas ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas.

Da exegese do mencionado preceito constitucional, depreende-se que a reclamada, sociedade de economia mista, deve observar, para a contratação e demissão de seus empregados, o que estabelece a CLT e a legislação complementar, podendo, por essa razão, dispensá-los imotivadamente ou sem justa causa, no regular exercício do direito potestativo.

Quanto ao art. 102, "a", I, da Constituição Federal, não viabiliza a admissibilidade da revista, pois carece do necessário prequestionamento, nos termos do Enunciado nº 297 do TST.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1690/2001-034-02-40.4 TRT 2ª REGIÃO**  
Agravante: **RADIO E TELEVISÃO OM LTDA.**

ADVOGADO : DR. FLÁVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO  
AGRAVADO : JOÃO LUIZ BOLATTI ESTEVES  
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON

**D E C I S Ã O**

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, por aplicação do Enunciado n. 214.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/08, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

O instrumento foi formado.

Houve contrariedades aos recursos (fls. 91/112).

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

O agravo de instrumento traz, ao Juízo ad quem, novo juízo de admissibilidade do recurso cujo seguimento fora negado, e no qual está compreendida a totalidade dos requisitos recursais. Portanto, há o reexame dos requisitos gerais (extrínsecos e intrínsecos) e requisitos específicos.

O d. Juízo a quo negou seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que, pelo v. acórdão regional, fora dado provimento ao recurso ordinário para afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos à origem para apreciação dos demais itens do pedido.

Apesar de o art. 896 da CLT dispor sobre o cabimento de recurso de revista contra as decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, em grau de recurso ordinário, a matéria não se esgota com a literal aplicação do referido preceito. A interpretação sistemática das normas aplicáveis à espécie exige o exame conjunto deste artigo e do art. 893, § 1º, também, da CLT, que é expressa ao dispor sobre a irrecurribilidade imediata das decisões interlocutórias no processo do trabalho.

Dessa exegese, conclui-se que as decisões passíveis de recurso, de imediato, são apenas aquelas que põem termo ao litígio, com ou sem julgamento de mérito, isto é, as sentenças (CPC, art. 162, § 1º).

Na hipótese concreta, como visto, o r. acórdão se revestiu de inegável feição interlocutória, porquanto determinou que a reabertura da instrução, e consequente novo julgamento da ação; destarte, não comporta a interposição imediata da revista. É neste sentido que se direciona o Enunciado nº 214 da Súmula desta C. Corte. Flagrante a ausência de requisito do recurso de revista, impossibilitado o seu conhecimento. Logo, é de ser negado seguimento ao agravo, nos precisos termos do art. 896, § 5º, CLT e 557, CPC.

Registro, por fim, que não há que se cogitar de qualquer maltrato aos princípios garantidores da prestação jurisdicional, constantes dos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, porquanto, além de ter sido observada a legislação processual que disciplina a matéria, fora entregue à parte litigante a adequada jurisdição, ou seja, nos limites em que merecedora, preservadas as regras do devido processo legal, sendo de se ressaltar, ainda, que o exercício do direito de defesa não é absoluto, possuindo regras a serem observadas. Oportuno, por derradeiro, aduzir que as alegações de inconformação da empresa poderão ser deduzidas no momento próprio, qual seja, após o novo julgamento pela instância ordinária, e eventual condenação em parcelas trabalhistas.

Com esses fundamentos e com base no artigo 896, § 5º, da CLT, 557 do CPC e no Enunciado nº 214/TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2004.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-1.713/2001-001-15-00.4**

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADOS : DR. TOMÁS DOS REIS CHAGAS JÚNIOR E DRA. CARMEN F. WOITOWICZ DA SILVEIRA  
RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS DE PAULA  
ADVOGADO : DR. LEANDRO ROGÉRIO SCUZIATTO

**D E S P A C H O****1) RELATÓRIO**

O **15º Regional** negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado, assentando que:

**a)** a prova testemunhal havia demonstrado que o horário registrado nos cartões de ponto não era o efetivamente cumprido;

**b)** eram indevidos os descontos para a CASSI e a PREVI, já que era defeso ao Reclamado compensar com débito seu valores devidos a terceiros (fls. 442-444).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando que:

**a)** as folhas individuais de presença são válidas, razão pela qual as horas extras não poderiam ter sido deferidas com base em prova oral frágil e contraditória;

**b)** é do Obreiro o ônus de provar o labor extraordinário, ônus que não se desincumbiu;

**c)** os descontos para a CASSI e a PREVI são devidos, pois inerentes ao próprio contrato de trabalho (fls. 446-458).

**Admitido** o recurso (fl. 462), recebeu razões de contrariedade (fls. 467-472), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.



## 2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 445 e 446) e tem representação regular (fls. 136, 137 e 138), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 417) e depósito recursal efetuado (fls. 418 e 459). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

## 3) HORAS EXTRAS

Quanto ao ônus da prova alusivo à prestação de horas extras, verifica-se que o TRT não sinaliza que o Reclamante não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, nem se reporta a qual das Partes caberia o referido ônus, mas, tão-somente, conclui, ao analisar o conjunto probatório, que a prova testemunhal amparava o deferimento do pedido, de forma que não se pode estabelecer a invocada violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, ficando afastada a divergência jurisprudencial acostada. Destarte, a revista não pode ser admitida, em face do óbice do Enunciado nº 297 do TST.

Por outro lado, a decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1**. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, embora prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova oral em contrário, como ocorreu na hipótese dos autos, em que o Regional assentou expressamente que a prova testemunhal predominou sobre as folhas apresentadas. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no Enunciado nº 333 do TST.

Por fim, a afronta ao art. 5º, II, da Constituição Federal não rende ensejo ao apelo revisional, haja vista que, para se concluir pela sua afronta, seria forçoso constatar, primeiramente, o confronto direto com as normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional configurar-se-ia indireto e reflexo, como já asseverou o STF (**Súmula nº 636 do STF**), desatendendo, ao final, ao que encerra o art. 896, "c", da CLT.

## 4) DESCONTOS PARA A CASSI E A PREVI

No concernente aos descontos para a CASSI e a PREVI, a revista prospera pela demonstração de divergência jurisprudencial com o aresto alinhado à fl. 455, que contende com os termos da decisão regional, esgrimindo a tese no sentido da licitude dos referidos descontos, embora cessada a relação processual.

No mérito, tem aplicação o entendimento abraçado nesta Corte Superior, no sentido de que são lícitos os descontos efetuados em favor da Cassi e da Previ sobre o crédito trabalhista oriundo de decisão judicial, **ainda que extinto o contrato de trabalho**. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-E-RR-572.505/99, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, "in" DJ de 25/10/02; TST-E-RR-435.173/98, Rel. Min. João Oreste Dalazen, SBDI-1, "in" DJ de 14/06/02; TST-E-RR-467.565/98, Rel. Min. João Oreste Dalazen, SBDI-1, "in" DJ de 01/03/02; TST-E-RR-639.727/98, Rel. Min. Armando de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 28/05/93; TST-RR-441.153/98, Rel. Min. João Oreste Dalazen, 1ª Turma, "in" DJ de 11/03/02; TST-RR-537.939/99, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ de 29/08/03; TST-RR-439.215/98, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 3ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-RR-712.720/00, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 31/10/03; TST-RR-439.138/98, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, 5ª Turma, "in" DJ de 26/04/02.

## 5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto às horas extras e ao ônus da prova do seu labor, por óbice dos Enunciados nos 297 e 333 do TST, e dou provimento ao recurso quanto aos descontos para a CASSI e a PREVI, por contrariedade ao entendimento reiterado e dominante do TST, para autorizar os referidos descontos.

Publique-se.

Brasília, de de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-1727/2002-008-08-40.6TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : RONILDO PEDRO AVELINO DE LIMA  
 ADOVADO : DR. JOÃO LUIZ WARISS DE ARAÚJO  
 AGRAVADOS : LUÍS ANTONIO FORTUNATO CAMEJO E SPR HIDRÁULICA LTDA. E OUTRA

## DECISÃO

O presente agravo de instrumento (fls. 3-7) foi interposto pelo Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 48).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a data de protocolização do recurso de revista encontra-se ilegível, conforme se verifica às fls. 44, impossibilitando aferir a tempestividade do recurso de revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST, verbis: "**Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.**"

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

**JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO**

Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-1787/2000-074-02-40.5 TRT 2ª REGIÃO

Agravante: **TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES**

**LESP**

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
 AGRAVADO : EMIKO NAOE  
 ADOVADO : DR. LUIZ FLÁVIO PRADO DE LIMA

## DECISÃO

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em Recurso Ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/07, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

O instrumento foi formado.

O agravo não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

O agravo de instrumento traz, ao Juízo ad quem, novo juízo de admissibilidade do recurso cujo seguimento fora negado, e no qual está compreendida a totalidade dos requisitos recursais. Portanto, há o reexame dos requisitos gerais (extrínsecos e intrínsecos) e requisitos específicos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 02/02/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, mas, a agravante deixou de atender a pressuposto recursal relativo à formação do instrumento que implica o exame de admissibilidade do recurso de revista.

Com efeito, a agravante não cuidou de providenciar a cópia da certidão de intimação do despacho denegatório, peças de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT. Sem a data da ciência do despacho denegatório de seguimento da revista torna-se inviável averiguar a tempestividade do recurso.

Não fosse a irregularidade apontada, na cópia do recurso de revista, é ilegível a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SDI1 - "**Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.**" O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Adianta-se que a omissão, em que incursa a parte, não é suprável por outros elementos, aliás, inexistentes nos autos, pois a etiqueta aposta "julgado c/recurso. No prazo 12/11/2003 a 19/11/2003" não tem esta finalidade, até porque dela sequer consta rubrica de serventário e pela sua imprestabilidade se orienta a jurisprudência deste Tribunal, v.g. EAIRR 695120/2000, Relator José Luciano de Castilho Pereira, DJU 19/12/2002; EAIRR 733165/2001, SDI-1, Relator Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, DJU 06/12/2002; EAIRR 733423/2001, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJU 27/09/2002; e AGEAIRR 647084/2000, Relator Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, DJU 27/09/2002.

O fato de no despacho do Juízo de Origem constar que o apelo é tempestivo não favorece à Agravante, posto que o despacho não vincula este Juízo "ad quem", não permitindo, porque ausente no mesmo, a data em que se operou a intimação, a análise da tempestividade do recurso.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2004.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**

Relator

## PROC. Nº TST-RR-1.796/2001-020-15-00.0

RECORRENTE : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.  
 ADOVADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 RECORRIDO : SÉRGIO BATISTA DOS SANTOS  
 ADOVADO : DR. IBÉRICO VASCONCELLOS MANZANETE

## DESPACHO

### 1) RELATÓRIO

O **15º Regional** deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada, entendendo que:

- era indevida a denúncia a lide da Eletropaulo, por ser a Reclamada a real sucessora da Denunciada;
- tendo em vista a prestação dos serviços em regime de turnos ininterruptos de revezamento, eram devidos, como extras, as horas excedentes à sexta diária;
- a correção monetária incidia no mês da prestação dos serviços (fls. 418-421).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando que:

- a denúncia da lide é cabível no presente caso, tendo em vista os termos do contrato de cisão;
- é aplicável a Súmula nº 330 do TST ao caso concreto, porquanto o direito pleiteado restou expressamente consignado no recibo rescisório homologado;
- a correção monetária só é devida a partir do mês subsequente ao laborado (fls. 423-431).

**Admitido** o recurso (fls. 435-436), não recebeu razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

**2) ADMISSIBILIDADE** O recurso é tempestivo (fls. 422 e 423) e tem representação regular (fls. 38 e 432), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 399) e depósito recursal efetuado em valor superior ao da condenação (fls. 398 e 433). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

### 3) DENUNCIAÇÃO DA LIDE

No que tange ao pedido de denúncia da lide Eletropaulo, antecessora do ora Reclamante, a revista tropeça no óbice da Súmula nº 333 do TST, porquanto a Orientação Jurisprudencial nº 227 da SBDI-1 do TST segue no sentido de que a denúncia da lide é incompatível com o Processo do Trabalho.

### 4) APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 330 DO TST

No que tange à aplicação da Súmula nº 330 do TST ao caso concreto, melhor sorte não aguarda a Recorrente, porquanto o Regional não analisou a matéria sob tal enfoque. Trata-se de indesejável inovação recursal, que esbarra no óbice da Súmula nº 297 do TST.

**5) ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA** No que toca à incidência da correção monetária, a revista alcança prosseguimento, por divergência jurisprudencial com os arestos elencados para confronto de teses às fls. 429-430, que sustentam devido a atualização monetária dos débitos trabalhistas a partir do mês subsequente ao efetivamente laborado. No mérito, a revista merece ser provida, a fim de adequar-se a decisão recorrida aos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, devendo incidir a correção monetária a partir do sexto dia útil seguinte do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

### 6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à denúncia da lide da Eletropaulo e quanto à aplicação da Súmula nº 330 do TST, por óbice das Súmulas nos 297 e 333 do TST, e dou provimento ao recurso quanto à época própria da correção monetária, por contrariedade à OJ 124 da SBDI-1 do TST, para determinar que incida a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-1816/2002-472-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : USIPARTS S.A. SISTEMAS AUTOMOTIVOS  
 ADOVADA : DRA. TELMA STRINI DA SILVA  
 AGRAVADOS : JOÃO FERREIRA LEITE E BRASINCA INDUSTRIAL S.A.  
 ADOVADO : ROMEU TERTULIANO

## DECISÃO

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento.

A agravante **deixou de promover o traslado de peça essencial à formação do instrumento, a saber, a certidão de publicação do agravo de petição**, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo (fls. 62-63) não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária.





Pontue-se que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do Juízo a quo vincule o Juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de agravo deveria conter são as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista. À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido.

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Convém observar também que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SBDI-1/TST. O referido Precedente tem aplicabilidade nos agravos de instrumentos interpostos antes da edição da Lei nº 9.756/98, época em que, provido o agravo de instrumento, era determinado o processamento do recurso de revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, devem estar nos autos de agravo de instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do recurso de revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional, visando a permitir a aferição da tempestividade do recurso de revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, verbis:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgrG) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Ressalte-se, ainda, que nos moldes da OJ nº 284/SBDI-1/TST a etiqueta adesiva aposta às fls. 38 dos autos é imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2004.

**JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO**  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-1.818/2003-007-08-00.1**

RECORRENTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA  
ADVOGADO : DR. LUIZ GUILHERME ANDRADE LOPES  
RECORRIDO : IVAN CARLOS MATOS DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

#### DESPACHO

**RELATÓRIO 8º Regional** deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante, em sede de procedimento sumaríssimo, entendendo que:

a) não estava prescrito o direito de ação relativamente às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS; era do Empregador a **responsabilidade** pelo pagamento das diferenças relativas à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, ainda que decorrente da não aplicação dos índices inflacionários sobre o saldo da conta, conforme o dispõe o art. 18 da Lei nº 8.036/90; (fls. 112 e 113).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente recurso de revista, arimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos constitucionais e da Súmula 362 do TST, sustentando que:

o direito de ação relativamente às **diferenças da multa de 40%** sobre o saldo do FGTS estaria prescrito, uma vez que a reclamação trabalhista foi ajuizada após dois anos da extinção do contrato de trabalho. Mesmo que se considere a Lei Complementar nº 110/01 como o marco inicial da prescrição, estaria prescrito o direito de ação do Reclamante, visto que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em data posterior ao biênio subsequente à publicação da referida Lei; seria **parte ilegítima** no processo em que se discute o direito às diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes da correção do saldo da conta vinculada do Reclamante pelo órgão gestor (fls. 117-126);

**Admitido** o recurso (fl. 130), recebeu razões de contrariedade (fls. 133-140), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

#### 2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 114 e 117) e tem representação regular (fl. 39), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 128) e depósito recursal efetuado no valor da condenação (fls. 127). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Por se tratar de recurso de revista em **procedimento sumaríssimo**, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise dos arestos trazidos para o pretendido dissenso jurisprudencial.

#### 3) PRESCRIÇÃO ALUSIVA ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS-

Quanto à alegada violação à Súmula 362 da SBDI-1 do TST a revista não merece prosperar, porquanto o Regional não examinou a questão sob o enfoque da prescrição trintenária do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS. Assim, emerge o óbice da Súmula 297 do TST.

No se refere à observância do prazo de dois anos, a partir da extinção do contrato de trabalho, para pleitear em juízo as diferenças da multa de 40% do FGTS, o Regional **não adentrou** no exame de qual seria o marco inicial para exercício do direito de ação pelo Reclamante. Com efeito, a decisão recorrida, neste tema, limita-se a afastar a prescrição quanto à multa de 40% do FGTS, sem contudo, expor os fundamentos que embasariam essa decisão. Assim, verifica-se que a matéria restou sem prequestionamento, na esteira da jurisprudência cristalizada na Súmula nº 297 do TST.

**4) RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR PELO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS** revista sofre o óbice da **Súmula nº 333 do TST**, na medida em que a decisão regional traduz entendimento consonante com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual, tendo a multa de 40% do FGTS sido calculada com base no valor dos depósitos antes da inclusão dos expurgos inflacionários, determinada pela Lei Complementar nº 110/01, fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos expurgos, pois, se já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta.

Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: TST-RR-131/2002-037-03-00.7, Rel. Min. **Renato de Lacerda Paiva**, 2ª Turma, "in" DJ de 23/05/03; TST-RR-878/2002-073-03-00.9, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 15/08/03; TST-RR-4.127/2001-008-09-00.9, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 24/10/03; TST-RR-87.006/2003-900-04-00.6, Rel. Juíza Convocada Dora Maria da Costa, 3ª Turma, "in" DJ de 03/10/03; TST-RR-603/2002-034-03-00.2, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 30/05/03; TST-RR-605/2002-105-03-00.4, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 30/05/03; TST-RR-325/2002-060-03-00.0, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 16/05/03; TST-RR-80/2002-009-03-00.4, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 16/05/03; TST-RR-880/2001-009-03-00.4, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 07/03/03; TST-RR-70/2002-019-03-00.6, Rel. Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, 4ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-E-RR-131/2002-037-03-00.7, Rel. Min. João Oreste Dalazen, SBDI-1, "in" DJ de 12/12/03; TST-E-RR-605/2002-105-03.00.4, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, "in" DJ de 05/12/03; TST-E-RR-80/2002-009-03-00.4, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 21/11/03.

Dessa forma, a revista esbarra na Súmula nº 333 do TST.

**5) CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 297 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-1.833/2001-002-22-00.0**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP  
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR  
RECORRIDA : LÍDIA MARIA DRUMOND DE CARVALHO  
ADVOGADO : DR. MARCOS LEONARDO DE CARVALHO GUEDES

#### DESPACHO

##### 1) RELATÓRIO

O **2º Regional**, apreciando o recurso ordinário do Reclamado, concluiu que:

**a)** era devida a integração do auxílio-alimentação a verbas do Programa de Demissão Voluntária (PDV), visto que o Reclamado somente aderiu ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) em 15/02/00, quando o referido auxílio já constituía parcela integrante da remuneração da Reclamante;

**b)** a Autora fazia jus aos honorários advocatícios, em face do princípio da sucumbência (fls. 371-374).

O **Reclamado** opôs embargos declaratórios (fls. 296-298), que foram rejeitados pelo Regional (fls. 305-308).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente recurso de revista, arimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando que:

**a)** o auxílio-alimentação não ostenta natureza salarial, uma vez que a participação do Reclamado no PAT se dá desde 1996;

**b)** o Reclamante não preenche os requisitos previstos na Lei nº 5.584/70, para o deferimento da assistência judiciária gratuita, uma vez que se encontra assistido por advogado particular, além de não ter comprovado a sua insuficiência econômica (fls. 380-387).

**Admitido** o apelo (fls. 417-420), foram oferecidas contra-razões (fls. 423-427), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, do RITST.

#### 2) ADMISSIBILIDADE

Tempestivo o apelo (fls. 377 e 380), regular a representação (fl. 103), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 389) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 389), reúne todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

#### 3) AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

A revista não reúne condições de prosperar quanto ao auxílio-alimentação. Com efeito, o Regional atribuiu natureza salarial à referida parcela, em face da habitualidade no seu pagamento, esclarecendo, por outro lado, que somente em 15/02/00 o Reclamado filiou-se ao PAT.

Nas razões recursais, verifica-se que o Recorrente, inicialmente, envereda a discussão pelo campo fático-probatório, ao defender que a sua filiação ao PAT ocorreu em 1996. Ora, se, por um lado, o Regional fez incidir à hipótese a jurisprudência cristalizada na **Súmula nº 241 do TST**, por outro lado, somente mediante o reexame de fatos e provas poder-se-ia alterar esse posicionamento, procedimento que sofre o óbice da Súmula nº 126 do TST.

#### 4) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A revista prospera pela demonstração da indigitada contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST, segundo as quais a condenação em honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, mesmo após a promulgação da Carta de 1988, sujeita-se ao atendimento das condições expressas na Lei nº 5.584/70, devendo a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do seu sustento ou do de sua família. Outrossim, o art. 133 da Constituição Federal, ao dispor que o advogado é indispensável à administração da justiça, não derogou as disposições legais que prevêm as condições da condenação em honorários advocatícios nesta Justiça Especializada, expressas na lei supramencionada. "In casu", o Regional não admite que o Reclamante tenha ingressado em juízo assistido por advogado credenciado pelo seu sindicato de classe, razão pela qual deve ser excluída da condenação a referida parcela. No mérito, o recurso logra provimento, para **afastar da condenação a referida verba**, a fim de adequar-se a decisão recorrida aos termos das Súmulas nºs 219 e 329 do TST.

#### 6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista, quanto ao auxílio-alimentação, por óbice das Súmulas nºs 126 e 241 do TST, e dou provimento ao apelo, no que toca aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST, para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação a referida parcela. Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1843/1996-072-01-40.7TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : EMÍLIO GENOESE  
ADVOGADO : DR. MANOEL BRANCO BRAGA  
AGRAVADO : RIO DE JANEIRO REFRESCOS S.A.  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE

#### DECISÃO

O d. Juiz Presidente do Tribunal do Trabalho da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 03/14, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, o agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois não houve o traslado de nenhuma das peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista. Assim, nem mesmo as peças obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, foram anexadas.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1843/1996-072-01-41.0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : RIO DE JANEIRO REFRESCOS S.A.  
ADVOGADA : DRª. LUCIANA F. C. DE AGUIAR  
AGRAVADO : EMÍLIO GENOESE  
ADVOGADO : DR. MANOEL BRANCO BRAGA

#### DECISÃO

O d. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/08, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contraminuta.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a agravante não cuidou de providenciar a cópia da certidão de intimação do despacho denegatório, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT. Sem a data da ciência do despacho denegatório de seguimento da revista torna-se inviável averiguar a tempestividade do recurso.

Não fosse a irregularidade apontada, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo **a quo** tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprável por outros elementos.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, NÃO CONHEÇO DO Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1854/2001-341-01-40.1TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : PURAS DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA  
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS, REFEIÇÕES RÁPIDAS (FAST FOOD) E AFINS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINDIREFEIÇÕES/RJ  
ADVOGADA : DRª. GABRIELA CURY BORCHARDT

#### DECISÃO

O d. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/06, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 11/12/2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 05/12/2003 (fl. 66v.). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo **a quo** tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprável por outros elementos.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
Relator

#### PROC. Nº TST-airR-1866/1996-481-01-40.5 trt - 1ª região

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
AGRAVADO : IVO CARDOSO MANHÃES  
ADVOGADA : DRA. GENECEY RIBEIRO

#### DECISÃO

O Juiz Presidente do 1º Tribunal Regional denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, fls. 33, por entender que o apelo encontrava óbice no art. 896, c, da CLT.

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, argumentando que o Recurso de Revista preenche os pressupostos de admissibilidade (fls. 2-6), porquanto restou violado o § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93. Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, nem contra-razões ao recurso de revista (certidão de fls. 40).

**Opina o d. Ministério Público do Trabalho pelo desprovemento do apelo (fls. 43-44).**

O agravo é **tempestivo**, com traslado e representação regulares, preenchendo o disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

O Recurso de Revista, fulcrado em ofensa legal e divergência jurisprudencial, insurge-se sob o argumento de que enunciado não pode sobrepor-se à legislação federal - § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93 e à Carta Magna - arts. 22, XXVII, e 37, XXI, (fls. 26-32).

Em seus fundamentos decisórios o Tribunal Regional deixou assentado, fls. 19-20, verbis:

"Da análise dos autos verifica-se que o autor foi contratado pela primeira ré para prestar serviços de vigilância ao Município de Macaé, contrato acostado às fls. 39/48.

Em que pese o item 4, do parágrafo segundo, da cláusula contratual nº 7, que prevê que a primeira reclamada seria responsável pelos contratos de trabalho de seus empregados e a alegação de processo licitatório, razão não assiste ao recorrente, pois trata a hipótese vertente, de responsabilidade decorrente do inadimplemento de obrigações do contratado, restando patente a má contratação, já que firmado ajuste com empresa inidônea, a qual não quitou seus haveres integralmente.

(...)

É que, em sendo tomadora da força da mão-de-obra, terá responsabilidade subsidiária com suporte na culpa **in vigilando**, prevista no Código Civil, já que o crédito trabalhista é superprivilegiado.

Tem-se, neste caso, a aplicação analógica do art. 455 da CLT, entendimento inclusive adotado pelo C. TST, no inciso IV, do seu Enunciado nº 331, o qual dispõe que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

Quanto ao art. 71 da Lei nº 8.666/93, não pode prevalecer no caso em tela. Primeiro porque não comprovado ter realmente sido observado o processo licitatório, única hipótese em que caberia a aplicação do dispositivo em análise. Segundo porque conflitante com a norma insculpida no parágrafo 6º, do artigo 37, do texto constitucional, padecendo, portanto, do vício da inconstitucionalidade.

Pelo exposto, conheço da remessa necessária por força do Decreto Lei 779/69 e, procedendo ao REEXAME DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU, mantenho a sentença. Nego provimento do recurso voluntário do Município"(gn).

Consoante se infere pela transcrição acima, denota-se que a decisão regional coaduna-se com o entendimento jurisprudencial consolidado no Enunciado nº 331, com nova redação dada ao seu inciso IV, pela recente Resolução nº 96/2000 desta Corte, o qual afasta expressamente a aplicação do art. 71 da Lei 8.666/93, para a hipótese dos autos:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)"(gn).

O artigo 71 da Lei nº 8.666/93 não exclui a responsabilidade subsidiária da Administração Pública na hipótese.

A jurisprudência compilada no verbete sumular nº 331 desta Corte sinaliza exatamente nesse sentido quando, afastando a possibilidade de tornar válido e eficaz vínculo de emprego após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem realização de concurso público, orienta que a Administração Pública responde pelos débitos trabalhistas na hipótese de a empresa contratada para a prestação de serviços não cumprir com as obrigações para com os empregados durante a execução do contrato.

Pontue-se ainda que, inexistindo a transferência para Administração Pública da responsabilidade principal pelo pagamento, em razão desta permanecer com a empresa contratada, vedadora principal, não há que se falar em desobediência ao comando legal em voga. Mas, não havendo a possibilidade comprovada de a empresa prestadora dos serviços cumprir as obrigações perante seus empregados, a tomadora e beneficiária direta do trabalho responderá por elas, não se afastando, no entanto, o direito e a Administração Pública, mediante ação regressiva, reaver o que for pago ao empregado em razão da inadiplência de sua contratada.

Assim, a admissibilidade da revista esbarra no preceito contido no art. 896, § 4º, da CLT, encontrando-se superados, consequentemente, os arestos colacionados, pela súmula em comento. Ressalte-se, por oportuno, que súmula do STJ não enseja recurso de revista nos termos do art. 896, a, da CLT.

Pelo exposto, louvando-me nos **artigos 557, caput, do CPC** e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 896, § 6º, da CLT e nos Enunciados nºs 331 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2004.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1868/1997-064-01-40.7

AGRAVANTE : SHELL BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. DARLAN CORREA TEPERINO  
AGRAVADA : LUCIANO PASCALE  
ADVOGADO : DRA. MARIA TEIXEIRA

#### DESPACHO

O Juiz Presidente do TRT da 1ª Região, mediante o despacho de fls. 38/39, negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, salientando que inexistente a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional tendo em vista a fundamentação consentânea com os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal e, no tocante ao adicional de insalubridade, que o recurso encontra óbice no Enunciado nº 361 do TST.

Inconformada, a demandada interpõe agravo de instrumento (fls. 2/5), sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois não foi juntada a cópia da petição das razões do recurso de revista, o que impossibilita o exercício da atribuição que foi conferida ao Tribunal Superior do Trabalho, de proceder soberanamente à análise quanto ao preenchimento ou não dos requisitos extrínsecos e intrínsecos de cabimento da revista.

Convém lembrar que, com o advento da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT, tendo sido alterada, dessa forma, a sistemática de formação do agravo no Processo do Trabalho e, consequentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista, podendo mesmo tornar inócuo possível provimento do agravo de instrumento.

Nesse contexto, ainda que não tenha sido expressamente relacionada no art. 897, § 5º, do Diploma Consolidado - até porque o rol ali mencionado não é taxativo -, a cópia das razões do recurso de revista é peça necessária à aferição dos pressupostos intrínsecos ao cabimento do apelo em questão, diretamente relacionada à apreciação do mérito recursal. Ressalte-se que a exegese extraída do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST - que tem por escopo uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98 - é por demais elucidativa ao estabelecer que o "agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal". Assim, cabia à parte o traslado da peça mencionada, por ser procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.



Cabe salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2004.

**MINISTRO BARROS LEVENHAGEN**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR- 1886/2000-066-02-40.2 TRT 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTO DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : WILBER BURATIN BEZERRA  
**AGRAVADA** : SOCIEDADE PORTUGUESA BENEFICIENTE VASCO GAMA  
**ADVOGADO** : ASSAD LUIZ THOMÉ

#### decisão

O presente agravo de instrumento (fls. 02-05) foi interposto pelo Reclamado contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias das peças essenciais e obrigatórias à formação do instrumento não vieram aos autos, desatendendo, assim, o disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Diga-se, por oportuno, que o processamento do agravo de instrumento nos autos principais foi indeferido, conforme consta do decisão às fls. 07. Verifica-se, ainda, que a certidão de publicação de intimação do agravante da referida decisão encontra-se às fls. 07v, não havendo notícia da interposição de agravo regimental ou da juntada das referidas peças.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2004.

**JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1892/2001-063-01-40.7trt - 1ª região**

**AGRAVANTES** : ACCACIA LIMA DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONE VIEIRA PINA VIANNA  
**AGRAVADA** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : MAURÍCIO JOSÉ MOREIRA ALVES

#### DECISÃO

O presente agravo de instrumento (fls. 3-5) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que somente a procuração da agravada veio aos autos, desatendendo, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Diga-se, por oportuno, que o pleito de processamento do agravo de instrumento nos autos principais foi indeferido, conforme consta da decisão de fls. 02.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

**JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-1925/2000-025-01-00.7**

**RECORRENTE** : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANE FIGUEIREDO SOARES  
**RECORRIDO** : WALDIR DOS SANTOS GIBARA  
**ADVOGADO** : DR. BENÍCIO ALVES GOMES

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 237/240, prolatado pelo TRT da 1ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário, concluindo que a aposentadoria do reclamante não extingue o contrato de trabalho, e, nesse caso, havendo sua posterior dispensa imotivada, incide a multa de 40% do FGTS sobre todo o período trabalhado, em face do princípio da continuidade do contrato de trabalho.

A reclamada sustenta que foram violados os arts. 5º, II, da Constituição Federal e 453, caput, da CLT e foi contrariado o Enunciado nº 295 do TST, além de divergência jurisprudencial. Argumenta, em síntese, que a aposentadoria rompe o contrato de trabalho, de forma que os 40% do FGTS não incide sobre o período anterior à jubilação do reclamante.

Despacho de admissibilidade a fls. 258/259.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão de fl. 260.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 241/242) e está subscrito por procurador regularmente constituído (fl. 224), custas pagas (fls. 222/223) e o depósito recursal foi efetuado a contento.

**I - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS ANTERIORES AO BENEFÍCIO**

O objeto do recurso é a declaração de que a aposentadoria espontânea constitui causa de extinção do contrato, para fim de exclusão da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS.

O Enunciado nº 21 desta Corte preconizava que o prazo anterior à aposentadoria seria computável no tempo de serviço para o empregado que permanecesse a serviço da empresa, in verbis:

"O empregado aposentado tem direito ao cômputo do tempo anterior à aposentadoria, se permanecer a serviço da empresa ou a ela retornar."

A antiga redação do artigo 453 da CLT, combinada com a orientação jurisprudencial emanada do Enunciado nº 21 do TST, desestimulava a permanência do aposentado no emprego, na medida em que impunha ao empregador o risco de ter que computar o tempo de serviço anterior à aposentadoria, circunstância que poderia levar o empregado a alcançar a estabilidade prevista no artigo 492 da CLT.

Com a nova redação que lhe foi dada pela Lei nº 6.204/75, o artigo 453 da CLT alterou a situação para manter o empregado no emprego, mesmo quando aposentado, afastando expressamente a possibilidade de soma do tempo de serviço anterior à aposentadoria.

Realmente: "No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente". Exatamente em função dessa redação, a e. SDI-1 reformulou seu entendimento e cancelou o Enunciado nº 21, pela Resolução nº 30/94, publicada no DJ de 12/5/94.

A atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da e. SBDI-1, pacificou-se no sentido de que a aposentadoria espontânea do empregado extingue o contrato de trabalho, tendo em vista que o preceito contido no art. 49 da Lei nº 8.213/91 não consagra a continuidade do vínculo empregatício após a aposentadoria voluntária, limitando-se apenas a autorizar a continuidade do empregado na empresa mediante novo contrato.

Nesse sentido, também, o Enunciado nº 295 do TST, com a redação que lhe foi conferida pela Resolução nº 121/2003, DJ 21.11.2003, in verbis:

"Aposentadoria espontânea. Depósito do FGTS. Período anterior à opção.

A cessação do contrato de trabalho em razão de aposentadoria espontânea do empregado exclui o direito ao recebimento de indenização relativa ao período anterior à opção. A realização de depósito na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, de que trata o § 3º do art. 14 da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, é faculdade atribuída ao empregador".

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557, § 1º-A, do CPC, CONHEÇO do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 295 do TST, e, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO**, para excluir da condenação a multa de 40% do FGTS, relativo ao período anterior à aposentadoria.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2004.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2020/1999-058-01-40.5TRT - 1ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRª. FLAVIA DE ANDRADE NAHASS  
**AGRAVADA** : ADRIANA MARQUES RIBEIRO BARROS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO HENRIQUE RIBEIRO BARROS

#### DECISÃO

O d. Juiz Vice-Presidente do Tribunal do Trabalho da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/10, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado das cópias do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário e da sua respectiva certidão de intimação, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo **a quo** tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é supérflua por outros elementos.

Não fosse a irregularidade apontada, a agravante não providenciou, o traslado da cópia do Recurso de Revista, peça que se faz necessária para análise das alegações contidas no recurso.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2004.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2044/2003-002-11-40.2 TRT - 11ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : LUIZ GONZAGA SILVA NETO  
**ADVOGADO** : DR. ARMANDO DE SOUZA NEGRÃO  
**AGRAVADA** : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. ABRAHAM NISSIM BENOLIEL

#### DECISÃO

O presente agravo de instrumento (fls. 02-07) foi interposto pelo Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 43-44).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, não foi anexada aos autos, impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso de revista, desatendendo, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Acrescente-se, ainda, que o traslado das peças essenciais e obrigatórias à formação do instrumento veio aos autos sem autenticação, desatendendo assim aos preceitos do artigo 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Vale ressaltar que não socorre ao agravante o disposto no artigo 544 do CPC, uma vez que não há qualquer declaração do advogado acerca da autenticidade das peças.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2004.

**JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO**

RELATOR

**PROC. Nº TST-AIRR-2057/1998-064-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : DE MILLUS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO AMAR VALLEGAS PEREIRA  
**AGRAVADO** : IORLANDA EDUARDO DA ROCHA  
**ADVOGADO** : HELENO DE SOUZA SARDINHA

#### DECISÃO

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento.

O agravante **deixou de promover o traslado de peça essencial à formação do instrumento, a saber, a certidão de publicação do acórdão regional**, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo (fls. 40-41) não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária.

Postule-se que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do Juízo a quo vincule o Juízo ad quem. Aliás, o Juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de agravo deveria conter são as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista. À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido.

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Convém observar também que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SBDI-1/TST. O referido Precedente tem aplicabilidade nos agravos de instrumentos interpostos antes da edição da Lei nº 9.756/98, época em que, provido o agravo de instrumento, era determinado o processamento do recurso de revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, devem estar nos autos de agravo de instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do recurso de revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional, visando a permitir a aferição da tempestividade do recurso de revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, verbis:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e hão de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST. Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

**JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2068/1999-022-01-40.3TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC  
 ADVOGADO : DR. TÚLIO CLÁUDIO IDESES  
 AGRAVADO : ROBERTO COUTO DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. JAIR DE SOUZA ARAÚJO

#### DECISÃO

A Reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão singular de fls. 106, que denegou seguimento ao seu recurso de revista sob o fundamento de que a decisão recorrida encontra-se em consonância com o Enunciado nº 221 desta Corte.

Em suas razões de agravo, reafirma os argumentos lançados no recurso de revista acerca da negativa de prestação jurisdicional (quanto aos tópicos vale transporte, verbas rescisórias e repouso semanal), mesmo após oposição de embargos declaratórios, e da inaplicável condenação em responsabilidade subsidiária, ante a inexistência do direito do autor em receber as parcelas pleiteadas. Indica violação dos artigos 832 da CLT; 458, incisos II e III e 535 do CPC bem como 5º, incisos XXXV e LV e 93, IX, da Constituição Federal.

Não foram apresentadas **contraminuta** e **contra-razões**.

Sem parecer da douta **Procuradoria-Geral do Trabalho**.

O Egrégio Regional consignou, in verbis, (fls. 78-79):

"É de se reconhecer a responsabilidade do tomador de serviços ainda que, em princípio, não responda pelos créditos trabalhistas dos empregados da empresa prestadora de serviços, porque participe (culpa in eligendo) e real beneficiário das violações dos direitos trabalhistas. A terceirização permitida é resultado da tentativa global de redução dos índices de desemprego. Contudo, a legalização deste tipo de intermediação, não afasta do trabalhador seus direitos legais. Em ordem a garanti-los, a jurisprudência consolida entendimentos como o do Enunciado 331 da súmula do TST.

(...)

A teoria geral das obrigações, da mesma forma, consagra a tese da responsabilidade subsidiária, com fincas no princípio da culpa in eligendo e culpa in vigilando, aplicável no caso concreto, eis que o contratante, tem o dever de bem escolher e fiscalizar a empresa contratada. A negligência na eleição e na fiscalização acarreta a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelo simples inadimplemento do débito trabalhista contraído pela empresa prestadora de tais serviços.

O item IV do enunciado da súmula nº 331 do C. TST reportar-se à terceirização lícita e exige que o tomador de serviços tenha participado da relação processual e conste do título executivo para que seja reconhecida a sua responsabilidade. Onde, indispensável sua manutenção no pólo passivo, como responsável subsidiário que é. E para que não restassem dúvidas acerca da responsabilidade do órgão da Administração Pública, a Resolução nº 96/00, publicada no DJ de 19/09/00, alterou a redação de referido item.

Irrelevante o fato de que não tivesse o autor sido empregado do segundo reclamado ou que o contrato de prestação de serviços (de natureza civil) nomeie a primeira reclamada responsável pelo pagamento das obrigações trabalhistas porque, in casu, não se pretende a declaração do vínculo de emprego com o segundo reclamado, mas a mera responsabilidade deste.

Nego provimento".

Com efeito, é entendimento firme desta Corte, cristalizado pelo item IV do Enunciado nº 331 do TST, que:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial".

Dessa forma, denota-se que a decisão do Regional encontra-se em perfeita harmonia com a reiterada e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, cristalizada pelo Enunciado nº 331, IV, do TST.

Assim verifica-se que o processamento da revista realmente encontra-se obstaculizado, considerando-se o disposto no § 4º do artigo 896 da CLT, uma vez que a decisão mostra-se convergente com o supracitado Verbete Sumular. Afasta-se, portanto, a alegação de ofensa aos artigos supramencionados.

No que pertine às provas de requerimento de vale-transporte, fazer jus ou não ao repouso semanal remunerado e ainda prova de rescisão contratual, qualquer decisão diferente do já decidido implica o revolvimento fático-probatório, circunstância vedada neste grau recursal, à luz do Enunciado nº 126/TST.

Com esses fundamentos e com base no § 5º do art. 896 da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2004.

**JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2069/2001-034-02-40.8 TRT 8ª REGIÃO**  
 Aggravante: **BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTROS**

ADVOGADA : DRª. MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA  
 AGRAVADA : ROSÂNGELA MIRANDA  
 ADVOGADA : DRª. MÁRCIA APARECIDA FERACIN MEIRA

#### DECISÃO

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelos reclamados em face de decisão proferida em Recurso Ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/33, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

O instrumento foi formado.

A agravada apresentou **contraminuta**.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

O agravo de instrumento traz, ao Juízo ad quem, novo juízo de admissibilidade do recurso cujo seguimento fora negado, e no qual está compreendida a totalidade dos requisitos recursais. Portanto, há o reexame dos requisitos gerais (extrínsecos e intrínsecos) e requisitos específicos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 12/12/2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, mas, o agravante deixou de atender a pressuposto recursal relativo à formação do instrumento que implica o exame de admissibilidade do recurso de revista.

Com efeito, na cópia do recurso de revista, é ilegível a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SD11 - "**Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.** O carimbo do protocolo da

petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

O fato de no despacho do Juízo de Origem constar que o apelo é tempestivo não favorece à Agravante, posto que o despacho não vincula este Juízo "ad quem", não permitindo, porque ausente no mesmo, a data em que se operou a intimação, a análise da tempestividade do recurso.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2004.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2.109/2001-461-05-40.0**

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADA : DRA. LEILA TATIANA PRAZERES COSTA  
 AGRAVADO : SÍLVIO EDUARDO ALVES DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO ARAÚJO  
 AGRAVADA : SISTEMA ENGENHARIA LTDA.

D E S P A C H O

#### 1) DILIGÊNCIA

Preliminarmente, determino ao setor competente a reatuação do feito, para que SISTEMA ENGENHARIA LTDA. figure, ao lado do Reclamante, como Agravada.

#### 2) RELATÓRIO

A Presidente do 5º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Telemar-Reclamada, que versava sobre responsabilidade subsidiária, com base nos Enunciados nos 126, 296 e 331, IV, do TST (fls. 85 e 86).

Inconformada, a **Telemar-Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 1-5).

Não foi apresentada **contraminuta** ao agravo, tampouco **contra-razões** ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

#### 3) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 1 e 87), tem representação regular (fls. 62 e 63) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Relativamente à **responsabilidade subsidiária**, a decisão recorrida está em consonância com os termos do Enunciado nº 331, IV, do TST, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, mesmo em se tratando de órgãos da administração pública direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93), restando afastada a jurisprudência acostada e a alegação de violação de dispositivos de lei.

Resalte-se, ainda, que a indigitada **contrariedade** à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-I do TST não socorre a Reclamada, na medida em que não restou reconhecida sua condição de dona da obra.

#### 4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado no 331, IV, do TST.

Após a reatuação, publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2138/2001-026-02-40.9 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MAVINSA ADMINISTRAÇÃO LTDA  
 ADVOGADO : DR. JÁCOMO ANDREUCCI FILHO  
 AGRAVADOS : BERNADETE JACINTO PIMENTEL E GARANCE TEXTILE S.A.

#### DECISÃO

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento.

A agravante **deixou de promover o traslado de peças essenciais à formação do instrumento, a saber, a procuração ao advogado subscritor das razões de agravo de instrumento** uma vez que não juntado aos autos o instrumento de procuração que concede poderes ao substabelecente do documento de fls. 56 e a certidão de publicação do agravo de petição, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.





Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo (fls. 53) não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária.

Pontue-se que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do Juízo a quo vincule o Juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de agravo deveria conter são as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista. À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido.

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção. Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Convém observar também que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SBDI-1/TST. O referido Precedente tem aplicabilidade nos agravos de instrumentos interpostos antes da edição da Lei nº 9.756/98, época em que, provido o agravo de instrumento, era determinado o processamento do recurso de revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, devem estar nos autos de agravo de instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do recurso de revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional, visando a permitir a aferição da tempestividade do recurso de revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, verbis: "(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias. Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST. Publique-se. Brasília, 30 de junho de 2004.

**JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO**  
RELATOR  
**PROC. Nº TST-AIRR-2147/1999-022-09-40.0 TRT - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : TRANSPORTE E BRAÇAGEM PIRATININGA LTDA.  
ADVOGADO : DR. GIOVANI DA SILVA  
AGRAVADO : DEJAIR CORRÊA FILHO  
ADVOGADO : DR. MARCO CÉZAR TROTTA TELLES

**D E C I S Ã O**  
Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista (fls. 2-5).

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento.

A agravante deixou de promover o traslado de peça essencial à formação do instrumento, a saber, a certidão de publicação do acórdão proferido em sede de embargos declaratórios, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

**D E C I S Ã O**  
O d. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, por aplicação do Enunciado n. 214.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/08, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho. O instrumento foi formado. Houve contrariedade ao recurso (fls. 187/189). O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

**D E C I S Ã O**  
O d. Juiz Presidente do Tribunal do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/05, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho. Formado o instrumento. A primeira agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

**D E C I S Ã O**  
O d. Juiz Presidente do Tribunal do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/05, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho. Formado o instrumento. A primeira agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

**D E C I S Ã O**  
O d. Juiz Presidente do Tribunal do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/05, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho. Formado o instrumento. A primeira agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo (fls. 114) não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária.

Pontue-se que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do Juízo a quo vincule o Juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de agravo deveria conter são as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido.

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção. Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Convém observar também que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SBDI-1/TST. O referido Precedente tem aplicabilidade nos agravos de instrumentos interpostos antes da edição da Lei nº 9.756/98, época em que, provido o agravo de instrumento, era determinado o processamento do recurso de revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, devem estar nos autos de agravo de instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do recurso de revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional, visando a permitir a aferição da tempestividade do recurso de revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, verbis: "(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias. Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST. Publique-se. Brasília, 30 de junho de 2004.

**JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO**  
RELATOR  
**PROC. Nº TST-AIRR-2165/1999-342-01-40.5 TRT 1ª REGIÃO**  
Agravante: INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
AGRAVADO : ESTER DA GAMA ALVES  
ADVOGADO : DR. PEDRO ALVES DE SOUZA  
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ  
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

**D E C I S Ã O**  
O d. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, por aplicação do Enunciado n. 214.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/08, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho. O instrumento foi formado. Houve contrariedade ao recurso (fls. 187/189). O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

**D E C I S Ã O**  
O d. Juiz Presidente do Tribunal do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/05, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho. Formado o instrumento. A primeira agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

**D E C I S Ã O**  
O d. Juiz Presidente do Tribunal do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/05, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho. Formado o instrumento. A primeira agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

**D E C I S Ã O**  
O d. Juiz Presidente do Tribunal do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/05, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho. Formado o instrumento. A primeira agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

**D E C I S Ã O**  
O d. Juiz Presidente do Tribunal do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/05, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho. Formado o instrumento. A primeira agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

**D E C I S Ã O**  
O d. Juiz Presidente do Tribunal do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/05, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho. Formado o instrumento. A primeira agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

**D E C I S Ã O**  
O d. Juiz Presidente do Tribunal do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/05, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho. Formado o instrumento. A primeira agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

**D E C I S Ã O**  
O d. Juiz Presidente do Tribunal do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

É o relatório.

O agravo de instrumento traz, ao Juízo ad quem, novo juízo de admissibilidade do recurso cujo seguimento fora negado, e no qual está compreendida a totalidade dos requisitos recursais. Portanto, há o reexame dos requisitos gerais (extrínsecos e intrínsecos) e requisitos específicos.

O d. Juízo a quo negou seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que, pelo v. acórdão regional, fora acolhida a preliminar para anular a r. sentença, determinando-se o retorno dos autos à origem, para que fosse reaberta a fase de conhecimento, com oitiva de testemunhas.

Apesar de o art. 896 da CLT dispor sobre o cabimento de recurso de revista contra as decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, em grau de recurso ordinário, a matéria não se esgota com a literal aplicação do referido preceito. A interpretação sistemática das normas aplicáveis à espécie exige o exame conjunto deste artigo e do art. 893, § 1º, também, da CLT, que é expressa ao dispor sobre a irrecurribilidade imediata das decisões interlocutórias no processo do trabalho.

Dessa exegese, conclui-se que as decisões passíveis de recurso, de imediato, são apenas aquelas que põem termo ao litígio, com ou sem julgamento de mérito, isto é, as sentenças (CPC, art. 162, § 1º).

Na hipótese concreta, como visto, o r. acórdão se revestiu de inegável feição interlocutória, porquanto determinou que a reabertura da instrução, e conseqüente novo julgamento da ação; destarte, não comporta a interposição imediata da revista. É neste sentido que se direciona o Enunciado nº 214 da Súmula desta C. Corte. Flagrante a ausência de requisito do recurso de revista, impossibilitado o seu conhecimento. Logo, é de ser negado seguimento ao agravo, nos precisos termos do art. 896, § 5º, CLT e 557, CPC.

Registro, por fim, que não há que se cogitar de qualquer maltrato aos princípios garantidores da prestação jurisdicional, constantes dos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, porquanto, além de ter sido observada a legislação processual que disciplina a matéria, fora entregue à parte litigante a adequada jurisdição, ou seja, nos limites em que merecedora, preservadas as regras do devido processo legal, sendo de se ressaltar, ainda, que o exercício do direito de defesa não é absoluto, possuindo regras a serem observadas. Oportuno, por derradeiro, aduzir que as alegações de inconformação da empresa poderão ser deduzidas no momento próprio, qual seja, após o novo julgamento pela instância ordinária, e eventual condenação em parcelas trabalhistas.

Com esses fundamentos e com base no artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT c/c 557 do CPC e no Enunciado nº 214/TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2004.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2225/1997-008-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SEVERINO PEDRO PEREIRA  
ADVOGADO : DR. FERNANDO TADEU TAVEIRA ANUDA  
AGRAVADO : EDMILSON VELEZ DO EGITO MORAES

**D E C I S Ã O**  
O presente agravo de instrumento (fls. 02-08) foi interposto pelo Reclamado contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a cópia das peças obrigatórias e essenciais ao deslinde da controvérsia não foram anexadas aos autos, desatendendo, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Ressalte-se que a partir de 1º de agosto de 2003, foram revogados os §§ 1º e 2º da IN do TST, que autorizavam o processamento do agravo de instrumento nos autos principais.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST. Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2004.

**JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO**  
RELATOR

**PROC. Nº TST-AIRR-2236/2001-075-02-40.6TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : FIDELIS DUDA QUEIROZ  
ADVOGADA : DRª. MARIA LEONOR SOUZA POÇO  
AGRAVADA : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
ADVOGADA : DRª. ROSELI DIETRICH  
AGRAVADA : MASSA FALIDA DE MASTERBUS LTDA.

**D E C I S Ã O**  
O d. Juiz Presidente do Tribunal do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/05, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho. Formado o instrumento. A primeira agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

**D E C I S Ã O**  
O d. Juiz Presidente do Tribunal do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/05, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho. Formado o instrumento. A primeira agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

**D E C I S Ã O**  
O d. Juiz Presidente do Tribunal do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/05, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho. Formado o instrumento. A primeira agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.



É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, o agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois não houve o traslado de nenhuma das peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista. Assim, nem mesmo as peças obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, foram anexadas.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2314/2001-002-16-40.6 trt -6º região**

AGRAVANTE : JOSÉ INÁCIO LINDOSO ALVES  
 ADVOGADO : DR. JORGE VIANA  
 AGRAVADA : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S/A  
 ADVOGADOS : DRS. ANTÔNIO AUGUSTO ACOSTA MARTINS E HÉLIO CARVALHO SANTANA

#### DECISÃO

O presente agravo de instrumento (fls. 02-12) foi interposto pelo Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

Sem contraminuta, conforme certidão às fls. 172.

O agravante deixou de promover o traslado da **certidão de intimação do acórdão regional**, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista e cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de recurso de revista.

No tocante a essa controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis:

"EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do R.E. no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do R.E., que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª Turma, Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão negando seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, pois a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2340/2000-009-05-40.8TRT - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : AÉCIO RODRIGUES DOS REIS  
 ADVOGADA : DRA. EDILMA FLORIANO MOURA  
 AGRAVADO : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
 ADVOGADA : DRA. EDVANDA MACHADO  
 AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS  
 ADVOGADA : DRA. LILIAN OLIVEIRA URETA

#### DECISÃO

O presente agravo de instrumento (fls. 1-4) foi interposto pelo Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias das peças essenciais à formação do instrumento não vieram aos autos, desatendendo, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Cumprir registrar que os §§ 1º e 2º do inciso II da IN 16/TST foram revogados a partir de 1º de agosto de 2003, por meio do ATO. GDGCJ.GP.Nº 162/2003 c/c Nº 196/03, o que não enseja mais a autorização de processamento de agravo de instrumento nos autos principais.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.  
 Brasília, 24 de junho de 2004.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

**PROC. Nº TST-RR-2.381/2001-15-02-00.9**

RECORRENTE : SYNGENTA PROTAÇÃO DE CULTIVOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. BRUNO HENRIQUE GONÇALVES  
 RECORRIDO : RODRIGUES DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. CHEAD ABDALLA JÚNIOR

#### DESPAÇO

1) RELATÓRIO

A Reclamada 2ª Regional interpõe o presente recurso de revista (fls. 481-499) demonstrando inconformismo com a decisão do que entendeu válida a prova emprestada para comprovação do trabalho do Empregado em condições de insalubridade e que a correção monetária deveria observar a recomendação contida na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI do TST (fls. 443-445).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso de revista não atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade. Com efeito, o acórdão regional proferido em embargos de declaração foi publicado em 21/11/03 (sexta-feira), consoante informa a certidão de fl. 461. O prazo para interposição do apelo iniciou-se em 24/11/03 (segunda-feira), vindo a expirar em 01/12/03 (segunda-feira). Entretanto, a Reclamada interpôs o recurso de revista por "fac símile", bem como protocolou o original do apelo somente em 03/12/03 (quarta-feira), quando já havia expirado o prazo legal de oito dias previsto no art. 6º da Lei Complementar nº 5.584/70.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, em face da sua manifesta intempestividade.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2534/2001-241-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : EMPRESA MUNICIPAL DE MORADIA, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO - EMUSA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ BELLAS  
 AGRAVADOS : NELIO JOSÉ ALVES DE PINA E SATHOM SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO DE GARAGENS LTDA. E OUTRO  
 ADVOGADA : DRA. DAYSE DE S. KUBIS BAUMEIER

#### DECISÃO

O presente agravo de instrumento (fls. 02-05) foi interposto pelo Reclamado contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que, à exceção da petição inicial, a cópia das peças obrigatórias e essenciais ao deslinde da controvérsia não foram anexadas aos autos, desatendendo, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2004.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO

RELATOR

**PROC. Nº TST-AIRR-2588/1999-024-05-40.7 TRT - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : LM TRATAMENTO E RESÍDUOS LTDA  
 ADVOGADA : DRA. RENATA PEREIRA MASCARENHAS  
 AGRAVADO : SANDRA ALVES TEIXEIRA  
 ADVOGADO : DR. HUDSON RESEDÁ

#### DECISÃO

O presente agravo de instrumento (fls. 01/02) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias das peças essenciais à formação do instrumento não vieram aos autos, desatendendo, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Cumprir registrar que os §§ 1º e 2º do inciso II da IN 16/TST foram revogados a partir de 1º de agosto de 2003, por meio do ATO. GDGCJ - GP - Nº 162/2003 c/c Nº 196/03, o que não enseja mais a possibilidade de processamento de agravo de instrumento nos autos principais.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2004.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO

RELATOR

**PROC. Nº TST-RR-2791/2001-660-09-00.5TRT - 9ª região**

RECORRENTE : INSTITUTO DE SAÚDE PONTA GROSSA.  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE  
 RECORRIDO : MARIA ANTONIETA SPIGIORIM BITTAR  
 ADVOGADO : DR. VIRGÍNIA TONIOLO ZANDER JÚNIOR

#### DESPAÇO

1) RELATÓRIO

O 9º Regional deu provimento parcial ao recurso de revista da Reclamante, para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças de adicional de insalubridade (fls. 62-65).

A Reclamante opôs embargos de declaração (fls. 70-72), que foram acolhidos pelo Regional, condenando a Reclamada ao pagamento de honorários assistenciais (fls. 76-78).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, se insurgindo contra a decisão que determinou o pagamento do adicional de insalubridade sobre o salário base (fls. 85-92).

Admitido o recurso (fl. 94), não recebeu razões de contrariedade, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dr. Eneas Bazzo Torres, opinado pelo provimento da revista.

2) FUNDAMENTAÇÃO

No que tange ao conhecimento, o recurso de revista não atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade. Com efeito, a publicação do acórdão regional em recurso ordinário, no DJ, deu-se em 06/12/02 (sexta-feira), consoante notícia a certidão de fl. 67, iniciando o prazo para interposição da revista em 09/12/02 (segunda-feira), vindo a expirar em 16/12/02 (segunda-feira).

Opostos embargos de declaração, pela Reclamante, o Tribunal Regional os acolheu, publicando o referido acórdão em 25/04/2003 e republicando no dia 19/05/03.

Entretanto, o Reclamado interpôs o presente recurso de revista em 17/03/03. Destarte, este Tribunal Superior do Trabalho tem-se posicionado no sentido de que é inexistente o recurso interposto antes do início do prazo recursal.

Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-EAIRR e RR-266777/96, Rel. Min. Carlos Alberto, "in" DJ de 30/04/04 e TST-ERR-70162/02-900-02-00.8, Rel. Minª. Maria Cristina Irgoyen Peduzzi, "in" DJ de 12/03/04.

Assim, "in casu", a Reclamada não cumpriu o prazo legal para interposição da revista, visto que o recurso de revista foi protocolado após o oitavo dia legal e antes da publicação do acórdão nos embargos declaratórios.

Logo, o recurso de revista interposto em 17/03/03 (segunda-feira) é intempestivo, desatendendo, pois, ao prazo de oito dias, previsto no art. 6º da Lei nº 5.584/70.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, em face da sua manifesta intempestividade.

Publique-se.

Brasília, de 2004

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR- 2888/2001-066-02-40.0TRT 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CACILDA FURQUIM FURTADO DE MENDONÇA E OUTROS  
 ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DE FREITAS SILVA  
 AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : GABRIEL AUGUSTO GODOY

**d e c i s ã o**

O presente agravo de instrumento (fls. 02-10) foi interposto pela Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias das peças essenciais e obrigatórias à formação do instrumento não vieram aos autos, desatendendo, assim, o disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Diga-se, por oportuno, que o pleito de processamento do agravo de instrumento nos autos principais foi indeferido, conforme consta do despacho às fls. 11. Verifica-se, ainda, que a certidão de publicação de intimação do agravante do referido despacho encontra-se às fls. 11v, não havendo notícia da interposição de agravo regimental ou da juntada das referidas peças.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

**JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELO FILHO**

RELATOR

**PROC. Nº TST-AIRR-2902/1997-025-05-41.9TRT - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : TRANSBRASIL S.A. LINHAS AÉREAS  
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO VIEIRA DE ARAÚJO  
 AGRAVADO : SINDICATO NACIONAL DOS AERVIÁRIOS  
 ADVOGADO : DR. ELIASIBE DE CARVALHO SIMÕES

**D E C I S ã O**

O d. Juiz Presidente do Tribunal do Trabalho da 5ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 01/06, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, a agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois não houve o traslado de nenhuma das peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista. Assim, nem mesmo as peças obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, foram anexadas.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2004.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-3.129/1998-003-02-00.0**

RECORRENTE : JOSÉ BATISTA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI  
 RECORRIDA : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADOS : DRS. ANDRÉ CIAMPAGLIA E LYCURGO LEITE NETO

**D E S P A C H O**

**RELATÓRIO** O 2º Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, entendendo que a adesão a plano de desligamento voluntário (PDV) configurou transação e, conseqüentemente, extinguiu todos os direitos referentes ao contrato de trabalho (fls. 301-304).

O Reclamante opôs embargos de declaração (fls. 308-312), que foram acolhidos parcialmente pelo Regional (fls. 314-316).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST e em violação de dispositivos de lei, sustentando que a adesão ao PDV não caracteriza transação válida, não tendo o condão de extinguir direitos decorrentes do contrato de trabalho (fls. 318-332).

**Admitido** o recurso (fl. 333), não recebeu razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

O recurso é **tempestivo** (fls. 317 e 318) e tem representação regular (fl. 22), encontrando-se devidamente preparado, tendo o Reclamante recolhido as custas em que condenado (fl. 261). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto ao **alcance da transação extrajudicial** que importe na rescisão do contrato de trabalho, decorrente da adesão ao PDV, o recurso tem prosseguimento garantido, mercê da invocação da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, a qual alberga entendimento de que a transação, nos moldes acima delineados, não detém eficácia de quitação geral, mas limita-se às parcelas e aos valores consignados no recibo. No mérito, o apelo logra provimento. Embora tenha sempre me posicionado na Turma contrariamente à tese do Recorrente, no sentido de que a adesão ao plano de desligamento voluntário implica transação e renúncia quanto aos eventuais direitos trabalhistas, porque o programa de incentivo ao desligamento visou a enxugar a máquina administrativa e a reduzir o passivo trabalhista (cfr. TST-RR-724.896/01, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-635.744/00, julgado em 14/08/02; TST-RR-724.903/01, julgado em 14/08/02), esta Corte adotou posicionamento em sentido oposto à tese abraçada pelo Regional, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, segundo a qual a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho, ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento** ao recurso de revista do Reclamante, por contrariedade à OJ 270 da SBDI-1 do TST, para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga na análise do feito, como entender de direito, afastando a tese da transação com efeito de extinção processual.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-3171/2003-902-02-40.1TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MAZZAFERRO PRODUTOS PARA PESCA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MOACYR TOLEDO DAS DORES JÚNIOR  
 AGRAVADA : MARIA DO SOCORRO CHAGAS DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR. GILBERTO CAETANO DE FRANÇA

**D E C I S ã O**

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/10, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 10.11.2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 31.10.2003 (fl. 94). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária.

Não fosse a irregularidade apontada, na cópia do recurso de revista, é ilegível a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SDI1 - "Agravado de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Adianta-se que a omissão, em que incursa a parte, não é suprível por outros elementos, aliás, inexistentes nos autos, pois a etiqueta aposta "julgado c/recurso. No prazo 10.09.2003 à 17.09.2003" não tem esta finalidade, até porque dela sequer consta rubrica de serventário e pela sua imprestabilidade se orienta a jurisprudência deste Tribunal, v.g. EAIRR 695120/2000, Relator José Luciano de Castilho Pereira, DJU 19/12/2002; EAIRR 733165/2001, SDI-1, Relator Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, DJU 06/12/2002; EAIRR 733423/2001, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJU 27/09/2002; e AGEAIRR 647084/2000, Relator Juiz Convocado Georjonor de Sousa Franco Filho, DJU 27/09/2002.

O fato de no despacho do Juízo de Origem constar que o apelo é tempestivo não favorece à Agravante, posto que o despacho não vincula este Juízo "ad quem", não permitindo, porque ausente no mesmo, a data em que se operou a intimação, a análise da tempestividade do recurso.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2004.

**JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-3.202/2000-481-01-00.3**

RECORRENTE : JOSÉ CARLOS CABRAL DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. MARLA SUEDEY RODRIGUES ESCUDERO  
 RECORRIDO : BANCO BANERJ S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA PALHARES DOS ANJOS TELLECHEA

**DESPACHO****1) RELATÓRIO**

O 1º Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, entendendo que ele, como empregado de sociedade de economia mista, submetia-se ao regime jurídico da CLT, sendo desnecessária a motivação do ato de sua dispensa (fls. 221-223).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando que não foram observados os princípios constitucionais inscritos no art. 37 da Carta Magna, da moralidade, motivação e publicidade, os quais deveriam informar a sua despedida, porquanto admitido no Reclamado pela via do concurso público (fls. 227-241).

**Admitido** o recurso (fls. 213-214), recebeu razões de contrariedade (fls. 246-259), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO** O recurso é **tempestivo** (fls. 224v. e 227) e tem representação regular (fl. 17), tendo o Reclamante recolhido as custas em que condenado (fl. 182). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Relativamente à necessidade de **motivação da despedida dos empregados** das empresas de economia mista, o apelo encontra resistência na Súmula nº 333 desta Corte, na medida em que o Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do TST, segundo a qual é possível a dispensa imotivada de servidor público celetista concursado, empregado de sociedade de economia mista.

A revista, nesse passo, não se sustenta pelas indigitadas violações de dispositivos legais e constitucionais, bem como por divergência jurisprudencial, porquanto já alcançado o fim precípua do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência dos Tribunais Regionais.

**3) CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-03564/2002-911-11-40.6 11ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MANAUS ENERGIA S/A  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI  
 AGRAVADO : CARLOS ALBERTO MOREIRE MENDES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PAIVA DE SOUZA FILHO

**D E C I S ã O**

O presente agravo de instrumento (fls. 2-6) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular proferida pela Juíza Presidente do 11º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista por deserção (fls. 65).

Apresentada **contraminuta** às fls. 69 e contra-razões às fls. 70-71.

Embora seja **tempestivo** o agravo, tenha representação regular e observe o traslado das peças obrigatórias e essenciais à compreensão da controvérsia, não há como admitir o recurso de revista trancado, porquanto manifestamente deserto.

A Reclamada descumpriu as alíneas "a" e "b" do item II da Instrução Normativa nº 3/93 do TST. Com efeito, o valor da condenação fixado na sentença fora de R\$17.104,02 (dezesete mil, cento e quatro reais e dois centavos) (fls. 25), tendo a Agravante efetuado o depósito recursal alusivo ao recurso ordinário no montante de R\$5.915,62 (cinco mil novecentos e quinze reais e sessenta e dois centavos) (fls. 39) e, quando da interposição do recurso de revista, recolhido, a título de depósito recursal, a importância de R\$476,58 (quatrocentos e setenta e seis reais e cinquenta e oito centavos) (fls. 64) Ocorre que à época da interposição do Recurso de Revista (13/05/2002) o valor exigido era no importe de R\$6.392,20 (seis mil trezentos e noventa e dois reais e vinte centavos), (Ato. GP nº 278/01), que não foi observado pela Recorrente.

Verifica-se, portanto, que a **soma dos valores depositados**, às fls. 39 e 64, não alcança o montante total da condenação.

Na hipótese de o depósito recursal não atingir o valor total da condenação, a Reclamada encontra-se obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, conforme se depreende da iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada pela **Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1/TST**.

Assim sendo, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da deserção do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2004.

**JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO filho**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-3910/2002-902-02-40.4 TRT 2ª REGIÃO**  
Agravante: **COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA**

ADVOGADO : DR. IVAN PRATES  
AGRAVADO : PAULO ROGÉRIO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO

#### DECISÃO

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em Recurso Ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/17, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

O instrumento foi formado.

O agravo apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

O agravo de instrumento traz, ao Juízo ad quem, novo juízo de admissibilidade do recurso cujo seguimento fora negado, e no qual está compreendida a totalidade dos requisitos recursais. Portanto, há o reexame dos requisitos gerais (extrínsecos e intrínsecos) e requisitos específicos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 29/09/2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, mas, o agravante deixou de atender a pressuposto recursal relativo à formação do instrumento que implica o exame de admissibilidade do recurso de revista.

Com efeito, na cópia do recurso de revista, é ilegível a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SDI1 - "Agravamento de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Adianta-se que a omissão, em que incursa a parte, não é suprimível por outros elementos, aliás, inexistentes nos autos, pois a etiqueta aposta "julgado c/recurso. No prazo 06/08/2003 a 13/08/2003" não tem esta finalidade, até porque dela sequer consta rubrica de serventuário e pela sua imprestabilidade se orienta a jurisprudência deste Tribunal, v.g. EAIRR 695120/2000, Relator José Luciano de Castilho Pereira, DJU 19/12/2002; EAIRR 733165/2001, SDI-1, Relator Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, DJU 06/12/2002; EAIRR 733423/2001, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJU 27/09/2002; e AGEAIRR 647084/2000, Relator Juiz Convocado Georger de Sousa Franco Filho, DJU 27/09/2002.

O fato de no despacho do Juízo de Origem constar que o apelo é tempestivo não favorece à Agravante, posto que o despacho não vincula este Juízo "ad quem", não permitindo, porque ausente no mesmo, a data em que se operou a intimação, a análise da tempestividade do recurso.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2004.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**  
Relator

**PROC. Nº TST-a-RR-5.298/2000-662-09-00.9**

AGRAVANTE : BANCO BANESTADO S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
AGRAVADO : ALÉCIO DORIGAN  
ADVOGADO : DR. ALÉCIO DORIGAN

#### DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO

As razões contidas na minuta do agravo, ao menos quanto ao tema alusivo ao adicional de transferência, foram suficientes para demover os fundamentos expendidos no despacho-agravado.

Assim sendo, **RECONSIDERO** o despacho denegatório da revista e determino o seu regular processamento, para apreciação em colegiado.

Retifique-se a autuação e os demais registros processuais.

Cumpra-se e publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-5539/2002-906-06-40.9 trt - 6ª região**

AGRAVANTE : AUTO VIAÇÃO SANTA CRUZ LTDA.  
ADVOGADO : DR. ORÍGENES LINS CALDAS FILHO  
AGRAVADO : JAMISON MACHADO FARIAS  
ADVOGADO : DR. PAULO CAVALCANTI MALTA

#### DECISÃO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-7) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a cópia da peça obrigatória à sua formação, a saber, o recurso de revista, não foi anexado aos autos, desatendendo, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Além disso, as cópias que foram juntadas aos autos encontram-se em desconformidade com o art. 830 da CLT. Ressalte-se, ainda, que não socorreu à parte o disposto no art. 544, § 1º do CPC pois não há qualquer referência, feita pelo advogado subscritor do agravo de instrumento sobre a autenticidade das peças juntadas.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16,99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2004.

**JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-5955/2003-902-02-40.4 trt - 2ª região**

AGRAVANTE : ROZANGELA SANTOS SANTANA  
ADVOGADO : DR. GILBERTO CAETANO DE FRANÇA  
AGRAVADOS : CONSTRUTORA VARCA SCATENA LTDA.  
ADVOGADO : DR. HERALDO JUBILUT JÚNIOR

#### DECISÃO

O presente agravo de instrumento (fls. 02/05) foi interposto pela Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias das peças essenciais e obrigatórias à formação do instrumento não vieram aos autos, desatendendo, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Diga-se, por oportuno, que o pleito de processamento do agravo de instrumento nos autos principais foi indeferido com intimação do agravante, conforme consta da decisão de fls. 06.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

**JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-6250/2002-906-06-00.2**

AGRAVANTE : RENILSON JOSÉ DA CONCEIÇÃO  
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA  
AGRAVADA : CERÂMICA PORTO RICO LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ROUSINETE TAVEIRA FALCÃO

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fl. 219, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento no Enunciado nº 126 do TST.

Sustenta o cabimento do recurso, pelos argumentos sintetizados na minuta de fls. 221/230.

Contraminuta a fls. 236/243.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**DECIDO**.

O agravo de instrumento não merece conhecimento, porquanto intempestivo.

Com efeito, o r. despacho agravado foi publicado em 30.5.2002, quinta-feira (fl. 220), iniciando-se o prazo recursal em 3.6.2002, e término em 11.6.2002, segunda-feira.

Ocorre que o agravo de instrumento somente foi interposto no dia 19.6.2002, quarta-feira, oito dias depois de ultrapassado o prazo recursal.

Ressalte-se, por relevante, de que **não** há registro nos autos e não houve alegação ou comprovação pela parte, quando da interposição do recurso, da existência de feriado local, de modo a ensejar a prorrogação do prazo recursal, o que se mostrava necessário, ao teor da jurisprudência desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 161 da e. SDI-1.

Com estes fundamentos e com fulcro no disposto no art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2004.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-7.022/2002-900-05-00.7**

AGRAVANTE : CLEONICE VIDAL PEREIRA  
ADVOGADA : DRA. MARLETE CARVALHO SAMPAIO  
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADA : DRA. EDLENA MARIA SANTANA SILVA MACIEL

#### DESPACHO

1) **RELATÓRIO**

A Presidente do **5º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, com base no Enunciado no 126 do TST (fl. 130).

Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 347-350).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 357-359) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 352-355), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) **ADMISSIBILIDADE**

O agravo é tempestivo (fls. 345 e 347) e a representação regular (fl. 8), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

3) **NULDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL**

A Reclamante, arrimada em violação aos arts. 128 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal, entende negada a devida prestação jurisdicional, porquanto a Corte Regional, apesar de instada a pronunciar-se pela via dos embargos de declaração, não emitiu manifestação acerca dos seguintes aspectos:

a) a impugnação de documento produzido fora da Justiça do Trabalho;

b) a exclusão da dobra salarial do saldo de salário recebido.

O Tribunal Regional pontuou que os fatos apurados na Justiça Federal não tinham nenhuma relação com os que foram apreciados nos autos, além de que a decisão fulcrou-se em outras provas para confirmar a existência de justa causa, de forma que a prova documental apontada pela Autora em nada modificaria o feito. Assentou ainda que fosse afastada a dobra salarial em razão da existência de controvérsia acerca do débito dos salários.

Verifica-se que a Corte de origem, tanto na decisão proferida no acórdão principal quanto nos embargos de declaração, tratou **específica e fundamentadamente** de todos os pontos trazidos a debate pela Reclamante, não tendo o Regional incorrido nos vícios por ela apontados.

Diante disso, é incabível o reconhecimento da violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, na conformidade do disposto pela **Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST**, único dispositivo entre os invocados pela Recorrente que, em tese, daria azo ao recurso pela senda da prefacial de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, descartada sempre a possibilidade de admissão dessa preliminar por divergência jurisprudencial.

**4) JUSTA CAUSA**

No tocante à despedida por justa causa, a revista não logra êxito. Com efeito, o Regional lastreou-se na prova produzida nos autos para concluir que a Reclamante cometeu ato de improbidade, razão pela qual o Enunciado nº 126 do TST erige-se em óbice ao processamento do apelo, pois, sem o reexame de fatos e provas, inviável cogitar-se de alteração na decisão recorrida, restando afastadas, nessa linha, a violação de dispositivo de lei e a jurisprudência acostada.

**5) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado nº 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-7293/2003-902-02-40.7TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : VILMA FERNANDES DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO GOMES COSTA  
 AGRAVADO : KRAFT FOODS BRASIL S/A  
 ADVOGADA : DRA. MAIRA TAÍS BISPO CARMONA

**D E C I S Ã O**

O presente agravo de instrumento (fls. 2-8) foi interposto pela Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias essenciais à formação do instrumento não vieram aos autos, desatendendo, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Cumprir salientar que às fls. 9-V constata-se que as partes foram intimadas do **indeferimento** do pedido de processamento nos próprios autos, o que ensejaria a interposição de agravo ou mesmo a juntada das peças para o cumprimento da formação do agravo de instrumento, fato esse que não ocorreu.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2004.

**JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO**

RELATOR

**PROC. Nº TST-AIRR-7853/2002-906-06-40.6TRT - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB  
 ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA  
 AGRAVADO : REGINALDO MARINHO DO NASCIMENTO  
 ADVOGADA : DRª. ÂNGELA MARIA NUNES

**D E C I S Ã O**

A d. Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/12, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 19/11/2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 11/11/2003 (fl. 105). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é supérfluo por outros elementos.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece à Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo "ad quem", não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2004.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-8637/2002-902-02-40.4 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : GLEIDE ANDRADE DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. SÍLVIO ALCINO JATUBÁ  
 AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A  
 ADVOGADA : DRA. GRAZIELA RIBEIRO SILVA

**D E C I S Ã O**

Agrava de instrumento a reclamante (fls. 2-10) contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que se deixou de promover o traslado das peças essenciais à formação do instrumento, a saber, acórdão atacado e respectiva certidão de publicação, recurso de revista, procurações, decisão denegatória do recurso e respectiva certidão de intimação, cópias imprescindíveis para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que às fls. 11-v constata-se que a reclamante foi comunicada do indeferimento de seu pedido de processamento do agravo nos autos principais, o que ensejaria a interposição de agravo ou mesmo a juntada das peças para o cumprimento da formação do agravo de instrumento.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

**JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO**

RELATOR

**PROC. Nº TST-RR-9.281/2002-652-09-00.5**

RECORRENTE : COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.  
 ADVOGADA : DRA. VALÉRIA JARUGA BRUNETTI  
 RECORRIDO : EMERSON LUIZ SCHLOTTAG  
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA PRESTES MIESSA

**D E S P A C H O****1) RELATÓRIO**

O 9º Regional deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante, entendendo que era nula a dispensa do empregado público concursado, porquanto a sociedade de economia mista e a empresa pública estão obrigadas a observar os princípios consagrados no art. 37 da Constituição da República (fls. 184-190).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando que, em se tratando de sociedade de economia mista, faz-se desnecessária a motivação para a dispensa do Empregado (fls. 194-213).

**Admitido** o recurso (fl. 222), recebeu razões de contrariedade (fls. 224-229), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

O recurso é **tempestivo** (fls. 192 e 194) e tem representação regular (fls. 216-220), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 214) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 215). Refine, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à **motivação da dispensa de empregado** de sociedade de economia mista, o recurso tem prosseguimento garantido, uma vez que há divergência válida com os arestos trazidos a lume à fl. 212, oriundos do 12º e 22º Regional no sentido de que os órgãos integrantes da Administração Pública Indireta, no uso do seu poder potestativo, podem rescindir o liame empregatício sem motivação. Portanto, conflita com o entendimento exarado pelo Regional, no sentido de ser descabida a dispensa do Autor sem motivação. No mérito, impõe-se o provimento do apelo, adequando-se a decisão recorrida à **Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1**, segundo a qual é possível a dispensa imotivada de servidor público, celetista, de sociedade de economia mista, ainda que o ingresso tenha ocorrido por concurso público.

**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à OJ 247 da SBDI-1 do TST, para validar a dispensa do Reclamante, servidor público celetista, julgando improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial e reintegração, restabelecendo a sentença de fls. 133-135, no particular.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-9426/2002-906-06-40.2 TRT - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : RODOVIÁRIA RIO PARDO LTDA  
 ADVOGADO : FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRADE  
 AGRAVADO : JOSENILSON MAGNO RODRIGUES  
 ADVOGADO : EDÉZIO VIEIRA RAMOS

**D E C I S Ã O**

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento.

A agravante **deixou de promover o traslado de peça essencial à formação do instrumento, a saber, a certidão de publicação do acórdão regional**, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Demais disso cumpre registrar que a decisão singular notícia que o acórdão regional foi publicado no DJE em 04/06/03 (quarta-feira) e que o prazo fluiu de 05/06/03 (quinta-feira) a 12/06/03 (sexta-feira). O apelo foi protocolizado tão-somente em 13/06/03 (sexta-feira) ocasionando a intempestividade.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2004.

**JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO**

RELATOR

**PROC. Nº TST-AIRR-9525/2003-902-02-40.1TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ANA LÚCIA MACEDO BORGES E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR DE FREITAS SILVA  
 AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**D E C I S Ã O**

O presente agravo de instrumento (fls. 2-4) foi interposto pelo **Reclamante** contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 11).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias de todas as peças essenciais para o deslinde da controvérsia não vieram aos autos, desatendendo-se, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Ressalte-se que o pedido de processamento nos autos principais foi indeferido (fls. 11v) em face da revogação dos §§ 1º e 2º do inciso II da IN nº 16/TST, ocorrida em 01/08/2003, data esta anterior à interposição do agravo de instrumento.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2004.

**JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO**

RELATOR

**PROC. Nº TST-AIRR-9535/2003-902-02-40.7TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : TURIASSÚ ADMINISTRAÇÃO E ENTRETENIMENTOS LTDA  
 ADVOGADA : DRA. FABIOLA FERRAMENTA VALENTE DO COUTO  
 AGRAVADO : JOÃO TEREZIM JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR. FABIANO SALINEIRO

**D E C I S Ã O**

O MM. Juiz da 22ª Vara do Trabalho negou seguimento ao Agravo de Petição da executada (fls. 140), interposto contra decisão que julgou improcedente os embargos à execução da parte (fls. 139).

A executada interpôs agravo de instrumento contra a decisão, todavia, o Tribunal Regional manteve o despacho agravado, sob o fundamento de que a agravante não juntou cópia da publicação da decisão dos embargos à execução, impossibilitando o exame da tempestividade do agravo de petição (fls. 163/164).

Inconformada, a executada interpôs recurso de revista (fls. 166-171), arguindo violação do art. 525 do CPC. O despacho de admissibilidade teve fulcro no art. 896, § 2º da CLT (fls. 172).



A decisão não merece reformas.

Nos termos do entendimento desta Corte, expresso no Enunciado nº 218, não cabe recurso de revista de acórdão proferido em sede de agravo de instrumento. Óbice ao processamento da revista na alínea "a" do art. 896 da CLT.

Acrescente-se, ainda, que a admissibilidade de recurso de revista interposto contra acórdão proferido em processo de execução depende de demonstração inequívoca de violação direta da Constituição Federal, conforme o disposto no § 2º do art. 896 da CLT e no Enunciado nº 266 do TST. No caso, a agravante sequer suscita violação de dispositivo da Constituição, limitando-se a invocar preceito infraconstitucional para fundamentar o recurso.

Dessa forma, com fulcro nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice dos Enunciados nºs 218 e 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2004.

**JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO**

RELATOR

**PROC. Nº TST-AIRR-10.004/2003-004-20-40.8**

AGRAVANTE : JOSÉ VIEIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. THIAGO DÁVILA FERNANDES  
 AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADOS : DR. VALMIR MACEDO DE ARAÚJO E DRA. CARMEN F. WOITOWICZ DA SILVEIRA

#### DESPACHO

##### 1) RELATÓRIO

O Presidente do 20º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, versando sobre nulidade por negativa de prestação jurisdicional, horas extras e supressão de intervalo, com base nos Enunciados nos 126 e 296 do TST e nas Orientações Jurisprudenciais nos 115 e 256 da SBDI-1 do TST (fls. 89-91).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-16).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 102-108) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 95-101), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

##### 2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 2 e 92) e tenha representação regular (fl. 42), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, pois as cópias do recurso de revista denegado e da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de embargos declaratórios em embargos declaratórios em recurso ordinário não vieram compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

As peças são, portanto, **essenciais** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

##### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-10097/2002-906-06-40.2 TRT - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : AMORIM PRIMO S/A  
 ADVOGADA : DRA. MARTA MARIA SOUZA DOS SANTOS  
 AGRAVADO : JOSÉ DE SIQUEIRA BARBOSA JÚNIOR  
 ADVOGADA : DR. JOSÉ GOMES DA SILVA NETO

#### DECISÃO

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-11) foi interposto pela **Reclamada** contra a decisão singular proferida pela Juíza Vice-Presidente do 6º Regional, que denegou processamento ao seu Recurso de Revista com fulcro na Súmula nº 262 do TST (fls. 81). Não foram oferecidas contraminuta e contra-razões.

Ausente remessa ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do artigo 82, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Ocorre que o recurso de revista não atende ao **pressuposto extrínseco da tempestividade**. Consta que o acórdão regional foi publicado em 24/05/03 (sábado), consoante notícia a certidão de fls. 69. O prazo para interposição do Recurso de Revista iniciou-se em 27/05/03 (terça-feira), vindo a expirar em 03/06/03 (terça-feira). Entretanto, a Revista foi interposta em 06/06/03 (fls. 71), quando já havia exaurido o prazo legal, razão pela qual o recurso revela-se intempestivo.

Registre-se, por oportuno, que o protocolo postal de fls. 70 deu-se em 03/06/2003, obstaculizando que o recurso de revista chegasse a seu destino dentro do octídio legal.

Pelo exposto, louvando-me nos **artigos 557, caput, do CPC** e 897 da CLT, denego seguimento ao Agravo de Instrumento, em face da manifesta intempestividade do Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2004.

**JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO**

RELATOR

**PROC. Nº TST-AIRR- 10820/2003-010-11-40.2 TRT 11ª REGIÃO**

AGRAVANTE : F.F. DA COSTA COMÉRCIO  
 ADVOGADO : DR. NAUDAL ALMEIDA  
 AGRAVADO : MARIA LUCILENE LOPES AGUIAR  
 ADVOGADO : DR. MANOEL FERREIRA BORGES

#### DECISÃO

O presente agravo de instrumento (fls. 02-05) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias das peças essenciais e obrigatórias à formação do instrumento não vieram aos autos, desatendendo, assim, o disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Ressalte-se que o pedido de processamento nos autos principais foi indeferido em face da revogação dos §§ 1º e 2º do inciso II da IN nº 16/TST, ocorrida em 01/08/2003, data esta anterior à interposição do agravo de instrumento.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2004.

**JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO**

RELATOR

**PROC. Nº TST-AIRR-13576/2002-902-02-40.7 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : VR VALES LTDA  
 ADVOGADO : DRA. JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS  
 AGRAVADO : MARCIO JACOMETTI  
 ADVOGADO : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI

#### DECISÃO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-17) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular proferida pela Juíza Presidente do 2º Tribunal Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 150-151).

Apresentada **contraminuta** às fls. 154-156 e contra-razões às fls. 157/159, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RI/TST. Embora seja **tempestivo** o agravo, tenha representação regular e observe o traslado das peças obrigatórias e essenciais à compreensão da controvérsia, não há como admitir o recurso de revista trancado, porquanto manifestamente deserto.

O Reclamado descumpriu as alíneas "a" e "b" do item II da Instrução Normativa nº 3/93 do TST. Com efeito, o valor da condenação fixado na sentença fora de R\$8.000,00 (oito mil reais) (fls. 77), tendo a Agravada efetuado o depósito recursal alusivo ao recurso ordinário no montante de R\$3.196,10 (três mil, cento e noventa e seis reais e dez centavos) (fls. 101) e, quando da interposição do recurso de revista, recolhido, a título de depósito recursal, a importância de R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais) (fls. 149). Verifica-se, portanto, que a **soma dos valores depositados**, às fls. 101 e 149, não alcança o montante total da condenação.

Quando da interposição da revista (11/03/2003), o valor do dispositivo recursal exigido era no importe de R\$6.970,05 (seis mil novecentos e setenta reais e cinco centavos), (ATO.GP nº 284/02), que não foi observado pela Recorrente.

Na hipótese de o depósito recursal não atingir o valor total da condenação, a Reclamada encontra-se obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, conforme se depreende da iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada pela **Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1/TST**.

Assim sendo, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da deserção do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

**JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR- 13811/2002-902-02-40.0 TRT 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JOSÉ COSMO NERI DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE  
 AGRAVADO : MAHLE METAL LEVE S/A  
 ADVOGADA : DRA. ALICE SACHI SHIMAMURA

#### DECISÃO

O presente agravo de instrumento (fls. 02-04) foi interposto pelo Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias das peças essenciais e obrigatórias à formação do instrumento não vieram aos autos, desatendendo, assim, o disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Diga-se, por oportuno, que o pleito de processamento do agravo de instrumento nos próprios autos foi indeferido, conforme consta do despacho às fls. 05. Verifica-se, ainda, que a certidão de publicação de intimação do agravante do referido despacho encontra-se às fls. 05v, não havendo notícia da interposição de agravo regimental ou da juntada das referidas peças.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2004.

**JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO**

RELATOR

**PROC. Nº TST-AIRR-15266/2003-902-02-40.8TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CÍNTIA DE PAULA DA SILVA  
 ADVOGADA : DRª. VERA LÚCIA VIEIRA  
 AGRAVADA : HÉLIO SOFIATTI & COMPANHIA LTDA.

#### DECISÃO

O d. Juiz Presidente do Tribunal do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 03/13, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, a agravante não diligenciou a formação do instrumento, com exceção da procuração do agravante e da cópia do Recurso de Revista, não houve o traslado de nenhuma das demais peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista, elencadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT. Muito embora conste o traslado da cópia do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, ela revela-se inservível ao fim a que se destina, já que foi obtida da Internet, apresentando-se sem as assinaturas necessárias à existência do documento, e, ademais, sem qualquer autenticação comprovando a veracidade dela.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-15.786/1997-004-09-00.8**

RECORRENTE : MASSA FALIDA DE BANFORT - BANCO FORTALEZA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 RECORRENTE : FERNANDO ANHE MORAN  
 ADVOGADA : DRA. MIRIAN APARECIDA GONÇALVES  
 RECORRIDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
 ADVOGADA : DRA. LILLIAN MARIA BUSATO BATISTA TURRA

#### DESPACHO

Preliminarmente, determino ao setor competente a reatuação do feito, para que os Recorrentes figurem, ao lado do Banco Central do Brasil, como Recorridos.

##### 1) RELATÓRIO

O 9º Regional, apreciando os recursos ordinários do Banfort e do Reclamante, concluiu que:

- a) a quitação do contrato de trabalho abrangia apenas os valores consignados no termo rescisório;
- b) não tendo sido demonstrado a regular inscrição do Reclamado no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), devia ser reconhecida a natureza salarial da verba ajuda-alimentação;
- c) eram devidas as diferenças salariais decorrentes da substituição de colega de trabalho, tendo em vista que as referidas substituições não se deram em caráter eventual;
- d) o fato de o Reclamante ter mais incumbências do que os paradigmas, representava um fator a mais para que fosse reconhecida a equiparação salarial;





e) se até fevereiro/95 a jornada de trabalho do Obreiro era de seis horas e haviam sido deferidas as extraordinárias, o intervalo intrajornada a que ele tinha direito era de quinze minutos;

f) a partir de março/95 a jornada de trabalho do Obreiro era de oito horas, de modo que o intervalo intrajornada a que ele tinha direito era de uma hora, fazendo jus ao recebimento de horas extras, em decorrência da inobservância do referido intervalo;

g) estavam presentes os requisitos que autorizavam o deferimento dos honorários advocatícios (fls. 676-728).

Ambos os Litigantes opuseram **embargos de declaração** (fls. 731-734 e 735-739), que foram parcialmente acolhidos pelo Regional para prestação de esclarecimentos (fls. 742-766).

Inconformado, o **Primeiro Reclamado**, Banfort S.A., interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial, em contrariedade sumular e em violação de dispositivos de lei, sustentando que:

a) inexistindo ressalvas, o termo rescisório tem caráter liberatório das parcelas constantes no recibo;

b) a ajuda-alimentação não se incorpora ao salário do Obreiro, mesmo não havendo comprovação da integração no PAT;

c) não são devidas as diferenças salariais decorrentes de substituição de empregados, pois esta ocorreu em caráter eventual;

d) para que seja deferida a equiparação salarial, faz-se necessário, além da identidade de funções, de empregador e de localidade, a identidade valorativa e qualitativa de trabalho;

e) pelo trabalho nos intervalos intrajornada houve dupla condenação;

f) não são devidos os honorários advocatícios, pois não foram preenchidos os requisitos legais (fls. 769-784).

Igualmente irrisignado, o **Reclamante** interpõe recurso de revista adesivo, amparado em dissenso jurisprudencial e em violação de comandos de lei, alegando que, até fevereiro/95, faz jus ao pagamento de horas extras pelo intervalo intrajornada de uma hora, não gozado (fls. 800-806).

**Admitidos** os recursos (fls. 786 e 808), apenas o Reclamante apresentou razões de contrariedade (fls. 790-799), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Evany de Oliveira Selva, opinado no sentido do não-conhecimento do recurso do Reclamado e pelo conhecimento e não-provimento do recurso do Reclamante (fls. 838-842).

## 2) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO

O recurso é tempestivo (fls. 730, 731, 768 e 769) e tem representação regular (fl. 340), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 589) e depósito recursal efetuado (fls. 590 e 770). Refine, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

## 3) QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

Quanto à quitação das verbas rescisórias, o apelo não prospera. Com efeito, a alegação de contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST não viabiliza a revista, a propósito do posicionamento adotado na decisão recorrida, de que a quitação do contrato de trabalho abrange apenas os valores consignados no termo rescisório, sobretudo considerando que o Regional nem sequer admitiu que as parcelas ora pleiteadas e deferidas foram objeto de quitação no termo rescisório. Para se chegar à referida conclusão, forçoso seria o revolvimento do conjunto fático-probatório, situação vedada pelo Enunciado nº 126 do TST.

## 4) AJUDA-ALIMENTAÇÃO

No que concerne à ajuda-alimentação, o primeiro aresto acostado à fl. 775 é inespecífico ao fim colimado, pois aborda o fornecimento do auxílio-alimentação por empresas integradas ao PAT, hipótese sequer tangenciada pelo acórdão recorrido.

Já a tese versada no segundo paradigma alinhado à fl. 775 é, na verdade, **convergente** com a fundamentação dada pela decisão de segundo grau, ao ponderar que não constitui salário "in natura" a ajuda-alimentação concedida por meio do Programa de Alimentação do Trabalhador.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 296 do TST**.

## 5) SALÁRIO DE SUBSTITUIÇÃO

Relativamente ao salário de substituição, o apelo não prospera, pois o Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites do Enunciado nº 159 e da Orientação Jurisprudencial nº 96, todos do TST, segundo os quais, enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, inclusive nas férias, o empregado substituído fará jus ao salário do substituído.

## 6) EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Quanto à equiparação salarial, a decisão do Regional, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, foi no sentido de que o Reclamante auferia salário menor que os paradigmas, embora seu trabalho tivesse maior valor. Assim sendo, a Corte de origem asseverou que fazia-se necessário reconhecer à equiparação salarial ao Obreiro, na medida em que a maior incumbência do Obreiro era um fator a mais para que fosse reconhecida a equiparação em comento. A revista patronal pretende discutir a **razoabilidade** do entendimento lançado pelo Tribunal de origem. Ora, a decisão recorrida perflhou entendimento razoável acerca do contido no art. 461, "caput" e § 1º da CLT, o que atrai o óbice do Enunciado nº 221 do TST sobre o recurso de revista. Vale ressaltar que somente a demonstração de divergência de julgados ensejaria a admissibilidade do apelo, dada a natureza interpretativa da controvérsia, ficando patente que o conflito jurisprudencial não restou configurado, pois os arestos transcritos ao apelo são inespecíficos ao fim colimado.

Com efeito, os referidos arestos nada mencionam sobre a situação dos presentes autos, no sentido de que o Reclamante tinha mais incumbências que os paradigmas, mas, de modo contrário, tratam da hipótese em que não é devida a equiparação salarial porque o trabalho do paradigma é mais especializado. O recurso, no particular, encontra óbice no **Enunciado nº 296 do TST**.

## 7) INTERVALO INTRAJORNADA A PARTIR DE MARÇO/95

Com referência ao intervalo intrajornada a partir de março/95, a revista não tem trânsito autorizado. Com efeito, a decisão recorrida foi conforme ao entendimento pacificado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1, segundo a qual a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo implica o pagamento do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

Incidente sobre o recurso de revista, no particular, o óbice do **Enunciado nº 333 do TST**.

## 8) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Quanto aos honorários advocatícios, enquanto o Recorrente alega que o Obreiro não faz jus à respectiva verba, o Regional assentou, expressamente, que ele havia preenchido os requisitos legais. Logo, a revista não pode lograr êxito, pois, sem o reexame de fatos e provas, é inviável cogitar-se de alteração na decisão recorrida. Incidente o óbice do Enunciado nº 126 do TST, sendo certo que a Corte de origem decidiu em consonância com os Enunciados nos 219 e 329 do TST, segundo os quais a condenação em honorários advocatícios nesta Justiça Especializada, nunca superior a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do seu sustento ou do de sua família.

## 9) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

O apelo é tempestivo (fls. 786 e 800) e tem representação regular (fl. 27), não tendo o Recorrente sido condenado nas custas processuais. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

## 10) INTERVALO INTRAJORNADA ATÉ FEVEREIRO/95

No que concerne ao intervalo intrajornada até fevereiro/95, a decisão do Regional foi no sentido de que, se a jornada de trabalho do Obreiro era de seis horas e haviam sido deferidas as extraordinárias a partir desse horário, o intervalo intrajornada a que ele tinha direito era de quinze minutos.

A revista obreira pretende discutir a **razoabilidade** do entendimento lançado pelo Tribunal de origem. Ora, a decisão recorrida perflhou entendimento razoável acerca do contido no art. 71, § 4º, da CLT, o que atrai o óbice do Enunciado nº 221 do TST sobre o recurso de revista. Vale ressaltar que somente a demonstração de divergência de julgados ensejaria a admissibilidade do apelo, dada a natureza interpretativa da controvérsia, ficando patente que o conflito jurisprudencial não restou configurado, pois os arestos transcritos deixam de observar o Enunciado nº 337, I, do TST, pois não indicam a fonte oficial ou o repositório em que foram publicados.

## 11) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT:

**I) denego seguimento** ao recurso de revista do Reclamado, por óbice dos Enunciados nos 126, 159, 219, 221, 296, 329 e 333 do TST;

**II) denego seguimento** ao recurso de revista do Reclamante, por óbice dos Enunciados nos 221 e 337, I, do TST.

Após a reautuação, publique-se.

Publique-se.

Brasília, de de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-16628/2002-902-02-40.7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	FORT KNOX SISTEMAS DE SEGURANÇA S/C LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA LUÍZA DIAS MUKAI
AGRAVADO	:	SINÊSIO GOMES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ GUIDO LEMOS

## D E C I S Ã O

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento.

A agravante **deixou de promover o traslado de peça essencial à formação do instrumento, a saber, a certidão de publicação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração**, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo (fls. 84/85) não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária.

Pontue-se que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do Juízo a quo vincule o Juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de agravo deveria conter são as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista. À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido.

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Convém observar também que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SBDI-1/TST. O referido Precedente tem aplicabilidade nos agravos de instrumentos interpostos antes da edição da Lei nº 9.756/98, época em que, provido o agravo de instrumento, era determinado o processamento do recurso de revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, devem estar nos autos de agravo de instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do recurso de revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional, visando a permitir a aferição da tempestividade do recurso de revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, verbis:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e hão de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2004.

**JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO**

RELATOR

**PROC. Nº TST-AIRR-17034/2003-902-02-40.4 2ª região**

AGRAVANTE	:	TMKT MRM SERVIÇOS DE MARKETING LTDA.
ADVOGADO	:	MATIA FALBEL
AGRAVADA	:	ANIELLE RODRIGUES TEIXEIRA
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS PACHECO

## D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 02-06) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 37).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias da procuração outorgada ao advogado da agravada, dos comprovantes de recolhimento do preparo e da certidão de publicação que julgou os embargos declaratórios, não vieram aos autos, não podendo assim aferir a tempestividade do recurso de revista, desatendendo, ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Ressalte-se que a decisão de embargos às fls. 10/11 e o acórdão regional às fls. 12-15 foram retiradas da Internet, portanto, inservíveis, eis que não se trata de repositório oficial.

Além disso, nem se poderia chamar de certidão a autenticação mecânica às fls. 28, porque mais se assemelha a etiqueta, sem nenhuma assinatura de servidor do órgão de origem, afastando-se da regra já consagrada hoje no inciso IX da IN nº 16/TST.

Não obstante, a jurisprudência desta Colenda Turma já dirimiu hipótese idêntica, assim entendendo:

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. REGISTRO MECÂNICO LANÇADO POR SERVIDOR DO REGIONAL QUE ATESTARIA À TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. INSUFICIÊNCIA.** 1. Interposto sob a égide do artigo 897, § 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio Agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inc. I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio Recurso denegado, caso provido o Agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do Recurso denegado e as

peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do Recurso principal, dentre as quais, inclusive, os comprovantes de recolhimento das custas processuais e do depósito recursal. 3. Outrossim, não se há falar que o registro mecânico lançado por servidor do Eg. Tribunal Regional, o qual supostamente atestaria a tempestividade do Recurso, vincula o juízo de admissibilidade ad quem. Imprescindível que a parte Agravante instrua os autos do processo com todas as peças necessárias para o exame da tempestividade do Recurso de Revista, quais sejam: as certidões de publicação dos acórdãos regionais e o carimbo mecânico da protocolização do Recurso que indica a data de sua interposição. 4. Agravo de instrumento não conhecido".

E no corpo do acórdão, assim se manifesta o i. Relator sobre o aspecto enfocado:

"...Impende, por fim, ressaltar que o registro mecânico efetuado pelo serviço de protocolo da Eg. Corte a quo (fl. 47) na petição de Recurso de Revista, o qual supostamente atestaria interposição do mencionado Recurso 'no prazo', não tem o condão de suprir o juízo de admissibilidade do Tribunal ad quem.

Imprescindível que os julgadores do Tribunal Superior do Trabalho tenham todas as condições para analisarem os pressupostos extrínsecos do Recurso de Revista, as quais se darão, no particular, pelo exame da certidão de publicação dos vv. acórdãos regionais e do carimbo de protocolização do Recurso que espelha a data de sua interposição.

Assim, entendendo que o registro mecânico em comento não desincumbe a parte Agravante de zelar pelo correto traslado da certidão de publicação do acórdão regional, bem como do carimbo mecânico da protocolização do Recurso interposto que atesta a data de sua interposição, peças sem as quais se torna inviável a análise do pressuposto da tempestividade no Tribunal Superior do Trabalho" (Proc. nº AIRR-599.099/99.6, 1ª Turma, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJU 10.03.2000).

Portanto, descabe considerá-la como apta à aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Acrescente-se, ainda, que as cópias das peças que vieram aos autos não se encontram autenticadas, desatendendo assim aos preceitos do artigo 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Vale ressaltar que não socorre à parte o disposto no artigo 544 do CPC, uma vez que não há qualquer menção do advogado acerca da autenticidade das peças.

Como cedição, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da **IN nº 16/99, X, do TST**.

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III, IX e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

#### JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-18271/2002-902-02-00.7

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA DE MOURA  
 ADVOGADO : DR. EDGARD RODRIGUES TRAVASSOS  
 AGRAVADA : ATENTO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ FITTIPALDI MORADE

#### D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, a reclamante interpõe agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o seu cabimento, pelos fundamentos expostos na minuta de fls. 188/191.

Contraminuta a fls. 194/197.

Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Com estes breve relatório,

#### D E C I D O.

Agravo de instrumento tempestivo (fls. 184 e 188) e subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 8). Processado nos autos principais, nos termos dos §§ 1º e 2º, II, da Instrução Normativa nº 16, que somente foram revogados pelo ATO GDGCJ nº 162/2003, publicado em 28.4.2003.

#### CONHEÇO.

Consoante a reiterada jurisprudência desta Corte, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, superado o exame do conhecimento do agravo de instrumento, passa-se de imediato à análise do atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso de revista, de forma a permitir, no caso de provimento do agravo de instrumento, o imediato julgamento da revista denegada.

Ocorre que a petição de encaminhamento do recurso de revista (fl. 177), bem como suas razões recursais (fls. 178/182), não foram regularmente assinadas pelo advogado, inviabilizando assim o seu conhecimento.

Nesse sentido é firme a jurisprudência desta Corte: "**Razões recursais sem assinatura do advogado. Válidas se assinada a petição que apresenta o recurso** (Inserido em 20.11.1997). A ausência da assinatura do advogado nas razões recursais não torna inexistente o recurso se o procurador constituído nos autos assinou a petição de apresentação do recurso" (Orientação Jurisprudencial nº 120 da e. SDI). Precedentes: EAIRR 289844/1996, Juiz Conv. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 27.3.1998; EAIRR 265225/1996, Ac. 4980/1997, Min. Nelson Dinha, DJ 21.11.1997; ROAR 14123/1990, Ac. 1175/1991, Min. Ernes Pedro Pedrassani, DJ 30.8.1991; RR 139960/1994, Ac. 4ª T, 3658/1995, Min. Valdir Righetto, DJ 18.8.1995.

Não estando, pois, assinadas a petição de interposição e as alegações recursais, inviável o prosseguimento do recurso.

Com estes fundamentos e considerando o disposto nos arts. 897, § 5º, da CLT, 78, V, e 336 do RITST, c/c o item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2004.

#### MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-19346/2002-902-02-40.1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : TRW AUTOMOTIVE SOUTH AMÉRICA S/A.  
 ADVOGADO : DR. MURILO POURRAT MILANI BORGES  
 AGRAVADO : ANTÔNIO LOPES DA SILVA

#### D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-9) foi interposto pela **Reclamada** contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias de todas as peças essenciais para o deslinde da controvérsia não vieram aos autos, desatendendo-se, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Verifica-se, ainda, que as cópias trazidas aos autos não estão assinadas, tornando os documentos inexistentes.

Como cedição, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

#### JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO

RELATOR

#### PROC. Nº TST-AIRR-20.371/2002-900-01-00.6

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 AGRAVADO : JOSÉ EDUARDO DE OLIVEIRA BRASIL  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO CHIARA ALLAM

#### D E S P A C H O

##### 1) RELATÓRIO

O Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, que versa sobre a configuração do exercício de função de confiança, por não vislumbrar violação de dispositivo de lei (fl. 343).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 347-355).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 357-365) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 366-379), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

##### 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 343v. e 347) e tem representação regular (fls. 248-250 e 386-389), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

##### 3) HORAS EXTRAS E CARGO DE CONFIANÇA

Quanto às horas extraordinárias, o Regional lastreou-se na prova produzida para, na esteira do juízo de primeiro grau, firmar o seu convencimento no sentido de que o Obreiro, apesar da nomenclatura do cargo, não tinha poderes de mando e gestão, atuando de forma limitada e se equiparando aos cargos comuns do Reclamado, não se enquadrando, portanto, na excludente do art. 62, II, da CLT.

A apreciação da alegada violação do art. 62, II, da CLT, bem como da divergência acostada, supõe o **revolvimento do quadro fático delineado pelo Regional**, o que é vedado nesta instância superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST.

##### 4) EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Relativamente à equiparação salarial, o Regional dirimiu a controvérsia com base na prova pericial produzida nos autos, que assentou a existência de identidade de funções, produtividade e perfeição técnica entre as atividades do Reclamante e do paradigma. Assim, entendimento em sentido contrário implicaria revolvimento da matéria fática, o que atrai sobre a revista o óbice da Súmula nº 126 do TST.

Ademais, o acórdão recorrido foi no sentido de considerar irrelevante a **diferença do grau de instrução** entre o Autor e os paradigmas, tendo a Corte de origem perfilhado entendimento razoável acerca do contido no art. 461, § 1º, da CLT. Assim, também emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no Enunciado nº 221 do TST.

Por outro lado, verifica-se que o TRT não sinaliza que o Reclamante não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, nem se reporta a qual das Partes caberia o referido ônus, restando afastada a invocada violação do art. 818 da CLT.

No que concerne às violações dos arts. 5º e 7º da Constituição Federal, a revista igualmente não progride. De fato, o Regional não se manifestou sobre o tema debatido à luz dos dispositivos tidos como violados, o que atrai o óbice da **Súmula nº 297 do TST**.

##### 5) PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS

No que tange à **participação nos lucros**, o Regional consignou que a verba paga sob essa rubrica constituía na realidade, remuneração variável, cuja natureza salarial foi reconhecida pelo próprio Reclamado e por prova pericial produzida nos autos.

Dessa forma, o recurso sofre o óbice do **Enunciado nº 126 do TST**, pois, para se concluir de forma diversa, forçoso seria o reexame das provas dos autos, conduta vedada nesta instância extraordinária. Nessa linha, não há que se falar em ofensa ao art. 7º, XI, da Constituição Federal.

##### 6) REFLEXO DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS

Com referência ao reflexo das horas extras nos sábados, o recurso não merece prosperar. Isso porque o Regional deu provimento ao apelo ordinário do Reclamante, para deferir os reflexos das horas extras nos sábados, com base em previsão expressa nas normas coletivas da categoria, que consideram o sábado como repouso semanal remunerado para efeitos de incidência das horas extras. Assim, não há que se falar em contrariedade ao Enunciado nº 133 desta Corte e em violação do art. 7º, XV, da Carta Magna.

##### 7) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice dos Enunciados nos 126, 221 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2004.

#### IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-20479/2003-902-02-40.1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO TRIVISANO FONTES  
 AGRAVADO : MIGUEL ALVES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS BEVILACGUA

#### D E C I S Ã O

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/06, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravo não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 17.11.2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 07.11.2003 (fl. 76). Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à regularidade de representação ante a inexistência de mandato, nos autos, em favor do subscritor do apelo.

Com efeito, não houve o traslado da procuração do agravante, peça de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, sob pena de não-conhecimento do recurso.

Portanto, o presente Agravo de Instrumento desatende a requisito extrínseco, ante a irregularidade de representação, não podendo ser conhecido.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2004.

#### JUIZ CONVOCADO Luiz antonio lazarim

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-2340/2000-009-05-40.8TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : AÉCIO RODRIGUES DOS REIS  
 ADVOGADA : DRA. EDILMA FLORIANO MOURA  
 AGRAVADO : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
 ADVOGADOS : DRA. EDVANDA MACHADO E DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS  
 ADVOGADOS : DRA. LILIAN OLIVEIRA URETA E DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

#### D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 1-4) foi interposto pelo Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.



O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias das peças essenciais à formação do instrumento não vieram aos autos, desatendendo, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Cumpra registrar que os §§ 1º e 2º do inciso II da IN 16/TST foram revogados a partir de 1º de agosto de 2003, por meio do ATO. GDGCJ.GP.Nº 162/2003 c/c Nº 196/03, o que não enseja mais a autorização de processamento de agravo de instrumento nos autos principais.

Como cedição, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

**JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO**

RELATOR

**PROC. Nº TST-AIRR-23892/2003-902-02-40.8TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : USIPARTS S.A. SISTEMAS AUTOMOTIVOS  
 ADVOGADA : DRª. TELMA STRINI DA SILVA  
 AGRAVADO : VALDECI SEBASTIÃO DA SILVA  
 ADVOGADA : DRª. LÍLIAN CRISTIANE AKIE BACCI  
 AGRAVADA : SPCS INDUSTRIAL S.A.

#### DECISÃO

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em agravo de petição.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/06, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O primeiro agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 17.11.2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 07.11.2003 (fl. 99). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do agravo de petição, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo **a quo** tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprável por outros elementos, aliás, in-existent nos autos, pois a etiqueta aposta "julgado c/recurso. No prazo 22/09/2003 à 29/09/2003" não atende a esta finalidade, até porque dela sequer consta rubrica de serventário e pela sua imprestabilidade se orienta a jurisprudência deste Tribunal, v.g. EAIRR 695120/2000, Relator José Luciano de Castilho Pereira, DJU 19/12/2002; EAIRR 733165/2001, SDI-1, Relator Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, DJU 06/12/2002; EAIRR 733423/2001, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJU 27/09/2002; e AGEAIRR 647084/2000, Relator Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, DJU 27/09/2002.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece à Agravante, posto que o despacho não vincula este Juízo "ad quem", não permitindo, porque ausente no mesmo, a data em que se operou a intimação, de modo a possibilitar a análise da tempestividade do recurso.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicação atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2004.

**JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM**  
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-24017/2003-902-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE : MARIA APARECIDA LINS**

ADVOGADO : DR. SIDNEI GRECCO DE OLIVEIRA  
 AGRAVADOS : VIAÇÃO TRANSGUARULHENSE LTDA.  
 ADVOGADO : DR. GUILHERME FLORINDO FIGUEIREDO

#### DECISÃO

O MM. Juiz da 5ª Vara do Trabalho de Guarulhos julgou improcedente a reclamação (fls. 6), condenou a reclamante em custas e indeferiu o processamento do recurso ordinário.

Interposto agravo de instrumento (fls. 13-15), visando destrancar o recurso ordinário, a 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou provimento ao recurso, consignando que: "O pleito já foi objeto de pronunciamento na sentença que compôs a lide. Esta não pode ser reformada no bojo de um Agravo de Instrumento. Ainda que assim não fosse, em nenhum momento satisfaz a Agravante os requisitos da Lei 7.115/83, acostando aos autos declaração de pobreza, atendendo aos pressupostos ali contidos."

Inconformada, a reclamante recorreu de revista (fls. 17-20), cujo processamento foi denegado com fulcro no **Enunciado nº 218/TST**. Ainda assim, mais uma vez agrava de instrumento a autora, fls. 2-4, a fim de desconstituir decisão que denegou seguimento ao recurso de revista interposto contra acórdão proferido em sede de agravo de instrumento.

A decisão de admissibilidade, entretanto, não merece reforma: não cabe recurso de revista de acórdão proferido em sede de agravo de instrumento. O óbice ao processamento da revista encontra-se na alínea "a" do art. 896 da CLT, que expressamente dispõe ser cabível recurso de revista das decisões proferidas em grau de recurso ordinário. Além da referência expressa no citado artigo, esta Corte firmou entendimento jurisprudencial pacífico, consubstanciado no **Enunciado nº 218/TST**, que dispõe:

"É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento."

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2004.

**JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO**

RELATOR

**PROC. Nº TST-RR-24.447/2002-900-04-00.6**

RECORRENTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
 RECORRIDO : EDGAR JACOBS  
 ADVOGADAS : DRAS. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN E MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

#### DESPACHO

1) RELATÓRIO

O **4º Regional** negou provimento ao recurso da Reclamada, entendendo que era devida a correção de enquadramento resultante de desvio funcional do Reclamante no cargo de "Técnico em Tratamento de Água e Esgoto II", que vinha exercendo, embora estivesse enquadrado como "Técnico de Treinamento de Água e Esgoto I", bem como as diferenças salariais respectivas (no período posterior a 1992), asseverando que a norma inscrita no art. 37, II, da Carta Magna não se constituía em óbice à pretensão do Empregado, porque não se tratava de investidora em cargo público (fls. 137-139).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando a impossibilidade de proceder ao re-enquadramento do Empregado, em face do disposto no art. 37, II, da Carta Magna (fls. 141-146).

**Admitido** o recurso (fls. 151 e 152), recebeu razões de contrariedade (fls. 154-157), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é **tempestivo** (fls. 140 e 141) e tem representação regular (fl. 147), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 108) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fls. 97 e 108). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à **correção de enquadramento** por desvio de função e às diferenças salariais respectivas, a revista tem trânsito garantido, em face da demonstração de ofensa ao art. 37, II, da Carta Magna, tendo em vista que a correção do enquadramento do Reclamante no cargo de "Técnico em Tratamento de Água e Esgoto II" por desvio de função implica provimento de cargo público. No mérito, merece provimento parcial o recurso, com espeque na Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o desvio de função, mesmo iniciado antes do advento da atual Constituição da República, e consumado à época de sua vigência, não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas. Nessa linha, a pretensão de correção de enquadramento em cargo de hierarquia superior decorrente de desvio funcional, em se tratando de Empregado de entidade pública, encontra óbice no impedimento contido no art. 37, II, da Carta Magna. Contudo, restam devidas as diferenças salariais pela ocupação do cargo durante o desvio de função, nos moldes da jurisprudência pacificada por esta Corte.

**6) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento parcial ao recurso de revista, por contrariedade à OJ nº 125 da SBDI-1 do TST, para afastar da condenação a determinação de enquadramento do Reclamante no cargo de "Técnico em Tratamento de Água e Esgoto II".

Publique-se.

Brasília, de de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-24906/2002-902-02-40-0TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : RICARDO DAUMICHEN  
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO LOTTI  
 AGRAVADO : COMPANHIA BRASILEIRA DE BICICLETAS - CBB  
 ADVOGADO : DR. KOSHI ONO

#### DECISÃO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-8) foi interposto pelo Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias das peças essenciais à sua formação não vieram aos autos, desatendendo, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Como cedição, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se, após siga o trâmite legal.

Brasília, 24 de junho de 2004.

**JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO**

RELATOR

**PROC. Nº TST-AIRR-25449/2002-900-03-00.8**

AGRAVANTES : NEWTON FERRARI FILHO E OUTRA  
 ADVOGADOS : DRS. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO E JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA  
 AGRAVADO : MAURO INÁCIO GOMES RIBEIRO  
 ADVOGADO : DR. MURILO GOMES RIBEIRO

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelos reclamados contra o r. despacho de fls. 367/368, que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Sustentam o cabimento da revista, pelos argumentos sintetizados na minuta de fls. 369/375.

Sem contraminuta nem contra-razões (fl. 376v.).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

**DECIDO**.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 368 e 369) e está subscrito por advogado regularmente constituído nos autos (fl. 271). Processado nos autos principais, nos termos dos §§ 1º e 2º, II, da Instrução Normativa nº 16, que somente foram revogados pelo ATO GDGCJ nº 162/2003, publicado em 28.4.2003.

CONHEÇO.

Consoante a reiterada jurisprudência desta Corte, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, superado o exame do conhecimento do agravo de instrumento, passa-se de imediato à análise do atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso de revista, de forma a permitir, no caso de provimento do agravo de instrumento, o imediato julgamento da revista denegada.

O recurso de revista, entretanto, não merece conhecimento.

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 359, que o v. acórdão do Regional, proferido em embargos de declaração, foi publicado no dia 29.9.2001 (sábado) e o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 9.10.2001.

Certo é que, no dia 9.10.2001, os recorrentes apresentaram o seu recurso de revista no sistema de protocolo integrado da primeira instância (fl. 360). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Nem socorre os recorrentes o fato de o recurso ter sido juntado aos autos no TRT na data de 15.10.2001, conforme certidão de fl. 359v., porque posterior ao escoamento do prazo, que se deu em 9.10.2001.

Frise-se, por outro lado, que a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, ao acrescentar o parágrafo único ao artigo 547 do CPC, para possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante as diversas esferas de jurisdição da Justiça do Trabalho, mediante o sistema de protocolo integrado, não lhe retira o ônus processual de interpô-lo dentro do prazo legal, tempestividade que, em se tratando de recursos destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal Regional de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

"§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será **apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido**, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão."

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, mormente no que tange aos recursos de natureza extraordinária, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal recorrido.

Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

"Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

"1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

"O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRgRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

Ainda daquela Corte, citam-se os seguintes precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Neri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003.

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

"PROCESSIONAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrihni, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2004.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-27182/2003-902-02-40.7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDMILSON PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO GALAN KALYBATAS  
AGRAVADA : BRASANTAS EMPRESA BRASILEIRA DE SAN-  
NEAMENTO E COMÉRCIO

LTDA.

ADVOGADA : DRª. VIVIANE MIZIARA BEZERRA

#### D E C I S Ã O

O d. Juiz Presidente do Tribunal do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/04, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, o agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois, com exceção da procuração da agravada, não houve o traslado de nenhuma das demais peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista, elencadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-28204/2003-902-02-40.6 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BENEDICTA SOARES DE FREITAS  
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE MENDONÇA NETTO  
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : DR. LUCIANO H. P. MENEZES

#### D E C I S Ã O

Agrava de instrumento a reclamante contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista, fls. 6-7.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado de peça essencial à formação do instrumento, a saber, a certidão de publicação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo (fls. 6-7) não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária.

Pontue-se que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do Juízo a quo vincule o Juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de agravo deveria conter são as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido.

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Convém observar também que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SBDI-1/TST. O referido Precedente tem aplicabilidade nos agravos de instrumentos interpostos antes da edição da Lei nº 9.756/98, época em que, provido o agravo de instrumento, era determinado o processamento do recurso de revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, devem estar nos autos de agravo de instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do recurso de revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional, visando a permitir a aferição da tempestividade do recurso de revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, verbis:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO  
RELATOR

#### PROC. Nº TST-AIRR-28388/2002-902-02-00.9 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALEXANDRE RODRIGUES DEMARCO  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BORGES FILHO  
AGRAVADO : COLORTÉCNICA COMÉRCIO E SERVIÇOS FOTOGRÁFICOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. JACI DA SILVA PINHEIRO

#### D E C I S Ã O

A MM. Juíza da 51ª Vara do Trabalho de São Paulo homologou acordo no sentido de que deveria a reclamada pagar ao reclamante 4.000,00 (quatro mil reais), sendo R\$ 500,00 - quinhentos reais em espécie e ainda uma máquina copiadora avaliada em R\$ 3.500,00 - três mil e quinhentos reais (fls. 49).

No entanto não houve cumprimento do acordo por parte da reclamada, que não entregou a máquina no tempo acordado, mas teve sua justificativa aceita pelo Juízo nos termos da decisão de fls. 56.

Inconformado, o reclamante agravou de petição, cujo processamento foi denegado, por incabível, fls. 60, mediante a decisão de intimação do reclamante para que se manifestasse acerca do local de entrega da máquina, tendo-se por quitado o acordo no caso de descumprimento da determinação.

Insistindo, agravou de instrumento o autor, mas negou-se-lhe provimento, fls. 107-108.

Em seguida, houve interposição de recurso de revista, com decisão denegatória do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, ante a dicção do **Enunciado nº 218/TST** e do art. 896, caput, da CLT, por meio da redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Irresignado, agrava de instrumento o reclamante a fim de obter reforma na decisão, reiterando as razões do recurso de revista.

A decisão de admissibilidade, entretanto, não merece reformas: nos termos do entendimento desta Corte, expresso no referido enunciado, não cabe recurso de revista interposto contra acórdão proferido em sede de agravo de instrumento. Ôbice ao processamento da revista na alínea "a" do art. 896 da CLT.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2004.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO  
RELATOR



**PROC. Nº TST-AIRR-29100/2002-02-40-8TRT -2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ADY DA COSTA FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI  
 AGRAVADO : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS  
 AGRAVADO : ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

**D E C I S I ã O**

O presente agravo de instrumento (fls. 02-04) foi interposto pelo Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias de todas as peças essenciais e obrigatórias à formação do instrumento para o deslinde da controvérsia não vieram aos autos, desatendendo-se, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Diga-se, por oportuno, que o pleito de processamento do agravo de instrumento nos autos principais foi indeferido, conforme consta do despacho às fls. 05. Verifica-se, ainda, que a certidão de publicação de intimação do agravante do referido despacho encontra-se às fls. 05v, não havendo notícia da interposição de agravo regimental ou da juntada das referidas peças.

É cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

**JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO**  
RELATOR

**PROC. Nº TST-AIRR-29528/2002-902-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SKF DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA RIBEIRO  
 AGRAVADO : PEDRO MELQUIADES SOARES  
 ADVOGADO : DR. JEFFERSON MUNIZ

**D E C I S I ã O**

O presente agravo de instrumento (fls. 2-4) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 62).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a cópia da procuração do advogado que substabelece (Dr. Mário Vicente de Natal Zarzana, OAB/SP-51903), fls. 17, ao advogado Dr. Ricardo Jardim Pugliese, que por sua vez substabelece às advogadas subscritoras do agravo de instrumento e do recurso de revista, não foi anexada aos autos, desatendendo, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

**JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO**  
RELATOR

**PROC. Nº TST-AIRR-32277/2003-902-02-40.2**

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
 ADVOGADOS : DR. IVAN PRATES E DRA. ANDRÉA A. DOS SANTOS  
 AGRAVADO : VICENTE ADERAILTON DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. LUCIMAR VIEIRA DE FARO MELO  
 AGRAVADO : MADEIREIRA MATINHA S.A.  
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBSON DE FARIA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 123, que indeferiu o processamento de seu recurso de revista, com fulcro no art. 896, § 6º, da CLT, interpõe a reclamada agravo de instrumento.

Na minuta de fls. 4/8, sustenta a viabilidade de seu recurso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 331 do TST e, também, por divergência jurisprudencial.

Sem contraminuta.

Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O.**

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 124) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fls. 29/30).

**CONHEÇO.**

O e. Regional, pelo v. acórdão de fls. 8789, deu provimento ao recurso ordinário do reclamante, para reconhecer a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada (Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA), com fulcro no Enunciado nº 331, IV, do TST.

Com efeito:

"Contrariamente ao decidido na origem, a reclamada COSIPA não foi a 'dona da obra', mas sim tomadora dos serviços do autor, através da conhecida terceirização de mão de obra.

O reclamante foi contratado pelo 1ª reclamada para prestar serviços de cinturamento, estropagem e embalagem de produtos siderúrgicos, no âmbito da superintendência de laminação a frio, abrangendo serviços de natureza correlata (cláusula 1ª, do contrato de fls. 120). As funções por ele exercidas, claramente discriminadas no laudo pericial de fls. 147, demonstram que sua atividade estava ligada a apresentação final do produto, para transporte, ou seja, o seu acondicionamento final.

Assim, muito embora o vínculo empregatício tenha efetivamente se formado com a primeira reclamada, já que a atividade desenvolvida não era a atividade fim da 2ª reclamada, real tomadora dos serviços, certo é que não há como se furta a responsabilidade subsidiária nos termos do Enunciado 331 do C. TST." (fl.88).

Nas razões de revista de fls. 102/118, a reclamada COSIPA arguiu a preliminar de ilegitimidade ad causam, sob o argumento de que o contrato não estabelece a solidariedade ou subsidiariedade e a lei não prevê tal circunstância, sob pena de ofensa ao art. 5º, II, da CF. Nega a existência de terceirização e que o reclamante, prestando serviços de cintamento, estropagem e embalagem de produtos siderúrgicos, exercesse a atividade finalística da reclamada, empresa produtora de aço. Aponta contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-1 e ao Enunciado nº 331 do TST. Cita arestos a respeito.

Sem razão.

A hipótese não apreciou a matéria sob o prisma da ilegitimidade da reclamada, argüida sob a alegação de que o contrato não estabelece a solidariedade ou subsidiariedade e a lei não prevê tal circunstância, sob pena de ofensa ao art. 5º, II, da CF.

Nesse contexto, aplica-se o Enunciado nº 297 do TST como óbice ao conhecimento da preliminar.

A hipótese é de procedimento sumaríssimo, razão pela qual a admissibilidade da revista está condicionada à demonstração de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou de violação direta da norma da Constituição da República, conforme previsto no art. 896, § 6º, da CLT.

Inviável, assim, o exame da divergência jurisprudencial e da apontada contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-1.

Por derradeiro, reconhecido que, como tomadora de serviços, a 2ª reclamada é subsidiariamente responsável pelo débito trabalhista, correta a aplicação do Enunciado nº 331, IV, do TST pelo e. Regional, o que atrai a incidência do art. 896, § 5º, da CLT como óbice ao conhecimento da revista.

Com estes fundamentos e fulcro no art. 896, §§ 5º e 6º, da CLT, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

**A Secretaria deverá incluir na autuação, como agravada, Madeireira Matinha S.A., e seu advogado, Dr. Paulo Robson de Faria.**

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2004.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-34113/2002-902-2-40.9**

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)  
 ADVOGADO : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 AGRAVADO : ALBINO JOÃO BENDZIU E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. HAROLDO CARNEIRO LEÃO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Contra a r. decisão de fl. 92 que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que não atende à diretriz do § 2º do artigo 896 da CLT, interpõe a União Federal o agravo de instrumento de fls. 2/7.

Insiste na admissibilidade do recurso de revista, por violação do artigo 46 do ADCT que, segundo alega, determina que o principal é acrescido somente da correção monetária, estando, portanto, excluídos os juros de mora.

Argumenta que: "A liquidação do INAMPS não se processou na via judicial, portanto, trata-se de uma liquidação extrajudicial e nesse aspecto a norma constitucional não exige que a liquidação extrajudicial seja decretada pelo Banco Central do Brasil, dessa forma, inexistindo a figura dos juros moratórios naquele dispositivo (art. 46 do ADCT) não há como aplica-lhes no caso em apreço" (fls. 6/7).

Tem por violado o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, que garante a prestação jurisdicional.

Sem contraminuta.

Parecer do Ministério Público do Trabalho a fls. 98/99, opinando pelo conhecimento e não-provimento do agravo.

Com este breve **relatório**,

**D E C I D O.**

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 94) e está subscrito por advogada da União Federal.

O e. Regional negou provimento ao agravo de petição da União Federal, que pretende sejam excluídos da condenação os juros de mora, sob o fundamento de que "(...) foram fixados pelo v. acórdão de fls. 480/484, que determinou expressamente a observância dos termos do Enunciado nº 200 do c. TST, segundo o qual os juros moratórios devem incidir sobre a importância já corrigida monetariamente" (fl. 82 - in fine).

Registra, ainda, que a hipótese não é de liquidação extrajudicial, tendo em vista que o INAMPS, a exemplo do que ocorre com outras entidades (LBA e BNCC), foi extinto pela Lei 8.689, de 27/7/93, não se submetendo, portanto, às disposições legais relativas às entidades em liquidação, já que se trata de institutos diversos (fl. 82).

Nas razões de agravo de instrumento, a União Federal insiste na admissibilidade do seu recurso de revista por violação do artigo 46 do ADCT.

Sem razão.

O artigo 46 do ADCT estabelece:

"São sujeitos à **correção monetária** desde o vencimento, até seu efetivo pagamento, sem interrupção ou suspensão, os créditos junto a entidades submetidas aos regimes de intervenção ou liquidação extrajudicial, mesmo quando esses regimes sejam convertidos em falência".

Destaca-se, de imediato, a impertinência da alegação de contrariedade desse dispositivo, seja porque trata exclusivamente de correção monetária, seja porque o seu comando se destina tão-somente às entidades sujeitas aos regimes de intervenção ou liquidação extrajudicial, hipóteses que, definitivamente, não se identificam com os presentes autos.

Inviável, portanto, a pretensão de que seja materializada violação direta da Constituição Federal, consoante exige o artigo 896, § 2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 do TST.

Não procede, por outro lado, a alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, do texto constitucional, que consagra o princípio da inafastabilidade da apreciação, pelo Judiciário, de lesão ou ameaça a direito, um dos pilares do princípio maior da legalidade, que deve nortear o Estado Democrático de Direito, e que assegura aos cidadãos o direito de ver suas pretensões submetidas ao crivo da autoridade judiciária, como medida garantidora da eficácia das leis, e, conseqüentemente, da plena efetividade da ordem jurídica. O provimento jurisdicional é o coroamento de uma relação jurídica nascida, desenvolvida e concluída em estrita obediência aos procedimentos traçados pela legislação processual infraconstitucional.

Provimento jurisdicional, ainda que contrário ao interesse da parte, mas obediente ao regramento da legislação ordinária que implementa efetivamente o princípio constitucional em exame, entre os quais se insere o exame da admissibilidade do recurso de revista pelo Tribunal Regional, não configura ofensa ao art. 5º, XXXV, da Carta Constitucional.

Com estes fundamentos e com fulcro no § 2º do artigo 896 da CLT, c/c o Enunciado nº 266 do TST, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2004.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-34364/2002-902-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A - VASP  
 ADVOGADO : DR. RICARDO BACCIOTTE RAMOS  
 AGRAVADO : MARCOS FERNANDO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. VALDELIZ PEREIRA LOPES

**D E C I S I ã O**

O presente agravo de instrumento (fls. 2-9) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias das peças obrigatórias e essenciais à formação do instrumento que vieram aos autos não se encontram autenticadas, desatendendo assim aos preceitos do artigo 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Vale ressaltar que não ocorre à parte o disposto no artigo 544 do CPC, uma vez que não há declaração expressa do advogado, sob sua responsabilidade pessoal, acerca da autenticidade das peças.

Saliente-se que não basta a agravante se reportar à Resolução nº 113/2002, do TST, haja vista que a autenticação deverá vir expressamente declarada pelo advogado, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2004.

**JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO**  
RELATOR

**PROC. Nº TST-AIRR-36126/2002-902-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ALBERTO LIMA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. SÓSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA  
 AGRAVADOS : SÃO PAULO TRANSPORTE S/A E MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS

**D E C I S I ã O**

O presente agravo de instrumento (fls. 2-6) foi interposto pelo Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias essenciais à formação do instrumento não vieram aos autos, desatendendo, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Cumprе salientar que do exame do autos constata-se que o recorrente foi intimado do **indeferimento** do pedido de processamento nos próprios autos (fls. 7-V), o que ensejaria a interposição de agravo e ou a juntada das peças, fato esse que não ocorreu.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2004.

**JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO**  
RELATOR



**PROC. Nº TST-AIRR-36417/2002-900-05-00.7**

AGRAVANTE : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO JOSÉ DE OLIVEIRA OZÓRIO  
 AGRAVADO : AFONSO DE SOUZA LEAL  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARNEIRO ALVES

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 1098, que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de deserção.

Na minuta de fls. 1101/1106, pretende afastar a deserção detectada pelo r. despacho agravado. Sustenta a existência de **erro material** no julgado, alegando que, ao interpor o recurso de revista de fls. 917/962, efetivou o depósito recursal no valor de R\$ 5.605,00 (cinco mil seiscentos e cinco reais), e, na oportunidade em que interpôs o recurso ordinário (fls. 1033/1047), procedeu ao recolhimento do depósito recursal (fl. 1046) no valor de R\$ 2.958,00 (dois mil novecentos e cinquenta e oito reais), bem como das custas judiciais (fls. 1047) no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Diz que esse fato foi realçado na petição de interposição do recurso de revista, precisamente a fl. 1083 dos autos, sendo certo que o ATO GP nº 278/2001 ampliou o valor máximo para efeito de recurso de revista para R\$ 6.393,00 (seis mil trezentos e noventa e três reais), e estando comprovado nos autos o recolhimento total de R\$ 8.563,00 (oito mil quinhentos e sessenta e três reais) está satisfeita a garantia do Juízo. Tem por violados os artigos 899 da CLT e 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Contraminuta e contra-razões a fls. 1109/1110 e 1111/1113.

Não houve remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO, D E C I D O.**

CONHEÇO do agravo, porque satisfeitos os seus pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

As alegações de agravo da reclamada, entretanto, não logram infirmar os fundamentos do r. despacho agravado, que detectou a deserção do recurso de revista.

Julgada improcedente a reclamação, o reclamante recorreu, tendo o Regional, após reconhecido o vínculo de emprego, determinado o retorno dos autos à Vara do Trabalho para que prosseguisse no julgamento do feito.

Irresignada, a reclamada interpôs recurso de revista a fls. 917/934, efetuando o depósito no valor de **R\$ 5.605,00** (cinco mil seiscentos e cinco reais), fixado pelo ATO GP nº 237/99, vigente na época da interposição, em 18.7.2000.

Não admitido o recurso, mediante aplicação do Enunciado nº 214 do TST (fls. 964).

Após a decisão do TRT que apreciou o mérito da lide (fls. 988/1017), mantendo o valor da condenação em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e custas de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a reclamada interpôs o recurso de revista de fls. 1082/1096. **Não providencou, entretanto, o recolhimento do depósito recursal.**

Seu recurso não merece conhecimento, porque efetivamente deserto, uma vez que, mantido o valor da condenação em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), seu era o ônus de complementar o depósito que fez por ocasião do primeiro recurso de revista, até atingir o montante de R\$ 6.392,20 (seis mil trezentos e noventa e dois reais e vinte centavos), fixado pelo ATO GP 278, publicado no DJ de 26.7.01, vigente na época da interposição do recurso de revista, em 23.11.2001.

Conclusivo, pois, que não ocorre a alegada violação dos artigos 899 da CLT.

Ressalte-se, por fim, que o inciso XXXV do art. 5º da CF, que consagra o princípio do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerente, somente tem sua materialização no mundo jurídico por intermédio das normas infraconstitucionais, que, na hipótese, artigo 899 da CLT, foram plenamente observadas. Inequívoca a deserção da revista, inviável seu processamento.

Com estes fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR- 38188/2002-902-02-40.9 TRT 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : APARECIDO DE SOUZA GOIS  
 ADVOGADO : DR. ERINEU EDISON MARANESI  
 AGRAVADO : SABETUR - TURISMO SÃO BERNARDO LTDA  
 ADVOGADO : ILÁRIO SERAFIM

**d e c i s ã o**

O presente agravo de instrumento (fls. 02/05) foi interposto pelo Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias das peças essenciais e obrigatórias à formação do instrumento não vieram aos autos, desatendendo, assim, o disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Diga-se, por oportuno, que o pleito de processamento do agravo de instrumento nos autos principais foi indeferido, conforme consta da decisão às fls. 06. Verifica-se, ainda, que a certidão de publicação de intimação do agravante do referido despacho encontra-se às fls. 06v.

Na realidade, reiterou o agravante o exame do AI no estado em que se encontra pelo eg. TST. Não obstante, a matéria está disciplinada na IN 16, com a redação dada em 2003, em que foram supridos os §§ 1º e 2º do inciso II, cabendo à parte a formação integral do agravo de instrumento.

Assim, é cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

**JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO**  
 RELATOR

**PROC. Nº TST-AIRR-38827/2002-902-02-40.6 TRT 2ª REGIÃO**  
 Agravante: **COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA**

ADVOGADA : DRª. ANDRÉA APARECIDA DOS SANTOS  
 AGRAVADO : ATAÍDE FARIAS FILHO  
 ADVOGADO : DR. SILAS DE SOUZA

AGRAVADA : G&M CONTRUÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**D E C I S ã O**

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em Recurso Ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/08, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

O instrumento foi formado.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

O agravo de instrumento traz, ao Juízo ad quem, novo juízo de admissibilidade do recurso cujo seguimento fora negado, e no qual está compreendida a totalidade dos requisitos recursais. Portanto, há o reexame dos requisitos gerais (extrínsecos e intrínsecos) e requisitos específicos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 07/11/2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, mas, o agravante deixou de atender a pressuposto recursal relativo à formação do instrumento que implica o exame de admissibilidade do recurso de revista.

Com efeito, na cópia do recurso de revista, é ilegível a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SDI1 - "**Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.**" O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Adianta-se que a omissão, em que incursa a parte, não é suprível por outros elementos, aliás, inexistentes nos autos, pois a etiqueta aposta "julgado c/recurso. No prazo 30/07/2003 a 06/08/2003" não tem esta finalidade, até porque dela sequer consta rubrica de serventuário e pela sua imprestabilidade se orienta a jurisprudência deste Tribunal, v.g. EAIRR 695120/2000, Relator José Luciano de Castilho Pereira, DJU 19/12/2002; EAIRR 733165/2001, SDI-1, Relator Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, DJU 06/12/2002; EAIRR 733423/2001, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJU 27/09/2002; e AGEAIRR 647084/2000, Relator Juiz Convocado Georgeton de Sousa Franco Filho, DJU 27/09/2002.

O fato de no despacho do Juízo de Origem constar que o apelo é tempestivo não favorece à Agravante, posto que o despacho não vincula este Juízo "ad quem", não permitindo, porque ausente no mesmo, a data em que se operou a intimação, a análise da tempestividade do recurso.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2004.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**  
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-38962/2002-902-02-40.1 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADVOGADOS : DR. ANDERSON HERNANDES E DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 AGRAVADO : BAR, LANCHONETE, RESTAURANTE E DANCETERIA BELA VIGO LTDA.

**D E C I S ã O**

O presente agravo de instrumento (fls. 2-4) foi interposto pelo **Reclamante** contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que todas as cópias essenciais à formação do instrumento não vieram aos autos, desatendendo, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

**JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO**

RELATOR

**PROC. Nº TST-AIRR-39845/2002-902-02-40.5 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : PEDRO PEREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. SÓSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA  
 AGRAVADO : SÃO PAULO TRANSPORTES S/A  
 ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES

**D E C I S ã O**

O presente agravo de instrumento (fls. 2-6) foi interposto pelo Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que todas as cópias essenciais à formação do instrumento não vieram aos autos, desatendendo, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Cumpr salientar que às fls. 7-v constata-se que o reclamante foi intimado do **indeferimento** do pedido de processamento nos próprios autos, o que ensejaria a interposição de agravo ou mesmo a juntada das peças para o cumprimento da formação do agravo de instrumento.

Apresentadas **contraminuta** (fls. 9-11) e contra-razões (fls. 12-19). Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

**JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO**

RELATOR

**PROC. Nº TST-AIRR-39852/2002-902-02-40.7**

AGRAVANTE : CENTER PÃES MORUMBI SUL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. NELSON SANTOS PEIXOTO  
 AGRAVADO : CARLOS ALBERTO DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. IVONE CRUANES GARCIA GOUDINHO

**D E C I S ã O**

O presente agravo de instrumento (fls. 2-4) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a cópia da certidão de publicação da decisão denegatória do recurso de revista não foi anexada aos autos, não havendo como aferir a tempestividade do Agravo de Instrumento, desatendendo, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2004.

**JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO**

RELATOR

**PROC. Nº TST-AIRR-40302/2002-902-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JOÃO TELES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI  
 AGRAVADO : FEPENGE ENGENHARIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. DOUGLAS GONZAGA O. DE NATAL

**D E C I S Ã O**

O presente agravo de instrumento (fls. 2-4) foi interposto pelo Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que todas as cópias essenciais à formação do instrumento não vieram aos autos, desatendendo, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST. Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

**JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO**

RELATOR

**-40610/2002-902-02-40.6 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTES : KING'S CROSS ESCOLA DE IDIOMAS S/C LTDA. E OUTRO

ADVOGADO : DR. GIORGIO PIGNALOSA

AGRAVADO : DANIELA SANTOS TAGLIAVINI

ADVOGADO : DR. NORBERTO GONZALEZ ARAÚJO

**D E C I S Ã O**

O presente agravo de instrumento (fls. 2-6) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias essenciais à formação do instrumento não vieram aos autos, desatendendo, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Cumpr salientar que do exame do autos constata-se que a empresa foi intimada do **indeferimento** do pedido extemporâneo de processamento nos próprios autos (fls. 11).

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST. Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2004.

**JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO**

RELATOR

**PROC. Nº TST-AIRR-40994/2002-902-02-40.7TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : WILSON FERNANDES DE MELO

ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

AGRAVADA : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.

ADVOGADOS : DRS. ARNALDO PIPEK E MARCELO PIMENTEL

**D E C I S Ã O**

O d. Juiz Presidente do Tribunal do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/06, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho. Formado o instrumento.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, o agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois não houve o traslado de nenhuma das peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista. Assim, nem mesmo as peças obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, foram anexadas.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2004.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-41203/2002-902-02-40.6TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA, PNEUMÁTICOS E AFINS

ADVOGADO : DR. CÍCERO MUNIZ FLORÊNCIO

AGRAVADA : GOMATEC ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA.

**D E C I S Ã O**

O d. Juiz Presidente do Tribunal do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/05, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, o agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois não houve o traslado de nenhuma das peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista. Assim, nem mesmo as peças obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, foram anexadas.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2004.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-45309/2002-902-02-40.9TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : EDUARDO MELLO LIMA

ADVOGADA : DRª. CARMEN MARIA ROCA

AGRAVADA : RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S.A.

ADVOGADA : DRª. PATRÍCIA PINHEIRO LIMA

**D E C I S Ã O**

O d. Juiz Vice-Presidente no exercício da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/06, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 09.10.2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 03.10.2003 (fl. 17). Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, o agravante deixou de providenciar a autenticação das peças de fls. 07 a 24, conforme determina o art. 830 da CLT e o item IX da IN nº 16/99 do TST, o que inviabiliza o conhecimento do recurso.

Destaque-se que não consta da inicial do agravo declaração do Patrono da Agravante, dando autenticidade às peças trasladadas, nos termos preconizados pelo art. 544 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto nos artigos 830 e 897, § 5º, da CLT, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2004.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-46837/2002-902-02-40.5 TRT 2ª REGIÃO**  
Agravante: **CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MANSÃO MAJORCA**

ADVOGADO : DR. WALTER AROCA SILVESTRE

AGRAVADO : SILMAR DIAS DE FREITAS

AGRAVADO : GLAUCO FERNANDES BARBOSA

**D E C I S Ã O**

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado, por aplicação do Enunciado n. 214.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/19, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

O instrumento foi formado.

Não houve contrariedade ao recurso.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

O agravo de instrumento traz, ao Juízo ad quem, novo juízo de admissibilidade do recurso cujo seguimento fora negado, e no qual está compreendida a totalidade dos requisitos recursais. Portanto, há o reexame dos requisitos gerais (extrínsecos e intrínsecos) e requisitos específicos.

O d. Juízo a quo negou seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que, pelo v. acórdão regional, fora dado provimento ao recurso ordinário para determinar o retorno dos autos à origem para apreciação dos demais itens do pedido.

Apesar de o art. 896 da CLT dispor sobre o cabimento de recurso de revista contra as decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, em grau de recurso ordinário, a matéria não se esgota com a literal aplicação do referido preceito. A interpretação sistemática das normas aplicáveis à espécie exige o exame conjunto deste artigo e do art. 893, § 1º, também, da CLT, que é expressa ao dispor sobre a irrecurribilidade imediata das decisões interlocutórias no processo do trabalho.

Dessa exegese, conclui-se que as decisões passíveis de recurso, de imediato, são apenas aquelas que põem termo ao litígio, com ou sem julgamento de mérito, isto é, as sentenças (CPC, art. 162, § 1º).

Na hipótese concreta, como visto, o r. acórdão se revestiu de inegável feição interlocutória, porquanto determinou que a reabertura da instrução, e conseqüente novo julgamento da ação; destarte, não comporta a interposição imediata da revista. É neste sentido que se direciona o Enunciado nº 214 da Súmula desta C. Corte. Flagrante a ausência de requisito do recurso de revista, impossibilitado o seu conhecimento. Logo, é de ser negado seguimento ao agravo, nos precisos termos do art. 896, § 5º, CLT e 557, CPC.

Registro, por fim, que não há que se cogitar de qualquer maltrato aos princípios garantidores da prestação jurisdicional, constantes dos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, porquanto, além de ter sido observada a legislação processual que disciplina a matéria, fora entregue à parte litigante a adequada jurisdição, ou seja, nos limites em que merecedora, preservadas as regras do devido processo legal, sendo de se ressaltar, ainda, que o exercício do direito de defesa não é absoluto, possuindo regras a serem observadas. Oportunamente, por derradeiro, aduzir que as alegações de inconformação da empresa poderão ser deduzidas no momento próprio, qual seja, após o novo julgamento pela instância ordinária, e eventual condenação em parcelas trabalhistas.

Com esses fundamentos e com base no artigo 896, § 5º, da CLT, 557 do CPC e no Enunciado nº 214/TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2004.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-49791/2002-902-02-40.6 trt - 2ª região**

AGRAVANTE : VALDO COSTA DA SILVA

ADVOGADO : DR. RISCALLA ELIAS JÚNIOR

AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ITARARÉ TOWER BEACH

ADVOGADA : DRA. VANESSA SOUSA ALMEIDA

AGRAVADOS : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PONTUAL GUAÍUBA RESIDENTE E ARO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

**D E C I S Ã O**

O presente agravo de instrumento (fls. 2-8) foi interposto pelo Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

Ocorre que o instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias das peças essenciais à formação do instrumento não vieram aos autos, desatendendo, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Ressalte-se que a partir de 1º de agosto de 2003, foram revogados os §§ 1º e 2º da IN 16 do TST, que autorizavam o processamento do agravo de instrumento nos autos principais.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2004.

#### JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-50400/2002-902-02-40.6 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA HENRIQUE  
 ADVOGADO : DRA. SÔNIA MARIA BERTONCINI  
 AGRAVADO : FRUTERA COMÉRCIO DE FRUTAS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS

#### DECISÃO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-5) foi interposto pela Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias das peças essenciais à formação do instrumento não vieram aos autos, desatendendo, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Cumpra registrar que os §§ 1º e 2º do inciso II da IN 16/TST foram revogados a partir de 1º de agosto de 2003, por meio do ATO. GDGCJ.GP.Nº 162/2003 c/c Nº 196/03, o que não enseja mais a autorização de processamento de agravo de instrumento nos autos principais.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

#### JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO

RELATOR

#### PROC. Nº TST-AIRR- 53945/2002-902-02-40.4 TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : INDÚSTRIA METALÚRGICA AVANTE LTDA.  
 ADVOGADO : CARLOS DEMÉTRIO FRANCISCO  
 AGRAVADO : MARIA CRISTINA PAIXÃO  
 ADVOGADO : GABRIEL AUGUSTO GODOY

#### decisão

O presente agravo de instrumento (fls. 02-07) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias das peças essenciais e obrigatórias à formação do instrumento não vieram aos autos, desatendendo, assim, o disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Diga-se, por oportuno, que não há que se falar em processamento do agravo de instrumento nos autos principais, conforme consta do despacho às fls. 08. Verifica-se, ainda, que a certidão de publicação de intimação do agravante do referido despacho encontra-se às fls. 08v, não havendo notícia da interposição de agravo regimental ou da juntada das referidas peças.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

#### JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO

RELATOR

#### PROC. Nº TST-AIRR-55426/2002-902-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SOBRALVIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADVOGADOS : DR. VIRGÍLIO PINONE FILHO E DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 AGRAVADA : PÁTIO VIANA RESTAURANTE COM MASSAS E MOLHOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. BERNARDINO JOSÉ DE QUEIROZ CATTONY

#### DECISÃO

O d. Juiz Presidente do Tribunal do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/05, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, o agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois não houve o traslado de nenhuma das peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista. Assim, nem mesmo as peças obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, foram anexadas.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2004.

#### JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-59.090/2002-900-11-00.9

AGRAVANTE : PHILIPS DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO ARNALDO CRUZ DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO : ALDERVAN VALE NETO  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO JORGE R. GUIMARÃES

#### DESPACHO

##### 1) RELATÓRIO

A Presidente do 11º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no Enunciado nº 126 do TST (fl. 152).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 155-167).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 173-176) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 177-182), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

##### 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 153 e 155), a representação regular (fl. 22), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

##### 3) NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

No tocante à nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, a revista não reúne condições de prosperar. Isso porque, não obstante a indicação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC como violados, a preliminar de nulidade encontra-se destituída de fundamentação, na medida em que a Recorrente não apontou as questões sobre as quais o acórdão teria se omitido.

Também não há que se falar em violação do devido processo legal em razão da negativa de prestação jurisdicional, pois, além da desfundamentação do tópico, a **Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-I do TST** não autoriza a apreciação da preliminar em liça por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal.

##### 4) DANO MORAL

Relativamente ao dano moral, o Regional lastreou-se nas provas produzidas para firmar o seu convencimento no sentido de que houve dano moral a merecer indenização, na medida em que as circunstâncias em que ocorreu o encaminhamento do Reclamante às autoridades policiais, ante a suspeita de ter colocado componentes fabric no lixo, evidenciavam o constrangimento moral a que foi submetido, haja vista que nem sequer trabalhava na manipulação de elementos da linha de montagem.

Asseverou ainda que o Reclamante se desincumbiu de forma satisfatória do ônus probatório referente à caracterização do dano moral, não havendo que se falar em violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC.

Dessa forma, o recurso sofre o óbice do **Enunciado nº 126 do TST**, pois, para se concluir de forma diversa, forçoso seria o reexame das provas dos autos, conduta vedada nesta Instância Extraordinária. Afastadas, nessa linha, as violações legais apontadas e a divergência jurisprudencial acostada.

#### 5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice dos Enunciados nos 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2004.

#### IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-60145/2002-900-04-00.1

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
 ADVOGADO : DR. EVANDRO LUÍS DIAS DA SILVEIRA  
 AGRAVADO : HARLEY OLIVEIRA GOULART  
 ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo município-reclamado contra o r. despacho de fl. 66, que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que a matéria relativa à prescrição total do direito de ação não foi prequestionada, nos termos do Enunciado nº 297 do TST, e quanto à condenação aos honorários assistenciais registra que a decisão do Regional está em consonância com os Enunciados nºs 219 e 329 do TST.

Na minuta de fls. 2/10, insiste na violação do artigo 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal, sustentando que é bienal a prescrição para reclamar diferenças pela não-recolhimento do FGTS. Quanto aos honorários assistenciais, argumenta que não estão atendidos os requisitos do artigo 1º da Lei nº 7.115/83.

Contraminuta a fls. 72/74.

Sem remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Com esse breve relatório,

#### DECIDIDO.

Embora tempestivo (fls. 2 e 67) e subscrito por advogado habilitado (fl. 65), o agravo de instrumento não merece ser provido.

Com efeito, o Regional é explícito ao afirmar que "a prescrição para reclamar depósitos do FGTS incidente sobre a remuneração percebida pelo empregado é de 30 (trinta) anos, até o limite de 2 (dois) anos após a extinção do contrato de trabalho".

Esse entendimento se harmoniza perfeitamente com o Enunciado nº 362 desta Corte, que assim estabelece:

"É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, **observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho.**" (com negrito).

Inviável, igualmente, a revista, no que se refere aos honorários de advogado.

O Regional registra que "o autor declara miserabilidade jurídica ao feito legal (fl. 04), e juntada credencial sindical aos autos (fl. 06) preenchendo os requisitos legais", salientando que a declaração de pobreza do reclamante atende às exigências da Lei nº 7.115/83 (fl. 51).

Diante desse contexto, a decisão do Regional está em consonância com os Enunciados nºs 219 e 329 do TST.

Com estes fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2004.

#### MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-60205/2000-741-04-40.8TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO  
 ADVOGADA : DRA. TATIANE PEREIRA COSTA  
 AGRAVADO : CLARA TECLA PODGORSKI  
 ADVOGADO : EYDER LINI

#### DECISÃO

Agrava de instrumento o reclamado contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento.

O agravante deixou de promover o traslado de peça essencial à formação do instrumento, a saber, a certidão de publicação do agravo de petição, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo (fls. 10-11) não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária.

Pontue-se que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do Juízo a quo vincule o Juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de agravo deveria conter são as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.



À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido.

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção. Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Convém observar também que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SBDI-1/TST. O referido Precedente tem aplicabilidade nos agravos de instrumentos interpostos antes da edição da Lei nº 9.756/98, época em que, provido o agravo de instrumento, era determinado o processamento do recurso de revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, devem estar nos autos de agravo de instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do recurso de revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional, visando a permitir a aferição da tempestividade do recurso de revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, verbis:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2004.

#### JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO

RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-60448/2002-900-02-00.5

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
 ADVOGADO : DR. IVAN PRATES  
 AGRAVADO : LUIZ CARLOS XAVIER  
 ADVOGADO : DR. EGLE VASQUEZ ATZ LACERDA

#### D E C I S Ã O

Preliminarmente, determino ao setor competente a reatuação do feito, para que conste o nome correto do Agravado, qual seja, LUIZ ROBERTO XAVIER, conforme requerimento constante às fls. 233/234.

O Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada, por encontrar-se deserto (fls. 180).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 184-186) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 187-195), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Embora seja **tempestivo** o agravo (fls. 2 e 181), regular a representação (fls. 176-178) e tenham sido trasladadas as peças obrigatórias à formação do instrumento, não há como admitir o recurso de revista trancado, porquanto manifestamente deserto.

A Reclamada descumpriu as alíneas "a" e "b" do item II da IN 3/93 do TST. Com efeito, o **valor da condenação fixado na sentença** fora de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) (fls. 18), tendo a Agravante efetuado o depósito recursal alusivo ao recurso ordinário no montante de R\$ 2.957,81 (dois mil, novecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e um centavos) (fls. 145) e, quando da interposição do recurso de revista, recolhido, a título de depósito recursal, a importância de R\$ 3.434,39 (três mil quatrocentos e trinta e quatro reais e trinta e nove centavos) (fls. 179).

Verifica-se, portanto, que a **soma dos valores depositados**, às fls. 145 e 179, não alcança o montante total da condenação. Ressalte-se, ainda, que o valor legal do depósito do recurso de revista, exigido na data de sua interposição (25/01/02), era de R\$ 6.970,05, que não foi observado pela Recorrente.

Na hipótese de o depósito recursal não atingir o valor total da condenação, a Reclamada encontra-se obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, conforme se depreende da iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da deserção do recurso de revista.

Após a reatuação, publique-se.

Brasília, 7 de junho de 2004.

#### JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO

RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-63484/2002-900-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A  
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
 AGRAVADA : ANTÔNIO FRANCISCO MENDES DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA C. BARREIRO

#### D E C I S Ã O

O Juiz Presidente do 2º Tribunal Regional denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, fls. 91, sob o fundamento de que a decisão recorrida encontra-se em consonância com o Enunciado nº 331, IV, desta Corte.

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 02-12), sustentando, em síntese, que o seu apelo possui condições de ser admitido.

**Contra-minuta** às fls. 94-98 e contra-razões às fls. 99-102.

Sem remessa ao d. Ministério Público do Trabalho nos termos do art. 82, § 2º, do Regimento Interno do TST.

O agravo é **tempestivo**, com traslado e representação regulares, preenchendo o disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Em seus fundamentos decisórios, o E. Tribunal Regional deixou assentado, fls. 67-69, in verbis:

"...

No mérito, o reclamante foi admitido pelo segundo recorrido, para exercer a função de oficial eletricitista e os documentos acostados com a inicial demonstram essa realidade.

Alega o autor que apesar de admitido por aquela prestou serviço à Dersa, que juntou com a defesa contrato de prestação de serviços, celebrado entre os recorridos.

Em regra, é o empregador quem responde pelos créditos trabalhistas de seu empregado. Somente excepcionalmente é que se admite a responsabilidade solidária ou subsidiária de terceiros, porque a responsabilidade há de ser interpretada restritivamente, eis que a solidariedade decorre de lei ou da vontade das partes, conforme artigo 896 do Código Civil. Constituem exceções os casos de terceirização de serviços permanentes, ligados à atividade-meio da tomadora, de contratação de subempreitada pelo empregador principal e de configuração de grupo econômico.

A recorrente tem como atividade econômica a exploração e manutenção de rodovias, existindo entre ela e a empresa Etenge um contrato de prestação de serviços para execução de serviços de manutenção e melhoramentos nos sistemas e instalações elétricas do sistema viário jurisdicionado à Dersa (fls. 149 e seguintes). É certo que a Etenge não é empresa ligada diretamente à exploração de rodovias, porém, também é certo que o serviço de manutenção é imprescindível à Dersa.

Via de conseqüência, não se pode considerar a recorrente como mera dona da obra. A terceirização é lícita quando resultante da intermediação de mão-de-obra destinada ao atendimento de atividade-meio, isto é, acessória e, portanto, não inserida no objetivo final do empreendimento, caso em que o tomador dos serviços responde subsidiariamente pelas dívidas de natureza trabalhista porventura existentes entre a empresa de intermediação e o trabalhador, a teor do Enunciado nº 331 do C. TST.

A despeito do inc. III do referido Enunciado explicitar a não formação de vínculo com o tomador dos serviços no caso de contratação de serviços de vigilância, dentre outros, quando ausentes os elementos do art. 3º consolidado, a presente demanda não trata de reconhecimento de vínculo, enquadrando-se no inc. IV, in verbis: o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei 8.666/93)

A responsabilidade subsidiária resulta do contrato de prestação de serviços encartado às fls. 149/174 e está lastreada na responsabilidade por atos ilícitos prevista no art. 159 do Código Civil, com base na teoria da culpa, em caso de ausência de idoneidade econômica ou financeira da empregadora, prestadora dos serviços. Ao tomador compete exigir da empresa que forneça a mão-de-obra, a comprovação do registro dos empregados e demonstração de cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias. A responsabilidade do contratante a quem a prestação do trabalho beneficiou (tomadora) torna-se subsidiária, significando com isso que, inexistindo bens do empregador principal (prestadora) capazes de quitar os direitos do trabalhador, fica a empresa tomadora com o ônus de tal pagamento. Se assim não fosse, estaria o empregado ao desamparo em caso de impossibilidade de execução do devedor principal.

A Dersa beneficiou-se diretamente dos serviços do empregado e deve ser mantida no pólo passivo da demanda".

Nas razões do recurso de revista (fls. 80-88), a Recorrente, com fulcro em ofensa constitucional e legal e em divergência jurisprudencial, insurge-se contra o v. acórdão, argumentando, que, no caso em comento, trata-se de terceirização de empresa prestadora de serviços não ligada à sua atividade-fim, legalmente amparada, com processo licitatório regulado pela Lei nº 8.666/93, cujo artigo 71 exclui qualquer responsabilidade solidária ou subsidiária da Administração Pública Indireta pelo não pagamento dos encargos trabalhistas da empresa contratada. Aduziu não caber a aplicação da teoria da "culpa in elegendo" e/ou "in vigilando", uma vez que a CLT atribui a responsabilidade conjunta somente nos casos de grupo econômico e de subempreitada, não havendo amparo legal para o entendimento previsto no inciso IV do Enunciado nº 331 do TST, que destoa até mesmo do preceituado nos Enunciados nºs 331, IV e 363, também desta Corte, no sentido de não responsabilizar ou vincular a administração pública a responsabilidades decorrentes de atos nulos de seus administradores.

Apontou violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8666/93, ofensa ao artigo 5º, II, da Lei Maior. Transcreveu arestos a cotejo.

Na minuta do agravo, a Reclamada reitera suas razões de revista, alegando, ainda, ter o despacho ofendido o artigo 5º, II e LV, da Carta Magna, por **desfundamentado**.

Inicialmente, o princípio da legalidade assentado no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, não enseja violação direta, pois se trata de norma genérica de princípio, como reiteradamente vem decidindo o Excelso STF, daí porque ileso.

Diga-se, ainda, que a decisão monocrática "a quo" tem natureza precária, restrita ao exame dos pressupostos de admissibilidade dos recursos, pelo que não vincula o Tribunal "ad quem" que exercerá de forma plena o juízo de admissibilidade recursal. Assim, desnecessária a motivação explícita exaustiva dos tópicos trazidos pelas partes nas razões da revista. Intocável, portanto, o inciso LV do artigo 5º da Carta Política, mesmo porque não foi tirado o direito da parte da ampla defesa, utilizando-se a mesma dos meios necessários para alcançar a solução da controvérsia.

No que diz respeito à matéria de fundo, consoante se infere pela transcrição do v. acórdão, denota-se que a decisão regional coaduna-se com o entendimento jurisprudencial consolidado pelo Enunciado nº 331, com redação dada ao seu inciso IV, pela Resolução nº 96/2000 desta Corte, o qual afasta expressamente a aplicação do art. 71 da Lei nº 8.666/93, para a hipótese dos autos:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

O artigo 71 da Lei nº 8.666/93 não exclui a responsabilidade subsidiária da Administração Pública, na hipótese.

A jurisprudência compilada no verbete sumular nº 331 desta Corte sinaliza exatamente nesse sentido quando, afastando a possibilidade de tornar válido e eficaz o vínculo de emprego após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem realização de concurso público, orienta que a Administração Pública responde pelos débitos trabalhistas na hipótese de a empresa contratada para a prestação de serviços não cumprir com as obrigações para com os empregados durante a execução do contrato.

Diga-se, por oportuno, que não cabe falar na inconstitucionalidade do Enunciado acima mencionado, uma vez que a responsabilidade subsidiária da administração pública é fruto de construção jurisprudencial, não afrontando o disposto nos preceitos legais e constitucionais invocados pelo recorrente, haja vista que a jurisdição não se aperfeiçoa apenas através de normas positivadas, mas, também, através da analogia, dos costumes e dos princípios gerais de direito, nos termos dos artigos 8º da CLT e 4º da LICC.

Pontue-se, ainda, que, inexistindo a transferência para Administração Pública da responsabilidade principal pelo pagamento, em razão desta permanecer com a empresa contratada, devedora principal, não há que se falar em desobediência ao comando legal em voga. Mas, não havendo a possibilidade comprovada de a empresa prestadora dos serviços cumprir as obrigações perante seus empregados, a tomadora e beneficiária direta do trabalho responderá por elas, não se afastando, no entanto, o direito de a Administração Pública, mediante ação regressiva, reaver o que for pago ao empregado em razão da inadimplência de sua contratada.

Assim, a admissibilidade da revista esbarra no preceito contido no art. 896, § 4º, da CLT, afastando a possibilidade de ofensa a norma constitucional, encontrando-se superados, conseqüentemente, os arestos colacionados, pela súmula em comento.

Pelo exposto, louvando-me nos **artigos 557, caput, do CPC** e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 896, § 4º, da CLT e nos Enunciados nº 331 e 333 do TST. Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2004.

#### JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO

RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-64044/2002-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS  
 AGRAVADO : JOSÉ ARNILDO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DOS ANJOS



### DECISÃO

O presente agravo de instrumento (fls. 02-13) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 67).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a cópia das razões do Recurso de Revista juntado às fls. 56-66 encontra-se incompleta, pois ausentes as páginas de números 06 à 10. Em assim sendo, desobedecido o disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

A guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso das razões do recurso de revista.

Cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, verbis:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não são exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuidos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2004.

**JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO**

RELATOR

**PROC. Nº TST-AIRR-66175/2002-900-11-00.3TRT - 11ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S. A.  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÓRTEZ  
 AGRAVADO : KELLY CRISTINA PINTO PICAÇON  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

### DECISÃO

Vistos, etc.

Na forma preconizada no artigo 897, alínea "b", da CLT, o reclamado interpõe agravo de instrumento, às fls. 175/177, ao despacho de fl. 172, que denegou seguimento ao recurso de revista, por deserção.

O recurso foi processado nos autos originários.

A agravada apresentou contrariedades aos recursos 180/194.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor qualquer recurso, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, constata-se, de plano, que o recurso de revista não merece ser admitido.

Compulsando os autos, verifica-se a sua deserção, em face da inobservância ao disposto na alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93.

A sentença às fls. 126/128 arbitrou o valor da condenação em R\$ 65.695,80 (sessenta e cinco mil seiscentos e noventa e cinco reais e oitenta centavos).

Ao interpor o recurso de revista, a reclamada efetuou o depósito recursal no importe de R\$ 6.293,00 (seis mil, duzentos e noventa e três reais), conforme comprova a guia de recolhimento de fls. 170, valor inferior ao arbitrado à condenação e ao limite para interposição do recurso de recurso.

Nesse caso, por ocasião da interposição do recurso de revista, a reclamada deveria ter depositado o limite legal para o novo recurso, conforme preconiza a parte final da alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93, ou seja, teria de depositar o valor de R\$ 6.392,20 (seis mil, trezentos e noventa e dois reais e vinte centavos), conforme o Ato GP 278/01, publicado no DJ de 26/07/01, uma vez que o recurso fora protocolado no dia 27/05/2002 (fls. 165). Ou, ainda, o valor integral arbitrado à condenação.

Saliente-se, a propósito, que esta Corte, por meio da SBDI-1, no seu Precedente nº 139, adota a tese de que esta parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingindo o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso, conforme corroboram os seguintes precedentes: E-RR-266.727/96, Rel. Min. Moura França, decisão unânime, publicada no DJ de 18/6/99; e E-RR-230.421/95, Rel. Min. José Luiz de Vasconcellos, decisão unânime, publicada no DJ de 16/4/99.

Ante o exposto, com base na alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93 e no uso da atribuição que me confere o § 5º do art. 896 da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por deserto.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2004.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**  
 Relator

**PROC. Nº TST-RR-68074/2002-900-04-00.5**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TRIUNFO  
 ADVOGADO : DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA  
 RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DRª MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA  
 RECORRIDO : VALDO CAMPOS MACHADO  
 ADVOGADO : DR. ADROALDO RENOSTO

### DESPACHO

Vistos, etc.

O TRT da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 716/733, negou provimento ao recurso ordinário do reclamado, quanto à nulidade da contratação, para manter a condenação ao pagamento das parcelas decorrentes do contrato de trabalho, sob o fundamento de que, embora reconhecida a nulidade do contrato de trabalho, porque não observada a exigência prevista no art. 37, II, da Constituição Federal, a sua declaração produz efeitos ex nunc, a fim de evitar o enriquecimento sem causa, tendo em vista o disposto no art. 158 do Código Civil.

Inconformado, interpõe o município recurso de revista a fls. 735/740. Aponta violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST.

Também o Ministério Público do Trabalho interpõe recurso de revista a fls. 741/746. Indica ofensa ao art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade à fl. 748.

Contra-razões a fls. 767/781.

Dispensada a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**DECIDIDO**.

**RECURSO DO MUNICÍPIO**

O recurso é tempestivo (fls. 734/735) e está subscrito por advogado com poderes (fl. 666).

**I - CONHECIMENTO**

I.1 - CONTRATO NULO - EFEITOS

A condenação ao pagamento de verbas diversas da contraprestação remuneratória, o impropriamente denominado salário retido ou saldo de salário, e de recolhimento do FGTS, caracteriza contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, com a redação recentemente alterada pela Resolução nº 121/03:

"A contratação de trabalhador após 5/10/88, sem prévio concurso público, encontra óbice no artigo 37, II e § 2º, da Carta Constitucional, de forma que, nulo o contrato, é assegurado apenas o pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respitado o valor da hora do salário mínimo, e dos depósitos do FGTS."

Com estes fundamentos, **CONHEÇO** do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST.

**II - MÉRITO**

II.1 - CONTRATO NULO - EFEITOS

Considerando-se que, na hipótese, houve condenação ao pagamento de diferenças de FGTS (fls. 573 e 729), permanece a condenação nessa parcela, em observância ao enunciado em foco, devendo ser excluídas todas as demais parcelas.

Com estes fundamentos, como consequência do conhecimento do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e atento ao que dispõe o art. 557, § 1º-A, do CPC, no mérito, **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, para limitar a condenação ao pagamento das diferenças de depósitos do FGTS do período trabalhado. Prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2004.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-70876/2002-900-09-00.8**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PINHAIS  
 ADVOGADO : DR. AIRTON PASSOS DE SOUZA  
 AGRAVADO : VALDEMAR TOMÉ DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO COSTA FILHO

### DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo município-reclamado contra o r. despacho de fl. 127, que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Sustenta o cabimento da revista, pelos argumentos sintetizados na minuta de fls. 128/130.

Sem contraminuta nem contra-razões (fl. 134).

Parecer do Ministério Público do Trabalho a fl. 139.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**DECIDIDO**.

O agravo de instrumento, entretanto, não merece seguimento, por irregularidade de representação processual.

Com efeito, constata-se que a **Dra. Miriam Klahold**, que subscreve as razões de agravo de instrumento e de recurso de revista, não está regularmente constituída para representar o Município de Pinhais perante este Juízo, tendo em vista que não consta dos autos o ato administrativo nomeando-a procuradora do município, e tampouco há procuração outorgada pelo prefeito ao Dr. Roberval Kugler Mendes, embora faça referência a ela às fls. 23 e 90, razão pela qual carecem de eficácia jurídica processual os substabelecimentos. Registre-se também que a hipótese não é de mandato tácito previsto no Enunciado nº 164 do TST.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2004.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-70878/2002-900-09-00.7**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PINHAIS  
 ADVOGADO : DR. AIRTON PASSOS DE SOUZA  
 AGRAVADA : NOEMIA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS

### DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo município-reclamado contra o r. despacho de fls. 161, que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Sustenta o cabimento da revista, pelos argumentos sintetizados na minuta de fls. 162/164.

Sem contraminuta nem contra-razões (fl. 166).

Parecer do Ministério Público do Trabalho a fl. 170.

Com esse breve **relatório**,

**DECIDIDO**.

O agravo de instrumento, entretanto, não merece seguimento, por irregularidade de representação processual.

Com efeito, constata-se que a **Dra. Miriam Klahold**, que subscreve as razões de agravo de instrumento e de recurso de revista, não está regularmente constituída para representar o Município de Pinhais perante este Juízo, tendo em vista que não consta dos autos o ato administrativo nomeando-a procuradora do município, e tampouco há procuração outorgada pelo prefeito ao Dr. Roberval Kugler Mendes, embora faça referência a ela às fls. 51 e 130, razão pela qual carecem de eficácia jurídica processual os substabelecimentos. Registre-se também que a hipótese não é de mandato tácito previsto no Enunciado nº 164 do TST.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2004.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-70880/2002-900-09-00.6**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PINHAIS  
 ADVOGADO : DR. AIRTON PASSOS DE SOUZA  
 AGRAVADA : GEANE FERREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS

### DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo município-reclamado contra o r. despacho de fl. 119, que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Sustenta o cabimento da revista, pelos argumentos sintetizados na minuta de fls. 120/122.

Sem contraminuta nem contra-razões (fl. 124).

Parecer do Ministério Público do Trabalho a fl. 128.

Com esse breve **relatório**,

**DECIDIDO**.

O agravo de instrumento, entretanto, não merece seguimento, por irregularidade de representação processual.

Com efeito, constata-se que a **Dra. Miriam Klahold**, que subscreve as razões de agravo de instrumento e de recurso de revista, não está regularmente constituída para representar o Município de Pinhais perante este Juízo, tendo em vista que não consta dos autos o ato administrativo nomeando-a procuradora do município, e tampouco há procuração outorgada pelo prefeito ao Dr. Roberval Kugler Mendes, embora faça referência a ela às fls. 16 e 89, razão pela qual carecem de eficácia jurídica processual os substabelecimentos. Registre-se também que a hipótese não é de mandato tácito previsto no Enunciado nº 164 do TST.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2004.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-71.241/2001-006-09-41.9**

AGRAVANTES : RONALDO LOEPER E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO HENRIQUE DA SILVA  
 AGRAVADO : DIMAS GERALDO VICENTE  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART  
 AGRAVADA : CONSTRUTORA BERNARDES LTDA.





## D E S P A C H O

**1) RELATÓRIO**

O Vice-Presidente do 9º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelos Terceiros Embargantes, com base no Enunciado nº 218 do TST e no art. 896, "caput", da CLT (fl. 206). Inconformados, os **Embargantes** interpõem o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 221-229) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 212-220), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 206), tem representação regular (fl. 11) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Não merece, todavia, reparos o despacho-agravado, na medida em que é incabível a interposição de recurso de revista contra acórdão regional prolatado em **agravo** de instrumento, consoante entendimento preconizado pelo Enunciado nº 218 do TST, sendo essa a hipótese vertente.

**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice do Enunciado nº 218 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-72777/2003-900-02-00.0**

**RECORRENTE** : SIDNEY PEDRÃO CIARALLO  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO MELONI  
**RECORRIDA** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

## D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pelo reclamante contra o v. acórdão de fls. 426/428, complementado à fl. 438.

O recorrente sustenta o cabimento do recurso a fls. 440/454.

Despacho de admissibilidade à fl. 455.

Sem contra-razões (certidão de fl. 465).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fl. 18).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 439, que o acórdão impugnado foi publicado no dia 16/8/2002, sexta-feira, sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 26/8/2002, segunda-feira.

Certo é que, no dia 22/8/2002, o recorrente apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da Vara do Trabalho da Praça Alfredo Issa e Avenida Rio Branco, código P-02 (fl. 440). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Nem socorre o recorrente o fato de o recurso ter sido juntado aos autos na data de 10/9/2002, conforme certidão de fl. 439-verso, porque posterior ao escoamento do prazo, que se deu em 26/8/2002.

Frise-se, por outro lado, que a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, ao acrescentar o parágrafo único ao artigo 547 do CPC, para possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante as diversas esferas de jurisdição, mediante o sistema de protocolo integrado, não lhe retira o ônus processual de interpô-lo dentro do prazo legal, tempestividade que, em se tratando de recursos destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal Regional de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

"§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão."

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal.

Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

"Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

"1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/9/03).

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorre na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/3/03).

"O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRgRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

Ainda daquela Corte, citam-se os seguintes precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/9/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/8/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/6/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/5/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/5/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/4/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrihgi, DJ de 22/4/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/3/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/3/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/2/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/2/03).

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2004.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-72942/2003-900-02-00.3**

**RECORRENTES** : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. EDNO BENTO MARTINS  
**RECORRIDO** : SERGIO GALDINO  
**ADVOGADA** : DRª. JULIMÁRI RODRIGUES LEME  
**RECORRIDA** : HIGLIMP LIMPEZA AMBIENTAL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRª. RAQUEL C. HOLMES CATÃO BASTOS

## D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recursos de revista (fls. 338/346) interpostos contra o acórdão de fls. 321/324, complementado por força dos embargos de declaração de fl. 332, que negou provimento ao recurso ordinário das recorrentes, mantendo a sentença que reconheceu o vínculo de emprego entre as partes, e a condenação ao pagamento de horas extras; adicional noturno; ajuda de custo combustível; devolução do ISS e seguro-desemprego.

A revista foi admitida pelo despacho de fl. 349.

Foram apresentadas contra-razões apenas pelo reclamante a fls. 351/357.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

Os recursos estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fl. 310).

No que se refere à tempestividade, observa-se pela certidão de fl. 333, que o acórdão referente ao julgamento dos embargos de declaração foi publicado no dia 12/7/02 (sexta-feira), sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 22/7/02 (segunda-feira).

Certo é que, no dia 22/7/02, os recorrentes apresentaram seu recurso no sistema de protocolo integrado (Posto 1 - fl. 338). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que os recursos foram protocolizados na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se as suas tempestividades.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-lo dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

"§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão."

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal.

Por conseguinte, o fato de os recursos terem sido interpostos em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois sua eficácia tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

"Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

"1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

"O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedentes. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRgRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

Ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento."

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalho, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalho, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andriahi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03. Com estes fundamentos e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2004.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-73626/2003-900-02-00.9**

RECORRENTE : ULTRAFÉRTIL S.A.  
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL  
RECORRIDO : ANTÔNIO ELIAS ZEITUNE JORGE  
ADVOGADA : DRª VERA LÚCIA SCHEGERIN ALVES  
RECORRIDO : MÁXIMO MARTINS DA CRUZ ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.  
ADVOGADA : DRª ROSE MARY MONGE

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada (fls. 369/375) contra o v. acórdão proferido pelo TRT da 2ª Região (fls. 350/360, complementado a fls. 366/367) que negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, mantendo a sua responsabilidade solidária pela satisfação dos créditos trabalhistas.

Despacho de admissibilidade à fl. 380.

Contra-razões apresentadas a fls. 382/386 e 387/388.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O.**

O recurso está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fl. 91/92).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 368, que o acórdão impugnado foi publicado no dia 10.9.2002, sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 18/9/02.

Certo é que, no dia 18/9/02, a reclamada apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da primeira instância (Alfredo Issa e Rio Branco, código P-01, fl. 369). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpor-lo dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

"§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão."

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST. Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

"Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

"1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/9/03).

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorre na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido". (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 21/3/03).

"O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalho, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalho, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andriahi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2004.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-74705/2003-900-02-00.7 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE SANTO ANDRÉ - EPT  
ADVOGADO : DR. MARCOS CÉSAR UTIDA MANES BAEZA  
AGRAVADA : ROLDÃO BARRETO LIMA  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CORTIELHA

**D E C I S Ã O**

O presente agravo de instrumento (fls. 02-04) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 05).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, bem como da certidão de publicação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, não foram anexadas aos autos, impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso de revista, desatendendo, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Rssalte-se, ainda, nos moldes da OJ nº 284/SBDI-1/TST, a etiqueta adesiva aposta às fls. nº 02 e 50 dos autos são imprestáveis para a aferição de tempestividade de resumo.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

**JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO**  
RELATOR

**PROC. Nº TST-AIRR-75308/2003-900-02-00.2**

AGRAVANTE : LUIZ EDUARDO VASQUES MIRALDO  
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO JATAHY DUQUE ESTRADA JÚNIOR  
AGRAVADO : VIAÇÃO AÉREA SÃO APULO S/A - VASP  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CORREIA

**D E C I S Ã O**

A Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pelo Reclamante, com base no Enunciado nº 126 do TST (fls. 85).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente Agravo de Instrumento, sustentando que seu Recurso de Revista tinha condições de prosperar (fls. 2-15).

Foram apresentadas **contraminuta** ao Agravo (fls. 95-99) e contra-razões ao Recurso de Revista (fls. 100-105), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 93), tem representação regular (fls. 17 e 26) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Insiste o Reclamante no reconhecimento das horas de trabalho realizadas no solo, destacando a peculiaridade de sua categoria funcional, qual seja, a de aeronauta. Assevera, ainda, que cabia à empresa a demonstração da existência de sobrejornada, o que não ocorreu.

Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que não ataca os fundamentos da decisão-agravada. Em verdade, o **Agravo é cópia do Recurso de Revista** trancado, não combatendo, portanto, os fundamentos da decisão, no sentido de que, estando a matéria revolvida assente no conjunto fático-probatório, esgota-se no duplo grau de jurisdição, a teor do disposto no Enunciado nº 126/TST.

Falta-lhe, assim, a necessária **motivação**. A mera repetição do arrazoado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, além da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: TST-RXOFROAR-711423/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, SBDI-2, in DJ de 31/08/01; TST-RXOFROAG-730030/01, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-2, in DJ de 19/10/01; e TST-ROAR-809798/01, Rel. Min. Ronaldo Lopes Leal, SBDI-2, in DJ de 19/04/02.

**3)CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2004.

**JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-76205/2003-900-04-00.9**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES  
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ BASSO  
RECORRIDO : WILLY CHACON GONZALEZ  
ADVOGADO : DR. ALZIR COGONI

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pelo reclamado contra o v. acórdão de fls. 315/320, prolatado pelo TRT da 4ª Região, que deu parcial provimento ao recurso ordinário do reclamante para declarar nulo o contrato de trabalho celebrado, porém gerador de efeitos jurídicos, não se verificando, entretanto, créditos em seu favor.

O reclamado sustenta o cabimento do recurso com fulcro no art. 37, II, da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, além de divergência jurisprudencial. Argumenta com a nulidade do contrato de trabalho firmado sem concurso público após a Constituição Federal de 1988.

Despacho de admissibilidade à fl. 341.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão de fls. 343.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer a fls. 346/348, opina pelo não-conhecimento do recurso.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 332/333) e está subscrito por procurador regularmente constituído (fls. 23).

A presente controvérsia cinge-se a definir o alcance da nulidade do contrato de trabalho celebrado entre o reclamante e o Município de Bento Gonçalves, sem prévia aprovação em concurso público, em face do que dispõe o artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal. Nos termos da jurisprudência pacificada nesta Corte, pelo Enunciado nº 363 do TST, com a redação recentemente alterada pela Resolução nº 121/03:

"A contratação de trabalhador após 5/10/88, sem prévio concurso público, encontra óbice no artigo 37, II e § 2º, da Carta Constitucional, de forma que, nulo o contrato, é assegurado apenas o pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos depósitos do FGTS".

Considerando-se que, na hipótese, a condenação não faz referência a contraprestação remuneratória, o impropriamente denominado "saldo de salário", ou a salário retido pelo empregador, tampouco ao FGTS relativo ao período da contratualidade, deve a reclamação trabalhista ser julgada totalmente improcedente.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557, § 1º-A, do CPC, CONHEÇO do recurso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 363 da SDI do TST, e, no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO para reestabelecer a sentença e julgar improcedente a reclamação trabalhista. Inverta-se o ônus da sucumbência, ficando o reclamante isento do pagamento das custas processuais.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2004.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-76206/2003-900-02-00.4 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ANTÔNIO CELLA NETO  
ADVOGADO : DR. MIGUEL TAVARES  
AGRAVADO : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A - VASP  
ADVOGADO : DRA. MARIA JOSÉ FAIS



## DECISÃO

O presente agravo de instrumento (fls. 02-12) foi interposto pelo Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 67).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que o traslado das peças essenciais e obrigatórias à formação do instrumento veio aos autos sem autenticação, desatendendo assim aos preceitos do artigo 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST. Vale ressaltar que não socorre ao agravante o disposto no artigo 544 do CPC, uma vez que não há qualquer declaração do advogado acerca da autenticidade das peças.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

**JUIZ CONVOCADO VEIRA DE MELLO FILHO**  
RELATOR

**PROC. Nº TST-RR-77975/2003-900-11-00.0**

**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SANEAMENTO BÁSICO - SEMOSB  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS  
**RECORRIDO** : ROBERTO MODESTO BATISTA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA TEREZA DE ALMEIDA CRUZ

## DESPACHO

Vistos, etc.

O e. TRT da 11ª Região, nos termos do v. acórdão de fls. 104/106, que apreciou o recurso ex officio, manteve a nulidade ex nunc do contrato de trabalho celebrado sem aprovação em concurso público, com fulcro na irrestitibilidade da força de trabalho.

Inconformado, o município reclamado interpôs o recurso de revista de fls. 109/119. Arguiu a incompetência da Justiça do Trabalho e a nulidade da contratação, sob o argumento de que o reclamante, contratado para exercer atividade em caráter temporário, sob a égide do regime especial instituído pela Lei municipal nº 1.871/96, regulamentada pelo Decreto nº 1.588/93, não prestou concurso. Aponta, para tanto, violação do art. 114 da CF e contrariedade aos Enunciados nºs 123 e 363 do TST. Cita arestos a respeito.

Recebido o recurso pelo despacho de fls. 121/122, foram apresentadas as contra-razões de fls. 125/127.

Manifestação da d. Procuradoria-Geral do Trabalho à fl. 131.

Com esse breve **relatório**,

**DECIDIDO**.

A revista é tempestiva (fls. 108/109) e está subscrita por procurador devidamente habilitado (fl. 8).

## I - CONHECIMENTO

### I.2 - CONTRATO NULO - EFEITOS

O e. TRT da 11ª Região, nos termos do v. acórdão de fls. 104/106, que apreciou o recurso ex officio, manteve a nulidade ex nunc do contrato de trabalho celebrado sem aprovação em concurso público, com fulcro na irrestitibilidade da força de trabalho.

Nas razões de fls. 109/119, o município arguiu a incompetência da Justiça do Trabalho e a nulidade da contratação, sob o argumento de que o reclamante, contratado para exercer atividade em caráter temporário, sob a égide do regime especial instituído pela Lei municipal nº 1.871/96, regulamentada pelo Decreto nº 1.588/93, não prestou concurso. Aponta, para tanto, violação do art. 114 da CF e contrariedade aos Enunciados nºs 123 e 363 do TST. Cita arestos a respeito.

O e. Regional não se manifestou sobre a competência e a forma de contratação do reclamante, exceto para reconhecer que ele não se submeteu a concurso público.

Registre-se que a Orientação Jurisprudencial nº 62 da SDI-1 firmou o entendimento de que o prequestionamento é pressuposto de recorribilidade em recurso de natureza extraordinária, ainda que a matéria seja de incompetência absoluta.

Nesse contexto, a falta de prequestionamento impede o conhecimento da revista em relação a esses aspectos, o que afasta a apontada violação do art. 114 da CF, a contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e a divergência jurisprudencial.

Por outro lado, a declaração da nulidade ex nunc do contrato de trabalho, porque celebrado sem a prévia aprovação em concurso público, com condenação ao pagamento de verbas diversas da contraprestação remuneratória, o impropriamente denominado salário retido ou saldo de salário e de recolhimento do FGTS, caracteriza contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, com a redação recentemente alterada pela Resolução nº 121/03.

Com efeito, à luz da referida súmula de jurisprudência:

"A contratação de trabalhador após 5/10/88, sem prévio concurso público, encontra óbice no artigo 37, II e § 2º, da Carta Constitucional, de forma que, nulo o contrato, é assegurado apenas o pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos depósitos do FGTS."

Com estes fundamentos, CONHEÇO do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST.

## II - MÉRITO

### II.1 - CONTRATO NULO - EFEITOS

Considerando o conhecimento do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e o disposto no art. 557, § 1º, do CPC, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para excluir da condenação o aviso prévio, décimo terceiro salário, férias e multa de 40% do FGTS.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2004.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-78017/2003-900-01-00.1**

**AGRAVANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEN F. WOITOWICZ DA SILVEIRA  
**AGRAVADO** : ALBERTO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. ELISABETH PINTO HELUEY

## DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, processado nos autos principais, interposto pelo Banco do Brasil S.A. contra o r. despacho de fl. 356, que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que a decisão recorrida está em consonância com as normas legais aplicáveis, inexistindo a alegada violação dos preceitos legais apontados.

O banco-reclamado renova a preliminar de nulidade do v. acórdão por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, embora tenha oposto os embargos de declaração, o e. Regional não se manifestou a respeito da validade das FIPs, com documentos hábeis ao controle da jornada de seus funcionários, mormente sobre art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. No mérito, insiste na tese da validade das FIPs - Folhas Individuais de Presença para o controle da jornada de trabalho da reclamante. Diz que a decisão do Regional, ao considerar inválidas as referidas folhas, desconstituiu prova documental com base apenas em depoimento das testemunhas. Alega que os acordos coletivos firmados entre o banco-reclamado e o representante da categoria dos empregados estabelecem a Folha Individual de Presença - FIP, utilizada pelo banco, como registro da hora de entrada e saída, e o e. TRT, ao desconsiderar o convencionado no acordo coletivo, violou o artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, que tutela a validade dos acordos coletivos. Tem por violados, ainda, os artigos 74, § 2º, da CLT, a Portaria nº 3.162/82 do Ministério do Trabalho, os arts. 5º, II, LIV, LV e XXXV, 7º, XXVI, e 93 da Constituição Federal. Quanto à divergência jurisprudencial, sustenta que atende à diretriz dos Enunciados nºs 296 e 337 do TST.

Embora tempestivo (fls. 464 e 465), regular a representação processual (fls. 140 e 141) e processado nos próprios autos, o agravo de instrumento não merece seguimento.

### I.1 - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O e. Regional deferiu as horas extras, após afastar a validade das folhas individuais de presença, sob o fundamento de que a inidoneidade dos controles de ponto ficou amplamente comprovada, inclusive pela confissão do preposto.

Efetivamente:

"A inidoneidade dos controles de ponto adotados pelo empregador restou amplamente demonstrada, inclusive pelo depoimento do preposto, que admitiu não só que o reclamante prorrogava sua jornada como principalmente que não eram consignados os efetivos horários de entrada e saída nos registros de frequência." (fl. 329)

Nas razões de fls. 366/368, o reclamado arguiu a nulidade do v. acórdão por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, embora opostos os competentes embargos de declaração, o e. Regional não se manifestou a respeito da validade das FIPs como documentos hábeis ao controle da jornada de seus funcionários, mormente sobre art. 7º, XXVI.

Sem razão, contudo.

No julgamento dos embargos de declaração, rejeitados pelo e. Regional, este ainda acrescentou que:

"O acórdão impugnado não é omissis, muito menos obscuro. A tese defendida no recurso interposto pelo Autor acerca do extrapolaramento da jornada foi devidamente enfrentada, com pronunciamento específico sobre a controvérsia, apontada inclusive a inidoneidade dos controles de frequência em face do depoimento do preposto do estabelecimento bancário." (fl. 341)

Exige-se que na decisão sejam indicados os motivos que lhe forneceram o convencimento, de acordo com o artigo 131 do CPC.

Isso foi plenamente atendido pelo julgado.

Assim, quando o e. Tribunal a quo não deu validade aos registros de horário, em razão da anotação irregular das FIPs, fundamentou seu convencimento na prova testemunhal, e, com isso, atendeu não só ao princípio insculpido no art. 131 do CPC, como também ao disposto no art. 93, IX, da CF.

Fica, pois, intocado o art.93, IX, da CF, tendo em vista que o Regional entregou integralmente a prestação jurisdicional necessária. Os demais dispositivos não são pressupostos de conhecimento da preliminar, de acordo com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI.

Com estes fundamentos, irreparável o despacho agravado.

### I.2 - HORAS EXTRAS FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA (FIPs)

O e. Regional negou provimento ao recurso ordinário do reclamado para manter a condenação referente ao pagamento de horas extras, após afastar a validade das folhas individuais de presença, sob o fundamento de que, do confronto da prova documental com a testemunhal, inclusive produzida pelo próprio reclamado, concluiu que elas não refletiam a efetiva jornada de trabalho prestada pela reclamante (fls. 329/330).

Nas razões de revista de fls. 489/493, o banco-reclamado sustenta a validade das folhas individuais de presença, argumentando com o art. 74 da CLT. Aduz que esses documentos tiveram seu uso autorizado pelo Ministério do Trabalho, bem como foram validados por diversos acordos coletivos. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal, 74, § 2º, da CLT. Transcreve, por fim, arestos para a divergência.

Os arestos colacionados a fls. 348/350 não ensejam o processamento da revista por divergência jurisprudencial.

Realmente, nenhum dos paradigmas colacionados (348/350) aborda a situação particularizada da lide, de que os horários registrados na folha individual de presença pelo empregador não refletem a real jornada de trabalho do empregado, consoante demonstrou a prova testemunhal. Incidência do Enunciado nº 296 do TST.

No que tange à violação indicada do art. 5º, II, da Constituição Federal, registre-se que esse dispositivo, para ter operatividade no mundo jurídico, depende de demonstração de ofensa a norma infraconstitucional e, em decorrência, torna impossível a configuração de sua violação literal e direta, consoante preconiza a alínea "c" do art. 896 da CLT.

Também não se constata a ofensa indicada aos arts. 5º, LIV, LV e XXXV, 7º, XXVI, da Constituição Federal.

Com efeito, mesmo que haja previsão pactuada em acordo coletivo de que as folhas de ponto são válidas para o aferimento da jornada de trabalho dos empregados, elas não devem prevalecer quando provado que não registram a efetiva jornada cumprida.

Isso porque a norma coletiva, pela atual Constituição Federal, não tem o condão de imprimir eficácia probante a um documento que não registra a jornada real efetivamente trabalhada, pelo simples fato de ter havido acordo coletivo, atribuindo-lhe validade.

Saliente-se, ainda, que as normas inseridas no capítulo II da CLT, entre as quais se inclui o artigo 74, § 2º, que estabelece a obrigatoriedade de anotação da hora de entrada e saída, são de ordem pública, e, portanto, estão excluídas do âmbito da negociação coletiva.

Assim, a eficácia das folhas de presença, como meio de prova da jornada de trabalho, pactuada em acordo coletivo, está condicionada ao registro da real jornada cumprida pelo empregado, não subsistindo quando elididas por prova contrária, que demonstra ser outra a jornada efetivamente trabalhada.

A sua desconsideração, nessa hipótese, não importa a inobservância do princípio consagrado no artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, que assegura o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, tampouco do art. 5º, LIV, LV e XXXV, da Constituição Federal.

Nesse mesmo sentido, quanto à validade das FIPs, instituídas por norma coletiva, a iterativa, notória e atual jurisprudência da e. SDI desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 234) firmou-se no sentido da prevalência da prova oral para a comprovação da prestação de horas extras. Precedentes: ERR 603.649/99, Rel. Min. V. Abdala, DJ 1º.12.00, unânime; ERR 606.980/99, Min. V. Abdala, DJ 24.11.00, unânime; ERR 605.296/99, Min. V. Abdala, DJ 10.11.00, unânime. Nesse contexto, o prosseguimento da revista, quanto ao tema, encontra óbice no Enunciado nº 333 do TST.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT e 557 do CPC, c/c o Enunciado nº 333, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2004.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-78237/2003-900-04-00.9**

**RECORRENTE** : MUNICÍPIO CAXIAS DO SUL  
**PROCURADORA** : DRA. ELENITA PAULINA SASSO  
**RECORRIDA** : MARIA ELIANA PEREIRA LOPES  
**ADVOGADO** : DR. HERMÓGENES SECCHI

## DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista, de fls. 378/382, interposto pelo município contra o acórdão de fls. 370/376, prolatado pelo TRT da 4ª Região, que negou provimento ao reexame necessário, para manter a condenação ao pagamento das parcelas decorrentes do contrato de trabalho, a título de indenização, na forma do art. 158 do Código civil, não obstante a nulidade do contrato de trabalho, porque não observada a exigência prevista no art. 37, II, da Constituição Federal.

Sustenta o cabimento do recurso com fulcro no art. 896 da CLT, apontando contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade a fls. 386/387.

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 389).

A Procuradoria-Geral do Trabalho, em parecer de fl. 392, opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**DECIDIDO**.

O recurso é tempestivo (fls. 377/378) e está subscrito por procuradora do município.

## I - CONHECIMENTO

### I.1 - CONTRATO NULO - EFEITOS

A condenação ao pagamento de verbas diversas da contraprestação remuneratória, o impropriamente denominado salário retido ou saldo de salário, e de recolhimento do FGTS, caracteriza contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, com a redação recentemente alterada pela Resolução nº 121/03:

"A contratação de trabalhador após 5/10/88, sem prévio concurso público, encontra óbice no artigo 37, II e § 2º, da Carta Constitucional, de forma que, nulo o contrato, é assegurado apenas o pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos depósitos do FGTS."

Com estes fundamentos, CONHEÇO do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST.

## II - MÉRITO

### II.1 - CONTRATO NULO - EFEITOS

Na hipótese, não há pedido de "saldo de salário" ou de pagamento dos depósitos do FGTS.

Com estes fundamentos, como conseqüência do conhecimento do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e atento ao que dispõe o art. 557, § 1º-A, do CPC, no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO, para julgar improcedente o pedido inicial. Custas, pela reclamante, sobre o valor da causa, das quais fica isenta. Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2004.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Relator

### PROC. Nº TST-RR-89364/2003-900-04-00.3

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. VICTOR HUGO LAITANO  
 RECORRIDA : FUNDAÇÃO ORQUESTRA SINFÔNICA DE PORTO ALEGRE - FOSPA  
 ADVOGADO : DR. NEI GELVAN GATIBONI  
 RECORRIDA : IVANI CLARICE DEEBBER  
 ADVOGADO : DR. JOÃO TADEU ARGENTI

## D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. TRT da 4ª Região, nos termos do v. acórdão de fls. 138/151, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, para manter a r. sentença que, não obstante reconhecer a nulidade do contrato de trabalho celebrado sem aprovação em concurso público, condenou-a ao pagamento de verbas trabalhistas.

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho interpôs o recurso de revista de fls. 153/159. Argumenta com a nulidade da contratação, por não atendido o disposto no art. 37, II e § 2º, da CF, o qual indica como violado, e, ainda, contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST. Colaciona julgados para confronto.

Recebido o recurso pelo despacho de fls. 161/162, não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão de fl. 164.

Desnecessário manifestação da d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com este breve **RELATÓRIO**,

## D E C I D O.

A revista é tempestiva (fls. 152/153) e está subscrita por procurador do Trabalho.

## I - CONHECIMENTO

### I.2 - CONTRATO NULO - EFEITOS

O e. TRT da 4ª Região, nos termos do v. acórdão de fls. 138/151, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, para manter a r. sentença que, não obstante reconhecer a nulidade do contrato de trabalho celebrado sem aprovação em concurso público, condenou-a ao pagamento de verbas trabalhistas.

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho interpôs o recurso de revista de fls. 153/159. Argumenta com a nulidade da contratação, por não atendido o disposto no art. 37, II e § 2º, da CF, o qual indica como violado, e, ainda, contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST. Colaciona julgados para confronto.

A condenação ao pagamento de verbas diversas de salário retido ou saldo de salário, e de recolhimento do FGTS, caracteriza contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, com a redação recentemente alterada pela Resolução nº 121/03:

"A contratação de trabalhador após 5/10/88, sem prévio concurso público, encontra óbice no artigo 37, II e § 2º, da Carta Constitucional, de forma que, nulo o contrato, é assegurado apenas o pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos depósitos do FGTS."

Com estes fundamentos, CONHEÇO do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST.

## II - MÉRITO - CONTRATO NULO - EFEITOS

Considerando o conhecimento do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e o disposto no art. 557, § 1º, do CPC, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos depósitos do FGTS, conforme se apurar em execução.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2004.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Relator

### PROC. Nº TST-RR-89.911/2003-900-04-00.0

RECORRENTES : DOROTI MARIA FERNANDES ALVES E OUTROS  
 PROCURADOR : DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS  
 RECORRIDA : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PIRES BASTOS

## D E S P A C H O

### 1) RELATÓRIO

O 4º Regional, apreciando os recursos ordinários dos Litigantes, concluiu que:

a) a base de cálculo do adicional de insalubridade era o salário mínimo;

b) eram indevidas as diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial, na medida em que a prova documental carreada aos autos pela Reclamada revelava a ausência de identidade de funções, requisito essencial para o deferimento da equiparação pretendida, sendo que cumpria aos Reclamantes comprovar a existência da identidade de funções;

c) era devido o adicional de insalubridade apenas em grau médio, pois as atividades desempenhadas pelos Autores encontravam-se previstas no Anexo 14 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho, que estabelece o pagamento do referido adicional no grau médio;

d) era incabível a incidência do FGTS sobre as parcelas que não foram deferidas no segundo grau;

e) eram indevidos os honorários advocatícios, pois os Autores não se encontravam assistidos por advogado credenciado junto ao sindicato profissional, mas, sim, por advogado particular (fls. 694-709).

Inconformados, os **Reclamantes** interpõem o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando que:

a) o adicional de insalubridade deve ter por base de cálculo o salário contratual, e não o salário mínimo;

b) as diferenças salariais em face da equiparação salarial são devidas, tendo em vista a identidade de funções com a paradigma indicada, sendo certo que o ônus de comprovar os fatos impeditivos do direito pleiteado é da Reclamada, conforme sinaliza a Súmula nº 68 do TST;

c) o labor em contato permanente com agentes biológicos implica o pagamento do adicional de insalubridade, em grau máximo, na esteira da NR-15, Anexo 14, da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho;

d) impõe-se a incidência do FGTS sobre as parcelas pleiteadas, na medida em que o acessório segue o principal;

e) o art. 14 da Lei nº 5.584/70 é inconstitucional, pois fere o direito de ação consagrado constitucionalmente, não tendo o sindicato exclusividade para ingressar em juízo na busca da devida prestação jurisdicional (fls. 711-716).

**Admitido** o recurso (fls. 723-724), recebeu razões de contrariedade (fls. 726-732), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

### 2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 710 e 710) e a representação regular (fl. 8), não tendo os Autores sido condenados em custas processuais. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

### 3) BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, o recurso de revista não enseja admissão, uma vez que não indica divergência jurisprudencial ou violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-576.259/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-ERR-302.965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01.

Cumprir ressaltar que o único paradigma indicado à fl. 712 não atende as recomendações da **Súmula nº 337 do TST**, isto é, não declina a origem, tampouco a fonte de publicação.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**.

### 4) EQUIPARAÇÃO SALARIAL

No que concerne à equiparação salarial, o apelo revisional, igualmente, não prospera. Com efeito, a Corte de origem indeferiu o pedido de diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial, sob o fundamento de que os assentamentos funcionais e a perícia contábil juntados pela Reclamada sinalizavam com a inexistência de identidade de funções, vale dizer, que a paradigma, contratada para o cargo de diretora, exercia suas atividades no Instituto Infantil Samir Squeff, local onde, afora raras exceções, os Autores trabalharam e, ainda assim, nas funções de monitor, cozinheiro e servente.

Ora, por um lado, a discussão acerca do preenchimento do requisito referente à **identidade de funções** restou solucionado à luz de fatos e provas, insusceptíveis de reexame nesta fase recursal extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Por outro lado, o que se observa é que, embora o Regional tenha atribuído aos Reclamantes o ônus de comprovar o atendimento dos requisitos previstos no art. 464 da CLT, para viabilizar o pleito de equiparação salarial, posicionamento efetivamente contrário à jurisprudência cristalizada na Súmula nº 68 do TST, o fato é que a Corte de origem, de qualquer modo, decidiu a questão ancorada nos elementos de provas carreados aos autos pela Reclamada, na forma da recomendação inserida no referido verbete sumular, circunstância que demonstra a sua observância, e não a sua contrariedade.

Sendo assim, seja por óbice da **Súmula nº 68** ou da Súmula nº 126, ambas do TST, a revista, no particular, não merece prosseguimento.

### 5) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Quanto ao direito dos Autores ao adicional de insalubridade pelo contato com agentes biológicos, decorrente da limpeza e higienização de sanitários, o Regional manteve a condenação da Reclamada no seu pagamento, porém em grau médio. Sob esse ângulo, a revista não logra êxito, pois a decisão recorrida encontra ressonância na Orientação Jurisprudencial nº 170 da SBDI-1 do TST, atraindo, assim, a incidência da Súmula nº 333 do TST.

### 6) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Com relação aos honorários advocatícios, a revista esbarra na Súmula nº 219 do TST, bem como na Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1 do TST, porquanto o Regional admitiu, expressamente, o desatendimento a um dos requisitos necessários à concessão da verba honorária, isto é, encontra-se o empregado assistido por advogado credenciado junto ao sindicato profissional. "In casu", consta da decisão recorrida estarem os Autores patrocinados por advogado particular. Nesse passo, o apelo atrai o óbice da Súmula nº 333 do TST.

### 7) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice das Súmulas nos 68, 126, 219, 333 e 337 do TST.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-RR-90842/2003-900-04-00.8

RECORRENTE : JOÃO CARLOS EINSFELD  
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO  
 RECORRIDO : UNIBANCO - UNIÃO DOS BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA MARIA FONSECA SALERNO

## D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 434, que negou seguimento ao seu recurso de revista, mediante aplicação do Enunciado nº 126 do TST, interpõe o reclamante o agravo de instrumento de fls. 436/439.

O seu argumento é de que a análise da controvérsia em sede extraordinária não demanda o reexame de matéria fático-probatória, mas o seu correto enquadramento jurídico. Insiste na violação do artigo 818 da CLT, bem como na configuração da divergência jurisprudencial dos arestos que colaciona para cotejo.

Contraminuta e contra-razões a fls. 443/445 e 446/450.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

## D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 435 e 436) e está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fls. 9 e 415).

O Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário do reclamado para afastar da condenação as sétima e oitava suas horas de trabalho como extraordinárias e reflexos.

O seu fundamento é de que:

### "2-HORAS EXTRAORDINÁRIAS - SÉTIMA E OITAVA HORAS DE TRABALHO

O Juízo a quo, com fundamento na prova oral produzida, condena o reclamado a pagar horas extras, tidas como tais as horas de labor excedentes à sexta diária com reflexos, a partir de dezembro de 1993. Sinala o Julgador que o reclamante, ao laborar como gerente de contas não detinha função de confiança, destacando que a comissão do cargo remunerava apenas a maior responsabilidade.

Irresignado, o recorrente recorre da decisão. Afirma que o autor, ao laborar como Gerente de Contas, possuía padrão de vencimento diferenciado e que ocupava posição relevante na estrutura do banco, realizando negócios em seu nome, bem como reconhecendo, o próprio autor, que seu cargo situava-se logo abaixo do gerente geral. Busca, assim, ser absolvido da condenação em horas extras excedentes à sexta diária.

Conforme reconhece o autor em seu depoimento à folha 362, até 1993, o cargo de gerente de atendimento enquadrava-se na hipótese de chefia bancária estabelecida no artigo 224, parágrafo 20 da CLT; que depois de gerente de atendimento, o depoente passou a ser gerente de contas.

Pelo exercício de tais funções, o obreiro, durante todo o período do pacto, percebeu gratificação nunca inferior a um terço do salário do cargo efetivo, conforme os recibos às folhas 22 e seguintes. Além disso, ainda que ele não tivesse subordinados, assinatura autorizada, procuração passada pelo banco, nem poderes para admitir/despedir empregados, como admite a testemunha convidada pelo autor, Gelson Muller da Silva, à folha 363, o certo é que detinha função de confiança, cujo exercício envolvia especial fidedignidade do reclamado, não comum à generalidade dos empregados. Prova disso é que, dentre as atividades do autor, estava a de visitar empresas, clientes de importância indiscutível para o empregador, e lhes propor negócios, cujas condições da proposta vinculavam aquele, a teor do artigo 1.080 do CCB. A reforçar a conclusão, note-se que o autor, bem como sua testemunha reconhecem que ele estava abaixo tão-só do gerente geral, o que revela a destacada posição do reclamante na estrutura hierárquica do estabelecimento. Dessarte, e com base no Enunciado de Súmula nº 204 do TST, segundo o qual:

As circunstâncias que caracterizam o bancário como exercente de função de confiança são previstas no artigo 224, parágrafo 2º da CLT, não exigindo amplos poderes de mando, representação e substituição do empregador, de que cogita o artigo 62, alínea b, consolidado.





tem-se por caracterizado o exercício de função de confiança, o que torna aplicável à espécie o disposto no parágrafo 20 do artigo 224 da CLT, ficando o obreiro sujeito, pois, à jornada normal de oito horas.

Cabe salientar que o fato de não ter procuração passada pelo banco, tampouco poderes para admitir/despedir empregados embora não descaracterize a função de confiança do reclamante, faz evidência de que essa não pressupõe amplos poderes de mando e representação do empregador, o que também fica evidente pelo fato do autor receber ordens do gerente geral. Com isso, fica afastada a hipótese de o obreiro estar enquadrado no artigo 62, inciso II, da CLT.

Assim, considerando-se que o autor enquadra-se no disposto no artigo 224, parágrafo 2º, da CLT, impõe-se reformar a sentença para absolver a reclamada da condenação ao pagamento da sétima e oitava horas de trabalho e reflexos.

De outra parte, reforma-se a sentença para declarar que as horas extras devidas, de segunda à sexta-feira, entre o horário das 19 às 21 horas e 30 minutos, durante três vezes por mês, somente são devidas a partir de 18 de março de 1993, em face da prescrição declarada". (fls. 419/420)

Definido, pois, pelo Regional, com base no contexto da prova, que a hipótese é de exercício de cargo de confiança, inviável se revela a admissibilidade do recurso de revista, nos termos do Enunciado nº 204 do TST (com a redação conferida pela Resolução nº 121/2003, DJ 21/11/2003):

"A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos."

Ante o conteúdo eminentemente fático da controvérsia, impõe-se, igualmente, a aplicação do Enunciado nº 126 do TST.

Prejudicado, por consequência, o exame da violação do artigo 818 da CLT e da especificidade dos arestos colacionados para comprovação da divergência jurisprudencial, a teor da diretriz do Enunciado nº 296 do TST, ante a diversidade fática verificada entre as controvérsias cotejadas.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2004.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-93029/2003-900-04-00.0**

**RECORRENTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO  
**ADVOGADOS** : DR. NEI CALDERÓN, DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA E DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**RECORRIDO** : JOSÉ ARNILDO BITENCOURT  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada contra o acórdão de fls. 479/492, prolatado pelo TRT da 4ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário quanto aos juros, sob o fundamento de que incidem sobre o crédito do reclamante, a partir da data do ajuizamento da reclamatória, pois o fato de a empresa estar em liquidação extrajudicial não afasta a sua incidência, tendo em vista o disposto no art. 46 do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, na Lei nº 8.177/91 e no Decreto nº 2.322/87.

Sustenta, a fls. 494/498, o cabimento do recurso, com fulcro no art. 896 da CLT, apontando violação dos arts. 46 do ADCT e 18, "d", da Lei nº 6.024/74, contrariedade ao Enunciado nº 304 do TST e divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade a fls. 500/501.

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 503).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 493/494) e está subscrito por procurador regularmente constituído (fls. 445/446), custas pagas (fl. 449) e o depósito recursal foi efetuado a contento (fl. 448).

**I - CONHECIMENTO**

**I.1 - JUROS**

Definido pelo Regional que a reclamada está sujeita a liquidação extrajudicial, o deferimento da incidência dos juros de mora sobre os créditos do reclamante contraria o Enunciado nº 304 do TST. **CONHEÇO**, por contrariedade ao Enunciado nº 304 do TST.

**II - MÉRITO**

**II.1 - JUROS**

Reconhecida a contrariedade ao Enunciado nº 304 do TST, a consequência é o **PROVIMENTO** do recurso de revista para excluir da condenação os juros de mora, a partir da data em que foi decretada a liquidação extrajudicial da reclamada.

Com estes fundamentos e atento ao que dispõe o art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para excluir da condenação os juros de mora, a partir da data em que foi decretada a liquidação extrajudicial da reclamada.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2004.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-93658/2003-900-01-00.6**

**RECORRENTE** : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E

**SOCIAL - BNDES**

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES  
**RECORRIDO** : LUZIANO PRUDENTE DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRª GISA NARA MACIEL MACHADO SILVA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pelo reclamado contra o acórdão de fls. 264/268, prolatado pelo TRT da 1ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário, sob o fundamento de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, pelo que, não havendo descontinuidade na relação de emprego, é devido o cômputo do período anterior no cálculo dos biênios.

Sustenta, a fls. 274/281, o cabimento do recurso, com fulcro no art. 896 da CLT, apontando violação do art. 453 da CLT e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1.

Despacho de admissibilidade à fl. 283.

Contra-razões fls. 287/298.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 272v e 274) e está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fls. 56/57), custas e depósito recursal efetuados a contento (fls. 217/218).

**I - CONHECIMENTO**

**I.1 - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS**

O Regional, ao concluir que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, profere decisão contrária ao posicionamento desta Corte, consignado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1: "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria." **CONHEÇO**, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1.

**I - MÉRITO**

**II.1 - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS**

Reconhecida a contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1, a consequência é o **PROVIMENTO** do recurso de revista, para excluir da condenação o cômputo do período anterior à aposentadoria no cálculo dos biênios, e julgar improcedente o pedido inicial. Invertidos os ônus da sucumbência. Custas, pelo reclamante, sobre o valor da causa, das quais fica isento.

Com estes fundamentos e atento ao que dispõe o art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista, para excluir da condenação o cômputo do período anterior à aposentadoria no cálculo dos biênios, e julgar improcedente o pedido inicial. Invertidos os ônus da sucumbência. Custas, pelo reclamante, sobre o valor da causa, das quais fica isento (sentença fls. 99/202).

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2004.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-94281/2003-900-04-00.6**

**RECORRENTE** : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME SAPORITI SEHNEM  
**RECORRIDO** : JACKSON SCHIVINSKI  
**ADVOGADO** : DR. RUY KINASHI

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pelo reclamado contra o acórdão de fls. 530/542, prolatado pelo TRT da 4ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário, mantendo a sentença que o condenou ao pagamento das horas extras, sob o fundamento de que as atividades exercidas pelo reclamante, no cargo de "gerente de operações júnior", não se enquadram na exceção prevista no art. 224, § 2º, da CLT.

Sustenta, a fls. 545/554, o cabimento do recurso com fulcro no art. 896 da CLT, apontando violação dos arts. 5º, II e LV, da Constituição Federal e 224, § 2º, da CLT e contrariedade aos Enunciados nºs 166, 204, 233, 234 e 237 do TST e divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade a fls. 559/560.

Contra-razões (fls. 565/569).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 543/545) e está subscrito por procurador regularmente constituído (fls. 478/479). Custas e depósito recursal efetuados a contento (fls. 500/501 e 555).

O Regional negou provimento ao recurso ordinário do reclamado, mantendo a sentença que o condenou ao pagamento das horas extras, sob o fundamento de que as atividades exercidas pelo reclamante, no cargo de "gerente de operações júnior", não se enquadram na exceção prevista no art. 224, § 2º, da CLT (fls. 530/542).

Registra que os depoimentos das testemunhas e do preposto demonstram que o reclamante, no exercício do cargo de "gerente de operações júnior", não obstante o percebimento da gratificação de função superior a 1/3 do salário do cargo efetivo, estava sujeito a controle de horário, não tinha subordinados, nem poderes de mando ou gestão, e subordinava-se ao gerente da financeira (fl. 534).

Definido pelo Regional, com base no contexto fático-legal, que a hipótese não é de exercício de cargo de confiança, é inviável a admissibilidade do recurso de revista, nos termos do Enunciado nº 204 do TST (com a redação conferida pela Resolução nº 121/2003, DJ 21.11.2003):

"A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos."

Com estes fundamentos e atento ao que dispõe o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2004.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-94422/2003-900-04-00.0**

**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA

**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE BUTIÁ  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO RODRIGUES LOPES  
**RECORRIDA** : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE  
**ADVOGADO** : DR. PAULO LOMBARD  
**RECORRIDA** : BEATRIZ REGINA COELHO DE AZAMBUJA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE AIRTON BRANDÃO YOUNG

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

O TRT da 4ª Região conheceu da remessa necessária para excluir do pólo passivo da ação o Município de Butiá, mantendo a r. sentença apenas em relação à Fundação Municipal de Saúde, sob o fundamento de que a contratação da reclamante, sem prévia aprovação em concurso público é nula, mas gera os direitos que seriam trabalhistas a título de indenização (fls. 79/82).

Inconformado, o Ministério Público recorre, pleiteando seja excluída da condenação a multa de 40% do FGTS (fls. 84/89).

Recebido o recurso pelo despacho de fls. 91/92, não foram apresentadas contra-razões.

Desnecessário manifestação da d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com este breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

A revista é tempestiva (fls. 83/84) e está subscrita por procurador do Trabalho.

**I - CONHECIMENTO**

**I.1 - CONTRATO NULO - EFEITOS**

O TRT da 4ª Região conheceu da remessa necessária para excluir do pólo passivo da ação o Município de Butiá, mantendo a r. sentença apenas em relação à Fundação Municipal de Saúde, sob o fundamento de que a contratação da reclamante, sem prévia aprovação em concurso público é nula, mas gera os direitos que seriam trabalhistas a título de indenização (fls. 79/82).

Assiste razão ao recorrente.

O pagamento da multa de 40% do FGTS caracteriza contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/03:

"A contratação de trabalhador após 5/10/88, sem prévio concurso público, encontra óbice no artigo 37, II e § 2º, da Carta Constitucional, de forma que, nulo o contrato, é assegurado apenas o pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos depósitos do FGTS."

Com estes fundamentos, **CONHEÇO** do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST.

**II - MÉRITO**

**II.1 - CONTRATO NULO - EFEITOS**

Considerando o conhecimento do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e o disposto no art. 557, § 1º, do CPC, **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, para excluir da condenação a multa de 40% do FGTS.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-95112/2003-900-04-00.3**

**AGRAVANTE** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADOS** : DRS. ANDRÉ LUIZ AZAMBUJA KRIEGER JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO** : RÔMULO BRITO BORGES  
**ADVOGADO** : DR. ARGEO CIRILO BUENO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 467/468 que negou seguimento ao seu recurso de revista, mediante aplicação dos Enunciados nºs 126 e 359 do TST, interpõe o banco-reclamado o agravo de instrumento de fls. 470/481.

Quanto à suspeição da testemunha que litiga contra o mesmo empregador, argumenta que o Enunciado nº 359 do TST está superado pelo entendimento que veio a ser sedimentado em recente acórdão do Supremo Tribunal Federal, cujo teor transcreve. Colaciona arestos para cotejo jurisprudencial.

Já relativamente à validade dos cartões de ponto para comprovação da jornada de trabalho do reclamante, sustenta que não tem pertinência à espécie o Enunciado nº 126 do TST, uma vez que a controvérsia está afeta à interpretação dos artigos 74, § 2º, e 818 da CLT, bem como também ficou demonstrado divergência jurisprudencial específica.

Contraminuta a fls. 485/492.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,



## D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 469 e 470) e está subscrito por advogado regularmente constituído nos autos (fl. 222).

As razões de agravo, entretanto, não logram infirmar os fundamentos do despacho.

A alegação de cerceamento de defesa está embasada no precedente do e. STF, reproduzido nas razões de agravo de instrumento, que, entretanto, reflete o posicionamento de apenas uma das Turmas daquela Corte, e, portanto, não tem o alcance de cancelar enunciado de súmula de jurisprudência uniforme desta Corte. É daquela mesma excelsa Corte a Súmula nº 401 que autoriza esta conclusão: "Não se conhece do recurso de revista, nem dos embargos de divergência, do processo trabalhista, quando houver jurisprudência firme do Tribunal Superior do Trabalho no mesmo sentido da decisão impugnada, salvo se houver colisão com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal".

Estando, pois, a lide superada por enunciado de súmula de jurisprudência uniforme desta Corte, a revista não tem admissibilidade por divergência jurisprudencial, nos termos do § 5º do artigo 896 da CLT.

Quanto à eficácia de cartões de ponto como prova da jornada de trabalho, registra o Regional a sua imprestabilidade, ante os depoimentos das testemunhas, que demonstram a sua não fidelidade com o real horário de trabalho praticado pelo reclamante.

Diante desse contexto, em que a prova preconstituída tornou-se írrita da validade, efetivamente, não procede a alegação de ofensa ao artigo 74, § 2º, da CLT.

De outra parte, o Regional fixa a jornada com base nas testemunhas (fls. 445/446), no que resulta intacto o artigo 818 da CLT, visto que, primordialmente, a solução da lide está embasada no artigo 131 do CPC.

Correta, pois, a aplicação do Enunciado nº 126 do TST, uma vez que, para se extrair entendimento contrário ao registrado pelo Regional, necessário se torna o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado nessa esfera recursal.

Prejudicado, por consequência, o exame da especificidade dos arestos colacionados a título de divergência jurisprudencial, nos termos do Enunciado nº 296 do TST, ante a diversidade fática verificada entre as controvérsias cotejadas.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2004.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-95145/2003-900-04-00.3

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
ADVOGADOS : DRS. ANDRÉ LUIZ AZAMBUJA KRIEGER E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADA : MARIA CRISTINA SÁ SILVEIRA  
ADVOGADOS : DRS. PAULO DE FREITAS SOLLER E CELSO FERREZE

## D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 507/508, que negou seguimento ao seu recurso de revista, mediante aplicação dos Enunciados nºs 126 e 359 do TST, interpõe o banco-reclamado o agravo de instrumento de fls. 511/514.

Quanto à suspeição da testemunha que litiga contra o mesmo empregador, argumenta que o Enunciado nº 359 do TST está superado pelo entendimento que veio a ser sedimentado em recente acórdão do Supremo Tribunal Federal, cujo teor transcreve.

Já relativamente à validade dos cartões de ponto para comprovação da jornada de trabalho do reclamante, sustenta que não tem pertinência o Enunciado nº 126 do TST, uma vez que a controvérsia está afeta à interpretação do artigo 74, § 2º, da CLT, bem como também ficou demonstrado divergência jurisprudencial específica.

Contramina (fls. 518/527).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

## D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 510 e 511) e está subscrito por advogado regularmente constituído nos autos (fls. 66 e 66-v).

As razões de agravo, entretanto, não logram infirmar os fundamentos do despacho.

A alegação de cerceamento de defesa está embasada no precedente do e. STF, reproduzido nas razões de agravo de instrumento, que, entretanto, reflete o posicionamento de apenas uma das Turmas daquela Corte, e, portanto, não tem o alcance de cancelar enunciado de súmula de jurisprudência uniforme desta Corte. Esta conclusão encontra apoio em precedente daquela mesma excelsa Corte "Não se conhece do recurso de revista, nem dos embargos de divergência, do processo trabalhista, quando houver jurisprudência firme do Tribunal Superior do Trabalho no mesmo sentido da decisão impugnada, salvo se houver colisão com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal" (Súmula 401 do STF).

Já os cartões de ponto, como meio de prova da jornada de trabalho, registra o Regional a sua imprestabilidade, ante os depoimentos das testemunhas, que demonstram a sua não fidelidade com o real horário de trabalho praticado pela reclamante, daí a presunção de veracidade da jornada alegada na inicial.

Diante desse contexto, em que a prova preconstituída carece de eficácia jurídica para evidenciar a correta jornada de trabalho, efetivamente, não procede a alegação de afronta ao artigo 74, § 2º, da CLT.

Correto, pois, o r. despacho agravado, ao aplicar o Enunciado nº 126 do TST, pois extrair-se entendimento contrário ao que registra o Regional, pressupõe necessariamente revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado nesta esfera recursal.

Prejudicado, por consequência, o exame da especificidade dos arestos colacionados a título de divergência jurisprudencial, nos termos do Enunciado nº 296 do TST, ante a diversidade fática verificada entre as controvérsias cotejadas.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2004.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Relator

### PROC. Nº TST-RR-95.288/2003-900-04-00.5

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORA : DRA. GISLAINE MARIA DI LEONE  
RECORRIDA : MARIA SOLANGE DE SOUZA FONSECA  
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS  
RECORRIDA : BRILHO CONSERVAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE PRÉDIOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. CARLOS EUGÊNIO DOS SANTOS FREITAS  
RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS PASQUAL  
ADVOGADO : DR. CARLOS EUGÊNIO DOS SANTOS FREITAS  
RECORRIDA : MARIA MARLENE PASQUAL  
ADVOGADO : DR. CARLOS EUGÊNIO DOS SANTOS FREITAS  
RECORRIDA : SOS ENTULHO TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. CARLOS EUGÊNIO DOS SANTOS FREITAS

## D E S P A C H O

### 1) DILIGÊNCIA

Preliminarmente, determino ao setor competente que proceda à **retificação da capa dos autos**, a fim de fazer constar também como Recorridos BRILHO CONSERVAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE PRÉDIOS LTDA, ANTÔNIO CARLOS PASQUAL, MARIA MARLENE PASQUAL e SOS ENTULHO TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA.

2) **RELATÓRIO** 4º Regional, apreciando a remessa oficial e o recurso ordinário do Reclamado, manteve a condenação subsidiária ao pagamento do adicional de insalubridade, porquanto a Reclamante exerceu atividades de limpeza e higienização de ambientes e de vasos sanitários (fls. 372-380).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente recurso de revista, arremido em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando que a atividade de higienização de vasos sanitários não está enquadrada como insalubre no Anexo 14 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho (fls. 383-388).

**Admitido** o recurso (fls. 390-391), não recebeu razões de contrariedade, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Adriane Reis de Araújo, opinado pelo conhecimento e desprovemento do recurso (fls. 396-397).

3) **FUNDAMENTAÇÃO** recurso é tempestivo (fls. 382 e 383) e a representação regular, conforme o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST, sendo dispensado do preparo, por força do Decreto-Lei nº 779/69. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No tocante ao **adicional de insalubridade**, a revista alcança prosseguimento, por divergência jurisprudencial com os arestos elencados para confronto de teses às fls. 386-388, que, diferentemente do acórdão regional, negam o direito ao adicional de insalubridade pelo trabalho na realização de tarefas de faxina e higienização de sanitários. No mérito, o apelo há que ser provido, na forma do entendimento pacificado pela Orientação Jurisprudencial nº 170 da SBDI-1 do TST, no sentido de que a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho.

### 4) CONCLUSÃO

Pelo exposto:

**a)** preliminarmente, determino ao setor competente que proceda à retificação da capa dos autos, a fim de fazer constar também como Recorridos BRILHO CONSERVAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE PRÉDIOS LTDA., ANTÔNIO CARLOS PASQUAL, MARIA MARLENE PASQUAL e SOS ENTULHO TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA;

**b)** louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à OJ 170 da SBDI-1 do TST, para afastar da condenação o adicional de insalubridade e seus reflexos.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-RR-96.146/2003-900-04-00.5

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORA : DRA. SIMARA CARDOSO GARCEZ  
RECORRIDO : ELPÍDIO ASSIS BREDA  
ADVOGADA : DRA. ELIZABETHE FÁTIMA MACHADO

## D E S P A C H O

### 1) RELATÓRIO

O **4º Regional**, apreciando o recurso ordinário do Reclamado, concluiu que era trintenária a prescrição para reclamar contra o não recolhimento das contribuições devidas ao FGTS, tendo registrado que a extinção do contrato de trabalho ocorreu em 1994, com a alteração de regime jurídico, prevista na Lei Estadual nº 10.098/94, e que o ajuizamento da ação deu-se em 1998 (fls. 319-324).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente recurso de revista, arremido em violação de dispositivo constitucional e divergência jurisprudencial, sustentando que é de dois anos, a partir da extinção do contrato de trabalho, o prazo para reclamar depósitos do FGTS (fls. 326-333).

**Admitido** o recurso (fls. 335-336), não recebeu razões de contrariedade, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Lucinea Alves Ocampos, opinado pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 341-344).

2) **ADMISSIBILIDADE** recurso é tempestivo (fls. 325-326), tem representação regular, consoante a recomendação contida na Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST, sendo dispensado o preparo nos termos do Decreto-Lei nº 779/69. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

### 3) PRESCRIÇÃO DO FGTS

O Tribunal Regional consignou ser trintenária a prescrição para ajuizar ação concernente ao não-recolhimento da contribuição devida ao FGTS, mesmo que ajuizada a ação após dois anos da extinção do contrato de trabalho.

O Reclamado se insurge contra a decisão regional alegando que o prazo prescricional para reclamar créditos resultantes do contrato de trabalho, mesmo que relativo ao FGTS, é de dois anos contados a partir da extinção do contrato de trabalho, invocando **contrariedade à Súmula nº 362 do TST**. Por conseguinte, o recurso de revista do Reclamado logra admissibilidade, uma vez que o Regional decidiu em dissonância com o entendimento pacificado na referida súmula.

No mérito, discute-se sobre a prescrição do direito de ação, quanto aos depósitos do FGTS relativos ao período anterior à conversão do regime jurídico. Ressalte-se que restou incontroverso que a mudança do regime importou na extinção do contrato de trabalho em 1994, consoante o entendimento cristalizado na **Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 do TST**. Sendo assim, conforme a jurisprudência consubstanciada na Súmula nº 362 do TST, embora a prescrição para reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS seja trintenária, o Empregado deve ajuizar a reclamação trabalhista no prazo de dois anos após o término do contrato de trabalho.

Tendo a extinção do contrato de trabalho ocorrido em 1994 e o Empregado ajuizado a ação somente em 1998, conclui-se que foi ultrapassado o prazo legal para a postulação.

### 4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso quanto à prescrição do direito de ação, por contrariedade à Súmula nº 362 do TST, para declarar a prescrição relativamente ao pedido de recolhimento das contribuições do FGTS. Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-RR-96.239/2003-900-04-00.0

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ADVOGADO : DRA. GISLAINE MARIA DI LEONE  
RECORRIDA : MARIA CLARA RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. PAULO GILBERTO SILVEIRA  
RECORRIDO : CÍRCULO DE PAIS E MESTRES DA ESCOLA ESTADUAL DE 1º GRAU JOSÉ MÂNICA

## D E S P A C H O

1) **DILIGÊNCIA** determino ao setor competente que proceda à correção da autuação do feito, para que conste como Recorrente ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e como Recorridos MARIA CLARA RODRIGUES e CÍRCULO DE PAIS E MESTRES DA ESCOLA ESTADUAL DE 1º GRAU JOSÉ MÂNICA.

### 2) RELATÓRIO

O 4º Regional deu provimento parcial à remessa de ofício e recurso ordinário do Reclamado Estado do Rio Grande do Sul, entendendo que o Estado era responsável subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas contraídas pelo Círculo de Pais e Mestres da Escola Estadual de Primeiro Grau José Mânica (fls. 155-162).

O **Estado do Rio Grande do Sul** opôs embargos de declaração (fls. 164-167), que foram acolhidos pelo Regional (fls. 174-176).

Inconformado, o **Estado-Reclamado** interpõe o presente recurso de revista, arremido em divergência jurisprudencial, em contrariedade à OJ 185 da SBDI-1 do TST e em violação de dispositivos de lei, sustentando que não existe amparo legal para se reconhecer a sua responsabilização subsidiária pelo pagamento do crédito trabalhista da Autora em face da condenação imposta ao Círculo de Pais e Mestres da Escola Estadual de 1º Grau José Mânica (fls. 178-184).

**Admitido** o recurso (fls. 186-187), não recebeu razões de contrariedade, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, opinado pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 192-194).

**3) FUNDAMENTAÇÃO**

O recurso é tempestivo (fls. 177 e 178), estando o Demandado com representação regular, por Procuradora Estadual (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), e dispensado do preparo, quanto às custas processuais, nos termos do art. 790-A da CLT, com a redação dada pela Lei nº 10.537/02, e ao depósito recursal, nos moldes do Decreto-Lei nº 779/69. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O recurso tem trânsito garantido, mercê da invocação de contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 185 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que não existe responsabilidade solidária ou subsidiária do Estado pelos débitos trabalhistas decorrentes da relação de emprego firmada com a Associação de Pais e Mestres - APM.

Sendo assim, impõe-se o provimento do recurso, para que seja afastada a responsabilidade subsidiária do Estado do Rio Grande do Sul, excluindo-o da lide.

**4) CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à OJ 185 da SBDI-1 do TST, para que seja afastada a responsabilidade subsidiária do Estado do Rio Grande do Sul, excluindo-o da lide. Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-96.570/2003-900-04-00.0**

**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE TAQUARA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO IVAN DE SOUZA MOREIRA  
**RECORRIDO** : JOÃO SINHO ARNALDO RODRIGUES DA SILVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. FABIANA PACHECO GENEHR

**D E S P A C H O****1) RELATÓRIO**

O **4º Regional**, apreciando a remessa oficial e o recurso ordinário do Reclamado, concluiu que, mesmo sendo nula a contratação, por ausência de concurso público, gerou efeitos decorrentes da contratação irregular, fazendo jus o Reclamante ao pagamento dos créditos relativos à prestação de trabalho, sendo-lhe devidos o pagamento de aviso prévio, férias (com 1/3), 13º salário proporcional e FGTS com 40% (fls. 147-153).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente recurso de revista, arremido em divergência jurisprudencial e em contrariedade à Súmula nº 363 do TST, sustentando que o contrato nulo não gera efeitos jurídicos (fls. 155-162).

**Admitido** o apelo (fls. 164-165), não recebeu razões de contrariedade, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dra. Evany de Oliveira Selva, opinado pelo conhecimento e provimento da revista (fls. 170-171).

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

O apelo é **tempestivo** (fls. 154 e 155) e tem representação regular (fl. 15), encontrando-se dispensado de preparo, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O apelo tem a sua admissão garantida ante a invocação de contrariedade à **Súmula nº 363 do TST**, segundo a qual a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, bem como dos valores referentes aos depósitos para o FGTS.

No mérito, impõe-se o **provimento** do apelo, para o fim de harmonizar-se a decisão recorrida com o teor da aludida súmula, atingindo-se o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência nos Tribunais Trabalhistas.

O Reclamante, portanto, faz jus apenas ao **pagamento** da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Registre-se que, no caso em exame, não houve pedido de saldo salarial ou diferenças à integralização do mínimo legal, mas houve para as horas extras e depósitos do FGTS.

**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, para restringir a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, bem como os valores referentes aos depósitos para o FGTS. Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-96.637/2003-900-04-00.6**

**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE PELOTAS  
**PROCURADORA** : DRA. JOSIMAR RODRIGUES WEYMAR  
**RECORRIDA** : MARIA LUCI REICHOW BANDEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JAIR SOARES PEREIRA

**D E S P A C H O****1) DILIGÊNCIA**

Preliminarmente, determino a reatuação do feito, para que passe a constar o nome correto da Recorrida **MARIA LUCI REICHOW BANDEIRA**.

**2) RELATÓRIO**

O **4º Regional**, apreciando a remessa oficial e os recursos ordinários de ambas as Partes, concluiu que, não obstante o fato de a Obreira ter sido admitida pelo ente público sem o prévio concurso público, eram devidas as verbas rescisórias não quitadas, a exemplo do 13º salário e das férias (fls. 255-262).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente recurso de revista, arremido em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos legais, sustentando que o contrato, sem observância do certame público, é nulo gerando direitos somente aos dias efetivamente laborados (fls. 264-271).

**Admitido** o recurso (fls. 273-274), não recebeu razões de contrariedade, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, opinado pelo conhecimento e provimento parcial da revista (fls. 279-281).

**3) FUNDAMENTAÇÃO**

O apelo é **tempestivo** (fls. 263 e 264), estando o Demandado com representação regular, por Procuradora Municipal (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), e dispensado do preparo, quanto às custas processuais, nos termos do art. 790-A da CLT, com a redação dada pela Lei nº 10.537/02, e ao depósito recursal, nos moldes do Decreto-Lei nº 779/69. Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O apelo tem a sua admissão garantida ante a invocação de contrariedade à **Súmula nº 363 do TST**, tendo em vista que o Regional deslindou a controvérsia ao arripio da referida súmula, uma vez que reconheceu o vínculo empregatício, deferindo parcelas de natureza salarial, quando esta Corte delimitou as verbas trabalhistas que seriam devidas no caso de contratação de servidor público, sem a prévia aprovação em concurso público. Com efeito, é conferido o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, bem como dos valores referentes aos depósitos para o FGTS.

No mérito, tendo em vista que somente foram postuladas, e deferidas, parcelas a título indenizatório, impõe-se o **provimento parcial** do apelo, para o fim de harmonizar-se a decisão recorrida com o teor da aludida súmula, atingindo-se o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência nos Tribunais Trabalhistas. A Reclamante, portanto, faz jus apenas aos **depósitos para o FGTS**, assegurados pela Súmula nº 363 do TST.

Registre-se que, no caso em exame, não houve pedido de saldo salarial, horas extras ou diferenças à integralização do mínimo legal, mas houve para os depósitos do FGTS.

**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento parcial ao recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, para harmonizar a decisão recorrida com o teor da aludida súmula, restringindo a condenação apenas aos depósitos para o FGTS.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-103.166/2003-900-04-00.2**

**RECORRENTE** : HAMILTON AMILCAR SOUZA GUEDES  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN  
**RECORRIDO** : TRACTEBEL ENERGIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. EDINÉIA CRISTIANI PEDROTTI

**D E S P A C H O****1) RELATÓRIO**

O **4º Regional** negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, entendendo que o Empregado tem o prazo de dois anos, a partir da rescisão contratual, para pleitear os depósitos do FGTS, mesmo quando as verbas rescisórias somente são reconhecidas em Juízo (fls. 140-143).

O **Reclamante** opôs embargos de declaração (fls. 145-148), que foram rejeitados pelo Regional (fls. 152-153).

**Admitido** o recurso (fls. 175-176), recebeu razões de contrariedade (fls. 189-194), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

O recurso é **tempestivo** (fls. 154 e 155) e tem representação regular (fl. 13), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 99). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Quanto à **prescrição** do FGTS incidente sobre as verbas rescisórias reconhecidas em Juízo, a revista não logra êxito, pois o Regional exarou tese em sintonia com o entendimento pacificado na Súmula nº 362 do TST, no sentido de que o pleito relativo ao não-recolhimento da contribuição para o FGTS deve observar o prazo de dois anos após o término do contrato de trabalho. Destarte, não há que se falar em ofensa aos arts. 15 e 26, parágrafo único, da Lei nº 8.036/90.

Cumpra ressaltar que não se trata de hipótese de **interrupção ou suspensão da prescrição**, na medida em que o Regional consignou que na primeira ação proposta não houve pedido relativo ao FGTS, restando, assim, afastada a violação do art. 172, IV e V, do CC de 1916.

Os arestos transcritos às fls. 158-162 são inservíveis ao fim colimado, pois não partem da mesma premissa fática deslindada pelo Regional, qual seja, a de que a presente ação foi proposta após o biênio prescricional previsto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Incidência do óbice da **Súmula nº 296 do TST**.

**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 296 e 362 do TST.

Publique-se.

Brasília, de de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-103.752/2003-900-04-00.0**

**RECORRENTE** : BANCO ALVORADA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARCELLE DE AZEVEDO  
**RECORRIDO** : PAULO NÁRIO GUERIM  
**ADVOGADO** : DR. CELSO FERRAREZE

**D E S P A C H O****1) RELATÓRIO**

O **4º Regional**, apreciando os recursos ordinários dos Litigantes, concluiu que:

**a)** eram devidas as horas extras prestadas além da sexta diária, uma vez que o Reclamante não estava sujeito à regra inscrita no art. 62, II, tampouco à do art. 224, § 2º, ambos da CLT, pois a prova testemunhal sinalizava que o Autor não possuía subordinados, sendo que suas funções consistiam, basicamente, na venda de produtos do Banco, orientação aos clientes, aberturas de contas, estando subordinado ao gerente da agência e auferindo, por vezes, gratificação de função inferior a um terço do seu salário, não existindo nenhum indício de que detinha poderes de mando e de gestão ou de que exercesse atribuições de supervisão sobre os demais empregados, restando, pois, descaracterizada a existência de fidúcia especial;

**b)** era correta a integração das comissões nas horas extras, uma vez que restou incontroverso o recebimento daquela parcela por vendas de produtos e, embora o pagamento não se desse todos os meses, restou configurada a habitualidade no recebimento da vantagem;

**c)** era devida a integração da gratificação semestral no décimo-terceiro salário, porquanto a Súmula nº 253 do TST não faz restrição a ela (fls. 632-639).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente recurso de revista, arremido em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando que:

**a)** o Reclamante desempenhava cargo de confiança, sendo-lhe indevidas as horas extras trabalhadas além da sexta diária, sujeitando-se, assim, à regra contida no art. 62, II, ou, na pior das hipóteses, no art. 224, § 2º, ambos da CLT, pois, além de possuir assinatura autorizada, assinava contratos de abertura de contas, possuía padrão salarial mais elevado e, dentre outras vantagens, era subordinado apenas ao Gerente-Geral da agência;

**b)** se não restou comprovado que o Autor auferia comissões, ônus do qual não se desincumbiu, mostra-se indevida a integração dessa parcela nas horas extras;

**c)** a gratificação semestral não integra o cálculo do décimo-terceiro salário, na esteira da Súmula nº 254 do TST (fls. 649-659).

**Admitido** o apelo (fl. 662), recebeu contra-razões (fls. 665-670), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

**2) ADMISSIBILIDADE**

O apelo é **tempestivo** (fls. 648 e 649), tem representação regular (fls. 47 e 128), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 582) e depósito recursal efetuado (fls. 582 e 660). Preenche, portanto, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

**3) CARGO DE CONFIANÇA E DIVISOR 220**

Ao contrário da tese defendida no apelo patronal, a Súmula nº 204 desta Corte obstaculiza a revisão pretendida. Com efeito, o Recorrente pretende, em sede extraordinária, configurar o exercício da real função do Reclamante, quando o TRT, que é soberano na derradeira análise da prova, concluiu que ele não desempenhava função de confiança.

A pesquisa no sentido pretendido pelo Recorrente encontra resistência também na **Súmula nº 126 do TST**, que se ergue como óbice à revisão da matéria fática.

Assim, considerando que não houve alteração das horas extras deferidas, impõe-se a manutenção do tema relacionado com o **divisor**, que é o 180. O apelo, nesse diapasão, não logra êxito, seja por divergência jurisprudencial, seja por violação dos arts. 62, II, e 224, § 2º, da CLT.

**4) INTEGRAÇÃO DAS COMISSÕES NAS HORAS EXTRAS**

As razões recursais estão dissociadas do quadro fático descrito pelo Regional. Com efeito, a Corte de origem admite, expressamente, o recebimento de comissões pelo Reclamante.

Na revista, pretende o Recorrente alterar o pressuposto fático constante da decisão recorrida, sob o argumento de que o Reclamante não auferia as indigitadas comissões, razão pela qual a revista, no particular, esbarra na **Súmula nº 126 desta Corte**.

**5) REFLEXOS DA GRATIFICAÇÃO NO DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO**

A decisão regional deferiu o pleito de integração da gratificação semestral no décimo-terceiro salário ancorado na **Súmula nº 253 do TST**, assinalando que esse verbete sumular não faz restrição à integração na mencionada parcela.

A nova redação da **Súmula nº 253 do TST**, contudo, é expressa quanto à repercussão almejada, ao consignar que a gratificação semestral repercute, pelo seu duodécimo, na gratificação natalina. Assim, não há como deixar de reconhecer que o Regional decidiu a questão em sintonia com o referido verbete sumular.

**6) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126, 204 e 253 do TST.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-113.469/2003-900-01-00.2**

RECORRENTE : NELSON HOCHMAN  
ADVOGADO : DR. CLAYTON SALLES RENNÓ  
RECORRIDA : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELE-  
TROBRÁS  
ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO DA SILVA

**D E S P A C H O****1) RELATÓRIO**

O 1º Regional, apreciando o recurso ordinário do Reclamante, concluiu que o exercício durante certo período de tempo de cargo de confiança não importava na incorporação de gratificação de função percebida, ressaltando que foi equivocada a afirmação contida na sentença, quanto ao período de tempo em que o Reclamante teria exercido a referida função de chefia, porquanto a contestação deixara controverso tal fato, uma vez que ali se afirmou ter o Reclamante ocupado o cargo de chefia apenas entre 1992 e 1995 (fls. 59-63).

A Reclamada opôs embargos de declaração (fls. 65-66), que foram rejeitados pelo Regional (fls. 75-77).

Inconformado, o Reclamante interpôs o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivo de lei, sustentando que é devida a incorporação do valor percebido a título de gratificação de função pelo exercício de cargo de confiança por mais de 10 anos (fls. 78-82).

Admitido o apelo (fls. 85-86), recebeu contra-razões (fls. 87-92), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

O apelo é tempestivo (fls. 77v. e 78), tem representação regular (fl. 12), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 48). Preenche, portanto, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites da **Orientação Jurisprudencial nº 45 da SBDI-1 do TST**, segundo a qual a gratificação de função paga por tempo superior a dez anos incorporase ao salário do empregado, não podendo ser suprimida em razão do afastamento do exercício do cargo comissionado. No caso vertente, o Regional, instância derradeira da prova, asseverou que o Reclamante não preencheu a condição temporal necessária para a incorporação da remuneração do função de confiança, consoante recomenda a referida OJ. Com efeito, consigna a decisão recorrida que foi equivocada a afirmação lançada na sentença quanto ao período em houve o exercício do cargo de confiança. Assim sendo, também a Súmula nº 126 do TST obstaculiza o apelo, porquanto somente a revisão do conjunto probatório carreado para os autos possibilitaria aferir o exercício do cargo de confiança por período superior a dez anos, como sustentado pelo Recorrente.

**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, de de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-120.813/2004-900-04-00.4**

RECORRENTE : DRAGADOS TELECOMUNICAÇÕES DYCTEL  
BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. MARCELO KROEFF  
RECORRIDO : DR. VILNEI BORGES FILHO  
ADVOGADA : DRA. ADRIANA ZANETTE ROHR  
RECORRIDA : TANTAS TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
ADVOGADA : DRA. LEILA BARCELOS FONTOURA  
RECORRIDA : BRASIL TELECOM S.A. - CRT  
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO

**D E S P A C H O****1) RELATÓRIO**

O TRT da 4ª Região deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante quanto à assistência judiciária gratuita, por entender que restou provada a insuficiência de recursos do Empregado para demandar, sem prejuízo do seu sustento, conforme a declaração de fl. 10, sendo que o fato de não estar assistido por advogado do sindicato de classe não lhe retiraria o direito ao referido benefício, tendo em vista as disposições contidas na Lei nº 1.060/50 e no art. 5º, LV e LXXIV, da Constituição Federal (fls. 314-326).

Inconformada, a Reclamada interpôs o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando que o Reclamante não preenche os requisitos previstos na Lei nº 5.584/70, para o deferimento da assistência judiciária gratuita, uma vez que se encontra assistido por advogado particular (fls. 328-331).

Admitido o apelo (fls. 334-335), foram oferecidas contra-razões (fls. 353-361), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

Tempestivo o apelo (cfr. fls. 327 e 328), regular a representação (fl. 74), com custas recolhidas (fls. 260) e depósito recursal complementado até o valor da condenação (fl. 332), preenche, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

**3) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

A revista prospera pela demonstração da indigitada contrariedade aos Enunciados nos 219 e 329 do TST, segundo os quais a condenação em honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, mesmo após a promulgação da Carta de 1988, sujeita-se ao atendimento das condições expressas na Lei nº 5.584/70, devendo a parte assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do seu sustento ou do de sua família. Outrossim, o art. 133 da Constituição Federal, ao dispor que o advogado é indispensável à administração da justiça, não derogou as disposições legais que prevêm as condições da condenação em honorários advocatícios nesta Justiça Especializada, expressas na lei supramencionada, razão pela qual deve ser excluída da condenação a referida parcela.

No mérito, o recurso logra provimento, para **afastar da condenação a referida verba**, a fim de adequar-se a decisão recorrida aos termos das Súmulas nºs 219 e 329 do TST.

**6) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao apelo, por contrariedade aos Enunciados nos 219 e 329 do TST, para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação a referida parcela.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-126.035/2004-900-04-00.8**

RECORRENTE : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA  
ADVOGADO : DR. VANDER BERNARDO GAETA  
RECORRIDO : MARCO ANTÔNIO ZANETE PETENUZZO  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FAGUNDES MARTINS  
RECORRIDO : INSTITUTO AMBEV DE PREVIDÊNCIA PRIVADA  
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA RIBEIRO ROCHA

**D E S P A C H O****1) RELATÓRIO**

O 4º Regional, apreciando os recursos ordinários de ambas as Partes, concluiu que:

a) a quitação restringiu-se aos valores consignados no termo de rescisão contratual sendo assegurado ao empregado o direito de vir a juízo para pleitear eventuais diferenças salariais;  
b) eram devidas como extras as horas excedentes à sexta diária, não se enquadrando o Reclamante na exceção prevista no art. 62, II, da CLT, pois não detinha autonomia em suas decisões e estava vinculado ao gerente de produção e ao diretor industrial (fls. 616-628).

Inconformado, o Reclamado interpôs o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando que:

a) a quitação passada pelo Empregador abrange as parcelas especificadas no termo de rescisão contratual, não se limitando ao valor discriminado das parcelas consignadas;  
b) não são devidas horas extras, pois o Reclamante confessou que acumulava a função de gerente industrial (fls. 630-637).

Admitido o recurso (fls. 640-641), recebeu razões de contrariedade (fls. 653-658), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

**2) ADMISSIBILIDADE**

O recurso é tempestivo (fls. 629 e 630) e tem representação regular (fl. 430), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 562) e depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 560 e 638). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

**3) DA VALIDADE DAS PARCELAS CONTIDAS NO TRCT**

O apelo não logra prosperar quanto à quitação das parcelas pleiteadas na presente ação.

Com efeito, a alegação de contrariedade à Súmula nº 330 do TST não viabiliza a revista, a propósito do posicionamento adotado na decisão recorrida, no sentido de que o referido verbete sumular não tem o condão de retirar do empregado o direito de acesso ao Judiciário, sobretudo considerando que o Regional nem sequer admitiu que as parcelas ora pleiteadas e deferidas foram objeto de quitação no termo rescisório, ou que houve ressalvas no referido termo com relação a qualquer parcela ali discriminada, ou das que são perseguidas nesta ação. Sendo assim, a revista esbarra no óbice das Súmulas nos 126 e 296 do TST.

**4) DA FUNÇÃO DE CONFIANÇA**

Relativamente à alegação do exercício de função de confiança, o apelo não prospera. O Recorrente sustenta a violação do art. 62, II, da CLT, asseverando que o Reclamante confessou na petição inicial, que acumulava a função de cervejeiro com a de gerente industrial. Ocorre que o Regional não admitiu a alegada confissão, atraindo, assim, o óbice assinalado no Enunciado nº 297 do TST. Ademais, a decisão recorrida foi fulcrada na prova carreada para os autos. Portanto, também o Enunciado nº 126 do TST incide como obstáculo ao prosseguimento do apelo.

**5) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice dos Enunciados nos 126, 296 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-126.361/2004-900-01-00.4**

RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR. CRISTÓVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES  
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO CARDIA DE MATTIA  
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

**DESPACHO****1) RELATÓRIO**

O 1º Regional, apreciando os recursos ordinários dos Reclamados, concluiu que:

a) o Banco sucedido responsabilizava-se solidariamente pelas obrigações trabalhistas, não podendo ser excluído da lide;  
b) era devido o pagamento do percentual de 26,06%, referente ao Plano Bresser, a partir de janeiro de 1992, conforme estabelecido em cláusula do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 (fls. 387-398).

Inconformado, o Banco Banerj S.A. interpôs o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando não serem devidas as diferenças decorrentes do "Plano Bresser", por se tratar de norma de caráter programático, e pedindo, caso mantida a condenação, a limitação prevista na Súmula nº 322 do TST (fls. 401-414).

Igualmente irresignado, o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial) interpôs o presente recurso de revista, pleiteando o indeferimento das diferenças salariais postuladas, bem como a sua exclusão da lide, com base na Orientação Jurisprudencial nº 261 da SBDI-1 do TST, alegando sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, uma vez que foi sucedido pelo Banco Banerj S.A. (fls. 424-429).

Admitidos os recursos (fls. 439-440), o Reclamante apresentou contra-razões (fls. 447-453), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S.A. O recurso é tempestivo (fls. 398v. e 401) e tem representação regular (fls. 287 e 287v.), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 417) e depósito recursal efetuado (fl. 416). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto ao reajuste de 26,06% referente ao Plano Bresser decorrente do Acordo Coletivo 1991/1992, firmado pelo Banco Banerj e as entidades sindicais, a revista tropeça no óbice da Súmula nº 333 do TST, uma vez que o Regional exarou tese em sintonia com o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1 do TST, no sentido de que é de eficácia plena e imediata o disposto no "caput" da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 91/92, celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive.

Todavia no que concerne à limitação à data-base, prospera o inconformismo do Reclamado quando postula a incidência da Súmula nº 322 do TST ao caso concreto, uma vez que esta Corte tem admitido a limitação da condenação à data-base da categoria, impondo-se restringir a condenação ao período de janeiro a agosto de 1992.

3) RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) O recurso é tempestivo (fls. 398v. e 419) e tem representação regular (fl. 436), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 434) e depósito recursal efetuado (fl. 435). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

**4) REAJUSTE SALARIAL DO "PLANO BRESSER"**

O tema referente ao reajuste salarial decorrente do Plano Bresser, previsto em norma coletiva, já foi objeto de análise quando do exame do recurso do Banco Banerj S.A., descabendo novo pronunciamento a respeito. Prejudicado, portanto, o exame do recurso, no particular.

**5) SUCESSÃO TRABALHISTA**

No referente à sucessão trabalhista, o entendimento exarado pelo Regional, segundo o qual o banco sucedido se responsabiliza solidariamente pelas obrigações trabalhistas, conflita com a diretriz perflhada na Orientação Jurisprudencial nº 261 da SBDI-1 do TST, que sinaliza no sentido de que as obrigações trabalhistas são de responsabilidade do sucessor, inclusive as contraídas antes da sucessão. Sendo assim, a invocação de contrariedade à referida OJ autoriza a admissibilidade do recurso.

No mérito, tendo a sentença reconhecido a ocorrência de sucessão entre o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial) e o Banco Banerj S.A., impõe-se o provimento do apelo para, adequando-se a decisão recorrida aos termos da Orientação Jurisprudencial nº 261 da SBDI-1 do TST, excluir o Recorrente da relação processual, por ilegitimidade passiva "ad causam", prosseguindo a ação somente em face do Banco sucessor.

6) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC:

a) dou provimento parcial ao recurso do Banco Banerj apenas quanto à limitação da condenação ao reajuste salarial do Plano Bresser, por contrariedade à Súmula nº 322 do TST, para restringi-la ao período de janeiro a agosto de 1992;

b) dou provimento parcial ao apelo do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. quanto à sucessão trabalhista, por contrariedade à OJ 261 da SBDI-1 do TST, para excluí-lo da relação processual, por ilegitimidade passiva "ad causam".

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO - Ministro-Relator**



## PROC. Nº TST-AIRR-128.334/2004-900-04-00.7

AGRAVANTE : BOMBRIIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GEYGER  
 AGRAVADO : LUIZ ANTÔNIO GARCIA LOURENÇO  
 ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCEBIÁDES LEMOS DA SILVA

## D E S P A C H O

## 1) RELATÓRIO

A Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por não vislumbrar violação de dispositivo de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial (fls. 946-948).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 950-956).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 960-972) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 975-984), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

## 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 949 e 950) e a representação regular (fls. 683 e 684), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

## 3) INÉPCIA DOS PEDIDOS COM BASE EM NORMA COLETIVA EXTINTA

Em relação à inépcia dos pedidos baseados em norma coletiva, o Regional dirimiu a controvérsia com base na prova coligida nos autos, assentando que as normas foram extintas após o prazo de sua vigência e que não havia nos autos comprovação de que tenha sido atribuído efeito suspensivo aos recursos interpostos ao TST relativos às sentenças normativas referentes àquelas normas, sendo, portanto, aplicáveis enquanto não transitar em julgado a decisão que as extingue. Assim, entendimento em sentido contrário implicaria revolvimento da matéria fática, o que atrai sobre a revista o óbice da Súmula nº 126 do TST.

Ademais, no que concerne às violações dos arts. 462 do CPC e 872 da CLT, a revista igualmente não progride. De fato, o Regional não se manifestou sobre o tema debatido à luz dos dispositivos tidos como violados, o que atrai o óbice da Súmula nº 297 do TST.

Pelo prisma da violência ao art. 5º, II, da Constituição Federal, a revista não prospera, porquanto o próprio arrazoado do apelo revisional assenta que comandos de lei infraconstitucional restaram malferidos, o que torna a violação da norma constitucional, se houvesse, indireta e reflexa, desatendendo aos termos do art. 896, "c", da CLT, como já sedimentado pelo TST. Na mesma linha, a Súmula nº 636 do STF.

## 4) ENQUADRAMENTO SINDICAL

Relativamente ao enquadramento sindical, verifica-se que o Regional nada assentou sobre a questão. Destarte, à luz do Enunciado nº 297 do TST, a revista não pode ser admitida ante a ausência de questionamento. Ademais, verifica-se que a discussão levantada na revista constitui inovação recursal, na medida em que, por ocasião da interposição do recurso ordinário (fls. 859-865), a Recorrente nada mencionou acerca do enquadramento sindical do Reclamante.

## 5) HORAS EXTRAS

Relativamente às horas extras, a decisão regional foi no sentido de que, embora o Obreiro exercesse trabalho externo, restou comprovado que havia um controle sobre a sua jornada de trabalho.

O conflito jurisprudencial não foi demonstrado. Com efeito, os **paradigmas** alinhados às fls. 932-934 tratam do trabalho externo sem controle da jornada, hipótese distinta da dos autos, em que a Corte de origem declarou a existência do referido controle. Inespecíficos, assim, à luz do Enunciado nº 296 do TST.

Dessa forma, qualquer discussão acerca da **existência de controle da jornada do Reclamante**, a fim de enquadrá-lo na hipótese do art. 62, I, da CLT, demandaria o vedado reexame de fatos e provas, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Outrossim, para se concluir pela alegada ofensa ao art. 5º, II, da Carta Magna, como já assentado pelo STF, seria necessário, primeiro, aferir violação de preceito infraconstitucional, o que não se verificou na espécie, de modo que a afronta constitucional, se houvesse, seria reflexa (**Súmula nº 636 do STF**).

## 6) ATIVIDADE DE COBRANÇA

No que tange ao pagamento das diferenças decorrentes do exercício da atividade de cobrança, o acórdão regional deixou assente, com fulcro na prova coligida nos autos, que o Reclamante realizou atividades de cobrança sem a devida remuneração prevista em normas coletivas. Assim, entendimento em sentido contrário implicaria revolvimento da matéria fática, o que atrai sobre a revista o óbice da Súmula nº 126 do TST.

Os arestos transcritos às fls. 938-939 são inespecíficos, pois não partem da mesma premissa fática deslindada pelo Regional, qual seja, a da existência de previsão em norma coletiva da remuneração da atividade de cobrança. Incidência do óbice da **Súmula nº 296 do TST**.

No que concerne às violações dos arts. 456, parágrafo único, da CLT e 601 do Código Civil, a revista igualmente não progride, porquanto não há tese na decisão alvejada acerca das matérias neles contidas, o que atrai o óbice da **Súmula nº 297 do TST**. Quanto ao art. 5º, II, da Lei Maior, incabível o recurso, nos termos da jurisprudência pacífica do TST e da Súmula nº 636 do STF.

## 7) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Neste tópic, a revista não merece prosperar, pois os arestos colacionados são oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, hipótese não contemplada pelo art. 896, "a", da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-370.807/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 31/05/02; TST-RR-556.117/99, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-590.496/99, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 3ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-567.721/99, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/06/02; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no Enunciado nº 333 do TST.

Ainda que assim não fosse, verifica-se que a decisão recorrida lastreou-se na prova produzida nos autos para concluir pelo labor em **condições perigosas**, razão pela qual o Enunciado nº 126 do TST erige-se em óbice ao processamento do apelo, pois, sem o reexame de fatos e provas, inviável cogitar-se de alteração na decisão recorrida.

## 8) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice dos Enunciados nos 126, 296, 297, 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2004.

## IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-RR-530.511/1999.7 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTES : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO : DEMERVAL FREIRE DA PAZ  
 ADVOGADO : DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

## D E S P A C H O

## 1) RELATÓRIO

O 1º Regional negou provimento ao recurso ordinário das Reclamadas, entendendo que era cabível a reinclusão do Reclamante e seus dependentes no plano de saúde, porque o Estatuto e o Regimento Interno da Fundação Assistencial Brahma garantia o direito à continuidade de vinculação ao plano de assistência médica no caso de aposentação do empregado. Ademais, era de se manter a condenação solidária das Demandadas, uma vez que os elementos dos autos permitia concluir pela configuração de grupo econômico, que resultava na solidariedade, nos termos do art. 2º, § 2º, da CLT (fls. 168-172).

Inconformadas, as Reclamadas interpõem o presente recurso de revista, arriado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando:

a) a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido de reinclusão em plano de saúde, por se tratar de matéria de natureza previdenciária;

b) que a solidariedade pressupõe a existência de lei ou disposição contratual que a estabeleça, sendo certo que inexistente controle de uma Reclamada sobre a outra;

c) o direito à assistência médica não é devido aos aposentados, conforme dispõe o art. 2º do Estatuto da Fundação Assistencial (fls. 174-182).

Admitido o recurso (fl. 186), foram oferecidas contra-razões (fls. 189-194), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

## 2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 172v. e 174), tem representação regular (fls. 46, 50 e 183-184), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 117) e depósito recursal efetuado (fl. 122). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

## 3) COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Não tendo o acórdão recorrido enfrentado a questão da competência da Justiça do Trabalho para apreciar a demanda que objetiva a reinclusão do Reclamante e seus dependentes em plano de saúde, não há como confrontar as razões do recurso de revista com a decisão atacada, atraindo o óbice da Súmula nº 297 do TST.

Ressalte-se que, a teor da **Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI-1 do TST**, o prequestionamento constitui pressuposto de recorribilidade do recurso de revista, ainda que se trate de arguição de incompetência absoluta, atraindo o óbice da Súmula nº 333 do TST.

## 4) GRUPO ECONÔMICO E SOLIDARIEDADE

Sustentam as Reclamadas que o acórdão recorrido, ao reconhecer a existência de grupo econômico e a conseqüente solidariedade na condenação, violou os **arts. 896 do CC de 1916 e 2º, § 2º, da CLT**.

Quanto à violação art. 896 do CC revogado, o referido dispositivo não foi prequestionado, atraindo o óbice da **Súmula nº 297 do TST**.

No que é pertinente ao malferimento ao dispositivo celetista, o **acórdão regional**, ao concluir pela existência de grupo econômico, lastreou-se em disposições do Estatuto (arts. 1º, parágrafo único, e 54) e do Regimento (art. 27) da Fundação, bem como no fato de o preposto de ambas as Reclamadas ser a mesma pessoa e de se situarem no mesmo endereço. Com isso, conferiu em verdade, interpretação razoável ao art. 2º, § 2º, da CLT, o que atrai o óbice da Súmula nº 221 do TST.

Ademais, nas suas razões de apelo, as Reclamadas fazem **afirmações genéricas**, no sentido de não haver controle da Companhia Brahma sobre a Fundação, o que somente poderia ser infirmado pelo reexame da prova, procedimento, contudo, vedado, a teor da Súmula nº 126 do TST.

## 5) PLANO DE SAÚDE

No que tange ao tema da reinclusão do Reclamante e de seus dependentes no plano de saúde, a polêmica instala-se em derredor da interpretação de normas empresariais e as Reclamadas não lograram demonstrar que a observância do regulamento ultrapassa o âmbito de jurisdição do TRT prolator da decisão alvejada, como deveria, a rigor da **Orientação Jurisprudencial nº 309 da SBDI-1 do TST**. Obstáculo da Súmula nº 333 do TST.

## 6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126, 221, 297 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2004.

## IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-RR-542.837/1999.4 trt - 9ª região

RECORRENTES : ANTAS SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA. S.C. E OUTRA  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIHO  
 RECORRIDO : CARLINHO DE JOSÉ FIDÊNCIO DE CAMARGO  
 ADVOGADA : DRA. VYNIA MARA ANDERES DZIEVIESKI OLIVEIRA

## D E S P A C H O

## 1) RELATÓRIO

O 9º Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante, para reconhecer a responsabilidade solidária da empresa IKPC - Indústria Klabin de Papel e Celulose, em face da configuração de grupo econômico, e a nulidade da cláusula de norma coletiva de trabalho que eximia o empregador do pagamento de horas "in itinere", referentes aos primeiros 90 (noventa) minutos diários, tendo em vista a limitação imposta pelas normas de proteção ao trabalho, e, aplicando o entendimento cristalizado na Súmula nº 90 do TST, condenou as Reclamadas ao pagamento de horas itinerantes e reflexos (fls. 242-254).

As Reclamadas opuseram embargos de declaração (fls. 258-267), que foram rejeitados pelo Regional, o qual ponderou, entretanto, ter restado devidamente esclarecido no acórdão embargado que o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal não era aplicável à hipótese (fls. 270-273).

Inconformadas, as Reclamadas interpõem o presente recurso de revista, arriado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando:

a) preliminarmente, a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, pois, apesar de devidamente instado, o Regional não se manifestou sobre o art. 7º, XXVI, da Carta Magna;

b) a validade da cláusula de norma coletiva de trabalho redutora do pagamento de horas "in itinere", ante a possibilidade de flexibilização de direitos franqueada pela Constituição Federal de 1988, configurando, ademais, ônus do Reclamante a demonstração de inexistência de transporte regular, por se tratar de fato constitutivo do seu direito, do qual não se desincumbiu (fls. 276-291).

Admitido o recurso (fl. 300), não foram oferecidas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

## 2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 256, 258, 275 e 276), tem representação regular (fls. 47 e 50), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 293) e depósito recursal foi efetuado (fl. 294). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

## 3) NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Sustentam as Recorrentes a ocorrência de **negativa de prestação jurisdicional**, por ausência de manifestação do Colegiado "a quo" sobre o malferimento ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

Ora, o Regional pronunciou-se sobre o dispositivo em comento, ao decidir pela sua não-aplicação quando a norma coletiva prevê redução das horas itinerantes, não havendo que se falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional.

Afastadas, nessa linha, as violações dos arts. 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal, 535, II, do CPC e 832 da CLT.

## 4) HORAS "IN ITINERE"

Quanto ao tema em comento, a revista merece admissão, em face da comprovação de divergência jurisprudencial específica com o aresto transcrito nas fls. 282-283, no sentido de que é válida a negociação coletiva que restringe o pagamento das horas "in itinere" àquelas que excederem determinado período.

O **entendimento majoritário do TST** é no sentido de que é válida a cláusula de norma coletiva de trabalho que entabula limitação no pagamento das horas itinerantes, ante a faculdade de flexibilização dos direitos trabalhistas aberta pela Lei Maior, nos moldes do art. 7º, VI. Eis os precedentes da Corte Superior que corroboram a afirmação: TST-RR-451.673/98, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 07/03/03; TST-RR-483.852/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/02/03; TST-RR-451.680/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 14/11/02; TST-RR-542.308/99, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 23/08/02; TST-RR-414.174/98, Rel. Juiz Convocado Aloysio Corrêa da Veiga, 1ª Turma, "in" DJ de 28/06/02.



Tendo o acórdão recorrido decidido em confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte, merece ser reformado quanto à condenação ao pagamento de horas "in itinere" no período eximido pela convenção coletiva de trabalho.

### 5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento das horas "in itinere" e reflexos, referentes aos primeiros 90 (noventa) minutos diários, restabelecendo a sentença, no particular. Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-618.522/1999.0

AGRAVANTE : NEUZA PASINI MOREIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. JOZILDO MOREIRA  
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
AGRAVADA : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI  
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

### D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

O presente **agravo de instrumento** (fls. 2-9) foi interposto pela Reclamante contra o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram oferecidas **contraminuta** ao agravo (fls. 75-85) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 86-90), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da decisão agravada e de sua respectiva certidão de intimação, da contestação, do recurso de revista denegado, além das cópias dos comprovantes de recolhimento das custas e do depósito recursal, não vieram compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º e I, da CLT e à Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST.

Como cedição, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

#### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-RR-618.523/1999.3

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA  
RECORRIDA : NEUZA PASINI MOREIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FARAH

### D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

O 9º Regional, apreciando os recursos ordinários de ambos os litigantes, concluiu que:

a) as folhas individuais de presença, muito embora tivessem sido convalidadas por instrumentos normativos, restaram imprestáveis como meio de prova, prevalecendo a prova oral produzida pela Reclamante, razão pela qual ficava mantida a condenação no pagamento de sobrejornada;

b) a alegação de suspeição de testemunha que litigava contra o mesmo empregador encontrava óbice na Súmula nº 357 do TST;

c) os reflexos das horas extras em férias, repousos e feriados eram devidos em face da habitualidade na prestação de sobrejornada e do disposto nas normas coletivas (fls. 507-521).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando que:

a) é suspeita a testemunha que litiga contra o mesmo empregador;

b) a contradição das provas trazidas pela Reclamante não autoriza a desconstituição das folhas individuais de presença, as quais se prestam como prova do horário de trabalho cumprido pela Autora, que as assinava diariamente, conferindo-lhes, pois, autenticidade, devendo, por isso mesmo, se sobrepor à prova testemunhal, sendo certo, assim, que a Reclamante não faz jus às horas extras pleiteadas, porquanto não produziu prova robusta no sentido de que laborava em sobrejornada;

c) são indevidos os reflexos das horas extras nos dias de repouso, ante a recomendação contida na Súmula nº 113 do TST e ante a ausência de acordo coletivo autorizando tais reflexos (fls. 538-561).

**Admitido** o apelo (fls. 575-576), recebeu contra-razões (fls. 580-584), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

#### 2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 537-538) e tem representação regular (fls. 562 e 463), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 358) e depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 359 e 437). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

#### 3) SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA

A revista, quanto à discussão relativa à validade do depoimento de testemunha que litiga contra o mesmo empregador, atrai a incidência da Súmula nº 357 do TST, reprisada pela decisão regional.

#### 4) HORAS EXTRAS E FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA

A revista não se viabiliza quanto às horas suplementares, na medida em que a Corte de origem, com amparo nos elementos fático-probatórios dos autos, isto é, na prova oral, concluiu pela prestação de trabalho em sobrejornada sem a respectiva contraprestação salarial. Portanto a revista, sob esse aspecto, esbarra na Súmula nº 126 do TST.

Acrescente-se, quanto às **folhas individuais de presença**, que o posicionamento sufragado pela Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1 do TST faz-se no sentido de que, muito embora essa modalidade de controle de frequência tenha sido instituída por norma coletiva, a prova oral da sobrejornada tem prevalência sobre as mencionadas folhas. Portanto, quanto a esse aspecto, a revista esbarra na Súmula nº 333 do TST, não se caracterizando, assim, ofensa aos arts. 818 da CLT, 125, I, 131 e 333, I, do CPC.

#### 5) REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS

No que concerne aos reflexos das horas extras nos sábados, a Corte Regional ressaltou a habitualidade do labor em jornada elástica e a previsão de tais reflexos no Acordo Coletivo de 93/94.

Na revista, o Reclamado ampara-se na jurisprudência sedimentada na Súmula nº 113 do TST para infirmar os fundamentos da decisão recorrida, sobretudo em face da assertiva de que o Regional teria dado interpretação diversa a outros acordos coletivos, não tendo, outrossim, limitado a condenação ao período de vigência do acordo referido na decisão recorrida.

Relativamente a essa afirmativa, a revista encontra-se **desfundamentada**, pois o Reclamante não indicou dispositivo de lei malferido nem arestos visando à demonstração de conflito jurisprudencial, circunstância que atrai a incidência da Súmula nº 333 do TST, conforme os seguintes julgados: TST-RR-576.259/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-ERR-302.965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01.

Quanto ao mais, a invocação da Súmula nº 113 do TST, por si só, não tem o condão de afastar os reflexos das horas extras nos sábados, porquanto o próprio Reclamado não nega que o instrumento normativo invocado pelo Regional dispunha que as horas extras repercutiam nos sábados. Sendo assim, não se pode afirmar que a Súmula nº 113 do TST restou contrariada, razão pela qual a revista esbarra na **Súmula nº 296 do TST**.

#### 6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126, 296, 333 e 357 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-RR-627.852/2000.8rt - 3ª região

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE V. COSTA COUTO  
RECORRIDO : GERSON MOREIRA  
ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

### D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

O 3º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, entendendo que:

a) não havia sido comprovada a existência de acordo tácito, quer individual quer coletivo, para a compensação de jornada, até porque a validade do ajuste está jungida à previsão em instrumento coletivo, o que não ocorreu nos autos;

b) não havia que se falar somente no pagamento do adicional, porque as horas excedentes da oitava não foram quitadas como horas normais;

c) o passivo trabalhista incide sobre o adicional de periculosidade, pela uniformidade, periodicidade e habitualidade com que era pago, tratando-se de parcela de natureza salarial;

d) a correção monetária incide a partir do primeiro dia subsequente ao da prestação dos serviços (fls. 672-680).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando que:

a) a jornada de trabalho do recorrido não ultrapassava o limite de quarenta e quatro horas semanais, sendo indevidas as horas extras;

b) o passivo trabalhista foi instituído por instrumento coletivo e, sendo assim, não poderia a vontade fixada no ajuste ser ampliada, até mesmo porque a Súmula nº 191 do TST sinaliza que o adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico;

c) a correção monetária só se torna devida a partir do sexto dia útil subsequente ao mês trabalhado (fls. 682-691).

**Admitido** o apelo (fl. 696), recebeu contra-razões (fls. 697-701), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

#### 2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é **tempestivo** (fls. 681 e 682), tem representação regular (fl. 692), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 615) e depósito recursal efetuado (fls. 614 e 695). Preenche, portanto, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

#### 3) HORAS EXTRAS

A revista patronal quanto às horas extras não prospera, pois o único dispositivo tido por violado, art. 7º, XIII, da Carta Magna (fl. 683) apenas fixa a duração da jornada de trabalho e a sua exceção para elástico, tratando-se de dispositivo que mais reflete petição de princípio do que norma contida em si própria. Na realidade, o Regional julgou a causa em perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte, sedimentada nas OJs 182, 220 e 223 da SBDI-1 do TST, que interpretaram o referido preceito constitucional. Incide sobre a hipótese a diretriz da Súmula nº 333 desta Corte.

#### 4) PASSIVO TRABALHISTA SOBRE O ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O apelo patronal veio fundamentado em um único aresto (fls. 685-687) que não serve ao fim pretendido, porquanto indicou a fonte de publicação (DOMG) mas não indicou a indispensável data de sua publicação, deixando de atender, assim, a exigência da Súmula nº 337 desta Corte. Quanto à indigitada violação do art. 7º, XXVI, da Carta Magna e apontada contrariedade à Súmula nº 191 do TST, melhor sorte não aguarda a Recorrente, pois o Regional não enfrentou a matéria pelo prisma do referido texto constitucional e da mencionada súmula, atrelando a incidência da Súmula nº 297 do TST.

#### 5) CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

Quanto à época própria da correção monetária, a revista logra êxito por contrariedade à OJ 124 da SBDI-1 do TST e, no mérito, impõe o seu provimento, devendo a decisão regional adequar-se aos termos da referida jurisprudência, restando atendido o fim precípua do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência.

#### 6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto às horas extras e à incidência do passivo trabalhista sobre o adicional de periculosidade, por óbice das Súmulas nos 297, 333 e 337 do TST, e dou-lhe provimento quanto à época própria da correção monetária, por contrariedade à OJ 124 da SBDI-1 do TST, para determinar que a correção monetária incida a partir do sexto dia útil subsequente ao mês da prestação dos serviços.

Publique-se.

Brasília, de de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-RR-629.435/2000.0rt - 15ª região

RECORRENTE : SERVITA - SERVIÇOS E EMPREITADAS RURAIS S.C. LTDA.  
ADVOGADO : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO  
RECORRIDO : MARCELO PAULINO DE MORAIS  
ADVOGADO : DR. DÉCIO JOSÉ NICOLAU

### D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

O 15º Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada, para limitar a condenação das horas "in itinere" ao período em que não havia transporte público regular (fls. 146-150). A Reclamada opôs embargos declaratórios (fls. 155-157), que foram rejeitados pelo Regional (fls. 160-161).

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista, com preliminar de nulidade (fls. 163-171), que foi acolhida pela Quarta Turma do TST, anulando-se o acórdão de fls. 160-161, determinando-se o retorno dos autos para exame dos declaratórios patronais (fls. 194-195).

Os **embargos declaratórios** de fls. 155-157 foram acolhidos pelo Regional para prestar esclarecimentos (fls. 201-205).

Contra essa decisão, a Reclamada apresenta razões aditivas ao recurso de revista, arrimadas em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando que:

a) são indevidas as horas "in itinere", porque era ônus do Empregado comprovar que o local era de difícil acesso, sendo que desse encargo ele não se desincumbiu;

b) o laudo pericial não condiz com a realidade, sendo indevidas as horas "in itinere" e, conseqüentemente, os honorários periciais (fls. 207-214).

**Admitida** a subida das razões complementares (fl. 221), não receberam contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

#### 2) ADMISSIBILIDADE

As razões aditivas são **tempestivas** (fls. 206 e 207) e têm representação regular (fl. 215), encontrando-se devidamente preparadas, com custas recolhidas (fls. 135, 173 e 183) e depósito recursal efetuado (fls. 134-135, 172 e 182). Preenchem, portanto, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

#### 3) HORAS "IN ITINERE"

Ao dar provimento parcial ao apelo ordinário patronal, ressaltou o Regional que o laudo pericial, não contestado, evidenciava que o local de trabalho do Reclamante era servido por transporte público até o ano de 1988, não havendo esclarecimentos sobre o dia e o mês de 1988 em que a Empresa "Biajotour" deixou de fazer o percurso. Destacou o Regional que não havia incompatibilidade de horários, pois a referida empresa de transporte coletivo saía de Caconde, onde se situava a residência do Autor, às 6h30min e retornava às 17h, ao passo que a jornada de trabalho do Reclamante era das 7h às 16h30min. Por fim, salientou o Regional que o fato de a Reclamada cobrar o transporte não afastava os efeitos da Súmula nº 90 do TST.





Ao julgar os embargos declaratórios, por força da decisão do TST, o Regional adotou a tese de que era do **Empregador** o ônus de provar que o local de trabalho era servido por transporte público regular, pois se tratava de fato impeditivo do direito do Autor (CPC, art. 333, II), especialmente porque o fornecimento de transporte pelo Empregador, no meio rural, fazia presumir que o local de trabalho fosse de difícil acesso.

Em suas razões recursais, a Reclamada insiste na tese de que o ônus de provar que o local era de difícil acesso era do Reclamante, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Traz arestos nesse sentido e indica violação desses preceitos legais e do art. 5º, II, da Constituição Federal.

No campo da discrepância jurisprudencial, a revista tropeça no óbice da **Súmula nº 23 do TST**, na medida em que os paradigmas somente abordam a tese da distribuição do ônus da prova (tese somente enfrentada no julgamento dos embargos declaratórios), não cuidando do outro fundamento assentado pelo Regional, segundo o qual o perito informou a inexistência de transporte regular público em determinado período. Incide sobre a espécie, pois, a diretriz da Súmula nº 296 desta Corte.

Ressalte-se, por outro lado, que a existência de **perícia** afasta a possibilidade de reconhecimento de violação de dispositivos de lei, uma vez que o encargo de provar restou superado pela realização da perícia. Ilesos, à luz da Súmula nº 221 desta Corte, os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, valendo salientar que a jurisprudência desta Corte, e do STF também (Súmula nº 636), não tem aceito violação do princípio da legalidade ou da reserva legal, inscrito no art. 5º, II, da Carta Magna, pois, para que tal ocorra, há necessidade de se demonstrar violação direta de preceito de lei infraconstitucional, o que não se verifica nos autos. Trata-se de, no máximo, violação reflexa ou indireta, o que não se amolda à alínea "c" do art. 896 da CLT.

Não se pode olvidar, ademais, que a decisão regional encontra-se em perfeita sintonia com a diretriz da **Súmula nº 90 do TST**, ataindo a incidência da Súmula nº 333 desta Corte.

#### 4) HONORÁRIOS PERICIAIS

Tema prejudicado, em face de não haver sido reformada a matéria relativa às horas "in itinere", estando, ademais, a decisão recorrida em harmonia com a Súmula nº 236 desta Corte.

#### 5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 23, 90, 221, 236, 296 e 333 do TST.

Publique-se.  
Brasília, 29 de junho de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-642.884/2000.1rt - 3ª região

RECORRENTE : JORGE PERALVA ABDALLA  
ADVOGADO : DR. MÉRCKES PAULO FERREIRA SILVA  
RECORRIDO : INSTITUTO TÉCNICO VOCACIONAL SANTO INÁCIO  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO TRAJANO DA CRUZ

#### D E S P A C H O

##### 1) RELATÓRIO

O **3º Regional** negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, entendendo que somente por intermédio de perícia médica da Previdência Social seria possível verificar, ou não, a existência de doença profissional capaz de assegurar o direito à garantia no emprego prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91 (fls. 161-165).

Anulado o acórdão regional (fls. 172-173), por força da decisão da 4ª Turma do TST (fls. 184-185), o Regional **acolheu os declaratórios** opostos pelo Reclamante (fls. 189-195).

Inconformado, o **Reclamante** apresenta as razões aditivas ao recurso de revista, arremido em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando que:

a) o acórdão é nulo, porque encerrou contradição não sanada mesmo após os embargos declaratórios;

b) a lesão por esforço repetitivo (LER) é doença profissional que impõe a garantia de emprego da Lei nº 8.213/91 (fls. 197-202).

Determinada a **subida** das razões complementares (fl. 203), receberam contra-razões (fls. 206-219), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

##### 2) ADMISSIBILIDADE

As razões aditivas são **tempestivas** (fls. 196 e 197) e a representação é regular (fl. 35), encontrando-se o Recorrente dispensado das custas (fl. 136). Preenche, portanto, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

##### 3) NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI-CIONAL

A presente preliminar não se sustenta, uma vez que o Recorrente limitou-se a indicar por violados os incisos XXXV e XXXVI do art. 5º da Carta Magna, sendo que a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST elenca como únicos dispositivos que autorizam a admissão da preliminar de nulidade os arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal, não estando eles, pois, indicados na referida jurisprudência. Incide sobre a hipótese a diretriz da Súmula nº 333 desta Corte.

##### 4) ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91

Complementando o acórdão-embargado, salientou o Regional que o Reclamante **não se afastou** do serviço para gozo do benefício previdenciário, "já que confiou no serviço médico da empresa, não se dirigindo ao oficial" (fl. 194).

Tal premissa fática, no entanto, afasta a possibilidade de reconhecimento de violação do art. 118 da Lei nº 8.213/91 e de divergência jurisprudencial, na medida em que a **Orientação Jurisprudencial nº 230 da SBDI-1 do TST** segue no sentido de que são necessários o afastamento do trabalho e a percepção do auxílio-doença acidentário, pois tais particularidades são pressupostos embasadores do direito à estabilidade prevista no referido diploma legal. Atraído o obstáculo da Súmula nº 333 do TST.

Frise-se que a referida jurisprudência não protege o empregado quando a própria empresa obsta a submissão do Reclamante à perícia médica oficial, tal como afirmado pelo Regional.

#### 5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-644.967/2000.1rt - 15ª região

RECORRENTE : ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA.  
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO  
RECORRIDO : GENTIL PACIONE JÚNIOR  
ADVOGADA : DRA. EDILENE HADAD TOMÁS BARBA

#### D E S P A C H O

##### 1) RELATÓRIO

O **15º Regional** deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante, entendendo que a ajuda de custo para férias tinha sido instituída para reembolsar as despesas efetivamente realizadas pelos empregados por ocasião do gozo de férias, sendo paga independentemente de comprovação pelo Empregador, conforme o depoimento da testemunha e a pena de confissão aplicada à Reclamada (fl. 167).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente recurso de revista, arremido em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando que a ajuda de custo, criada por norma regulamentar empresarial, não passa de reembolso pelas despesas efetuadas nas férias, sendo que o Reclamante nem sequer usufruiu as férias. Por outro lado, sustenta que a ajuda de custo em valor superior a cinquenta por cento não se integra à remuneração (fls. 170-177).

**Admitido** o apelo por força de provimento de agravo de instrumento (autos apensados), não recebeu contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

##### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo (fls. 169 e 170), tem representação regular (fl. 86), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 189) e depósito recursal efetuado (fl. 188). Preenche, portanto, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista, no entanto, não se sustenta. É que o único aresto prestante (primeiro de fl. 174), encontra óbice na **Súmula nº 296 desta Corte**.

Com efeito, consta do aludido paradigma apenas que a ajuda de custo, independentemente do seu valor, não integra o salário, em face da sua natureza indenizatória.

Referido paradigma, todavia, não aborda o aspecto relevante adotado pelo TRT para o deferimento da parcela, que é o pagamento da ajuda de custo independente de comprovação pelo empregado. Tal circunstância casuística afasta a possibilidade de reconhecimento de divergência jurisprudencial válida. Na seara da violação legal, a revista igualmente não se sustenta, na medida em que o Regional não examinou a matéria pelo prisma dos arts. 143 e 144 da CLT, de modo que incide sobre a espécie a diretriz da **Súmula nº 297 desta Corte**.

Os demais paradigmas acostados ao apelo são inservíveis à luz do art. 896 da CLT, pois são oriundos de Turmas do TST e de Vara do Trabalho, conforme espelham os seguintes precedente: TST-RR-357.241/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-44-426.860/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-589.972/99, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 23/06/00; TST-RR-567.721/99, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/06/02. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

##### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 296 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-647.276/2000.3rt - 3ª região

RECORRENTE : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA  
RECORRIDO : JOSÉ UALACI DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CHAGAS FILHO

#### D E S P A C H O

##### 1) RELATÓRIO

O **3º Regional**, apreciando os recursos ordinários de ambas as Partes concluiu que:

a) o acordo extrajudicial celebrado no verso do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCT) era inválido para eliminar verbas trabalhistas, pois a assistência sindical não fazia coisa julgada nem impedia a reivindicação do trabalhador perante a Justiça do Trabalho,

especialmente porque a quitação só atingia os valores ali consignados;

b) tinha ficado comprovado que a função do Reclamante, estivador, correspondia à anteriormente denominada de feitor, revelando que o seu correto enquadramento na atual tabela salarial seria para o cargo de Mineiro IV;

c) era devida a integração do adicional de insalubridade na base de cálculo das horas extras, porque a Súmula nº 264 do TST determinava que fossem consideradas todas as parcelas de natureza salarial, dentre as quais se destaca o referido adicional (fls. 276-284). A **Reclamada** opôs embargos declaratórios (fl. 286), que foram acolhidos pelo Regional (fls. 289-290).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente recurso de revista, arremido em divergência jurisprudencial, em contrariedade à Súmula nº 330 do TST e em violação dos arts. 82 e 1.025 do CC revogado, sustentando que:

a) a transação extrajudicial tem eficácia de coisa julgada, não havendo que se falar em direitos transacionados no TRCT;

b) a ausência de quadro organizado em carreira afasta o direito ao enquadramento funcional;

c) as horas extras são calculadas com base no salário básico do Autor, não podendo integrar-se o adicional de insalubridade, dada a sua natureza indenizatória (fls. 292-295).

**Admitido** o apelo (fl. 298), recebeu contra-razões (fls. 299-303), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

##### 2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é **tempestivo** (fls. 291 e 292), tem representação regular (fls. 50v. e 175v.), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 297) e depósito recursal efetuado (fl. 296). Preenche, portanto, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

##### 3) QUITAÇÃO DA SÚMULA Nº 330 DO TST

Quanto à quitação, a revista não prospera, por não se poder aferir se foi contrariada a Súmula nº 330 do TST. Com efeito, o Regional asseverou apenas que a quitação passada pelo Empregado com a assistência sindical só alcança os valores discriminados no recibo de rescisão contratual, e não as parcelas. Ora, a atual redação da Súmula nº 330 do TST é taxativa ao asserir que a quitação passada pelo empregado ao empregador, com a devida chancela sindical, abrange as parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado às parcelas impugnadas.

O TRT não sinalizou com a ocorrência, ou não, de ressalva no termo rescisório nem aludiu à quitação sem ressalva de valores relativos às parcelas postuladas na presente ação, de forma que não se pode estabelecer a invocada contrariedade com a referida súmula. Destarte, a revista não pode ser admitida, em face do óbice das **Súmulas nos 297 e 330 do TST**.

No que tange aos paradigmas colacionados, melhor sorte não aguarda a Recorrente, na medida em que eles partem da premissa única de que a transação faz coisa julgada entre as partes, enquanto o TRT desceu à particularidade de que a "transação" estaria sendo promovida nos autos, ou seja, a da Súmula nº 330 do TST. Essa premissa concreta afasta a possibilidade de divergência jurisprudencial, à luz das Súmulas nºs 23 e 296 desta Corte.

##### 4) ENQUADRAMENTO FUNCIONAL E QUADRO DE CARREIRA

Em relação ao enquadramento funcional, a revista não prospera, pois a tese adotada pelo Regional segue no sentido de que a ausência de quadro de carreira não constitui fato impeditivo para o deferimento do enquadramento funcional, porquanto a Reclamada instituiu regulamento próprio que aderiu ao contrato de trabalho. As ementas apresentadas por divergentes (fls. 294-295) não aludem à existência, ou não, de regulamento empresarial prevendo tabela salarial (hipótese dos autos), o que afasta a sua especificidade, à luz da Súmula nº 296 do TST.

##### 5) BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS E INCLUSÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Quanto à base de cálculo das horas extras, pela integração do adicional de insalubridade, a revista tropeça no óbice da Súmula nº 333 do TST, porquanto o Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites da Orientação Jurisprudencial nº 47 da SBDI-1 desta Corte, ficando afastada a indigitada violação dos arts. 64 e 65 da CLT.

##### 6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 23, 296, 297, 330 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-664.617/2000.7 TRT -13ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADA : DRA. ALEXANDRA DE ARAÚJO LOBO  
RECORRIDOS : EMANUEL DE SOUSA SANTOS E OUTRO  
ADVOGADO : DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA

#### D E S P A C H O

##### 1) RELATÓRIO

O **13º Regional** deu provimento ao recurso ordinário dos Reclamantes, ao fundamento de que eram devidas as promoções pleiteadas, a partir de agosto de 1992, com base em descumprimento dos critérios de alternância previstos no Regulamento de Pessoal da Empresa (fls. 132-134).

A **Reclamada** opôs embargos de declaração (fls. 136-139), que foram rejeitados pelo Regional (fls. 145 e 146).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente recurso de revista, com espeque em violação de dispositivo constitucional e em divergência jurisprudencial, aduzindo, em síntese, que a não-observância do seu Regulamento de Pessoal não assegura as promoções aos Reclamantes, em face do disposto no art. 37, "caput", da Carta Magna (fls. 148-156).

**Admitido** o recurso por força do provimento dado ao agravo de instrumento em apenso, recebeu razões de contrariedade (fls. 191-199), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

## 2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é **tempestivo** (fls. 135, 136, 147 e 148) e tem representação regular (fls. 46 e 124), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 157) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 157). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto às **promoções** pleiteadas pelos Reclamantes com base em descumprimento dos critérios de alternância previstos no Regulamento de Pessoal da ECT, a revista enseja admissão, por ofensa ao art. 37, "caput", da Carta Magna, e merece provimento o recurso, porquanto o entendimento do Regional contraria a jurisprudência iterativa desta Corte, no sentido de que a Reclamada, sendo integrante da Administração Pública Indireta, sujeita-se aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no art. 37, "caput", da Constituição da República, de modo que o ato que determinou as promoções unicamente pelo critério do merecimento, em inobservância ao Regulamento de Pessoal, não gera para os demais empregados nenhum direito, em face da sua nulidade, cumprindo destacar os seguintes julgados: TST-RR-679.751/00, Rel. Juiz Convocado Aloysio Corrêa da Veiga, 2ª Turma, "in" DJ de 08/02/02; TST-RR-515.855/98, Rel. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro de Castro, 4ª Turma, "in" DJ de 11/10/02; TST-ROAR-435/2001-000-13-00, Rel. Min. Barros Levenhagen, SBDI-2, "in" DJ de 08/11/02; TST-ROAR-420/2001-000-13-00, Rel. Juiz Convocado Aloysio Corrêa da Veiga, SBDI-2, "in" DJ de 11/10/02; TST-ROAR-739.078/01, Rel. Juíza Convocada Anélia Li Chum, SBDI-2, "in" DJ de 08/02/02; TST-ROAR-711.052/00, Rel. Min. João Oreste Dalazen, SBDI-2, "in" DJ de 08/02/02.

## 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à jurisprudência iterativa desta Corte, para restabelecer a sentença, que julgou improcedente o pedido dos Reclamantes.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-RR-704.346/2000.5rt - 5ª região

RECORRENTE : LOURIVAL DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. MISAEL MOREIRA SILVA  
 RECORRIDAS : S.V. ENGENHARIA S.A. E OUTRAS  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO ADAMI GÓES DE ARAÚJO

## D E S P A C H O

### 1) RELATÓRIO

O 5º Regional negou provimento ao apelo ordinário interposto pelo Reclamante, para manter a prescrição extintiva, ao fundamento de que a não-comprovação da identidade de objeto da ação anterior impedia o reconhecimento da interrupção da prescrição (fls. 146-147).

Opostos **embargos declaratórios** (fls. 150-151), o Regional os rejeitou (fls. 155-156).

Inconformado, o **Reclamante** manifesta o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que:

- o fundamento do juízo para acolher a prescrição constituiu-se julgamento "extra petita";
- o simples ajuizamento de ação trabalhista anterior interrompe a prescrição;
- restou provado que as Reclamadas Sade Vigas Industrial e Serviços S.A. e Inepar S.A. Indústria e Contribuições constituem grupo econômico e devem ser mantidas na condenação;
- o Recorrente foi coagido a pedir a rescisão do contrato (fls. 159-169).

**Admitido** o apelo (fl. 171), não recebeu contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

### 2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é **tempestivo** (cfr. fls. 157 e 159), tem representação regular (fl. 8) e foram recolhidas as custas (fl. 138). Preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

### 3) JULGAMENTO "EXTRA PETITA"

Ressaltou o Regional que a ausência de comprovação de que o pedido relativo à primeira ação era objeto da postulação da presente demanda inviabiliza o reconhecimento da interrupção da prescrição, cogitada pela Súmula nº 268 do TST. Por outro lado, destacou o TRT que era ônus do Reclamante provar tal fato, o que não foi feito, devendo ser pronunciada a prescrição do art. 7º, XXIX, da Carta Magna.

Em seus **embargos declaratórios**, argumentou o Reclamante que a Reclamada não arguiu, na defesa, a tese da não-interrupção, razão pela qual entendia que havia julgamento "extra petita" (fls. 150-151).

O Regional, ao julgar os aludidos **declaratórios**, rejeitou-os, mencionando "en passant" que não há julgamento "extra petita" (fls. 155-156) e, de fato, não há, pois somente ficaria configurada a violação dos arts. 128 e 460 do CPC na hipótese em que o julgador desse mais do que foi pleiteado, não sendo essa a insurgência recursal. Assim, em face da orientação gizada nas Súmulas nºs 221 e 296 do TST, não há como reconhecer-se violação dos mencionados dispositivos ou divergência com o paradigma de fl. 161.

### 4) INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO

Quanto ao tema da interrupção da prescrição, melhor sorte não aguarda o Recorrente, pois a tese do Regional, no sentido de que a prescrição somente estaria interrompida caso houvesse identidade de partes e de pedido, o que não foi comprovado pelo Reclamante, encontra ressonância nesta Corte, conforme evidenciam os seguintes precedentes:

**"PRESCRIÇÃO - INTERRUPÇÃO - ENUNCIADO Nº 268 DO TST. APLICAÇÃO APENAS NOS CASOS EM QUE O PEDIDO FORMULADO NA SEGUNDA AÇÃO TENHA SIDO OBJETO DA PRIMEIRA.** A interrupção do prazo prescricional prevista no Verbete nº 268 do TST somente ocorre em relação aos pedidos objeto da ação anteriormente ajuizada, não quanto a novos pedidos. O fato de se tratar do mesmo contrato de trabalho não acarreta a interrupção da prescrição para novos pedidos que deixaram de ser formulados na primeira ação. Caso contrário, poderia o empregado ajuizar inúmeras ações, postulando um novo pedido em cada uma delas, o que implicaria a perpetuação das demandas. Tal situação afastaria, por sua vez, o objetivo do instituto da prescrição, que é manter a paz social e a segurança nas relações jurídicas. Desse modo, sendo possível o empregado cumular os pedidos numa mesma ação, não há que se falar na interrupção da prescrição. Embargos conhecidos e providos" (TST-E-RR-467.268/98, Red. Designado Min. Ríder Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 21/03/03).

**"PRESCRIÇÃO - INTERRUPÇÃO - AÇÃO TRABALHISTA AJUZADA ANTERIORMENTE - CAUSA DE PEDIR DIVERSA.** A ação anteriormente ajuizada não interrompeu o prazo prescricional para a propositura da presente, pois diversos são os objetos. Naquela, o Autor postulou equiparação salarial e, nesta, diferenças de verbas rescisórias decorrentes da equiparação judicialmente deferida. O direito a essas diferenças preexistia ao deferimento da equiparação salarial; nasceu com a rescisão contratual, a partir de quando o Autor já poderia ter ajuizado Reclamação, postulando-as. Recurso conhecido e provido" (TST-RR-601.116/99, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 3ª Turma, "in" DJ de 20/06/03).

**"PRESCRIÇÃO - INTERRUPÇÃO - PEDIDO DE VERBAS RESCISÓRIAS FORMULADO SOMENTE NA SEGUNDA AÇÃO - ENUNCIADO Nº 268 DO TST - INAPLICÁVEL.** A jurisprudência majoritária deste c. Tribunal Superior do Trabalho inclina-se no sentido de que a interrupção da prescrição prevista pelo Enunciado nº 268 abrange apenas as parcelas expressamente postuladas na primeira ação, e não todas aquelas originadas do extinto contrato de trabalho e não reclamadas em Juízo. Como as verbas rescisórias não foram postuladas na primeira ação, cujo objeto era apenas o pedido de reintegração, prescrito totalmente está o direito de ação, nos termos do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988. Revela-se razoável o fundamento do v. acórdão do Regional para negar provimento ao recurso ordinário do reclamante, ao concluir que, postulada a reintegração na primeira ação, era ônus do reclamante, nos termos do artigo 289 do CPC, formular o pedido alternativo de condenação da reclamada ao pagamento de verbas rescisórias. Recurso de revista não provido" (TST-RR-641.398/00, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 31/10/03).

**"PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. ENUNCIADO Nº 268 DO TST. APLICAÇÃO APENAS NOS CASOS EM QUE O PEDIDO FORMULADO NA SEGUNDA AÇÃO TENHA SIDO OBJETO DA PRIMEIRA.** A interrupção do prazo prescricional prevista no Enunciado nº 268 do TST somente ocorre em relação aos pedidos objeto da ação anteriormente ajuizada, não quanto a novos pedidos. O fato de se tratar do mesmo contrato de trabalho não acarreta a interrupção da prescrição para novos pedidos que deixaram de ser formulados na primeira ação. Caso contrário, poderia o empregado ajuizar inúmeras ações, postulando um novo pedido em cada uma delas, o que implicaria a perpetuação das demandas. Tal situação afastaria, por sua vez, o objetivo do instituto da prescrição, que é manter a paz social e a segurança nas relações jurídicas. Desse modo, sendo possível o empregado cumular os pedidos numa mesma ação, não há que se falar na interrupção da prescrição. Recurso de Revista conhecido e provido" (TST-RR-49.433/02, Rel. Min. Ríder Nogueira de Brito, 5ª Turma, "in" DJ de 24/10/03).

**"PRESCRIÇÃO - AJUZAMENTO DE NOVA AÇÃO - PEDIDOS DIFERENTES.** Tratando-se agora de pretensão diversa da contida na primeira ação ajuizada, não se interrompeu o prazo prescricional, que fluiu a partir da data da extinção do contrato de trabalho. Recurso de revista a que se nega provimento" (TST-RR-363.084/97, Rel. Min. Gelson de Azevedo, 5ª Turma, "in" DJ de 16/05/03).

Não há que se falar, ante a orientação abraçada pela **Súmula nº 333 desta Corte**, em contrariedade à Súmula nº 268 do TST ou divergência jurisprudencial.

### 5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 221, 296 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-RR-713.047/2000.3rt - 6ª região

RECORRENTE : RISHON PERFUMES E COSMÉTICOS DO BRASIL LTDA. E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS FERRAZ PACHECO  
 RECORRIDO : LUIZ HENRIQUE DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO : DR. RODOLFO RANGEL MOREIRA

## D E S P A C H O

### 1) RELATÓRIO

O 6º Regional deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante, salientando que:

- O Reclamante, desempenhando a função de motorista, trabalhava para as duas Empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico, devendo ser-lhe asseguradas as vantagens da categoria profissional dos motoristas;
- uma das Reclamadas, que firmou o contrato de trabalho com o Reclamante, estava vinculada ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias, ao passo que a outra, jungida ao Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas;
- o art. 2º, § 2º, da CLT e a Súmula nº 129 do TST estabelecem que as Empresas integrantes do grupo econômico são solidariamente responsáveis pelos encargos trabalhistas de seus empregados;
- não se discutia qual seria a atividade preponderante, uma vez que cada uma das Empresas para a qual trabalhava o Reclamante dedicavam-se a atividades diferentes;
- o Reclamante, embora motorista, foi formalmente vinculado à Empresa que tinha atividade industrial, não se limitando, no entanto, a atender aos interesses dessa Empresa, uma vez que conduzia o veículo da segunda Reclamada com mercadorias dirigidas à clientela de ambas as Empresas;
- a falta de autenticação dos instrumentos coletivos não lhes retira a validade, pois se tratavam de documentos comuns às partes, precisamente do Reclamante e da segunda Reclamada, especialmente porque a primeira Reclamada não impugnou o seu conteúdo, mas, apenas, a sua forma;
- em sendo válidos os instrumentos coletivos, eram devidas as diferenças salariais e os direitos neles consignados, tais como as horas extras com adicional de 100%;
- eram devidos os honorários advocatícios, ainda que a assistência seja particular, pois a sucumbência não se restringe às hipóteses das Súmulas nºs 219 e 329 do TST (fls. 293-302).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em contrariedade à Súmula nº 219 do TST, sustentando que:

- são indevidos os honorários advocatícios, porque não foram preenchidos os requisitos da Súmula nº 219 do TST;
- ocorreu julgamento "extra petita" em relação ao deferimento das horas extras com 100%, pois o Reclamante não postulou horas extras pela ausência de acordo de compensação, mas porque os controles de frequência não expressavam a realidade dos fatos;
- o enquadramento sindical é feito com base na atividade preponderante da Empresa (fls. 304-311).

**Admitido** o apelo (fl. 317), não recebeu contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

### 2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é **tempestivo** (fls. 303 e 304), tem representação regular (fl. 313), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 314) e depósito recursal efetuado (fl. 316). Preenche, portanto, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

### 3) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A revista patronal logra prosseguimento por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, na medida em que vige na Justiça do Trabalho o princípio do "ius postulandi" das partes, sendo devida a verba honorária apenas quando restarem preenchidos os requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/70, ou seja, a parte deve comprovar o seu estado de miserabilidade e estar assistida por advogado credenciado pelo sindicato profissional. No caso, o TRT deferiu os honorários advocatícios ao Reclamante quando esse se encontra assistido por advogado particular. No mérito, impõe-se o provimento do apelo, adequando-se a decisão regional à mencionada jurisprudência sumulada nesta Corte.

### 4) HORAS EXTRAS E JULGAMENTO "EXTRA PETITA"

O apelo, no particular, encontra-se desfundamentado à luz da alínea "a" do art. 896 da CLT, na medida em que a Recorrente colacionou um único paradigma (fl. 308) que, no entanto, é inservível, por ser oriundo de Turma do TST. Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes: TST-RR-357.142/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-426.860/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-589.972/99, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 23/06/00; TST-RR-567.721/99, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/06/02. Incide sobre a espécie a diretiva da Súmula nº 333 do TST.

### 5) CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA E ATIVIDADE PREPONDERANTE

A revista não se sustenta, na medida em que veio fundamentada em dois paradigmas (fl. 310) que não empregam a sua admissão.



O primeiro parte da premissa genérica de que o motorista pertencente à categoria diferenciada não está sujeito às normas coletivas porque não participou das negociações coletivas. O TRT, como se viu, adotou premissas concretas que afastam a especificidade do paradigma, como, por exemplo, a de que havia grupo econômico e que o Reclamante trabalhava para as duas empresas integrantes do grupo, embora somente uma delas esteja vinculada à categoria dos motoristas. Incide sobre a hipótese a diretriz da **Súmula nº 296 desta Corte**. Já o segundo aresto é inservível, porque é oriundo de Turma do TST. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

#### 6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto ao julgamento "extra petita" e à categoria profissional diferenciada, por óbice das Súmulas nos 296 e 333 do TST, e dou-lhe provimento quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, para excluí-los da condenação.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-713.413/2000.7rt - 3ª região

RECORRENTE : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. ÁLVARO COSTA  
RECORRIDO : WILSON SOUZA DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. SUELI CHIEREGHINI DE QUEIROZ FUNCHAL

#### D E S P A C H O

##### 1) RELATÓRIO

O 3º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, entendendo que:

a) não havia prescrição a ser pronunciada quanto ao adicional de horas "in itinere", pois se tratava de prestações periódicas, cuja lesão se renovava mês a mês; e se as horas "in itinere" eram devidas pelo excesso de jornada de trabalho, porque configuravam tempo à disposição do Empregador, deviam ser remuneradas com o respectivo adicional

b) a coisa julgada referia-se a períodos anteriores à homologação do acordo;

c) (fls. 222-231).

A **Reclamada** opôs embargos declaratórios (fls. 237-239), que foram rejeitados pelo Regional (fls. 243-245).

Inconformada, a **Reclamada** interpôs o presente recurso de revista, arimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando que:

a) o reconhecimento da coisa julgada impede o reconhecimento do direito ao adicional de horas "in itinere";

b) as horas "in itinere" não se confundem com as horas extras, sendo indevido, nesse caso, o respectivo adicional (fls. 247-253).

**Admitido** o apelo (fl. 263), não recebeu contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

#### 2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é **tempestivo** (fls. 246 e 247), tem representação regular (fls. 256 e 259-261), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 254) e depósito recursal efetuado (fl. 255). Preenche, portanto, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

#### 3) COISA JULGADA

A revista não se sustenta, pois a Reclamada não indicou violação de dispositivo de lei nem colacionou aresto tido por divergente, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT. A simples referência a preceitos legais que aludem à extinção do processo pelo acolhimento da coisa julgada, como fez a Recorrente, não empolga seu recurso de revista, que deveria estar fundamentado em divergência jurisprudencial ou em violação de lei. Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes: TST-RR-576.259/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-ERR-302.965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01. Incide sobre a hipótese a diretriz da Súmula nº 333 desta Corte.

Ainda que assim não fosse, cumpre observar que o Regional foi enfático ao consignar que a **parcela postulada nestes autos é posterior à homologação do acordo**. Essa afirmativa fática tornou-se a verdade dos autos, a teor da Súmula nº 126 do TST, que se ergeu como óbice, também, à admissibilidade do apelo, no particular.

#### 4) ADICIONAL DE HORAS "IN ITINERE"

No tocante ao adicional das horas itinerantes, melhor sorte não aguarda a Recorrente, na medida em que esta Corte firmou sua jurisprudência no sentido da tese abraçada pelo Regional, conforme diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 236 da SBDI-1 do TST. Nesse passo, não há que se falar em divergência jurisprudencial válida e/ou em violação de lei, em face do óbice contido na Súmula nº 333 desta Corte.

#### 5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-744.159/2001.6 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP  
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
RECORRIDO : VALDIR ASSUNÇÃO VIEIRA  
ADVOGADO : DR. AMARILDO DE OLIVEIRA

#### D E S P A C H O

##### 1) RELATÓRIO

O 3º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, entendendo que:

a) a quitação passada pelo Empregado à Reclamada possuía eficácia liberatória somente em relação aos valores constantes do termo rescisório, além ter havido ressalva quanto a diversas parcelas objeto dessa reclamação;

b) a prova coligida nos autos demonstrou a identidade das funções do Reclamante e do paradigma, sendo devida a equiparação salarial pleiteada;

c) era devido o adicional de periculosidade, tendo em vista o trabalho do Reclamante em condições de risco por exposição a inflamáveis durante dez ou quinze minutos diários, conforme apurado pela prova oral e pericial, estando a atividade enquadrada como perigosa no Anexo 2 da NR-16 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego;

d) a natureza salarial do adicional de periculosidade ensejava os reflexos da parcela em outras verbas salariais;

e) era devida a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, em face do atraso no pagamento das verbas rescisórias, não tendo a Reclamada comprovado que a quitação extemporânea tenha sido motivada pelo Reclamante;

f) a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios estava assente na juntada da declaração de pobreza a na assistência do Reclamante pelo sindicato da sua categoria profissional (fls. 613-618).

Inconformada, a **Reclamada** interpôs o presente recurso de revista, arimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando que:

a) a quitação sem ressalva passada pelo Reclamante à Reclamada possui eficácia liberatória com relação às parcelas consignadas no termo de rescisão contratual;

b) não caberia a inversão do ônus da prova da identidade das funções do Reclamante e do paradigma, uma vez que a Reclamada não teria alegado nenhum fato obstativo da equiparação salarial;

c) seria indevido o adicional de periculosidade, porque não estaria configurado o risco nas atividades do Obreiro (que trabalhava com o frentista que abastece a aeronave) e porque o contato deste com inflamáveis teria sido eventual, mas, sendo mantida a condenação, deveria ser proporcional ao tempo de exposição ao perigo;

d) o adicional de periculosidade teria natureza indenizatória, não repercutindo em outras parcelas salariais;

e) o atraso na quitação teria decorrido de culpa do Empregado, sendo indevida a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT;

f) seriam indevidos os honorários advocatícios, uma vez que o Reclamante percebia salário superior ao dobro do mínimo legal (fls. 620-633).

**Admitido** o recurso (fl. 635), recebeu razões de contrariedade), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

#### 2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é **tempestivo** (fls. 619 e 620) e tem representação regular (fls. 515 e 516), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 596) e depósito recursal efetuado no limite legal (ou no valor total da condenação) (fl. 624). Retine, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

#### 3) QUITAÇÃO

No que tange à quitação, a revista encontra óbice nas Súmulas nºs 126 e 330 do TST, uma vez que o Regional não reconheceu a existência de quitação sem ressalva das parcelas pleiteadas nesta reclamatória. Sendo assim, em sede de revista, descabe a investigação acerca da alegada existência de quitação sem ressalva passada pelo Reclamante à Reclamada, não havendo como se aferir divergência jurisprudencial em torno da questão de prova. Outrossim, para se concluir pela alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, também seria imprescindível verificar se o termo de rescisão contratual configuraria ato jurídico perfeito (quitação sem ressalva das parcelas pleiteadas nesta ação), cujo procedimento implicaria revolvimento da prova.

#### 4) ÔNUS DA PROVA DA EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Relativamente à alegação da Reclamada de que não caberia a inversão do ônus da prova da identidade das funções do Reclamante e do paradigma, porque não teria alegado nenhum fato obstativo da equiparação salarial, a revista atrai o óbice da Súmula nº 297, I e II, do TST c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", do TST, na medida em que inexistia trecho da decisão recorrida que consubstancie o questionamento da controvérsia trazida no recurso, o que inviabiliza a aferição de ofensa aos dispositivos legais apontados como infringidos, de contrariedade à Súmula nº 68 do TST e divergência jurisprudencial. Cumpre frisar que a Reclamada não instou o Regional, por meio dos embargos declaratórios, a examinar a matéria argüida no seu recurso ordinário.

#### 5) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Com referência ao adicional de periculosidade, a revista tropeça no óbice das Súmulas nºs 221, 296 e 333 do TST. Com efeito, nenhum dos arestos válidos colacionados sustenta a tese de que o empregado que trabalha com o frentista no abastecimento de aeronaves não esteja exposto ao perigo, nem de que a exposição do empregado ao perigo durante dez ou quinze minutos de sua jornada de trabalho caracterize o contato eventual que exige o empregador do pagamento do adi-

cional de periculosidade. Tampouco há que se cogitar de ofensa à literalidade do art. 193 da CLT, cuja norma não estabelece o tempo de exposição a inflamáveis para efeito de caracterização do trabalho em condições de risco acentuado. Outrossim, a Orientação Jurisprudencial nº 5 da SBDI-1 do TST assegura o pagamento integral do adicional de periculosidade pelo trabalho do empregado em contato intermitente com o perigo, hipótese reconhecida como presente no caso dos autos pelo Tribunal "a quo".

#### 6) REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

No que tange aos reflexos do adicional de periculosidade em outras parcelas salariais, a revista não prospera. Com efeito, a natureza salarial do adicional de periculosidade e sua integração em outras parcelas já é entendimento pacificado por meio das Súmulas nos 132 e 264 do TST, da Orientação Jurisprudencial nº 267 da SBDI-1 do TST e da jurisprudência dominante desta Corte, conforme os seguintes precedentes: TST-ERR-358.956/97, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 08/02/02; TST-RR-371.783/97, Rel. Juiz Convocado Altino Pedroz dos Santos, 1ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-647.505/00, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ de 15/09/00; TST-RR-474.181/98, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 26/10/01. O apelo, portanto, também atrai o óbice na Súmula nº 333 do TST.

#### 7) MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT

Com relação à multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, a revista encontra óbice na Súmula nº 126 do TST, uma vez que o Regional afirmou o pagamento extemporâneo das verbas rescisórias, a ausência de prova da Reclamada quanto à sua alegação de que o atraso teria sido motivado pelo Reclamante. Destarte, não há como aferir violação de dispositivos de lei em torno da questão de prova.

#### 8) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Relativamente aos honorários advocatícios, a revista encontra óbice nas Súmulas nos 219 e 329 do TST, uma vez que a condenação em honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, sujeita-se ao atendimento das condições expressas na Lei nº 5.584/70, devendo a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita mandar sem prejuízo do seu sustento ou do de sua família. Outrossim, o art. 133 da Constituição da República, ao dispor que o advogado é indispensável à administração da justiça, não derogou as disposições legais que prevêm as condições da condenação em honorários advocatícios nesta Justiça Especializada, expressas na Lei nº 5.584/70.

Resta, pois, devidamente fundamentado o trancimento do apelo revisional, cumprindo ressaltar que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais ou fixados por jurisprudência pacífica desta Corte, não constitui ofensa ao princípio da legalidade, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal, conforme precedentes do STF (cfr. "inter alia", STF-REÁ-189.265-1, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, "in" DJ de 10/11/95, Ementário nº 1.808-07).

Por outro lado, a exemplo do referido precedente do STF, a sua jurisprudência reiterada permanece acenando na direção de que a ofensa aos mencionados postulados é, regra geral, reflexa, não empregando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante segue: "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se em causas de natureza trabalhista, deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedentes" (STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. **Celso de Mello**, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

#### 9) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126, 132, 219, 221, 264, 296, 297, 329, 330 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-756.559/2001.8 TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA  
RECORRIDO : TADEU CARDOSO DA ROCHA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ERIVALDO BARBOSA LIMA

#### D E S P A C H O

##### 1) RELATÓRIO

O 6º Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado, entendendo que a adesão a plano de demissão voluntária (PDV), homologada pelo DRT/PE, em vez da respectiva entidade sindical, não importou na renúncia à estabilidade provisória, não surtindo os efeitos jurídicos desejados pelo Recorrente, pois feria preceito legal de ordem pública (fls. 138-142).

O **Reclamado** opôs embargos de declaração (fls. 145-148), que foram rejeitados pelo Regional (fls. 151-152).

Inconformado, o **Reclamado** interpôs o presente recurso de revista, arimado em divergência jurisprudencial, sustentando que a adesão ao Programa de Incentivo à Demissão Voluntária implica a quitação ampla e total de qualquer direito decorrente do contrato de trabalho (fls. 154-163).

**Admitido** o recurso (fl. 173), recebeu razões de contrariedade (fls. 177-178), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

## 2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (fls. 153 e 154) e tem representação regular (fls. 97-99), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 126) e depósitos recursais devidamente efetuados (fls. 125 e 164). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O recurso de revista não logra prosperar no que tange à **eficácia da adesão ao PDV**, tendo em vista a estabilidade provisória do Empregado.

Os arrestos colacionados nas fls. 158 à 161 não conseguem demonstrar o dissenso jurisprudencial, pois não abordam a hipótese de adesão ao PDV por empregado detentor de estabilidade provisória, que é a debatida nos autos. Também, o aresto de fl. 162 não espelha divergência jurisprudencial específica, na medida em que cogita a possibilidade de empregado vir a **renunciar expressamente** à estabilidade provisória, com assistência da entidade sindical. Ora, no caso vertente, o Regional asseverou textualmente que o termo de rescisão contratual foi homologado pela DRT/PE. Por outro lado, não esclareceu se houve, efetivamente, a declaração da renúncia do Empregado à estabilidade provisória no termo de rescisão contratual (fl. 140). Finalmente, esse paradigma não explicita se a extinção do contrato decorreu da adesão ao PDV. Desta forma, não restou demonstrado o conflito jurisprudencial ensejador da admissibilidade da revista. Obice do Enunciado no 296 do TST.

Ademais, a jurisprudência do TST abraçou a tese exposta no acórdão recorrido, no sentido da eficácia limitada da transação extrajudicial, em face da adesão ao PDV. Embora tenha sempre me posicionado na Turma favoravelmente à tese do Recorrente, no sentido de que a adesão a plano de desligamento voluntário implica transação e renúncia quanto aos eventuais direitos trabalhistas, porque o **programa de incentivo ao desligamento visou a enxugar a máquina administrativa** e também a reduzir o passivo trabalhista (cfr. TST-RR-724.896/01, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-635.744/00, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-724.903/01, "in" DJ de 13/09/02), esta Corte adotou posicionamento no mesmo sentido da tese abraçada pelo Regional, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, que ostenta a diretriz de que a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

Destarte, a revista tropeça no óbice da **Súmula nº 333 do TST**, por estar a decisão regional em sintonia com a jurisprudência iterativa desta Corte, não havendo que se falar em violação de dispositivos de lei, porquanto a função uniformizadora do TST já foi cumprida com a prolação da decisão regional.

## 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me dos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista, por óbice dos Enunciados nos 296 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-RR-761.740/2001.7 TRT - 5ª REGIÃO

**AGRAVANTE E RECORRIDA** : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DO NORTE E NORDESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO E RECORRENTE** : MANOEL RAYMUNDO XAVIER DO NASCIMENTO RENTE  
**ADVOGADO** : DR. UBALDINO DE SOUZA PINTO

## D E S P A C H O

### 1) RELATÓRIO

O 5º **Regional** deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante, entendendo que, por tratar-se de hipótese de labor em turno ininterrupto de revezamento, era devido somente o adicional de horas extras referentes à sétima e à oitava hora trabalhadas (fls. 153-156). Inconformado, o **Reclamante** interpôs o presente recurso de revista, arrimado em violação do art. 7º, XIV, da Carta Magna e em divergência jurisprudencial, sustentando que a sétima e a oitava horas trabalhadas devem ser remuneradas de forma integral, e não apenas com o adicional de horas extras (fls. 173-176).

A **Reclamada** interpôs recurso de revista, com espeque em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivo da Constituição Federal, sustentando que os intervalos descaracterizariam o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, de forma que não seria devido o adicional de horas extras (fls. 167-170).

**Admitido** apenas o apelo do Reclamante, foi negado seguimento ao da Reclamada com fundamento na Súmula nº 360 do TST (fl. 179), o que ensejou a interposição de agravo de instrumento (fls. 182-187). Foram apresentadas contra-razões ao recurso de revista do Reclamante (fls. 188-193), contraminuta ao agravo (fls. 196-199) e contra-razões ao recurso de revista da Reclamada (fls. 200-201), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

## 2) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA

No que tange à admissão, o presente agravo de instrumento não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual. Com efeito, não consta dos autos o instrumento de mandato conferido ao Dr. Waldemiro Lins de Albuquerque Neto, único subscritor do recurso. Ressalte-se, ainda, que não está configurado, "in casu", o mandato tácito.

O entendimento sedimentado no **Enunciado nº 164 do TST** dispõe que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, "in" DJ de 15/09/00).

## 3) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

O apelo é tempestivo (fls. 165 e 173) e tem representação regular (fl. 6), não tendo o Autor sido condenado em custas processuais. Preenche, portanto, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto às **horas extras** correspondentes à sétima e à oitava hora trabalhadas, a revista enseja admissão, por comprovação de divergência jurisprudencial válida e específica com o aresto oriundo do 12º Regional (fl. 175), no sentido de que o empregado que labora em turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extras trabalhadas além da sexta diária e do respectivo adicional.

No mérito, merece provimento, com espeque na **Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1**, no sentido de que é devido não apenas o adicional de sobrejornada, mas as próprias horas laboradas após a sexta diária, como extras, no caso de trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento, quando inobservado o limite constitucional e não tenha sido objeto de instrumento normativo.

## 4) CONCLUSÃO

Pelo exposto:

**a)** louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento da Reclamada, em face do óbice do Enunciado nº 164 do TST.

**b)** louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista do Reclamante, por contrariedade à OJ 23 da SBDI-1 do TST, para condenar a Reclamada no pagamento das horas extras trabalhadas além da sexta diária e do respectivo adicional.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-RR-770.324/2001.1 TRT - 5ª REGIÃO

**RECORRENTE** : JUVENAL JUSTINIANO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JÉFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA  
**RECORRIDO** : BANCO BANEBS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PINHEIRO ALVES NETO

## D E S P A C H O

### 1) RELATÓRIO

O 5º **Regional** negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado, entendendo que foi requerido administrativamente o pagamento das horas extras, como condição para a adesão ao PDV, e a empresa admitiu a pretensão, sendo que a verba constou do termo rescisório e não foi objeto de ressalva específica (fls. 543-545).

O **Reclamante** opôs quatro embargos de declaração sucessivos (fls. 548-549, 557-559, 570-573 e 581), que foram rejeitados pelo Regional (fls. 553-554, 566-567 e 586-587), à exceção dos embargos de fls. 570-573, que foram deferidos parcialmente pelo Regional (fls. 577-578).

Inconformado, o **Reclamante** interpôs o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando que a adesão ao PDV não caracteriza transação válida dos direitos decorrentes do contrato de trabalho, tendo em vista, principalmente, que houve ressalva específica no recibo relativamente às horas extras (fls. 590-594).

**Admitido** o recurso (fl. 596), recebeu razões de contrariedade (fls. 598-604), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

## 2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (fls. 588 e 590) e tem representação regular (fl. 11), não tendo o Autor sido condenado em custas. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto ao **alcance da transação extrajudicial** que importe na rescisão do contrato de trabalho, decorrente da adesão a PDV, o recurso não logra prosperar, pois o TST adotou posicionamento em sentido idêntico à tese abraçada pelo Regional, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, segundo a qual a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

No caso vertente, o Regional asseverou que o Reclamante não só **requereu administrativamente as horas extras**, sendo estas deferidas pelo Reclamado, como também, ao fazer ressalvas de próprio punho quanto aos títulos não constantes no recibo de quitação, foi silente acerca das horas extras. Deste modo, conclui-se que as horas extras pleiteadas foram contempladas no recibo, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

Ademais, também não prospera o recurso em face da alegação de que houve ressalva específica no recibo em relação às horas extras.

Ao acolher os terceiros embargos de declaração opostos pelo Reclamante, o **Regional**, complementando a fundamentação da decisão embargada, externou entendimento de que, dadas as peculiaridades da hipótese, não poderiam ser consideradas como específicas as ressalvas carimbadas em que constavam as horas extras, mas apenas aquelas apostas pelo punho do Autor (fls. 577-578).

Como se verifica, a questão diz respeito ao **alcance das ressalvas especificadas no recibo**, mediante carimbo ou escrita pelo empregado.

De início, nenhum dos paradigmas cotejados (fl. 593) contempla a hipótese na qual, no recibo rescisório, constam ressalvas carimbadas e escritas. O primeiro aresto limita-se a consignar devidas as diferenças independentemente de ressalvas no TRCT, enquanto o segundo nada alude acerca da existência de ressalvas no recibo. Nesse passo, a **Súmula nº 296 do TST** impõe-se como obstáculo ao prosseguimento do apelo.

Também não restam consubstanciadas contrariedade ao **Enunciado nº 330 do TST** e violação do art. 477, §§ 1º e 2º, da CLT, pois tratam especificamente dos efeitos das ressalvas contidas no termo de rescisão contratual passado pelo empregado, com a assistência de sua respectiva entidade sindical. Na hipótese em tela, o Regional decidiu de acordo com a inteligência extraída das normas aplicáveis à espécie, bem como da referida súmula, pois entendeu que a quitação foi efetivamente passada pelo próprio empregado, sendo que este foi silente quanto às horas extras pleiteadas nesta reclamação, havendo aquiescência da entidade sindical no momento da homologação do termo rescisório. Note-se que nem a norma consolidada nem a súmula cogitam acerca dos efeitos das ressalvas e escritas apostas no TRCT.

Por outro lado, evidencia-se que apenas um exame minucioso da documentação constante nos autos, principalmente dos termos da adesão, o pedido administrativo e seu deferimento, bem como do termo de rescisão contratual, possibilitaria certeza jurídica quanto à efetiva quitação, ou não, da parcela em debate. Esse procedimento, contudo, não é permitido nesta Instância Superior, a teor da **Súmula nº 126 do TST**.

## 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista do Reclamado, por óbice dos Enunciados nos 126, 221, 296 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-airr- 783005/2001.6trt - 2ª região

**AGRAVANTE** : AURISSOL MOENTACK FERRAZ  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA  
**AGRAVADO** : ELETROPOLAU METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO MELONI

## D E S P A C H O

O reclamante interpôs agravo de instrumento, às fls. 330/333, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interteps.

O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado' (P-02 Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, **in casu**, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."





Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe: "SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, **caput**, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2004.

**JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI**  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-785.628/2001.1 TRT -12ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADOS** : DRS. JOSÉ ROBERTO GIULIARI E MARCELO DELIPIZZO  
**RECORRIDO** : SÉRGIO ALEXANDRE AMARAL  
**ADVOGADO** : DR. OSCAR JOSÉ HILDEBRAND

#### D E S P A C H O

##### 1) RELATÓRIO

O **12º Regional** negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado, entendendo que:

**a)** a quitação sem ressalva passada pelo Empregado ao Empregador possuía eficácia liberatória apenas com relação aos valores consignados no termo rescisório, não alcançando as diferenças do pagamento a menor das parcelas;

**b)** a época própria para a incidência da correção monetária era o mês da prestação dos serviços;

**c)** era do Reclamado a responsabilidade pelos descontos fiscais;

**d)** a prova oral coligida nos autos atestou o trabalho do Reclamante em jornada prorrogada, além de ser do Reclamado o ônus da prova da jornada trabalhada pelo Reclamante, tendo em vista a ausência da juntada dos cartões de ponto aos autos (fls. 317-324).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando que:

**a)** a quitação sem ressalva passada pelo Empregado ao Empregador possui eficácia liberatória em relação às parcelas consignadas no termo de rescisão contratual;

**b)** a época própria para a incidência da correção monetária é o quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado;

**c)** os descontos fiscais incidem sobre o total da condenação trabalhista, apurado ao final;

**d)** não caberia a inversão do ônus da prova das horas extras, porque não houve determinação judicial para a juntada dos cartões de ponto pelo Banco (fls. 326-340).

**Admitido** o recurso (fls. 343-345), não recebeu razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

##### 2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é **tempestivo** (fls. 325 e 326) e tem representação regular (fls. 268-270), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 303) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 341). Retine, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

##### 3) QUITAÇÃO

No que tange à quitação, a revista encontra óbice nas Súmulas nºs 126 e 330 do TST, uma vez que o Regional não reconheceu a existência de quitação sem ressalva das parcelas pleiteadas nesta reclamatória, mas tão-somente afirmou que a quitação sem ressalva alcançava os valores, e não as parcelas consignadas no termo rescisório.

Sendo assim, em sede de revista, descabe a investigação acerca da alegada existência de quitação sem ressalva passada pelo Reclamante à Reclamada quanto às parcelas postuladas nesta reclamação, o que inviabiliza a aferição de contrariedade à Súmula nº 330 do TST.

##### 4) ÔNUS DA PROVA DAS HORAS EXTRAS

Relativamente à inversão do ônus da prova das horas extras, a revista não prospera, em face da sintonia da decisão regional com a nova redação da Súmula nº 338 do TST, no sentido de constituir ônus do empregador manter os registros da jornada de trabalho do empregado e de que a não-apresentação injustificada dos cartões de ponto em juízo gera a presunção de verdade da jornada de trabalho alegada pelo empregado e inverte o ônus da prova das horas extras.

Ora, os ônus que recaem sobre o empregador, de manter os registros do ponto e de apresentá-los em juízo quando necessário, conforme a inteligência da referida súmula, acarretam a consequência processual consubstanciada na inversão do encargo probatório, descabendo cogitar de divergência jurisprudencial em torno da matéria pacificada nesta Corte.

Ademais, consoante gizado na decisão regional, a condenação ao pagamento das horas extras também restou lastreada na prova oral produzida pelo Reclamante.

Resta, pois, devidamente fundamentado o trancamento do apelo revisional, cumprindo ressaltar que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais ou fixados por jurisprudência pacífica desta Corte, não constitui ofensa ao princípio da legalidade, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal, conforme precedentes do STF (cfr. "inter alia", STF-REÁ-189.265-1, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, "in" DJ de 10/11/95, Ementário nº 1.808-07).

Por outro lado, a exemplo do referido precedente do STF, a sua jurisprudência reiterada permanece acenando na direção de que a ofensa aos mencionados postulados é, regra geral, reflexa, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante segue: "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se em causas de natureza trabalhista, deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedentes" (STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. **Celso de Mello**, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

##### 5) ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Relativamente à época própria da incidência da correção monetária, tem-se que o apelo revisional deve ser admitido, em face da comprovação de divergência jurisprudencial e da invocada contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, cuja interpretação faz-se na esteira da incidência da correção a partir do sexto dia do mês seguinte ao vencido. Eis os precedentes que corroboram a tese explicitada: TST-RR-536.736/99, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ de 18/10/02; TST-ERR-380.667/97, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 11/10/02; TST-RR-650.011/00, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 04/10/02; TST-RR-384.932/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 26/04/02.

No mérito, merece provimento o recurso, para ajustar a condenação aos moldes da OJ 124 da SBDI-1 do TST.

##### 6) DESCONTOS FISCAIS

Com relação aos **descontos fiscais**, a revista enseja admissão, por ter sido comprovada divergência jurisprudencial válida e específica com o aresto transcrito na fl. 334, cuja tese é a de que os referidos descontos incidem sobre o valor total da condenação, apurado ao final.

No mérito, merece provimento o recurso, em face do disposto na **Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o recolhimento dos descontos fiscais, resultantes dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final.

##### 7) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à quitação e ao ônus da prova das horas extras, por óbice das Súmulas nos 126, 330 e 338 do TST, e dou provimento ao recurso quanto à correção monetária e aos descontos fiscais, por contrariedade às OJs 124 e 228 da SBDI-1 do TST, respectivamente, para determinar que a atualização monetária incida a partir do sexto dia do mês subsequente ao trabalho prestado e autorizar os descontos fiscais sobre o valor total da condenação, calculado ao final.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-790.578/2001.4trt - 2ª região**

**AGRAVANTE** : OZÉLIO VICTOR DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**AGRAVADOS** : OS MESMOS

#### D E S P A C H O

##### 1) RELATÓRIO

O Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base nos Enunciados nos 126, 296 e 333 do TST e no art. 896, "a", da CLT, e à revista interposta pela Reclamada, com base no art. 896 da CLT (fls. 310-312).

Inconformadas, **ambas as Partes** interpõem agravos de instrumento, sustentando que suas revistas tinham condições de prosperar (fls. 319-329 e 330-343).

Foram apresentadas **contraminutas** aos agravos (fls. 351-356 e 358-369) e contra-razões ao recurso de revista pela Reclamada (fls. 370-380), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

##### 2) AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

O agravo de instrumento do Reclamante não logra prosperar, na medida em que se verifica, pelo carimbo de protocolo e pela etiqueta de fl. 330, que o agravo de instrumento foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (Protocolo Judicial-02), situado em local diverso da sede do Regional (Praça Alfredo Issa/Av. Rio Branco), embora encontrando-se na capital do Estado de São Paulo.

Tal procedimento reveste-se de eficácia limitada, de acordo com os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o sistema de protocolo integrado, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela Lei nº 10.352, com vigência desde 27/03/02, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o sistema de protocolo integrado, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é desta Corte, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03.

Aliás, o **Supremo Tribunal Federal**, examinando a mesma situação, concluiu no sentido desse entendimento (STF-Agr-AI-138.131/SP, Rel. Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, "in" DJ de 12/09/97). Outros julgados do STF, mais recentes, seguem na mesma esteira: STF-Agr-RE-349.819/MS, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 21/03/03; STF-Agr-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 25/10/02; STF-Agr-AI-400.418/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, "in" DJ de 28/03/03.

Ademais, os órgãos fracionários do TST têm abonado a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, enfatizando a impossibilidade da utilização do protocolo integrado para os recursos e ações de competência do TST, como sufragam os precedentes a seguir elencados: TST-E-AIRR-8.312/2002-900-03-00.9, Rel. Min. **José Luciano de Castilho**, SBDI-1, "in" DJ de 23/05/03; TST-E-AIRR-800.066/01, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-600.671/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 25/04/03; TST-RR-527.418/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 02/05/03; TST-RR-813.622/01, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/11/03; TST-E-AIRR-814.048/01, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-AIRR-3.754/2002-900-03-00.9, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-RR-587.938/99, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03.

Note-se que esse fundamento, no sentido de que não cabe cogitar da aceitação pelo TST do protocolo integrado utilizado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, porque **não há regulamentação do tema por esta Corte Superior Trabalhista**, detém força suficiente para afastar qualquer alegação atinente à obrigatoriedade de aceitação do sistema pelo TST, antes ou depois do advento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Não bastasse tanto, o próprio **2º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, não fez menção expressa aos recursos para o TST, nos termos das Portarias GP/CR nos 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Note-se, ainda, que o recurso foi interposto em 28/02/01, quando vigoravam as Portarias GP/CR nos 08/86, 11/94 e 12/94, que, como asseverado, não faziam menção expressa à utilização do protocolo integrado para o agravo de instrumento destinado ao TST, não podendo a Parte articular com o argumento de que foi surpreendida pelo despacho denegatório no TST.

Cabe destacar que o **TST**, por sua Comissão de Jurisprudência, examinando o pedido de cancelamento da OJ 320 da SBDI-1, concluiu pela sua manutenção.

##### 3) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA

O agravo é tempestivo (fls. 313 e 319) e tem representação regular (fls. 249, 250-251 e 316-317), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

No que concerne ao **abono**, verifica-se que a Corte de origem não resolveu a controvérsia pelo prisma das prerrogativas dos Sindicatos, nem mesmo sobre a legitimidade destes para defender os interesses individuais e coletivos da categoria que representa, consoante o disposto nos arts. 513 da CLT e 8º, III, da Constituição Federal.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 297 do TST**.

Por outro lado, a decisão Regional foi no sentido de que, se as Partes tiveram a intenção de desvincular da remuneração uma determinada parcela, isso deveria ter ficado expresso, de modo que, mantendo-se silente o acordo coletivo no aspecto, devia-se aplicar a lei que determina o cômputo no salário de todos os acréscimos pagos habitualmente, não sendo a hipótese de interpretação restritiva, mas sim de aplicação do comando legal, mormente porque a parcela em comento foi destinada a conter a defasagem salarial, sendo paga por muitos anos. A revista patronal pretende discutir a **razoabilidade** da interpretação lançada pelo Tribunal de origem acerca do contido no art. 1.090 do antigo CC, o que atrai o óbice do Enunciado nº 221 do TST sobre o recurso de revista. Vale ressaltar que somente a demonstração de divergência de julgados ensejaria a admissibilidade do apelo, dada a natureza interpretativa da controvérsia, sendo certo que nenhum conflito jurisprudencial veio fundamentar a revista.

##### 4) CONCLUSÃO

Pelo exposto:

**a)** louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao agravo de instrumento do Reclamante, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST;

**b)** louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo da Reclamada, por óbice dos Enunciados nos 221 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO - Ministro-Relator**



**PROC. Nº TST-aiRR-800.222/2001.6 TRT - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BOM PREÇO BAHIA S.A.  
ADVOGADO : DR. MARCOS EDUARDO PINTO BOMFIM  
AGRAVADA : CÁTIA LOPES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRO ALVES

**D E S P A C H O****1) RELATÓRIO**

A Presidente do 5º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base no Enunciado nº 126 do TST e por não vislumbrar violação de dispositivo de lei e da Constituição Federal (fl. 398).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 401-410).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 419-424) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 413-418), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

**2) ADMISSIBILIDADE**

O agravo é tempestivo (fls. 412 e 413) e a representação regular (fl. 411), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

**3) ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORAS**

No que tange à validade do acordo compensatório adotado concomitantemente com a prorrogação da jornada, a revista tropeça no óbice da Súmula nº 333 do TST, haja vista que o Regional exarou tese em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI-1 do TST, no sentido de que a prestação de horas extras habituais em excesso de jornada descaracteriza o acordo de compensação de horas.

**4) QUITAÇÃO DA SÚMULA Nº 330 DO TST**

O Regional, ao contrário do que sustenta o Recorrente, deslindou a controvérsia nos exatos limites da Súmula nº 330 do TST. Com efeito, o TRT asseverou que o recibo constante dos autos não contém a parcela referente às horas extraordinárias, sendo, portanto, devido o seu pagamento.

Ademais, os arestos transcritos às fls. 391-393 são inservíveis ao fim colimado. O primeiro é oriundo do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, hipótese não amparada pelo art. 896, "a", da CLT. Os outros dois arestos abordam situações em que a parcela rescisória encontra-se consignada no recibo, ficando claro, contudo, que não partem da mesma premissa fática deslindada pelo Regional, qual seja, a da inexistência de referência expressa da parcela no termo rescisório. Incidência do óbice da Súmula nº 296 do TST.

**5) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 396, 330 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, de de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-813.271/2001.1rt - 19ª região**

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO C. MACHADO NETO  
AGRAVADA : MARIA DAS GRAÇAS SANTOS NOVAIS  
ADVOGADO : DR. WILSON BARBOSA DOS SANTOS

**D E S P A C H O****1) RELATÓRIO**

O Vice-Presidente do 19º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base no Enunciado nº 126, nas Orientações Jurisprudenciais nos 94 e 234 da SBDI-1, todos do TST, e no art. 896, "c", da CLT, porque o posicionamento da Corte de origem foi no sentido de que o dano moral não advinha de acidente de trabalho, mas sim da omissão e negligência do Empregador (fls. 543-544).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 547-564).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo e contra-razões ao recurso de revista (fls. 568-586), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

O agravo é tempestivo (fls. 545 e 547) e a representação regular (fls. 98 e 99), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

No entanto, o apelo não merece prosperar, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho-agravado quanto ao óbice do **Enunciado nº 126**, das Orientações Jurisprudenciais nos 94 e 234 da SBDI-1, todos do TST, e do art. 896, "c", da CLT, no concernente ao dano moral derivado de conduta negligente do empregador.

Falta-lhe, assim, a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, além da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: TST-RXOFROAR-711.423/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, SBDI-2, "in" DJ de 31/08/01; TST-RXO-FROAG-730.030/01, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-2, "in" DJ de 19/10/01; TST-ROAR-809.798/01, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, SBDI-2, "in" DJ de 19/04/02.

Se não bastasse, cumpre registrar que o ora Agravante não articulou com a indicação de afronta aos arts. 74, 444 e 643 da CLT, 5º, II, 7º, XXIX, 37, 93, IX, e 109 da Constituição Federal em seu recurso de revista, somente vindo a fazê-lo no agravo de instrumento.

Assim sendo, resta caracterizada a inaceitável **inovação recursal**, sendo certo que o agravo de instrumento não é sucedâneo de recurso de revista. Daí a inviabilidade de se analisar as supostas violações aviadas tão-somente na minuta do agravo.

**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator